



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 102

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de maio de 2014



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Atos do Poder Judiciário..... | 1 |
| Atos do Congresso Nacional..... | 1 |
| Atos do Senado Federal..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 38 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 55 |
| Ministério da Cultura..... | 56 |
| Ministério da Defesa..... | 60 |
| Ministério da Educação..... | 64 |
| Ministério da Fazenda..... | 76 |
| Ministério da Justiça..... | 121 |
| Ministério da Pesca e Aquicultura..... | 124 |
| Ministério da Saúde..... | 125 |
| Ministério das Cidades..... | 136 |
| Ministério das Comunicações..... | 137 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 138 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 151 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome..... | 151 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 153 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 160 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 163 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 172 |
| Ministério dos Transportes..... | 178 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 179 |
| Ministério Público da União..... | 182 |
| Tribunal de Contas da União..... | 183 |
| Poder Judiciário..... | 211 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 277 |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 (1)
ORIGEM : ADI - 13080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria, e o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 629, de 18 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2013, com o objetivo de fomentar as exportações do País", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de maio do corrente ano.

Congresso Nacional, em 29 de maio de 2014
 Senador **RENAN CALHEIROS**
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2014

Autoriza o Município de Canoas - RS a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Canoas - RS autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Investimentos para Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Urbana de Canoas (Canoas para Todos)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Canoas - RS;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: empréstimo com margem variável (**variable spread loan**);

VI - prazo de desembolso: 36 (trinta e seis) meses a partir da data de assinatura do contrato;

VII - amortização: 18 (dezoito) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma delas, vencendo-se a primeira após 42 (quarenta e dois) meses contados da data de assinatura do contrato;

VIII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (**spread**), expressa como percentagem de 2,55% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano), pagos junto com a parcela de amortização;

IX - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

X - despesas: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), pagos diretamente à CAF, no momento do primeiro desembolso, a título de custo de avaliação;

XI - comissão de financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XII - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), em adição aos juros, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VIII do **caput**, tem-se que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 100 (cem) pontos básicos da taxa de juros, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Canoas - RS na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Município de Canoas - RS celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município de Canoas - RS ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Canoas - RS quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2014
 Senador **RENAN CALHEIROS**
 Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.257, DE 29 DE MAIO DE 2014

Regulamenta dispositivos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo de Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e no inciso I do **caput** do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM será exercida em conformidade com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades de que trata o **caput**.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras e constitui fonte básica do Fundo de Marinha Mercante - FMM.

§ 1º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o art. 1º.

§ 3º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no art. 1º, quando não constarem na Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão a ela transferidos para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA**

Art. 3º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º O somatório dos fretes dos conhecimentos de embarque desmembrados não pode ser menor que o frete do conhecimento de embarque que os originou.

Art. 4º O AFRMM não incide sobre o frete relativo às mercadorias:

I - submetidas à pena de perdimento;

II - transportadas por meio fluvial e lacustre, exceto quando se tratar de graneis líquidos transportados no âmbito das Regiões Norte e Nordeste, em cumprimento ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País nas navegações realizadas em embarcações de casco com fundo duplo, destinadas a transporte de combustíveis, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e no art. 18 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

IV - cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, e no art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007.

Parágrafo único. Sobre as cargas excetuadas no inciso II não haverá incidência caso o descarregamento tenha início até 8 de janeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, e no art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007.

**CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR**

Art. 5º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

**CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento na navegação de longo curso;

II - dez por cento na navegação de cabotagem; e

III - quarenta por cento nas navegações fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste.

§ 1º O conhecimento de embarque é o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário.

§ 2º Nos casos em que não houver a obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o valor da remuneração do transporte aquaviário, para fins de cálculo do AFRMM, será apurado por declaração do contribuinte.

§ 3º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro e objeto de transbordo ou baldeação em um ou mais portos nacionais não incidirá novo AFRMM referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado desde a sua origem até seu destino final.

Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle do recolhimento do AFRMM, oriundos de todos os conhecimentos de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias nacionais ou estrangeiras a serem desembarcadas no porto de descarregamento, ainda que amparadas por isenção, suspensão ou não incidência, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional.

Art. 8º A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis.

Art. 9º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será efetuada com base na tabela Taxa de Conversão de Câmbio do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, utilizada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, vigente na data do efetivo pagamento do AFRMM.

CAPÍTULO V**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o sujeito passivo será o proprietário da carga transportada.

§ 3º Os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO VI**DO PAGAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 11. O sujeito passivo efetuará, no Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Sistema Mercante, o pagamento do AFRMM acrescido da Taxa de Utilização do Mercante - TUM, antes da:

I - autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de descarregamento sujeito a controle aduaneiro; ou

II - efetiva retirada da mercadoria da área portuária, na hipótese de descarregamento não sujeito a controle aduaneiro.

§ 1º O interessado deverá adotar, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providências específicas para o pagamento do AFRMM nas seguintes situações:

I - quando for realizado após trinta dias da ocorrência do fato gerador; e

II - nas hipóteses referentes a mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais, observado o disposto no art. 12.

§ 2º A TUM é devida por ocasião da emissão do Conhecimento Eletrônico - CE - Mercante, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade.

§ 3º A TUM não incide sobre a carga:

I - destinada ao exterior;

II - isenta do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004; e

III - submetida à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.893, de 2004.

§ 4º Nos casos de suspensão e não incidência do AFRMM, a TUM será recolhida isoladamente, através do Sistema Mercante, ressaltada a hipótese prevista no inciso III do § 3º.

§ 5º O produto da arrecadação da TUM fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará normas complementares referentes à TUM.

Art. 12. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime de que trata o **caput**, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 13, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime.

Art. 13. Sobre os valores do AFRMM e da TUM pagos em atraso ou não pagos e sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM em valor inferior ao devido, incidirá multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 14. Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM e da TUM, os débitos serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para efeito de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, respeitado o prazo previsto na legislação em vigor.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM destinado ao FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004, que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o **caput** do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o **caput**:

I - fica condicionado à comprovação pelo beneficiário da quitação de tributos federais; e

II - não se sujeita ao disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 16. Fica isenta do pagamento do AFRMM a carga:

I - definida como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão;

III - transportada:

a) por embarcações nacionais ou estrangeiras quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consista em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei; e

V - que consista em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, e pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou depois do processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior depois da importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e graneis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

k) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam a cargo do Departamento da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes, a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à TUM relacionados a pedidos ocorridos até a data de início de vigência deste Decreto.

Art. 18. Compete ao Departamento da Marinha Mercante:

I - o procedimento de habilitação anterior à abertura da conta vinculada de que trata o art. 19 da Lei nº 10.893, de 2004, a ser realizado de acordo com as normas estabelecidas em atos do Ministro de Estado dos Transportes; e

II - os procedimentos de cadastro de servidores do Ministério dos Transportes no sistema, a ser realizado de acordo com normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. Aos pedidos de restituição e de ressarcimento formulados após o início da vigência deste Decreto não se aplica o disposto nos arts. 14 a 18 e 25 a 27 do Decreto nº 5.543, de 20 de setembro de 2005.

Art. 20. As informações necessárias ao controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga no transporte aquaviário, na importação e na exportação, e ao controle da arrecadação do AFRMM serão prestadas pelas empresas de navegação, agências marítimas e agentes de carga à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Departamento da Marinha Mercante, por intermédio do Sistema Mercante.

§ 1º As informações a que se refere o **caput** serão prestadas pelo responsável legal, nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o uso de certificação digital.

§ 2º O Mercante, atualmente integrado com o Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários e com o Siscomex Carga, permanece como sistema de registro de entrada de dados ou informações relativas a cargas, manifestos, conhecimentos e seus itens do transporte aquaviário.

§ 3º As informações registradas no Mercante pelo responsável pelo transporte aquaviário serão disponibilizadas de forma automática aos sistemas mencionados no § 2º.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Departamento da Marinha Mercante constituirão Comitê Gestor para administrar o aprimoramento e o desenvolvimento de funcionalidades no Sistema Mercante, para atender a seus interesses e de outros órgãos e entidades da Administração.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido por membro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê e de seus grupos técnicos outros órgãos e entidades da administração pública e entidades do setor privado interessados nos temas objeto de análise ou deliberação nas respectivas reuniões.

§ 3º As demandas de aprimoramento e desenvolvimento de novas funcionalidades do Mercante formuladas para interesse específico dos órgãos mencionados no **caput** serão custeadas por recursos oriundos de seus respectivos orçamentos.

§ 4º Portaria conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Departamento da Marinha Mercante disporá sobre a organização interna do Comitê Gestor do Mercante.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 5.324, de 29 de dezembro de 2004.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
César Borges

DECRETO Nº 8.258, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aprova a consolidação do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, conforme anexo.

Art. 2º A empresa pública Codevasf será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no que tange à nomeação de seus conselheiros.

§ 1º Compete à Assembleia-Geral da Codevasf alterar seu capital e seu estatuto social.

§ 2º O Conselho de Administração terá sete membros.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 3.604, de 20 de setembro de 2000, nº 4.694, de 12 de maio de 2003, e nº 5.859, de 26 de julho de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Francisco José Coelho Teixeira

ANEXO

ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A Codevasf será regida pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo presente Estatuto Social e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO II DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art. 3º A Codevasf tem sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipicuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, e pode instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. 4º O prazo de duração da Codevasf é indeterminado.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 5º A Codevasf tem por finalidade:

I - o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipicuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas;

II - a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias; e

III - a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários.

Art. 6º Compete especialmente à Codevasf, quanto à região dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipicuru e Mearim:

I - coordenar a implantação de programas de valorização e aproveitamento dos recursos de água e solo para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais;

II - coordenar a execução, diretamente ou por meio de contratação, de obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários, e de obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme o plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes;

III - implantar ou colaborar na implantação de núcleos de colonização para médios e pequenos irrigantes, e na implantação de projetos empresariais;

IV - promover ou manter, em articulação com entidades públicas ou privadas, centros de desenvolvimento e capacitação de irrigantes;

V - manter articulação com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal na concepção e execução de planos, programas e projetos;

VI - atuar, coordenadamente com os órgãos de desenvolvimento regional, na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação a fim de garantir a unidade de orientação de políticas públicas e a eficiência na aplicação de recursos;

VII - colaborar, permanentemente, para o estudo do regime fluvial e para o combate à poluição dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipuru e Mearim e de seus principais afluentes;

VIII - promover ou executar estudos cartográficos, topográficos, geológicos, pedológicos e de classificação de terras, para irrigação e vocação agropecuária;

IX - promover a aquisição ou desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agroindustrial, inclusive de irrigação, e aliená-las na forma da legislação vigente; e

X - exercer atividades necessárias à operacionalização de seus programas e projetos, quando da impossibilidade de atendimento pelos órgãos específicos, e desde que expressamente solicitadas, podendo celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Codevasf poderá atuar, por delegação dos órgãos competentes, como agente do Poder público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

§ 2º A Codevasf, no exercício de suas atribuições relativas ao uso múltiplo dos recursos hídricos, ficará adstrita à observância das normas e diretrizes dos órgãos reguladores dos recursos hídricos.

Art. 7º Para a realização de seus objetivos, a Codevasf poderá:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipuru e Mearim;

III - elaborar, em colaboração com os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipuru e Mearim, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas neste Estatuto Social;

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de água e saneamento básico;

V - elaborar, implantar e operar projetos de irrigação; e

VI - realizar trabalhos de regularização dos rios São Francisco, Parnaíba, Itaipuru e Mearim, controle de enchentes, de poluição e de combate às secas, e nos seus tributários, por meio de convênios.

Art. 8º No desempenho de suas tarefas, a Codevasf atuará preferencialmente por intermédio de entidades públicas ou privadas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta de trabalhos, por meio de convênios, contratos, acordos ou ajustes.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL E DOS RECURSOS

Art. 9º O capital social da Codevasf, pertencente integralmente à União, é de R\$ 40.128.672,70 (quarenta milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos), repartidos por 40.128.672 (quarenta milhões, cento e vinte e oito mil e seiscentas e setenta e duas) ações nominativas sem valor nominal.

Art. 10. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização de lucro.

Parágrafo único. Poderão participar dos aumentos de capital, pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da administração pública federal indireta, reservada à União, em qualquer hipótese, a participação mínima de cinquenta por cento mais uma das ações com direito a voto.

Art. 11. Constituem recursos da Codevasf:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União;

II - as receitas operacionais;

III - as receitas patrimoniais;

IV - o produto de operações de crédito;

V - as doações; e

VI - os de outras origens.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A organização básica da Codevasf contém os seguintes órgãos estatutários:

I - Assembleia-Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Diretoria Executiva.

Art. 13. A estrutura organizacional da Codevasf e a discriminação das competências das unidades que a compõem, e as correspondentes atribuições de seus titulares, serão detalhadas em seu regimento interno.

Parágrafo único. A Auditoria Interna subordina-se, hierarquicamente, ao Conselho de Administração.

Seção I Dos Órgãos Estatutários

Art. 14. Os membros dos órgãos estatutários deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no País, de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.

Art. 15. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal serão eleitos em Assembleia-Geral e deverão ter suas indicações submetidas à prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 16. Os membros da Diretoria Executiva deverão ser nomeados pelo Presidente da República.

Art. 17. Não podem participar dos órgãos estatutários da empresa, além dos impedidos por lei:

I - os que houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a Empresa ou que lhe tenha causado prejuízo não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III - os declarados falidos ou insolventes;

IV - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

V - o sócio, o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

VI - os que prestarem consultoria ou ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, salvo dispensa da Assembleia-Geral;

VII - os que hajam causado prejuízo à empresa, tenham liquidado os seus débitos junto à empresa depois de cobrança judicial ou lhe sejam devedores;

VIII - os que participarem de sociedades em mora com a empresa;

IX - os que tenham participado como dirigentes de empresa ou de sociedades que, nos últimos cinco anos, estiverem em situação de inadimplência para com a empresa; e

X - os declarados inabilitados em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Seção II Da Assembleia-Geral

Art. 18. A Assembleia-Geral é o órgão da Codevasf, convocada e instalada na forma da lei, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social da empresa.

Art. 19. A Assembleia-Geral se reunirá, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e extraordinariamente, sempre que os interesses da Codevasf exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações.

Art. 20. Além das hipóteses previstas na Lei nº 6.404, de 1976, deverá, também, ser convocada a Assembleia-Geral para deliberar sobre as seguintes matérias:

I - avaliação de bens do acionista para a formação do capital social;

II - aumento de capital social;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

IV - permuta de ações ou outros valores mobiliários;

V - eleição e/ou destituição de liquidantes, e julgamento de suas contas;

VI - eleição e/ou destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e do Conselho de Administração;

VII - fixação da remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

VIII - tomada de contas dos administradores e das demonstrações financeiras por eles apresentadas anualmente;

IX - promoção de ação de responsabilidade civil, a ser movida pela Codevasf contra os administradores, por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, conforme o art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976;

X - reforma do Estatuto Social; e

XI - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e a constituição de ônus reais sobre eles.

Art. 21. A Assembleia-Geral será presidida pelo Presidente da Codevasf ou substituído por ele designado e, na ausência de ambos, por pessoa escolhida pelos acionistas presentes.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal, ou no mínimo um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia-Geral.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração, composto de sete membros, é o órgão de deliberação superior da Codevasf e tem a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Integração Nacional, que exercerá a Presidência do Colegiado;

II - o Presidente da Codevasf;

III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - um representante do Ministério de Minas e Energia;

V - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - um representante do Ministério dos Transportes; e

VII - um conselheiro representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação.

§ 1º O Presidente da Codevasf é membro nato do Conselho de Administração, e não poderá acumular o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que interinamente.

§ 2º Nas ausências e impedimentos legais ou eventuais do Presidente do Conselho de Administração, responderá pela presidência o conselheiro mais antigo na função, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 3º O prazo de gestão unificado dos membros do Conselho de Administração previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII é de dois anos, admitida recondução.

§ 4º A remuneração dos membros do Conselho de Administração, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia-Geral em dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores.

Art. 23. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e registradas em ata, cabendo ao Presidente o voto ordinário e o de qualidade.



§ 2º O conselheiro não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam conflitos de interesse, que serão deliberados em reunião separada e exclusiva para tal fim.

§ 3º As matérias que configurem conflito de interesses, conforme disposto no § 2º, serão deliberadas em reunião especial exclusivamente convocada sem a presença do conselheiro, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até trinta dias.

§ 4º Além dos casos previstos em lei, se dará a vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nos últimos doze meses.

§ 5º No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto, indicado na forma dos incisos I a VII do caput do art. 22, será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a realização da primeira Assembleia-Geral.

§ 6º O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua gestão.

§ 7º Observado o disposto no parágrafo anterior, perderá automaticamente a condição de conselheiro de administração o representante dos empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido durante o prazo de gestão.

Art. 24. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar as políticas, diretrizes e prioridades que devem ser observadas na programação e execução das atividades da Codevasf;

II - aprovar, após proposta da Diretoria Executiva, acompanhando sua execução, os planos plurianuais e anuais da Codevasf, os programas e projetos especiais e seus orçamentos, e suas reformulações;

III - manifestar-se sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

IV - aprovar o Regimento Interno e o Plano Diretor da Codevasf;

V - autorizar a transigência, renúncia e desistência de direito e ação, concessão de uso remunerada ou gratuita, doação, oneração, alienação, aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, quando qualquer desses atos se referir a valores superiores a cinco por cento do capital social da Codevasf;

VI - deliberar sobre proposta de empréstimo a ser apresentada a entidade de financiamento no País ou no exterior;

VII - aprovar a indicação e destituição do titular da Auditoria Interna;

VIII - conceder férias ou licença de natureza facultativa, ao Presidente da Codevasf;

IX - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, e a rescisão dos seus contratos;

X - estabelecer e aprovar a sistemática de seu funcionamento;

XI - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Codevasf e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração;

XII - solicitar a realização de estudos estratégicos, de forma a garantir a fundamentação técnica para a tomada de decisões;

XIII - apreciar os resultados mensais das operações da Codevasf;

XIV - reunir-se, ao menos uma vez por ano, sem a presença do Presidente da Codevasf, inclusive para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria interna - Paint e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - Raint;

XV - implementar instrumento de avaliação de desempenho dos membros da Diretoria Executiva e do próprio Conselho de Administração a ser regulamentado em regimento interno específico;

XVI - convocar e deliberar sobre assuntos a serem submetidos à Assembleia Geral;

XVII - tomar as contas dos administradores; e

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no Estatuto Social;

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de três membros efetivos e de igual número de suplentes, todos brasileiros e residentes no País, sendo:

I - um indicado pelo Ministério da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional; e

II - dois indicados pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação escrita, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal:

I - dentro de dez dias da sua realização, cópias das atas de suas reuniões;

II - dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente; e

III - quando houver, cópias dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 3º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

§ 5º As atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Codevasf.

§ 6º Além dos casos previstos em lei, se dará a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nos últimos doze meses.

§ 7º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada em dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores.

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o Presidente do Conselho, a quem caberá a representação, organização e coordenação de suas atividades.

Art. 26. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar os atos de gestão dos administradores da Codevasf e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras, fazendo constar do seu parecer, informações complementares que julgar necessárias e úteis à deliberação do Conselho de Administração;

III - opinar sobre propostas da Diretoria Executiva, a serem submetidas ao Conselho de Administração, relativas à modificação do capital social, distribuição de dividendos e destinação do lucro;

IV - dar ciência aos órgãos de administração e ao Conselho de Administração, recorrendo, se for o caso, ao Ministro de Estado da Integração Nacional, dos erros e de eventuais irregularidades, que constatar no exercício de suas atribuições, praticados contra o patrimônio da Codevasf, para que sejam adotadas as providências necessárias à proteção dos interesses da Empresa;

V - analisar, no mínimo, trimestralmente, os balancetes e as demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente pela Codevasf; e

VI - estabelecer e aprovar a sistemática de seu funcionamento.

Seção V Da Diretoria Executiva

Art. 27. A Codevasf é dirigida por uma Diretoria Executiva de natureza colegiada, composta pelo Presidente da Codevasf e por três Diretores.

§ 1º A Diretoria Executiva tem seu regime de funcionamento definido por regimento interno próprio.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, seus encargos administrativos serão assumidos por substituto, após designação do Presidente da Codevasf.

§ 3º O substituto designado na forma do § 1º não terá direito a voto nas deliberações da Diretoria Executiva.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de Diretor, poderá a Diretoria Executiva designar um Diretor substituto entre os demais membros que, nessa qualidade, exercerá o cargo até a nomeação pelo Presidente da República de novo Diretor, que completará a gestão do Diretor substituído.

Art. 28. Compete à Diretoria Executiva:

I - praticar os atos de gestão da Codevasf;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;

III - autorizar a locação de bens patrimoniais a terceiros e de bens de terceiros para uso da Codevasf;

IV - aprovar os regimentos internos dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Codevasf;

V - autorizar a realização de convênios, acordos, ajustes ou contratos, que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Codevasf;

VI - colocar à disposição do Conselho Fiscal os documentos previstos no § 1º do art. 163 da Lei nº 6.404, de 1976;

VII - apreciar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação do lucro, e submetê-los ao Conselho de Administração, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

VIII - aprovar a execução, pela Codevasf, de atividades necessárias à operacionalização de programas e projetos, quando houver impossibilidade de realização pelos órgãos específicos;

IX - aprovar valores e autorizar a transigência, renúncia e desistência de direito e ação, concessão de uso remunerada ou gratuita, doação, oneração, alienação, aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, de valores correspondentes até cinco por cento do capital social;

X - apreciar e submeter ao Conselho de Administração as matérias que dependam da sua decisão; e

XI - estabelecer e aprovar a sistemática de seu funcionamento.

Art. 29. A Diretoria da Codevasf é composta por sua Presidência e pelas seguintes áreas:

I - de Gestão Estratégica;

II - de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura;

III - de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação;

IV - de Revitalização das Bacias Hidrográficas; e

V - de Gestão Administrativa e Suporte Logístico.

Parágrafo único. As áreas para as quais não haja nomeação específica de Diretor serão administradas diretamente pelo Presidente, que poderá delegar tais atribuições.

Seção VI Do Presidente da Codevasf e Dos Diretores

Art. 30. São atribuições do Presidente da Codevasf:

I - exercer a supervisão sobre todas as atividades da Codevasf;

II - cumprir e fazer cumprir as normas em vigor;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - atribuir aos Diretores a execução de outros encargos, além daqueles específicos de sua área de atuação;

V - designar o Diretor que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais;

VI - admitir, promover, designar, exonerar, punir, transferir e dispensar empregados;

VII - representar a Codevasf, em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição, em casos especiais, e constituir mandatários ou procuradores;

VIII - assinar convênios, contratos, acordos ou ajustes;

IX - baixar os atos que consubstanciam as resoluções da Diretoria Executiva;

X - submeter ao Ministro de Estado da Integração Nacional os assuntos que dependem de sua decisão;

XI - designar, de acordo com o regimento interno, os dirigentes que poderão emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamento, títulos de crédito e ações da Codevasf;

XII - conceder férias aos demais Diretores; e

XIII - delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo único. Na ausência de designação do Diretor que substituirá o Presidente, responderá pela Presidência o Diretor mais antigo na função, e, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 31. São atribuições dos Diretores:

- I - participar das reuniões e deliberações da Diretoria Executiva;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades da área que lhe foi atribuída pelo Presidente da República;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas em vigor;
- IV - executar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Codevasf; e
- V - delegar competência para a prática de atos administrativos.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 32. O pessoal da Codevasf é admitido, obrigatoriamente, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho firmados conterão cláusula dispondo que, de acordo com as necessidades do serviço, o empregado poderá ser transferido para qualquer local de atuação da Codevasf ou para onde haja escritório ou representação.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33. O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 34. Para todos os efeitos de direito, a Codevasf levantará as demonstrações financeiras ao final do exercício social.

Art. 35. Do resultado do exercício social, serão deduzidos, antes de qualquer distribuição, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

§ 1º A destinação do lucro líquido do exercício será proposta pela Diretoria Executiva e submetida à apreciação do Conselho de Administração, observadas as parcelas de:

I - cinco por cento para constituição da reserva legal, até que este alcance vinte por cento do capital social; e

II - vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, destinado à distribuição de dividendos.

§ 2º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou em deliberação do Conselho de Administração.

§ 3º A taxa diária para a atualização da obrigação de que trata o § 2º, durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, será a taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os empregados da Codevasf investidos em funções comissionadas deverão apresentar, no ato da posse e anualmente, declaração de bens.

Art. 37. Os administradores e conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§ 1º A Codevasf, por intermédio de sua consultoria jurídica ou por meio de advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa.

§ 2º O benefício previsto no § 1º aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 3º A forma do benefício mencionado nos §§ 1º e 2º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da Codevasf.

§ 4º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto Social, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à Codevasf todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o § 1º, além de eventuais prejuízos causados.

Art. 38. A empresa fará constar, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, os valores, na data da respectiva elaboração, da maior e menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, e do salário médio de seus empregados e dirigentes.

DECRETO Nº 8.259, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação, e altera o Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, que dispõe sobre o banco de professor-equivalente de educação básica, técnica e tecnológica dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, vinculados ao Ministério da Educação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro;

II - os Professores Titulares-Livres do Magistério Superior serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho:

a) regime de trabalho de dedicação exclusiva, em três inteiros e quarenta centésimos;

b) regime de trabalho de quarenta horas semanais, em um inteiro e cinquenta centésimos; e

c) regime de trabalho de vinte horas semanais, em noventa e dois centésimos;

III - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos;

IV - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator cinquenta e nove centésimos;

V - os Professores do Magistério Superior substitutos em regime de quarenta horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator um inteiro;

VI - Professores do Magistério Superior substitutos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator cinquenta e nove centésimos; e

VII - os Professores do Magistério Superior visitantes nacionais e estrangeiros serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos.

§ 1º O banco de professor-equivalente de que trata o caput é composto pelos cargos efetivos lotados em cada universidade, em 31 de março de 2014, acrescido dos dois mil e setecentos cargos autorizados por ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, de 2 de abril de 2014, e do limite de vinte por cento do quantitativo de cargos efetivos alocados em cada instituição, para a contratação de professores visitantes e substitutos, na forma do Anexo.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deverá acompanhar a evolução do banco de professor-equivalente sempre que houver a expansão do banco.

§ 3º Os fatores de que tratam os incisos do caput poderão ser alterados por ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior for alterada de forma não linear.

§ 4º Os cargos de Professor do Magistério Superior que estiverem vagos na data de publicação deste Decreto serão multiplicados pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos." (NR)

"Art. 3º

§ 1º O limite percentual de que trata o caput destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

§ 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais." (NR)

"Art. 6º As universidades federais terão prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto ou de suas alterações, para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo.

§ 1º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais, ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais ou alteração dos fatores de que tratam os incisos I a VII do art. 2º, sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior for reajustada de forma não linear.

§ 2º Quando da ampliação do banco de professor-equivalente, os novos cargos de Professor do Magistério Superior serão multiplicados pelo fator correspondente ao docente em regime de dedicação exclusiva e os novos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior serão multiplicados pelos fatores equivalentes aos respectivos regimes de trabalho." (NR)

"Art. 7º

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

.....

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Magistério Superior no quadro de cada universidade federal." (NR)

Art. 2º O Anexo ao Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, passa a vigorar na forma no Anexo I a este Decreto.

Art. 3º O Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível I, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a mestrado, que corresponde ao fator um inteiro;

II - os Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho:

a) regime de trabalho de dedicação exclusiva por quatro inteiros e quarenta e três centésimos;

b) regime de trabalho de quarenta horas semanais por um inteiro e noventa e seis centésimos; e

c) regime de trabalho de vinte horas semanais por um inteiro e vinte centésimos;

III - os Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e cinquenta e nove centésimos;

IV - os Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos;

V - os professores substitutos e visitantes em regime de quarenta horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro; e

VI - os professores substitutos e visitantes em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos.



§ 1º O banco de professor-equivalente de que trata o **caput** é composto pelos cargos efetivos lotados em cada instituto federal, em 31 de março de 2014, acrescidos de dois mil, novecentos e quarenta e oito novos cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, e do limite de vinte por cento do quantitativo de cargos efetivos alocados em cada instituto federal, para contratação de professores substitutos e visitantes, na forma discriminada no Anexo.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deverá acompanhar a evolução do banco de professor-equivalente sempre que houver a expansão do banco.

§ 3º Os cargos de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que estiverem vagos na data de publicação deste Decreto serão multiplicados pelo fator um inteiro e cinquenta e nove centésimos, que corresponde ao valor máximo do professor em regime de dedicação exclusiva." (NR)

"Art. 3º

§ 1º O limite percentual de que trata o **caput** destina-se a suprir a falta de professores efetivos, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada instituto federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

§ 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais.

§ 4º A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão." (NR)

"Art. 6º Os institutos federais terão prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto ou de suas alterações, para solicitar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo.

§ 2º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais, ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente dos institutos federais ou alteração dos fatores de que tratam os incisos do **caput** do art. 2º, sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico for alterada de forma não linear.

§ 3º Quando da ampliação do banco de professor-equivalente, os novos cargos de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica serão multiplicados pelo fator correspondente ao docente em regime de dedicação exclusiva e os novos cargos de Professor Titular-Livre serão multiplicados pelos fatores equivalentes aos respectivos regimes de trabalho." (NR)

"Art. 7º

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - contratar professor substituto e visitante, em conformidade com os incisos IV e V do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, observadas as condições e o requisitos nela previstos.

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no quadro de cada instituto federal". (NR)

Art. 4º O Anexo ao Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

ANEXO I

(Anexo ao Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011)

| Instituições | Sigla | Banco de Professor-Equivalente |
|---|----------|--------------------------------|
| Fundação Universidade de Brasília | UNB | 5.107,44 |
| Fundação Universidade do Amazonas | UFAM | 3.272,19 |
| Fundação Universidade Federal da Grande Dourados | UFGD | 1.177,57 |
| Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre | UFCSA | 510,13 |
| Fundação Universidade Federal de Mato Grosso | UFMT | 3.679,32 |
| Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul | UFMS | 2.808,12 |
| Fundação Universidade Federal de Ouro Preto | UFOP | 1.775,78 |
| Fundação Universidade Federal de Pelotas | UFPEL | 2.656,66 |
| Fundação Universidade Federal de Rondônia | UNIR | 1.560,11 |
| Fundação Universidade Federal de Roraima | UFRR | 1.029,63 |
| Fundação Universidade Federal de São Carlos | UFSCAR | 2.511,80 |
| Fundação Universidade Federal de São João Del Rei | UFSD | 1.685,26 |
| Fundação Universidade Federal de Sergipe | UFS | 2.930,41 |
| Fundação Universidade Federal de Viçosa | UFV | 2.282,11 |
| Fundação Universidade Federal do ABC | UFABC | 1.584,00 |
| Fundação Universidade Federal do Acre | UFAC | 1.304,98 |
| Fundação Universidade Federal do Amapá | UNIFAP | 1.193,05 |
| Fundação Universidade Federal do Maranhão | UFMA | 3.187,57 |
| Fundação Universidade Federal do Pampa | UNIPAMPA | 1.689,34 |
| Fundação Universidade Federal do Piauí | UFPI | 3.178,91 |
| Fundação Universidade Federal do Rio Grande | FURG | 1.630,36 |
| Fundação Universidade Federal do Tocantins | UFT | 2.003,25 |
| Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco | UNIVASF | 1.083,15 |
| Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira | UNILAB | 704,68 |
| Universidade Federal da Bahia | UFBA | 4.636,12 |
| Universidade Federal da Fronteira Sul | UFFS | 1.256,31 |
| Universidade Federal da Integração Latino Americana | UNILA | 679,54 |
| Universidade Federal da Paraíba | UFPB | 4.900,65 |
| Universidade Federal de Alagoas | UFAL | 3.024,52 |
| Universidade Federal de Alfenas | UNIFAL | 1.042,86 |
| Universidade Federal de Campina Grande | UFCG | 2.837,29 |
| Universidade Federal de Goiás | UFG | 4.749,06 |
| Universidade Federal de Itajubá | UNIFEI | 938,36 |
| Universidade Federal de Juiz de Fora | UFJF | 2.948,15 |
| Universidade Federal de Lavras | UFLA | 1.285,81 |
| Universidade Federal de Minas Gerais | UFMG | 5.972,25 |
| Universidade Federal de Pernambuco | UFPE | 4.770,98 |
| Universidade Federal de Santa Catarina | UFSC | 4.627,64 |
| Universidade Federal de Santa Maria | UFSM | 3.466,87 |
| Universidade Federal de São Paulo | UNIFESP | 3.002,04 |
| Universidade Federal de Uberlândia | UFU | 3.402,80 |
| Universidade Federal do Cariri | UFCA | 575,03 |
| Universidade Federal do Ceará | UFC | 3.819,11 |
| Universidade Federal do Espírito Santo | UFES | 3.384,96 |
| Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro | UNIRIO | 1.617,95 |
| Universidade Federal do Oeste da Bahia | UFOB | 554,99 |
| Universidade Federal do Oeste do Pará | UFOPA | 960,95 |
| Universidade Federal do Pará | UFPA | 4.518,93 |
| Universidade Federal do Paraná | UFPR | 4.423,43 |
| Universidade Federal do Recôncavo da Bahia | UFRB | 1.765,78 |

| | | |
|--|-----------|-------------------|
| Universidade Federal do Rio de Janeiro | UFRJ | 8.039,03 |
| Universidade Federal do Rio Grande do Norte | UFRN | 4.093,98 |
| Universidade Federal do Rio Grande do Sul | UFRGS | 5.352,12 |
| Universidade Federal do Sul da Bahia | UFESBA | 257,40 |
| Universidade Federal do Sul/Sudeste do Pará | UNIFESSPA | 704,49 |
| Universidade Federal do Triângulo Mineiro | UFMT | 1.080,73 |
| Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri | UFJVM | 1.552,84 |
| Universidade Federal Fluminense | UFF | 6.214,23 |
| Universidade Federal Rural da Amazônia | UFRA | 1.108,61 |
| Universidade Federal Rural de Pernambuco | UFRPE | 2.431,33 |
| Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro | UFRRJ | 2.343,90 |
| Universidade Federal Rural do Semiárido | UFERSA | 1.314,31 |
| Universidade Tecnológica Federal do Paraná | UTFPR | 3.173,45 |
| Total | | 163.374,62 |

ANEXO II

(Anexo ao Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010)

| Instituições | SIGLA | Banco de Professor-Equivalente |
|--|------------|--------------------------------|
| Instituto Federal Baiano | IFBAIANO | 1.843,93 |
| Instituto Federal Catarinense | IFCATARINA | 1.622,79 |
| Instituto Federal da Bahia | IFBA | 2.996,44 |
| Instituto Federal da Paraíba | IFPB | 2.072,69 |
| Instituto Federal de Alagoas | IFAL | 1.778,45 |
| Instituto Federal de Brasília | IFBRASILIA | 1.296,19 |
| Instituto Federal de Goiás | IFGO | 1.951,17 |
| Instituto Federal de Mato Grosso | IFMT | 1.786,71 |
| Instituto Federal de Mato Grosso do Sul | IFMS | 1.108,31 |
| Instituto Federal de Minas Gerais | IFMG | 1.636,64 |
| Instituto Federal de Pernambuco | IFPE | 2.046,30 |
| Instituto Federal de Rondônia | IFRO | 1.163,05 |
| Instituto Federal de Roraima | IFRR | 552,42 |
| Instituto Federal de Santa Catarina | IFSC | 2.584,22 |
| Instituto Federal de São Paulo | IFSP | 4.619,28 |
| Instituto Federal de Sergipe | IFSE | 1.436,14 |
| Instituto Federal do Acre | IFAC | 712,80 |
| Instituto Federal do Amapá | IFAP | 499,64 |
| Instituto Federal do Amazonas | IFAM | 1.706,22 |
| Instituto Federal do Ceará | IFCE | 3.771,63 |
| Instituto Federal do Espírito Santo | IFES | 2.592,94 |
| Instituto Federal do Maranhão | IFMA | 2.880,73 |
| Instituto Federal do Norte de Minas Gerais | IFNORTEMG | 1.128,09 |
| Instituto Federal do Pará | IFPA | 2.521,96 |
| Instituto Federal do Paraná | IFPR | 2.711,12 |
| Instituto Federal do Piauí | IFPI | 2.536,86 |
| Instituto Federal do Rio de Janeiro | IFRJ | 1.866,41 |
| Instituto Federal do Rio Grande do Norte | IFRN | 2.682,39 |
| Instituto Federal do Rio Grande do Sul | IFRS | 1.925,22 |
| Instituto Federal do Sertão Pernambucano | IFSERTPE | 816,88 |
| Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais | IFSUDMG | 1.043,95 |
| Instituto Federal do Sul de Minas Gerais | IFSULMG | 957,19 |
| Instituto Federal do Tocantins | IFTO | 1.086,37 |
| Instituto Federal do Triângulo Mineiro | IFTRIANMG | 1.015,84 |
| Instituto Federal Farroupilha | IFFARROUP | 1.170,27 |
| Instituto Federal Fluminense | IFFLU | 1.617,76 |
| Instituto Federal Goiano | IFGOIANO | 1.130,78 |
| Instituto Federal Sul Rio-Grandense | IFSRIOGRAN | 1.573,71 |
| TOTAL | | 68.443,49 |

DECRETO Nº 8.260, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o banco de professor-equivalente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o quadro de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E", integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das instituições federais de ensino que menciona.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, como instrumento de gestão de pessoal, o banco de professor-equivalente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do Anexo I, nas seguintes instituições federais de ensino:

I - unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais;

II - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ;

III - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG; e

IV - Colégio Pedro II.

Art. 2º O banco de professor-equivalente das instituições de que trata este Decreto é constituído pela soma dos cargos de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. O banco de professor-equivalente de que trata o **caput** é composto pelos cargos efetivos lotados em cada instituição de que trata este Decreto, ocupados em 31 de janeiro de 2013, acrescidos de mil duzentos e quarenta e quatro cargos autorizados por atos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, em 5 de fevereiro de 2013 e 26 de setembro de 2013, e do limite de vinte por cento do quantitativo de cargos efetivos lotados em cada instituição, para a contratação de professores substitutos e visitantes, na forma do Anexo I.

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos e visitantes não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo total de docentes efetivos existentes em cada instituição de que trata este Decreto.

§ 1º A contratação de professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º A contratação dos professores substitutos se dará nos regimes de trabalho de vinte horas ou de quarenta horas semanais.

§ 3º O limite de vinte por cento de que trata o **caput** destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 4º A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 4º O banco de professor-equivalente de que trata o art. 2º será calculado da seguinte forma:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e retribuição por titulação no nível de mestrado, que corresponderá ao fator um inteiro;

II - os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e cinquenta e nove centésimos;

III - os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos;

IV - os professores substitutos e visitantes em regime de quarenta horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro; e

V - os professores substitutos e visitantes em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos.

Art. 5º Os fatores de que trata o art. 4º serão alterados por ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico for alterada de forma não linear.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que forem incluídos em expansão futura do banco de professor-equivalente, serão multiplicados pelo fator correspondente ao de professor em regime de dedicação exclusiva.

Art. 6º Os quadros de lotação dos cargos de nível de classificação "C", "D" e "E" integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, do CEFET-RJ, do CEFET-MG e do Colégio Pedro II são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não inclui os cargos extintos ou em extinção de que trata a Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

Art. 7º Os quadros de que trata o art. 6º são compostos pelos cargos efetivos de Técnico-Administrativo em Educação, ocupados em 31 de janeiro de 2013, nos quadros das instituições referidas, acrescidos de duzentos e setenta e dois cargos autorizados por atos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, em 5 de fevereiro de 2013 e 26 de setembro de 2013.

Art. 8º Será facultado às instituições de que trata este Decreto, independentemente de prévia autorização dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação:

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação; e

II - contratar professor substituto e visitante, com base nos incisos IV e V do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados a:

I - existência de cargos vagos no quadro da respectiva Instituição;

II - observância dos limites dos Anexos I e II;

III - limites e regras estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 3 de maio de 2000; e

IV - existência de deliberação favorável das instâncias competentes na forma do estatuto da instituição.

Art. 9º O Ministério da Educação enviará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 31 de maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal efetivo para o exercício subsequente, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas de docentes e Técnico-Administrativos em Educação.

Art. 10. A folha de pagamento das unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º será homologada pelas universidades federais à qual estejam subordinadas, pelo Ministério da Educação e pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 11. A folha de pagamento do CEFET-RJ, do CEFET-MG e do Colégio Pedro II será homologada pelas próprias instituições, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.

Art. 12. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e demais normas sobre concursos públicos.

Art. 13. Os quantitativos referidos no Anexo I e II poderão ser alterados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação para a correção de erros materiais, atualizações ou para ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente ou do quadro de lotação dos cargos de Técnico-Administrativo em Educação.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as instituições de que trata este Decreto os saldos de cargos não utilizados, constantes nos Anexos I e II, referentes ao banco de professor-equivalente e ao quadro de lotação dos cargos de Técnico-Administrativo em Educação.

Art. 15. O Ministério da Educação publicará, semestralmente, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação, níveis de classificação "C", "D" e "E", que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.

§ 1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no **caput**, as instituições deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.

§ 2º O Ministério da Educação publicará a relação das instituições que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 8º.

§ 3º A primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Páim Fernandes
Miriam Belchior

ANEXO I

Banco de Professor-Equivalente das unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca e do Colégio Pedro II, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

| Instituição | Sigla | Banco de Professor-Equivalente Equivalência |
|--|------------|---|
| Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca | CEFET/RJ | 1.390,65 |
| Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais | CEFET/MG | 1.560,70 |
| Colégio Pedro II | C Pedro II | 1.937,14 |
| Fundação Universidade Federal de Roraima | UFRR | 179,67 |
| Fundação Universidade Federal de São Carlos | UFSCAR | 21,08 |
| Fundação Universidade Federal de Sergipe | UFS | 70,42 |
| Fundação Universidade Federal de Viçosa | UFV | 152,15 |
| Fundação Universidade Federal do Acre | UFAC | 68,42 |
| Fundação Universidade Federal do Amapá | UNIFAP | 1,59 |

| | | |
|---|---------|--------|
| Fundação Universidade Federal do Maranhão | UFMA | 144,56 |
| Fundação Universidade Federal do Piauí | UFPI | 182,34 |
| Universidade Federal da Bahia | UFBA | 22,49 |
| Universidade Federal da Paraíba | UFPB | 221,24 |
| Universidade Federal de Alagoas | UFAL | 47,93 |
| Universidade Federal de Campina Grande | UFCG | 78,96 |
| Universidade Federal de Goiás | UFGO | 23,67 |
| Universidade Federal de Juiz de Fora | UFJF | 177,41 |
| Universidade Federal de Lavras | UFLA | 21,08 |
| Universidade Federal de Minas Gerais | UFMG | 213,88 |
| Universidade Federal de Pernambuco | UFPE | 94,43 |
| Universidade Federal de Santa Catarina | UFSC | 220,57 |
| Universidade Federal de Santa Maria | UFSM | 271,68 |
| Universidade Federal de São Paulo | UNIFESP | 14,72 |
| Universidade Federal de Uberlândia | UFU | 211,62 |
| Universidade Federal do Ceará | UFCE | 107,23 |



| | | |
|--|-------|-----------------|
| Universidade Federal do Espírito Santo | UFES | 15,39 |
| Universidade Federal do Pará | UFPA | 457,22 |
| Universidade Federal do Paraná | UFPR | 111,16 |
| Universidade Federal do Rio de Janeiro | UFRJ | 173,87 |
| Universidade Federal do Rio Grande do Norte | UFRN | 369,75 |
| Universidade Federal do Rio Grande do Sul | UFRGS | 181,08 |
| Universidade Federal do Triângulo Mineiro | UFMT | 37,55 |
| Universidade Federal Fluminense | UFF | 108,05 |
| Universidade Federal Rural de Pernambuco | UFRPE | 108,40 |
| Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro | UFRRJ | 100,45 |
| Total | | 9.098,55 |

ANEXO II

Quadro de cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

| Instituição | Total Geral | | | |
|--|--------------------------|--------------|------------|--------------|
| | Cargos por Classificação | | | |
| | C | D | E | TOTAL |
| Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais | 109 | 327 | 246 | 682 |
| Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca | 120 | 322 | 243 | 685 |
| Colégio Pedro II | 205 | 578 | 252 | 1.035 |
| TOTAL | 434 | 1.227 | 741 | 2.402 |

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.188902/2013-29,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, localizados no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 036+965m e o km 037+636m, na Pista Sul:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no vértice P1, de coordenadas N = 7.091.048,11m e E = 710.830,87m, situado no limite com Calema Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros e com a faixa de domínio da BR-101/SC; deste, segue com azimute de 153°34'09" e distância de 84,52m, confrontando, neste trecho, com a faixa de domínio da BR-101/SC, até o vértice P2, de coordenadas N = 7.090.972,42m e E = 710.868,49m; deste, segue com azimute de 269°28'55" e distância de 13,15m, confrontando, neste trecho, com Calema Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, até o vértice P3, de coordenadas N = 7.090.972,30m e E = 710.855,34m; deste, segue com azimute de 308°24'27" e distância de 15,12m, confrontando, neste trecho, com Calema Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, até o vértice P4, de coordenadas N = 7.090.981,69m e E = 710.843,49m; deste, segue com azimute de 334°28'23" e distância de 22,81m, confrontando, neste trecho, com Calema Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, até o vértice P5, de coordenadas N = 7.091.002,28m e E = 710.833,66m; deste, segue com azimute de 341°53'35" e distância de 34,62m, confrontando, neste trecho, com Calema Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, até o vértice P6, de coordenadas N = 7.091.035,18m e E = 710.822,90m; deste, segue com azimute de 31°39'35" e distância de 15,18m, confrontando, neste trecho, com Calema Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, até o vértice P1, de coordenadas N = 7.091.048,11m e E = 710.830,87m; fechando, assim, o perímetro com 185,41m e a área com 1.231,40m²; e

II - área 2 - inicia-se o perímetro no vértice P1, de coordenadas N = 7.090.833,44m e E = 710.937,58m, situado no limite com Livio Sardagna e com a faixa de domínio da BR-101/SC; deste, segue com azimute de 153°34'09" e distância de 92,24m, confrontando, neste trecho, com a faixa de domínio da BR-101/SC, até o vértice P2, de coordenadas N = 7.090.750,85m e E = 710.978,63m; deste, segue com azimute de 271°31'46" e distância de 24,62m, confrontando, neste trecho, com Livio Sardagna, até o vértice P3, de coordenadas N = 7.090.751,51m e E = 710.954,02m; deste, segue com azimute de 299°06'21" e distância de 15,88m, confrontando, neste trecho, com Livio Sardagna, até o vértice P4, de coordenadas N = 7.090.759,23m e E = 710.940,15m; deste, segue com azimute de 332°09'19" e distância de 36,39m, confrontando, neste trecho, com Livio Sardagna, até o vértice P5, de coordenadas N = 7.090.791,41m e E = 710.923,15m; deste, segue com azimute de 5°33'16" e distância de 18,21m, confrontando, neste trecho, com Livio Sardagna, até o vértice P6, de coordenadas N = 7.090.809,53m e E = 710.924,91m; deste, segue com azimute de 27°54'12" e distância de 27,06m, confrontando, neste trecho, com Livio Sardagna, até o vértice P1, de coordenadas N = 7.090.833,44m e E = 710.937,58m; fechando, assim, o perímetro com 214,39m e a área com 2.190,77m².

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Litoral Sul S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
César Borges

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.177688/2013-85,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, localizados no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de ruas laterais no trecho entre o km 280+000m e o km 285+000m:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N = 7383535,660505 e E = 312037,149748, sendo constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 219°39'21" e distância de 26,93m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 219°50'30" e distância de 14,47m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 220°59'26" e distância de 7,40m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 221°39'59" e distância de 5,23m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 222°15'45" e distância de 5,17m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 223°28'49" e distância de 9,73m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 269°52'11" e distância de 5,14m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 37°6'28" e distância de 6,44m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 39°52'41" e distância de 4,32m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 42°57'44" e distância de 4,65m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 44°8'27" e distância de 2,96m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 37°35'51" e distância de 5,06m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 96°13'51" e distância de 1,47m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 34°4'39" e distância de 10,69m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 356°59'13" e distância de 2,91m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 28°1'42" e distância de 4,52m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 33°48'45" e distância de 11,52m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 35°1'28" e distância de 13,09m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 30°38'12" e distância de 6,34m; segmento 20 - 1, em linha reta com azimute 129°39'21" e distância de 11,11m; com área de 484,46m²;

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N = 7383478,111936 e E = 311987,059511, sendo constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 224°34'15" e distância de 12,76m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 227°19'55" e distância de 31,02m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 41°47'4" e distância de 28,80m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 41°46'56" e distância de 11,38m; segmento 5 - 1, em linha reta com azimute 88°13'1" e distância de 5,00m; com área de 82,23m²;

III - área 3 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N = 7383218,974898 e E = 311717,966433, sendo constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 211°54'27" e distância de 20,22m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 215°44'23" e distância de 19,83m; segmento 3 - 4,

em linha reta com azimute 223°37'53" e distância de 9,31m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 226°40'6" e distância de 11,26m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 233°53'21" e distância de 11,23m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 214°25'18" e distância de 10,30m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 209°42'49" e distância de 9,13m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 200°25'12" e distância de 7,58m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 229°38'17" e distância de 20,56m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 219°7'26" e distância de 18,62m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 213°13'20" e distância de 19,41m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 222°47'25" e distância de 33,71m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 232°0'16" e distância de 2,80m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 211°18'9" e distância de 6,35m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 208°23'26" e distância de 8,73m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 209°45'51" e distância de 12,86m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 211°53'4" e distância de 5,57m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 209°23'25" e distância de 11,54m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 209°3'8" e distância de 12,00m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 209°24'8" e distância de 12,71m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 269°2'55" e distância de 4,88m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 267°50'1" e distância de 3,55m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 346°0'30" e distância de 7,96m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 29°24'39" e distância de 27,50m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 296°54'50" e distância de 5,00m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 26°0'59" e distância de 6,18m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 26°42'20" e distância de 4,65m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 28°13'39" e distância de 5,44m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 28°27'49" e distância de 5,10m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 28°33'31" e distância de 7,48m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 29°57'36" e distância de 3,53m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 31°53'19" e distância de 8,03m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 124°12'54" e distância de 15,00m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 32°10'19" e distância de 2,81m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 32°21'54" e distância de 3,09m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 32°40'49" e distância de 6,55m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 33°3'0" e distância de 4,77m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 33°21'57" e distância de 4,89m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 33°47'4" e distância de 5,60m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 35°10'2" e distância de 6,95m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 36°40'2" e distância de 5,27m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 37°3'12" e distância de 5,59m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 37°4'27" e distância de 5,13m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 37°5'45" e distância de 6,15m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 37°7'7" e distância de 5,63m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 37°8'26" e distância de 5,66m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 37°9'48" e distância de 6,22m; segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 37°59'21" e distância de 6,67m; segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 39°24'46" e distância de 8,91m; segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 39°34'40" e distância de 8,71m; segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 39°37'34" e distância de 8,16m; segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 39°45'14" e distância de 10,19m; segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 42°0'40" e distância de 8,43m; segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 43°7'53" e distância de 4,40m; segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 43°29'8" e distância de 4,92m; segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 43°47'29" e distância de 5,75m; segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 47°2'26" e distância de 4,69m; segmento 58 - 1, em linha reta com azimute 46°55'5" e distância de 50,19m; com área de 2.662,41m²;

IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N = 7382702,692751 e E = 311398,139552, sendo constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 195°9'35" e distância de 2,79m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 197°43'3" e distância de 2,58m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 202°46'40" e distância de 3,97m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 203°21'37" e distância de 2,94m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 204°2'44" e distância de 4,40m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 205°5'9" e distância de 3,49m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 205°58'13" e distância de 3,9m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 206°29'16" e distância de 3,99m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 206°57'2" e distância de 3,50m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 207°30'0" e distância de 4,11m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 208°31'32" e distância de 4,58m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 209°36'23" e distância de 3,48m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 210°47'38" e distância de 2,51m; segmento 14 - 15, em linha reta

com azimute 211°49'38" e distância de 2,14m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 213°33'41" e distância de 2,89m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 215°38'7" e distância de 2,17m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 218°12'5" e distância de 2,65m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 220°15'19" e distância de 1,66m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 221°28'1" e distância de 2,77m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 222°45'43" e distância de 2,06m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 223°42'12" e distância de 2,13m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 224°24'39" e distância de 2,92m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 225°7'50" e distância de 2,29m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 225°45'43" e distância de 2,28m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 226°25'0" e distância de 2,42m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 227°6'43" e distância de 2,16m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 227°47'40" e distância de 2,24m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 228°32'18" e distância de 2,56m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 229°10'39" e distância de 1,56m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 229°34'44" e distância de 2,44m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 231°41'49" e distância de 1,15m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 237°36'55" e distância de 1,03m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 188°49'49" e distância de 31,75m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 188°12'15" e distância de 7,10m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 196°23'11" e distância de 9,62m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 204°7'54" e distância de 6,56m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 194°56'32" e distância de 18,71m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 196°46'4" e distância de 7,95m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 196°22'41" e distância de 12,29m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 210°38'9" e distância de 19,23m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 199°19'6" e distância de 18,14m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 193°22'37" e distância de 18,51m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 190°19'6" e distância de 18,60m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 186°50'9" e distância de 22,95m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 184°51'14" e distância de 15,21m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 185°22'24" e distância de 12,18m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 186°14'22" e distância de 11,58m; segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 186°37'57" e distância de 10,31m; segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 189°52'5" e distância de 13,49m; segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 346°57'53" e distância de 13,35m; segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 343°55'4" e distância de 16,43m; segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 349°35'9" e distância de 17,47m; segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 3°3'42" e distância de 11,64m; segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 355°28'29" e distância de 12,55m; segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 359°35'4" e distância de 13,58m; segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 2°11'22" e distância de 11,85m; segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 11°6'28" e distância de 6,67m; segmento 58 - 59, em linha reta com azimute 14°31'58" e distância de 6,87m; segmento 59 - 60, em linha reta com azimute 27°43'50" e distância de 8,95m; segmento 60 - 61, em linha reta com azimute 40°46'5" e distância de 3,57m; segmento 61 - 62, em linha reta com azimute 36°13'36" e distância de 7,25m; segmento 62 - 63, em linha reta com azimute 18°53'56" e distância de 7,88m; segmento 63 - 64, em linha reta com azimute 24°28'31" e distância de 31,81m; segmento 64 - 65, em linha reta com azimute 20°11'48" e distância de 11,84m; segmento 65 - 66, em linha reta com azimute 21°49'56" e distância de 14,47m; segmento 66 - 67, em linha reta com azimute 17°37'6" e distância de 13,37m; segmento 67 - 68, em linha reta com azimute 15°57'27" e distância de 10,54m; segmento 68 - 69, em linha reta com azimute 15°56'7" e distância de 11,53m; segmento 69 - 70, em linha reta com azimute 15°49'41" e distância de 7,97m; segmento 70 - 71, em linha reta com azimute 14°3'32" e distância de 17,62m; segmento 71 - 72, em linha reta com azimute 32°30'32" e distância de 9,46m; segmento 72 - 73, em linha reta com azimute 32°37'27" e distância de 7,19m; segmento 73 - 74, em linha reta com azimute 32°58'21" e distância de 4,88m; segmento 74 - 75, em linha reta com azimute 33°31'2" e distância de 5,62m; segmento 75 - 76, em linha reta com azimute 34°21'9" e distância de 6,13m; segmento 76 - 77, em linha reta com azimute 34°14'37" e distância de 3,21m; segmento 77 - 78, em linha reta com azimute 34°18'53" e distância de 11,37m; segmento 78 - 79, em linha reta com azimute 34°51'35" e distância de 5,02m; segmento 79 - 80, em linha reta com azimute 35°37'37" e distância de 4,96m; segmento 80 - 81, em linha reta com azimute 49°59'31" e distância de 9,23m; segmento 81 - 82, em linha reta com azimute 45°30'7" e distância de 15,9m; segmento 82 - 83, em linha reta com azimute 45°40'26" e distância de 9,23m; segmento 83 - 1, em linha reta com azimute 43°3'11" e distância de 1,95m; com área de 4.666,99m²;

V - área 5 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N= 7379992,123384 e E= 310432,510931, sendo constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 188°24'26" e distância de 4,14m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 188°12'20" e distância de 17,77m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 188°22'36" e distância de 11,97m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 211°49'37" e distância de 4,54m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 211°15'55" e distância de 4,06m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 225°43'51" e distância de 5,28m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 213°14'8" e distância de 3,41m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 221°8'50" e distância de 11,99m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 225°6'17" e distância de 5,97m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 225°50'4" e distância de 7,08m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 229°7'25" e distância de 6,06m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 233°18'0" e distância de 7,20m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 225°31'55" e

distância de 6,00m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 220°0'17" e distância de 4,16m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 216°25'3" e distância de 4,47m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 221°25'40" e distância de 6,42m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 227°10'15" e distância de 3,96m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 234°6'37" e distância de 10,44m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 226°19'31" e distância de 5,16m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 229°26'22" e distância de 2,65m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 240°32'34" e distância de 1,68m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 228°57'18" e distância de 2,31m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 224°55'3" e distância de 3,11m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 231°16'57" e distância de 8,48m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 227°57'23" e distância de 3,23m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 231°30'5" e distância de 3,37m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 223°29'54" e distância de 4,84m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 205°56'29" e distância de 2,12m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 245°8'50" e distância de 1,90m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 229°8'42" e distância de 3,62m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 226°19'37" e distância de 1,17m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 217°58'14" e distância de 1,66m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 228°8'30" e distância de 3,30m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 222°18'48" e distância de 2,15m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 219°37'40" e distância de 1,15m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 211°44'56" e distância de 1,35m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 226°54'2" e distância de 9,18m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 221°20'12" e distância de 8,28m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 209°32'45" e distância de 4,77m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 209°20'52" e distância de 7,56m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 208°26'36" e distância de 6,75m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 207°12'24" e distância de 6,15m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 359°46'29" e distância de 8,52m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 15°41'15" e distância de 5,02m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 24°24'25" e distância de 4,47m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 28°44'49" e distância de 7,36m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 31°55'28" e distância de 6,99m; segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 33°51'23" e distância de 4,20m; segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 37°51'19" e distância de 18,96m; segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 39°14'20" e distância de 20,28m; segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 38°53'58" e distância de 2,39m; segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 40°19'57" e distância de 18,93m; segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 39°40'55" e distância de 7,22m; segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 308°56'8" e distância de 2,29m; segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 38°56'8" e distância de 7,60m; segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 128°56'8" e distância de 2,41m; segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 39°52'8" e distância de 6,20m; segmento 58 - 59, em linha reta com azimute 38°0'37" e distância de 20,29m; segmento 59 - 60, em linha reta com azimute 46°22'34" e distância de 3,18m; segmento 60 - 61, em linha reta com azimute 40°41'26" e distância de 2,77m; segmento 61 - 62, em linha reta com azimute 308°56'8" e distância de 2,68m; segmento 62 - 63, em linha reta com azimute 38°56'8" e distância de 7,60m; segmento 63 - 64, em linha reta com azimute 128°56'8" e distância de 2,91m; segmento 64 - 65, em linha reta com azimute 40°41'26" e distância de 6,49m; segmento 65 - 66, em linha reta com azimute 43°41'44" e distância de 8,07m; segmento 66 - 67, em linha reta com azimute 336°14'56" e distância de 4,07m; segmento 67 - 68, em linha reta com azimute 337°57'32" e distância de 4,05m; segmento 68 - 69, em linha reta com azimute 287°42'55" e distância de 11,33m; segmento 69 - 70, em linha reta com azimute 10°42'25" e distância de 10,19m; segmento 70 - 71, em linha reta com azimute 93°44'35" e distância de 16,07m; segmento 71 - 72, em linha reta com azimute 100°43'45" e distância de 7,92m; segmento 72 - 73, em linha reta com azimute 96°59'40" e distância de 2,96m; segmento 73 - 74, em linha reta com azimute 44°14'17" e distância de 2,68m; segmento 74 - 75, em linha reta com azimute 48°50'42" e distância de 3,12m; segmento 75 - 76, em linha reta com azimute 41°41'5" e distância de 2,18m; segmento 76 - 77, em linha reta com azimute 34°13'45" e distância de 1,93m; segmento 77 - 78, em linha reta com azimute 28°19'55" e distância de 0,42m; segmento 78 - 79, em linha reta com azimute 18°38'47" e distância de 1,23m; segmento 79 - 80, em linha reta com azimute 8°40'21" e distância de 0,58m; segmento 80 - 81, em linha reta com azimute 356°2'33" e distância de 0,75m; segmento 81 - 82, em linha reta com azimute 339°14'4" e distância de 0,99m; segmento 82 - 83, em linha reta com azimute 334°38'2" e distância de 0,78m; segmento 83 - 84, em linha reta com azimute 315°40'2" e distância de 1,22m; segmento 84 - 85, em linha reta com azimute 299°24'47" e distância de 1,53m; segmento 85 - 86, em linha reta com azimute 3°47'9" e distância de 5,61m; segmento 86 - 1, em linha reta com azimute 94°15'59" e distância de 15,51m; com área de 3.470,98m²; e

VI - área 6 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N= 7379754,997423 e E= 310296,910561, sendo constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 152°32'29" e distância de 26,70m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 143°5'25" e distância de 13,71m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 143°21'32" e distância de 3,18m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 141°42'48" e distância de 2,83m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 142°1'38" e distância de 4,84m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 142°0'38" e distância de 29,86m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 127°46'21" e distância de 3,59m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 127°52'5" e distância de 5,37m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 127°37'48" e distância de 3,35m; seg-

mento 10 - 11, em linha reta com azimute 127°55'51" e distância de 12,70m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 127°52'9" e distância de 21,06m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 127°50'35" e distância de 7,90m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 189°31'30" e distância de 2,61m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 188°4'48" e distância de 13,23m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 187°57'29" e distância de 15,05m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 338°9'15" e distância de 3,49m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 334°47'24" e distância de 2,93m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 332°59'16" e distância de 5,95m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 332°26'44" e distância de 14,13m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 324°19'42" e distância de 18,58m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 318°49'1" e distância de 6,96m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 317°41'7" e distância de 5,85m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 316°35'18" e distância de 7,34m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 311°50'29" e distância de 7,39m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 315°33'42" e distância de 11,52m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 316°41'39" e distância de 5,33m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 316°59'34" e distância de 5,84m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 317°14'16" e distância de 3,41m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 326°30'38" e distância de 7,99m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 329°12'1" e distância de 18,03m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 328°54'22" e distância de 5,42m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 330°59'32" e distância de 11,65m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 338°54'14" e distância de 9,58m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 359°13'28" e distância de 7,55m; segmento 35 - 1, em linha reta com azimute 107°59'4" e distância de 1,64m; com área de 1.254,43m².

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
César Borges

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Jaci, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.179462/2013-19,

DECRETO :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de Jaci, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 096+900m:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 644.229,527m e N: 7.679.526,453m); deste, segue com AZPlano= 128°14'29,22" e distância de 5,27m, chega-se ao ponto P2 (E: 644.233,664m e N: 7.679.523,192m); deste, segue com AZPlano= 216°28'9,64" e distância de 62,33m, chega-se ao ponto P3 (E: 644.196,617m e N: 7.679.473,070m); deste, segue com AZPlano= 218°9'36,65" e distância de 266,93m, chega-se ao ponto P4 (E: 644.031,691m e N: 7.679.263,186m); deste, segue com AZPlano= 194°59'55,01" e distância de 34,73m, chega-se ao ponto P5 (E: 644.022,703 m e N: 7.679.229,640m); deste, segue com AZPlano= 176°36'42,03" e distância de 53,01m, chega-se ao ponto P6 (E: 644.025,836m e N: 7.679.176,728m); deste, segue com AZPlano= 213°45'41,26" e distância de 156,50m, chega-se ao ponto P7 (E: 643.938,862m e N: 7.679.046,618m); deste, segue com AZPlano= 256°10'9,41" e distância de 36,04m, chega-se ao ponto P8 (E: 643.903,865m e N: 7.679.038,002m); deste, segue com AZPlano= 308°3'54,82" e distância de 47,20m, chega-se ao ponto P9 (E: 643.866,705m e N: 7.679.067,103m); deste, segue com AZPlano=



38°22'50,08" e distância de 194,84m, chega-se ao ponto P10 (E: 643.987,678m e N: 7.679.219,839m); deste, segue com AZPlano=38°11'22,52" e distância de 224,18m, chega-se ao ponto P11 (E: 644.126,280m e N: 7.679.396,037m); deste, segue com AZPlano=38°22'4,27" e distância de 166,34m, chega-se ao ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 1.247,36m e a área com 15.937,80m²; e

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 643.971,883m e N: 7.679.279,677m); deste, segue com AZPlano=218°29'27,15" e distância de 112,61m, chega-se ao ponto P2 (E: 643.901,796m e N: 7.679.191,536m); deste, segue com AZPlano=216°38'59,19" e distância de 24,94m, chega-se ao ponto P3 (E: 643.886,908m e N: 7.679.171,526m); deste, segue com AZPlano=218°51'1,28" e distância de 101,03m, chega-se ao ponto P4 (E: 643.823,533m e N: 7.679.092,845m); deste, segue com AZPlano=308°3'54,82" e distância de 32,49m, chega-se ao ponto P5 (E: 643.797,957m e N: 7.679.112,875m); deste, segue com AZPlano=354°6'6,56" e distância de 35,21m, chega-se ao ponto P6 (E: 643.794,338m e N: 7.679.147,900m); deste, segue com AZPlano=

31°27'20,59" e distância de 28,14m, chega-se ao ponto P7 (E: 643.809,024m e N: 7.679.171,906m); deste, segue com AZPlano=46°59'30,25" e distância de 138,89m, chega-se ao ponto P8 (E: 643.910,588m e N: 7.679.266,644m); deste, segue com AZPlano=77°59'46,10" e distância de 62,67m, chega-se ao ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 535,98m e a área com 10.666,70m².

Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
César Borges

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 2.483.432.322,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, IV, alínea "c", VI, alíneas "a" e "b", XVI e XXI, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e no § 2º do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 2.483.432.322,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos Ordinários, no valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.482.721.322,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Suplementar |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------|-------|---------------------|
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U T | F T E | VALOR |
| 0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | 1.041.590 |
| 09 274 | 0909 0536 5664 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Em Brasília - DF | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.041.590 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Suplementar |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------|-------|---------------------|
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U T | F T E | VALOR |
| 0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | 634.655 |
| 09 274 | 0909 0536 5664 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Em Brasília - DF | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 634.655 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Suplementar |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-------|-------|---------------------|
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U T | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 71.127.942 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 71.127.942 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Suplementar |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-------|-------|---------------------|
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U T | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 2.462.178 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.462.178 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Suplementar |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------|-------|---------------------|
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U T | F T E | VALOR |
| 0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | 1.200 |
| 09 274 | 0909 0536 0001 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.200 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Suplementar |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------|-------|---------------------|
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U T | F T E | VALOR |
| 0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0909 00H7 | Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações | | | | | | | 544.920 |
| 28 846 | 0909 00H7 0001 | Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 544.920 |
| 28 846 | 0909 0C04 | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações | | | | | | | 4.545.824 |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| 28 846 | 0909 0C04 0001 | Provedimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | 4.545.824 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 4.545.824 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 5.090.744 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 5.090.744 |

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0909 | | Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | | | | | | | | 1.564.000 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | | | | | | | | | | 1.564.000 |
| 09 274 | 0909 0536 0053 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Federal | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 888.000 |
| | | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 300 | | | | | | | | | | 676.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.564.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.564.000 |

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 1389 | | Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário | | | | | | | | | | | | | | | | 3.527 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02 331 | 1389 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | 3.527 |
| 02 331 | 1389 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 3.527 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.527 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.527 |

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | | | | | | | 3.830.637 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | | | | | | | | | | 3.830.637 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 3.830.637 |
| 2101 | | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República | | | | | | | | | | | | | | | | 60.000 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 06 331 | 2101 00M1 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade | | | | | | | | | | | | | | | | 60.000 |
| 06 331 | 2101 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 60.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 60.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.830.637 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.890.637 |

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0901 | | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | | | | | | | 4.500.000 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | | | | | | | | | | 4.500.000 |
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 4.000.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 500.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 4.500.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 4.500.000 |

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|-------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0901 | | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | | | | | | | 22.403.038 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | | | | | | | | | | 22.403.038 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-------------------|
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | 22.403.038 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 20.404.748 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 1.998.290 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 22.403.038 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 22.403.038 |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | | | | | | | 5.729.114 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | | | | | | | | | | 5.729.114 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 5.729.114 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 5.729.114 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 5.729.114 |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | | | | | | | 1.220.806 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | | | | | | | | | | 1.220.806 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 1.220.806 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.220.806 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.220.806 |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 2106 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | | | | | | | | | | | | | | | | 18.000 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 19 301 | 2106 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | | | | | | | | | | 18.000 |
| 19 301 | 2106 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 18.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 18.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 18.000 |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 2106 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | | | | | | | | | | | | | | | | 2.580.000 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 19 301 | 2106 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | | | | | | | | | | 1.800.000 |
| 19 301 | 2106 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 1.800.000 |
| 19 331 | 2106 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | 780.000 |
| 19 331 | 2106 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | 780.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 780.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.800.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.580.000 |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

| ANEXO I | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | | | | | | | 234.010.405 |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | | | | | | | | | | 234.010.405 |



| | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|--|--|--|--------------------|
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | | | | | | | | | | 234.010.405 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | 234.010.405 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 234.010.405 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 234.010.405 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|--|--|------------------|
| ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | 4.363.979 | | | |
| OPERACÓES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 4.363.979 | | | |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.363.979 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 4.363.979 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 4.363.979 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|--|--|----------------|
| ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | 357.128 | | | |
| OPERACÓES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 357.128 | | | |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 357.128 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 357.128 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 357.128 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------|--|--|---------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 61.000 | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 14.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 14.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 47.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2011 0033 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 47.000 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 61.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 61.000 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|--|--|----------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 533.055 | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 11.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 11.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 44.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2011 0033 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 44.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 3.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2012 0033 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.000 | | | |
| 12 368 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 475.055 | | | |
| 12 368 | 2109 20TP 0033 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 475.055 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 533.055 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 533.055 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|--|--|-------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 12.956.007 | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 12 368 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 12.956.007 | | | |
| 12 368 | 2109 20TP 0033 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 12.956.007 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 12.956.007 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 12.956.007 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|--|--|------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | 46.094 | | | |
| OPERACÓES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 46.094 | | | |
| 09 272 | 0089 0181 0020 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na Região Nordeste | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 46.094 | | | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 2.708.679 | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 2.708.679 | | | |
| 12 364 | 2109 20TP 0020 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - Na Região Nordeste | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 2.708.679 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 2.708.679 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 46.094 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 2.754.773 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|--|--|-------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | 7.603.337 | | | |
| OPERACÓES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 7.603.337 | | | |
| 09 272 | 0089 0181 0027 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Alagoas | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.603.337 | | | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 11.323.168 | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 517.000 | | | |
| 12 301 | 2109 2004 0027 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 517.000 | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 10.806.168 | | | |
| 12 364 | 2109 20TP 0027 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 10.806.168 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 10.806.168 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 8.120.337 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 18.926.505 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|--|--|-------------------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | 8.741.754 | | | |
| OPERACÓES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 8.741.754 | | | |
| 09 272 | 0089 0181 0032 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Espírito Santo | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 8.741.754 | | | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 9.530.556 | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 31.000 | | | |
| 12 331 | 2109 2010 0032 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 31.000 | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 9.499.556 | | | |
| 12 364 | 2109 20TP 0032 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 9.499.556 | | | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 9.530.556 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 8.741.754 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 18.272.310 |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.671.824 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.671.824 |
| 12 364 | 2109 20TP 0052 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás | | | | | | | 5.671.824 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.671.824 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.671.824 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.671.824 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|-------------------|
| UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.181.939 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 2.181.939 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 2.181.939 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.181.939 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 11.015.304 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 11.015.304 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 11.015.304 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 11.015.304 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 11.015.304 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.181.939 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 13.197.243 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 4.583.960 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 4.583.960 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 4.583.960 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.583.960 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 4.583.960 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 4.583.960 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.593.713 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.593.713 |
| 12 364 | 2109 20TP 0026 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco | | | | | | | 8.593.713 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.593.713 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 8.593.713 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 8.593.713 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.869.164 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 2.869.164 |
| 09 272 | 0089 0181 0024 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Norte | | | | | | | 2.869.164 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.869.164 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.869.164 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 2.869.164 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|--------------|---|---|---|---|---|---|---|-----------|
| UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 3.531.990 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 3.531.990 |

| | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| 09 272 | 0089 0181 0043 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 3.531.990 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.531.990 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.513.611 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.513.611 |
| 12 364 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 1.513.611 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.513.611 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.513.611 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 3.531.990 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.045.601 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|-------------------|
| UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 12.344.114 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 12.344.114 |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro | | | | | | | 12.344.114 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 12.344.114 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 79.755.147 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 79.755.147 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | | | | | | | 79.755.147 |
| | | | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 79.755.147 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 79.755.147 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 12.344.114 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 92.099.261 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 4.674.644 | | | | | | | | | |
| OPERACÖES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 4.674.644 |
| 09 272 | 0089 0181 0042 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Santa Catarina | | | | | | | 4.674.644 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.674.644 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 4.674.644 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 4.674.644 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.942.083 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 23.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0043 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 23.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 23.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.919.083 |
| 12 364 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 5.919.083 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.919.083 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.942.083 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.942.083 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|--------------|
| UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E | G | R | M | I | F | VALOR |
| | | | S | N | P | O | U | T | |
| | | | F | D | D | D | D | E | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 5.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0026 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco | | | | | | | 5.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 5.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.000 |



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|--|-------|-----|-------|-----|-------|----------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 780.963 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 780.963 |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio de Janeiro | | | | | | | 780.963 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 780.963 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 780.963 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 780.963 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|--|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 910.832 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 910.832 |
| 09 272 | 0089 0181 0014 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Roraima | | | | | | | 910.832 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 910.832 |
| 2109 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 3.971.357 |
| | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 81.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0014 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima | | | | | | | 81.000 |
| | | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 81.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.890.357 |
| 12 364 | 2109 20TP 0014 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima | | | | | | | 3.890.357 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.890.357 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.890.357 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 991.832 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 4.882.189 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|--|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 85.206 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 85.206 |
| 09 272 | 0089 0181 0017 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Tocantins | | | | | | | 85.206 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 85.206 |
| 2109 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 1.521.798 |
| | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.521.798 |
| 12 364 | 2109 20TP 0017 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins | | | | | | | 1.521.798 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.521.798 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.521.798 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 85.206 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.607.004 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|--|-------|-----|-------|-----|-------|----------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 473.309 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 473.309 |
| 09 272 | 0089 0181 0025 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Paraíba | | | | | | | 473.309 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 473.309 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 473.309 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 473.309 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|--|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2109 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 3.234.438 |
| | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.234.438 |
| 12 364 | 2109 20TP 0015 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará | | | | | | | 3.234.438 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.234.438 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.234.438 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.234.438 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|--|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 3.530.648 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 3.530.648 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 3.530.648 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.530.648 |
| 2109 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 5.600.426 |
| | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.600.426 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 5.600.426 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.600.426 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.600.426 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 3.530.648 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 9.131.074 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|--|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 543.929 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 543.929 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 543.929 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 543.929 |
| 2109 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 6.649.273 |
| | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.634.673 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 6.634.673 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.634.673 |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 14.600 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | | | | | | | 14.600 |
| | | | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 14.600 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 6.649.273 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 543.929 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 7.193.202 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|--|-------|-----|-------|-----|-------|-------------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 2.802.098 |
| | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.802.098 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 2.802.098 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.802.098 |
| 2109 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 9.325.758 |
| | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 9.325.758 |
| 12 363 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 9.325.758 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 9.325.758 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 9.325.758 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.802.098 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 12.127.856 |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.278.254 | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.278.254 |
| 09 272 | 0089 0181 0041 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Paraná | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.278.254 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 26.295.467 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 26.295.467 |
| 12 363 | 2109 20TP 0041 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 26.295.467 |
| TOTAL - FISCAL 26.295.467 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 2.278.254 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 28.573.721 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 618.206 | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 618.206 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 618.206 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.310.605 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.310.605 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.310.605 |
| TOTAL - FISCAL 8.310.605 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 618.206 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 8.928.811 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.217.056 | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.217.056 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.217.056 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.324.088 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.324.088 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.324.088 |
| TOTAL - FISCAL 1.324.088 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 2.217.056 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 3.541.144 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 9.445.649 | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 9.445.649 |
| 09 272 | 0089 0181 0035 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de São Paulo | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 9.445.649 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 6.823.053 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.823.053 |
| 12 364 | 2109 20TP 0035 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.823.053 |
| TOTAL - FISCAL 6.823.053 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 9.445.649 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 16.268.702 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|--------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 3.237.309 | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 3.237.309 |

| | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|-----------|
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.237.309 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.775.552 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 4.775.552 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 4.775.552 |
| TOTAL - FISCAL 4.775.552 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 3.237.309 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 8.012.861 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 173.102 | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 173.102 |
| 09 272 | 0089 0181 0024 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio Grande do Norte | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 173.102 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 106.296 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 6.360 |
| 12 331 | 2109 2010 0024 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 6.360 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 27.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0024 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 27.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 72.936 |
| 12 331 | 2109 2012 0024 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 72.936 |
| TOTAL - FISCAL 106.296 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 173.102 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 279.398 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 9.698.704 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 6.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 6.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 23.185 |
| 12 331 | 2109 2011 0043 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 23.185 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 525.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0043 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 525.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 9.144.519 |
| 12 364 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 9.144.519 |
| TOTAL - FISCAL 9.698.704 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 9.698.704 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-NAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.193.704 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 7.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0041 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 7.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0041 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.145.054 |
| 12 364 | 2109 20TP 0041 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.145.054 |



| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|--|------------------|
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | | 34.650 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | | 34.650 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 5.186.704 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 7.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 5.193.704 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 244.074 | | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 244.074 | |
| 09 272 | 0089 0181 0011 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Rondônia | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 244.074 | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 6.139.973 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.139.973 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0011 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.139.973 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 6.139.973 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 244.074 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 6.384.047 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 523.028 | | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 523.028 | |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio de Janeiro | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 523.028 | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.453.201 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 2.453.201 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0033 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 2.453.201 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 2.453.201 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 523.028 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 2.976.229 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.829.201 | | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.829.201 | |
| 09 272 | 0089 0181 0013 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Amazonas | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.829.201 | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.719.967 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 2.719.967 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0013 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 2.719.967 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 2.719.967 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 2.829.201 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 5.549.168 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|-------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 11.846.826 | | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 11.846.826 | |
| 09 272 | 0089 0181 0053 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Distrito Federal | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 11.846.826 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 11.846.826 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 11.846.826 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|-------------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 18.284.564 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 18.284.564 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0021 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 18.284.564 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 18.284.564 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 18.284.564 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|------------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.163.696 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 2.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000 | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.161.696 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.161.696 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 3.163.696 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 3.163.696 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|-------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 3.244.790 | | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 3.244.790 | |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.244.790 | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 13.195.305 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 13.195.305 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 13.195.305 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 13.195.305 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 3.244.790 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 16.440.095 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.392.952 | | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.392.952 | |
| 09 272 | 0089 0181 0012 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Acre | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.392.952 | |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 6.639.438 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 52.000 | |
| 12 301 | 2109 2004 0012 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 52.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 17.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 0012 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Acre | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 17.000 | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.570.438 | |
| 12 364 | 2109 20TP 0012 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.570.438 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 6.587.438 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 2.444.952 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 9.032.390 |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 7.014.285 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 7.014.285 |
| 09 272 | 0089 0181 0051 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Mato Grosso | | | | | | | 7.014.285 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.014.285 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 589.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 248.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0051 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso | | | | | | | 248.000 |
| | | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 248.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 341.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0051 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso | | | | | | | 341.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 341.000 |
| TOTAL - FISCAL 341.000 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 7.262.285 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 7.603.285 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.548.941 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.548.941 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 1.548.941 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.548.941 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.657.470 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 4.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 4.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 4.653.470 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 4.653.470 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 4.653.470 |
| TOTAL - FISCAL 4.657.470 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.548.941 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 6.206.411 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 7.332.486 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 7.332.486 |
| 12 364 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 7.332.486 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 7.332.486 |
| TOTAL - FISCAL 7.332.486 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 7.332.486 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.000.124 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.000.124 |
| 09 272 | 0089 0181 0022 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Piauí | | | | | | | 2.000.124 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000.124 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 9.410.363 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 9.410.363 |
| 12 364 | 2109 20TP 0022 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí | | | | | | | 9.410.363 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 9.410.363 |
| TOTAL - FISCAL 9.410.363 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 2.000.124 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 11.410.487 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 7.129.820 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 7.129.820 |
| 09 272 | 0089 0181 0035 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de São Paulo | | | | | | | 7.129.820 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.129.820 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 7.129.820 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 7.129.820 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 24.142.989 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 220.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0028 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe | | | | | | | 220.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 220.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 23.922.989 |
| 12 364 | 2109 20TP 0028 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe | | | | | | | 23.922.989 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 23.922.989 |
| TOTAL - FISCAL 24.142.989 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 24.142.989 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 9.106.284 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 9.106.284 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 9.106.284 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 9.106.284 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.180.880 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 75.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0031 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 75.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 75.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.105.880 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 8.105.880 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.105.880 |
| TOTAL - FISCAL 8.180.880 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 9.106.284 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 17.287.164 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 7.506.561 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 7.506.561 |
| 09 272 | 0089 0181 0054 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Mato Grosso do Sul | | | | | | | 7.506.561 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.506.561 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 7.506.561 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 7.506.561 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.415.919 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.415.919 |
| 12 364 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 1.415.919 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.415.919 |
| TOTAL - FISCAL 1.415.919 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 1.415.919 | | | | | | | | | |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 | | | | | | | | | |
| Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.500.953 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.500.953 |
| 2109 | | | | | | | | | |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 2.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 7.776.516 |
| 12 364 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 7.776.516 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 | | | | | | | | | |
| Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 29.492 |
| 09 272 | 0089 0181 0016 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Amapá | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 29.492 |
| 2109 | | | | | | | | | |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 530.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0016 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 530.000 |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 10.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0016 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Amapá | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 10.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 448.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0016 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Amapá | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 448.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.391.165 |
| 12 364 | 2109 20TP 0016 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.391.165 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 | | | | | | | | | |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 52.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0053 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 52.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 113.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 113.000 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 515.960 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 515.960 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 | | | | | | | | | |
| Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 555.947 |
| 09 272 | 0089 0181 0053 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Distrito Federal | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 555.947 |
| 2109 | | | | | | | | | |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 174.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0053 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 174.000 |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 6.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0053 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 6.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 11.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 11.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 | | | | | | | | | |
| Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 901.644 |
| 09 272 | 0089 0181 0026 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 901.644 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 | | | | | | | | | |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 1.022.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0043 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.022.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 520.000 |
| 12 331 | 2109 2012 5027 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Município de Porto Alegre - RS | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 520.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 | | | | | | | | | |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 1.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0053 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.000 |
| 12 122 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.685.077 |
| 12 122 | 2109 20TP 0001 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.685.077 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 420.281 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 420.281 |
| 09 272 | 0089 0181 0054 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Mato Grosso do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 420.281 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.985.285 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 158.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0054 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 158.000 |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 14.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0054 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 14.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 240.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0054 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 240.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.492.120 |
| 12 364 | 2109 20TP 0054 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.492.120 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 81.165 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 81.165 |
| TOTAL - FISCAL 8.827.285 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 578.281 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 9.405.566 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 344.651 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 344.651 |
| 09 272 | 0089 0181 0029 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Bahia | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 344.651 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.066.570 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.066.570 |
| 12 364 | 2109 20TP 0029 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.066.570 |
| TOTAL - FISCAL 5.066.570 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 344.651 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 5.411.221 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 6.903.790 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 14.428 |
| 12 331 | 2109 2010 0035 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 14.428 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.877.155 |
| 12 364 | 2109 20TP 0035 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.877.155 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 00M1 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade | | | | | | | 12.207 |
| 12 331 | 2109 00M1 0035 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de São Paulo | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 12.207 |
| TOTAL - FISCAL 6.903.790 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 6.903.790 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 355.811 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 355.811 |
| 09 272 | 0089 0181 0027 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Alagoas | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 355.811 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 355.811 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 355.811 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Valter Cantídio | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.202.018 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.202.018 |
| 09 272 | 0089 0181 0023 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Ceará | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.202.018 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.202.018 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 1.202.018 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26363 - Maternidade Assis Chateaubriand | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 753.051 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 753.051 |
| 09 272 | 0089 0181 0023 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Ceará | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 753.051 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 753.051 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 753.051 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.077.432 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.077.432 |
| 09 272 | 0089 0181 0032 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Espírito Santo | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.077.432 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.077.432 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 1.077.432 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 656.880 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 656.880 |
| 09 272 | 0089 0181 0052 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Goiás | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 656.880 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 180.138 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 302 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 180.138 |
| 12 302 | 2109 20TP 0052 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 180.138 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 837.018 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 837.018 | | | | | | | | | |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|
| UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 2.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 2.000 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 2.000 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 261.464 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 261.464 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 261.464 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 261.464 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 261.464 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26368 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 540.558 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 540.558 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 540.558 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 540.558 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 540.558 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------|
| UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 75.059 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 75.059 |
| 09 272 | 0089 0181 0015 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Pará | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 75.059 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 95.715 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 95.715 |
| 12 301 | 2109 2004 0015 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 95.715 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 170.774 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 170.774 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------|
| UNIDADE: 26370 - Hospital Universitário Betina Ferro Souza | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 76.565 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 76.565 |
| 09 272 | 0089 0181 0015 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Pará | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 76.565 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 3.000 |

| | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|-------|
| 12 331 | 2109 2010 0015 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Pará | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.000 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 79.565 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 79.565 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.283.679 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.283.679 |
| 09 272 | 0089 0181 0025 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Paraíba | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.283.679 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.283.679 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 1.283.679 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 2.293.001 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 2.293.001 |
| 09 272 | 0089 0181 0026 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.293.001 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 2.293.001 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 2.293.001 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 733.580 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 733.580 |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio de Janeiro | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 733.580 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 733.580 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 733.580 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|
| UNIDADE: 26385 - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 4.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0054 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.000 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 4.000 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 4.000 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.666.853 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.666.853 |
| 09 272 | 0089 0181 0042 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Santa Catarina | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.666.853 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.666.853 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 1.666.853 | | | | | | | | | |



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 877.185 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 877.185 |
| 09 272 | 0089 0181 0043 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 877.185 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | 565.953 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 302 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 565.953 |
| 12 302 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 565.953 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 1.443.138 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.443.138 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|----------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 604.593 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 604.593 |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 604.593 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 604.593 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 604.593 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 1.164.158 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 1.164.158 |
| 09 272 | 0089 0181 0013 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Amazonas | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.164.158 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 1.164.158 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.164.158 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 30.609 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 30.609 |
| 09 272 | 0089 0181 0021 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Maranhão | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 30.609 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 30.609 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 30.609 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Miguel Riet Junior

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 79.743 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 79.743 |
| 09 272 | 0089 0181 0043 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 79.743 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 79.743 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 79.743 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 2.769.150 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 2.769.150 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.769.150 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.769.150 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 2.769.150 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | 2.000 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 2.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0043 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 2.000 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|----------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | 245.537 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 245.537 |
| 09 272 | 0089 0181 0028 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Sergipe | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 245.537 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | 31.377 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 302 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 31.377 |
| 12 302 | 2109 20TP 0028 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 31.377 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 276.914 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 276.914 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26401 - Hospital Universitário Maria Pedrossian

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------------|
| 0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | 35.000 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | 35.000 |
| 09 274 | 0909 0536 0001 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 300 | 35.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 35.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 35.000 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | | | 8.106.989 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 86.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0027 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 86.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.020.989 |
| 12 363 | 2109 20TP 0027 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.020.989 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 8.106.989 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 8.106.989 |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 270.545 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 270.545 |
| 09 272 | 0089 0181 0013 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Amazonas | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 270.545 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 209.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 209.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0013 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 209.000 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 479.545 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 479.545 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 133.203 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 133.203 |
| 09 272 | 0089 0181 0029 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 133.203 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.407.619 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 18.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0029 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 18.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.389.619 |
| 12 363 | 2109 20TP 0029 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.389.619 |
| TOTAL - FISCAL 5.389.619 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 151.203 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 5.540.822 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 3.158.582 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 3.158.582 |
| 09 272 | 0089 0181 0023 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.158.582 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.748.146 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.748.146 |
| 12 363 | 2109 20TP 0023 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.748.146 |
| TOTAL - FISCAL 5.748.146 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 3.158.582 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 8.906.728 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 546.333 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 546.333 |
| 09 272 | 0089 0181 0032 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 546.333 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 9.720.642 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 9.720.642 |
| 12 363 | 2109 20TP 0032 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 9.720.642 |
| TOTAL - FISCAL 9.720.642 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 546.333 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 10.266.975 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 162.639 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 162.639 |
| 09 272 | 0089 0181 0052 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 162.639 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 7.251.590 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 149.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0052 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 149.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 7.102.590 |
| 12 363 | 2109 20TP 0052 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 7.102.590 |
| TOTAL - FISCAL 7.251.590 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 162.639 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 7.414.229 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 763.184 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 763.184 |
| 12 363 | 2109 20TP 0021 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 763.184 |
| TOTAL - FISCAL 763.184 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 763.184 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 6.682.141 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 4.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 9.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0031 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 9.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.669.141 |
| 12 363 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.669.141 |
| TOTAL - FISCAL 6.682.141 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 6.682.141 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.077.098 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.077.098 |
| 12 363 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.077.098 |
| TOTAL - FISCAL 5.077.098 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 5.077.098 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------|
| UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 95.130 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 95.130 |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 95.130 |



| | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 5.606.856 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 5.606.856 |
| 12 363 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 5.606.856 |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.606.856 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 5.606.856 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 95.130 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 5.701.986 |

| | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 8.699.895 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | 9.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 9.000 | |
| | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 9.000 | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 8.690.895 | |
| 12 363 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 8.690.895 | |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.690.895 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 8.699.895 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 8.699.895 | |

| | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 1.017.614 | |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | 1.017.614 | |
| 09 272 | 0089 0181 0031 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 1.017.614 | |
| | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.017.614 | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 2.422.153 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | 66.000 | |
| 12 301 | 2109 2004 0031 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 66.000 | |
| | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 66.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | 34.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 0031 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 34.000 | |
| | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 34.000 | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | 7.000 | |
| 12 331 | 2109 2011 0031 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 7.000 | |
| | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.000 | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 2.315.153 | |
| 12 363 | 2109 20TP 0031 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais | | | | | | 2.315.153 | |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 2.315.153 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 2.356.153 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 1.083.614 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 3.439.767 | |

| | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 1.075.620 | |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | 1.075.620 | |
| 09 272 | 0089 0181 0051 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Mato Grosso | | | | | | 1.075.620 | |
| | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.075.620 | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 13.346.411 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | 144.000 | |
| 12 331 | 2109 2012 0051 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso | | | | | | 144.000 | |
| | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 144.000 | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 13.202.411 | |
| 12 363 | 2109 20TP 0051 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso | | | | | | 13.202.411 | |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 13.202.411 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 13.346.411 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 1.075.620 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 14.422.031 | |

| | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 5.796.959 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | 11.000 | |
| 12 301 | 2109 2004 0054 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul | | | | | | 11.000 | |
| | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 11.000 | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 5.559.786 | |
| 12 363 | 2109 20TP 0054 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul | | | | | | 5.559.786 | |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.559.786 | |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | 226.173 | |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | | | | | | 226.173 | |
| | | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 226.173 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 5.785.959 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 11.000 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 5.796.959 | |

| | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 175.430 | |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | 175.430 | |
| 09 272 | 0089 0181 0015 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Pará | | | | | | 175.430 | |
| | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 175.430 | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 19.000 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | 19.000 | |
| 12 331 | 2109 2011 0015 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Pará | | | | | | 19.000 | |
| | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 19.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 19.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 175.430 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 194.430 | |

| | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 14.261.484 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | 4.000 | |
| 12 331 | 2109 2010 0025 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba | | | | | | 4.000 | |
| | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.000 | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 14.257.484 | |
| 12 363 | 2109 20TP 0025 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba | | | | | | 14.257.484 | |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 14.257.484 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 14.261.484 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 14.261.484 | |

| | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------------------|-------|
| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
| UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | Crédito Suplementar | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U E | F T E | VALOR |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 1.268.949 | |
| | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | 1.268.949 | |
| 09 272 | 0089 0181 0026 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco | | | | | | 1.268.949 | |
| | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.268.949 | |
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | 3.348.999 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | 3.348.999 | |
| 12 363 | 2109 20TP 0026 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco | | | | | | 3.348.999 | |
| | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.348.999 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 3.348.999 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 1.268.949 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 4.617.948 | |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.042.538 | | | | | | | | | |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 1.042.538 |
| 09 272 | 0089 0181 0043 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.042.538 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 9.078.003 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 4.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0043 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 9.074.003 |
| 12 363 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 9.074.003 |
| TOTAL - FISCAL 9.078.003 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.042.538 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 10.120.541 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 281.261 | | | | | | | | | |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 281.261 |
| 09 272 | 0089 0181 0043 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 281.261 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.764.019 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.764.019 |
| 12 363 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.764.019 |
| TOTAL - FISCAL 3.764.019 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 281.261 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 4.045.280 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.693.500 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 125.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0011 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 125.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 619.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0011 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 619.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.949.500 |
| 12 363 | 2109 20TP 0011 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.949.500 |
| TOTAL - FISCAL 4.568.500 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 125.000 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 4.693.500 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 798.437 | | | | | | | | | |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 798.437 |
| 09 272 | 0089 0181 0042 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 798.437 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.741.538 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 1.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0042 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.740.538 |

| | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|-----------|
| 12 363 | 2109 20TP 0042 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.740.538 |
| TOTAL - FISCAL 8.740.538 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 799.437 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 9.539.975 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.505.231 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.107.002 |
| 12 363 | 2109 20TP 0028 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.107.002 |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 398.229 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 398.229 |
| TOTAL - FISCAL 8.505.231 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 8.505.231 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.113.133 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.113.133 |
| 12 363 | 2109 20TP 0017 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.113.133 |
| TOTAL - FISCAL 5.113.133 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 5.113.133 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.216.002 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 16.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0012 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 16.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 3.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0012 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 19.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 19.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.546.692 |
| 12 363 | 2109 20TP 0012 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.546.692 |
| OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 631.310 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 631.310 |
| TOTAL - FISCAL 2.200.002 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 16.000 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 2.216.002 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.282.923 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 5.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0016 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 5.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 119.000 |



| | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| 12 331 | 2109 2012 0016 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Amapá | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 119.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 864.324 |
| 12 363 | 2109 20TP 0016 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 864.324 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 294.599 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 294.599 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.282.923 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.282.923 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.298.100 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.298.100 |
| 09 272 | 0089 0181 0029 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Bahia | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.298.100 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 15.763.270 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 73.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0029 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Bahia | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 73.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 15.690.270 |
| 12 363 | 2109 20TP 0029 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 15.690.270 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 15.763.270 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 1.298.100 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 17.061.370 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 7.119.633 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 145.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0053 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 145.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 6.194.721 |
| 12 363 | 2109 20TP 0053 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 6.194.721 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 779.912 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 779.912 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 7.119.633 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 7.119.633 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 974.039 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 974.039 |
| 09 272 | 0089 0181 0052 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Goiás | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 974.039 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 8.586.032 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 11.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0052 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Goiás | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 11.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 8.530.740 |
| 12 363 | 2109 20TP 0052 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 8.530.740 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 8.530.740 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 8.530.740 |

| | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 44.292 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 44.292 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 8.586.032 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 974.039 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 9.560.071 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|----------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 122.793 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 122.793 |
| 12 363 | 2109 20TP 0026 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 122.793 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 122.793 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 122.793 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 275.061 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 275.061 |
| 09 272 | 0089 0181 0022 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Piauí | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 275.061 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.939.451 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 15.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0022 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Piauí | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 15.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 4.924.451 |
| 12 363 | 2109 20TP 0022 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 4.924.451 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 4.939.451 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 275.061 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.214.512 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 7.711.507 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 47.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0041 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 47.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 7.664.507 |
| 12 363 | 2109 20TP 0041 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 7.664.507 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 7.664.507 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 47.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 7.711.507 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.718.244 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 4.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0033 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.714.244 |
| 12 363 | 2109 20TP 0033 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.714.244 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.718.244 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.718.244 |



| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----------|
| UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 936.068 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 936.068 |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 936.068 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.371.753 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 3.371.753 |
| 12 363 | 2109 20TP 0033 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 3.371.753 |
| TOTAL - FISCAL 3.371.753 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 936.068 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 4.307.821 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 15.228.479 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 12.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0024 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 12.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 35.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0024 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 35.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 348.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0024 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 348.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 14.833.479 |
| 12 363 | 2109 20TP 0024 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 14.833.479 |
| TOTAL - FISCAL 15.228.479 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 15.228.479 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.089.617 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 1.089.617 |
| 09 272 | 0089 0181 0043 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.089.617 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 10.979.696 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 10.979.696 |
| 12 363 | 2109 20TP 0043 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 10.979.696 |
| TOTAL - FISCAL 10.979.696 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 1.089.617 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 12.069.313 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 840.314 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 840.314 |
| 09 272 | 0089 0181 0014 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Roraima | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 840.314 |
| TOTAL - FISCAL 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 840.314 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 840.314 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 496.263 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 496.263 |
| 09 272 | 0089 0181 0042 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 496.263 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 16.545.450 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 256.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0042 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 256.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 720.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0042 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 720.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 15.569.450 |
| 12 363 | 2109 20TP 0042 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 15.569.450 |
| TOTAL - FISCAL 16.545.450 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 496.263 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 17.041.713 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 3.416.714 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | 3.416.714 |
| 09 272 | 0089 0181 0035 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.416.714 |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 27.178.939 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 70.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0035 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 70.000 |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 47.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0035 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 47.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 7.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0035 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 1.144.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0035 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.144.000 |
| 12 363 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 24.020.105 |
| 12 363 | 2109 20TP 0035 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 24.020.105 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 1.890.834 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 1.890.834 |
| TOTAL - FISCAL 27.108.939 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 3.486.714 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 30.595.653 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.574.056 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 301 | 2109 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 107.000 |
| 12 301 | 2109 2004 0042 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 107.000 |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | 1.000 |



| | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|------------------|
| 12 331 | 2109 2010 0042 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.000 |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 1.000 |
| 12 331 | 2109 2011 0042 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 15.000 |
| 12 331 | 2109 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 15.000 |
| 12 331 | 2109 2012 0042 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 48.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 5.403.056 |
| 12 364 | 2109 20TP 0042 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 5.403.056 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.467.056 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 107.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.574.056 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------------------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 2.802.025 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 2.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0015 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Pará | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 2.800.025 |
| 12 364 | 2109 20TP 0015 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 2.800.025 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 2.802.025 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 2.802.025 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|----------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------------------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 2.158.978 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 2.000 |
| 12 331 | 2109 2010 0020 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Na Região Nordeste | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.000 |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.485.990 |
| 12 364 | 2109 20TP 0020 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - Na Região Nordeste | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.485.990 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 12 122 | 2109 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 670.988 |
| 12 122 | 2109 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 670.988 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 2.158.978 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 2.158.978 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|----------------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 517.592 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 302 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 517.592 |
| 12 302 | 2109 20TP 0035 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 517.592 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 517.592 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 517.592 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|-------------------|--------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 8.000 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 331 | 2109 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 8.000 |

| | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|--------------|
| 12 331 | 2109 2011 0029 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Bahia | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 8.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 8.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 8.000 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|----------------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 608.385 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 608.385 |
| 12 364 | 2109 20TP 0015 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 608.385 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 608.385 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 608.385 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------------------|
| 2109 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação | | | | | | | 1.229.385 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 12 364 | 2109 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 1.229.385 |
| 12 364 | 2109 20TP 0023 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 1.229.385 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.229.385 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.229.385 |

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|----------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------------------|
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | 1.717.790 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 1.717.790 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.717.790 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 1.717.790 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.717.790 |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|---------------|
| 2112 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça | | | | | | | 25.000 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 14 331 | 2112 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares | | | | | | | 25.000 |
| 14 331 | 2112 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 25.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 25.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 25.000 |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|----------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|---------------|
| 2112 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça | | | | | | | 50.000 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 04 331 | 2112 00M1 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade | | | | | | | 50.000 |
| 04 331 | 2112 00M1 0001 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 50.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 50.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 50.000 |

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I U D | F T E | VALOR |
|----------------------------|--------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|
| 0909 | | Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | 35.276 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | 35.276 |



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|--|---|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 117.725 |
| 0089 0181 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 117.725 |
| 09 272 | 0089 0181 0033 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio de Janeiro | | | | | | | 117.725 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 117.725 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 117.725 |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|---|---|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 426.756 |
| 0089 0181 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 426.756 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | | | | | | | 426.756 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 426.756 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 426.756 |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|--|---|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 24.740.838 |
| 0089 0181 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 24.740.838 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | | | | | | | 24.740.838 |
| 2125 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | | | | | | 1.230.532 |
| 2125 0739 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 274 | 2125 0739 | Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Contínua, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 | | | | | | | 1.230.532 |
| 09 274 | 2125 0739 0001 | Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Contínua, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional | | | | | | | 1.230.532 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 25.971.370 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 25.971.370 |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|---|---|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 26.437.747 |
| 0089 0181 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 26.437.747 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | | | | | | | 26.437.747 |
| 2125 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | | | | | | 4.231.200 |
| 2125 2004 | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 04 301 | 2125 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 4.231.200 |
| 04 301 | 2125 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | | | | | | | 4.231.200 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 30.668.947 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 30.668.947 |

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|---|---|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 272.425 |
| 0089 0181 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos | | | | | | | 272.425 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional | | | | | | | 272.425 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 272.425 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 272.425 |

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|--|--|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| 2123 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte | | | | | | 337.049 |
| 2123 20TP | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 27 122 | 2123 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 337.049 |
| 27 122 | 2123 20TP 0001 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional | | | | | | | 337.049 |
| TOTAL - FISCAL | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 337.049 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 337.049 |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|---|---|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 43.720.361 |
| 0089 0179 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0179 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas | | | | | | | 43.720.361 |
| 09 272 | 0089 0179 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas - Nacional | | | | | | | 43.720.361 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 43.720.361 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 43.720.361 |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|---|---|-------|-----|-------|-----|-------|-------------|
| 2108 | | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa | | | | | | 719.143.395 |
| 2108 2004 | | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 05 301 | 2108 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 1.600.000 |
| 05 301 | 2108 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | | | | | | | 1.600.000 |
| 05 122 | 2108 2867 | Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.600.000 |
| 05 122 | 2108 2867 0001 | Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas - Nacional | | | | | | | 717.543.395 |
| TOTAL - FISCAL | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 717.543.395 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 719.143.395 |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|--------------------|----------------|---|---|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| 0089 | | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | 92.312.372 |
| 0089 0179 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0179 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas | | | | | | | 92.312.372 |
| 09 272 | 0089 0179 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas - Nacional | | | | | | | 92.312.372 |
| TOTAL - FISCAL | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 92.312.372 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 92.312.372 |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|-----------|--------------|--|---|-------|-----|-------|-----|-------|---------|
| 0901 | | | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | 900.000 |
| 0901 0022 | | | OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | 900.000 |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|----------------|---------|
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 900.000 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | | | | | | | | | 900.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 900.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 900.000 | |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|------------------|-----------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 2108 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa | | | | | | | | | | | | | | 1.669.946 | | | | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 05 122 | 2108 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.669.946 |
| 05 122 | 2108 20TP 0001 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.669.946 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.669.946 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.669.946 | |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|------------------|-----------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 0901 | | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | | | | | 2.845.000 | | | | |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.845.000 |
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.845.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.845.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.845.000 | |
| 2111 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional | | | | | | | | | | | | | | 243.030 | | | | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04 331 | 2111 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | | | 200.000 |
| 04 331 | 2111 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 200.000 |
| 04 331 | 2111 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | | | 43.030 |
| 04 331 | 2111 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 43.030 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 43.030 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.088.030 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.088.030 | |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|---------|--|--|----------------|--------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 2111 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional | | | | | | | | | | | | | | 120.384 | | | | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04 301 | 2111 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | | | | | | | | | | | | 36.401 |
| 04 301 | 2111 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 36.401 |
| 04 331 | 2111 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | | | 8.263 |
| 04 331 | 2111 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 8.263 |
| 04 331 | 2111 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | | | 25.720 |
| 04 331 | 2111 2011 0001 | Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 25.720 |
| 04 331 | 2111 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | | | 50.000 |
| 04 331 | 2111 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 50.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 83.983 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 36.401 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 120.384 | |

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|----------------|---------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 2122 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | | | | | | | | | | | | | | 1.450.000 | | | | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 08 301 | 2122 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | | | | | | | | | | | | 250.000 |
| 08 301 | 2122 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 250.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 250.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 250.000 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|-----------|
| 08 331 | 2122 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.200.000 |
| 08 331 | 2122 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.200.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.450.000 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 1.450.000 | |

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|------------------|-----------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 0901 | | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | | | | | 3.500.000 | | | | |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.500.000 |
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.500.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.500.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 3.500.000 | |

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|------------|--|--|-------------------|------------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 0901 | | Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | | | | | 66.219.662 | | | | |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | | | | | | | | | | | | 66.219.662 |
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 66.219.662 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 53.242.270 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 12.977.392 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 66.219.662 | |

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura

UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--------|--|--|---------------|--------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 2113 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca e Aquicultura | | | | | | | | | | | | | | 91.600 | | | | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 20 301 | 2113 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | | | | | | | | | | | | 91.600 |
| 20 301 | 2113 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 91.600 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 91.600 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 91.600 | |

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62201 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|------------------|-----------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | | | | | 305.641 | | | | |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | | | | | | | | | | | | 305.641 |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 305.641 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 305.641 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 305.641 | |
| 2101 | | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República | | | | | | | | | | | | | | 2.161.157 | | | | |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 26 122 | 2101 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.161.157 |
| 26 122 | 2101 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.161.157 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.161.157 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.161.157 | |

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União

UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | | Crédito Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|--|-----------|
| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | | | | | | | | | | | |
| 0089 | | Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | | | | | 4.150.779 | | | | |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis | | | | | | | | | | | | | | | | | | 4.150.779 |



| | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|--|--|--|-----------|
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | | | | | | | | | | 4.150.779 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | 4.150.779 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 4.150.779 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 4.150.779 |

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|--------|
| 2102 Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos | | | | | | | | | | 31.488 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 14 122 | 2102 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 31.488 | |
| 14 122 | 2102 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 31.488 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 31.488 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 31.488 |

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|--------|
| 2104 Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres | | | | | | | | | | 37.381 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 14 122 | 2104 20TP | Pagamento de Pessoal Ativo da União | | | | | | | 37.381 | |
| 14 122 | 2104 20TP 0001 | Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 37.381 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 37.381 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 37.381 |

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-----------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | 3.864.246 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0181 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis | | | | | | | 3.864.246 | |
| 09 272 | 0089 0181 0001 | Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 3.864.246 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 3.864.246 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 3.864.246 |

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------|---------|
| 2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República | | | | | | | | | | 150.000 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 26 301 | 2101 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 150.000 | |
| 26 301 | 2101 2004 0001 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 150.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 150.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 150.000 |

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------|------------|
| 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | | | | | | | | | 22.602.327 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 09 272 | 0089 0053 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios | | | | | | | 22.602.327 | |
| 09 272 | 0089 0053 0011 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado de Rondônia | | | | | | | 6.839.659 | |
| 09 272 | 0089 0053 0014 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado de Roraima | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 6.839.659 | |
| 09 272 | 0089 0053 0016 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Amapá | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 7.328.632 | |
| 09 272 | 0089 0053 0016 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Amapá | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.409.294 | |
| 09 272 | 0089 0053 0016 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Amapá | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.409.294 | |

| | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|--|--|--|------------|
| 09 272 | 0089 0053 0033 | Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Rio de Janeiro | | | | | | | | | | 4.024.742 |
| | | | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | | | 4.024.742 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | | | 22.602.327 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | | | 22.602.327 |

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|----------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------|-------------|
| 0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica | | | | | | | | | | 188.496.728 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 28 845 | 0903 00FM | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | | | | | | | 48.863.793 | |
| 28 845 | 0903 00FM 0053 | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | | | | | | | 48.863.793 | |
| 28 845 | 0903 00NR | Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 48.863.793 | |
| 28 845 | 0903 00NR 0053 | Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | | | | | | | 28.365.935 | |
| 28 845 | 0903 00NS | Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 28.365.935 | |
| 28 845 | 0903 00NS 0053 | Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | | | | | | | 78.000.000 | |
| 28 845 | 0903 00NT | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | S | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 78.000.000 | |
| 28 845 | 0903 00NT 0053 | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | | | | | | | 33.267.000 | |
| 28 845 | 0903 00NT 0053 | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 33.267.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 61.632.935 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 126.863.793 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 188.496.728 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------|-------------|
| 0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | | | | 829.160.609 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0909 00H7 | Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações | | | | | | | 85.337.859 | |
| 28 846 | 0909 00H7 0001 | Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | | | | | | | 85.337.859 | |
| 28 846 | 0909 0C04 | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 112 | 85.337.859 | |
| 28 846 | 0909 0C04 0001 | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | | | | | | | 743.822.750 | |
| 28 846 | 0909 0C04 0001 | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 174.408.891 | |
| 28 846 | 0909 0C04 0001 | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 112 | 569.413.859 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 829.160.609 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 829.160.609 |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|--|----------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-----------|
| 2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde | | | | | | | | | | 4.400.000 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 10 331 | 2115 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares | | | | | | | 4.400.000 | |
| 10 331 | 2115 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional | | | | | | | 4.400.000 | |
| 10 331 | 2115 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 6 | 151 | 4.400.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 4.400.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 4.400.000 |

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
|---|--------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------|-------------|
| 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | 104.385.700 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0022 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais | | | | | | | 104.385.700 | |

| | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|----------------------|
| 28 846 | 0901 0022 0001 | Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 104.385.700 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 86.047.018 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 18.338.682 |
| 0909 | | Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | | | | | | | 1.325.751.901 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 09 274 | 0909 0536 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais | | | | | | | 2.600.721 |
| 09 274 | 0909 0536 0001 | Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 2.600.721 |
| 28 846 | 0909 0C04 | Provisionamento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações | | | | | | | 1.323.151.180 |
| 28 846 | 0909 0C04 0001 | Provisionamento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.323.151.180 |
| 2125 | | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | | | | | | | 25.435.640 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 04 331 | 2125 212B | Outros Benefícios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes | | | | | | | 21.502.315 |
| 04 331 | 2125 212B 0001 | Outros Benefícios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 21.502.315 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 04 122 | 2125 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | | | | | | 3.933.325 |
| 04 122 | 2125 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 3.933.325 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 1.452.972.520 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.600.721 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 1.455.573.241 |

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I O U | F T E | VALOR |
|----------------------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------------------|
| 0903 | | Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica | | | | | | | 188.496.728 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 28 845 | 0903 00FM | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | | | | | | | 29.363.793 |
| 28 845 | 0903 00FM 0053 | Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | S | 4 | 1 | 90 | 0 | 100 | 29.363.793 |
| 28 845 | 0903 00NR | Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | | | | | | | 158.632.935 |
| 28 845 | 0903 00NR 0053 | Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 67.000.000 |
| | | | F | 4 | 1 | 90 | 0 | 100 | 91.632.935 |
| 28 845 | 0903 00NT | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | | | | | | | 500.000 |
| 28 845 | 0903 00NT 0053 | Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 500.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 159.132.935 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 29.363.793 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 188.496.728 |

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência

UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I O U | F T E | VALOR |
|----------------------------|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------------------|
| 0999 | | Reserva de Contingência | | | | | | | 5.090.744 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 99 999 | 0999 0Z00 | Reserva de Contingência - Financeira | | | | | | | 544.920 |
| 99 999 | 0999 0Z00 6499 | Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 544.920 |
| 99 999 | 0999 0Z01 | Reserva de Contingência Fiscal - Primária | | | | | | | 4.545.824 |
| 99 999 | 0999 0Z01 6499 | Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Reserva de Contingência - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 4.545.824 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.090.744 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.090.744 |

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 960.579.041,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos II e XVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 960.579.041,00 (novecentos e sessenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quarenta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I O U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------|
| 2072 | | Transporte Ferroviário | | | | | | | 62.393.442 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 783 | 2072 116E | Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - GO | | | | | | | 62.393.442 |
| 26 783 | 2072 116E 0052 | Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - GO - No Estado de Goiás | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 62.393.442 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 62.393.442 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 62.393.442 |

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

- DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P D | M O D | I O U | F T E | VALOR |
|-----------------|----------------|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------------------|
| 2072 | | Transporte Ferroviário | | | | | | | 673.793 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 783 | 2072 1K25 | Construção de Variante Ferroviária em Camaçari - EF-431/BA | | | | | | | 673.793 |
| 26 783 | 2072 1K25 1996 | Construção de Variante Ferroviária em Camaçari - EF-431/BA - No Município de Camaçari - BA | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 673.793 |
| 2073 | | Transporte Hidroviário | | | | | | | 10.042.575 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 784 | 2073 12J1 | Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do São Francisco | | | | | | | 10.042.575 |
| 26 784 | 2073 12J1 0001 | Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do São Francisco - Nacional | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.042.575 |
| 2075 | | Transporte Rodoviário | | | | | | | 352.030.000 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 782 | 2075 110Q | Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE | | | | | | | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 110Q 0028 | Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE - No Estado de Sergipe | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 113V | Construção de Contorno Rodoviário em Mossoró - na BR-304/RN | | | | | | | 9.500.000 |
| 26 782 | 2075 113V 1261 | Construção de Contorno Rodoviário em Mossoró - na BR-304/RN - No Município de Mossoró - RN | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 9.500.000 |
| 26 782 | 2075 127H | Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA | | | | | | | 100.000.000 |
| 26 782 | 2075 127H 0021 | Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA - No Estado do Maranhão | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 100.000.000 |
| 26 782 | 2075 127L | Adequação de Travessia Urbana em Unai - na BR-251/MG | | | | | | | 300.000 |
| 26 782 | 2075 127L 3168 | Adequação de Travessia Urbana em Unai - na BR-251/MG - No Município de Unai - MG | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 300.000 |
| 26 782 | 2075 12ER | Adequação de Contorno Rodoviário em Vitória - na BR-101/ES | | | | | | | 3.500.000 |
| 26 782 | 2075 12ER 3273 | Adequação de Contorno Rodoviário em Vitória - na BR-101/ES - No Município de Vitória - ES | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 3.500.000 |
| 26 782 | 2075 12JT | Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110/RN | | | | | | | 4.800.000 |
| 26 782 | 2075 12JT 0024 | Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110/RN - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 4.800.000 |
| 26 782 | 2075 12JV | Construção de Contorno Rodoviário em Anápolis - na BR-153/GO | | | | | | | 4.800.000 |
| 26 782 | 2075 12JV | Construção de Contorno Rodoviário em Anápolis - na BR-153/GO | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 4.800.000 |



| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|
| 26 782 | 2075 12JV 5433 | Construção de Contorno Rodoviário em Anápolis - na BR-153/GO - No Município de Anápolis - GO | | | | | | | 4.000.000 |
| 26 782 | 2075 1B99 | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - São Raimundo Nonato - na BR-020/PI | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 6.250.000 |
| 26 782 | 2075 1B99 0022 | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - São Raimundo Nonato - na BR-020/PI - No Estado do Piauí | | | | | | | 6.250.000 |
| 26 782 | 2075 1D70 | Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Alto do Amparo - na BR-153/PR | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 6.880.000 |
| 26 782 | 2075 1D70 0041 | Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Alto do Amparo - na BR-153/PR - No Estado do Paraná | | | | | | | 6.880.000 |
| 26 782 | 2075 7630 | Adequação de Trecho Rodoviário - Santa Cruz - Mangaratiba - na BR-101/RJ | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 7630 0033 | Adequação de Trecho Rodoviário - Santa Cruz - Mangaratiba - na BR-101/RJ - No Estado do Rio de Janeiro | | | | | | | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 7E90 | Adequação de Trecho Rodoviário - Carpina - Entroncamento BR-232 - na BR-408/PE | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 2.400.000 |
| 26 782 | 2075 7E90 0026 | Adequação de Trecho Rodoviário - Carpina - Entroncamento BR-232 - na BR-408/PE - No Estado de Pernambuco | | | | | | | 2.400.000 |
| 26 782 | 2075 7I74 | Construção de Contorno Rodoviário em Chapecó - na BR-480/SC | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 5.400.000 |
| 26 782 | 2075 7I74 4476 | Construção de Contorno Rodoviário em Chapecó - na BR-480/SC - No Município de Chapecó - SC | | | | | | | 5.400.000 |
| 26 782 | 2075 7L04 | Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 70.000.000 |
| 26 782 | 2075 7L04 0043 | Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul | | | | | | | 70.000.000 |
| 26 782 | 2075 7M95 | Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 50.000.000 |
| 26 782 | 2075 7M95 0031 | Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG - No Estado de Minas Gerais | | | | | | | 50.000.000 |
| 26 782 | 2075 7N22 | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 20.000.000 |
| 26 782 | 2075 7N22 0022 | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI - No Estado do Piauí | | | | | | | 20.000.000 |
| 26 782 | 2075 7S88 | Construção de Viaduto Rodoviário em Natal - nas BRs 101/406/RN | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 9.000.000 |
| 26 782 | 2075 7S88 1262 | Construção de Viaduto Rodoviário em Natal - nas BRs 101/406/RN - No Município de Natal - RN | | | | | | | 9.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 362.746.368 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 362.746.368 |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------------------|
| 2013 | | Agricultura Irrigada | | | | | | | 48.456.350 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 20 607 | 2013 14XU | Estudos e Projetos para Implantação de Projetos de Irrigação | | | | | | | 48.456.350 |
| 20 607 | 2013 14XU 0001 | Estudos e Projetos para Implantação de Projetos de Irrigação - Nacional | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 48.456.350 |
| 2051 | | Oferta de Água | | | | | | | 9.531.538 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 18 544 | 2051 14VI | Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água | | | | | | | 9.531.538 |
| 18 544 | 2051 14VI 0001 | Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Nacional | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 9.531.538 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 57.987.888 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 57.987.888 |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2013 | | Agricultura Irrigada | | | | | | | 3.116.143 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 20 607 | 2013 1622 | Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe | | | | | | | 3.116.143 |
| 20 607 | 2013 1622 0028 | Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe - No Estado de Sergipe | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 3.116.143 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.116.143 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.116.143 |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|
| 2013 | | Agricultura Irrigada | | | | | | | 2.000.000 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 20 607 | 2013 1025 | Implantação do Perímetro de Irrigação Araras Norte - 2ª Etapa - com 1.619 ha no Estado do Ceará | | | | | | | 2.000.000 |
| 20 607 | 2013 1025 0023 | Implantação do Perímetro de Irrigação Araras Norte - 2ª Etapa - com 1.619 ha no Estado do Ceará - No Estado do Ceará | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 2.000.000 |
| 2051 | | Oferta de Água | | | | | | | 1.600.000 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 18 544 | 2051 7I31 | Construção da Barragem do Figueiredo no Estado do Ceará | | | | | | | 1.600.000 |
| 18 544 | 2051 7I31 0023 | Construção da Barragem do Figueiredo no Estado do Ceará - No Estado do Ceará | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 1.600.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.600.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.600.000 |

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|
| 2049 | | Moradia Digna | | | | | | | 385.464.200 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 15 451 | 2049 10S3 | Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários | | | | | | | 385.464.200 |
| 15 451 | 2049 10S3 0020 | Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Nordeste | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 69.642.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 1.470.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 32.200.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 35.972.000 |
| 15 451 | 2049 10S3 0030 | Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Sudeste | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 315.822.200 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 4.600.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 84.640.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 226.582.200 |
| 2068 | | Saneamento Básico | | | | | | | 2.400.000 |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 17 512 | 2068 8871 | Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional. | | | | | | | 2.400.000 |
| 17 512 | 2068 8871 0001 | Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional. - Nacional | S | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 2.400.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 385.464.200 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.400.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 387.864.200 |

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
|---------------------------|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------------------|
| 2049 | | Moradia Digna | | | | | | | 82.871.000 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 16 451 | 2049 10S6 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários | | | | | | | 46.034.000 |
| 16 451 | 2049 10S6 0020 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Nordeste | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 31.094.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 550.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 5.704.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 24.840.000 |
| 16 451 | 2049 10S6 0030 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Sudeste | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 14.940.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 220.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 14.720.000 |
| 16 482 | 2049 10SJ | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social | | | | | | | 36.837.000 |
| 16 482 | 2049 10SJ 0020 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Nordeste | F | 3 | 3 | 30 | 0 | 100 | 10.029.000 |
| | | | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 153.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 160.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 630.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 4.600.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 50 | 0 | 100 | 4.486.000 |
| 16 482 | 2049 10SJ 0030 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Sudeste | F | 3 | 3 | 40 | 0 | 100 | 21.458.000 |
| | | | F | 3 | 3 | 50 | 0 | 100 | 3.670.000 |
| | | | F | 3 | 3 | 50 | 0 | 100 | 510.000 |
| | | | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 354.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 13.800.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 50 | 0 | 100 | 3.124.000 |
| 16 482 | 2049 10SJ 0040 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Sul | F | 3 | 3 | 50 | 0 | 100 | 1.380.000 |
| 16 482 | 2049 10SJ 0050 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Centro-Oeste | F | 3 | 3 | 50 | 0 | 100 | 3.970.000 |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 1.380.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 82.871.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 82.871.000 |



| ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2072 Transporte Ferroviário 62.393.442 | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 783 | 2072 11ZD | Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste - SP | | | | | | | 62.393.442 |
| 26 783 | 2072 11ZD 0035 | Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste - SP - No Estado de São Paulo | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 62.393.442 |
| TOTAL - FISCAL 62.393.442 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 62.393.442 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNT | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2072 Transporte Ferroviário 673.793 | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 783 | 2072 1276 | Construção de Contorno Ferroviário em São Francisco do Sul - EF-485/SC | | | | | | | 673.793 |
| 26 783 | 2072 1276 4651 | Construção de Contorno Ferroviário em São Francisco do Sul - EF-485/SC - No Município de São Francisco do Sul - SC | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 673.793 |
| 2073 Transporte Hidroviário 10.042.575 | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 784 | 2073 13LJ | Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Amazonas | | | | | | | 3.182.000 |
| 26 784 | 2073 13LJ 0010 | Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Amazonas - Na Região Norte | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 3.182.000 |
| 26 784 | 2073 7M52 | Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul | | | | | | | 6.860.575 |
| 26 784 | 2073 7M52 0043 | Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul - No Estado do Rio Grande do Sul | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 6.860.575 |
| 2075 Transporte Rodoviário 342.030.000 | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 26 782 | 2075 20VI | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste | | | | | | | 70.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VI 0051 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste - No Estado de Mato Grosso | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VI 0054 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste - No Estado de Mato Grosso do Sul | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 60.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VJ | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste | | | | | | | 71.547.000 |
| 26 782 | 2075 20VJ 0023 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado do Ceará | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 20.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VJ 0024 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado do Rio Grande do Norte | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 11.547.000 |
| 26 782 | 2075 20VJ 0026 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Pernambuco | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VJ 0027 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Alagoas | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VJ 0028 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Sergipe | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 20.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VK | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte | | | | | | | 8.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VK 0017 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Tocantins | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 8.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VL | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste | | | | | | | 20.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VL 0033 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - No Estado do Rio de Janeiro | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 20VL 0035 | Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - No Estado de São Paulo | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 26 782 | 2075 10KK | Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Sorriso) - Entroncamento BR-158 (Ribeirão Cascalheira) - na BR-242/MT | | | | | | | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 10KK 0051 | Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Sorriso) - Entroncamento BR-158 (Ribeirão Cascalheira) - na BR-242/MT - No Estado de Mato Grosso | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 10L3 | Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222/CE | | | | | | | 9.000.000 |
| 26 782 | 2075 10L3 0023 | Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222/CE - No Estado do Ceará | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 9.000.000 |
| 26 782 | 2075 11VA | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT | | | | | | | 5.000.000 |
| 26 782 | 2075 11VA 0051 | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT - No Estado de Mato Grosso | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 5.000.000 |

| | | | | | | | | | |
|--------|----------------|---|---|---|---|----|---|-----|------------|
| 26 782 | 2075 12KY | Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT | | | | | | | 15.000.000 |
| 26 782 | 2075 12KY 5314 | Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT - No Município de Cuiabá - MT | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 15.000.000 |
| 26 782 | 2075 12L0 | Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento PR-160 (Paulo Frontin) - Entroncamento BR-476 - na BR-153/PR | | | | | | | 6.880.000 |
| 26 782 | 2075 12L0 0041 | Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento PR-160 (Paulo Frontin) - Entroncamento BR-476 - na BR-153/PR - No Estado do Paraná | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 6.880.000 |
| 26 782 | 2075 13XJ | Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-494/MG-423 (Nova Serrana) - Uberaba - na BR-262/MG | | | | | | | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 13XJ 0031 | Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-494/MG-423 (Nova Serrana) - Uberaba - na BR-262/MG - No Estado de Minas Gerais | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 13XL | Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Santa Cruz do Capibaribe - na BR-104/PE | | | | | | | 2.400.000 |
| 26 782 | 2075 13XL 0026 | Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Santa Cruz do Capibaribe - na BR-104/PE - No Estado de Pernambuco | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 2.400.000 |
| 26 782 | 2075 13XQ | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-158/242 (Vila Ribeirão Bonito) - na BR-080/MT | | | | | | | 15.000.000 |
| 26 782 | 2075 13XQ 0051 | Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-158/242 (Vila Ribeirão Bonito) - na BR-080/MT - No Estado de Mato Grosso | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 15.000.000 |
| 26 782 | 2075 13Y0 | Adequação da Via Expressa de Florianópolis - na BR-282/SC | | | | | | | 5.400.000 |
| 26 782 | 2075 13Y0 4497 | Adequação da Via Expressa de Florianópolis - na BR-282/SC - No Município de Florianópolis - SC | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 5.400.000 |
| 26 782 | 2075 3E50 | Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) - Entroncamento BR-116 (Santa Guilhermina) - na BR-493/RJ | | | | | | | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 3E50 0033 | Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) - Entroncamento BR-116 (Santa Guilhermina) - na BR-493/RJ - No Estado do Rio de Janeiro | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 5E15 | Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paraná - Taguatinga - na BR-242/TO | | | | | | | 14.053.000 |
| 26 782 | 2075 5E15 0017 | Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paraná - Taguatinga - na BR-242/TO - No Estado do Tocantins | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 14.053.000 |
| 26 782 | 2075 7435 | Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101/PE | | | | | | | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 7435 0026 | Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101/PE - No Estado de Pernambuco | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 30.000.000 |
| 26 782 | 2075 7441 | Construção de Trecho Rodoviário - Jerumenha - Bertolínia - Eliseu Martins - na BR-135/PI | | | | | | | 6.250.000 |
| 26 782 | 2075 7441 0022 | Construção de Trecho Rodoviário - Jerumenha - Bertolínia - Eliseu Martins - na BR-135/PI - No Estado do Piauí | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 6.250.000 |
| 26 782 | 2075 7E79 | Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO | | | | | | | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 7E79 0052 | Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO - No Estado de Goiás | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| 26 782 | 2075 7S51 | Construção de Contorno Rodoviário (Contorno de Mestre Álvaro) em Serra - na BR-101/ES | | | | | | | 3.500.000 |
| 26 782 | 2075 7S51 3265 | Construção de Contorno Rodoviário (Contorno de Mestre Álvaro) em Serra - na BR-101/ES - No Município de Serra - ES | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 3.500.000 |

| 2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes 10.000.000 | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|------------|
| ATIVIDADES | | | | | | | | | |
| 26 121 | 2126 20UA | Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) | | | | | | | 10.000.000 |
| 26 121 | 2126 20UA 0001 | Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 10.000.000 |
| TOTAL - FISCAL 362.746.368 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 362.746.368 | | | | | | | | | |

| ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------|
| UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNCIÓNAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 2013 Agricultura Irrigada 48.456.350 | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | |
| 20 607 | 2013 14XU | Estudos e Projetos para Implantação de Projetos de Irrigação | | | | | | | 48.456.350 |
| 20 607 | 2013 14XU 0001 | Estudos e Projetos para Implantação de Projetos de Irrigação - Nacional | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 48.456.350 |
| TOTAL - FISCAL 48.456.350 | | | | | | | | | |
| TOTAL - SEGURIDADE 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL - GERAL 48.456.350 | | | | | | | | | |



| ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------------------|--|
| UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF | | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
| 2013 Agricultura Irrigada 3.116.143 | | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | | |
| 20 607 | 2013 140C | Implantação dos Perímetros de Irrigação do Canal do Sertão Alagoano no Estado de Alagoas | | | | | | | 3.116.143 | |
| 20 607 | 2013 140C 0027 | Implantação dos Perímetros de Irrigação do Canal do Sertão Alagoano no Estado de Alagoas - No Estado de Alagoas | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 3.116.143 | |
| 2051 Oferta de Água 9.531.538 | | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | | |
| 18 544 | 2051 14VI | Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água | | | | | | | 9.531.538 | |
| 18 544 | 2051 14VI 0001 | Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Nacional | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 9.531.538 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 12.647.681 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 12.647.681 | |

| ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|------------------|--|
| UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS | | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
| 2013 Agricultura Irrigada 1.600.000 | | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | | |
| 20 607 | 2013 10I2 | Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú - 2ª Etapa - com 4.168 ha no Estado do Ceará | | | | | | | 1.600.000 | |
| 20 607 | 2013 10I2 0023 | Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú - 2ª Etapa - com 4.168 ha no Estado do Ceará - No Estado do Ceará | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 1.600.000 | |
| 2051 Oferta de Água 2.000.000 | | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | | |
| 18 544 | 2051 12FV | Construção da Barragem de Algodões no Estado do Piauí | | | | | | | 2.000.000 | |
| 18 544 | 2051 12FV 0022 | Construção da Barragem de Algodões no Estado do Piauí - No Estado do Piauí | F | 4 | 3 | 90 | 0 | 100 | 2.000.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 3.600.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 3.600.000 | |

| ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|--|
| UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades | | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
| 2049 Moradia Digna 385.464.200 | | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | | |
| 15 451 | 2049 10S3 | Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários | | | | | | | 385.464.200 | |
| 15 451 | 2049 10S3 0040 | Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Sul | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 4.570.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 87.400.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 229.342.200 | |
| 15 451 | 2049 10S3 0050 | Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Centro-Oeste | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 1.500.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 29.440.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 33.212.000 | |
| 2068 Saneamento Básico 2.400.000 | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADES | | | | | | | | | | |
| 17 512 | 2068 8871 | Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional. | | | | | | | 2.400.000 | |
| 17 512 | 2068 8871 0001 | Apoio à Elaboração e Monitoramento de Planos de Saneamento Regionais e Nacional. - Nacional | S | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 2.400.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 385.464.200 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 2.400.000 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 387.864.200 | |

| ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades | | | | | | | | | | |
|--|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-------------------|--|
| UNIDADE: 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS | | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
| 2049 Moradia Digna 82.871.000 | | | | | | | | | | |
| PROJETOS | | | | | | | | | | |
| 16 451 | 2049 10S6 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários | | | | | | | 46.034.000 | |
| 16 451 | 2049 10S6 0030 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Sudeste | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 510.000 | |
| 16 451 | 2049 10S6 0040 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Sul | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 2.950.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 100.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 90.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 2.760.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 82.871.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 82.871.000 | |

| | | | | | | | | | | |
|--|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|-------------------|--|
| 16 451 | 2049 10S6 0050 | Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Centro-Oeste | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 42.574.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 670.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 5.104.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 36.800.000 | |
| 16 482 2049 10SJ Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social 36.837.000 | | | | | | | | | | |
| 16 482 | 2049 10SJ 0020 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Nordeste | | | | | | | 3.690.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 40 | 0 | 100 | 1.940.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 50 | 0 | 100 | 1.750.000 | |
| 16 482 | 2049 10SJ 0030 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Sudeste | | | | | | | 276.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 276.000 | |
| 16 482 | 2049 10SJ 0040 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Sul | | | | | | | 13.813.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 40 | 0 | 100 | 1.200.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 215.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 30 | 0 | 100 | 4.324.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 4.600.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 50 | 0 | 100 | 3.474.000 | |
| 16 482 | 2049 10SJ 0050 | Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social - Na Região Centro-Oeste | | | | | | | 19.058.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 30 | 0 | 100 | 153.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 40 | 0 | 100 | 530.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 50 | 0 | 100 | 140.000 | |
| | | | F | 3 | 3 | 90 | 0 | 100 | 299.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 40 | 0 | 100 | 13.800.000 | |
| | | | F | 4 | 3 | 50 | 0 | 100 | 4.136.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 82.871.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 82.871.000 | |

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 574.500.000,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 574.500.000,00 (quinhentos e setenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

| ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|--|
| UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social | | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
| 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 233.500.000 | | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0625 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor | | | | | | | 233.500.000 | |
| 28 846 | 0901 0625 0001 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional | S | 3 | 1 | 90 | 0 | 153 | 233.500.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 233.500.000 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 233.500.000 | |

| ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|--|
| UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) Crédito Suplementar | | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR | |
| 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 341.000.000 | | | | | | | | | | |
| OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0625 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor | | | | | | | 341.000.000 | |
| 28 846 | 0901 0625 0001 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 340.000.000 | |
| | | | F | 5 | 1 | 90 | 0 | 100 | 1.000.000 | |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 341.000.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 341.000.000 | |

| ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|
| UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-FUNÇÃO | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 233.500.000 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0625 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor | | | | | | | 233.500.000 |
| 28 846 | 0901 0625 0001 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional | | | | | | | 233.500.000 |
| | | | | | | | | | 233.500.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 233.500.000 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 233.500.000 |

| ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--------------------|
| UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais | | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) | | | | | | | | | |
| Crédito Suplementar | | | | | | | | | |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO-FUNÇÃO | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 341.000.000 | | | | | | | | | |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | |
| 28 846 | 0901 0625 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor | | | | | | | 341.000.000 |
| 28 846 | 0901 0625 0001 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional | | | | | | | 341.000.000 |
| | | | | | | | | | 341.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 341.000.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 341.000.000 |

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 134, de 29 de maio de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Nº 135, de 29 de maio de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, ano base 2013.

Nº 136, de 29 de maio de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2014.

Nº 137, de 29 de maio de 2014. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2014.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

Nº 52, de 29 de maio de 2014. Autorizo. Em 29 de maio de 2014.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos Interministerial nº 76, de 28 de maio de 2014 (em conjunto com a Controladoria-Geral da União). Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo federal, referente ao período de janeiro a abril de 2014. Aprovo. Em 29 de maio de 2014.

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| | (a) | (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 177.151.384 | 394.855 |
| Pessoal Ativo | 96.500.225 | 284.406 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 80.375.135 | 84.593 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 276.024 | 25.855 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 22.407.007 | 81.310 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 293.935 | 147 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 3.018.881 | 54.826 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 598.899 | 12.706 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 18.495.291 | 13.631 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 154.744.377 | 313.544 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | | 155.057.922 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | VALOR | |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100 | 678.292.443 | |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9% ¹ | 22,860% | |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01% | 257.072.836 | |
| FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF | 244.253.109 | |

¹ O limite máximo do Poder Executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001. O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi incluído na metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas e de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

c) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

d) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno



UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| | (a) | (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 386.544 | 0 |
| Pessoal Ativo | 0 | 0 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 386.544 | 0 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0 | 0 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 36.796 | 0 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0 | 0 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 1.438 | 0 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 10 | 0 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 35.347 | 0 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 349.748 | 0 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | | 349.748 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 678.292.443 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100 | | 0,052% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹ | | 1.851.738 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259% | | 1.756.777 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| | (a) | (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 231.837 | 0 |
| Pessoal Ativo | 0 | 0 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 231.837 | 0 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0 | 0 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 93.847 | 0 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0 | 0 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 1.288 | 0 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 55 | 0 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 92.503 | 0 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 137.990 | 0 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | | 137.990 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 678.292.443 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100 | | 0,020% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹ | | 1.085.268 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152% | | 1.031.005 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | | R\$ milhares |
|---|---|---|--------------|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | |
| | (a) | (b) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 10.153.091 | | 12.346 |
| Pessoal Ativo | 5.611.135 | | 8.123 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 4.541.956 | | 4.222 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0 | | 0 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 480.297 | | 12.334 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 110.704 | | 0 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 1.863 | | 0 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 367.730 | | 12.334 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 0 | | 0 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 9.672.794 | | 11 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | 9.672.805 | | |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 678.292.443 | |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100 | | 1,426% | |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2.200% (Decreto nº 3.917/2001) | | 14.922.434 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090% | | 14.176.312 | |

NOTAS:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| ESPECIFICAÇÃO | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014 | |
|--|-----------------------------|----------------------------|---------------|
| | | Até o 1º Quadrimestre | |
| | | | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | 3.130.872.778 | | 3.074.047.398 |
| Dívida Mobiliária | 3.067.041.594 | | 3.023.713.237 |
| Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08) | 9.900.595 | | 12.736 |
| Dívida Contratual | 39.735.234 | | 41.462.144 |
| Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive) | 92.978 | | 2.886.802 |
| Outras Dívidas | 14.102.378 | | 5.972.479 |
| DEDUÇÕES (II) | 2.010.786.068 | | 1.961.292.938 |
| Ativo Disponível | 657.157.657 | | 569.586.173 |
| Haveres Financeiros | 1.387.236.309 | | 1.433.542.951 |
| (-) Restos a Pagar Processados* | -33.607.898 | | -41.836.186 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II) | 1.120.086.710 | | 1.112.754.460 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 656.094.218 | | 678.292.443 |
| % da DC sobre a RCL (I / RCL) | 477,20% | | 453,20% |
| % da DCL sobre a RCL (III / RCL) | 170,72% | | 164,05% |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%> ¹ | - | | - |

NOTAS:

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 1º Quadrimestre/2014.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno



UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DETALHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| ESPECIFICAÇÃO | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | R\$ milhares | |
|---|-----------------------------|----------------------------|----------------------|
| | | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014 | |
| | | Até o 1º Quadrimestre | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | 3.130.872.778 | | 3.074.047.398 |
| Dívida Mobiliária | 3.067.041.594 | | 3.023.713.237 |
| Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado) | 2.044.084.754 | | 1.976.248.085 |
| (-) Aplicações em Títulos Públicos | -30.986.519 | | -33.969.421 |
| Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB) | 956.645.766 | | 986.575.271 |
| Dívida Securitizada | 11.205.096 | | 10.973.642 |
| Dívida Mobiliária Externa | 86.092.497 | | 83.885.660 |
| Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08) | 9.900.595 | | 12.736 |
| Dívida Contratual | 39.735.234 | | 41.462.144 |
| Dívida Contratual de PPP | - | | 0 |
| Demais Dívidas Contratuais | 39.735.234 | | 41.462.144 |
| Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive) | 92.978 | | 2.886.802 |
| Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93) | 4.159.248 | | 3.485.391 |
| Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos | 9.943.130 | | 2.487.087 |
| DEDUÇÕES (II) | 2.010.786.068 | | 1.961.292.938 |
| Ativo Disponível | 657.157.657 | | 569.586.173 |
| Depósitos do TN no BCB | 652.408.050 | | 541.897.029 |
| Depósitos à Vista | 570.031 | | 711.002 |
| Arrecadação a Recolher | 4.179.575 | | 26.978.143 |
| Haveres Financeiros | 1.387.236.309 | | 1.433.542.951 |
| Aplicações Financeiras | 426.983.063 | | 468.620.227 |
| Disponibilidades do FAT | 186.988.007 | | 198.448.757 |
| Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado* | 239.995.056 | | 270.171.470 |
| Recursos da Reserva Monetária | - | | - |
| Renegociação de Dívidas de Entes da Federação | 523.748.971 | | 528.353.139 |
| Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01) | 481.114.257 | | 488.370.763 |
| Créditos da Lei nº 8.727/93 | 15.087.768 | | 13.949.199 |
| Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros) | 5.207.665 | | 4.900.489 |
| Demais | 22.339.282 | | 21.132.688 |
| Demais Ativos Financeiros | 436.504.275 | | 436.569.585 |
| Haveres Externos (Garantias) | - | | - |
| Outros Créditos Bancários | 436.504.275 | | 436.569.585 |
| (-) Restos a Pagar Processados* | -33.607.898 | | -41.836.186 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) | 1.120.086.710 | | 1.112.754.460 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 656.094.218 | | 678.292.443 |
| % da DC sobre a RCL (I/RCL) | 477,20% | | 453,20% |
| % da DCL sobre a RCL (III/RCL) | 170,72% | | 164,05% |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <math>\%>^1 | - | | - |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 1º Quadrimestre/2014.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| GARANTIAS CONCEDIDAS | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | R\$ milhares | |
|---|-----------------------------|----------------------------|-------------|
| | | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014 | |
| | | Até o 1º Quadrimestre | |
| EXTERNAS (I) | 56.093.699 | | 56.429.314 |
| Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 56.093.699 | | 56.429.314 |
| Organismos Multilaterais ¹ | 51.448.377 | | 52.206.369 |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 39.485.834 | | 41.093.397 |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 11.962.543 | | 11.112.972 |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | | 0 |
| Agências Governamentais ¹ | 2.453.967 | | 2.232.561 |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 1.729.104 | | 1.576.125 |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 720.058 | | 651.818 |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 4.805 | | 4.618 |
| Bancos Privados ¹ | 2.191.355 | | 1.990.383 |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 1.827.917 | | 1.654.664 |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 363.438 | | 335.719 |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | | 0 |
| Outros Credores ¹ | 0 | | 0 |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 0 | | 0 |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 0 | | 0 |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | | 0 |
| MYDFA - BACEN (Acordo Internacional) ³ | 0 | | 0 |
| Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸ | 0 | | 0 |
| INTERNAS (II) | 118.079.040 | | 113.710.268 |

| | | |
|---|--------------------|--------------------|
| Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 73.828.109 | 71.420.291 |
| Bancos Estatais ⁴ | 53.011.964 | 62.076.372 |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 53.011.964 | 62.076.372 |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 0 | 0 |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | 0 |
| Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3} | 11.189.488 | 0 |
| BNDES - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3} | 0 | 0 |
| BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009) | 1.751 | 0 |
| FGTS - BNDES (Contrato n.º 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008) | 4.505.775 | 4.400.737 |
| FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22.12.2008) | 5.119.132 | 4.943.182 |
| Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸ | 44.250.931 | 42.289.977 |
| Fundo de Garantia à Exportação - FGE ⁵ | 28.853.110 | 27.353.774 |
| Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC ⁵ | 14.518 | 13.283 |
| Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal ⁴ | 2.423.869 | 2.324.045 |
| Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB ⁹ | 0 | 0 |
| Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB ⁴ | 688.900 | 658.074 |
| Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB ⁴ | 169.749 | 169.994 |
| Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB ⁴ | 0 | 0 |
| Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN ⁴ | 52.746 | 47.617 |
| Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira - BB ⁴ | 370.083 | 396.792 |
| Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda ⁴ | 186.295 | 165.603 |
| Lei n.º 8.036/90 - Risco de Operações Ativas ⁴ | 4.357.760 | 4.499.376 |
| EMGEA - MP n.º 2.155, de 22.06.2001 ³ | 7.133.900 | 6.661.421 |
| CBEE - MP n.º 2.209 e Decreto n.º 3.209, de 29.08.2001 ³ | 0 | 0 |
| TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II) | 174.172.739 | 170.139.582 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 656.094.218 | 678.292.443 |
| % do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL (III / IV) | 26,55% | 25,08% |
| LIMITE DEFINIDO PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 48/2007 - 60% | 393.656.531 | 406.975.466 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| RGF - Anexo III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º) CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | R\$ milhares | |
|---|-----------------------------|----------------------------|--|
| | | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014 | |
| | | Até o 1º Quadrimestre | |
| GARANTIAS EXTERNAS (V) | 47.222.042 | 48.277.953 | |
| Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 47.222.042 | 48.277.953 | |
| Organismos Multilaterais ¹ | 43.148.145 | 44.570.326 | |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 39.485.834 | 41.093.397 | |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 3.662.310 | 3.476.929 | |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | 0 | |
| Agências Governamentais ¹ | 2.069.951 | 1.884.943 | |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 1.729.104 | 1.576.125 | |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 336.043 | 304.200 | |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 4.805 | 4.618 | |
| Bancos Privados ¹ | 2.003.947 | 1.822.683 | |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 1.827.917 | 1.654.664 | |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 176.030 | 168.019 | |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | 0 | |
| Outros Credores ¹ | 0 | 0 | |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 0 | 0 | |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 0 | 0 | |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | 0 | |
| Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸ | 0 | 0 | |
| GARANTIAS INTERNAS (VI) | 71.725.477 | 69.645.464 | |
| Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 64.203.203 | 62.076.372 | |
| Bancos Estatais ⁴ | 53.011.964 | 62.076.372 | |
| Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas | 53.011.964 | 62.076.372 | |
| Garantias a Empresas Estatais Federais | 0 | 0 | |
| Garantias a Empresas Privadas ⁶ | 0 | 0 | |
| Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3} | 11.189.488 | 0 | |
| BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009) | 1.751 | 0 | |
| Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸ | 7.522.274 | 7.569.092 | |
| Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC ⁵ | 14.518 | 13.283 | |
| Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal ⁴ | 2.423.869 | 2.324.045 | |
| Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB ⁷ | 169.749 | 169.994 | |
| Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB ⁷ | 0 | 0 | |
| Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN | 0 | 0 | |
| Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB ⁴ | 370.083 | 396.792 | |
| Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda ⁴ | 186.295 | 165.603 | |
| Lei n.º 8.036/90 - Risco de Operações Ativas ⁴ | 4.357.760 | 4.499.376 | |
| TOTAL CONTRAGARANTIAS (VII) = (V + VI) | 118.947.519 | 117.923.417 | |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

a) A relação de contratos de garantias em operações de crédito externo, efetuadas pela União no período de referência deste relatório, encontra-se detalhada na "Metodologia". (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, a)
b) Nenhuma garantia foi honrada pela União no período de referência deste relatório, e não consta processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo. (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, b)

¹ Valores informados pelos credores - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.

² Garantia amparada em acordo bilateral. A formalização da garantia prevista no contrato nº 1480, no montante de US\$ 16,1 bilhões, está condicionada à celebração de contragarantia.

³ Valores informados pelos mutuários - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.

⁴ Dados informados pelos gestores dos Fundos, Programas e Operações Especiais - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.



- ⁵ Valores integrados no SIAFI pelos gestores do FGPC e do FGE.
⁶ Empresas privadas - Fianças concedidas antes da privatização, mediante contrato ou carta de fiança.
⁷ Vinculação de contragarantia fidejussória, conforme disposição do Conselho Monetário Nacional - CMN.
⁸ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.
⁹ A apólice na qual havia participação do Governo Federal da ordem de 8,941% foi cancelada em 16/11/2010.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ milhares

| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | |
|--|-------------------------------------|---|
| | No Quadrimestre de Referência | Até o Quadrimestre de Referência (a) |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I) | 300.261.729 | 300.261.729 |
| Mobiliária | 298.431.805 | 298.431.805 |
| Interna | 295.293.055 | 295.293.055 |
| Refinanciamento | 195.576.507 | 195.576.507 |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹ | - | - |
| Demais Internas - Orçamentárias | 94.300.157 | 94.300.157 |
| Demais Internas - Extraorçamentárias | 5.416.391 | 5.416.391 |
| <i>BNDES e Trocas</i> | 5.416.391 | 5.416.391 |
| <i>Aporte Bacen MP 435/2008</i> | - | - |
| <i>Aporte em Empresas</i> | - | - |
| Externa | 3.138.750 | 3.138.750 |
| Refinanciamento | 1.632.839 | 1.632.839 |
| Demais Externas - Orçamentárias | 1.505.911 | 1.505.911 |
| Contratual | 1.829.924 | 1.829.924 |
| Interna | 137 | 137 |
| Abertura de Crédito | 137 | 137 |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹⁺ | - | - |
| Externa | 1.829.788 | 1.829.788 |
| Abertura de Crédito - Orçamentárias | 1.221.437 | 1.221.437 |
| Abertura de Crédito - Extraorçamentárias | - | - |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹ | 608.351 | 608.351 |
| NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)* | - | - |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES | VALOR | % SOBRE A RCL |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 678.292.443 | - |
| OPERAÇÕES VEDADAS (III) | - | - |
| AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS (IV) ² | 396.329.225 | 58,43% |
| OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (V) | 5.409.442 | 0,80% |
| (-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas | 5.409.442 | 0,80% |
| (-) Aporte Bacen MP 435/2008 ³ | - | - |
| TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI) = (Ia) + (III) - (IV) - (V) ⁴ | - | 0,00% |
| LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS ⁵ | 406.975.466 | 60,00% |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA | - | - |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA | - | - |
| TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VII) = (VI+IIa) | - | 0,00% |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF e STN/CODIV/GEOFI

* A maior parte das operações que compõem as informações desta linha se aplica apenas a Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que as informações da União se resumem às operações de "parcelamento de dívidas". No entanto, o controle contábil dessas informações no âmbito da União ainda está em implementação no SIAFI.

¹ Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.

² Dedução conforme art. 7º, §2º, I da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

³ Dedução conforme art. 7º, §2º, II, "b" da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

⁴ No caso de as deduções superarem as operações de crédito realizadas no período, o valor considerado para fins de apuração do limite é zero.

⁵ Limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, válido para cada exercício financeiro. Os valores divulgados para o 1º e 2º quadrimestres não devem ser considerados como referência para projeção da evolução anual do indicador, tendo em vista as sazonalidades das receitas e despesas orçamentárias, em especial as relacionadas à gestão da Dívida Pública Federal.

† Na versão deste quadro publicada no Diário Oficial da União, esta linha de detalhamento não foi apresentada, embora seu valor estivesse devidamente computado nos subtotais e totais do quadro.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 1º QUADRIMESTRE DE 2014

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48)

R\$ milhares

| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|-------------|---------------|
| PODER EXECUTIVO | | |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 155.057.922 | 22,86% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,90% | 257.072.836 | 37,90% |
| Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01% | 244.253.109 | 36,01% |
| DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ | | |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 349.748 | 0,052% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹ | 1.851.738 | 0,273% |
| Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259% | 1.756.777 | 0,259% |

| | | |
|--|---------------|----------------------|
| DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA | | |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 137.990 | 0,020% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹ | 1.085.268 | 0,160% |
| Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152% | 1.031.005 | 0,152% |
| DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL | | |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 9.672.805 | 1,426% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001) ¹ | 14.922.434 | 2,200% |
| Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090% | 14.176.312 | 2,090% |
| DÍVIDA | | |
| | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Dívida Consolidada Líquida | 1.112.754.460 | 164,05% |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | - | - |
| GARANTIAS DE VALORES | | |
| | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Total das Garantias de Valores | 170.139.582 | 25,08% |
| Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60% | 406.975.466 | 60,00% |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | | |
| | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções) | 0 | 0,00% |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | - | - |
| Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60% | 406.975.466 | 60,00% |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | - | - |

Fonte: SIAFI - STN/CONT/GEINF

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

MÉTODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE COMPÕEM O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
PODER EXECUTIVO DO GOVERNO FEDERAL
1º QUADRIMESTRE DE 2014

PORTARIA Nº 637, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012, DA STN, QUE APROVOU A 5ª EDIÇÃO DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Nota: Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

1) DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO I - LRF, ART.55, INCISO I, ALÍNEA "A"

1º passo - Obtenção da Despesa Bruta com Pessoal:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil 29213.02.XX - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder do Órgão da Unidade Orçamentária Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem.

- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 05 - Outros Benefícios Previdenciários, 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 17 - Outras Despesas Variáveis, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.

- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

c) Excetuam-se os seguintes Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades, do contexto, quando da geração da consulta:

| | | | |
|----------|--|----------|--|
| 00530014 | Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima; | 20870014 | Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima; |
| 00530016 | Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá; | 20870016 | Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá. |

d) Excetuam-se os valores das Unidades Orçamentárias 34101 a 34106, do Ministério Público da União, 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público e 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

e) Para obter os valores do elemento 91 - Sentenças Judiciais, também são excetuados os valores dos Órgãos das Unidades Orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

2º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas nas despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critério definido no 1º passo, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 05 - Outros Benefícios Previdenciários, 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxílio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxílio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxílio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 17 - Outras Despesas Variáveis, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).


DESPESAS DEFINIDAS NOS INCISOS XIII E XIV DO ARTIGO 21 DA CF/88 E NO ARTIGO 31 DA EC Nº 19/98
3º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do GDF:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil: 29213.02. XX - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, Poder do Órgão da Unidade Orçamentária Executivo, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, unidade orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF; e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

4º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do Amapá e de Roraima:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil: 29213.02.xx - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder do Órgão da Unidade Orçamentária Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nos Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades relacionados abaixo; e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades:

| | | | |
|----------|--|----------|--|
| 00530014 | Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima; | 20870014 | Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima; |
| 00530016 | Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá; | 20870016 | Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá. |

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

5º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas do GDF, Amapá e Roraima:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas na despesa com pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critérios definidos nos 3º e 4º passos, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxílio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxílio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxílio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

2) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ANEXO II - LRF ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "B"

Amplitude: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Definição dos itens integrantes da dívida consolidada:

DÍVIDA CONSOLIDADA
Dívida Mobiliária

| Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado) | | |
|---|---------------|---|
| | +21231.01.01 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA |
| | +22211.01.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA |
| Critérios | | |
| <i>Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em mercado</i> | | |
| (-) Aplicações em Títulos Públicos | +11113.XX.XX | ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS |
| | -11113.07.00 | ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / POU-PANCAS |
| | -11113.14.XX | ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / RE-CURSOS DA CONTA ÚNICA |
| Critérios | | |
| <i>Apenas os saldos referentes aos TIPOS DE ADMINISTRAÇÃO "3" a "8" (Administração Indireta)</i> | | |
| <i>Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)"</i> | | |
| Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB) | +21.231.01.01 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA |
| | +22.211.01.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA |
| Critérios | | |
| <i>Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em carteira BCB</i> | | |

| | | |
|---|--|---|
| Dívida Securitizada | +21.231.01.01 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA |
| | +22.211.01.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA |
| Crítérios | | |
| <i>Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos referentes à dívida securitizada</i> | | |
| | +21231.01.02 | PASSIVO / PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / TDA |
| | +22211.02.00 | PASSIVO / PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / TDA |
| Dívida Mobiliária Externa | +21232.01.00 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / EXTERNAS / EM TITULOS |
| | +22221.01.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA / EM TITULOS / TITULOS DO TESOURO NACIONAL |
| Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08) | | |
| | +21221.04.02 | PASSIVO / PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / CREDORES - ENTIDADES E AGENTES / ENTIDADES CREDORAS / RESULTADO NEGATIVO DO BANCO CENTRAL / RESULTADO NEGATIVO BACEN - CUSTO DAS RESERVAS |
| Dívida Contratual | | |
| Dívida Contratual de PPP | | |
| Demais Dívidas Contratuais | | |
| | +21232.02.00 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / EXTERNAS / = EM CONTRATOS |
| | +22222.00.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA / = EM CONTRATOS |
| | +21231.02.01 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / CREDITOS SECURITIZADOS |
| | +21231.02.02 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / CONTRATOS DE EMPRESTIMOS |
| | +21231.02.03 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / JUROS PRO-RATA S/EMPRES.T.INTERNOS CONTRAIDOS |
| | +22212.00.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / = EM CONTRATOS |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) | | |
| | +29511.01.00 | RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR |
| | +29511.02.00 | RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADO A PAGAR |
| | +29511.04.00 | RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR BLOQUEADOS |
| | +29521.01.01 | RP PROCESSADOS A PAGAR - NE |
| | +29521.01.02 | RP PROCESSADOS A PAGAR - FOLHA |
| | +29241.01.01 | EMPENHOS A LIQUIDAR |
| | +29241.04.02 | VALORES LIQUIDADOS A PAGAR |
| | +29213.02.02 | CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO (A PAGAR) - DOCUMENTO FOLHA |
| Crítérios | | |
| <i>Apenas os saldos da ação 0005 - "Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas".</i> | | |
| Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93) | | |
| | +21221.07.00 | PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / CREDORES - ENTIDADES E AGENTES / ENTIDADES CREDORAS / ENTIDADES FEDERAIS |
| | +22244.07.00 | PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OBRIGACOES A PAGAR / ENTIDADES CREDORAS / ENTIDADES FEDERAIS |
| Crítérios | | |
| <i>Apenas os saldos da Unidade Gestora 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).</i> | | |
| Passivos Reconhecidos por Insuficiência de Créditos/Recursos | | |
| | +21211.11.00 | FORNECEDORES POR INSUF. DE CREDITOS/RECURSOS |
| | +21212.11.00 | PESSOAL A PG POR INSUF. DE CREDITOS/RECURSOS |
| | +21213.11.00 | ENCARGOS POR INSUF. DE CREDITOS/RECURSOS |
| | +22243.00.00 | FORNECEDORES P/INSUFICIENCIA CREDITOS/RECURSO |
| | +21219.08.11 | BENEFICIOS PREVIDENC.P/INSUF.CRED./RECURSOS |
| | +21219.22.00 | DEB. DIVERSOS POR INSUF. DE CREDITOS/RECURSOS |
| | +21215.22.00 | OBRIG.TRIBUT. POR INSUF. DE CREDITOS/RECURSOS |
| DEDUÇÕES | | |
| Ativo Disponível | | |
| Depósitos do TN no BCB | | |
| | +11112.01.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / CONTA UNICA DO TESOURO NACIONAL |
| | +11112.03.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / INSS |
| | +11112.04.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / RECURSOS A DISPOSICAO DA DIVIDA PUBLICA |
| | + Conciliação do Movimento da Conta Única no último dia útil do período de referência (total das Ordens Bancárias não sacadas no BB e no Bacen, bem como as Ordens Bancárias de Crédito retidas). | |
| Depósitos à Vista | +11112.99.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / OUTRAS CONTAS |
| Crítérios | | |
| <i>Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)" e da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".</i> | | |
| Arrecadação a Recolher | Os valores correspondem às conciliações das entradas na conta única no dia útil posterior ao encerramento do quadrimestre, separados em: Arrecadação IN-SRF 80/89, Outros e Pendência a Identificar. | |
| Haveres Financeiros | | |
| Aplicações Financeiras | | |
| Disponibilidades do FAT | +11112.99.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / OUTRAS CONTAS |
| | +11113.12.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP |
| | +1112X.XX.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA |
| | +11231.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |



| | | |
|--|--|---|
| | +11251.04.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / DEPOSITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO / RECURSOS VINCULADOS / DEPOSITOS ESPECIAIS |
| | +11252.XX.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / DEPOSITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO / DEPOSITOS ESPECIAIS DO FAT |
| | +12231.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12232.01.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS |
| | +12232.02.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - RECURSOS FAT |
| | Critérios <i>Apenas saldos contábeis da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".</i> | |
| Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado | +24XXX.XX.XX | PASSIVO / PATRIMONIO LIQUIDO |
| | ?1112.XX.XX | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO |
| | Critérios <i>Apenas saldos contábeis referentes ao Tipo de Administração 07 - "Fundos"</i> | |
| | +11124.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA / APLICACOES FINANCEIRAS P/ LIQUIDACAO FUTURA DE DESPESAS |
| Recursos da Reserva Monetária | Sem informação no Siafi. | |
| Renegociação de Dívidas de Entes da Federação | | |
| Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01) | +11231.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +11238.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12231.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12238.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | Critérios <i>Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".</i> <i>Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 9.496/1997 e à MP nº 2.185/2001.</i> | |
| Créditos da Lei nº 8.727/93 | +11231.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +11238.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12231.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12238.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | Critérios <i>Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".</i> <i>Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 8.727/1993.</i> | |
| Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros) | +11231.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +11238.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12231.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12238.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | Critérios <i>Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".</i> <i>Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros).</i> | |
| Demais Dívidas Renegociadas | +11231.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +11238.00.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12231.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12238.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | Critérios <i>Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".</i> <i>Demais valores não identificados em nível de conta corrente como relacionados às outras rubricas.</i> | |
| Demais Ativos Financeiros | | |
| Haveres Externos (Garantias) | Sem informação. | |
| Outros Créditos Bancários | +11234.01.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / CREDITOS DE OPERACOES ESPECIAIS |
| | +11234.03.00 | ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / OPERACOES ESPECIAIS SECURITIZADAS |
| | Critérios <i>Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)".</i> | |
| | +12231.00.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS |
| | +12232.01.00 | ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS |
| | Critérios <i>Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)", e apenas os créditos concedidos ao BNDES, identificados em nível de conta corrente.</i> | |
| (-) Restos a Pagar Processados | +29241.04.02 | EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR |
| | +29213.02.02 | CREDITO EMPENHADO LIQUIDADADO A PAGAR - DOCUMENTO FOLHA |
| | +29521.01.01 | RP PROCESSADOS A PAGAR - NE |
| | +29521.01.02 | RP PROCESSADOS A PAGAR - FOLHA |
| | +29511.02.00 | RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADADO A PAGAR |

3) DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES - ANEXO III - LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "C" E ART. 40, § 1º**I) Garantias Concedidas:**

Os registros correspondentes às garantias concedidas pelo Tesouro Nacional estão identificados no SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo das contas contábeis 19953.XX.YY - Garantias Concedidas.

II) Contragarantias Recebidas:

Os registros correspondentes às contragarantias recebidas pelo Tesouro Nacional, decorrentes das garantias concedidas, estão identificados SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo de contas contábeis 19952.XX.YY - Contragarantias Recebidas.

Metodologia de Elaboração:

a) Os valores em moeda estrangeira foram convertidos para moeda nacional nas datas das informações dos respectivos saldos devedores;

b) Garantias Concedidas - Identifica as garantias concedidas, relativas às operações externas ou internas, de acordo com as seguintes categorias: aval ou fiança em operações de crédito e outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive garantias concedidas por meio de Fundos;

c) As garantias encontram-se classificadas, no primeiro nível de classificação, nas seguintes categorias:

I) Garantias Externas - São as garantias relativas a obrigações contraídas junto a organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras ou outros credores sediados no exterior;

II) Garantias Internas - São as garantias relativas as obrigações contraídas junto a credores públicos ou privados, no país.

d) As Garantias Externas e Internas estão subdivididas em:

I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito - Nessa linha registram-se os saldos devedores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito.

II) Outras Garantias nos Termos da LRF (externas ou internas) - Nessa linha, registram-se os saldos devedores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

Esta categoria inclui as garantias ou riscos assumidos em operações internas realizadas no âmbito de fundos, programas de financiamento (linhas de crédito) e operações especiais aprovadas por lei específica, a seguir: Fundo de Garantia à Exportação - FGE; Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC; garantias de execução de contrato (Operações do Tipo Performance Bond) e de devolução de sinal (Refundment-bond); Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BNB; Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO/BACEN; Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira-BB; Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda- FUNPROGER; Lei nº 8.036, de 11.05.1990 - assunção do risco de operações ativas/ solvência; Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - MP nº 2.155, de 22.6.2001. Nesses casos, os valores são informados pelas instituições, agentes operadores e financeiros federais.

Os registros são efetuados pela STN, exceto os relativos às garantias no âmbito do FGE e FGPC, cujos saldos são registrados diretamente pelos gestores desses fundos.

e) No 1º quadrimestre de 2014, o saldo devedor total das Garantias (Interna e Externa) apresentou um acréscimo no valor aproximado de R\$ 7,15 bilhões (+4,39%), apresentado no anexo I desta Nota. Na apuração das Garantias Internas, houve ajuste no saldo apresentado no 3º quadrimestre de 2013, reduzido em R\$ 11,18 bilhões devido à retirada do contrato ECF nº 1480 entre ITAIPU BINACIONAL e ELETROBRÁS, celebrado em 1997, conforme Parecer PGFN 1.217/2005 que conclui não haver necessidade de registro dessa operação dentre as garantias concedidas, em razão de não haver, ainda, contrato específico de concessão de garantia, e Nota nº 1103/2013/CODIV/STN de 18 de dezembro de 2013. Partindo do novo saldo do final de 2013 verifica-se um aumento de aproximadamente R\$ 6,82 bilhões (+6,38%). Tal incremento justifica-se principalmente pelos novos contratos de financiamento firmados com interveniência do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e BNDES. As Garantias Externas apresentaram acréscimo de aproximadamente R\$ 0,33 bilhão (+0,6%), justificado em grande parte pelos desembolsos realizados, mas que foram compensados parcialmente pelas amortizações ocorridas no período.

f) No período foram assinados 3 (três) contratos de crédito externo por governos estaduais (2) e municipais (1) junto a Organismos Multilaterais. Ressaltamos que as variações ocorridas nos Saldos Devedores dos Contratos de Garantia Externa e Interna são fruto dos desembolsos, amortizações e variações cambiais ocorridos no período. Logo, conclui-se que a alteração dos valores dos Saldos Devedores das Garantias não é decorrente exclusivamente da assinatura de contratos novos, tendo em vista que o registro é feito pelos desembolsos realizados no período e não pelo valor contratado, e desta forma não varia na mesma proporção que esses.

g) A dispensa de contragarantia decorre principalmente de operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União, conforme prevê o art. 40, parágrafo primeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de operações realizadas anteriormente à Resolução nº 96/89 do Senado Federal, que tornou obrigatória a vinculação de contragarantias a partir de sua edição. A modalidade de operações de seguro de crédito não requer contragarantia, considerando que o próprio prêmio de seguro objetiva constituir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro, constituindo-se assim uma situação de inexigibilidade.

h) A diferença entre os valores referentes às garantias e às contragarantias decorre das situações anteriormente citadas, conforme demonstrativo no anexo I: JUSTIFICATIVAS QUANTO À DIFERENÇA ENTRE O SALDO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

R\$ 1.00

| DISPENSA DE CONTRAGARANTIA - INTERNOS | SD Exercício Anterior | 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3º Quadrimestre |
|--|--------------------------|--------------------------|-----------------|-----------------|
| Interna | 46.353.563.389,75 | 44.064.803.574,80 | | |
| CONTRATOS DE SEGURO - NÃO APLICÁVEL | 29.594.756.476,17 | 28.059.464.270,16 | | |
| A contragarantia é o prêmio de seguro | 29.594.756.476,17 | 28.059.464.270,16 | | |
| Fundo de Garantia à Exportação - FGE | 28.853.110.387,45 | 27.353.774.137,32 | | |
| Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB | 688.899.651,03 | 658.073.505,97 | | |
| Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO . Bacen | 52.746.437,69 | 47.616.626,87 | | |
| CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000 | 16.758.806.913,58 | 16.005.339.304,64 | | |
| Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente | 16.758.806.913,58 | 16.005.339.304,64 | | |
| BNDES(Contrato S/Nº, de 22/12/2008) | 5.119.131.805,24 | 4.943.181.600,72 | | |
| BNDES (Contrato nº 433/08) | 4.505.774.850,83 | 4.400.737.063,94 | | |
| EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001 | 7.133.900.257,51 | 6.661.420.639,98 | | |
| Total geral | 46.353.563.389,75 | 44.064.803.574,80 | | |

i) Em atenção às determinações contidas no Acórdão n.º 1.051/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, apresenta-se no anexo II, a tabela "Garantias Externas - Razões para Dispensa de Contragarantias", atualizada de acordo com padrão fixado pelo TCU:



UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

| DISPENSA DE CONTRAGARANTIA DE CONTRATOS EXTERNOS | Data de assinatura | Data de Encerramento | Moeda de Origem | Valor Contratado Moeda de Origem | SD Exercício Anterior (R\$) | 1º Quadrimestre (R\$) | 2º Quadrimestre (R\$) | 3º Quadrimestre (R\$) |
|---|--------------------|----------------------|-----------------|----------------------------------|-----------------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Externa | | | | | 8.871.656.452,29 | 8.151.361.183,89 | | |
| CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000 | | | | | 7.767.598.247,32 | 7.174.405.641,41 | | |
| Obrigações de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente | | | | | 7.767.598.247,32 | 7.174.405.641,41 | | |
| NIBNIB-100 | 17/07/2002 | 15/09/2017 | USD | 100.000.000,00 | 93.704.000,00 | 78.260.000,00 | | |
| NIBPIL 03/15 (NIB-60) | 09/11/2005 | 15/11/2020 | USD | 60.000.000,00 | 93.703.999,95 | 89.439.999,95 | | |
| JBIC12.07.02 | 12/07/2002 | 14/03/2020 | JPY | 45.000.000.000,00 | 384.015.872,37 | 347618141,5 | | |
| BID2023 | 19/03/2009 | 19/03/2029 | USD | 1.000.000.000,00 | 2.269.393.750,00 | 2.096.250.000,00 | | |
| BID1860 | 19/10/2007 | 19/10/2029 | USD | 1.000.000.000,00 | 2.049.775.000,00 | 1.886.625.000,00 | | |
| BID1608 | 23/09/2005 | 23/09/2025 | USD | 1.000.000.000,00 | 1.756.950.000,00 | 1.607.125.000,00 | | |
| BID1374 | 09/05/2002 | 09/05/2022 | USD | 900.000.000,00 | 1.120.055.625,00 | 1.069.087.500,00 | | |
| CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 96, DE 15.12.1989 | | | | | 1.104.058.204,97 | 976.955.542,48 | | |
| Obrigações de vincular contragarantias, mas com possibilidade de dispensa caso a caso e entendimento jurídico de não aplicabilidade a empresas estatais | | | | | 1.104.058.204,97 | 976.955.542,48 | | |
| BID841 | 12/12/1994 | 12/12/2019 | USD | 400.000.000,00 | 218.262.579,97 | 208.330.542,48 | | |
| BID1125 | 14/03/1999 | 14/03/2019 | USD | 1.100.000.000,00 | 885.795.625,00 | 768.625.000,00 | | |
| Total geral | | | | | 8.871.656.452,29 | 8.151.361.183,89 | | |

j) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, letra a, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, apresenta-se, no anexo III, a relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Acórdão nº 1.779/2009/TCU):

| Contratos de Garantia Assinados no 1º Quadrimestre/2014 | | | | | | | |
|---|------------|-------------------------|--------|--------------------|-----------------|------------------------------------|---|
| Banco | Contrato | Mutuário | SIAFI | Data de assinatura | Moeda de Origem | Valor Contratado (moeda de origem) | Descrição |
| BID | 2941/OC-BR | Município de Niterói | 502268 | 28/02/2014 | USD | 26.470.000 | Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói - PROCIDADES |
| BID | 2912/OC-BR | Governo do Estado da BA | 502269 | 23/04/2014 | USD | 50.822.905 | Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo na Bahia - PRODETUR Nacional - Bahia |
| BIRD | 8327-BR | Governo do Estado do RJ | 502270 | 30/04/2014 | USD | 48.000.000 | Programa de Fortalecimento da Gestão do Setor Público e do Desenvolvimento Territorial Integrado - RIO METRÓPOLE PROGESTÃO II |

k) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, informamos que no período de referência deste Relatório de Gestão Fiscal, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da Honra de Aval Externo.

4) DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ANEXO IV - LRF, ART. 55, INCISO I ALÍNEA "D" E INCISO III ALÍNEA "C"

a) Identifica-se, no SIAFI, a conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, até o mês de referência, saldo acumulado, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Categoria Econômica da Receita 2 - Capital, Subcategoria Econômica da Receita (Origem da Receita) 1 - Operações de Crédito, especificadas nas fontes originárias de Receita (Espécies da Receita), Operações de Crédito Externas e Internas;

b) Não há identificação no SIAFI do Item II - Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, por não haver, no âmbito da União, esta ocorrência.

c) Os valores das operações de crédito extra-orçamentárias são apurados a partir das contas contábeis:

Operações de Crédito - Contratuais

5.1.3.3.1.02.02 OPERACOES DE CREDITO - ASSUNCAO DIV. EXTERNA
5.2.3.3.1.01.01 OPERACOES DE CREDITO - INTERNAS
5.2.3.3.1.01.02 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - INTERNA
5.2.3.3.1.01.03 OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA
5.2.3.3.1.01.04 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - EXTERNA

Operações de Crédito - Em Títulos

5.2.3.3.1.02.01 OPERACOES DE CREDITO - INTERNAS (BNDES x TROCAS)
5.2.3.3.1.02.02 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - INTERNA (FCVS)
5.2.3.3.1.02.03 OPERACOES DE CREDITO - EXTERNAS
5.2.3.3.1.02.04 ASSUNCAO/RECONH. CONFISSAO DE DIVIDA - EXTERNA
5.2.3.3.1.02.05 EMISSAO DE TITULOS - APORTE BACEN MP 435/2008
5.2.3.3.1.02.06 EMISSAO DE TITULOS - APORTE EM EMPRESAS

Cancelamentos de Operações de Créditos

6.2.3.3.1.02.00 - OPERACOES DE CREDITOS - EM TITULOS, apurada no órgão superior 25000 - Ministério da Fazenda.

d) Dedução dos valores destinados à amortização do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal, conforme Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009:

3.4.6.0.0.00.00 - AMORTIZACAO/REFINANCIAMENTO DA DIVIDA

5) DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - ANEXO VII - LRF, ART. 48

As informações são obtidas dos Anexos I a IV.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de maio de 2014

Entidade: AR ISIGN, vinculada à AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA
Processos nºs:00100.000183/2003-96 e 00100.000040/2003-84

Acolhe-se as Notas nºs 314 e 325/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço de Instalação Técnica da AR ISIGN, vinculada à AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

| AR | ENDEREÇO |
|----------|--|
| AR ISIGN | Anterior: Rua Assembleia, 10, Sala 1014, Centro, Rio de Janeiro - RJ. Novo: Rua da Assembleia, 10, sala 1024- Parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ. |

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 13, de 28 de maio de 2014, publicada no DOU nº 101, de 29 de maio de 2014, Seção 1, pág. 02, onde se lê: "Parágrafo único. A delegação prevista no **caput** deste artigo abrange ainda a hipótese de: I - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento", **leia-se**: "Parágrafo único. A delegação prevista no **caput** deste artigo abrange ainda a hipótese de deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento."

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a publicação do texto alterado e consolidado da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 1/CSAGU, de 17 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o texto consolidado da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, na forma do Anexo, com as alterações aprovadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, de acordo com as Resoluções nº 4, de 18 de junho de 2009, nº 15, de 27 de dezembro de 2011, nº 4, de 3 de setembro de 2012, nº 8, de 26 de junho de 2013, nº 3, de 30 de abril de 2014 e nº 4, de 9 de maio de 2014.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 96/CSAGU, de 4 de abril de 2013.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 (*)

Dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009, pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011, pela Resolução nº 4/CSAGU, de 03 de setembro de 2012, Resolução nº 8/CSAGU, de 26 de junho de 2013, Resolução nº 3/CSAGU, de 30 de abril de 2014 e pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e 13 do seu Regimento Interno, resolve:

Editar o Regulamento de promoções relativo às Carreiras da Advocacia-Geral da União, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I
DAS PROMOÇÕES NAS CARREIRAS
DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 1º A organização das listas de promoções relativas às carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional observarão o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deliberará acerca das promoções nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 2º As vagas nas categorias das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria e de Categoria Especial serão providos, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 3º As promoções serão processadas semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Parágrafo único. Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho somente serão consideradas as vagas existentes ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores.

Art. 4º A vaga a ser preenchida por promoção ocorrerá na data:

- I - do falecimento do integrante da carreira;
- II - da publicação do ato que exonerar ou demitir o integrante da carreira;
- III - do início da vigência do ato de promoção;
- IV - da publicação do ato de aposentadoria; ou

V - da publicação do ato do Advogado-Geral da União que dispuser sobre a distribuição dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional nas respectivas categorias.

Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009)

Parágrafo único. A promoção efetivada sem o requisito previsto no **caput** deste artigo não dispensa a posterior confirmação no cargo. (Redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009)

Art. 6º Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro de carreira da Advocacia-Geral da União que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 7º A promoção por antiguidade observará os critérios de apuração da antiguidade estabelecidos na legislação aplicável aos integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 8º A promoção por merecimento será processada observadas as pontuações obtidas nos termos desta Resolução, sendo a classificação organizada de acordo com a ordem decrescente dos pontos obtidos.

Art. 9º Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Resolução, considerar-se-ão somente os fatos ocorridos após o ingresso nas respectivas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 10. A apuração dos pontos para fins de elaboração da lista de classificação para a promoção por merecimento considerará, observado o disposto neste regulamento:

I - a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo;

II - a participação e o aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento;

III - a publicação de matéria doutrinária de natureza jurídica e de gestão administrativa;

IV - o exercício das funções em local definido como de difícil provimento; e

V - o exercício de cargo em comissão e o exercício de atividades relevantes.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011).

Art. 11. A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Parágrafo único. Não farão jus aos pontos do **caput** os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 12. À participação e ao aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, serão conferidos até 7 (sete) pontos, assim discriminados:

I - conclusão de pós-graduação **lato sensu**, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula: 1 (um) ponto;

II - conclusão de mestrado: 3 (três) pontos; e

III - conclusão de doutorado: 5 (cinco) pontos.

§ 1º Quando o membro tiver se afastado do exercício de suas funções para realizar as atividades previstas nos incisos I a III do **caput** só terá direito à metade da pontuação prevista.

§ 2º A regra do § 1º não se aplica quando o afastamento do exercício das funções se der em razão exclusivamente da utilização da licença capacitação para a redação da monografia, dissertação ou tese.

§ 3º A pontuação prevista neste artigo não se aplica ao membro que tiver concluído os cursos dos incisos I a III do **caput** antes de tomar posse no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 4º A qualquer outro curso de nível de graduação ou de pós-graduação concluído após a posse do membro no cargo de Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional, será atribuído meio ponto.

§ 5º Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

§ 6º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega do trabalho final. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

Art. 13. À publicação doutrinária relacionada exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, **caput**, será conferida a pontuação até o limite de 3 (três) pontos, mediante os seguintes critérios:

I - publicação de 3 (três) ou mais artigos, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação Capes Qualis ou nas revistas editadas pela Escola da Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, sendo: (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

a) 1 (um) ponto, desde que todos os artigos apresentados sejam de autoria individual; (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 3 de setembro de 2012)

b) 0,5 (meio) ponto, caso ao menos um dos três artigos considerados seja de autoria coletiva. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 3 de setembro de 2012)

II - participação em obras coletivas, na forma de livro: 1 (um) ponto;

III - publicação de obra individual na forma de livro com no mínimo 80 (oitenta) páginas: 2 (dois) pontos.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I, a pontuação máxima será de 1 (um) ponto para a alínea "a" e 0,5 (meio) ponto para a alínea "b". (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

Art. 14. Será conferido 1 (um) ponto para cada três anos de exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, limitado a 5 (cinco) pontos.

Art. 15. Será atribuído 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos ao exercício em unidade considerada de difícil provimento em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 16. Ao efetivo exercício, de forma ininterrupta ou não, de cargos em comissão em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, será atribuída pontuação da seguinte forma:

I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial - NES, pelo período de 3 (três) anos: 7 (sete) pontos; (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

II - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos; (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

III - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 5 (cinco) pontos; e (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

IV - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 e 2, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

§ 1º Será atribuída a metade da pontuação referida no **caput** ao substituto dos titulares dos seguintes órgãos, desde que não exerça qualquer cargo em comissão:

I - Procuradoria Regional da União ou da Fazenda Nacional;

II - Procuradoria da União ou da Fazenda Nacional nos Estados e Distrito Federal; e

III - Procuradoria Seccional da União ou da Fazenda Nacional.

IV - Consultoria Jurídica da União, Consultoria Jurídica junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos assemelhados (Redação alterada pela Resolução nº 8/CSAGU, de 26 de junho de 2013).

§ 2º Para a comprovação do período exigido, poderão ser somados períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

§ 3º Quando o período de efetivo exercício do cargo em comissão for superior ao exigido, o tempo excedente somente poderá ser aproveitado para períodos subsequentes. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).



Art. 17. Somente serão pontuados os seguintes encargos, desde que o designado não exerça qualquer cargo em comissão:

I - coordenador de Consultoria Jurídica da União nos Estados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos: 6 (seis) pontos; (Redação alterada pela Resolução nº 8/CSAGU, de 26 de junho de 2013).

II - responsável por unidade seccional da Procuradoria-Geral da União, pelo período mínimo de 2 (dois) anos: 5 (cinco) pontos; e

III - responsável por escritório de representação da Advocacia-Geral da União, pelo período mínimo de 3 (três) anos: 3 (três) pontos.

Parágrafo único. Será atribuída a metade da pontuação referida no **caput** ao substituto dos encargos dos incisos I a III.

Art. 17-A Não são cumuláveis entre si as pontuações previstas nos artigos 16 e 17. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

Art. 18. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento:

I - o exercício do mandato de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 6 (seis) pontos;

II - o exercício do mandato de suplente de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 3 (três) pontos;

III - a participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Ministro de Estado, de Secretário-Executivo de Ministério, do Corregedor-Geral da Advocacia da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional: 1 (um) ponto por processo, até o limite de 4 (quatro) pontos; (Redação alterada pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011).

IV - a participação em atividade correicional, mediante designação em ato específico do Corregedor-Geral da Advocacia da União, desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União: meio ponto por atividade correicional, até o limite de 4 (quatro) pontos;

V - a participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 3 (três) pontos;

VI - a participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Procurador do Banco Central em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos; e (Redação alterada pela Resolução nº 8/CSAGU, de 26 de junho de 2013).

VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União, desde que não exerça qualquer cargo em comissão: 1 (um) ponto.

§ 1º Na hipótese dos incisos III, IV e V a pontuação somente será conferida após a apresentação do relatório final.

§ 2º À participação, na forma dos incisos III e V, como presidente de Comissão será acrescida de meio ponto por processo ou concurso de promoção, observados os limites dos incisos correspondentes.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III, não será considerado o ato de designação por qualquer outra autoridade, no exercício de competência delegada. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011).

§ 4º Para fins do disposto no inciso III, e observado o limite nele previsto, será atribuído meio ponto por processo à participação restrita à fase de instrução ou à fase de elaboração do relatório final. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011).

Art. 19. Cada pontuação obtida só poderá ser aproveitada uma única vez, considerando-se utilização efetiva exclusivamente aquela da qual resultar uma específica promoção por merecimento.

Art. 20. Será promovido por merecimento o membro da carreira da Advocacia-Geral da União que alcançar o maior número de pontos, aplicando-se o critério previsto no art. 7º deste Regulamento, em caso de empate.

Art. 21. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União poderá constituir Comissões para avaliação dos títulos dos membros das Carreiras aptos a concorrer às promoções.

Art. 21-A A cada uma das hipóteses a seguir agrupadas será atribuída a pontuação máxima de 7 (sete) pontos:

I - artigo 12;

II - artigos 13 e 14;

III - artigos 15 e 18; e

IV - artigos 16 e 17. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os membros das carreiras aptos a concorrer às promoções deverão encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata este Regulamento, na forma e no prazo estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Na elaboração das listas de candidatos elegíveis com direito à promoção, se um candidato figurar como apto à promoção por ambos os critérios, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, salvo opção diversa, nos termos do ato convocatório.

Art. 23. As listas com o resultado provisório das promoções por antiguidade e por merecimento serão aprovadas e publicadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação.

Parágrafo único. Apreciados os recursos e homologadas as listas definitivas das promoções, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União publicará o resultado final.

Art. 24. Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente ao que se refere às promoções realizadas.

Art. 25. As questões, dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 26. A Resolução nº 5/CSAGU, de 8 de dezembro de 2005, aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2008.

Art. 26-A Quaisquer alterações à presente Resolução entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 3/CSAGU, de 30 de abril de 2014).

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor e produz seus efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

(*) Publicação do texto alterado e consolidado da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 425, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a décima primeira revisão do Anexo da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º. O Anexo da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria, que será publicado apenas no Suplemento do Boletim de Serviço nº 21, da Advocacia-Geral da União, de 26 de maio de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, da Secretaria-Geral de Administração, da Advocacia-Geral da União, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria SGA-AGU nº 194, de 20 de maio de 2013, combinado com o artigo 5º § 2º, anexo VII da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, resolve,

Art 1º - Dotar a Procuradoria Federal no Estado do Amapá, como unidade filial da Procuradoria-Geral Federal, CNPJ 05.489.410/0001-61, na qualidade de Escritório Administrativo.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.401, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000734/2012-14, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nordeste Ship Fornecimentos e Reparos Navais Ltda. - EPP, CNPJ nº 05.546.970/0001-00, com sede na rua Pilar, nº 15, ed. Pilar, Loja B, Comércio, Salvador - BA, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, operando exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.045 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.402, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000296/2014-66, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual Daniel Rabelo Pereira - ME, CNPJ nº 19.434.882/0001-21, com sede na Praça Doutor José Inácio da Silva, nº 15, compl. 28, 1º Andar, Centro, Juazeiro - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, sobre o Rio São Francisco, entre os municípios de Juazeiro - BA e Petrolina - PE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.046 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.403, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000941/2013-18, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Jack Navegação e Transporte Ltda., CNPJ nº 01.941.701/0001-98, com sede na rua Dr. Lauro Sodré s/n, Centro, Terra Santa-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Terra Santa-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.047 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.404, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000043/2014-82, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a Porto Azul Transportes Marítimos Ltda., CNPJ nº 42.338.921/0001-09, com sede na rua Coronel Gomes Machado, nº 136, sala 701, Centro - Niterói - RJ, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, operando exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.048 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.405, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000906/2013-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 363ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50304.000906/2013-19, instaurado em desfavor do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, por impossibilidade do objeto ante a inexistência de norma sancionadora à época da prática dos fatos apurados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.406, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000539/2011-13 e tendo em vista o que foi deliberado na 363ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Não conhecer o Recurso Hierárquico Impróprio interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por não caber reexame da matéria objeto do Acórdão nº 3-ANTAQ, de 10 de janeiro de 2013, uma vez que ocorrido o trânsito em julgado administrativo, com consequente arquivamento dos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.407, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000013/2014-86 e tendo em vista o que foi deliberado na 363ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de transferência de titularidade dos Contratos de Arrendamento nº 04/2000, firmado entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a empresa Fertilizantes Ouro Verde S.A., CNPJ nº 60.633.559/0003-42, e nº 22/2001, firmado entre a citada Autoridade Portuária e a empresa Bunge Fertilizantes S.A., CNPJ nº 61.082.822/0001-53, em favor da empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A., CNPJ nº 92.660.604/0001-82.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.408, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.000805/2013-90, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 352ª e 362ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 20 de novembro de 2013 e 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa PRODUMAR - Exportadora de Produtos do Mar Ltda., CNPJ nº 08.432.692/0001-59, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.409, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.001888/2012-84, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 348ª e 362ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 12 de setembro de 2013 e 7 de maio de 2014, respectivamente, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO, na forma do art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso I, do art. 47 c/c o art. 54 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, pela prática da infração tipificada no inciso XXV do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660/2010-ANTAQ, por deixar de cumprir o previsto no art. 3º, inc. I, alínea "b", da citada norma, à época em vigor, c/c o estatuído no item XIII do Termo de Autorização nº 194-ANTAQ, de 16/2/2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.410, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002868/2011-07, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 362ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Supergasbrás Energia Ltda., CNPJ nº 19.791.896/0118-03, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso XIX do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 35-2014

Processo: 50309.000805/2013-90
Partes: PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Produmar - Exportadora de Produtos do Mar Ltda., CNPJ nº 08.432.692/0001-59, contra a decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 352ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 362ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de maio de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Produmar - Exportadora de Produtos do Mar Ltda., diante da ocorrência do trânsito em julgado administrativo da decisão recorrida, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação nº 65/2013-ANTAQ, de 27 de novembro de 2013. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 28 de maio de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 36-2014

Processo: 50314.001888/2012-84

Partes: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXV do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660/2010-ANTAQ, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 362ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de maio de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO, por considerá-lo intempestivo, mantendo-se, por conseguinte, o teor da decisão recorrida no tocante à aplicação da penalidade de advertência à referida empresa, em face da decisão prolatada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 28 de maio de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 37-2014

Processo: 50300.002868/2011-07

Partes: SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Supergasbrás Energia Ltda., CNPJ nº 19.791.896/0118-03, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais que, por meio de seu Despacho nº 56/2013, de 20 de agosto de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XIX do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 362ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de maio de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Supergasbrás Energia Ltda., dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais, consubstanciada na aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XIX do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 28 de maio de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor



COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/04/2014

| ATIVO | R\$ MIL | PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ MIL |
|--|------------------|--|------------------|
| Circulante | 329.202 | Circulante | 225.885 |
| Caixa e Bancos..... | 10.963 | Salários, Provisão e Encargos Sociais..... | 53.679 |
| Aplicações Financeiras | 208.878 | Fornecedores e Prestadores de Serviços..... | 22.002 |
| Siaff-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura..... | 63.272 | Impostos e Contribuições a Recolher..... | 18.538 |
| Numerário em Trânsito..... | 2 | Empréstimos e Financiamentos..... | 2.159 |
| Contas a Receber, líquidas..... | 40.762 | Plano de Pensão..... | 49.827 |
| Estoques..... | 487 | Adicional de Tarifa Portuária - ATP..... | 59.591 |
| Créditos Tributários..... | 312 | Ressarc. p/Beneficiárias em áreas Arrendadas.... | 11.439 |
| Despesas Antecipadas..... | 812 | Outras Obrigações..... | 8.650 |
| Outros Créditos..... | 3.714 | | |
| Não Circulante | 2.396.465 | Não Circulante | 938.722 |
| Realizável a Longo Prazo | 1.012.099 | Exigível a Longo Prazo | 938.722 |
| Contas a Receber, líquidas..... | 688.517 | Empréstimos e Financiamentos..... | 3.208 |
| Valores a Receber da União..... | 5.898 | Plano de Pensão..... | 37.178 |
| Imposto de Renda e CSLL Diferidos..... | 226.680 | Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis..... | 315.370 |
| Bens Destinados a Alienação..... | 3.055 | Receita Diferida..... | 435.788 |
| Depósitos Judiciais - Recursos..... | 80.805 | Ressarc. p/Beneficiárias em áreas Arrendadas.... | 134.414 |
| Outros Créditos..... | 7.144 | Outras Obrigações..... | 12.764 |
| Investimentos..... | 5 | Patrimônio Líquido | 1.561.060 |
| Imobilizado..... | 1.382.145 | Capital Social | 1.126.308 |
| Intangível..... | 2.216 | Reservas de Lucros..... | 261.961 |
| | | Reserva para Aumento de Capital..... | 146.679 |
| | | Resultado do Exercício..... | 26.112 |
| TOTAL DO ATIVO..... | 2.725.667 | TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO... 2.725.667 | |

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2014 A 30-04-2014

| | R\$ MIL | |
|--|---|--|
| RECEITA LÍQUIDA | 242.888 | |
| CUSTOS DOS SERVIÇOS | (115.418) | |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS | (46.217) | |
| OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS | (38.482) | |
| RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO | (5.436) | |
| RESULTADO OPERACIONAL | 37.335 | |
| IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE | (19.737) | |
| IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS | 8.514 | |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO | 26.112 | |
| ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA Diretor-Presidente | ALENCAR S. DA COSTA Diretor de Adm. e Finanças | MARIO SÉRGIO R. ALONSO Contador CRC/ISP135973/O-6 |

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 123, DE 27 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a revogação da atribuição, à Infraero, para a implantação, administração, operação e exploração do Novo Aeroporto de Ilhéus-BA, a ser construído naquele Município.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no art. 24-D, inciso VIII, da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 2.º da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 1.º, inciso X, do Anexo I do Decreto n. 7.476, de 10 de maio de 2011, na Portaria SAC-PR n. 110, de 8 de julho de 2013, e o que consta no Processo SAC-PR n. 00055.001133/2011-29,

Considerando a celebração do Termo de Convênio n. 26, de 27 de maio de 2014, por meio do qual esta Secretaria de Aviação da Presidência da República (SAC-PR) delegou ao Estado da Bahia a implantação, administração, operação e exploração do Novo Aeroporto de Ilhéus-BA, a ser construído naquele Município, resolve:

Art. 1º Revogar a atribuição à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a implantação, administração, operação e exploração do Novo Aeroporto de Ilhéus-BA, a ser construído naquele Município, às coordenadas geográficas 14º46'47,7" S / 39º11'42,4" W.

Art. 2º Nos termos do art. 2.º da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, e no art. 1.º, inciso X, do Anexo I, do Decreto n. 7.476, de 10 de maio de 2011, esta Portaria revoga as disposições do Ofício n. 3.870/GABINETE-MD, de 6 de abril de 2009, do Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2014

Da Operação do Aeroporto de Guarulhos

O CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, criado pelo Decreto n. 3.564, de 17 de agosto de 2000, no uso das atribuições a ele conferidas pelo art. 11-A da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, incluído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011;

Considerando as alterações decorrentes da Lei n. 12.462, de 2011, que criou a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, bem como do Decreto n. 7.476, de 10 de maio de 2011, que aprovou sua estrutura regimental; e

Considerando as concessões para exploração da infraestrutura aeroportuária e o aumento da capacidade previsto nos planos de exploração aeroportuária, especialmente no que se refere ao Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos - Governador André Franco Montoro, resolve, *ad referendum*:

Revogar o item "3" da Resolução n. 006, de 20 de julho de 2007, e a Resolução n. 024, de 20 de dezembro de 2007.

W. MOREIRA FRANCO
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 27 DE MAIO DE 2014

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 164 e a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no art. 4º, inciso XXII do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 60800.059919/2011-87, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 27 de maio de 2014, resolve:

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 08/2014, que tem como objeto: contratação de empresa especializada para realizar serviços de auditoria, revisão do estudo de análise de risco, revisão e atualização do Plano de Segurança Pública Portuária (PSPP) do Terminal Petroquímico de Miramar e do Porto de Belém, administrados pela Companhia Docas do Pará - CDP, em virtude da recusa das propostas por não terem atendido ao edital e seus anexos; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 19/2014, realizado no dia 23.05.2014 (Processo Licitatório nº 923/2014), referente a aquisição de mangueiras de incêndio para uso em emergência do Terminal Petroquímico de Miramar, do Terminal Portuário de Outeiro e do Edifício Sede da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa WJ - GLOBAL COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ nº 03.956.283/0001-38, pelo valor global de R\$ 19.130,00 (dezenove mil e cento e trinta reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 11/2014, realizado no dia 21.05.2014 (Processo Licitatório nº 723/2014), referente à contratação de empresa para realizar serviços de desobstrução e limpeza de poços de visita e caixas de passagens de esgoto, restauração e substituição de tampas e grelhas do Porto de Belém, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa SANTOS & MEDEIROS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP CNPJ nº 11.399.521/0001-80, pelo valor global de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 164 (RBAC nº 164), intitulado "Gerenciamento do Risco da Fauna nos Aeródromos Públicos".

Art. 2º Aprovar, nos termos do Anexo II desta Resolução, a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), intitulado "Certificação Operacional de Aeroportos", consistente na supressão do parágrafo 139.427(a)(3), passando o parágrafo 139.427(a) a vigorar com a seguinte redação:

"139.427 - Outras obrigações

(a) Elaborar os demais Planos ou Programas:

(1) Plano de Emergência em Aeródromos, de acordo com legislação específica;

(2) Programa de manutenção da área de movimento;

(3) Plano de desinterdição de pista;

(4) Programa de controle de obstáculos;

(5) Programa de controle do uso do solo no entorno;

(6) Programa de manuseio de materiais perigosos; e

(7) Programa de proteção dos sítios de radar e de auxílios à navegação aérea, sob a responsabilidade do operador de aeródromo."(NR)

Art. 3º Os Regulamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÕES DE 27 DE MAIO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 27 de maio de 2014, resolve:

Nº 321 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-027 intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção dos Sistemas Eletrônicos contra Acessos Internos não Autorizados", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.001112/2014-27.

Nº 322 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-028 intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção dos Sistemas Eletrônicos contra Acessos Externos não Autorizados", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550. Processo nº 00066.001112/2014-27.

As condições especiais de que tratam as resoluções acima encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

O inteiro teor das Resoluções acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

Estas Resoluções entram em vigor na data da publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 63, DE 27 DE MAIO DE 2014

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154, com a finalidade da operação de aproximação precisão CAT I no Aeroporto de Joinville / Lauro Carneiro de Loyola - SBJV.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Estudo Aeronáutico anexo ao Ofício nº 507/SBJV/(JVSO)/2013 - R, de 10 de outubro de 2013, que fundamenta a isenção de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154, de acordo com o parágrafo 11.25(d) do RBAC nº 11, com o objetivo de operação de pousos por instrumento CAT I;

Considerando as atas de reunião que formalizam os compromissos quanto aos prazos e responsáveis pelas ações que viabilizam a operação de aproximação precisão CAT I no Aeroporto de Joinville / Lauro Carneiro de Loyola - SBJV;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 05/2014/GTSA/GOPS/SIA, de 21 de fevereiro de 2014, e no Despacho 04/GTSA/GOPS/SIA, de 16 de abril de 2014; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.086990/2013-22, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 27 de maio de 2014, decide:

Art. 1º Deferir, para o Aeroporto de Joinville / Lauro Carneiro de Loyola - SBJV, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), com a seguinte vigência:

I - até 31 de dezembro de 2017, devido à presença da estrada municipal Nossa Senhora de Fátima dentro da faixa de pista de pouso e decolagem;

II - até 31 de dezembro de 2018, devido à presença do DVOR na faixa de pista de pouso e decolagem; e

III - até 28 de fevereiro de 2019, devido à presença de aeronaves no pátio dentro da faixa de pista de pouso e decolagem.

§ 1º A isenção deferida nos termos do inciso I fica condicionada à instalação e operacionalização de cancelas ao lado dos semáforos existentes.

§ 2º A isenção deferida nos termos do inciso III fica condicionada às seguintes ações:

I - assinatura de acordo operacional entre a TWR/SBJV, o operador do aeródromo e as empresas aéreas que operam voo regular para garantir a não utilização das posições de estacionamento 3 e 4 do pátio de aeronaves durante operações em condições meteorológicas que necessitem aproximação de precisão CAT I, conforme o modelo de Carta de Acordo Operacional proposto;

II - exclusão das posições de estacionamento 8 e 9 do pátio de aviação geral; e

III - cumprimento das etapas intermediárias do cronograma de implantação de novo pátio de aeronaves.

Art. 2º Deferir, para o Aeroporto de Joinville / Lauro Carneiro de Loyola - SBJV, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.217(e) do RBAC nº 154, devido à distância inferior à norma entre o eixo da pista de taxi "A" e a pista de pouso e decolagem, com vigência até 31 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput fica condicionada às seguintes ações:

I - assinatura de acordo operacional entre a TWR/SBJV, o operador do aeródromo e as empresas aéreas que operam voo regular para garantir a não utilização da pista de taxi "A" durante operações em condições meteorológicas que necessitem aproximação de precisão CAT I, conforme o modelo de Carta de Acordo Operacional proposto; e

II - cumprimento das etapas intermediárias do cronograma de relocação da taxi "A".

Art. 3º Deferir, para o Aeroporto de Joinville / Lauro Carneiro de Loyola - SBJV, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) e o item G.6(c) do apêndice G do RBAC nº 154, devido à presença de vala de drenagem na faixa preparada da pista de pouso e decolagem, com vigência até 31 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput fica condicionada ao cumprimento das etapas intermediárias do cronograma de relocação das valas para fora da faixa preparada.

Art. 4º O início das operações de aproximação precisão CAT I fica condicionado às seguintes ações:

I - cumprimento dos termos desta Decisão; e

II - conclusão do processo de alteração cadastral, com a consequente publicidade das informações aeronáuticas.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.237, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aprova Instrução Suplementar - IS nº 20-003A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 0066.009640/2014-24, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº da IS 20-003A, intitulada "Extintores de incêndio portáteis".

Parágrafo único. O inteiro teor da Instrução de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>.

Art. 2º Revogar a Circular de Informação - CI 20-003 revisão "/" de 10 de abril de 2008, intitulada "Extintores de incêndio portáteis para uso em pequenas aeronaves".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 1.238, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aprova Instrução Suplementar - IS nº 91.409-001 Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.003682/2014-51, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº da IS 91.409-001A, intitulada "Manutenção de aeronaves equipadas com motores convencionais, tempo recomendado entre as revisões gerais".

Parágrafo único. O inteiro teor da Instrução de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.226, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera a Portaria nº Portaria nº 112/DGAC, de 19 de setembro de 1977, que homologou o Aeroporto de Porto Alegre - Salgado Filho/RS (SBPA).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00065.049372/2014-93, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.8 da Portaria nº 112/DGAC, de 19 de setembro de 1977, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

1.8 - Dimensões da pista: 2280m x 45m

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.227, DE 29 DE MAIO DE 2014

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3428, de 27 de dezembro de 2013, com base na Seção 67.49 do RBAC 67, emenda 00, e considerando o que consta do Processo nº 00065.068848/2014-95, resolve:

Art. 1º Revalidar o credenciamento do médico BRENO SOUSA DA SILVEIRA, CRM/MG 16411, MC 065, com validade até 30 de maio de 2017, para realizar exames de saúde periciais, fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª Classes, em conformidade com o RBAC 67, no endereço Praça Dr. Senra, nº 33, Sala 06, Centro, Pedro Leopoldo - MG.

Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSA DA MOTTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1033, de 30 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2014, Seção 1, página 5, **onde se lê: "... Suspende ...", leia-se: "...Suspende cautelarmente ..."**.

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 9º da Instrução Normativa nº 3, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Instrução Normativa nº 3, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º As Juntas Comerciais deverão se adequar ao disposto nesta Instrução Normativa, no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR ZUMPARO



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 29 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.003421/2014-76, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, manipulação, fracionamento, comercialização, importação e uso de produtos antiparasitários de longa ação que contenham como princípios ativos as lactonas macrocíclicas (avermectinas) para uso veterinário e suscetíveis de emprego na alimentação de todos os animais e insetos.

Art. 2º Ficam suspensos, a partir da vigência dessa Instrução Normativa, os registros concedidos aos produtos acabados para uso veterinário referidos no art. 1º, em decorrência da proibição nele contida, até que esta Pasta promova estudos a respeito do assunto.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 129, DE 26 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa Nº. 22, de 20 de junho de 2013, no seu Artigo 2º. e Parágrafo Único, resolve:

Art. 1º. Habilitar, a Médica Veterinária, JAMILLE MACHADO DE LIMA, inscrita no CRMV/BA nº. 3577 para emitir GTA, para o trânsito de AVES nos municípios de: Alagoinhas, Aramari, Pedrão, Conceição do Jacuípe, Conceição da Feira, Amélia Rodrigues, Cachoeira, Cruz das Almas, Serrinha, Coração de Maria, Feira de Santana, Governador Mangabeira, Cabaceiras do Paraguaçu, Ipirá e São Gonçalo dos Campos - BA, em conformidade com o processo MAPA/SFA-BA nº. 21012.000636/2014-04, de 25 de abril de 2014, observando as normas e dispositivos legais e regulamentares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS E SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 198, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001803/2014-78, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário LUIS MARIO AZAMBUJA - CRMV-PR Nº 11621 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 199, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001805/2014-67, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário EDUARDO HENRIQUE DE BASTIANI - CRMV-PR Nº 11910, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNA no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 200, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001806/2014-10, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário MARCOS MASSAKI SHIOZAWA - CRMV-PR nº 5600, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001807/2014-56, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário VANDERSON NEI-MAIER ALVES - CRMV-PR Nº 11860 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 202, DE 21 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001808/2014-09, resolve:

HABILITAR a Médica Veterinária CRISTIANE PEREIRA PEDRONI - CRMV-PR Nº 11998 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das espécies equina, asinina e muar no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0210 - Mulheres Alteradas - Desenvolvimento
Processo: 01580.013867/2014-18
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 400.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 155.784,20

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 58.002-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 524, realizada em 13/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0409 - Um Candidato Honesto
Processo: 01580.031359/2013-31
Proponente: Camisa Listrada Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.987.306/0002-52
Valor total aprovado: de R\$ 8.233.829,00 para R\$ 8.221.674,30

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 988.453,04

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.112-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.114-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.600.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.113-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.338-X
Aprovado em ad referendum em 23/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0398 - Amazônia, da Cidadania a Florestania, Um Despertar

Processo: 01580.016612/2013-26
Proponente: Christal Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.081.895/0001-50
Valor total aprovado: de R\$ 1.568.594,80 para R\$ 1.715.790,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 990.165,06 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.140-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.105-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.106-9
Aprovado em ad referendum em 23/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0304 - Planetorama
Processo: 01580.017376/2013-65
Proponente: Cabong Studios Ltda.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 10.855.589/0001-63
Valor total aprovado: de R\$ 1.403.612,50 para R\$ 1.189.074,59

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 210.522,50 para R\$ 104.620,86

Banco: 001- agência: 1876-7 conta corrente: 44.789-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 523, realizada em 06/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0499 - Sítio do Picapau Amarelo - 3ª Temporada
Processo: 01580.043559/2013-36
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total aprovado: de R\$ 5.383.071,25 para R\$ 5.412.121,08

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.113.917,68 para R\$ 641.515,02

Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 8.661-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 8.662-2
Aprovado em ad referendum em 23/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, nos termos do art. 41 da MP 2.228-1/01.

12-0280 - Pequeno Dicionário Amoroso 2
Processo: 01580.021334/2012-48
Proponente: Cineluz Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 40.447.906/0001-73
Valor total aprovado: de R\$ 5.560.000,00 para R\$ 5.224.666,67

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 364.666,67

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.666-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 82.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.668-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 82.000,00 para R\$ 1.300.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.667-3
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.600.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.813-8
Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.600.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.917-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 525, realizada em 20/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 107, DE 28 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0522 - O Brasil Deu Certo - A História da Economia Brasileira Contada Por Quem a Fez
Processo: 01580.030036/2013-20
Proponente: Cultura Maior Comunicação e Cultura Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 97.533.170/0001-73
Valor total aprovado: de R\$ 1.683.460,00 para R\$ 1.686.260,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.599.287,00 para R\$ 1.386.260,00

Banco: 001- agência: 4078-9 conta corrente: 21.272-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 524, realizada em 13/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 525ª Reunião, de 20/05/2014, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização - Quanta DGT - 144 Complexos (Fase I), apresentado pela empresa DGT Serviços de Monitoramento Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.691.691/0001-94, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à locação de equipamentos audiovisuais para 72 empresas (setenta e duas) empresas, listadas a seguir:

1) Luiz Gonzaga Martins Sampaio Cinema ME: 01 complexo; 2) Miguel Arcanjo Correa Cinema ME: 01 complexo; 3) Cine Teatro Lúmine Ltda. ME: 02 complexos; 4) Rede Oeste Paulista de Cinema Ltda.: 01 complexo; 5) Cine Colombo Ltda.: 04 complexos; 6) Cine Art Café São Lourenço Ltda.: 01 complexo; 7) Silvio Gutierrez Britis ME: 01 complexo; 8) Cine A. Lavras Ltda ME: 01 complexo; 9) Cine Art Café Ltda.: 01 complexo; 10) Cine Art Café Três Corações Ltda.: 01 complexo; 11) Cine Art Café Pousa Alegre Ltda.: 01 complexo; 12) Cine A Paraíso Ltda.: 01 complexo; 13) Empresa Cinematográfica Estação Ltda.: 01 complexo; 14) SQ Supermercados Ltda.: 03 complexos; 15) All Films de Caxias Ltda.: 01 complexo; 16) Vale do Café Cinemas Ltda.: 01 complexo; 17) Imperial Paracambi Cinemas Ltda.: 01 complexo; 18) Sul Fluminense Cinemas Ltda.: 01 complexo; 19) Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro: 01 complexo; 20) Cine Xin Ltda.: 01 complexo; 21) Top Filmes Marketing Ltda.: 02 complexos; 22) Cine São Mateus Ltda.: 01 complexo; 23) L.S. Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 24) Reserva Cultural de Cinema Ltda.: 01 complexo; 25) Cine 3 Rios Ltda.: 01 complexo; 26) J.R.A de Cassio ME: 01 complexo; 27) Jack J. de M. Silva ME: 01 complexo; 28) Complexo Cine TJ Ltda.: 01 complexo; 29) Cinematográfica Guarapari Ltda.: 01 complexo; 30) AFA Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 31) P. M. C. Cinemas do Brasil Ltda.: 03 complexos; 32) Cinematográfica Divinópolis Ltda.: 01 complexo; 33) Center Plaza Ltda.: 01 complexo; 34) Cinemânia Exibidora de Filmes Cinematográficos Ltda. - ME: 02 complexos; 35) MRM Cinematográfica Ltda. - EPP: 01 complexo; 36) Exibidora Nacional de Filmes Ltda.: 04 complexos; 37) Empresa de Cinemas Sercla Ltda.: 02 complexos; 38) L B Cinemas Eireli: 02 complexos; 39) Caetano Soares Bonato - EPP: 03 complexos; 40) Casa Sunset - Instituto Naum Turquenitch de Cinema e Cultura: 01 complexo; 41) Promove Empreendimentos S/C Ltda - EPP: 01 complexo; 42) Cinematográfica Meyer Ltda - ME: 01 complexo; 43) Ibituruna Cinemas Ltda.: 01 complexo; 44) Cinematográfica Tadiotti Ltda.: 01 complexo; 45) Carvalho & Saravia Ltda.: 01 complexo; 46) Rodrigues e Belusso Ltda.: 01 complexo; 47) Noel Lázaro Taufic - Cinema - ME: 01 complexo; 48) Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. - ME: 01 complexo; 49) Redecine SLZ Cinematográfica Ltda.: 02 complexos; 50) Redecine Rio Cinematográfica Ltda.: 04 complexos; 51) Redecine FLN Promoções Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 52) Redecine CWB Cinematográfica Ltda.: 03 complexos; 53) Redecine CRT Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 54) Redecine Hortolândia Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 55) Redecine Litoral Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 56) Redecine Leo Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 57) Inovação Cinemas S/A: 01 complexo; 58) Delta Filmes Ltda.: 10 complexos; 59) Praia de Belas Empreendimentos Cinematográficos Ltda.: 09 complexos; 60) Movie Shopping Cinemas Ltda.: 01 complexo; 61) Playarte Cinemas: 10 complexos; 62) Movie Arte Cinemas Ltda.: 03 complexos; 63) Circuito Entretenimento e Cinemas Ltda.: 03 complexos; 64) Cinema MF Ltda.: 01 complexo; 65) Empresa São Luiz de Cinemas Ltda.: 05 complexos; 66) Empresa Centerplex de Cinemas Ltda.: 03 complexos; 67) Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda: 04 complexos; 68) Empresa Cine São Luiz Ltda.: 01 complexo; 69) Tatu Filmes Ltda.: 08 complexos; 70) Estação Cinema e Cultura Ltda.: 04 complexos; 71) Cineclube Pau Brasil: 01 complexo; 72) Viramundo Cinema e Participações Ltda.: 01 complexo.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26



de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 525ª Reunião, de 20/05/2014, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cineflix - Cineflix Shopping Valinhos, apresentado pela empresa Redecine Valinhos Cinematográfica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.774.293/0001-31, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Nor-

mativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 01 (um) complexo de 03 (três) salas, localizado à Rua Luiz Spiandorelli Neto (Lula), nº 161, Shopping Valinhos, LUC 122, Jardim Paiquerê, 13271-570, Valinhos, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 183, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 13 do Anexo I do Decreto n.º 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como no inciso III do Artigo 17 do Regimento Interno, e conforme decidido na 526ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 27 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, os indicadores e as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, em consonância com o Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, e com a Resolução de Diretoria Colegiada nº 35, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Portaria, a fórmula de cálculo e a sistemática de aferição para cada indicador e meta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

ANEXO I

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

| |
|--|
| <p>Indicador 1: Agenda Regulatória Meta 1: Cumprir 75% da Agenda Regulatória ANCINE 2013-2014 Fórmula de Cálculo 1: (somatório do percentual de cumprimento das matérias) / (75% do número de matérias) x 100 Sistemática de Aferição 1: Monitoramento sistemático da CTR/SEC junto às áreas responsáveis pelas matérias previstas na Agenda Regulatória 2013-2014. Para avaliação do alcance da meta, será considerada metodologia de avaliação de cumprimento por etapa. Regra geral, as matérias contidas na Agenda Regulatória devem transitar pelas etapas estipuladas. Excepcionalmente, em decorrência de peculiaridades, algumas matérias não transitarão por todas as etapas.</p> |
| <p>Indicador 2: Análise de projetos para liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE Meta 2: A. Analisar e encaminhar ao agente financeiro credenciado, em até 25 (vinte e cinco) dias, 90% dos pedidos aprovados referentes à comprovação de captação para a primeira liberação dos recursos do FSA. B. Analisar e encaminhar à aprovação da Diretoria Colegiada, em até 30 (trinta) dias, 90% dos pedidos referentes aos projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE. Fórmula de Cálculo 2: A. ((Número de análises e encaminhamentos realizados ao agente financeiro credenciado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2014 e maio de 2015)) x 100 B. ((Número de análises ou encaminhamentos para aprovação da DC no prazo de 30 (trinta) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2014 e maio de 2015)) x 100 Sistemática de Aferição 2: A. Esse indicador diz respeito a cláusulas contratuais de investimento do FSA - Cláusula de Desembolso Financeiro - e à Deliberação ANCINE nº 239, de 09 de dezembro de 2010. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos comprobatórios pelo contratado, de análise documental, de adimplência, de diligências e de encaminhamento de ofício ao agente financeiro. B. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos encaminhados por proponente, de análise documental, de diligências e de encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada. Não entram no cálculo os projetos que estão sob diligência, uma vez que ao se efetuar a diligência o prazo deve ser interrompido, pois dependerá da resposta do proponente. A diligência interrompe os prazos de apuração.</p> |
| <p>Indicador 3: Combate à Evasão Tributária e Apuração de Denúncias e Representações Meta 3: A. Emitir cobrança de débitos tributários aos agentes regulados - por meio de notificação fiscal de lançamento - para 100% dos fatos geradores ocorridos em 2014 conforme art. 32, I da Medida Provisória 2228-1/2001 sem recolhimento devido da CONDECINE, com débito superior ou igual ao mínimo deliberado. B. Analisar e processar, em até 30 (trinta) dias, 100% das denúncias e representações recebidas pela Superintendência de Fiscalização. Fórmula de Cálculo 3: A. ((Número de cobranças emitidas aos regulados entre julho de 2014 e junho de 2015) / (Número de débitos apurados relativos a 2014)) x 100 B. ((Número de denúncias e representações analisadas e processadas pela SFI no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de denúncias e representações recebidas pela SFI entre junho de 2014 e maio de 2015)) x 100 Sistemática de Aferição 3: A. O Sistema de Fiscalização Tributária detecta todos os cadastros de obras audiovisuais efetuados no Sistema Integrado das Áreas Finalísticas, sem recolhimento de CONDECINE ou com o recolhimento efetuado após o prazo legal sem os acréscimos devidos, para fatos geradores ocorridos em um determinado período de tempo. Em função disso, são geradas as Notificações Fiscais de Lançamento para os débitos tributários ocorridos neste período. Se outras áreas da ANCINE ou da própria Superintendência de Fiscalização representem junto à Coordenação de Fiscalização Tributária a respeito de débitos tributários verificados, somam-se tais representações à base de dados. B. Este indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109. O processo administrativo para apuração das infrações cometidas no mercado audiovisual é iniciado a partir de representações, denúncias ou de ofício, em procedimento de fiscalização. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data de recebimento das representações pelas demais áreas da ANCINE e/ou denúncias, e a data do processamento/devido encaminhamento das mesmas, após análise da SFI.</p> |
| <p>Indicador 4: Relatórios de Acompanhamento de Mercado e Informes semanais Meta 4: A. Elaborar e publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) 01 (hum) relatório de acompanhamento de mercado, referente ao ano de 2014, para cada um dos seguintes segmentos: Salas de Exibição, Vídeo-Doméstico, TV Aberta e TV Paga. B. Publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) 80% dos informes num período de até 15 (quinze) dias após o encerramento da semana cinematográfica. Fórmula de Cálculo 4: A. ((Número de relatórios publicados no OCA até 30 de junho de 2015) / (Número de relatórios previstos)) x 100 B. ((Número de informes publicados entre julho de 2014 e junho de 2015) / (Número de informes previstos entre julho de 2014 e junho de 2015)) x 100 Sistemática de Aferição 4: A. A partir janeiro de 2015, mensalmente, a Superintendência Executiva verifica o andamento dos trabalhos junto à área responsável pela elaboração dos relatórios. B. A área responsável elabora e publica no OCA informes semanais sobre o mercado de salas de exibição a partir de dados enviados para a ANCINE pelas empresas distribuidoras, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 65.</p> |
| <p>Indicador 5: Requerimentos de Certificado de Produto Brasileiro e de Registro de Agentes Econômicos Meta 5: A. Analisar as requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias. B. Analisar as requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias. Fórmula de Cálculo 5: A. ((Número de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2014 e maio de 2015)) x 100 B. ((Número de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2014 e maio de 2015)) x 100 Sistemática de Aferição 5: A. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 104. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação, efetuada por meio do sistema SIGA, e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do certificado). B. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 91. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação, efetuada por meio do sistema SIGA, e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).</p> |
| <p>Indicador 6: Triagem documental e Análise de projetos Meta 6: A. Realizar triagem documental de 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais, apresentadas à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD), no prazo de 10 (dez) dias. B. Analisar 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de envio à proponente de mensagem eletrônica de conclusão positiva da triagem inicial de documentação. Fórmula de Cálculo 6: A. ((Número de projetos com mensagem eletrônica enviada à proponente no prazo de 10 (dez) dias, entre julho de 2014 e junho de 2015) / (Número de solicitações de aprovação apresentadas pelo SAD entre julho de 2014 e junho de 2015)) x 100 B. ((Número de projetos deliberados pela área no prazo de 20 (vinte) dias, descontados os prazos para resposta de diligência, com análise iniciada entre julho de 2014 e junho de 2015) / (Número de solicitações de aprovação de projetos que tenham recebido comunicado de conclusão positiva da triagem inicial de documentação entre julho de 2014 e junho de 2015)) x 100 Sistemática de Aferição 6: A. Esse indicador diz respeito ao art. 7º da Instrução Normativa nº 22 (IN 22). Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos §1º, §3º e §4º do art. 8º da IN 22. Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio do projeto ao protocolo para abertura de processo, de envio do comunicado de conclusão da triagem inicial de documentação. B. Esse indicador diz respeito ao caput do art. 15 da IN 22. Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos §1º, §3º e §4º do art. 8º da IN 22. Haverá controle sistemático das datas de envio do comunicado de conclusão da triagem inicial de documentação, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica, de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.</p> |
| <p>Indicador 7: Capacitação do corpo técnico da Agência Meta 7: Oferecer 40 (quarenta) horas de capacitação ao ano por servidor dos quadros efetivo e específico. Fórmula de Cálculo 7: ((Número de horas oferecidas ao ano para os servidores do quadro efetivo e específico da Agência) / (Número de servidores dos quadros efetivo e específico da Agência)) = "X"; logo, ("X" / 40) x 100 Sistemática de Aferição 7: Mensalmente na GRH, é efetuado um controle das horas oferecidas em uma planilha eletrônica de Treinamento e Desenvolvimento.</p> |

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de maio de 2014

Nº 38 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0220 - O Cinema Marginal

Processo: 01580.019114/2014-16

Proponente: Guerrilha Produções Artísticas e Cinematográficas

Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.125.031/0001-43

Valor total aprovado: R\$ 320.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 30.504-9

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0219 - Sebastiana Quebra Galho

Processo: 01580.034302/2014-74

Proponente: Urca Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.256.465/0001-21

Valor total aprovado: R\$ 1.498.500,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.423.575,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 18.687-2

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

142613 - 17º Festival do Japão

Federação das Associações de Províncias do Japão no Brasil

CNPJ/CPF: 46.568.895/0001-66

Processo: 01400005029201441

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 529.000,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 06/07/2014

Resumo do Projeto: O 17º Festival do Japão será apresentado nos dias 04, 05 e 06 de Julho de 2014, no Imigrantes Exhibition & Convention Center, em São Paulo, com o objetivo de preservar e divulgar a cultura japonesa e manter as tradições para as novas gerações, sendo representado pelas 47 províncias que compõem o país. Tem sido um grande sucesso desde a sua primeira edição, em 1998, sempre organizado pelo KENREN - Federação das Associações de Províncias Japonesas no Brasil.

142142 - 1º Festival de Sorrisos e Monólogos

Oldair Fialho de Sousa 25071009668 ME

CNPJ/CPF: 12.993.468/0001-03

Processo: 01400004345201404

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 423.347,50

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/10/2014

Resumo do Projeto: O 1º Festival de Sorrisos e Monólogos terá monólogos e a arte do Stand Up Comedy, todos com sucesso de público e crítica e com várias premiações. Com isso além de exercitar os sentidos intelectualmente, proporcionar lazer e cultura de forma prazerosa, incrementar o turismo e cada vez mais, fazer de Araxá - MG uma cidade tipicamente cultural e de festivais de alta qualidade.

142169 - CIA. TEATRO DA CIDADE, 25 ANOS: UM NOVO CAPÍTULO A SER NARRADO (Processos Colaborativos e Contemporaneidade)

Central de Artes Cênicas S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 05.066.993/0001-18

Processo: 01400004382201412

Cidade: São José dos Campos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 939.653,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Em 2015, a Cia Teatro da Cidade de SJCampos/SP completa 25 anos e dá continuidade à investigação das linguagens épico-narrativa e estrutura cênica do Teatro Nô, presentes nos últimos trabalhos Maria Peregrina e Um Dia Ouvi a Lua, ambos de Luís Alberto de Abreu; e Almas Abaixo de Zero, de Samir Yazbek, que revisita Anton Tchekhov. Em novo processo criativo, a companhia toma como referência a obra de Bertolt Brecht, por meio do estudo do texto "Terror e Miséria do Terceiro Reich".

140610 - Deus Salve a Rainha

Turbilhão de Idéias Cultura e Entretenimento Ltda

CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08

Processo: 01400000619201488

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.602.800,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na encenação de DEUS SALVE A RAINHA, texto de Kado Kostzer, dirigido por ULYSSES CRUZ, e estrelado por CASSIA KIS MAGRO, ao lado de Sandro Pedroso e Thiago de Los Reyes. O espetáculo tem previsão de estreia no Rio de Janeiro em março de 2014 e circulação por: São Paulo, Porto Alegre e Brasília. Total geral de 70 apresentações. Público total estimado em 11.850 pessoas.

144509 - Espetáculo de bonecos itinerante ?Minha Casa, Nosso Mundo? - 2ª Edição

EDITORA E PRODUTORA RKB LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.116.790/0001-91

Processo: 01400007210201492

Cidade: Encantado - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 429.800,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto objetiva realizar no período de 01/04/2014 a 31/01/2015, a 2ª Edição da consagrada peça "Minha Casa, Nosso Mundo", da Trupe Tal e Qual, apresentando 80 espetáculos de teatro, para mais de 5000 estudantes de 7 a 12 anos, em 15 municípios do Vale do Taquari ? RS, ampliando a democratização do acesso ao teatro, estimulando às linguagens artísticas e formando novas plateias.

140660 - FESTIVAL ANUAL DA CULTURA JAPONESA DE SALVADOR - VIII EDIÇÃO

Associação Cultural Nippo - Brasileira de Salvador

CNPJ/CPF: 13.265.855/0001-96

Processo: 01400000740201418

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 256.695,96

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar, no ano de 2014, a VIII Edição do Festival Anual da Cultura Japonesa de Salvador, tendo como foco atrações culturais do segmento de Artes Cênicas, Dança, Música Instrumental e Exposição de Artes Visuais, proporcionando mecanismos de interação entre a Cultura Oriental e Ocidental e com estimativa de público de aproximadamente 130.000 pessoas.

144731 - Lili - Uma história de circo

Ars Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.293.510/0001-20

Processo: 01400014440201416

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 377.990,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a montagem e realização de temporada de 10 semanas do espetáculo Lili - Uma história de circo, na cidade do Rio de Janeiro. Lili é um espetáculo para toda a família atingindo crianças, jovens e adultos com a doçura e simplicidade dos antigos circos que movimentavam as cidades interiores. Em cena, os atores cantam e tocam criando um ambiente lúdico e divertido.

144593 - Olheiros do Tráfico

Smille Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35

Processo: 01400012659201472

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 443.600,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar temporada no Rio de Janeiro de 20 apresentações do espetáculo "Olheiros do Tráfico" de Moisés Bitencourt. O espetáculo fará 20 apresentações gratuitas em comunidades e periferias da cidade, dando oportunidade de acesso aos projetos culturais assim como abordando uma temática social.

142240 - Por um Fio... Dental!

Santa Criatividade Produções Artísticas LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.529.004/0001-36

Processo: 01400004549201437

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 393.830,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto de produção e execução de espetáculo cênico teatral, de caráter educativo, para ser apresentado a um público infantil, visando criar estímulos à interatividade e retomando a importância da escovação dentária após as refeições, bem como estimular a adoção de hábitos alimentares saudáveis. A peça terá a duração de 45 a 50 minutos e será apresentada em escolas e centros cívicos educacionais, num total de 96 apresentações, durante uma temporada de 4 meses.

140606 - Projeto PIPA - Incubadora Cultural(Portal de Idéias do Produtor e do Artista)

Clarice Teixeira dos Santos

CNPJ/CPF: 09.121.680/0001-76

Processo: 01400000615201408

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.951.580,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar oficinas de teatro, dança, música, circo para qualificação de profissionais das artes e para realização de apoio social a associação do município de Novo Hamburgo. Capacitar professores da rede de ensino de NH - RS para elaboração de projetos culturais e auxiliar na captação de recursos. Montagem e circulação de 2 espetáculos e de uma mini orquestra uma vez em cada ano. Realizar apresentações de contação de histórias em ônibus palco-biblioteca nas escolas públicas de NH.

140236 - Projeto Social CMDC - 2014

Associação Cultural Gloria do Movimento

CNPJ/CPF: 14.068.709/0001-33

Processo: 01400000243201410

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.104.340,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar 12 apresentações espetáculo "Partida" em diferentes localidades do Rio de Janeiro. Para isso, serão selecionados 18 jovens provenientes de comunidades carentes do Rio de Janeiro que farão parte do corpo de dança do Projeto Social Centro de Movimento Deborah Colker. O processo terá duração de 1 ano e ocorrerá em 2014. Os jovens terão aulas de Dança Contemporânea, Ballet Clássico, ensaio do repertório do espetáculo "Partida" e atividades extras, além de terem ajuda de custo, vale alimentação, vale transporte e acompanhamento fisioterapêutico e psicológico. Ao final do processo acontecerão 12 apresentações do espetáculo "Partida" em diferentes localidades do Rio de Janeiro.

140733 - Quando Toca o Coração

IDEIAS DEMAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME

CNPJ/CPF: 18.272.962/0001-65

Processo: 01400001737201411

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 415.216,25

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto aqui apresentado busca viabilizar a realização da montagem, temporada de estreia e circulação do espetáculo "Quando Toca o Coração", texto escrito, dirigido e encenado por Virginia Maria, Alesandro Moura e Guilherme Miranda. O processo de montagem do espetáculo terá seis meses de duração. Sua temporada terá 12 semanas, totalizando 36 apresentações nas cidades do Rio, São Paulo e Brasília.

142682 - RIO DE JANEIRO, CENAS CARIOCAS

PANENKA REALIZACOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85

Processo: 01400005127201489

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 938.960,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O espetáculo pretende homenagear a cidade do Rio de Janeiro através de diversas canções. Com arranjos vocais feitos especialmente para a montagem, 05 músicos e 08 atores-cantores, o musical redescobre composições e compositores. Temporada de 3 meses no Rio de Janeiro, aproximadamente 50 apresentações, sendo 03 gratuitas para público de comunidades de baixa renda.

141957 - RODEIO CRIOULO DA ETA VIAMÃO - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA

Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções

CNPJ/CPF: 02.084.605/0001-33

Processo: 01400004116201481

Cidade: Santo Antônio da Patrulha - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 351.659,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/10/2014

Resumo do Projeto: Realizar com recursos da Lei de Incentivo à Cultura, dentro do consagrado Rodeio Crioulo da ETA Viamão (em 2014 em sua 34ª edição), programação e premiação artística voltada a diferentes categorias de danças tradicionalistas gaúchas, assim como a realização de três apresentações de dança.

145446 - VISITANDO O SR. GREEN

Mamberti e Mamberti Produções Artísticas S/C Ltda

CNPJ/CPF: 46.382.883/0001-42

Processo: 01400015489201488

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.031.734,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem da peça "Visitando o Sr. Green", uma peça teatral provocativa e muito popular do autor americano Jeff Baron, que se tornou uma das mais produzidas em todo o mundo. Prevista a realização de 55 apresentações em São Paulo, no período de agosto de 2014 a Fevereiro de 2015, com apresentações as sextas, sábados e domingos. Haverá cobrança de ingressos no valor máximo de R\$50,00.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

140356 - CIRCULAÇÃO DO CORAL GREMIG

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA CEMIG - GREMIG

CNPJ/CPF: 17.386.194/0001-08

Processo: 01400000363201417

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 546.300,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto tem por objetivo promover a circulação do Coral Gremig através de sua participação nos Festivais de Corais que são realizados em várias cidades do interior mineiro e



outras cidades do país, e também em eventos tradicionais, apresentando seu vasto repertório composto por músicas clássicas, sacras, folclóricas e populares, sob a regência do maestro Luiz Flávio dos Santos. Todas as apresentações terão entrada franca e serão realizadas em teatros e praças públicas das cidades.

142861 - Ibitipoca Jazz Festival - XV Edição Teatro e Cia.

CNPJ/CPF: 21.180.443/0001-81

Processo: 01400005320201410

Cidade: Juiz de Fora - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 291.950,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Festival será feito em cinco partes com dois shows por noite, no total de dez shows com duração aproximada de 1:45 hs cada, sendo: 3 dias - em Conceição de Ibitipoca - gratuitos para todos (05, 12 e 19/07/2014); 2 dias (25 e 26/07/2014) no Serra do Ibitipoca Hotel de Lazer com 200 lugares individuais por noite (com cobrança de ingressos). Os shows são voltados para a música instrumental, preferencialmente brasileira e aos compositores, valorizando uma área que é pouco divulgada em nosso país.

143357 - JAZZ DAS GERAIS

Arte Rumo Produções Artísticas Ltda Me

CNPJ/CPF: 11.077.371/0001-98

Processo: 01400005909201418

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 585.252,10

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Mostra Musical Itinerante com shows de artistas ligados a um gênero ainda pouco divulgado em nosso país, embora muito apreciado no exterior: o Jazz Mineiro.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

142165 - Anita Malfatti

ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81

Processo: 01400004378201446

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 869.900,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 14/11/2014

Resumo do Projeto: Exposição de Anita Malfatti, considerada a pioneira da arte moderna no Brasil no ano em que se comemora o Centenário de sua primeira exposição (1914) e meio século de sua morte. Constará com 100 obras das artistas, entre oleos, gravuras, desenhos, pastéis, etc além de objetos e manuscritos. Um livro/catalogo com textos críticos e reproduções de suas obras, e um Vídeo (DVD), de 30 minutos, documentando e apresentando sua vida e obra, destacando sua importância na Semana de Arte Moderna de 22.

142026 - FLORADA ARTÍSTICA MARINGAENSE

Instituto Solidarista Eco-Vida

CNPJ/CPF: 08.929.104/0001-97

Processo: 01400004185201495

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.260.120,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: FLORADA ARTÍSTICA MARINGAENSE é uma exposição de artes visuais que acontece entre os dias 06 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015, em Maringá-PR, e será montada em áreas de grande circulação e em locais públicos incluindo avenidas, ruas e praças da cidade de Maringá. As obras produzidas pelos artistas locais convidados serão expostas de forma gratuita para um público estimado de 500 mil pessoas; uma vez que a mesma acontecerá em diversos bairros da cidade de Maringá - PR.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

1311371 - Restauro e Reabilitação do Antigo Mercado Público de Itaquí/RS

Rota 20 Propaganda, Promotora de Eventos e Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 03.689.498/0001-30

Processo: 01400045026201360

Cidade: Bagé - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.787.199,75

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto busca realizar o restauro e a reabilitação do ANTIGO MERCADO PÚBLICO DE ITAQUI/RS, visando recuperar a capacidade de utilização plena do prédio, para que as próximas gerações tenham acesso a este empreendimento exemplar, resultado das pretensões brasileiras ainda do século XIX e suas tão justas conexões com a cultura da Bacia do Prata.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

145519 - Conceição do Mato Dentro - Arte , Cultura e Gastronomia

É SHOW PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 15.588.832/0001-48

Processo: 01400017169201462

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 141.955,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Confeccionar livro bilingue, com belíssimas fotografias contando a história de uma cidade construída pela fé, com a delicadeza de seus casarões, monumentos e igrejas, sua arquitetura, desde a época do ciclo do ouro e diamantes até os dias de hoje. Vamos enfatizar o potencial cultural de uma cidade dotada de atrações que disseminam a beleza natural e cultural a moradores e turistas. Para seu lançamento esta previsto um coquetel com a participação de um grupo regional de música instrumental.

142156 - Diversos Íntimos

Bárbara Coufal da Tiellet Silva

CNPJ/CPF: 670.747.740-49

Processo: 01400004368201419

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 377.630,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma série de fotografias mostrando a rotina e prática legítima da inclusão de pessoas com deficiência em relação a qualidade de vida. Ao final do trabalho será realizada uma exposição com 20 imagens, além de edição e publicação de um livro com tiragem de 3000 exemplares com 60 páginas. Os textos do livro serão publicados em português, inglês e braile.

142278 - ELICER - I Encontro Literário do Cerrado

Danilo Bernardes Teixeira

CNPJ/CPF: 037.603.476-90

Processo: 01400004587201490

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 736.215,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O evento, a ser realizado em Uberlândia (MG), terá várias frentes: a Feira do Livro; o Mundo da Fantasia, com atividades para crianças; um núcleo digital; apresentações musicais; palestras, oficinas e debates; sessões de performances poético-musicais; contação de histórias; ações em bairros; e apresentação de Pontos de Cultura. O público esperado é de 120.000 pessoas para 6 dias de atividades, em maio e junho/2014. A data não concorre com outros eventos, o que possibilita sua replicação anual.

140367 - Janela de Minas

ELISSANDRO SOUZA DE AQUINO

CNPJ/CPF: 083.282.297-30

Processo: 01400000374201499

Cidade: São Lourenço - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 75.350,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na publicação e distribuição do livro infantil e juvenil "Janela de Minas", no período de março até junho de 2014. Pretende-se distribuir gratuitamente 50% da tiragem do material em escolas, museus, centros culturais além de outras instituições em Minas Gerais. Os outros 50% serão comercializados em livrarias do Brasil, em especial, nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo, Salvador e Brasília.

145663 - LIVRO: O PARANÁ E O TROPEIRISMO - COLEÇÃO TROPEIRO BRASIL

Núcleo de Amigos da Terra e Água

CNPJ/CPF: 03.346.997/0001-24

Processo: 01400017344201411

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 180.500,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de um livro, integrante da Coleção Tropeiro Brasil, de conteúdo histórico-cultural, com fotos, textos e ilustrações que explicam o Ciclo do Tropeirismo no Paraná, sua importância histórica, cultural, econômica, social e ambiental para o desenvolvimento do Estado, com a coordenação de Carlos Roberto Solera.

144544 - Rua, caminho da cidade

EGEO-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONHECIMENTO

CNPJ/CPF: 18.017.215/0001-80

Processo: 01400007287201462

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 854.772,60

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Pretende-se a produção/publicação de um livro e um documentário mostrando como as ruas compõem o tecido urbano e moldam as cidades. E, dentro desse contexto, como Curitiba se delineou, se transformou e se tornou referência mundial tendo sua trajetória urdida pelo tecido urbano formado por suas ruas.

145652 - Siri-ará

Associação Cultural Solidariedade e Arte - Solar

CNPJ/CPF: 07.456.172/0001-13

Processo: 01400017332201497

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 193.500,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Siri-ará" trata da produção e publicação de um livro de arte em prosa e imagens fotográficas, acompanhado de CD duplo, que abordará em seu conteúdo através de 5 capítulos: "O Chão, A Nata, As Lendas e Contendas, As Culturas, A afetividade, lembranças e as saudades do Estado do Ceará", em prosa, imagens e canções.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

142693 - 25ª FESTA DA COLONIA ITALIANA DO QUIRIRIM

ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.203.179/0001-59

Processo: 01400005144201416

Cidade: Tremembé - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 799040,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Distrito de Quiririm tornou-se num dos pontos gastronômicos mais importantes da região do Vale do Paraíba. Este espaço tradicional e alegre é composto de vários restaurantes de famílias tradicionais que oferecem o melhor da culinária italiana e artesanatos da região. Procurando manter a tradição de apresentar o que há de melhor na culinária, a Festa chega à sua 25ª edição e traz ao distrito de Quiririm, sob o comando das famílias, nas tradicionais "barracas", a verdadeira cultura italiana.

140417 - Angela Evans - Gravação de CD

juscelem alves de souza

CNPJ/CPF: 632.394.856-72

Processo: 01400000424201438

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 139300,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Ângela Evans - Gravação de CD" objetiva a produção de um CD com a prensagem de 2000 cópias. Considerando que a produção de um CD é uma das formas de explicitar a arte, a cultura, a música e a criatividade esta proposta pretende trazer inovação e ao mesmo tempo continuidade na carreira de Ângela Evans. O CD fará uma viagem aos 20 anos de carreira da cantora.

1311006 - BANDA JAMMIL e UMA NOITES - Gravação do DVD

Turnê

CARREIRA SOLO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA. - EPP

CNPJ/CPF: 04.579.722/0001-01

Processo: 01400038786201311

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3759170,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A gravação do DVD da banda Jammil e Uma Noites, a ser realizado na capital baiana com previsão de acontecimento em de março de 2014. O espetáculo terá como cenário "Ponta de Humaitá", um dos locais mais frequentados por baianos que celebram e contemplam o pôr-do-sol às margens da Baía de todos os Santos e assim oferecer ao público baiano a oportunidade de participar de forma gratuita, além de propiciar a geração de empregos, a divulgação da cultura brasileira, valorização do patrimônio histórico e aos bens culturais expressivos. Realizar 27 apresentações musicais da banda Jammil e Uma Noite nas 26 capitais e no Distrito Federal, no ano de 2014 incentivando a população pela busca do conhecimento e do fazer artístico e cultural.

142265 - Festival Latino Americano de Rap

Fundação Memorial da América Latina

CNPJ/CPF: 61.571.923/0001-98

Processo: 01400004574201411

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 361200,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 23/11/2014

Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo a realização de um festival de rap com a participação de 5 artistas latino americanos e 5 artistas nacionais, entre terça e domingo, totalizando 10 apresentações e promovendo o intercâmbio entre os grupos.

142848 - Noites de Jogral

REALEJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS DISCOS E FITAS LTDA

CNPJ/CPF: 44.735.116/0001-44

Processo: 01400005307201461

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 331340,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa recuperar e preservar a memória da antológica e já extinta Boate Jogral, polo de efervescência cultural, cuja inauguração comemora 50 anos em 2015. Através de 9 (nove) apresentações com artistas e intelectuais que a frequentaram, pretendemos reproduzir a mesma atmosfera que contribuiu fortemente para o engrandecimento da arte brasileira. Os encontros serão transmitidos ao vivo, através da internet, alcançando um expressivo número de pessoas.

142153 - Poços de Caldas Country Show

NATALIE RODRIGUES PEREIRA - CPF 067.069.496-71 - ME

CNPJ/CPF: 18.218.319/0001-53

Processo: 01400004365201477

Cidade: Poços de Caldas - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 568679,54

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: O Poços de Caldas Country Show trata-se de um evento que será realizado em 2014, com previsão de realização em setembro. O evento contará com apresentações culturais gratuitas de grupos culturais locais, e shows pagos, tais como: Jorge e Matheus, Israel Novaes, Gustavo Lima e Humberto e Ronaldo, peças de teatro de grupos locais, e apresentações de dança e música popular. As apresentações gratuitas serão de artistas locais e regionais, que serão convidados a participar do evento, mediante pagamento de cachê artístico. O evento terá a duração de 2 dias e será no Centro de Eventos Tatersal.

143259 - PROJETO MATRIZ ITINERANTE

Moreira Lima Comercial Ltda.

CNPJ/CPF: 65.182.388/0001-34

Processo: 01400005757201453

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1429188,00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Matriz é um festival cultural realizado anualmente em Conceição do Mato Dentro- MG, e este projeto pretende fazer uma edição itinerante em várias cidades mineiras, que vêm solicitando a presença deste evento. A proposta é realizar edições nas cidades de Sete Lagoas, Lagoa Santa, Serro e Aimores. O festival apresenta em 3 ou 4 dias mostras de teatro, circo, dança, vídeo, artesanato, artes plásticas e shows musicais, sendo toda programação com entrada franca, e horários diversos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

145501 - Brasil, um país que lê

Instituto Paulo Freire

CNPJ/CPF: 69.270.486/0001-84

Processo: 01400017151201461

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 642728,30

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Celebrar os 50 anos do lançamento do primeiro Programa Nacional de Alfabetização (PNA), criando um grande movimento de sensibilização, mobilização, articulação e ações por um

país sem analfabetismo. Serão criados e produzidos três produtos: um sítio de internet (portal), um livro reportagem intitulado "Brasil, um país que lê" e finalmente um evento de sensibilização intitulado "Brasil, um país que lê".

145286 - Eu Sou o Samba: 100 anos de história - de Donga a Marte

Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas

CNPJ/CPF: 09.372.135/0001-52

Processo: 01400015129201486

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 342600.00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto de resgate, preservação, difusão e divulgação da memória dos 100 anos de história do samba (1912-2012), enfocando música e movimento cultural/social brasileiro com origens na cultura negra, a partir de um trabalho de pesquisa e registro de informações, na forma de um portal de internet que estará disponível para acesso gratuito ao público.

144559 - Projeto Escritores do Ensino Médio

Armazém Cultural Produções e Empreendimentos Ltda.-EPP

CNPJ/CPF: 18.546.878/0001-92

Processo: 01400007319201420

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 186050.00

Prazo de Captação: 30/05/2014 à 14/11/2014

Resumo do Projeto: Este projeto é um concurso cultural que irá premiar as melhores redações do ensino médio, favorecendo aos alunos da Cidade do Rio de Janeiro, tem por prioridade ajudá-los no incentivo a leitura e na capacidade de se expressar através da redação, para tal acontecimento, terão professores auxiliando os alunos em seus erros e aprimoramento da Língua Portuguesa.

PORTARIA Nº 339, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 4334 - AOS DOMINGOS - TURNÊ NACIONAL
Nova Bossa Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.856.992/0001-89
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 27/05/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.345/MD, DE 28 DE MAIO DE 2014 (*)

Classifica Produtos Estratégicos de Defesa - PED.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 e,

Considerando que Produto Estratégico de Defesa - PED - é todo Prode que pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional.

Considerando que a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, tem como competência propor ao Ministro de Estado da Defesa a classificação de Produto de Defesa como Produto Estratégico de Defesa - PED, resolve:

Art. 1º Classificar como Produtos Estratégicos de Defesa o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º O anexo de que trata o caput do art. 1º desta portaria estará disponível no sítio eletrônico <http://www.defesa.gov.br/index.php/industria-de-defesa/comissao-mista-da-industria-de-defesa>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 3.229, de 27 de novembro de 2013, e nº 1.016, de 23 de abril de 2014.

CELSON AMORIM

ANEXO

PRODUTOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA 6ª Reunião da CMID

| DATA | PROCESSO Nº | NOMENCLATURA | PED |
|------------|----------------------|--|---|
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Bomba de Fim Geral | Bomba de Fragmentação MK 81 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Projeto de Aeronave | Projeto de Aeronaves |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Veículo Terrestre Remotamente Pilotado | Carro Automatizado Instrumentado - CAIPORA |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Sistema de Gerenciamento e Controle de Tráfego Aéreo | Sistema Avançado de Gerenciamento de Informações Aeronáuticas e Relatórios de Interesse Operacional - SAGITARIO |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Foguete Solo-Solo | Foguete SS-30 (Solo-Solo) |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Sistema de Inteligência para Web | Fiscalização da Internet e Reação à Ameaças Cibernéticas (CIBERPROTECTION) |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | | Software Sistema de inteligência para WEB - INTELLETOTUM |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Blindagem de Proteção Balística | Blindagem de Proteção Balística para Aviões, Helicópteros, Embarcações e Veículos BLDE 013 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Radar de Busca e Vigilância | Radar SABER-M60 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Artefato Lacrimogênio | Projétil Longo Alcance Lacrimogênio GL-202 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Aeronave Turboélice de Ataque | A-29 Super Tucano |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Gerência de Fabricação | Gerenciamento da Fábrica Almirante Jurandyr |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Aeronave Remotamente Pilotada | Aeronave Remotamente Pilotada Tática Leve com Capacidade de Operação a Bordo de NAVIOS - FT 150 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Pistola 9 mm | Pistola PT92 AF 9 MM (9X19) |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Traje Balístico Anti Projéteis | Traje Antitumulto Multiuso Balístico |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Radio Transmissor em HF | ET/SRT-6 Transmissor HF-SSB/CW IKW (FIXO) TRM 1000A |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Manutenção de Motor de Aeronave | Manutenção do Motor T56A-15 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Fuzil de Assalto 5.56 | Fuzil de Assalto 5,56 IA2 |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Míssil Anti Navio de Superfície | Míssil Anti Navio de Superfície (MAN-SUP) |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Nitrocelulose Militar | Nitrocelulose Militar N>12% |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Estrutura de Aço Especial | Seção de Casco Resistente para Submarinos |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Projeto Aeroespacial | Desenvolvimento do modelo de engenharia da Plataforma Suborbital de Microgravidade (PSM) |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Equipamento de Imagem Térmica | Equipamento de Imagem Térmica do Sistema de Armas do Míssil solo-solo EIT MSS |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Simulador Cibernético | Simulador de Operações Cibernéticas - SIMOC |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Pesquisa e Desenvolvimento de Simulador | Pesquisa e desenvolvimento de Simulador de Voo FULL-FLIGHT Classe B para o Helicóptero Esquilo |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | Paraquedas Pessoal de Dorso | Paraquedas de Tropa MCI-1C |

8ª Reunião da CMID

| DATA | PROCESSO Nº | NOMENCLATURA | PED |
|------------|----------------------|--|--|
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Armamento Aéreo | Armamento Aéreo AV-SF-70 M-8 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Instalação de Equipamento ou Sistema Aviônico | Instalação de Equipamento ou Sistema Aviônico |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Projeto Aeroespacial | Projeto para Sistemas Embarcados |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Lançador Múltiplo de Foguetes | Lançador Múltiplo de Foguetes - EQ-LMF-70/19 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Módulo de Segurança Criptográfico | Módulo de Segurança Criptográfico (HSM - Hardware Security Module) ASI-HSM |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Turbo Gerador | Turbo-Gerador NG Especial Incluindo Sistema de Condensação e Painéis |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Trem de Pouso de Aeronave | Trem de Pouso EMB 312 (T-27 TUCANO) |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Desenvolvimento de sistema C4ISR | Desenvolvimento de Sistema para Monitoramento de Áreas e Apoio a Decisão - Odebrecht |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Sistema de Gerenciamento para torres de Controle | Sistema de Gerenciamento para Torres de Controle utilizando Fichas de Progressão de Voo Eletrônicas. TATIC TWR |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Aeronave Remotamente Pilotada | Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) CARCARA II |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Munição para Armamento Leve (até 12,5 mm) | MUN CBC O 7.62X51 PERF |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 7.62X51 COMUM M1 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC O 7.62X51 TRAC M62 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 7.62X51 FESTIM |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC O 7.62X51 IR TRAC |



| | | | |
|------------|----------------------|--|--|
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 9MMLUGER ETPP 147GR SUB |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 9MM+P+CXPO92,6GR CBULLET TACT |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 9MMLGR FRANGIV. FLAT 100GR |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 9MMLGR EXPO124GR FD BONDED |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 5.56X45 FESTIM |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 5.56X45 COMUM M193 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC O 5.56X45 TRAC L110 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC O 5.56X45 COMUM SS109 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 5.56X45 TRAC M196 |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 5.56X45 OTM 77 GR |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 5.56X45 TW12 HP |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | | MUN CBC 5.56X45 SAT |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Desenvolvimento e Integração de Sistemas | Desenvolvimento e Integração de Sistemas |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Manutenção e Reparo de Embarcação | Serviço de Manutenção e Reparação de Embarcações |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | Projeto de Sistema Espacial | Concepção de Sistemas Espaciais Completos |

9ª Reunião da CMID

| DATA | PROCESSO Nº | NOMENCLATURA | PED |
|------------|----------------------|--|---|
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Manutenção de Radar | Serviços de Manutenção e Reparação - Antena de Radar DRBV-15 - Atmos |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Desenvolvimento de Sistema de Rastreo e Controle de Satélite | Desenvolvimento de Sistema de Rastreo e Controle de Satélite - AMS Kepler |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Viatura 3/4 4X4 sem blindagem | Viatura Militar Agrale MARRUA AM22CD cc |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM23CDcc |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM10 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM11 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 10 Rec |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 11Rec |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 20 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 21 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 22 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 23 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 22cc |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 23cc |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Viatura 1/2 4X4 sem blindagem | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 1 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 2 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 1COM |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 2COM |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 2 MB |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Viatura 1.1/2 4X4 sem blindagem | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 31 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Viatura 2.1/2 4X4 sem blindagem | Viatura Militar Agrale MARRUA AM 41 |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Integração de Sistemas/Infraestruturas Críticas | Integração de Sistema/Infraestruturas Críticas - AGDS |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Software de Comando e Controle | Software Módulo Risk Manager |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Desenvolvimento de Sistema C4ISR | Desenvolvimento de Sistemas de Comando, Controle, Comunicações, Vigilância, Inteligência - OAS Defesa |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | | Desenvolvimento de Sistema C3I - Radix |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Sistema para Monitoramento de Áreas e Apoio à Decisão | COMPLEXIS - Sistema de vigilância e apoio a decisão para operação em cenários complexos |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | Terminal Móvel de Comunicação Satelital | Terminal Móvel SATCOM BANDA C - Instalação em Viatura (PN 069127) |

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 101, de 29-5-2014, Seção 1, pág.6, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.346/MD, DE 28 DE MAIO DE 2014 (*)

Credencia Empresas Estratégicas de Defesa - EED.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 e,

Considerando que Empresa Estratégica de Defesa - EED - é toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das condições previstas no inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

Considerando que a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, tem como competência propor ao Ministro de Estado da Defesa o credenciamento de Empresa de Defesa - ED como Empresa Estratégica de Defesa - EED.

Resolve:

Art. 1º Credenciar como Empresas Estratégicas de Defesa o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º O anexo de que trata o caput do art. 1º desta portaria estará disponível no sítio eletrônico <http://www.defesa.gov.br/index.php/industria-de-defesa/comissao-mista-da-industria-de-defesa>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 3.228, de 27 de novembro de 2013, e nº 1.017, de 23 de abril de 2014.

CELSON AMORIM

ANEXO

EMPRESAS ESTRATÉGICAS DE DEFESA

6ª Reunião da CMID

| DATA | PROCESSO Nº | EMPRESA | CNPJ | RAZAO SOCIAL |
|------------|----------------------|---------------------|--------------------|--|
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | AEQ | 03.535.330/0002-50 | AEQ Aliança Eletroquímica Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | AKAER | 65.047.250/0001-22 | Akaer Engenharia Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | ARMTEC | 06.941.284/0001-05 | ARMTEC Tecnologia em Robótica Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | ATECH | 11.262.624/0001-01 | Atech - Negócios em Tecnologias S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | AVIBRAS | 60.181.468/0005-85 | Avibras Indústria Aeroespacial S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | AXUR | 10.318.969/0001-69 | ISO Expert Internacional Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | BCA | 03.452.655/0001-99 | BCA Textil Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | BRADAR | 02.807.737/0001-46 | Orbisat Indústria S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | CONDOR | 30.092.431/0001-96 | Condor S/A Indústria Química |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | DIGITRO | 83.472.803/0001-76 | Digitro Tecnologia Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | EMBRAER | 07.689.002/0001-89 | Embraer S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | EMGEPRON | 27.816.487/0001-31 | Empresa Gerencial de Projetos Navais - EM-GEPRON |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | FLIGHT TECHNOLOGIES | 07.498.381/0001-20 | FT Sistemas, Serviços e Aerolevanteamento S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | TAURUS | 92.781.335/0001-02 | Forjas Taurus S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | GRUPO INBRA | 12.887.936/0001-65 | Inbra Terrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | IACIT | 56.035.876/0001-28 | IACIT Soluções Tecnológicas S.A. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | IAS | 05.116.872/0001-33 | IAS - Increase Aviation Service Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | IMBEL | 00.444.232/0001-39 | Indústria de Material Bélico do Brasil |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | MECTRON | 65.481.012/0001-20 | MECTRON - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | NITRO QUIMICA | 61.150.348/0001-50 | Companhia Nitro Química Brasileira |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | NUCLEP | 42.515.882/0003-30 | Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | ORBITAL ENGENHARIA | 04.318.188/0001-71 | Orbital Engenharia Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | OPTO | 54.253.661/0001-58 | Opto Eletrônica S/A |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | RUSTCON | 17.516.926/0001-37 | Rust Consultoria em Engenharia Ltda. |

| | | | | |
|------------|----------------------|--------------------|--------------------|---|
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | SPECTRA TECNOLOGIA | 59.933.705/0001-04 | Spectra Tecnologia Indústria Comércio e Serviços de Informática Ltda. |
| 27/11/2013 | 60314.000916/2013-81 | VERTICAL DO PONTO | 36.111.755/0001-00 | Vertical do Ponto Indústria e Comércio de Paraquedas Ltda. |

8ª Reunião da CMID

| DATA | PROCESSO Nº | EMPRESA | CNPJ | RAZAO SOCIAL |
|------------|----------------------|---|--------------------|--|
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | AVIBRAS | 00.435.091/0001-98 | Avibras Divisão Aérea e Naval S.A. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | AVIONICS SERVICES | 01.137.391/0001-53 | A.S. Avionics Services Ltda. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | CBC | 57.494.031/0001-63 | Companhia Brasileira de Cartuchos |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | EQUIPAER | 55.366.991/0001-12 | Equipar Indústria Aeronáutica Ltda. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | KRYPTUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO | 05.761.098/0001-13 | Kryptus Segurança da Informação LTDA |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | NG | 01.939.979/0001-20 | NG Metalúrgica Ltda. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | NOVAER CRAFT | 02.447.516/0001-04 | Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos S.A. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | ODEBRECHT DEFESA E TECNOLOGIA S.A. | 13.688.755/0001-72 | Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | SAIPHER ATC | 00.628.447/0001-00 | Saipher ATC Ltda. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | SANTOS LAB COMERCIO E INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA | 08.884.097/0001-54 | Santos Lab Comércio e Indústria Aeroespacial Ltda. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A. | 15.675.599/0001-30 | Savis Tecnologia e Sistemas S.A. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | SKM ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA | 00.064.702/0001-39 | SKM Eletro Eletrônica Ltda. |
| 23/04/2014 | 60314.000173/2014-20 | VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. | 13.955.554/0001-99 | Visiona Tecnologia Espacial S.A. |

9ª Reunião da CMID

| DATA | PROCESSO Nº | EMPRESA | CNPJ | RAZAO SOCIAL |
|------------|----------------------|-----------------------|--------------------|--|
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | ATMOS | 06.109.916/0001-50 | Atmos Sistemas Ltda. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | AMS KEPLER | 10.834.525/0001-86 | AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | AMS KEPLER | 10.834.525/0002-67 | AMS Kepler Engenharia de Sistemas Ltda. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | AGRALE | 88.610.324/0001-92 | Agrale S.A. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | AGDS | 11.218.949/0001-89 | Andrade Gutierrez Defesa & Segurança |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | MÓDULO | 28.712.123/0001-74 | Módulo Security Solutions S.A. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | OAS DEFESA | 15.806.518/0001-94 | OAS Defesa S.A. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | QUEIROZ GALVAO DEFESA | 13.259.186/0001-40 | Queiroz Galvão Tecnologia em Defesa e Segurança S.A. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | RADIX ENGENHARIA | 11.677.441/0001-49 | Radix Engenharia e Desenvolvimento de Software Ltda. |
| 29/04/2014 | 60314.000302/2014-80 | RF COM | 00.259.055/0001-10 | RF COM Sistemas Ltda. |

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 101, de 29-5-2014, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 115/AMRJ DE 26 DE MAIO DE 2014

Revisão de Processo Administrativo.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, das Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil - SGM - 102 (Rev. 4), resolve:

Art. 1º Rever o processo administrativo NUP 63014.000227/2014-20, em que aplicou penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de seis (6) meses à empresa AJURDY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 09.102.265/0001-75, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999. Da revisão do processo resulta a aplicação de sanção administrativa de advertência à empresa, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria nº 56/AMRJ, de 27 de março de 2014.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.893ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

28.180/2013, Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 25.722/2011, 26.576/2011, 27.792/2013, 27.834/2013, 27.883/2013, 28.017/2013, 28.019/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 24.866/2010, 26.905/2012, 27.076/2012, 27.945/2013 Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 24.267/2009, 26.911/2012, 27.010/2012, 28.540/2013 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, 26.068/2011, 26.174/2011, 27.097/2012, 27.986/2013, 28.072/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.506/2013 - Fato da navegação envolvendo um BM sem nome, não inscrito e uma criança, ocorrido no rio Cotijuba, Igarapé Miri, Pará, em 22 de fevereiro de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo do Carmo Pereira do Nascimento (Proprietário)

Nº 28.293/2013 - Acidente da navegação envolvendo o supply "BLUE ANGEL", de bandeira bahamense, com um dos parafusos de fixação das defensas do Terminal da Triunfo Logística Ltda., no porto do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, ocorrido em 15 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Triunfo Logística Ltda. (Operadora Portuária do Porto Organizado do Rio de Janeiro) e Alexandro Tondato de Aguiar (Gerente de Terminal II da Triunfo Logística Ltda.).

Nº 28.487/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "FANTÁSTICO", ocorridos na localidade denominada Lagoa Azul, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 09 de junho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Eduardo Machado de Castro (Proprietário).

JULGAMENTOS

Nº 24.807/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LINDINHA" e uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Acre, Rio Branco, Acre, em 07 de fevereiro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ricardo José Damasceno Castelo (Conductor da embarcação sem nome), Adv. Drª Sílvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3.261) e Dr. Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2.393). Decisão unânime: julgar procedente a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 109/112) e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente, imperita e negligente de RICARDO JOSÉ DAMASCENO CASTELO, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Deve-se ainda oficiar à Agência Fluvial de Boca do Acre, comunicando as seguintes infrações, cometidas pelo Sr. AMAURI QUEIROZ ARAÚJO, na condição de proprietário de fato da embarcação sem identificação, envolvida no acidente da navegação em tela: artigo 16, inciso I, do RLESTA (falta de inscrição da embarcação); art. 9º, inciso III, da Lei nº 7.652/88 (falta de transferência de propriedade da embarcação) e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (falta de cobertura do seguro obrigatório DPEM).

Nº 25.735/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "CALIPSO III", ocorridos na praia de São Simão, Mostardas, Rio Grande do Sul, em 16 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Correa Moreira (Motorista de Pesca) - Revel, Tiago da Silva dos Santos (Mestre) - Revel e Julio Cesar Henrique (Proprietário/Armador) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência dos representados, Pedro Correa Moreira, Tiago da Silva dos Santos e Julio Cesar Henrique, condenando-os à pena de repreensão, na forma do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e pagamento das custas processuais para o proprietário da embarcação, Julio Cesar Henrique.

Nº 26.146/2011 - Acidente da navegação envolvendo o navio supply "ECO WARRIOR", ocorrido na praia de Comboios, Aracruz, Espírito Santo, em 03 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Alves Luz (Imediato), Adv. Dr. Rafael Faissol Janot de Matos (OAB/RJ 109.546), Nacelio Evangelista Pereira (Marinheiro de Convés) e José de Arimateia Soares da Silva (Comandante), Advª Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado, José Alves Luz, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar os representados Nacelio Evangelista Pereira e José de Arimateia Soares da Silva.

Nº 26.197/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ALAMO" e o BM "COMTE MARCOS", ocorrido nas proximidades do porto da Foz do rio Camará, ilha de Marajó, Pará, em 26 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Pedro Marques Aires (Comandante/Conductor do BM "COMTE MARCOS"), Adv. Dr. Carlos Gonçalves Gomes (OAB/PA 7.798). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Pedro Marques Aires, Comandante do N/M "COMTE MARCOS", acolhendo os termos da representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão, dispensando-o do pagamento das custas processuais, conforme requerido em sua Defesa.



ARQUIVAMENTO

Nº 28.038/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "ANA BEATRIZ IV" e "AMANDA LETÍCIA", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades de Manaus, Amazonas, em 06 de junho de 2012.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Claudécio Oliveira Villasboas (Comandante da embarcação "ANA BEATRIZ IV") e Alessandro Souza Canto (Comandante da embarcação "AMANDA LETÍCIA") e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: não receber a representação por entender que o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroação), da Lei nº 2.180/54, foi decorrente de força maior, mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.006/2013 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "ALCANTARA", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 30 de outubro de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM às fls. 60/62.

Nº 28.110/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "TRUTA", ocorrido no píer da fazenda Colina Verde, rio da Casca, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM às fls. 67/70.

Nº 28.245/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "AGIOS SOSTIS", de bandeira liberiana, e um tripulante, ocorrido no porto de Paranaíba, Paraná, em 22 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável culpa d própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.347/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "TRIMAR XII" e dois tripulantes, ocorrido nas proximidades da praia da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 28, inciso I (deixar de incluir nomes de todos os tripulantes na Lista de Tripulantes, em desacordo com a NORMAM-08) cometidas por José Conceição Otero, proprietário e armador do B/P "TRIMAR XII", e a infração ao RLESTA, art. 28, inciso I (deixar de incluir nomes de todos os tripulantes na Lista de Tripulantes, em desacordo com a NORMAM 08) cometida por Manoel Benedito dos Santos, mestre do B/P "TRIMAR XII".

Nº 28.355/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "RGS-1", ocorrido no litoral de Aracruz, Espírito Santo, em 06 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como fortuna do mar, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), e infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário de fato do bote "RGS-1", Sr. Ednaldo Cabral Botelho.

Nº 28.429/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o FB "COMPETRO" e um tripulante, ocorridos no porto de Caravelas, Belém, Pará, em 04 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 27 de maio de 2014.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 28.571/2014

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MAMIRAUÁ / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE GUARAPARI / ES

Data do Acidente: 04/08/2013

Hora: 16:00

Data Distribuição: 06/02/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.587/2014

Acidente / Fato:

ABALROAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: AVANTE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Nome: SW BARCELONA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BALSAS

Bandeira: Nacional

Nome: JEAN FILHO LII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Nome: ISABELE XXV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BALSAS

Bandeira: Nacional

Nome: GIOVANNA VII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BALSAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO TAJAPURÚ / BREVES-PA

Data do Acidente: 09/03/2013

Hora: 02:10

Data Distribuição: 06/02/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.638/2014

Acidente / Fato:

ABALROAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: JOÃO AMAZONAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Nome: NÃO IDENTIFICADO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BALSAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO URUCU / COARI-AM

Data do Acidente: 08/10/2010

Hora: 17:00

Data Distribuição: 06/02/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.649/2014

Acidente / Fato:

DESAPARECIMENTO DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MENINO DA ILHA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO-RJ

Data do Acidente: 20/10/2013

Hora: 18:00

Data Distribuição: 21/03/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) LUIZ GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.595/2014

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: INTREPID SEAHAWK / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: TANQUE

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO LUIS / MA

Data do Acidente: 15/10/2013

Hora: 07:00

Data Distribuição: 06/02/2014

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) LUIZ GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.277/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: YPACARAÍ / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CARGUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / MANAUS-AM

Data do Acidente: 15/06/2012

Hora: 07:40

Data Distribuição: 12/08/2013

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.723/2014

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA DE PIPA / TIBAU DO SUL-RN

Data do Acidente: 06/02/2014

Hora: 11:30

Data Distribuição: 15/04/2014

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.256/2013

Acidente / Fato:

IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM EM QUE É UTILIZADA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: GUANABARA BAY / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM

Tipo: NAVIO MERCANTE

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: PORTO NOVO / RIO GRANDE-RS

Data do Acidente: 14/02/2012

Data Distribuição: 12/08/2013

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.673/2014

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: PEDRO JR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BARCO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: TRAPICHE DA ILHA DO ALGODOAL / MARACANA-PA

Data do Acidente: 31/03/2013

Hora: 12:00

Data Distribuição: 21/03/2014

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Em 28 de Maio de 2014.

**ESTADO-MAIOR
CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA**

PORTARIA Nº 1.368/CHELOG/EMCFA/MD, DE 29 DE MAIO DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa INSTITUTO SOMA, com sede social na Rua Gérson França, nº 14-77, Bairro Altos da Cidade, CEP 17014-380, Bauru - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.257.758/0001-59, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de maio de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO
DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.371/CHELOG/EMCFA/MD, DE 29 DE MAIO DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa SIB-SPACE IMAGING DO BRASIL PRODUTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede social na Rua Assembeia, nº 10, sala 4015, Bairro Centro, CEP 20011-000, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.310.679/0001-00, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de maio de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 208 de 03 de fevereiro de 2011.

Ten Brig Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO
DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.372/CHELOG/EMCFA/MD, DE 29 DE MAIO DE 2014

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa DESKGRAPHIC COMPUTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA EPP, com sede social na Rua da Alfândega, nº 80, grupo 50i, Bairro Centro, CEP 20070-001, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 40.197.519/0001-26, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de maio de 2019.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO
DE OLIVEIRA

**SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE
E DESPORTO**

PORTARIA Nº 1.373/SEPESD/SG-MD, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 37 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao Regulamento anexo com vistas a selecionar instituições de ensino superior para participarem do XI Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado nas dependências da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, sediada na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no período de 11 a 15 de agosto de 2014, com chegada das comitivas no dia 10 (domingo) e partida no dia 15 (sexta-feira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 475, DE 29 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, bem como o disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Editorial da Revista Jurídica do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Ficam designados como membros titulares do Conselho Editorial da Revista Jurídica do MEC:

- I - o Consultor Jurídico;
- II - o Consultor Jurídico Substituto;
- III - o Coordenador-Geral para Assuntos Administrativos;
- IV - o Coordenador-Geral para Assuntos Educacionais; e
- V - o Coordenador-Geral para Assuntos Contenciosos.

Art. 3º Ficam designados como membros suplentes Conselho Editorial da Revista Jurídica do MEC:

- I - o Coordenador-Geral para Assuntos Administrativos Substituto;
- II - o Coordenador-Geral para Assuntos Educacionais Substituto; e
- III - o Coordenador-Geral para Assuntos Contenciosos Substituto.

Art. 4º As regras de apresentação e julgamento dos artigos doutrinários serão disciplinadas pela Consultoria Jurídica - CONJUR do MEC, por meio de edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 29 DE MAIO DE 2014

Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos referente ao segundo semestre de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 1º O processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni, referente ao segundo semestre de 2014, compreenderá:

- I - a inscrição dos estudantes;
- II - a pré-seleção e a comprovação de informações pelos estudantes nas chamadas regulares;
- III - a manifestação de interesse do estudante para participação na lista de espera do ProUni; e
- IV - o comparecimento dos estudantes participantes da lista de espera do ProUni nas instituições para comprovação de informações.

§ 1º A Secretaria de Educação Superior - SESu definirá, em edital, o número de chamadas regulares, o cronograma e demais procedimentos acerca do processo seletivo de que trata esta Portaria, doravante denominado Edital ProUni nº 2/2014.

§ 2º Considera-se chamada regular aquela realizada por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, excetuando-se os procedimentos referentes à lista de espera.

§ 3º É facultada às Instituições de Educação Superior - IES participantes a aplicação de eventual processo próprio de seleção, de acordo com o disposto no art. 14 desta Portaria.

**CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 2º A inscrição para participação no processo seletivo do ProUni será efetuada exclusivamente por meio eletrônico, na página do ProUni na internet, em período especificado no Edital ProUni nº 2/2014.

Art. 3º Somente poderá se inscrever no processo seletivo do ProUni o estudante brasileiro não portador de diploma de curso superior que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem referente à edição de 2013 e que atenda a pelo menos uma das condições a seguir:

- I - tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; ou
- II - tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; ou
- III - tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; ou
- IV - seja pessoa com deficiência; ou
- V - seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.

Parágrafo único. O estudante que atenda somente à condição disposta no inciso V do caput poderá se inscrever apenas a bolsas do ProUni nos cursos com grau de licenciatura, destinados à formação do magistério da educação básica.

Art. 4º O estudante com deficiência, ou o que se autodeclarar indígena, pardo ou preto, poderá optar por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas ofertadas conforme o inciso II e § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005.

Art. 5º As inscrições dos estudantes às bolsas reservadas na forma do art. 12 da Lei nº 11.096, de 2005, e art. 15 do Decreto nº 5.493, de 2005, serão efetuadas, exclusivamente, pelo coordenador do ProUni, em módulo específico do Sisprouni, vedada sua inscrição às demais bolsas ofertadas.

§ 1º O estudante referido no caput deverá optar por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas de que trata o art. 4º desta Portaria, ou àquelas destinadas à ampla concorrência.

§ 2º A pré-seleção às bolsas referidas no caput será efetuada consoante o disposto no § 4º do art. 12 desta Portaria, devendo o estudante atender aos demais critérios de elegibilidade, assim como todos os procedimentos e prazos do processo seletivo do ProUni.

Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas:

- I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio; ou
- II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

Parágrafo único. Os limites de renda citados no caput não se aplicam aos estudantes referidos no art. 3º, inciso V c.c. parágrafo único desta Portaria.

Art. 7º Para efetuar sua inscrição, o estudante deverá, obrigatoriamente, informar:

I - seu número de inscrição e senha cadastrada no Enem referente à edição de 2013;

II - endereço de e-mail válido, ao qual o Ministério da Educação - MEC poderá, a seu critério, enviar comunicados periódicos referentes aos prazos e resultados do processo seletivo do ProUni, bem como outras informações julgadas pertinentes;

III - em ordem de preferência, até duas opções de IES, local de oferta, curso, turno e tipo de bolsa dentre as disponíveis, conforme sua renda familiar bruta mensal per capita e a adequação aos critérios referidos nos arts. 3º e 6º desta Portaria; e

IV - modalidade de concorrência.

§ 1º É vedada ao estudante a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta.

§ 2º A responsabilidade pela criação, guarda, modificação e recuperação da senha de acesso à inscrição no processo seletivo de que trata esta Portaria cabe, exclusivamente, ao estudante, conforme instruções disponíveis na página do ProUni na internet.

§ 3º O MEC não se responsabilizará por inscrição não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, procedimentos indevidos, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade do estudante acompanhar a situação de sua inscrição.

§ 4º Os eventuais comunicados referidos no inciso II do caput terão caráter complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado pelos meios referidos no art. 16 desta Portaria.

Art. 8º É vedada a inscrição de estudante:

I - cuja nota obtida no Enem referente à edição de 2013, calculada conforme o disposto no § 1º do art. 12 desta Portaria, seja inferior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - cuja nota na redação do Enem referente à edição de 2013 seja igual a zero.

Art. 9º A inscrição do estudante no processo seletivo do ProUni implica:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria e nos editais divulgados pela SESu;

II - o consentimento na utilização e na divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua inscrição no ProUni;

III - a utilização e divulgação das informações constantes nos documentos referidos no art. 18 desta Portaria e expressa concordância quanto à apresentação dos documentos ali referidos; e

IV - a divulgação às IES das informações prestadas pelo estudante.

Art. 10. O MEC disponibilizará ao estudante, em caráter exclusivamente informativo, a nota de corte para cada tipo de bolsa, curso, turno e modalidade de concorrência, a qual será atualizada periodicamente, conforme o processamento das inscrições efetuadas.

§ 1º Durante o período de inscrição, o estudante poderá alterar as suas opções, bem como efetuar o seu cancelamento.

§ 2º A pré-seleção no processo seletivo do ProUni será realizada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante, conforme o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;



II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

- I - os valores percebidos a título de:
 - a) auxílios para alimentação e transporte;
 - b) diárias e reembolsos de despesas;
 - c) adiantamentos e antecipações;
 - d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
 - e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; e
 - f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por estados, Distrito Federal ou municípios.

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que supere seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.

§ 5º Será reprovado o estudante que informar grupo familiar com o qual não resida, salvo decisão em contrário do coordenador do ProUni, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput.

§ 6º O disposto nesta Portaria aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva.

CAPÍTULO III DA PRÉ-SELEÇÃO

Art. 12. A pré-seleção dos estudantes inscritos no processo seletivo do ProUni, de que trata esta Portaria, considerará suas notas obtidas nas provas do Enem referente à edição de 2013.

§ 1º A nota a ser considerada na pré-seleção do estudante no processo seletivo do ProUni será a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem de que trata o caput.

§ 2º O estudante será sempre pré-selecionado na ordem decrescente das notas referidas no caput, em apenas uma das opções de curso, observada a ordem escolhida por ocasião da inscrição e o limite de bolsas disponíveis.

§ 3º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º do caput, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

- I - maior nota na redação;
- II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;
- III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;
- IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e
- V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§ 4º A pré-seleção, observadas as notas referidas no caput, as opções efetuadas pelos estudantes e o limite de bolsas disponíveis, será efetuada de acordo com a seguinte ordem:

- I - estudantes inscritos para as bolsas destinadas à reserva trabalhista, conforme disposto no art. 5º desta Portaria;
- II - estudantes inscritos para as bolsas reservadas às pessoas com deficiência ou autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e que optaram por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, conforme disposto no art. 4º desta Portaria; e
- III - demais estudantes inscritos.

§ 5º As bolsas para as quais não houver estudantes pré-selecionados, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, serão ofertadas da seguinte forma:

I - bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, para os estudantes que optaram por esta modalidade de concorrência;

II - bolsas destinadas à ampla concorrência, para os estudantes que optaram por esta modalidade de concorrência.

§ 6º As bolsas para as quais não houver estudantes pré-selecionados nos termos dos incisos I e II do § 4º do caput, observado o disposto no parágrafo anterior, serão revertidas à ampla concorrência e ofertadas aos demais estudantes inscritos.

§ 7º A pré-seleção nas chamadas regulares assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando seu efetivo usufruto à regular participação e aprovação nas fases posteriores do processo seletivo, nos termos dos arts. 14 a 20 desta Portaria, bem como à formação de turma no período letivo inicial, nos termos do art. 22.

Art. 13. O MEC divulgará, na data especificada no Edital ProUni nº 2/2014, o resultado da pré-seleção.

§ 1º O estudante poderá consultar o resultado das chamadas regulares na página do ProUni na internet.

§ 2º O estudante pré-selecionado em sua primeira opção de curso, independentemente de ter o Termo de Concessão de Bolsa emitido pela IES, não participará da chamada seguinte do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014, observado, quando for o caso, o disposto no art. 22 desta Portaria.

§ 3º O estudante pré-selecionado em sua segunda opção de curso, independentemente de ter o Termo de Concessão de Bolsa emitido pela IES, permanecerá concorrendo na chamada seguinte exclusivamente para o curso que definiu como sua primeira opção.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa para a primeira opção de curso implica o cancelamento automático do Termo anteriormente emitido, referente à segunda opção de curso.

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DO PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO DAS IES

Art. 14. Os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12 desta Portaria, deverão comparecer às respectivas IES na data especificada no Edital ProUni nº 2/2014 para comprovação das informações prestadas na inscrição ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.

§ 1º É facultado às IES, respeitados os prazos estabelecidos no Edital ProUni nº 2/2014, definirem local e horário para a aferição das informações prestadas pelos estudantes pré-selecionados, bem como para a aplicação de eventual processo próprio de seleção.

§ 2º As IES que optarem por efetuar processo próprio de seleção deverão comunicar formalmente aos estudantes, no prazo máximo de vinte e quatro horas da divulgação dos resultados das chamadas regulares, sua natureza e os critérios de aprovação, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa.

§ 3º Em caso de reprovação do estudante no processo próprio de seleção, nos termos do parágrafo anterior, a IES deverá detalhar as razões de sua reprovação, bem como lhe conceder vista da avaliação efetuada sempre que por este solicitada.

§ 4º O eventual processo próprio de seleção referido no § 2º do caput somente poderá ser aplicado após a divulgação dos resultados de cada chamada regular e deverá ocorrer até o final da fase de comprovação de informações da chamada respectiva, sob pena de ser desconsiderado para o processo seletivo do ProUni de que trata esta Portaria.

Art. 15. Ao receber a documentação do estudante, a IES, obrigatoriamente, entregará-lhe o Protocolo de Recebimento de Documentação do ProUni constante no Anexo I desta Portaria, inclusive no caso de bolsa em curso ministrado na modalidade a distância - EAD.

§ 1º A ausência de entrega do protocolo referido no caput ao estudante pré-selecionado inverte o ônus da prova a seu favor, sempre que houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição.

§ 2º O estudante pré-selecionado para curso ministrado na modalidade EAD deverá entregar a documentação no polo de apoio presencial vinculado à instituição para o qual foi pré-selecionado.

§ 3º A IES deverá manter, em cada local de oferta de curso, inclusive em polo de apoio presencial, no caso de curso na modalidade EAD, o coordenador do ProUni permanentemente disponível para recebimento da documentação do estudante e envio, se for o caso, para outro endereço durante o período de comprovação de informações referido no Edital ProUni nº 2/2014.

§ 4º A IES deve assegurar, no caso de envio da documentação para outro endereço, que a aferição das informações prestadas pelos estudantes pré-selecionados, assim como a emissão dos Termos de Concessão de Bolsa ou de Reprovação, sejam efetuados nos prazos especificados no Edital ProUni nº 2/2014.

Art. 16. É de inteira responsabilidade do estudante pré-selecionado a observância dos prazos estabelecidos no Edital ProUni nº 2/2014, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do ProUni na internet ou da Central de Atendimento do MEC, 0800-616161.

§ 1º Cabe, exclusivamente, ao estudante pré-selecionado verificar junto à IES respectiva o local e o horário para a comprovação das informações e eventual participação em processo próprio de seleção da instituição, quando for o caso.

§ 2º Eventual comunicação, por via eletrônica, do MEC aos estudantes, acerca do processo seletivo do ProUni, tem caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade de os interessados manterem-se informados pelos meios referidos no caput.

Art. 17. Compete ao coordenador do ProUni na IES a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante e o seu encaminhamento, quando for o caso, para processo próprio de seleção, observado o prazo especificado no caput do art. 14 desta Portaria, concluindo por sua aprovação ou reprovação no processo seletivo.

§ 1º O resultado da comprovação de informações deverá ser registrado pelo coordenador do ProUni no Sispruni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação, no período definido no Edital ProUni nº 2/2014.

§ 2º O estudante pré-selecionado nas chamadas regulares que não tiver sua aprovação ou reprovação registrada no Sispruni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no parágrafo anterior, será considerado reprovado por ausência de registro do coordenador do ProUni.

§ 3º A apresentação de informações ou documentos falsos implicará a reprovação do estudante pelo coordenador do ProUni e sua exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 18. No processo de comprovação das informações, o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos:

I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo II desta Portaria;

II - comprovante de residência do estudante e dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo III desta Portaria;

III - comprovante de separação ou divórcio dos pais ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do estudante, por estas razões;

IV - comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no § 1º do caput, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas;

V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar;

VI - comprovantes dos períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em escola pública, quando for o caso;

VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em instituição privada, emitido pela respectiva instituição, quando for o caso;

VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério na educação básica pública integrando o quadro de pessoal permanente da instituição, quando for o caso;

IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso;

X - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar.

§ 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no Anexo IV desta Portaria.

§ 2º A apuração da renda familiar bruta mensal observará os procedimentos especificados no Anexo V desta Portaria.

§ 3º A IES, por meio do coordenador do ProUni, deverá arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos nos incisos I a X do caput:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, para os estudantes aprovados;

II - por cinco anos após a data da reprovação, para os estudantes reprovados.

§ 4º Caso a ausência, no grupo familiar, de um dos pais do estudante ocorra em função de motivo diverso dos constantes no inciso III do caput, este deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a situação fática específica, a critério do coordenador do ProUni.

§ 5º O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica aos estudantes referidos no inciso IV do art. 3º desta Portaria.

§ 6º O estudante que tenha cursado o ensino médio no exterior deverá apresentar as vias originais dos documentos referidos neste artigo, em especial nos incisos VI e VII do caput, e a respectiva tradução para o português, por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º O coordenador do ProUni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos Anexos II e III desta Portaria.

§ 8º É vedado ao coordenador do ProUni solicitar a autenticação em cartório das fotocópias de quaisquer documentos, devendo este atestar sua veracidade com a via original no momento de aferição das informações prestadas pelo estudante.

§ 9º Para a comprovação de conclusão do ensino médio, o estudante poderá apresentar certificado de conclusão com base no resultado do Enem, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja ou dos exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, o estudante não poderá ter cursado, em algum momento, o ensino médio em escola particular, exceto se na condição de bolsista integral da própria escola.

Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários.

Art. 20. Em caso de alterações nas informações prestadas pelo estudante entre a inscrição e a fase de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará aquelas vigentes no momento da aferição.

Art. 21. O estudante não pré-selecionado, ou pré-selecionado em sua segunda opção de curso, independentemente de ter o Termo de Concessão de Bolsa emitido, poderá ser pré-selecionado na chamada seguinte em sua primeira opção de curso, desde que existam bolsas disponíveis.

Art. 22. O estudante pré-selecionado para curso no qual não houver formação de turma no período letivo inicial será reprovado, salvo se já estiver matriculado em períodos letivos posteriores do respectivo curso.

§ 1º O estudante pré-selecionado em sua primeira opção de curso, reprovado por não formação de turma, poderá ser pré-selecionado na chamada seguinte em sua segunda opção de curso, desde que exista bolsa disponível no curso em que estiver inscrito.

§ 2º O registro de não formação de turma referido no caput implica a exclusão do curso e respectivas bolsas da chamada posterior e da lista de espera.

CAPÍTULO V

DA LISTA DE ESPERA DO PROUNI

Art. 23. As bolsas eventualmente não preenchidas nas chamadas regulares serão ocupadas pelos estudantes participantes da lista de espera.

§ 1º Para participar da lista de espera, o estudante deverá, obrigatoriamente, manifestar seu interesse na página do ProUni na internet, durante o período especificado no Edital ProUni nº 2/2014.

§ 2º Poderá participar da lista de espera de que trata o caput, exclusivamente para o curso correspondente à sua primeira opção, o estudante:

I - não pré-selecionado nas chamadas regulares; e

II - pré-selecionado em sua segunda opção de curso, reprovado por não formação de turma.

§ 3º Poderá participar da lista de espera de que trata o caput, exclusivamente para o curso correspondente à sua segunda opção, o estudante:

I - não pré-selecionado nas chamadas regulares em que não tenha ocorrido formação de turma na sua primeira opção de curso;

II - não pré-selecionado nas chamadas regulares em que não existam bolsas disponíveis na sua primeira opção de curso;

III - pré-selecionado em sua primeira opção de curso, reprovado por não formação de turma.

§ 4º A manifestação de interesse, de que trata o § 1º do caput, assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à bolsa ofertada no âmbito do ProUni para a qual a referida manifestação foi efetuada, estando a concessão da bolsa condicionada à existência de bolsas disponíveis e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 24. O MEC disponibilizará a lista de espera do ProUni às instituições participantes com a classificação dos estudantes por curso e turno, segundo suas notas obtidas no Enem.

Parágrafo único. A lista de espera do ProUni será única para cada curso e turno de cada local de oferta, independentemente da opção original dos estudantes pela concorrência às vagas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas ou à ampla concorrência.

Art. 25. Os candidatos participantes da lista de espera deverão comparecer, no prazo estipulado no Edital ProUni nº 2/2014, às respectivas instituições e entregar a documentação pertinente para comprovação das informações prestadas na inscrição, devendo atender às mesmas exigências dos estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares do processo seletivo do ProUni.

§ 1º O processo de aferição das informações dos estudantes observará sua ordem de classificação, conforme o disposto no caput do art. 24 desta Portaria, e a existência de bolsas disponíveis.

§ 2º Para a comprovação das informações dos estudantes participantes da lista de espera, as IES deverão observar, no que couber, os procedimentos estabelecidos nas chamadas regulares.

§ 3º O resultado da comprovação de informações deverá ser registrado pelo coordenador do ProUni no Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação no período definido no Edital ProUni nº 2/2014.

Art. 26. É de inteira responsabilidade do estudante:

I - a verificação, junto à IES respectiva, da listagem de local e horário adequados para entregar a documentação necessária à comprovação das informações prestadas na inscrição; e

II - a observância dos prazos estabelecidos no Edital ProUni nº 2/2014 e dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do ProUni na internet ou da Central de Atendimento do MEC, 0800-616161.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Perderá o direito à bolsa o estudante que não comprovar o cumprimento de eventuais requisitos específicos vinculados à natureza do curso em que tiver sido pré-selecionado.

Art. 28. O Termo de Concessão de Bolsa deverá ser assinado digitalmente pelo coordenador do ProUni, e manualmente pelo bolsista, em duas vias, uma entregue ao estudante e a outra arquivada pela IES, pelo prazo previsto no inciso I do § 3º do art. 18 desta Portaria.

Parágrafo único. Nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, acarretando sua reprovação por faltas, a instituição deverá emitir o Termo de Concessão de Bolsa e suspender seu usufruto até o período letivo seguinte, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008.

Art. 29. Observados os prazos previstos no Edital ProUni nº 2/2014, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se:

I - ao encerramento automático de bolsa do ProUni em usufruto, no caso de estudante já beneficiário do Programa;

II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e

III - ao encerramento de contrato firmado no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES em instituição, curso e turno diferentes daquele no qual a bolsa será concedida, conforme disposto no art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008.

Art. 30. As bolsas concedidas no processo seletivo referido nesta Portaria abrangerão a totalidade das semestralidades ou anuidades, a partir do segundo semestre de 2014, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, bem como no inciso I do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 23 de abril de 2014.

Parágrafo único. Os estudantes deverão, quando for o caso, ser ressarcidos pelas respectivas IES das parcelas da semestralidade ou anuidade relativas ao segundo semestre de 2014 por eles já pagas.

Art. 31. Os encargos educacionais dos estudantes beneficiados com bolsas parciais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, consoante o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012, e Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012.

Art. 32. Todos os procedimentos relativos ao processo seletivo referido nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do ProUni e seus respectivos representantes, deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital, por meio de certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. O coordenador do ProUni e seus representantes respondem administrativa, civil e penalmente por eventuais irregularidades cometidas nos procedimentos sob sua responsabilidade.

Art. 33. Todos os atos de responsabilidade do coordenador do ProUni referidos nesta Portaria poderão ser igualmente praticados por seus respectivos representantes, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 2014.

Art. 34. As IES participantes do processo seletivo de que trata esta Portaria deverão divulgar, em seus sítios eletrônicos na internet e mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes:

I - o inteiro teor desta Portaria;

II - o inteiro teor do Edital ProUni nº 2/2014; e

III - o tipo e o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta.

Parágrafo único. Consoante o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2012, as IES referidas no caput deverão, ainda, dar publicidade a todo o seu corpo discente, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em suas páginas eletrônicas na internet:

I - do valor dos encargos educacionais mensais para cada curso e turno, fixados com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

II - de todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

III - da Central de Atendimento do MEC, cujo acesso se dá pelo telefone 0800616161, ou por meio de formulário eletrônico ao ProUni, disponível na página do MEC, www.mec.gov.br.

Art. 35. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras ou IES referidos nesta Portaria, devidamente fundamentada e formalmente comunicada ao MEC, este poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados ou efetuar-la de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante despacho da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES da Secretaria de Educação Superior, enviado formalmente à área competente para tal.

§ 2º A regularização prevista neste artigo não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO PROUNI PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014

Eu, _____ do _____ (nome do funcionário da IES), _____ do _____ (nome do funcionário na IES) da _____

(nome da IES), do _____ (nome do município de do curso) declaro que _____ (nome do local de oferta do curso) o estudante _____ (nome do estudante)

(nome do estudante), compareceu a esta instituição e entregou a documentação para comprovação das informações prestadas por ocasião de sua inscrição no processo seletivo do ProUni referente ao 2º semestre de 2014.

Fica o estudante advertido de que a entrega dos documentos suprarreferidos não afasta a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos adicionais eventualmente julgados necessários pelo coordenador do ProUni na instituição.

Fica o estudante advertido de que a apresentação de documentos ou prestação de informações falsas à instituição implicarão a sua reprovação pelo coordenador do ProUni, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Município / UF / data

Carimbo da instituição de educação superior e assinatura do funcionário

ANEXO II

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE

E DOS MEMBROS DE SEU GRUPO FAMILIAR

O coordenador do ProUni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos seguintes comprovantes de identificação:

1. Carteira de Identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação.

2. Carteira Nacional de Habilitação, novo modelo, no prazo de validade.

3. Carteira Funcional emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, com fé pública reconhecida por decreto.

4. Identidade Militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes.

5. Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, quando for o caso.

6. Passaporte emitido no Brasil.

7. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

ANEXO III

COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA

O coordenador do ProUni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos seguintes comprovantes de residência em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar:

1. Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel).

2. Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel.

3. Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel.

4. Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

5. Demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

6. Contracheque emitido por órgão público.

7. Boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional.

8. Fatura de cartão de crédito.

9. Extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança.

10. Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira.

11. Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

12. Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja o tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnê do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

1. ASSALARIADOS

Três últimos contracheques, no caso de renda fixa.

Seis últimos contracheques, quando houver pagamento de comissão ou hora extra.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

CTPS registrada e atualizada.

CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica.

Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS referente aos seis últimos meses.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.



2. ATIVIDADE RURAL
Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.
Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.
Notas fiscais de vendas dos últimos seis meses.

3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico < <http://www.mps.gov.br> >

Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS
Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.
Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

5. PROFISSIONAIS LIBERAIS
Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.
Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

6. SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS
Três últimos contracheques de remuneração mensal.
Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Declaração de IRPJ.
Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.

7. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.
Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos.

ANEXO V

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COMPROVADA

1. DISPOSIÇÕES GERAIS
1.1 A partir do(s) documento(s) de comprovação apresentados deve-se proceder à apuração da renda.

1.2 A apuração da renda considerará as características dos rendimentos apresentados em relação à sua continuidade, às variações de curto prazo e à duração de seu recebimento.

1.3 Quando houver a comprovação de mais de uma renda, a apuração será feita separadamente e os resultados somados.

1.4 Os critérios para apuração da renda comprovada variam para cada tipo de documento apresentado, e observam o disposto nos itens a seguir.

2. TIPOS DE COMPROVANTES DE RENDA
2.1. CONTRACHEQUE SEM RENDIMENTOS VARIÁVEIS

2.1.1 A renda comprovada por meio de contracheque é composta dos créditos recebidos continuamente pelo trabalhador assalariado.

2.1.2 Estão compreendidos entre os trabalhadores assalariados:

- empregados de empresas públicas e privadas, sob regime de CLT;

- servidores públicos;

- ocupantes de cargos comissionados ou que exerçam função gratificada;

- ocupantes de cargos eletivos.

2.1.3 São consideradas partes integrantes da renda do trabalho assalariado

- salário-base/salário-padrão;

- salário pelo exercício de cargo público efetivo;

- gratificações pelo exercício de função pública de confiança, desde que comprovado seu exercício em caráter efetivo;

- salário pelo exercício de cargo público comissionado;

- salário pelo exercício de mandato eletivo;

- adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, desde que estejam comprovadamente vinculados às atividades exercidas pelo proponente;

- quaisquer outras remunerações constantes no respectivo contracheque.

2.1.4 O cálculo deve ser efetuado considerando o somatório das partes integrantes da renda do trabalho assalariado.

2.2. CONTRACHEQUE COM RENDIMENTOS VARIÁVEIS

2.2.1 Os salários que apresentam créditos recebidos sob a forma de porcentagem ou comissão sobre produção, vendas ou horas de serviço são apurados pela média de recebimento mensal.

2.2.2 Esse tipo de rendimento varia mês a mês, e a renda apurada considera a média mensal dos valores recebidos nos últimos seis meses.

2.2.3 No caso de existir uma parcela de rendimento fixo, esta é somada à parte variável para compor a renda.

2.3. CONTRACHEQUE COM HORAS EXTRAS

2.3.1 O adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras) deve ser considerado como parte da renda.

2.3.2 Neste caso, devem ser solicitados os seis últimos contracheques.

2.3.3 O valor recebido de horas extras é determinado pela média de recebimento mensal dos seis meses, independentemente de ter havido ou não crédito de horas extras em todos os meses.

2.3.4 O valor médio mensal do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras) é somado ao salário padrão para composição da renda.

2.4. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração deve estar acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.

2.4.4 Considera-se a renda individual, no caso de Declaração do Imposto de Renda Conjunta.

2.5. CONTRATO DE LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

2.5.1 Os aluguéis recebidos pela locação de imóveis e outros bens são considerados renda.

2.5.2 Deve ser apresentado o contrato de locação, explicitando valores, acompanhado dos últimos três recibos de pagamento do aluguel em favor do locador com firma reconhecida.

2.5.3 A renda mensal é estabelecida pela média aritmética dos recebimentos dos seis últimos meses.

2.6. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

2.6.1 O documento deve estar atualizado com o respectivo valor da renda.

2.6.2 A renda mensal é estabelecida de acordo com o valor informado na CTPS.

2.7. EXTRATO DE FGTS

2.7.1 Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS nos últimos seis meses.

2.7.2 A renda mensal é estabelecida pela média aritmética dos valores de base de cálculo do FGTS dos seis meses.

2.7.3 Por meio dos valores de recolhimentos obtêm-se os valores bases de cálculo do FGTS, multiplicando-se o valor do recolhimento por 12,5.

2.8. COMPROVANTE DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

2.8.1 No documento devem constar as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

2.8.2 A renda mensal é igual ao salário de contribuição.

2.8.3 Para os contribuintes individuais e facultativos, o salário de contribuição é estabelecido pelo valor do recolhimento multiplicado por 5, uma vez que as contribuições correspondem a 20% do salário de contribuição.

2.9. EXTRATO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS

2.9.1 Extrato mais recente do pagamento de benefício obtido por meio de consulta no endereço <<http://www.mps.gov.br>>

2.9.2 A renda mensal é estabelecida de acordo com o valor do benefício obtido na consulta.

2.10. NOTAS FISCAIS DE VENDAS

2.10.1 As notas fiscais de vendas de mercadorias ou produtos são comprovantes de renda para a atividade rural.

2.10.2 O valor médio mensal das vendas é estabelecido pela média aritmética dos valores de venda dos últimos seis meses.

2.10.3 A renda mensal corresponderá a 30% do valor médio mensal das vendas.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.391, DE 26 DE MAIO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 005/2014, conforme segue:

| Unidade | Curso/Departamento | Disciplinas | Carga Horária | Classe/ Padrão | Candidato | Classificação |
|---------------------------|-----------------------|---|---------------|------------------------------|----------------------------------|---------------|
| ISB | Coordenação Acadêmica | Prática Curricular I; Matemática Elementar II; Introdução à Álgebra. | 40h | Professor Auxiliar, Nível 1. | Rodrigo Alves Almeida | 1º |
| | | Gestão em Saúde; Enfermagem na Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente I e II. | 40h | Professor Auxiliar, Nível 1. | Patrícia Jeane de Oliveira Costa | 1º |
| | | Física III; Laboratório de Física III; Biofísica. | 40h | Professor Auxiliar, Nível 1. | Patrícia dos Santos Guimarães | 2º |
| | | | | | Rogério Pena da Silva | 1º |
| | | | | | Ad'las Oliveira dos Santos | 2º |
| Frank Oliveira Laranjeira | 3º | | | | | |

II - ESTABELEECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.394, DE 26 DE MAIO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo destinado à contratação de Professor Visitante, objeto do Aviso de Seleção nº 003, de 02/04/2014, publicado no D.O.U. de 07/04/2014, conforme segue:

| Programa | Area de Conhecimento | Classe/ Padrão/Carga Horária | Candidato | Classificação |
|--|----------------------|---|-----------------------|---------------|
| Programa de Pós-Graduação em Matemática / Programa de Doutorado em Matemática em Associação Ampla UFAM-UFPA. | Matemática | Professor Adjunto A, Nível I / Dedicção Exclusiva | Dmitry Logachev | 1º |
| | | | Pasha Zusmanovich | 2º |
| | | | Julio Cesar Rodrigues | 3º |
| | | | Nikos Georgiou | 4º |
| | | | Ferry Henrik Kwakkel | 5º |

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.222, DE 28 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.001104/2014-73; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Geografia/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 002/2014, publicado no D.O.U. de 20/01/2014, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 21/01/2014, conforme informações que seguem:

| Matérias de Ensino | Geografia Física e Ensino de Geografia |
|--------------------|---|
| Disciplinas | Climatologia Sistemática; Biogeografia; Geografia dos Recursos Naturais; Planejamento Geo-ambiental; Pedologia; Metodologia do Ensino em Geografia; Estágio Supervisionado em Ensino de Geografia I; Estágio Supervisionado em Ensino de Geografia II, III e IV |
| Cargo/Nível | Adjunto-A - Nível I |
| Regime de Trabalho | Dedicção Exclusiva |
| Resultado Final | 1º Lugar: Daniel Rodrigues de Lira - 57,80 |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.224, DE 28 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020252/12-08/Núcleo de Ciências da Informação/CCSA; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 10/06/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 006/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Ciências da Informação/CCSA, para a Matéria de Ensino Organização e Tratamento da Informação, Disciplinas Linguagem de Indexação I, Linguagem de Indexação II e optativas vinculadas à Matéria de Ensino, homologado através da Portaria nº 2.034, de 06/06/2013, publicada no D.O.U. de 10/06/2013, seção 1, página 18.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.225, DE 28 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020251/12-37/Núcleo de Ciências da Informação/CCSA; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 10/06/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 006/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Ciências da Informação/CCSA, para a Matéria de Ensino Organização e Tratamento da Informação, Disciplinas Representação Temática I; Representação Temática II e optativas vinculadas à Matéria de Ensino, homologado através da Portaria nº 2.034, de 06/06/2013, publicada no D.O.U. de 10/06/2013, seção 1, página 18.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.226, DE 28 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.022046/12-89/Departamento de Ciências Contábeis/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 03/06/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, objeto do Edital nº 034/2012, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Ciências Contábeis/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, para a Matéria de Ensino Direito, homologado através da Portaria nº 1.983, de 29/05/2013, publicada no D.O.U. de 03/06/2013, seção 1, página 11.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.227, DE 28 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.002602/13-52/Núcleo de Nutrição/CCBS; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 13/06/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 006/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Nutrição/CCBS, elevado à categoria de Departamento através da Resolução nº 39/2013/CONSU, de 03/09/2013, para a Matéria de Ensino Alimentação Institucional; Ciências Nutricionais; Ciência dos Alimentos e Atividades de Estágio e Trabalho de Conclusão de Curso, homologado através da Portaria nº 2.124, de 10/06/2013, publicada no D.O.U. de 13/06/2013, seção 1, página 29.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.228, DE 28 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.010770/12-88/Departamento de Serviço Social/CCSA; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 10/06/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Serviço Social/CCSA, para a Matéria de Ensino Trabalho e Sociabilidade, homologado através da Portaria nº 2.033, de 06/06/2013, publicada no D.O.U. de 10/06/2013, seção 1, página 18.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 707 - Aplicar à empresa HIGILAF LTDA - EPP, CNPJ nº 09.173.282/0001-01, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE802756, 2013NE802774 e 2013NE802807, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 da do Edital de Pregão nº 207/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do referido Edital. (Processo 010272/2013)

Nº 708 - Aplicar à empresa GL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ nº 10.494.761/0001-09, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota de Empenho nº 2011NE802965, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 da do Edital de Pregão nº 480/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do referido Edital. (Processo 013138/2011)

Nº 709 - Aplicar à empresa GL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ nº 10.494.761/0001-09, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota de Empenho nº 2011NE802688, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 da do Edital de Pregão nº 378/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.6 do referido Edital. (Processo 011126/2011)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 241, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 99, de 14 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2014, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, no § 3º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo desta Portaria, os prazos a serem observados a partir de 1º de junho de 2014 para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, 2012 e 2013 e ao 1º semestre de 2014.

Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY WELITON CAPUTO



ANEXO

| Semestre de Referência | Prazo Para Solicitação dos Aditamentos | | | | |
|------------------------|--|----------------|---------------|-------------|----------------|
| | Renovação | Suspensão | Transferência | Dilatação | Encerramento |
| 1º e 2º/2011 | Até 15.6.14 | Até 15.6.14(*) | Até 15.6.14 | Até 15.6.14 | Até 15.6.14(*) |
| 1º/2012 ao 1º/2014 | Até 30.6.14 | Até 30.6.14(*) | Até 30.6.14 | Até 30.6.14 | Até 30.6.14(*) |

(*) Autorizado somente para os semestres em que não houve a renovação do financiamento

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 23 DE MAIO DE 2014

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29/12/2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião extraordinária, realizada em 22 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 921/2009, de 14/08/2009, publicada no DOU de 1º/09/2009, Seção 1, página 32, que trata da aprovação do Estatuto do IFSul, resolve:

Aprovar a alteração do Art. 1º, § 1º, do Estatuto do IFSul, como segue: Onde se lê: "O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada na rua Gonçalves Chaves, 3798, Pelotas-RS, CEP 96015-560." Leia-se: "O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada na Rua general Osório, 932, Pelotas/RS, CEP 96020-000"

MARCELO BENDER MACHADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 32, de 17/03/2014, publicada no DOU de 18/03/2014, Seção 1, pág. 18, onde se lê: "Art. 1º ... como Fundação de apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo 23000.012370/2013-18" leia-se: "Art. 1º ... como Fundação de apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo 23000.018793/2012-61."

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 345, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processos administrativos para aplicação de penalidades em face das Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos da área de saúde obtiveram resultados insatisfatórios em Conceito Preliminar de Curso (CPC) no ano de 2010, e que não tenham assinado Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) perante o MEC, constantes do ANEXO.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº

PORTARIA Nº 337, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|---|--|--|
| 1. | 201302510 | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE VALE DO GORUTUBA | ASSOCIACAO DE ENSINO VALE DO GORUTUBA S/S LTDA | AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 302, CENTRO, NOVA PORTEIRINHA/MG |
| 2. | 201303945 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE RONDONÓPOLIS | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | AVENIDA ARI COELHO, 829, CIDADE SALMEM, RONDONÓPOLIS/MT |
| 3. | 201303743 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | AVENIDA CIPRIANO DEL FÁVERO, 991, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG |
| 4. | 201303781 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 2.301, TRÊS VENDAS, PELOTAS/RS |
| 5. | 201304068 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA JARAGUÁ DO SUL | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA MAJOR JÚLIO FERREIRA, S/N, VILA LALAU, JARAGUÁ DO SUL/SC |
| 6. | 201303831 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE PINHAIS | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS | RUA CAMILO DI LELLIS, 1151, TÉRREO, ESTÂNCIA, 1151, ESTÂNCIA, PINHAIS/PR |
| 7. | 201303354 | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico) | 160 (cento e sessenta) | FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS | ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL | AVENIDA PONTA PORÁ, 2750, DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS |
| 8. | 201303905 | TEOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM | A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME | RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 68, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP |
| 9. | 201303640 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA SINIMBU, 2590, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS |
| 10. | 201303027 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO | ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE STO ANTÃO | LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, CAJÁ, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE |
| 11. | 201302344 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO | ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU | AVENIDA NILO PEÇANHA, 1250, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ |
| 12. | 201304271 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 140 (cento e quarenta) | FACULDADE ARTHUR THOMAS | CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME | RUA PREFEITO FARIA LIMA, 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRI-NA/PR |
| 13. | 201304057 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SOROCABA | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | AVENIDA DR. ARMANDO PANNUNZIO, S/N, ITANGUÁ, SOROCABA/SP |

| | | | | | | |
|-----|-----------|--|-------------------------|--|--|--|
| 14. | 201303601 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE PAULISTA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR | SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA. | AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 277, 8º ANDAR, SALA 87, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP |
| 15. | 201303034 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO | ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO | LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, CAJÁ, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE |
| 16. | 201302801 | PEDAGOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE ITANHAÉM | UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA | AVENIDA EMBAIXADOR PEDRO DE TOLEDO, 196, CENTRO, ITANHAÉM/SP |
| 17. | 201303858 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | QS 01 RUA 212 LOTES 11,13 E 15, S/N, ÁGUAS CLARAS, REGIÃO ADMINISTRATIVA III TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF |
| 18. | 201303780 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE PASSO FUNDO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA PAISSANDU, 1200, CENTRO, PASSO FUNDO/RS |
| 19. | 201303491 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA SANTA CATARINA, S/N, SÍTIO SANTA NEUZA I, PIRACICABAMIRIM, PIRACICABA/SP |
| 20. | 201303423 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DO VALE DO ITAJÁ MIRIM | ASSEVIM - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAJAI MIRIM LTDA. | RUA GREGÓRIO DIEGOLI, A, 35, BLOCO A, SÃO LUIZ, BRUSQUE/SC |
| 21. | 201303741 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE CAMBURY | CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA | AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO |
| 22. | 201303181 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE PINHAIS | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS | RUA CAMILO DI LELLIS, 1151, TÉRREO, ESTÂNCIA, 1151, ESTÂNCIA, PINHAIS/PR |
| 23. | 201303035 | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO | ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO | LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, CAJÁ, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE |
| 24. | 201304274 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 140 (cento e quarenta) | FACULDADE ARTHUR THOMAS | CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME | RUA PREFEITO FARIA LIMA, 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRIANA/PR |
| 25. | 201303477 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE DE MATO GROSSO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA BONIFÁCIO CRUZ ESQ. COM AV. FERNANDO CORREIA DA COSTA, 255, CENTRO, CUIABÁ/MT |
| 26. | 201210713 | ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE GAMA E SOUZA | ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA | AVENIDA FERNANDO MATTOS, 48, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 27. | 201302687 | RADIOLOGIA (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE | ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE | RUA PADRE MARÇAL, 30, CENTRO, SÃO ROQUE/SP |
| 28. | 201303503 | SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO | ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO | LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, CAJÁ, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE |
| 29. | 201303470 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA CONCEIÇÃO, 321, SANTO ANTÔNIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP |
| 30. | 201303907 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE | ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME | TRAVESSA SARGENTO DUQUE, 85, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE |

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---------------------------------------|---------------------------|---|--|---|
| 1. | 201303665 | DESIGN GRÁFICO (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE AMERICANA | ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE | RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP |
| 2. | 201304349 | GESTÃO PORTUÁRIA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE - FACE | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA CORONEL FRANCISCO GOMES, 1290, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE/SC |
| 3. | 201304364 | MARKETING (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE JESUS MARIA JOSÉ | ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE | QNG 46 - ÁREA ESPECIAL, 08, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF |
| 4. | 201304104 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM | RUA MAJOR GOTE, 1901, CÔNEGO GETÚLIO, PATOS DE MINAS/MG |
| 5. | 201303299 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA ILHA DO GOVERNADOR | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | ESTRADA DO GALEÃO, S/N, JARDIM GUANABARA - ILHA DO GOVERNADOR, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 6. | 201303865 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA NOSSA SENHORA DOS ANJOS | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | AVENIDA DR. JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 1991, CENTRO, GRAVATAÍ/RS |
| 7. | 201301993 | ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDE DA CIDADE DE MACEIÓ | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | AV. DURVAL DE GÓES MONTEIRO, 4354, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL |
| 8. | 201302025 | ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE PARANAENSE | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR |
| 9. | 201303764 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE RIO DAS OSTRAS | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA RENASCER DA TERCEIRA IDADE, S/N, JARDIM CAMPOMAR, RIO DAS OSTRAS/RJ |
| 10. | 201303395 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM | RUA MAJOR GOTE, 1901, CÔNEGO GETÚLIO, PATOS DE MINAS/MG |
| 11. | 201304321 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 100 (cem) | FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM | RUA MAJOR GOTE, 1901, CÔNEGO GETÚLIO, PATOS DE MINAS/MG |
| 12. | 201304052 | SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 50 (cinquenta) | FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG |
| 13. | 201301994 | ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE FOZ DO IGUAÇU | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | AV. PARANÁ, 3695, JARDIM CENTRAL, FOZ DO IGUAÇU/PR |
| 14. | 201302682 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE MARECHAL RONDON | ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO | VISCINAL NILO LISBOA CHAVASCO, 5000, CHACARA SALTINHO, SÃO MANUEL/SP |
| 15. | 201303452 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE CAMPO LARGO | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA RUI BARBOSA, 541, PRÉDIO ESCOLAR, CENTRO, CAMPO LARGO/PR |
| 16. | 201303705 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE FARROUPILHA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA 14 DE JULHO, 339, CENTRO, FARROUPILHA/RS |
| 17. | 201303612 | MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM | RUA MAJOR GOTE, 1408, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG |
| 18. | 201304213 | AGRONOMIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO VALE DO SÃO LOURENÇO | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DO SAO LOURENCO S/S LTDA - EPP | RUA CAIÇARA, 2114, CENTRO, JACIARA/MT |
| 19. | 201304058 | MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC | AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, 433, BRASIL NOVO, COROMANDEL/MG |
| 20. | 201303151 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE ICESP | ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS | QUADRA QS 5 RUA 300 - LOTE, 01, AREAL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/DF |
| 21. | 201301999 | ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE PAN AMAZÔNIA | ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES | RUA ALCINDO CACELA, 1848, NAZARÉ, BELÉM/PA |
| 22. | 201303040 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA | ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA | AV. PEDRO LUIZ RIBEIRO QD. 01, LT. 01, 01, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO, CONJUNTO BELA MORADA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO |
| 23. | 201303274 | HISTÓRIA (Licenciatura) | 30 (trinta) | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO IVOTI | ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO | RUA JÚLIO HAUSER, 171, SETE DE SETEMBRO, IVOTIRS |
| 24. | 201304218 | GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE JESUS MARIA JOSÉ | ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE | QNG 46 - ÁREA ESPECIAL, 08, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF |
| 25. | 201303522 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA ILHA DO GOVERNADOR | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | ESTRADA DO GALEÃO, S/N, JARDIM GUANABARA - ILHA DO GOVERNADOR, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 26. | 201303733 | CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA ILHA DO GOVERNADOR | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | ESTRADA DO GALEÃO, S/N, JARDIM GUANABARA - ILHA DO GOVERNADOR, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 27. | 201303753 | CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE - FACE | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA CORONEL FRANCISCO GOMES, 1290, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE/SC |



| | | | | | | |
|-----|-----------|---------------------------------|---------------------|--|--|---|
| 28. | 201303373 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PROJEÇÃO | BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS | ÁREA ESPECIAL 5/6, SETOR "C" NORTE, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF |
| 29. | 201303762 | BIOMEDICINA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA DE RIO DAS OSTRAS | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA RENASCER DA TERCEIRA IDADE, S/N, JARDIM CAMPOMAR, RIO DAS OSTRAS/RJ |
| 30. | 201303716 | CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico) | 100 (cem) | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE FARROUPILHA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA 14 DE JULHO, 339, CENTRO, FARROUPILHA/RS |

PORTARIA Nº 339, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|--|---|---|
| 1. | 201210720 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DARCY RIBEIRO | CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DARCY RIBEIRO LTDA - EPP | AVENIDA HERÁCLITO GRAÇA, 400, CENTRO, FORTALEZA/CE |
| 2. | 201303322 | TEOLOGIA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA | RUA POUSO ALEGRE, 49, BARCELONA, SERRA/ES |
| 3. | 201303592 | CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico) | 100 (cem) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CENECISTA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA CELINA LISBOA FREDERICO, 142, CENTRO, UNAÍ/MG |
| 4. | 201303785 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | INSTITUTO CENECISTA FAYAL DE ENSINO SUPERIOR | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | AVENIDA ADOLFO KONDER, 2000, SÃO VICENTE, ITAJAÍ/SC |
| 5. | 201302304 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE UNIÃO DAS AMÉRICAS | CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA. | AVENIDA TARQUÍNIO JOSLIN DOS SANTOS, 1.000, LOTEAMENTO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS, FOZ DO IGUAÇU/PR |
| 6. | 201303464 | CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico) | 100 (cem) | INSTITUTO CENECISTA FAYAL DE ENSINO SUPERIOR | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | AVENIDA ADOLFO KONDER, 2000, SÃO VICENTE, ITAJAÍ/SC |
| 7. | 201303223 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE LITERATUS | CENTRO DE ASSISTENCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMACAO PROFISSIONAL UNICEL LTDA | AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM |
| 8. | 201303506 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CENECISTA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA CELINA LISBOA FREDERICO, 142, CENTRO, UNAÍ/MG |
| 9. | 201303471 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE CEDEPE | CEDEPE CENTRO DE DESENV PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA | AV. ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 1818, LOJA 12, PINA, RECIFE/PE |
| 10. | 201304245 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA - EPP | RUA ISAC AMARAL, 420, DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CE |
| 11. | 201303919 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CENECISTA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA CELINA LISBOA FREDERICO, 142, CENTRO, UNAÍ/MG |
| 12. | 201304043 | DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CESUMAR | CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA | RUA DOUTOR PEDROSA, 55, CENTRO, CURITIBA/PR |
| 13. | 201300247 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE ROSEIRA | CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP - ME | RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - KM 77, S/N, ROSEIRA VELHA, ROSEIRA/SP |
| 14. | 201303773 | SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 100 (cem) | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CENECISTA | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | RUA CELINA LISBOA FREDERICO, 142, CENTRO, UNAÍ/MG |
| 15. | 201303833 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | FACULDADE LITERATUS | CENTRO DE ASSISTENCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMACAO PROFISSIONAL UNICEL LTDA | AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM |
| 16. | 201303891 | CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE CENECISTA NOSSA SENHORA DOS ANJOS | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | AVENIDA DR. JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 1991, CENTRO, GRAVATAÍ/RS |
| 17. | 201303465 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 100 (cem) | INSTITUTO CENECISTA FAYAL DE ENSINO SUPERIOR | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE | AVENIDA ADOLFO KONDER, 2000, SÃO VICENTE, ITAJAÍ/SC |
| 18. | 201303834 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA - EPP | RUA ISAC AMARAL, 420, DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CE |
| 19. | 201303574 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA | CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA | AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 12632, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS/MG |
| 20. | 201304062 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA - EPP | RUA ISAC AMARAL, 420, DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CE |
| 21. | 201302757 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 200 (duzentas) | RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA - EPP | RUA ISAC AMARAL, 420, DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CE |
| 22. | 201300245 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE ROSEIRA | CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP - ME | RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - KM 77, S/N, ROSEIRA VELHA, ROSEIRA/SP |
| 23. | 201302847 | ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE LITERATUS | CENTRO DE ASSISTENCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMACAO PROFISSIONAL UNICEL LTDA | AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM |
| 24. | 201303751 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ATENAS | CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA | RUA EURIDAMAS AVELINO DE BARROS, 60, LAVRADO, PARACATU/MG |
| 25. | 201304092 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE CESUMAR | CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA | RUA DOUTOR PEDROSA, 55, CENTRO, CURITIBA/PR |

PORTARIA Nº 340, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|--|--|--|
| 1. | 201303362 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING | IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP | RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE |
| 2. | 201303140 | COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG |
| 3. | 201303238 | PEDAGOGIA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE | FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA | AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 1013, GONZAGUINHA, SÃO VICENTE/SP |
| 4. | 201303249 | GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG |
| 5. | 201301987 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | FACULDADE FLAMINGO | FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL | RUA GEORGE SMITH, 122, LAPA, SÃO PAULO/SP |
| 6. | 201304224 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE OBOÉ II | CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE | AVENIDA DÔM LUÍS, 300, 4º ANDAR, ALDEOTA, FORTALEZA/CE |

| | | | | | | |
|-----|-----------|---|---------------------------|---|---|--|
| 7. | 201303887 | MARKETING (Tecnológico) | 200 (duzentas) | INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO | INFNET EDUCACAO LTDA. | RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 8. | 201303926 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI | CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE | RUA FRANCISCO DEROSSO, 1016, XAXIM, CURITIBA/PR |
| 9. | 201303101 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE FASIFE | FASIFE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME | RUA CARINE, 11, RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT |
| 10. | 201303341 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG |
| 11. | 201210781 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS | EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A | AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3000, BR 101 KM 879,4, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA |
| 12. | 201302908 | GASTRONOMIA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | RUA ENGENHEIRO CELSO MURTA, 600, DOUTOR LAERTE LAENDER, TEÓFILO OTONI/MG |
| 13. | 201303851 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE | ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP | AV. PENHA DE FRANÇA, 35, PENHA, SÃO PAULO/SP |
| 14. | 201302091 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE EVANGÉLICA | FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME | SGAS QUADRA 910, CONJUNTO E, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF |
| 15. | 201303006 | GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS | FUNDAÇÃO SAO MIGUEL ARCANJO | RUA B-10, QD, 10, LTS. 13, 14, 15 E 16, 580, ESQ. C/RUA 5 - CIDADE JARDIM / ANÁPOLIS - GO., CIDADE JARDIM, ANÁPOLIS/GO |
| 16. | 201303710 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ | FIUSA EDUCACIONAL S/SIMPLES LTDA - EPP | RUA SÃO BENEDITO, 344, SÃO MIGUEL, JUAZEIRO DO NORTE/CE |
| 17. | 201303648 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ESTÁCIO DA PARAÍBA | IDEZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. | AVENIDA GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 115, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB |
| 18. | 201303230 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM | FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS | AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG |
| 19. | 201304356 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE OBOÉ II | CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE | AVENIDA DOM LUÍS, 300, 4º ANDAR, ALDEOTA, FORTALEZA/CE |
| 20. | 201304039 | GEOPROCESSAMENTO (Tecnológico) | 80 (oitenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ALAGOAS | FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA | AVENIDA PRESIDENTE ROOSEVELT, 1200, SERRARIA, MACEIÓ/AL |
| 21. | 201303064 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 60 (sessenta) | FACULDADE DE INFORMÁTICA DE OURO PRETO DO OESTE | ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO | RUA ALTO ALEGRE, 494, NÃO, NOVO HORIZONTE, OURO PRETO DO OESTE/RO |
| 22. | 201303922 | CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI | CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE | RUA FRANCISCO DEROSSO, 1016, XAXIM, CURITIBA/PR |
| 23. | 201302815 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC-FAPI | EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA | RUA FORÇA PÚBLICA, 89, CENTRO, GUARULHOS/SP |
| 24. | 201303103 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE FASIFE | FASIFE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME | RUA CARINE, 11, RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT |
| 25. | 201303397 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ESTÁCIO DA PARAÍBA | IDEZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. | AVENIDA GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 115, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB |
| 26. | 201304322 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADES INTEGRADAS CAMPO-GRANDEENSES | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDEENSE | ESTRADA DA CAROBA, 685, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 27. | 201303100 | GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE FASIFE | FASIFE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME | RUA CARINE, 11, RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT |
| 28. | 201303590 | GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DECISION DE NEGÓCIOS | DECISION BUSINESS SCHOOL LTDA | AVENIDA PRAIA DE BELAS, 1510, MENINO DEUS, PORTO ALEGRE/RS |
| 29. | 201303146 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC-FAPI | EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA | RUA FORÇA PÚBLICA, 89, CENTRO, GUARULHOS/SP |
| 30. | 201303102 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE FASIFE | FASIFE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME | RUA CARINE, 11, RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT |

PORTARIA Nº 341, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|--|---|---|
| 1. | 201302007 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | ESTÁCIO FASE - FACULDADE ESTÁCIO DE SERGIPE | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 10, SALGADO FILHO, ARACAJU/SE |
| 2. | 201303021 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE | ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA-OEASA - ME | RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS, 607, BOA VIAGEM, RECIFE/PE |
| 3. | 201302312 | DESIGN DE MODA (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE FARIAS BRITO | ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA | RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE |
| 4. | 201302740 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE SINERGIA | SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP | AVENIDA PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL, 199, BEIRA MAR, SÃO PEDRO, NAVEGANTES/SC |
| 5. | 201303999 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE AVANTIS | SOCIEDADE CIVIL AVANTIS DE ENSINO LTDA | AVENIDA MARGINAL LESTE, 3600, KM 132, DOS ESTADOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC |
| 6. | 201300163 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE LEONARDO DA VINCI - SANTA CATARINA | SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA | RUA BLUMENAU, 4664, ARAPONGINHA, TIMBÓ/SC |
| 7. | 201303436 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL | INSTITUTO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAI LTDA | RODOVIA BR 470 KM 140, 5.253, ITOUAVA, RIO DO SUL/SC |
| 8. | 201302831 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADES OPET | OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA | AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 902, REBOUCAS, CURITIBA/PR |
| 9. | 201303379 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA | RUA SILVA JARDIM, 1763, CIDADE ALTA, PIRACICABA/SP |
| 10. | 201303288 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE ESTÁCIO MONTESSORI DE IBIÚNA | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RODOVIA BUNJIRO NAKAO, S/N, KM 66,5, CURRAL, IBIÚNA/SP |
| 11. | 201303336 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura) | 80 (oitenta) | FACULDADE GUARAÍ | INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP | AVENIDA JK, 2541, SETOR UNIVERSITÁRIO, GUARAÍ/TO |
| 12. | 201303678 | HISTÓRIA (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE BELFORD ROXO | SOC DE ENSINO SUPERIOR PROF FERNANDA BICCHIERI SOARES | RUA VIRGILINA BICCHIERI, 61, CENTRO, BELFORD ROXO/RJ |
| 13. | 201302320 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE SANTA MARIA | LACERDA & GOLDFARB LTDA - EPP | BR 230 KM, S/N, SÍTIO SERROTE, CRISTO REI, CAJAZEIRAS/PB |
| 14. | 201302829 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADES OPET | OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA | AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 902, REBOUCAS, CURITIBA/PR |
| 15. | 201304032 | TEOLOGIA (Bacharelado) | 60 (sessenta) | FACULDADE ADVENTISTA PARANAENSE | INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO | GLEBA PAÇANDU, S/N, LOTE 80, ZONA RURAL, IVATUBA/PR |
| 16. | 201303194 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE ESTÁCIO EURO- PANAMERICANA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS - ESTÁCIO EUROSPAN | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RUA HOWARD ARCHIBALD ACHESON JUNIOR, 393, JARDIM DA GLÓRIA - GRANJA VIANA, COITÁ/SP |
| 17. | 201303547 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 40 (quarenta) | FACULDADE SINERGIA | SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP | AVENIDA PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL, 199, BEIRA MAR, SÃO PEDRO, NAVEGANTES/SC |
| 18. | 201303534 | JOGOS DIGITAIS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE FARIAS BRITO | ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA | RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE |
| 19. | 201303018 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE | ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA-OEASA - ME | RUA PROF. AURÉLIO DE CASTRO CAVALCANTI, 511, BOA VIEAGEM, RECIFE/PE |
| 20. | 201303814 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE POLITÉCNICA DE UBERLÂNDIA | INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO LTDA. | AVENIDA VASCONCELOS COSTA, 321, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG |
| 21. | 201303364 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FACULDADE DE PAULÍNIA | INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP | RUA NELSON PRÓDICO, 495, BELA VISTA, PAULÍNIA/SP |
| 22. | 201303201 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA | SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN | RUA RODRIGUES ALVES, 756, CENTRO, ANDRADINA/SP |
| 23. | 201206465 | SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU MANAUS | SER EDUCACIONAL S.A. | AVENIDA DJALMA BATISTA, 377, - ATÉ 434/435, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (CHAPADA), MANAUS/AM |



| | | | | | | |
|-----|-----------|---|---------------------------|---|--|--|
| 24. | 201300112 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE ANCHIETA DO RECIFE | ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA-OEASA - ME | RUA PROF.AURÉLIO DE CASTRO CAVALCANTI, 511, BOA VIEAGEM, RECIFE/PE |
| 25. | 201302313 | DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE FARIAS BRITO | ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA | RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE |
| 26. | 201302314 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE FARIAS BRITO | ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA | RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE |
| 27. | 201303363 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO | LICEU CORACAO DE JESUS | RUA DOM BOSCO, 284, CENTRO, LORENA/SP |
| 28. | 201303782 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 80 (oitenta) | FACULDADE MURIALDO | INSTITUTO LEONARDO MURIALDO | R. MARQUÊS DO HERVAL, 701, PRÉDIO, CENTRO, CAXIAS DO SUL/RS |
| 29. | 201303596 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADES INTEGRADAS CAMÕES | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA | AVENIDA JAIME REIS, 531, ALTO SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR |
| 30. | 201304192 | GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO | ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC | RUA MUNIZ BARRETO, 51, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ |

PORTARIA Nº 342, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|--|--|--|
| 1. | 201303331 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE METROPOLITANA DE BLUMENAU | SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA | RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN, 385, SALTO DO NORTE, BLUMENAU/SC |
| 2. | 201302574 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE SOCIESC | SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA | RUA SALVATINA FELICIANA DOS SANTOS, 525, ITACORUBI, FLORIANÓPOLIS/SC |
| 3. | 201303870 | ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE TOBIAS BARRETO | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS | RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE |
| 4. | 201304021 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA | VSTP EDUCACAO LTDA | AVENIDA PAULISTA, 1106, 7º ANDAR, CONJUNTO 71, 72, 73 E 74, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP |
| 5. | 201302753 | BIOMEDICINA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS | UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA | RUA MANOEL ROMAO, S/N, ESPAÇO CLUBE DE CAMPO, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS/BA |
| 6. | 201300164 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE LEONARDO DA VINCI - SANTA CATARINA | SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA | RUA BLUMENAU, 4664, ARAPONGINHA, TIMBÓ/SC |
| 7. | 201303868 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE TOBIAS BARRETO | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS | RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE |
| 8. | 201303385 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA CASTRO LEÃO, 123, MADALENA, RECIFE/PE |
| 9. | 201302011 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA | SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA | AV.GETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE |
| 10. | 201303175 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA CASTRO LEÃO, 123, MADALENA, RECIFE/PE |
| 11. | 201303323 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM | SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCUS S/S LTDA | RODOVIA BR 280 KM 60, 15885, IMIGRANTES, GUARAMIRIM/SC |
| 12. | 201302848 | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE SÃO GABRIEL | UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIOR-RENSIS LTDA - ME | AVENIDA MIRTES MELÃO, 700, ALTO DA RESSURREIÇÃO, TERESINA/PI |
| 13. | 201303614 | DESIGN DE MODA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE REGIONAL DA BAHIA | UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA | RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA |
| 14. | 201302418 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE | SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA | AV. SÃO MIGUEL, 4335, PONTE RASA, SÃO PAULO/SP |
| 15. | 201303383 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA CASTRO LEÃO, 123, MADALENA, RECIFE/PE |
| 16. | 201303671 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP | RUA JOÃO LUIZ DE MELO, 2110, TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA/PE |
| 17. | 201303272 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS | SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA | RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS |
| 18. | 201303502 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO | ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO | LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, CAJÁ, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE |
| 19. | 201303969 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE TECNOLOGIA FAMA | SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIENCIAS HUMANAS | RUA BENFICA, 352, MADALENA, RECIFE/PE |
| 20. | 201303920 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE FIGUEIREDO COSTA - FIC | UNIAO DE FACULDADES DE ALAGOAS LTDA - EPP | RUA BARÃO DE JARAGUÁ, 398, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL |
| 21. | 201303804 | JOGOS DIGITAIS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE REGIONAL DA BAHIA | UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA | RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA |
| 22. | 201303384 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | R. DOUTOR TOMÉ DIAS, 202, CASA AMARELA, RECIFE/PE |
| 23. | 201302859 | AGROINDÚSTRIA (Tecnológico) | 60 (sessenta) | FACULDADES INTEGRADAS ASMEC | UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA | AVENIDA PROF. DR. ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, 100, JARDIM DOS IPÊS, OURO FINO/MG |
| 24. | 201302012 | FISIOTERAPIA (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA | SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA | AV.GETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE |
| 25. | 201304022 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 60 (sessenta) | FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA | VSTP EDUCACAO LTDA | RUA OLIMPIADAS, 186, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP |
| 26. | 201302277 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE ARAGUAIA | SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/C LTDA | AVENIDA T-10, 1047, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO |
| 27. | 201302010 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA | SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA | AV.GETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE |
| 28. | 201302808 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE BELO HORIZONTE | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA | AVENIDA FRANCISCO SALES, 23, FLORESTA, BELO HORIZONTE/MG |
| 29. | 201210161 | CONSTRUÇÃO NAVAL (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE REGIONAL DA BAHIA | UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA | AVENIDA TAMBURUGY, 474, PATAMARES, SALVADOR/BA |
| 30. | 201300162 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE LEONARDO DA VINCI - SANTA CATARINA | SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA | RUA BLUMENAU, 4664, ARAPONGINHA, TIMBÓ/SC |
| 31. | 201303387 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA DOM BOSCO, 687, BOA VISTA, RECIFE/PE |
| 32. | 201303202 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA | VSTP EDUCACAO LTDA | AVENIDA PAULISTA, 1106, 7º ANDAR, CONJUNTO 71, 72, 73 E 74, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP |
| 33. | 201303099 | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE FASIFE | FASIFE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME | RUA CARINE, 11, RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT |
| 34. | 201303182 | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA CASTRO LEÃO, 123, MADALENA, RECIFE/PE |
| 35. | 201302799 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 100 (cem) | FACULDADE DE AGRONEGÓCIO PARAÍSO DO NORTE | INSTITUTO PARAISO DO NORTE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - IPNEC - ME | RUA OLAVO BILAC, 78, CENTRO, PARAÍSO DO NORTE/PR |
| 36. | 201303382 | DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA DOM BOSCO, 687, BOA VISTA, RECIFE/PE |

PORTARIA Nº 343, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|-----------------------------------|---------------------------|---|--|---|
| 1. | 201302731 | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico) | 80 (oitenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - BENTO GONÇALVES | SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO BENTO LTDA - EPP | RUA OSVALDO ARANHA, 808, 301, CIDADE ALTA, BENTO GONÇALVES - RS |
| 2. | 201302733 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 80 (oitenta) | FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - BENTO GONÇALVES | SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO BENTO LTDA - EPP | RUA OSVALDO ARANHA, 808, 301, CIDADE ALTA, BENTO GONÇALVES - RS |

PORTARIA Nº 344, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, e suas alterações, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Indeferimento do Pedido de Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|---|--|---|
| 1. | 201302994 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado) | 40 (quarenta) | FACULDADE EDUVALDE DE AVARÉ | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM | AVENIDA PREF MISAEL EUPHRASIO LEAL, 347, JARDIM AMÉRICA, AVARÉ/SP |
| 2. | 201303565 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA | CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA | AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 12632, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS/MG |
| 3. | 201304018 | GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN LTDA - ISEF - ME | AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 900, PRICUMÁ, BOA VISTA/RR |
| 4. | 201303177 | GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADES INTEGRADAS CAMÕES | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA | AVENIDA JAIME REIS, 531, ALTO SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR |
| 5. | 201302691 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DO MARANHÃO | SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME | RUA TRINTA E OITO, LOTE 03, BEQUIMÃO, SÃO LUÍS/MA |
| 6. | 201303874 | JORNALISMO (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL | FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | RUA URUGUAI, 330, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE/RS |
| 7. | 201303735 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA JARAGUÁ DO SUL | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA DOM BOSCO, S/N, VILA LALAU, JARAGUÁ DO SUL/SC |
| 8. | 201303344 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA | CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA | AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 12632, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS/MG |
| 9. | 201304045 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 100 (cem) | FACULDADE BRASIL CENTRAL | INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME | QC 08, S/N, LOTES 07/16, MANSÕES VILLAGE, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO |
| 10. | 201304035 | AGRONOMIA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DO NORTE DO PARANÁ | FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DO NORTE DO PARANA LTDA - ME | AVENIDA JOSÉ TEQUINHA FELIPE, QUADRA 89 - LOTE 2, JARDIM DAS NAÇÕES, PARANAÍ/PR |
| 11. | 201304023 | RADIOLOGIA (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO | CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME | RUA NOGUEIRA PARANAGUÁ, 508, MANGUINHA, FLORIANO/PI |
| 12. | 201303402 | BIOMEDICINA (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DE CAMPIM GROSSO | INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA | RUA FLORESTA, S/N, SEDE, LOTEAMENTO Pousada DAS MANGUEIRAS, CAMPIM GROSSO/BA |
| 13. | 201302941 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE ICESP | ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS | AVENIDA BURITI QUADRA 201, 01, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA/DF |
| 14. | 201303629 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA | ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA | AV ANTONIO XAVIER DE MORAIS, 3, SAPUCAIA, TIMBAÚBA/PE |

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de maio de 2014

Dispõe sobre os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades às Instituições de Educação Superior (IES) atingidas por supervisões institucionais em 2011, 2012 e 2013 com processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior que possuem Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) aderido ou que se encontram em situação de irregularidade. Não firmatura de TSD ou não abertura e manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC. Abertura no sistema e-MEC de processos ex officio pela Secretaria para as IES que descumpriram a disposição do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, e as determinações dos Despachos SERES/MEC nº 5/2011, nº 235/2011, nº 237/2011, nº 238/2011, nº 197/2012, nº 198/2012, nº 207/2013 e nº 208/2013.

Nº 105 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos arts. 11, §3º, e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando as razões expostas na Nota Técnica nº 455/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Tornam-se públicos os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades às Instituições de Educação Superior (IES) atingidas por supervisões institucionais em 2011, 2012 e 2013 com processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior que possuem Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) aderido ou que se encontram em situação de irregularidade pela não firmatura de TSD ou não abertura e manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC, fixados na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 455/2014, que será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Educação.

2. Sejam abertos ex officio, no sistema e-MEC, processos regulatórios de credenciamento institucional das IES listadas no ANEXO deste Despacho, as quais terão o prazo máximo de 20 (vinte) dias para preencher os formulários eletrônicos e dar o seguimento devido ao processo regulatório, sendo-lhe vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório institucional, sob pena de imediata abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo o descredenciamento da IES.

3. Sejam as IES mencionadas notificadas do teor deste despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



ANEXO

IES que descumpriram a disposição do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

| Despacho/ Ano | Nº Processo de Supervisão | Nome da IES | UF | Código IES |
|---------------|---------------------------|---|----|---------------------|
| 238/2011 | 23000.017328/2011-21 | FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ | PR | 1534 |
| 238/2011 | 23000.017341/2011-81 | FACULDADE DOS CERRADOS PIAUIENSES | PI | 1609 |
| 238/2011 | 23000.017344/2011-14 | FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA | PR | 1792 |
| 238/2011 | 23000.017373/2011-86 | FACULDADE MACHADO DE ASSIS | RJ | 1701 |
| 197/2012 | 23000.000519/2013-16 | FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - FCHS | RJ | 145 |
| 197/2012 | 23000.000548/2013-88 | FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA SERRA - FASE | ES | 1315 |
| 197/2012 | 23000.000602/2013-95 | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ATENEU - ISEAT | ES | 2320 |
| 197/2012 | 23000.000610/2013-31 | FACULDADE DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - FAAO | AC | 2343 |
| 197/2012 | 23000.000619/2013-42 | FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA - FISMA | RS | 2647 |
| 198/2012 | 23000.000324/2013-76 | FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA | BA | 447 |
| 198/2012 | 23000.000340/2013-69 | FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E PARAMÉDICAS FLUMINENSE - SEFLU | RJ | 759 |
| 198/2012 | 23000.000341/2013-11 | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA | MS | 768 |
| 198/2012 | 23000.000344/2013-47 | ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI | PR | 822 |
| 198/2012 | 23000.000351/2013-49 | UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA MUTUM - UNINOVA | MT | 950 |
| 198/2012 | 23000.000374/2013-53 | FACULDADE NORTE PARANAENSE - UNINORTE | PR | 1797 |
| 198/2012 | 23000.000399/2013-57 | FACULDADE DE PIMENTA BUENO - FAP | RO | 1403 |
| 198/2012 | 23000.000439/2013-61 | FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS LUIZ MENDES - LUMEN FACULDADES | PB | 2435 |
| 198/2012 | 23000.000446/2013-62 | FACULDADE FAE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | PR | 2206 |
| 198/2012 | 23000.000465/2013-99 | FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE GUARAPARI | ES | 5314 |
| 207/2013 | 23000.020695/2013-74 | INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE SAMAMBAIA | DF | 1951 |
| 207/2013 | 23000.020700/2013-49 | FACULDADE DO DESCOBRIMENTO | BA | 2317 |
| 207/2013 | 23000.020701/2013-93 | FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO (ANTIGA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE PENEDO) | AL | 18874 (ANTIGA 2557) |
| 207/2013 | 23000.020708/2013-13 | FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO (ANTIGA FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE ALAGOAS) | AL | 18874 (ANTIGA 4146) |
| 207/2013 | 23000.020710/2013-84 | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE NOVA ANDRADINA | MS | 4693 |
| 208/2013 | 23000.020724/2013-06 | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA | CE | 1191 |

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.780, DE 28 DE MAIO DE 2014

O Reitor da UFG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Geral e o que consta do Processo nº 23070.014805/2013-35, resolve:

Alterar os termos da Portaria nº 1594, publicada no D.O.U. de 06/05/2014, para aplicação da penalidade de advertência consoante disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços, arts. 77, 78, inciso I e art. 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, à Empresa POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) nº 02.881.877/0001-64, em substituição ao impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 anos, mantidos os demais termos da referida Portaria.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 971, DE 28 DE MAIO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 028/2013, realizado pelo INSTITUTO DE GENÉTICA E BIOQUÍMICA, na seguinte área:

- Área de Genética, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES
DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 955, DE 28 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Alterar o Cargo de Direção exercido por JOSE BARBOSA DOS SANTOS de Diretor(a) de Pós Graduação de CD 3 para CD 4 a partir de 29 de maio de 2014.

DONALDO ROSA PIRES JUNIOR

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 238, DE 29 DE MAIO DE 2014**

Revoga a Portaria MF nº 221, de 29 de abril de 2014, que altera o Anexo III do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 27 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria MF nº 221, de 29 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**BANCO DO BRASIL S/A
BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2014**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 07 de abril de 2014, às 10 horas, na Sede Social da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, (CNPJ: 31.546.476/0001-56; NIRE: 533000400-5), situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). II. MESA: Presidente: Antonio Maurício Mauro Secretário: Luiz Cláudio Ligabue

III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Alexandre Corrêa Abreu. **IV. CONVOCAÇÃO:** Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **V. ORDEM DO DIA:** 1. realização pela Companhia da terceira emissão pública de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, a serem distribuídas com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 ("Instrução CVM nº 476/09"), no valor total de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) ("Emissão", "Debêntures" e "Oferta Restrita", respectivamente), e fixação dos termos e condições da Emissão; 2. caso aprovada a Oferta Restrita, autorização à Diretoria da Companhia ou aos seus procuradores para a prática de todo e qualquer ato necessário à formalização da Emissão e para a celebração de todos os documentos e seus eventuais aditamentos relacionados à Oferta Restrita, incluindo: (i) a contratação de instituições financeiras para intermediar e coordenar a Oferta Restrita, bem como os demais prestadores de serviços para a Emissão; (ii) a negociação e assinatura dos contratos relacionados à Emissão; (iii) a ratificação de todos os atos já praticados relacionados às deliberações acima. **VI. DELIBERAÇÃO:** O acionista decidiu: 1. aprovar a realização da Emissão Pública de Debêntures Simples, nas seguintes condições: (i) data de emissão: 8 de abril de 2014; (ii) valor total da emissão: R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), na data de emissão; (iii) valor nominal unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de emissão; (iv) quantidade de debêntures e número de séries: 20.000.000 (vinte milhões) de Debêntures, em série única; (v) procedimento de colocação: as Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de melhores esforços de colocação, com a intermediação do BB Banco de Investimento S.A., e deverão ser colocadas exclusivamente junto a investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476, e registradas para: (i) distribuição no mercado primário por meio do Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"), sendo a distribuição liquidada por meio da CETIP; (ii) negociação no mercado secundário por meio do Cetip21 - Módulo de Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo as negociações liquidadas e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP; (vi) atualização monetária do valor nominal unitário: não haverá atualização monetária do valor nominal unitário; (vii) local de pagamento: os pagamentos a que fizerem jus as Debêntures serão efetuados no respectivo vencimento utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP para as Debêntures custodiadas eletronicamente no Cetip21 ou, na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente no Cetip21: (i) na sede da Companhia ou (ii) conforme o caso, de acordo com os procedimentos do banco mandatário a ser contratado pela Companhia para a Emissão; (viii) preço e forma de subscrição e integralização: as Debêntures poderão ser subscritas a qualquer tempo, dentro do prazo de distribuição pública. O preço de subscrição das Debêntures será seu valor nominal unitário acrescido da Remuneração, conforme definida abaixo, calculada pro rata temporis desde a data de emissão até a data da efetiva subscrição e integralização. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição, de acordo com os procedimentos do MDA adotados pela CETIP, em uma única data; (ix) espécie, forma e conversibilidade: as Debêntures serão da espécie quirografária, terão forma nominativa e escritural, sem emissão de cauteles e certificados, e serão simples, ou seja, não serão conversíveis em ações da Companhia; (x) prazo e data de vencimento: o

vencimento das Debêntures ocorrerá ao término de 10 (dez) anos contados da data de emissão, encerrando-se, portanto, em 8 de abril de 2024, ressalvada a eventual ocorrência de vencimento antecipado das Debêntures, conforme eventos que serão previstos na escritura de emissão das Debêntures; (xi) remuneração: sobre o valor nominal unitário incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação percentual acumulada de 100% (cem por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia denominada "Taxa DI over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Remuneração"). A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis, por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário das Debêntures desde a data de emissão até a data do seu efetivo pagamento, que deve ocorrer na data de vencimento, na data de vencimento antecipado ou na data do resgate antecipado, conforme o caso; (xii) pagamento da remuneração: a remuneração será paga em uma única parcela na data do vencimento; (xiii) amortização do valor nominal unitário: o valor nominal unitário será amortizado em uma única parcela na data de vencimento; (xiv) encargos moratórios: sem prejuízo da remuneração, ocorrendo impuntualidade no pagamento pela emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para cobrança; (xv) aquisição facultativa: é facultado à emissora, a qualquer tempo, adquirir no mercado, Debêntures em circulação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CVM, observados os termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, conforme o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76: (i) por valor igual ou inferior ao valor nominal unitário, desde que tal fato conste do relatório da administração e de suas demonstrações financeiras ou (ii) por valor superior ao valor nominal unitário, desde que observe as regras expedidas pela CVM. As Debêntures objeto desse procedimento poderão ser canceladas, permanecer em tesouraria da emissora ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela emissora para permanência em tesouraria, nos termos deste item, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação; (xvi) resgate antecipado: não haverá resgate antecipado das Debêntures, exceto no caso de impossibilidade de utilização da Taxa DI em que não haja acordo, em Assembleia Geral de Debenturistas, sobre a taxa substitutiva a ser aplicada para o cálculo da Remuneração, conforme será previsto na escritura de emissão; (xvii) vencimento antecipado: as Debêntures poderão ser declaradas antecipadamente vencidas, sendo exigível da Companhia o pagamento do valor nominal unitário, acrescido da remuneração, calculados pro rata temporis, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses: (i) intervenção do Banco Central na emissora; (ii) liquidação, dissolução, insolvência, pedido de recuperação judicial formulado pela emissora, pedido de autofalência, pedido de falência ou decretação de falência da emissora; (iii) distribuição de dividendos, além do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pagamento de juros sobre o capital próprio ou a realização de quaisquer outros pagamentos a seus acionistas, caso a emissora esteja em mora com qualquer de suas obrigações estabelecidas na escritura de emissão das Debêntures; (iv) falta de cumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação referente às Debêntures não sanada no prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário; (xviii) participação nos lucros: as Debêntures não farão jus a participação nos lucros da Companhia; (xix) distribuição parcial: não haverá distribuição parcial das Debêntures; (xx) colocação de lote adicional e de lote suplementar: não haverá a colocação de lote adicional nem de lote suplementar de Debêntures; (xxi) destinação dos recursos: os recursos obtidos com a Emissão serão integralmente aplicados pela emissora no mercado financeiro e de capitais, em ativos de sua escolha, observado que, na análise de suas diversas aplicações, a emissora deverá avaliar a diferença necessária para garantir que a rentabilidade de sua carteira de ativos seja suficiente para fazer frente aos pagamentos de suas dívidas, incluindo as Debêntures. Não obstante a aplicação inicial dos recursos seja o investimento no mercado financeiro, a emissora poderá, a qualquer momento, após a emissão das Debêntures, utilizar os recursos captados para suas operações de arrendamento mercantil; (xxii) banco liquidante de emissão e escriturador mandatário: Banco do Brasil S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SBS, quadra 1, bloco G, 24º andar (parte), Edifício Sede III, Asa Sul - Brasília (DF), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91; (xxiii) repactuação: não haverá repactuação das Debêntures; (xxiv) garantia: as Debêntures não contarão com garantia; (xxv) agente fiduciário: atuará como representante dos debenturistas adquirentes das debêntures emitidas pela emissora a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, Grupo 205, Barra da Tijuca, CEP 22640-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91. 2. autorizar a Diretoria da Companhia, ou aos procuradores que sejam nomeados nos termos do Estatuto Social, a praticar todo e qualquer ato necessário à formalização da emissão acima deliberada, inclusive: (i) celebrar a escritura de emissão das Debêntures, de acordo com as condições determinadas por esta Assembleia Geral Extraordinária e outras que os diretores entendam necessárias; (ii) negociar todos os termos e condições que venham a ser aplicáveis à emissão e à Oferta Restrita, inclusive contratação dos sistemas de distribuição e negociação das Debêntures nos mercados primário e secundário e, dentre outros, dos seguintes

prestadores de serviços: (a) instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para serem responsáveis pela estruturação, coordenação e intermediação da distribuição das Debêntures, nos termos da Instrução CVM 476; (b) assessor jurídico; (c) banco liquidante de emissão e escriturador mandatário, conforme aprovado nas deliberações do item 1 acima; (d) agente fiduciário, conforme aprovado na deliberação 1 acima; e (e) eventuais outras instituições, fixando-lhes os respectivos honorários; (iii) praticar todos os atos necessários para efetivar as deliberações aqui consubstanciadas, definir e aprovar o teor dos documentos da Emissão e assinar os documentos necessários à efetivação da Oferta Restrita, inclusive, dentre outros, a publicação e o registro dos documentos de natureza societária perante os órgãos competentes e a tomada das medidas necessárias perante a CETIP ou quaisquer outros órgãos ou autarquias junto aos quais seja necessária a adoção de quaisquer medidas para a implementação da Emissão; (iv) ratificar todos os atos já praticados relacionados às deliberações acima. **VII. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Antonio Maurício Mauro, Diretor-Presidente da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHAS 44 A 47. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 05.05.2014, sob número 20140322370. Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de maio de 2014**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/3402

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Objeto: Apurar a responsabilidade de Almir Guilherme Barbassa, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, pelo descumprimento ao parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM 358/02, combinado com o § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

| Acusado | Advogado |
|--------------------------|--|
| Almir Guilherme Barbassa | Dra. Ana Meirelles de Miranda OAB/RJ 59.743 |

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por ALMIR GUILHERME BARBASSA nos autos do PAS CVM nº RJ2014/3402.

Determino a prorrogação, e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 30/06/2014.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****DECISÃO DO COLEGIADO DE 8 DE ABRIL DE 2014****PARTICIPANTES**

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/13953

Reg. nº 8396/12

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelos Srs. Dilton da Conti Oliveira e Ubirajara Rocha Meira, aprovado na reunião de Colegiado de 08.10.2013, no âmbito do PAS RJ2012/6160.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2012/6160 em relação aos compromitentes.



CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7923

Reg. nº 8451/12

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Integral Investments B.V., aprovado na reunião de Colegiado de 11.12.2012, no âmbito do PAS RJ2011/7923.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2011/7923, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2014.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
 Chefe
 Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.676, DE 26 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 12/03/2014, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
 Nova Denominação Social
VGA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
 CNPJ: 83.280.859/0001-29
 Anterior Denominação Social
VGA AUDITORES INDEPENDENTES
 CNPJ: 83.280.859/0001-29

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE MAIO DE 2014

Nº 13.677 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUILHERME EDUARDO DA SILVA HUG, CPF nº 054.296.437-69, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.678 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCIANO MASCARENHAS TAVARES, CPF nº 169.872.728-32, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.679 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO VAZ DO CANTO, CPF nº 020.537.017-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.680 O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. WERNER MUELLER ROGER, C.P.F. nº 038.778.348-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.681 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a GALAXY ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 13.575.068, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 27 DE MAIO DE 2014

Nº 13.682 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANIEL MARTINS DA SILVA, CPF nº 285.814.448-65, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.683 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO GUILHERMÉ PEREIRA CHUERI, C.P.F. nº 094.471.168-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 29 de maio de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 95 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|--|
| MJS Galdino & CIA Ltda. | 07.384.661/0001-07 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0912014, nome: SACI-PLUS-PDV, versão: 1.10.3, código MD-5: 30E59D3ABB67B72ABE034358E932C576 *CAIXA |
| Interfacenet Sistemas e Consultoria LTDA | 02.880.735/0001-82 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0832014, nome: PDV INTERFACENET, versão: 15.04, código MD-5: F465F546613EBAFE624E736A83401924 *NETPAF |

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|--|
| EQUIPENET SISTEMAS LTDA ME | 39.802.913/0001-67 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0112014, nome: PETRA PDV, versão: 4.0.0.000, código MD-5: D0240A17D40FCC564EA02EE5827E16E9 |
| AS AUDITORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. | 32.401.507/0001-43 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0122014, nome: SISTEMA AUDITOR, versão: 2.10.5, código MD-5: 888B47CB96CBBE7012970F44DD42FE30 |

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|---|
| WebTech Tecnologia da Informação Ltda. - EPP | 08.760.941/0001-35 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0062014, nome: SIAGN PAF-ECF, versão: 5.0, código MD-5: 71B9F44CF2D9993968C942B116A763E7 |
| LMD Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda ME | 03.659.735/0001-10 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0072014, nome: LMD-SHOP, versão: 2.0, código MD-5: 7142B523BE6CF58B3422C1C491909613 |

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------|--------------------|--|
| ATHENA SOFTWARE LTDA - ME | 07.996.463/0001-02 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0042014, nome: ATHENA PAF, versão: 2.3, código MD-5: 4b79e763115a943ed56fc7c674f1e1b5 |
| YUZURI & NETO LTDA - ME | 05.557.971/0001-50 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0062014, nome: SIGE, versão: 1.3, código MD-5: 957d584374cf7f37263a6b47d4b13469 |

5. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|--------------------|--|
| LOGTEC DESENVOLVIMENTO EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME | 01.733.130/0001-04 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0212014, nome: SUPERCAIXA, versão: 14.05, código MD5: 5e473c8d63261a249836a6345a13af8c SuperCaixa |

6. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|-----------------------------------|--------------------|--|
| WK WK Sistemas de Computação Ltda | 77.910.651/0001-43 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0072014, nome: WK ECF, versão: 1.1.0, código MD-5: b766d35bf037e6e8b51c5bcb25464c6e |



| | | |
|---|--------------------|---|
| ASSEINFO Assessoria em Informática Ltda - EPP | 04.267.593/0001-08 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0092014, nome: Isa ISA PDV, versão: 2014.05.20.00, código MD-5: A4B42D1E106730B49C26639E42BB1D7E |
| TECMICRO INFORMÁTICA LTDA - EPP | 85.189.884/0001-27 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0102014, nome: GERENTEC PDV, versão: 6.2.14.1, código MD-5: 1D4EC64A141BB0BB9F110A723853189E |

7. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------------------|--------------------|---|
| Wbagestão Tecnologia e Software Ltda. | 08.754.527/0001-13 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0052014, nome: PDVWBA TS SW2000, versão: 8.1.203.0, Código MD5: 238BC317453A3CB9EA317EF3B1E90149 |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 96 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|--|
| PROSOFT TECNOLOGIA S.A. | 55.491.484/0001-00 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0922014, nome: PDV SMALL, versão: 6, código MD-5: 9C18E28321E0C0FADDF4792CABBD0ECF *PDV SMALL |
| CONECTO SISTEMAS LTDA | 05.113.966/0001-59 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1122014, nome: VENDOR, versão: 2.7.1AC, código MD-5: 168ED0C08FDD9E93023543F64635B4F *VENDOR |
| APOTHEKE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-EPP | 74.673.328/0001-05 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0962014, nome: SISTEMA SE-VENSHOP, versão: 3.0, código MD-5: 94CB9A069ECB9BA78A87B735020C4CA2 * PDV |
| Fmz Consultoria, Desenvolvimento e Comércio de Software e Equipamentos de Informática Ltda. - Me | 04.528.398/0001-94 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1072014, nome: Horus -PAF, versão: 03.001, código MD-5: 25729be2b46b13f4231def8f626acbf7 *PPDVPAF |

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--------------------------------|--------------------|--|
| Soft Rio Sistemas Ltda | 05.068.001/0001-91 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0372014, nome: SR-PDV, versão: 3.5, código MD-5: 51d6a733a6af22420c17074c6a72e7be |
| Total Informática Ltda ME | 96.737.374/0001-63 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0382014, nome: Total Vendas, versão: 5.0N.725, código MD-5: ff19ca0673ceec6d472939bcdac889c25 |
| FRANCISCO ODIVIO BATISTA FILHO | 20.140.317/0001-30 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0352014, nome: LECHEFFS SOFTWARE, versão: 3.0.0.0 código MD-5: DC407333C3CD89D8FDEC97AE2C717657 LE-CHEFFS |

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|--------------------|---|
| Plansyst Consultoria e Informática LTDA-EPP | 61.608.691/0001-03 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0042013, nome: PCAIXA, versão: 5.0, código: MD-5: 47db7bb76b7a8bf137c433b69ada254b |

4. Universidade Potiguar - UNP

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|--|
| MTSIS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA | 12.268.434.0001-56 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1102014, nome: FoodService Gourmet, versão: 2.0.0.0, código MD-5: ccbd5767a1c66499ed48312453d006d3 *FoodService-Caixa |
| POS CASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA | 02.582.024.0001-21 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1142014, nome: SysPDV-F, versão: 16.1.21, código MD-5: 98b12b4c030a190d1aa88cea5fae5c37*Syspdv_pdv |
| PROABAKUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA | 13.107.496.0001-49 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1132014, nome: EasyAssist-MacOs versão: 2.0.0, código MD-5: dd06dd0c49d699970031c7f5336a6058 * EasyAssist-MacOs |
| PROABAKUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA | 13.107.496.0001-49 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1122014, nome: EasyAssist-Linux versão: 2.0.0, código MD-5: e7109f4aef217926c235f1a1000a68ad * EasyAssist-Linux |
| PROABAKUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA | 13.107.496.0001-49 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1112014, nome: EasyAssist-Windows versão: 2.0.0, código MD-5: 0ad70156b4035f4a156b4140e6e48286* EasyAssist-Windows |

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|----------------------------|--------------------|---|
| DATAMAIS SISTEMAS LTDA EPP | 01.470.919/0001-01 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1432014, nome: SGBR, versão: 3.0.0.0, código MD-5: 4EDD8C309EB6B4493AF2323CA4C09323 - SGBR3F |

6. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|----------------------------|--------------------|--|
| Trunci & Trunci Ltda - EPP | 00.961.333/0001-87 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0082014, nome: Shop Control 9 Fiscal, versão:9.0.0.0, código MD-5: C7808A6AAB4FD3D60E9CE02A4B559D12 |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.467, DE 22 DE MAIO DE 2014(*)

Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observado o disposto na legislação pertinente e, em especial, nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As informações cadastrais do imóvel rural, do seu titular e, se for o caso, dos condôminos e compossuidores integrarão o Cafir.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município.

§ 1º A zona rural do município é aquela situada fora da zona urbana definida em lei municipal, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º A parcela, menor unidade territorial passível de ser cadastrada, é definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único.

§ 3º É vedada a indicação de área menor que a área da parcela para compor imóvel rural.

§ 4º Caso a área de imóvel registrado em uma única matrícula ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou a área de posse contínua do mesmo titular esteja localizada em zona urbana e zona rural, concomitantemente, só é cadastrada no Cafir a parcela localizada na zona rural.

Art. 3º Ao imóvel rural cadastrado no Cafir é atribuído o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf).

CAPÍTULO III DA OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO E DA TITULARIDADE

Art. 4º É obrigatória a inscrição no Cafir de todos os imóveis rurais, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. A inscrição do imóvel rural no Cafir e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito de propriedade, domínio útil ou posse.

Art. 5º Denomina-se titular o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural, em nome de quem é efetuado o cadastramento no Cafir.

§ 1º Proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel rural, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha.

§ 2º Titular do domínio útil ou enfiteuta é aquele a quem foi atribuído, pelo senhorio direto, domínio útil do imóvel rural.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, possuidor a qualquer título é aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação, também chamada de posse com animus domini.

§ 4º Deve ser indicado como titular no Cafir:

I - o usufrutuário, vedada a indicação do nu-proprietário;
II - o fiduciário, em caso de propriedade fideicomissária, sendo vedada a indicação do fideicomissário enquanto não tiver ocorrido a transferência da propriedade em razão do implemento da condição;



III - o condômino ou possuidor escolhido conforme as regras estabelecidas no art. 20;

IV - o espólio, até a data da partilha ou adjudicação, conforme regra disposta no art. 21; ou

V - o devedor fiduciante, em caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo vedada a indicação do credor fiduciário até que, tendo ocorrido a consolidação da propriedade, este último venha a ser imitado na posse do bem, nos termos do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º É vedada a indicação, como titular do imóvel rural no Cafir, de pessoa que explore o imóvel sob contrato de arrendamento, meação, parceria ou comodato.

§ 6º Em caso de sequestro, arresto ou penhora do imóvel por determinação judicial, é vedada a indicação de fiel depositário como titular do imóvel rural no Cafir.

CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Art. 6º São situações cadastrais do imóvel rural no Cafir:

- I - ativo;
- II - pendente; ou
- III - cancelado.

§ 1º É considerado pendente o cadastro do imóvel rural em que for verificada pelo menos uma das seguintes situações:

- I - inconsistência de dados cadastrais; ou
- II - omissão na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Ditr) e dos documentos que a compõem, na forma estabelecida pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 2º O cadastro do imóvel rural classificado na situação pendente passará à condição de imóvel rural ativo desde que sanadas as causas que provocaram sua pendência cadastral.

§ 3º É considerado cancelado o cadastro do imóvel rural que tenha sido objeto do ato cadastral previsto no inciso IV do caput do art. 8º.

Art. 7º O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral contém as informações:

- I - referentes ao imóvel rural:
 - a) Nirf;
 - b) nome;
 - c) área total;
 - d) endereço de localização;
 - e) situação cadastral; e
 - f) número do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), caso conste esta informação no Cafir; e
- II - referentes ao titular:
 - a) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) telefone;
 - c) endereço de correspondência;
 - d) endereço no CPF ou CNPJ;
 - e) nome e CPF do inventariante, quando aplicável;
 - f) nome e CPF do representante legal, quando aplicável; e
 - g) nome, CPF ou CNPJ e participação percentual dos condôminos, no caso de condomínio ou comosse.

§ 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em versão simplificada, com as informações citadas no inciso I e nas alíneas "a" e "g" do inciso II do caput, ficará disponível para consulta pública no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em suas formas completa e simplificada será emitido conforme os modelos constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 8º São atos cadastrais no Cafir:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - alteração de titularidade por alienação total;
- IV - cancelamento; e
- V - reativação.

Parágrafo único. O ato cadastral no Cafir será realizado em decorrência de solicitação do interessado, nos termos desta Instrução Normativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 13 e no inciso I do caput do art. 29.

CAPÍTULO VI DA SOLICITAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS

Art. 9º Para solicitar atos cadastrais no Cafir é necessário o preenchimento e a transmissão do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac) por meio de aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º.

§ 1º O Diac deve ser transmitido no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência do evento que ensejar a realização do ato cadastral, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º A pessoa obrigada a apresentar o Diac é:

- I - o titular indicado no art. 5º, seu representante legal ou o responsável pelo crédito tributário do ITR, nos termos dos arts. 128 a 133 do CTN, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II;

II - aquela que alienou, renunciou ou perdeu a propriedade, posse ou domínio útil, para o ato de:

- a) alteração de titularidade por alienação total, conforme previsto no caput do art. 24; ou
- b) cancelamento nas situações previstas nos incisos II a VI do caput do art. 25.

§ 3º É facultada a apresentação do Diac:

I - pelo adquirente do imóvel rural, para o ato de cancelamento nas situações previstas nos incisos II a V do caput do art. 25 e para o ato de alteração de titularidade por alienação total; ou

II - por aquele que constar no Cafir indevidamente como titular, condômino ou possuidor, para quaisquer dos atos cadastrais que visem regularizar a situação indevida.

§ 4º A apresentação espontânea do Diac fora do prazo previsto no § 1º sujeita a pessoa obrigada à solicitação do ato cadastral à multa prevista no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 10. A transmissão do Diac por meio do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º, resultará na emissão do Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir), conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da transmissão do Diac, o Decir deverá ser apresentado:

I - por remessa postal para a unidade administrativa da RFB que jurisdicione o município de localização do imóvel rural; ou

II - por entrega direta em unidade de atendimento da RFB.

§ 2º No Decir constarão o número de recibo e o de identificação da solicitação e, se for o caso, as declarações previstas nos Anexos VI e VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Os números de recibo e de identificação serão utilizados para consulta ao andamento e ao resultado da solicitação no aplicativo citado no caput.

§ 4º O Decir deve ser assinado pela pessoa que apresentou o Diac, ou por seu representante legal, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º.

§ 5º A pessoa citada no § 4º que for capaz, mas não souber ou não puder assinar:

I - deverá apor sua digital no Decir, na presença do servidor da RFB; ou

II - será representada por mandatário constituído por instrumento público.

§ 6º Para fins da realização do ato cadastral no Cafir, aplicam-se as disposições deste artigo a qualquer outro documento produzido pela pessoa indicada no § 4º, inclusive os previstos nos Anexos IV a IX desta Instrução Normativa.

Art. 11. O Decir deverá ser apresentado acompanhado da documentação:

I prevista nos Anexos V a IX desta Instrução Normativa, quando exigível;

II - de identificação da pessoa que assinar o Decir e das que firmarem quaisquer outros documentos particulares apresentados, sendo dispensado o documento de identificação na hipótese de reconhecimento de firma em cartório;

III - que comprove a capacidade do signatário para representar legalmente a pessoa indicada no § 4º do art. 10, se for o caso; e

IV - que comprove o ato ou fato que enseja a realização do ato cadastral, conforme Anexo X desta Instrução Normativa, ressalvando-se que os documentos ali citados não exaurem a possibilidade de comprovação por outros meios de prova admitidos em direito.

§ 1º Quando o número da inscrição do imóvel rural no SNCR do Incra não constar no Cafir, deve ser apresentado o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), observado o disposto no inciso II do caput do art. 30.

§ 2º Qualquer documento apresentado no âmbito dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa deve ser encaminhado em cópia autenticada, podendo, se entregue diretamente em unidade de atendimento da RFB, ser apresentado em cópia simples, acompanhado do respectivo original, para cotejo da cópia com o original pelo servidor da RFB.

Art. 12. A solicitação constante do Diac será apreciada à vista da documentação apresentada e terá como resultado uma das seguintes situações:

- I - deferida;
- II - indeferida; ou
- III - alterada de ofício.

§ 1º O resultado da solicitação será registrado no aplicativo existente no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º, ficando disponível para consulta mediante a utilização dos números de recibo e de identificação citados no § 2º do art. 10, sendo o solicitante considerado cientificado do resultado na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a intimação por meio eletrônico.

§ 2º Caso a solicitação seja deferida, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral previsto no art. 7º ficará disponível para impressão.

§ 3º Caso a solicitação seja indeferida, o motivo do indeferimento será exibido no aplicativo citado no § 1º, cabendo, nessa hipótese, a apresentação de nova solicitação para corrigir as pendências apontadas.

§ 4º A solicitação alterada de ofício é regulada pelo disposto no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DOS ATOS CADASTRAIS DE OFÍCIO

Art. 13. O ato cadastral também poderá ser realizado de ofício no interesse da administração tributária.

§ 1º A ciência do ato previsto neste artigo será efetuada:

- I - na forma prevista no § 1º do art. 12, se a pessoa a quem deva ser dada ciência tiver utilizado o aplicativo de coleta previsto no caput do art. 9º para apresentação da solicitação que deu origem ao ato cadastral de ofício;

II - por quaisquer das outras formas de intimação previstas no Decreto nº 70.235, de 1972; ou

III - mediante publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º, onde conste Nirf, nome, área total e município de localização do imóvel, a explicitação do ato cadastral realizado, a identificação da autoridade competente pelo ato e, se houver, o número do imóvel rural no SNCR do Incra.

§ 2º No caso de intimação por via postal, a correspondência será enviada ao endereço indicado no art. 18.

§ 3º É competente para praticar os atos cadastrais de ofício:

I - a autoridade administrativa da RFB que jurisdicione o município de localização do imóvel rural; e

II - o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da RFB, sem elidir a competência citada no inciso I.

CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 14. A inscrição do imóvel rural no Cafir, ato cadastral por meio do qual é atribuído o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf), será realizada observando-se o disposto neste artigo, na hipótese de:

I - primeira inscrição de imóvel rural não cadastrado;

II - aquisição de área parcial de um imóvel rural ou de áreas parciais confrontantes, de que resulte um novo imóvel rural, observadas as condições previstas no § 1º;

III - desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público, ou aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes;

IV - desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; e

V - aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública.

§ 1º A inscrição por aquisição de área parcial será realizada quando uma ou mais parcelas de terras, conforme definição do § 2º do art. 2º, são desanexadas de imóvel rural, mesmo que não cadastrado no Cafir, e passam a constituir novo imóvel rural do adquirente que não for titular de outro imóvel rural limitrofe.

§ 2º Será observada a hipótese prevista no inciso I do caput quando a inscrição decorrer de reconhecimento de usucapião, ainda que exista Nirf anterior para a mesma área em nome da pessoa que perdeu a propriedade.

§ 3º Será realizada a inscrição nas hipóteses previstas nos incisos III a V do caput, mesmo que exista Nirf anterior para a mesma área em nome da pessoa que alienou ou perdeu a propriedade.

§ 4º Não será realizada a inscrição nas situações previstas no art. 15, quando será atribuído o Nirf do imóvel rural, segundo as regras ali dispostas.

Art. 15. Será atribuído, na ordem de prioridade a seguir indicada, o Nirf:

I - do imóvel rural confrontante com área adquirida total ou parcialmente se a titularidade das parcelas de terras passar a ser da mesma pessoa;

II - da área usucapida que tiver sido, antes do reconhecimento do usucapião, inscrita no Cafir pelo usucapiente ou por possuidor do qual ele tenha adquirido a posse de maneira derivada;

III - existente para área adquirida totalmente, em conjunto ou não com áreas confrontantes entre si e de que resulte novo imóvel rural, exceto se a área total foi adquirida em decorrência de imissão prévia na posse, desapropriação, arrematação em hasta pública ou aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou pessoa jurídica imune.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, observando-se a aquisição de mais de uma área total de imóvel rural, será atribuído o Nirf:

I - cadastrado no município em que se localize a sede do imóvel, caso ao menos 2 (duas) das áreas adquiridas totalmente localizem-se em municípios distintos; e

II - referente à maior área adquirida totalmente, facultando-se a escolha de qualquer um deles no caso de igualdade de dimensão entre os de maior área.

Art. 16. O titular indicado no art. 5º é:

I - o adquirente, na hipótese de inscrição por aquisição de área parcial;

II - o Poder Público, suas autarquias e fundações, e a entidade privada imune, na hipótese de aquisição por essas entidades;

III - o expropriante, na hipótese de desapropriação ou imissão na prévia na posse; ou

IV - o arrematante, na hipótese de aquisição por arrematação em hasta pública.

Art. 17. Na solicitação de inscrição cadastral de área de posse por simples ocupação, no caso de inexistência dos documentos citados no Anexo X desta Instrução Normativa ou de outros que comprovem a situação, o possuidor deverá apresentar declaração de posse, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Instrução Normativa.

Art. 18. No ato de inscrição cadastral será informado endereço, para fins de intimação ou de qualquer outro ato de comunicação referente ao ITR, que valerá até ulterior alteração do dado cadastral por uma das formas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 19. A inscrição do imóvel rural imune ou isento será efetuada mediante declaração de enquadramento, sob as penas da lei, de situação que importe na imunidade ou isenção do imóvel rural com fins de tributação do ITR, conforme modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Seção II

Do Imóvel em Condomínio ou em Composse

Art. 20. O imóvel rural em condomínio será cadastrado no Cafir pela totalidade de sua área, sendo vedada a inscrição de parte ideal enquanto não providenciado o desmembramento da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Na situação citada no caput, o imóvel será cadastrado em nome:

I - do condômino administrador escolhido na forma prevista no art. 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - do condômino com maior participação percentual na propriedade em comum, caso o administrador escolhido na forma descrita no inciso I seja pessoa estranha ao condomínio, salvo deliberação condominial que indique o condômino em nome do qual o imóvel rural deva ser cadastrado no Cafir;

III - do condômino que se apresentar perante a RFB como representante do condomínio, sem oposição dos demais, conforme previsto no art. 1.324 da Lei nº 10.406, de 2002; ou

IV - daquele escolhido, de ofício, pela RFB para representar o condomínio, quando não for possível aplicar as hipóteses previstas nos incisos I a III.

§ 2º Além do condômino citado no § 1º, constarão no Cafir as informações a respeito dos demais condôminos, com a indicação da participação percentual de cada um deles no condomínio.

§ 3º No caso de 12 (doze) ou mais condôminos, constarão do Cafir o condômino indicado no § 1º e outros 10 (dez) que serão os de maior participação percentual na propriedade em comum, sendo obrigatória a indicação de ao menos um condômino pessoa jurídica, se houver, mesmo que não esteja entre os 10 (dez) maiores participantes.

§ 4º A hipótese prevista no inciso II do § 1º não exclui a representatividade por parte do administrador estranho ao condomínio, que constará no Cafir como seu representante legal.

§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º e no § 3º, a escolha dos condôminos com maior participação percentual na propriedade em comum será indiferente no caso de igualdade de participação.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, à composse.

§ 7º A situação em que alguém adquire parte de imóvel matriculado ou transcrito no Cartório de Registro de Imóveis e não realiza o procedimento de desmembramento é considerada:

I - condomínio, caso o instrumento de transferência tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis; ou

II - composse, nas demais situações.

Seção III

Da Inscrição do Imóvel na Sucessão Causa Mortis

Art. 21. No caso de sucessão causa mortis, até a data da partilha ou adjudicação, o imóvel rural será cadastrado no Cafir em nome do espólio, sendo vedada a inscrição de fração ideal.

§ 1º Para fins dos atos cadastrais previstos nesta Instrução Normativa, o espólio é representado pelo inventariante, no caso de inventário judicial ou arrolamento no qual tenha assumido o compromisso, ou pela pessoa indicada na escritura pública de inventário com poderes de inventariante.

§ 2º Na falta de indicação da pessoa citada no § 1º, o cônjuge meeiro, o companheiro, o sucessor a qualquer título, inclusive o cessionário do imóvel rural que tenha sido constituído por escritura pública de cessão de direitos hereditários, ou o testamenteiro na posse e administração do imóvel rural poderá, nessa condição e sob sua responsabilidade, efetuar a solicitação do ato cadastral.

§ 3º Efetuada a partilha, enquanto não houver o desmembramento da matrícula, o Nirf passará para o condomínio formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação.

CAPÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Seção I

Das Alterações Gerais

Art. 22. A alteração de dados cadastrais do imóvel rural no Cafir será realizada quando ocorrer:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes;

IV - cessão de direitos;

V - constituição de reservas ou usufruto;

VI - sucessão causa mortis;

VII - desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

VIII - retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município;

IX - constituição, alteração ou extinção de condomínio ou composse;

X - alteração na condição de imunidade ou isenção;

XI - alteração de endereço de intimação e de endereço de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios; ou

XII - alteração de outros dados constantes do Cafir.

Art. 23. A alteração na condição de imunidade ou isenção será feita mediante declaração no modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Alteração de Titularidade por Alienação Total

Art. 24. O ato cadastral que tenha por finalidade alterar o titular e, se for o caso, os condôminos vinculados ao cadastro do imóvel rural, em razão de alienação total da propriedade, dos direitos a ela inerentes, da posse ou do domínio útil, conforme previsto no inciso III do caput do art. 22, será realizado em decorrência de comunicação apresentada pelo alienante à vista do título de transmissão previsto no art. 130 do CTN, in fine.

§ 1º É vedado o ato cadastral previsto no caput:

I - na alienação de área parcial do imóvel rural;

II - nas hipóteses de desapropriação, de arrematação em hasta pública, de perda de propriedade por reconhecimento de usucapião ou de aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou pessoa jurídica imune; e

III - na hipótese em que o alienante deixa de ser titular mas permanece como condômino do imóvel rural.

§ 2º Para a solicitação de alteração de titularidade por alienação total apresentada pelo adquirente, em substituição ao alienante, devem ser observadas a finalidade e a forma citadas no caput e as vedações previstas no § 1º.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 25. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cafir será efetuado na hipótese de:

I - transformação em imóvel urbano, quando a área total do imóvel passar a integrar a zona urbana do município em que se localize;

II - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público, ou alienação da área total do imóvel ao Poder Público, suas autarquias e fundações e às entidades privadas imunes;

III - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

IV - perda de propriedade da área total do imóvel rural em decorrência de arrematação em hasta pública;

V - perda de propriedade da área total de imóvel rural reconhecida em sentença declaratória de usucapião;

VI - renúncia ao direito de propriedade sobre a área total do imóvel rural;

VII - duplicidade de inscrição cadastral;

VIII - inscrição indevida;

IX - anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cafir, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do art. 15;

X - determinação judicial; ou

XI - decisão administrativa.

§ 1º No caso de cancelamento por renúncia de propriedade, o interessado deverá apresentar declaração redigida conforme o modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de cancelamento por inscrição indevida, o interessado deverá apresentar declaração redigida conforme o modelo constante do Anexo IX desta Instrução Normativa.

§ 3º O cancelamento da inscrição cadastral por decisão administrativa é um ato cadastral realizado de ofício.

Art. 26. No caso de solicitação de cancelamento da inscrição pela hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 25, caso a RFB comprove que a declaração prestada conforme o Anexo IX desta Instrução Normativa é contraditória com outra declaração ou documento anteriormente apresentando, após o cancelamento por inscrição indevida:

I - será apurada, em tese, a ocorrência de crime, resultando, se for o caso, em representação para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal; e

II - se houver indícios, será encaminhada comunicação a outro órgão ou entidade que tenha sofrido prejuízos decorrentes do ato.

Art. 27. Os efeitos do cancelamento de inscrição cadastral retroagirão:

I - nos casos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 25, à data dos respectivos eventos;

II - no caso de perda de propriedade por usucapião, à data reconhecida na sentença declaratória de usucapião como a data em que o usucapiente tornou-se proprietário;

III - no caso de renúncia de propriedade, à data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - no caso de inscrição indevida, à data da inscrição cadastral;

V - no caso de anexação total, à data em que ocorreu a anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cafir; e

VI - no caso de decisão judicial ou administrativa, à data determinada na respectiva decisão ou, se não houver, à data em que ela foi prolatada.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VI e IX do caput do art. 25, constituem impedimento ao cancelamento da inscrição do imóvel rural as seguintes pendências:

I - omissão de Ditr em qualquer exercício até o exercício da data do evento de cancelamento, observados a obrigatoriedade de entrega da declaração e os prazos decadenciais para constituição do crédito tributário do ITR;

II - débito relacionado ao imóvel rural, referente a qualquer exercício até o exercício da data do evento de cancelamento, exceto no caso em que sua exigibilidade esteja suspensa; ou

III - pendências cadastrais relacionadas ao imóvel rural, exceto na hipótese em que possam ser solucionadas de ofício.

§ 2º O retorno da exigibilidade do crédito tributário do ITR não invalida o cancelamento efetuado com base na exceção prevista no inciso II do § 1º, hipótese em que o ato cadastral de reativação pode ser efetuado se necessário à realização de procedimento administrativo, conforme previsto no inciso II do caput do art. 28.

§ 3º As pendências citadas no § 1º impedem o deferimento da solicitação de cancelamento, ainda que a regularização das pendências seja uma obrigação exigível de pessoa distinta daquela que efetuou a solicitação.

CAPÍTULO XI

DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 28. A inscrição de imóvel rural no Cafir será reativada nas seguintes hipóteses:

I - cancelamento indevido;

II - necessidade de manter a inscrição cadastral na situação ativa para a realização de procedimentos administrativos relativos ao imóvel rural cuja inscrição tenha sido cancelada;

III - determinação judicial; ou

IV - decisão administrativa.

§ 1º A reativação da inscrição cadastral na hipótese prevista nos incisos II e IV do caput é um ato cadastral realizado exclusivamente de ofício.

§ 2º A inscrição cadastral reativada, unicamente, com base no disposto no inciso II do caput, deve ser novamente cancelada após a realização do correspondente procedimento administrativo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Aplicam-se, provisoriamente, as seguintes regras e procedimentos quanto aos assuntos tratados nesta Instrução Normativa:

I - os atos cadastrais no Cafir decorrentes do processamento da Ditr serão regidos pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria;

II - enquanto não for implantada solução tecnológica no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º, a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, na sua versão simplificada, estará disponível apenas para os usuários que utilizarem o aplicativo citado no caput do art. 10;

III - o lançamento da multa prevista no § 4º do art. 9º fica suspenso enquanto vigente a disposição do art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ao Coordenador-Geral de Gestões de Cadastros da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para alterar seus Anexos ou para especificar situações em que:

I - a solicitação de atos cadastrais prevista no caput do art. 9º possa ser realizada por meio do formulário Diac constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, aplicando-se, no que couber, as regras para apresentação do Decir previstas nos arts. 10 a 12 e a forma de ciência disposta no inciso II do caput do art. 13; ou

II - seja dispensada a apresentação do CCIR do SNCR do Inbra na realização de atos cadastrais perante o Cafir.

Parágrafo único. Os Anexos desta Instrução Normativa encontram-se disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 2 de junho de 2014.

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008, a partir do dia 2 de junho de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

(*) Republicada, em parte, por ter saído no DOU de 23-5-2014, Seção 1, página 51 a 53, com incorreção no original.

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE MAIO DE 2014

Aprova o Guia Aduaneiro para a Copa do Mundo Fifa 2014 na versão em inglês.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.468, de 23 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Guia Aduaneiro para a Copa do Mundo Fifa 2014 na versão em inglês, disponível no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Composto radioativo, fluordeoxiglicose, FDG18, com es-



trutura de glicose na qual um grupo hidroxila foi substituído pelo isótopo radioativo F18, apresentado como solução estéril acondicionada em frascos de 20 ml, para utilização em diagnósticos, classificada no código 2844.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral Interpretativa (RGI) 1 (Nota 1 A) da seção XVI e textos da posição 28.44) e RGI 6 (texto da subposição 2844.40), c/c a RGC nº 1 (código 2844.40.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, e da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para interpretação da posição 28.44, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Tegumento do grão da leguminosa Glycine Max (L), separado antes do processo de extração do respectivo óleo, mesmo tendo sofrido tratamento térmico para facilitar a soltura do grão, apresentado em pequenas partículas de formato irregular ou em pellets, comercialmente denominado "casca de soja", classifica-se no código 2302.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral Interpretativa (RGI) 1 (texto da posição 23.02) e RGI 6 (texto da subposição 2302.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, e da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para interpretação do Capítulo 23 e da posição 23.02, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Rede ou tela de polímero plástico (polipropileno ou polietileno), apresentada em rolos, normalmente com as seguintes dimensões, malha 65 X 40 mm, altura 1,20 m e comprimento 50 m, utilizada como barreira de segurança temporária, em rodovias, construção civil, indústrias, proteção ambiental e em obras, comercialmente denominada "tela de tapume", "tela plástica", "rede de proteção plástica", "rede para sinalização visual", "rede para cercamento de obras", classifica-se no código 3926.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral Interpretativa (RGI) 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.90), c/c RGC 1 (texto do código 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, e da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para interpretação da posição 39.26, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. IMPORTADORA. ANEXO II. A receita de venda de mercadoria importada por estabelecimento comercial optante pelo Simples Nacional será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 12, 13 e 18, caput, § 4º, I, II, e § 5º; Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, art. 46 e 51; Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964, art. 4º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 28 DE MAIO DE 2014

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por motivo de exercício de atividade vedada.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A exclusão de escritório do SIMPLES NACIONAL da pessoa jurídica CANDELA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.235.477/0001-19, conforme o Processo Administrativo nº 10166.729293/2012-13, em face da constatação de que a empresa exercia a atividade de serviços de engenharia, nos termos da vedação prevista no artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/07/2007, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o artigo 12, inciso XXII, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, bem como com o artigo 5º, inciso XI, e ainda no artigo 6º, inciso VII, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 28 DE MAIO DE 2014

Cancelamento de CND - Certidão Negativa de Débitos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, declara:

Art. 1º - CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 4433.948E.7A48678E, emitida indevidamente em 28/05/2014, em favor do contribuinte WASHINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF 258.419.121-00.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas cujos CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande (MS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ZUMILSON CUSTÓDIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

| | |
|--------------------|--------------------|
| 00.377.784/0001-71 | 15.535.420/0001-40 |
| 00.762.069/0001-52 | 24.623.654/0001-30 |
| 01.080.234/0001-59 | 26.850.008/0001-30 |
| 02.818.890/0001-79 | 33.762.667/0001-80 |
| 03.330.255/0001-00 | 70.391.784/0001-01 |
| 03.707.171/0001-43 | |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas cujos CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande (MS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ZUMILSON CUSTÓDIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Motivo: Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

| | |
|--------------------|--------------------|
| 03.456.940/0001-88 | 36.816.353/0001-01 |
|--------------------|--------------------|

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 29 DE MAIO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 034/2013, emitido em 02 de julho de 2013 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.722861/2013-00, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA., CNPJ 09.271.762/0001-05, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2013.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2014

Autoriza a saída e entrada de aeronave no país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720182/2012-16 autoriza:

Art. 1º A escala pelo Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários dos seguintes voos com os horários e rotas:

I - Voo particular, Amazonas Linea Aérea - dia 04/06/2014? chegada 10h00? Rota: La Paz/Bolívia - Rio Branco/Brasil - La Paz/Bolívia?

II - Voo particular, Amazonas Linea Aérea - dia 05/06/2014? chegada 10h00? Rota: La Paz/Bolívia - Rio Branco/Brasil - La Paz/Bolívia.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA DA SILVA NERY

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 9º e 10, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005 e pela IN RFB nº 1.410, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.721804/2013-09, declara:

Art. 1º Revogado o ADE SRRF04 nº 10, de 8 de julho de 2013, publicado no DOU nº 130, de 9 de julho de 2013, Seção 1, pág. 25.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 8, de 28 de junho de 2013, publicado no DOU nº 125, de 2 de julho de 2013, Seção 1, pág. 16, onde se lê:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa TOMÉ ENGENHARIA S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.245.802/0005-01, situada à Rua Sá e Albuquerque, s/n, Armazém 03, da Área Operacional 11, do Porto de Maceió, no Bairro de Jaraguá, CEP 57024-180, em Maceió-AL, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO TOMÉ FERROSTAAL, CNPJ 16.369.611/0001-41, a operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para a construção de módulos para plataformas, do "Pacote IV FPSO" (Plataformas denominadas FPSO P-67, FPSO P-68, FPSO P-69, FPSO P-70 e FPSO P-71), de que trata o presente processo, na instalação industrial, localizada à beira-mar, no endereço acima indicado.

leia-se:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa TOMÉ ENGENHARIA S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.245.802/0005-01, situada à Rua Sá e Albuquerque, s/n, Armazém 03, da Área Operacional 11, do Porto de Maceió, no Bairro de Jaraguá, CEP 57024-180, em Maceió-AL, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO TOMÉ FERROSTAAL, CNPJ 16.369.611/0001-41, a operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para a construção de módulos para plataformas, do "Pacote IV FPSO" (Plataformas denominadas FPSO P-66, FPSO P-67, FPSO P-68, FPSO P-69, FPSO P-70 e FPSO P-71), de que trata o presente processo, na instalação industrial, localizada à beira-mar, no endereço acima indicado.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 28 DE MAIO DE 2014

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e VII, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e considerando o que consta do Termo de Informação Fiscal, inserto no processo nº 10480.721.485/2014-81, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, CONCEDIDO o Registro Especial nº 04101/080 para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ nº 18.507.794/0001-40 da pessoa jurídica KLEITON BERNARDINO NUNES DA SILVA - ME, situado na Rua Realeza, 465 - Pau Amarelo - Paulista/PE - CEP 53.431-060.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2014

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso VII e art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da IN SRF nº 338, de 07 de julho de 2003, à vista do que consta do processo administrativo nº 10166.721731/2014-67 e com fundamento no artigo 131 combinado com o artigo 124 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, DECLARA: face à dispensa de pagamento dos tributos, conforme o artigo 124, parágrafo único, inciso I, do citado Decreto, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca HONDA, versão SEDAN, tipo PASSAGEIRO, Portas 04, Passageiros 05, cor PRATA, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, chassi nº 2HGES16682H543100, motor 2H543100, Transmissão AUTOMÁTICA, cilindradas 1700 HP115, COMBUSTÍVEL gasolina, ACESSÓRIOS freios ABS, AIR BAGS duplos, Placa KFL-0108, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/2169888-7, registrada em 20.11.2012, na Alfândega do Porto de Suape - PE, de propriedade da Sra. MAUREEN DENISE MURRAY, CPF nº 702.555.464-24, para a Sra. RACHEL ADELE AICHER, CPF nº 705.020.411-02.

Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 28 DE MAIO DE 2014

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 18.106.505/0001-09, em nome da pessoa jurídica ULTIMO TOK SALÃO DE BELEZA LTDA, com fundamento no artigo 33, inciso I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, observado o que consta do processo administrativo nº 13501.720.013/2014-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em face do disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2014

Concede registro à pessoa jurídica que menciona no regime de suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.723037/2009-11, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica SANTA FELICIDADE AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 01.892.725/0001-02, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pelo art. 59 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações posteriores, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme o disposto no art. 14 da referida instrução normativa.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do presente ato, concessivo do direito.

Art. 3º O cancelamento do registro ocorrerá, de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro.

Art. 4º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Raimundo Brasileiro Filho, matrícula nº 17.808, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 21 da Portaria DRF/SDR nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, nos termos da IN 866/2008, em seu artigo 8º, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), referente à empresa cujo CNPJ abaixo consta, declara:

Art. 1º - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a terem suas classificações alteradas conforme a Tabela abaixo.

Art. 2º O pedido de enquadramento ou reclassificação não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre a classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, conforme o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--------------------|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 05.463.953/0001-00 | COQUETEL SÃO JORGE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 05.463.953/0001-00 | SELEÇÃO SÃO JORGE | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 05.463.953/0001-00 | VODKA ILHOSK | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00 | N |

RAIMUNDO BRASILEIRO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2014

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas - IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.720771/2014-91, resolve declarar:

Art. 1º - INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00215 a empresa OSVADO M SANTIADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 18.862.361/0001-02, estabelecida na FAZENDA PIRAGIBE - RODOVIA SALINAS/NOVORIZONTE, S/Nº - KM 16 ESTRADA LAGOINHA - ZONA RURAL - SALINAS/MG, CEP 39.560-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto Aguardente de Cana, código da TIPI 2208.40.00, marca comercial Havaninha, que será vendida em recipiente não-retornável de 600ml.

Art. 2º - O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 21 DE MAIO DE 2014

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da sociedade MERCADINHO VITÓRIA 163 LTDA. - ME, CNPJ nº 06.003.570/0001-11, conforme os artigos 37-inciso II, 39-inciso II, § 2º e 43 § 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não ter sido localizada no endereço informado, após diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu. As devidas apurações constam do Processo Administrativo nº 15563.720073/2014-27.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 26 DE MAIO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela lei complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e pela lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008,

Art.1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de fatos relatados na representação fiscal datada de 15 de maio de 2014, pelos quais se configurou falta de escrituração do livro-caixa, conforme disposto no inciso VIII, do art. 29, da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e no inciso VIII, do artigo 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações.

Nome Empresarial: SOLUTION.COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

CNPJ nº 10.712.898/0001-84

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2010, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e no inciso VI do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme disposto no § 3º-B, do art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ANEXO

A impugnação deverá ser juntada ao e-Processo nº 12448.723716/2014-12

Unidades de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/RJ I:

CAC Ipanema - Rua Barão da Torre nº 296 - Ipanema

CAC Laranjeiras - Rua das Laranjeiras nº 28, Loja - Laranjeiras

CAC Tijuca - Rua Pereira Nunes nº 419, Loja A - Vila Isabel

O atendimento deverá ser previamente agendado, via internet, no endereço eletrônico:

www.receita.fazenda.gov.br < Onde encontro > Agendamento < Agendamento de outros serviços

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 28 DE MAIO DE 2014

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.723863/2014-92 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária BCR - BIO CENTER RIO INFORMÁTICA E CELULAR LTDA. EPP, CNPJ nº 06.019.154/0001-01, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido à intimação para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2014

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 28/05/2014.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 28 de maio de 2014, as operações de embarque e desembarque previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave 01 C-105 (AIRBUS MILITARY C-295M) e seus tripulantes e passageiros, com destino e procedência de Assunção-Paraguai.

2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 28 de maio de 2014.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 29 DE MAIO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

| CNPJ | Marca Comercial | Capacidade (mililitros) | Código TIPI | Enquadramento (letra) |
|--------------------|-------------------|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 12.808.338/0001-53 | FORNOV BIG APPLE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.808.338/0001-53 | FORNOV CITRUS | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.808.338/0001-53 | FORNOV RED FRUITS | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.808.338/0001-53 | FORNOV MARACUJA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 12.808.338/0001-53 | FORNOV | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00 | L |
| 12.808.338/0001-53 | 91 | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | E |
| 15.632.577/0001-93 | D'GUSTA? PRATA | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |
| 15.632.577/0001-93 | D'GUSTA? PRATA | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |
| 15.632.577/0001-93 | D'GUSTA? CARVALHO | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |
| 15.632.577/0001-93 | D'GUSTA? CARVALHO | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |
| 15.632.577/0001-93 | D'GUSTA? RESERVA | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |
| 15.632.577/0001-93 | D'GUSTA? RESERVA | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 15 DE MAIO DE 2014

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006 e o constante do processo administrativo nº 18186.722116/2014-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Nome empresarial: VOTORANTIM METAIS S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 18.499.616/0004-67

Art. 2º Observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, em relação ao prazo para fruição do benefício e conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

PORTARIA Nº 292, DE 26 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ADJUNTA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | PROCESSO |
|--------------------|---|----------------------|
| 00.416.109/0001-04 | SOLIMEX TRADING COMPANY S/A. | 16152-720107/2014-88 |
| 01.623.402/0001-05 | BRAZILIAN BEEF ALIMENTOS LTDA - EPP | 16152-720108/2014-22 |
| 43.952.654/0001-28 | VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS | 16152-720109/2014-77 |
| 62.561.907/0001-87 | INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQ | 16152-720111/2014-46 |
| 61.285.912/0001-41 | URKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAS LTDA - ME | 16152-720112/2014-91 |
| 62.016.316/0001-29 | JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME | 16152-720114/2014-80 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2014

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação da interessada:

| CPF | NOME | PROCESSO |
|----------------|-------------------------------|----------------------|
| 017.159.369-30 | CARLOS EDUARDO SILVA CLAUMANN | 12719.720324/2014-64 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso da atribuição que lhe são conferidas pelos arts. 224 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa RFB 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso V do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANE SCORTEGAGNA PEDRA

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI.

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 06.152.044/0001-13 | CACHAÇA EXTRA PREMIUM PRINCESA DO ARROIO | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |
| 06.152.044/0001-13 | GRASPA PRINCESA DO ARROIO | De 671ml até 1000ml | 2208.20.00 | R |
| 06.152.044/0001-13 | GRASPA PRINCESA DO ARROIO | Até 180ml | 2208.20.00 | K |
| 06.152.044/0001-13 | VODCA PRINCESA DO ARROIO | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00 | P |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO BORDÓ | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO BORDÓ | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO BORDÓ | De 376ml até 670ml | 2204.21.00 | D |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO CONCORD | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO CONCORD | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO CONCORD | De 376ml até 670ml | 2204.21.00 | D |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA BRANCO | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA BRANCO | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA BRANCO | De 376ml até 670ml | 2204.21.00 | D |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA ROSE | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 07.637.628/0001-41 | VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA ROSE | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 16.383.695/0001-78 | VINHEDO SOLIMAN | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |



**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA**

PORTARIA Nº 293, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;
Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de abril de 2014, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

- Os demonstrativos, Anexos 1 a 8 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.
- Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.
- Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até o período de referência do relatório. Esta composição está estruturada em:
 - Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Fundos Especiais;
 - Entidades da Administração Indireta, tais como:
 - Fundações;
 - Autarquias;
 - Empresas Públicas dependentes; e
 - Sociedades de Economia Mista dependentes.
 - Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.
 - Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.
 - Nos Anexos 1, 2 e 7 e nas Tabelas 5, 6, 7 e 8 são destacadas as operações intraorçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 5ª edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012. No Anexo 3, as operações intraorçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - A Tabela 4-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:
 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
 - Cota-Parte da Contribuição Sindical;
 - Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
 - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e
 Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.
 - O Anexo 12 passará a constar apenas da versão bimestral do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, por força da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, e do §3º do art. 165 da Constituição Federal.
 - O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excessiva de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2013, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2014.
 - Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.
 - A partir do Relatório de fevereiro de 2014, foi incluída a Tabela 13, com o objetivo de divulgar a evolução das despesas discricionárias e decorrentes de emendas individuais, conforme o inciso I, § 6º, do artigo 52º da Lei nº 12.919, de 24/12/2013.
 - Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | | | SALDO A REALIZAR (a-c) |
|--|------------------|-------------------------|---------------------|----------|--------------------|----------|------------------------|
| | | | No Bimestre (b) | % (b/a) | Até o Bimestre (c) | % (c/a) | |
| RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (1) | 1.704.809.419 | 1.704.809.419 | 315.540.501 | 18,51 | 587.822.996 | 34,48 | 1.116.986.422 |
| RECEITAS CORRENTES | 1.381.004.052 | 1.381.004.052 | 208.456.864 | 15,09 | 430.676.119 | 31,19 | 950.327.933 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 443.898.115 | 443.898.115 | 72.625.189 | 16,36 | 149.380.635 | 33,65 | 294.517.480 |
| Impostos | 435.557.748 | 435.557.748 | 69.424.678 | 15,94 | 145.431.485 | 33,39 | 290.126.263 |
| Taxas | 8.340.367 | 8.340.367 | 3.200.510 | 38,37 | 3.949.149 | 47,35 | 4.391.218 |
| RECEITA DE CONTRIBUICOES | 703.128.906 | 703.128.906 | 106.914.184 | 15,21 | 220.555.055 | 31,37 | 482.573.851 |
| Contribuições Sociais | 692.056.677 | 692.056.677 | 103.973.345 | 15,02 | 216.050.641 | 31,22 | 476.006.036 |
| Contribuições Econômicas | 11.072.229 | 11.072.229 | 2.940.839 | 26,56 | 4.504.414 | 40,68 | 6.567.815 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 100.143.658 | 100.143.658 | 15.811.264 | 15,79 | 30.282.813 | 30,24 | 69.860.846 |
| Receitas Imobiliárias | 1.463.551 | 1.463.551 | 170.117 | 11,62 | 340.982 | 23,30 | 1.122.570 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 36.858.113 | 36.858.113 | 7.474.684 | 20,28 | 12.660.561 | 34,35 | 24.197.552 |
| Receita de Concessões e Permissões | 13.455.059 | 13.455.059 | 236.210 | 1,76 | 991.232 | 7,37 | 12.463.827 |
| Compensações Financeiras | 47.974.466 | 47.974.466 | 7.863.863 | 16,39 | 16.153.219 | 33,67 | 31.821.247 |
| Receita de Cessão de Direitos | 372.812 | 372.812 | 66.486 | 17,83 | 134.592 | 36,10 | 238.220 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 19.657 | 19.657 | -96 | -0,49 | 2.226 | 11,32 | 17.431 |
| RECEITA AGROPECUARIA | 28.017 | 28.017 | 5.394 | 19,25 | 9.408 | 33,58 | 18.610 |
| Receita da Produção Vegetal | 15.581 | 15.581 | 3.519 | 22,58 | 5.555 | 35,65 | 10.026 |
| Receita da Produção Animal e Derivados | 12.427 | 12.427 | 1.874 | 15,08 | 3.851 | 30,99 | 8.576 |
| Outras Receitas Agropecuárias | 9 | 9 | 1 | 8,67 | 2 | 22,78 | 7 |
| RECEITA INDUSTRIAL | 949.366 | 949.366 | 113.821 | 11,99 | 162.135 | 17,08 | 787.232 |
| Receita da Indústria de Transformação | 949.366 | 949.366 | 113.821 | 11,99 | 162.135 | 17,08 | 787.232 |
| RECEITA DE SERVICOS | 54.645.140 | 54.645.140 | 5.673.640 | 10,38 | 15.730.524 | 28,79 | 38.914.616 |
| TRANSFERENCIAS CORRENTES | 1.231.711 | 1.231.711 | 77.143 | 6,26 | 152.202 | 12,36 | 1.079.509 |
| Transferências Intergovernamentais | 700 | 700 | 0 | 0,00 | 46 | 6,55 | 654 |
| Transferências de Instituições Privadas | 303.683 | 303.683 | 881 | 0,29 | 2.389 | 0,79 | 301.294 |
| Transferências do Exterior | 33.236 | 33.236 | 9.247 | 27,82 | 20.184 | 60,73 | 13.052 |
| Transferências de Pessoas | 645 | 645 | 104 | 16,09 | 196 | 30,36 | 449 |
| Transferências de Convênios | 893.321 | 893.321 | 62.546 | 7,00 | 125.010 | 13,99 | 768.311 |
| Transferências para o Combate à Fome | 127 | 127 | 4.365 | 3.429,63 | 4.377 | 3.439,78 | -4.250 |
| RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR | 0 | 0 | -130 | 0,00 | 41 | 0,00 | -41 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 76.979.138 | 76.979.138 | 7.236.360 | 9,40 | 14.403.307 | 18,71 | 62.575.831 |
| Multas e Juros de Mora | 22.471.015 | 22.471.015 | 3.347.195 | 14,90 | 6.441.854 | 28,67 | 16.029.162 |
| Indenizações e Restituições | 8.696.517 | 8.696.517 | 920.988 | 10,59 | 1.974.778 | 22,71 | 6.721.739 |
| Receita da Dívida Ativa | 16.402.382 | 16.402.382 | 1.192.524 | 7,27 | 2.404.611 | 14,66 | 13.997.771 |
| Receitas Decorrentes de Compensações ao RGPS | 17.000.000 | 17.000.000 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 17.000.000 |

| | | | | | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|
| Receitas Correntes Diversas ¹ | 12.409.224 | 12.409.224 | 1.775.654 | 14,31 | 3.582.064 | 28,87 | 8.827.160 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 323.805.367 | 323.805.367 | 107.083.637 | 33,07 | 157.146.877 | 48,53 | 166.658.489 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 196.369.663 | 196.369.663 | 62.301.683 | 31,73 | 97.027.505 | 49,41 | 99.342.158 |
| Operações de Crédito Internas | 194.760.407 | 194.760.407 | 60.134.667 | 30,88 | 94.300.157 | 48,42 | 100.460.250 |
| Operações de Crédito Externas | 1.609.256 | 1.609.256 | 2.167.015 | 134,66 | 2.727.348 | 169,48 | -1.118.092 |
| ALIENACAO DE BENS | 5.483.771 | 5.483.771 | 210.395 | 3,84 | 574.366 | 10,47 | 4.909.405 |
| Alienação de Bens Móveis | 1.935.519 | 1.935.519 | 196.390 | 10,15 | 544.607 | 28,14 | 1.390.912 |
| Alienação de Bens Imóveis | 3.548.253 | 3.548.253 | 14.004 | 0,39 | 29.760 | 0,84 | 3.518.493 |
| AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS | 36.375.883 | 36.375.883 | 5.129.924 | 14,10 | 11.635.730 | 31,99 | 24.740.153 |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 101.068 | 101.068 | 49.101 | 48,58 | 90.307 | 89,35 | 10.761 |
| Transferência de Outras Instituições Públicas | 4.946 | 4.946 | 4.524 | 91,47 | 4.524 | 91,47 | 422 |
| Transferências de Convênios | 95.909 | 95.909 | 28.237 | 29,44 | 67.136 | 70,00 | 28.773 |
| OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | 85.474.982 | 85.474.982 | 39.392.534 | 46,09 | 47.818.969 | 55,94 | 37.656.013 |
| Resultado do Banco Central do Brasil | 41.290.000 | 41.290.000 | 30.778.887 | 74,54 | 30.778.887 | 74,54 | 10.511.113 |
| Remuneração das Disponibilidades | 44.182.182 | 44.182.182 | 8.613.409 | 19,50 | 17.039.510 | 38,57 | 27.142.672 |
| Receita da Dívida Ativa Proveniente da Amortização de Emp. e Financ | 2.060 | 2.060 | 209 | 10,13 | 479 | 23,23 | 1.582 |
| Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café | 740 | 740 | 30 | 4,02 | 93 | 12,61 | 646 |
| Receita Títulos Tesouro Nacional Resgatados | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 |
| Receitas de Capital Diversas ² | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANÉIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | | | SALDO A REALIZAR (a-c) |
|---|------------------|-------------------------|---------------------|---------|--------------------|---------|------------------------|
| | | | No Bimestre (b) | | Até o Bimestre (c) | | |
| | | | % (b/a) | % (c/a) | % (b/a) | % (c/a) | |
| RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II) | 23.621.632 | 23.621.632 | 5.995.907 | 25,38 | 11.204.126 | 47,43 | 12.417.506 |
| RECEITAS CORRENTES | 23.621.632 | 23.621.632 | 5.695.799 | 24,11 | 10.314.096 | 43,66 | 13.307.535 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 212 | 212 | 112 | 52,78 | 53 | 24,98 | 159 |
| Impostos | 33 | 33 | 22 | 64,74 | -59 | -177,25 | 92 |
| Taxas | 179 | 179 | 90 | 50,56 | 112 | 62,63 | 67 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 17.604.853 | 17.604.853 | 2.409.505 | 13,69 | 4.994.609 | 28,37 | 12.610.243 |
| Contribuições Sociais | 17.604.823 | 17.604.823 | 2.409.482 | 13,69 | 4.994.584 | 28,37 | 12.610.239 |
| Contribuições Econômicas | 30 | 30 | 23 | 76,54 | 26 | 85,69 | 4 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 3.655 | 3.655 | 473 | 12,93 | 952 | 26,04 | 2.703 |
| Receitas Imobiliárias | 3.382 | 3.382 | 464 | 13,73 | 784 | 23,18 | 2.598 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 83 | 83 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 83 |
| Receita de Concessões e Permissões | 190 | 190 | 8 | 4,32 | 168 | 88,38 | 22 |
| RECEITA INDUSTRIAL | 190.354 | 190.354 | 30.965 | 16,27 | 64.395 | 33,83 | 125.959 |
| Receita da Indústria de Transformação | 190.354 | 190.354 | 30.965 | 16,27 | 64.395 | 33,83 | 125.959 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | 54.202 | 54.202 | 29.646 | 54,69 | 73.785 | 136,13 | -19.583 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 5.768.356 | 5.768.356 | 3.225.099 | 55,91 | 5.180.303 | 89,81 | 588.054 |
| Multas e Juros de Mora | 700 | 700 | 100 | 14,25 | 567 | 80,95 | 133 |
| Indenizações e Restituições | 6.333 | 6.333 | 593 | 9,37 | 2.316 | 36,56 | 4.018 |
| Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos p/ Comp. ao RGPS | 5.760.833 | 5.760.833 | 3.224.350 | 55,97 | 5.177.190 | 89,87 | 583.643 |
| Receitas Correntes Diversas ¹ | 490 | 490 | 56 | 11,46 | 230 | 46,95 | 260 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0 | 0 | 300.108 | 0,00 | 890.030 | 0,00 | -890.030 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 0 | 0 | 300.108 | 0,00 | 890.030 | 0,00 | -890.030 |
| Operações de Crédito Internas | 0 | 0 | 300.108 | 0,00 | 890.030 | 0,00 | -890.030 |
| SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II) | 1.728.431.050 | 1.728.431.050 | 321.536.408 | 18,60 | 599.027.122 | 34,66 | 1.129.403.928 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV) | 654.746.947 | 654.746.947 | 117.780.114 | 17,99 | 197.209.346 | 30,12 | 457.537.601 |
| Operações de Crédito Internas | 654.746.947 | 654.746.947 | 116.147.275 | 17,74 | 195.576.507 | 29,87 | 459.170.440 |
| Mobiliária | 654.746.947 | 654.746.947 | 116.147.275 | 17,74 | 195.576.507 | 29,87 | 459.170.440 |
| Operações de Crédito Externas | 0 | 0 | 1.632.839 | 0,00 | 1.632.839 | 0,00 | -1.632.839 |
| Mobiliária | 0 | 0 | 1.632.839 | 0,00 | 1.632.839 | 0,00 | -1.632.839 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV) | 2.383.177.997 | 2.383.177.997 | 439.316.523 | 18,43 | 796.236.468 | 33,41 | 1.586.941.529 |
| DÉFICIT (VI) | - | - | - | - | 29.536.583 | - | - |
| TOTAL (VII) = (V + VI) | 2.383.177.997 | 2.383.177.997 | 439.316.523 | 18,43 | 825.773.051 | 34,65 | 1.586.941.529 |
| CRÉDITOS ADICIONAIS E CRÉDITOS CANCELADOS | - | 8.365.467 | - | - | - | - | - |
| Créditos adicionais abertos com Superávit Financeiro | - | 8.365.467 | - | - | - | - | - |
| Créditos adicionais abertos com Excesso de Arrecadação | - | 0 | - | - | - | - | - |
| Créditos cancelados líquidos | - | 0 | - | - | - | - | - |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

¹ Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.² Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANÉIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (d) | CRÉDITOS ADICIONAIS (e) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | | SALDO A LIQUIDAR (f-g) |
|--|---------------------|-------------------------|------------------------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------|------------------------|
| | | | | No Bimestre | | Até o Bimestre | | % (g/f) | |
| | | | | No Bimestre | Até o Bimestre | No Bimestre | Até o Bimestre | | |
| DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII) | 1.751.163.725 | 8.365.467 | 1.759.529.191 | 272.311.965 | 1.162.396.832 | 256.659.350 | 484.778.429 | 27,55 | 1.274.750.762 |
| DESPESAS CORRENTES | 1.344.095.000 | 1.640.984 | 1.345.735.984 | 138.269.288 | 954.070.493 | 189.164.447 | 395.126.722 | 29,36 | 950.609.262 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 222.987.161 | 0 | 222.987.161 | 16.573.307 | 134.713.743 | 33.414.028 | 67.311.474 | 30,19 | 155.675.687 |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 189.474.726 | 0 | 189.474.726 | 129.421.537 | 187.481.252 | 23.310.432 | 63.002.120 | 33,25 | 126.472.606 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 931.633.114 | 1.640.984 | 933.274.097 | -7.725.556 | 631.875.498 | 132.439.987 | 264.813.129 | 28,37 | 668.460.969 |
| Transferência a Estados, DF e Municípios | 304.034.563 | -24.848 | 304.009.715 | 15.957.492 | 256.202.839 | 42.017.774 | 82.932.666 | 27,28 | 221.077.049 |
| Benefícios Previdenciários | 377.212.683 | 0 | 377.212.683 | -39.190.940 | 215.249.759 | 58.633.858 | 124.050.191 | 32,89 | 253.162.492 |
| Demais Despesas Correntes | 250.385.868 | 1.665.832 | 252.051.700 | 15.507.892 | 160.422.900 | 31.788.356 | 57.830.272 | 22,94 | 194.221.428 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 374.745.025 | 6.724.483 | 381.469.508 | 134.042.677 | 208.326.339 | 67.494.902 | 89.651.707 | 23,50 | 291.817.800 |
| INVESTIMENTOS | 81.361.490 | 1.033.090 | 82.394.579 | 6.327.511 | 14.823.207 | 1.769.386 | 2.304.554 | 2,80 | 80.090.026 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 74.039.249 | 5.691.393 | 79.730.641 | 9.303.185 | 43.756.343 | 11.593.641 | 21.265.558 | 26,67 | 58.465.083 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 219.344.287 | 0 | 219.344.287 | 118.411.981 | 149.746.790 | 54.131.876 | 66.081.596 | 30,13 | 153.262.691 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 32.323.699 | 0 | 32.323.699 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 32.323.699 |
| DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX) | 38.837.027 | 0 | 38.837.027 | 2.549.678 | 33.043.045 | 6.066.195 | 10.746.992 | 27,67 | 28.090.035 |
| DESPESAS CORRENTES | 37.043.342 | 0 | 37.043.342 | 1.079.355 | 31.310.870 | 6.064.425 | 10.733.054 | 28,97 | 26.310.288 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 19.016.210 | 0 | 19.016.210 | 845.404 | 13.759.911 | 2.722.873 | 5.366.327 | 28,22 | 13.649.884 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 18.027.132 | 0 | 18.027.132 | 233.951 | 17.550.959 | 3.341.552 | 5.366.728 | 29,77 | 12.660.404 |
| Demais Despesas Correntes | 18.027.132 | 0 | 18.027.132 | 233.951 | 17.550.959 | 3.341.552 | 5.366.728 | 29,77 | 12.660.404 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 1.793.685 | 0 | 1.793.685 | 1.470.323 | 1.732.175 | 1.770 | 13.937 | 0,78 | 1.779.747 |
| INVESTIMENTOS | 44.587 | 0 | 44.587 | 8.311 | 23.052 | 1.759 | 13.912 | 31,20 | 30.675 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 1.749.098 | 0 | 1.749.098 | 1.462.012 | 1.709.123 | 12 | 25 | 0,00 | 1.749.072 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX) | 1.790.000.752 | 8.365.467 | 1.798.366.218 | 274.861.643 | 1.195.439.878 | 262.725.545 | 495.525.421 | 27,55 | 1.302.840.797 |



| | | | | | | | | | |
|--|----------------------|------------------|----------------------|--------------------|----------------------|--------------------|--------------------|--------------|----------------------|
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI) | 593.131.880 | 0 | 593.131.880 | 375.084.874 | 589.985.320 | 155.411.543 | 330.247.629 | 55,68 | 262.884.250 |
| Amortização da Dívida Interna | 586.848.250 | 0 | 586.848.250 | 374.996.324 | 586.341.894 | 155.227.066 | 328.638.523 | 56,00 | 258.209.727 |
| Dívida Mobiliária | 585.516.351 | 0 | 585.516.351 | 374.993.277 | 585.344.851 | 154.938.194 | 328.016.828 | 56,02 | 257.499.524 |
| Outras Dívidas | 1.331.899 | 0 | 1.331.899 | 3.047 | 997.042 | 288.872 | 621.695 | 46,68 | 710.203 |
| Amortização da Dívida Externa | 6.283.629 | 0 | 6.283.629 | 88.550 | 3.643.426 | 184.477 | 1.609.106 | 25,61 | 4.674.523 |
| Dívida Mobiliária | 4.379.944 | 0 | 4.379.944 | 0 | 2.300.000 | 0 | 1.357.459 | 30,99 | 3.022.485 |
| Outras Dívidas | 1.903.686 | 0 | 1.903.686 | 88.550 | 1.343.426 | 184.477 | 251.647 | 13,22 | 1.652.039 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI) | 2.383.132.631 | 8.365.467 | 2.391.498.098 | 649.946.517 | 1.785.425.197 | 418.137.087 | 825.773.051 | 34,53 | 1.565.725.047 |
| SUPERÁVIT (XIII) | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| TOTAL (XIV) = (XII + XIII) | 2.383.132.631 | 8.365.467 | 2.391.498.098 | 649.946.517 | 1.785.425.197 | 418.137.087 | 825.773.051 | - | 1.565.725.047 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(3/3)

RENATO PONTES DIAS
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 11.149/O

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

| FUNÇÃO | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | % (b/total b) | % (b/a) | R\$ milhares SALDO A EXECUTAR (a-b) |
|-------------------------|----------------------|------------------------|---------------------|----------------------|---------------------|--------------------|---------------|--------------|-------------------------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre | No Bimestre | Até o Bimestre (b) | | | |
| | | | Legislativa | 6.950.840 | 6.962.285 | 98.031 | | | |
| Judiciária | 27.991.625 | 28.202.866 | 1.261.903 | 20.826.351 | 3.973.848 | 8.221.691 | 1,66 | 29,15 | 19.981.175 |
| Essencial a Justiça | 5.392.089 | 5.397.934 | 715.886 | 5.397.934 | 760.614 | 1.572.258 | 0,32 | 29,13 | 3.825.676 |
| Administração | 27.206.783 | 27.416.724 | 2.679.785 | 9.355.825 | 3.061.147 | 5.781.191 | 1,17 | 21,09 | 21.635.533 |
| Defesa Nacional | 38.569.821 | 38.818.491 | 2.848.947 | 20.065.434 | 4.900.657 | 8.790.867 | 1,77 | 22,65 | 30.027.624 |
| Segurança Pública | 8.456.350 | 9.367.955 | 1.005.480 | 4.936.468 | 1.107.653 | 2.054.999 | 0,41 | 21,94 | 7.312.956 |
| Relações Exteriores | 2.072.986 | 2.072.986 | 293.550 | 899.636 | 337.966 | 633.626 | 0,13 | 30,57 | 1.439.361 |
| Assistência Social | 68.216.344 | 68.617.694 | 2.258.424 | 61.193.941 | 10.772.387 | 21.498.076 | 4,34 | 31,33 | 47.119.617 |
| Previdência Social | 473.509.194 | 474.460.781 | -27.733.162 | 278.688.786 | 74.671.324 | 155.615.377 | 31,40 | 32,80 | 318.845.404 |
| Saúde | 98.036.362 | 98.085.103 | 13.642.530 | 39.285.061 | 14.250.966 | 25.986.372 | 5,24 | 26,49 | 72.098.731 |
| Trabalho | 63.838.510 | 63.838.585 | 124.248 | 46.415.197 | 14.095.502 | 27.402.867 | 5,53 | 42,93 | 36.435.718 |
| Educação | 83.275.927 | 88.280.065 | 15.312.931 | 55.146.652 | 12.666.890 | 21.318.289 | 4,30 | 24,15 | 66.961.776 |
| Cultura | 3.012.548 | 3.021.033 | 179.260 | 711.189 | 120.669 | 199.240 | 0,04 | 6,60 | 2.821.793 |
| Direitos da Cidadania | 1.854.108 | 1.859.357 | 105.943 | 549.206 | 112.403 | 184.152 | 0,04 | 9,90 | 1.675.204 |
| Urbanismo | 8.289.331 | 8.418.595 | 409.038 | 772.870 | 161.957 | 278.683 | 0,06 | 3,31 | 8.139.912 |
| Habitacao | 458.082 | 458.082 | 2.877 | 2.877 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 458.082 |
| Saneamento | 3.426.319 | 3.427.319 | 46.260 | 355.455 | 3.917 | 4.276 | 0,00 | 0,12 | 3.423.043 |
| Gestão Ambiental | 8.734.525 | 8.741.446 | 666.768 | 2.374.283 | 403.964 | 652.800 | 0,13 | 7,47 | 8.088.647 |
| Ciência e Tecnologia | 8.997.879 | 8.999.372 | 917.478 | 3.074.336 | 846.633 | 1.547.562 | 0,31 | 17,20 | 7.451.810 |
| Agricultura | 24.439.596 | 24.507.372 | -1.953.385 | 10.267.296 | 1.094.310 | 1.993.560 | 0,40 | 8,13 | 22.513.812 |
| Organização Agrária | 5.156.373 | 5.596.373 | 278.966 | 1.614.768 | 387.801 | 722.326 | 0,15 | 12,91 | 4.874.046 |
| Indústria | 2.555.003 | 2.565.576 | 289.747 | 1.005.456 | 299.694 | 613.009 | 0,12 | 23,89 | 1.952.566 |
| Comércio e Serviços | 5.560.101 | 5.634.709 | 151.732 | 3.231.638 | 67.312 | 106.555 | 0,02 | 1,89 | 5.528.155 |
| Comunicações | 1.637.446 | 1.638.727 | 239.891 | 960.545 | 142.956 | 273.799 | 0,06 | 16,71 | 1.364.928 |
| Energia | 2.014.306 | 2.045.810 | 64.362 | 795.267 | 122.216 | 247.288 | 0,05 | 12,09 | 1.798.522 |
| Transporte | 24.646.840 | 25.044.976 | 3.341.468 | 6.536.704 | 1.059.818 | 1.380.029 | 0,28 | 5,51 | 23.664.946 |
| Desporto e Lazer | 2.228.586 | 2.258.761 | 159.529 | 456.121 | 93.008 | 112.220 | 0,02 | 4,97 | 2.146.541 |
| Encargos Especiais | 751.895.020 | 751.666.210 | 257.453.157 | 617.200.091 | 116.222.268 | 206.367.678 | 41,65 | 27,45 | 545.298.532 |
| Reserva de Contingência | 31.577.858 | 30.961.033 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 30.961.033 |
| TOTAL | 1.790.000.752 | 1.798.366.218 | 274.861.643 | 1.195.439.878 | 262.725.545 | 495.525.421 | 100,00 | 27,55 | 1.302.840.797 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

| FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | % (b/total b) | % (b/a) | R\$ milhares SALDO A LIQUIDAR (a-b) |
|---|-----------------|------------------------|---------------------|----------------|---------------------|--------------------|---------------|---------|-------------------------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre | No Bimestre | Até o Bimestre (b) | | | |
| | | | LEGISLATIVA | 6.144.302 | 6.155.746 | 96.446 | | | |
| Acao Legislativa | 943.548 | 952.305 | 38.199 | 609.371 | 100.172 | 136.521 | 0,03 | 14,34 | 815.784 |
| Controle Externo | 170.746 | 170.746 | 16.641 | 96.466 | 17.183 | 23.959 | 0,00 | 14,03 | 146.787 |
| Administração Geral | 4.356.792 | 4.359.479 | 5.506 | 3.998.314 | 637.100 | 1.365.174 | 0,28 | 31,32 | 2.994.305 |
| Tecnologia Da Informacao | 10.365 | 10.365 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 10.365 |
| Comunicação Social | 154.618 | 154.618 | 10.103 | 60.597 | 15.965 | 18.843 | 0,00 | 12,19 | 135.775 |
| Atenção Básica | 236.366 | 236.366 | 25.932 | 154.149 | 51.880 | 92.652 | 0,02 | 39,20 | 143.714 |
| Proteção E Benefícios Ao Trabalhador | 270.760 | 270.760 | 66 | 269.275 | 44.136 | 87.015 | 0,02 | 32,14 | 183.744 |
| Outros Encargos Especiais | 1.107 | 1.107 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.107 |
| JUDICIÁRIA | 24.877.983 | 25.074.100 | 1.183.024 | 18.268.486 | 3.482.418 | 7.242.083 | 1,49 | 28,88 | 17.832.017 |
| Controle Externo | 78.190 | 78.190 | 6.291 | 39.772 | 6.252 | 8.048 | 0,00 | 10,29 | 70.142 |
| Acao Judiciária | 2.924.482 | 2.970.375 | 364.563 | 1.399.260 | 249.319 | 353.649 | 0,07 | 11,91 | 2.616.725 |
| Administração Geral | 19.552.264 | 19.675.897 | 759.940 | 15.148.552 | 2.908.969 | 6.265.970 | 1,29 | 31,85 | 13.409.927 |
| Tecnologia Da Informacao | 349.425 | 349.425 | 10.838 | 32.448 | 10.339 | 15.030 | 0,00 | 4,30 | 334.395 |
| Formacao De Recursos Humanos | 13.613 | 13.613 | 1.123 | 3.820 | 887 | 890 | 0,00 | 6,54 | 12.723 |
| Comunicação Social | 110.559 | 110.315 | 16.406 | 65.369 | 9.326 | 11.414 | 0,00 | 10,35 | 98.902 |
| Previdencia Do Regime Estatutario | 17.118 | 17.118 | 0 | 17.118 | 2.728 | 6.140 | 0,00 | 35,87 | 10.978 |
| Atenção Básica | 659.578 | 659.578 | 26.751 | 546.859 | 98.786 | 169.585 | 0,03 | 25,71 | 489.993 |
| Proteção E Benefícios Ao Trabalhador | 1.172.754 | 1.199.589 | -2.887 | 1.015.287 | 195.812 | 411.356 | 0,08 | 34,29 | 788.233 |
| ESSENCIAL A JUSTICA | 4.561.636 | 4.567.481 | 668.064 | 2.107.009 | 626.751 | 1.306.050 | 0,27 | 28,59 | 3.261.431 |
| Controle Externo | 39.349 | 39.349 | 14.366 | 20.950 | 3.732 | 5.375 | 0,00 | 13,66 | 33.974 |
| Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario | 780.265 | 783.365 | 126.204 | 248.586 | 79.801 | 123.059 | 0,03 | 15,71 | 660.306 |
| Representacao Judicial E Extrajudicial | 304.526 | 304.526 | 155.345 | 197.983 | 48.376 | 77.527 | 0,02 | 25,46 | 226.999 |
| Administração Geral | 2.896.946 | 2.897.886 | 338.992 | 1.310.930 | 421.651 | 975.356 | 0,20 | 33,66 | 1.922.530 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 9.000 | 9.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9.000 |
| Tecnologia Da Informacao | 26.100 | 26.100 | 0 | 2.173 | 3 | 3 | 0,00 | 0,01 | 26.097 |
| Comunicação Social | 56.307 | 56.307 | 3.621 | 10.092 | 2.948 | 3.523 | 0,00 | 6,26 | 52.784 |
| Previdencia Do Regime Estatutario | 10.833 | 12.638 | 0 | 10.833 | 1.839 | 3.780 | 0,00 | 29,91 | 8.858 |
| Atenção Básica | 86.510 | 86.510 | 6.798 | 41.890 | 11.959 | 14.936 | 0,00 | 17,26 | 71.574 |
| Proteção E Benefícios Ao Trabalhador | 201.786 | 201.786 | 18.232 | 134.475 | 35.715 | 70.973 | 0,01 | 35,17 | 130.813 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 150.014 | 150.014 | 4.505 | 129.096 | 20.726 | 31.520 | 0,01 | 21,01 | 118.495 |
| ADMINISTRACAO | 24.388.142 | 24.589.630 | 2.368.689 | 8.407.687 | 2.720.845 | 5.107.313 | 1,05 | 20,77 | 19.482.317 |
| Representacao Judicial E Extrajudicial | 164.312 | 164.312 | 24.515 | 43.711 | 10.582 | 27.377 | 0,01 | 16,66 | 136.936 |
| Planejamento E Orcamento | 290.042 | 290.042 | 12.028 | 24.301 | 8.599 | 13.744 | 0,00 | 4,74 | 276.299 |
| Administração Geral | 18.157.585 | 18.190.388 | 1.751.248 | 7.209.788 | 2.271.967 | 4.467.852 | 0,92 | 24,56 | 13.722.535 |

| | | | | | | | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|-------------|-------|-------|-------------|
| Administracao Financeira | 68.171 | 68.171 | 3.349 | 11.417 | 2.778 | 3.093 | 0,00 | 4,54 | 65.078 |
| Controle Interno | 68.714 | 68.714 | 13.224 | 24.530 | 12.803 | 17.370 | 0,00 | 25,28 | 51.344 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 556.203 | 556.203 | 14.574 | 62.637 | 15.002 | 21.187 | 0,00 | 3,81 | 535.016 |
| Tecnologia Da Informacao | 1.973.821 | 1.973.821 | 272.275 | 404.548 | 254.277 | 297.220 | 0,06 | 15,06 | 1.676.601 |
| Ordenamento Territorial | 109.830 | 113.330 | 5.678 | 10.690 | 4.450 | 6.251 | 0,00 | 5,52 | 107.079 |
| Formacao De Recursos Humanos | 38.426 | 38.426 | 4.516 | 5.958 | 1.190 | 1.269 | 0,00 | 3,30 | 37.158 |
| Administracao De Receitas | 99.911 | 99.911 | 400 | 1.569 | 502 | 1.339 | 0,00 | 1,34 | 98.572 |
| Comunicacao Social | 326.006 | 326.006 | 162.816 | 201.399 | 7.884 | 8.030 | 0,00 | 2,46 | 317.976 |
| Defesa Civil | 970 | 970 | 44 | 79 | 35 | 46 | 0,00 | 4,69 | 924 |
| Cooperacao Internacional | 0 | 165.281 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 165.281 |
| Atencao Basica | 326.091 | 326.091 | 30.392 | 111.165 | 40.137 | 78.416 | 0,02 | 24,05 | 247.675 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 536.143 | 536.048 | 57.791 | 221.911 | 71.090 | 139.659 | 0,03 | 26,05 | 396.389 |
| Relacoes De Trabalho | 1.549 | 1.549 | 0 | 35 | 10 | 10 | 0,00 | 0,62 | 1.539 |
| Ensino Superior | 35.999 | 35.999 | 5.261 | 5.450 | 5.126 | 5.191 | 0,00 | 14,42 | 30.808 |
| Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico | 18.813 | 18.813 | 3.991 | 9.464 | 2.358 | 3.365 | 0,00 | 17,89 | 15.448 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 9.300 | 9.300 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9.300 |
| Desenvolvimento Cientifico | 53.015 | 53.015 | 6.259 | 23.860 | 6.992 | 8.133 | 0,00 | 15,34 | 44.882 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 4.982 | 4.982 | 71 | 1.379 | 413 | 597 | 0,00 | 11,99 | 4.385 |
| Producao Industrial | 36.755 | 36.755 | 148 | 33.636 | 4.605 | 7.070 | 0,00 | 19,24 | 29.686 |
| Outros Encargos Especiais | 50.000 | 50.000 | 109 | 158 | 47 | 96 | 0,00 | 0,19 | 49.904 |
| Reserva De Contingencia | 1.461.502 | 1.461.502 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.461.502 |
| DEFESA NACIONAL | 38.130.683 | 38.378.328 | 2.811.339 | 19.772.964 | 4.836.945 | 8.663.932 | 1,79 | 22,58 | 29.714.396 |
| Planejamento E Orcamento | 1.800 | 1.800 | 21 | 109 | 12 | 16 | 0,00 | 0,89 | 1.784 |
| Administracao Geral | 18.921.099 | 18.968.745 | 1.147.439 | 12.038.063 | 3.375.447 | 6.297.241 | 1,30 | 33,20 | 12.671.503 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 81.839 | 81.839 | 11.563 | 14.296 | 7.534 | 8.084 | 0,00 | 9,88 | 73.755 |
| Tecnologia Da Informacao | 70.000 | 70.000 | 5.074 | 5.447 | 85 | 85 | 0,00 | 0,12 | 69.915 |
| Formacao De Recursos Humanos | 141.531 | 141.531 | 30.765 | 49.213 | 13.407 | 16.455 | 0,00 | 11,63 | 125.076 |
| Comunicacao Social | 2.650 | 2.650 | 1.824 | 2.100 | 428 | 428 | 0,00 | 16,15 | 2.222 |
| Defesa Aerea | 5.238.557 | 5.238.557 | 473.121 | 1.814.197 | 441.317 | 752.145 | 0,16 | 14,36 | 4.486.411 |
| Defesa Naval | 3.639.757 | 3.639.757 | 84.631 | 2.426.560 | 367.161 | 515.868 | 0,11 | 14,17 | 3.123.889 |
| Defesa Terrestre | 2.956.445 | 3.156.445 | 437.806 | 475.870 | 49.416 | 57.860 | 0,01 | 1,83 | 3.098.585 |
| Informacao E Inteligencia | 7.389 | 7.389 | 2.741 | 3.906 | 951 | 1.324 | 0,00 | 17,92 | 6.065 |
| Cooperacao Internacional | 317.672 | 317.672 | 20.556 | 27.143 | 8.363 | 12.213 | 0,00 | 3,84 | 305.459 |
| Assistencia A Crianca E Ao Adolescente | 2.000 | 2.000 | 214 | 499 | 239 | 289 | 0,00 | 14,45 | 1.711 |
| Assistencia Comunitaria | 465.909 | 465.909 | 1.583 | 3.395 | 745 | 1.021 | 0,00 | 0,22 | 464.888 |
| Atencao Basica | 2.086.056 | 2.086.056 | 288.510 | 613.508 | 241.962 | 400.179 | 0,08 | 19,18 | 1.685.877 |
| Assistencia Hospitalar E Ambulatorial | 50.420 | 50.420 | 4.448 | 9.109 | 3.867 | 6.969 | 0,00 | 13,82 | 43.450 |
| Suporte Profilatico E Terapeutico | 8.328 | 8.328 | 913 | 1.358 | 363 | 685 | 0,00 | 8,23 | 7.643 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 3.073.551 | 3.073.551 | 225.362 | 1.669.198 | 279.006 | 523.444 | 0,11 | 17,03 | 2.550.106 |
| Empregabilidade | 11.995 | 11.995 | 361 | 379 | 98 | 99 | 0,00 | 0,82 | 11.896 |
| Ensino Profissional | 139.996 | 139.996 | 31.425 | 42.409 | 8.455 | 11.458 | 0,00 | 8,18 | 128.538 |
| Ensino Superior | 17.800 | 17.800 | 631 | 1.000 | 108 | 113 | 0,00 | 0,63 | 17.687 |
| Educacao De Jovens E Adultos | 4.000 | 4.000 | 180 | 492 | 186 | 294 | 0,00 | 7,35 | 3.706 |
| Educacao Basica | 11.576 | 11.576 | 2.812 | 3.500 | 700 | 780 | 0,00 | 6,73 | 10.796 |
| Habitacao Urbana | 257.027 | 257.027 | 18.666 | 207.046 | 25.619 | 41.649 | 0,01 | 16,20 | 215.378 |
| Controle Ambiental | 71.946 | 71.946 | 16.604 | 20.602 | 2.871 | 4.436 | 0,00 | 6,17 | 67.510 |
| Desenvolvimento Cientifico | 81.750 | 81.750 | 1.064 | 3.070 | 1.108 | 1.617 | 0,00 | 1,98 | 80.133 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 437.340 | 437.340 | 933 | 335.591 | 4.714 | 4.942 | 0,00 | 1,13 | 432.398 |
| Telecomunicacoes | 32.251 | 32.251 | 2.094 | 4.904 | 2.783 | 4.240 | 0,00 | 13,15 | 28.011 |
| SEGURANCA PUBLICA | 7.647.415 | 8.559.020 | 985.529 | 4.370.571 | 980.226 | 1.807.165 | 0,37 | 21,11 | 6.751.855 |
| Administracao Geral | 4.564.179 | 4.566.599 | 318.865 | 3.201.850 | 712.703 | 1.389.050 | 0,29 | 30,42 | 3.177.549 |
| Formacao De Recursos Humanos | 54.816 | 54.816 | 6.854 | 7.785 | 1.085 | 1.593 | 0,00 | 2,91 | 53.223 |
| Comunicacao Social | 1.000 | 1.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.000 |
| Policimento | 2.030.255 | 2.039.440 | 343.063 | 482.058 | 96.994 | 137.833 | 0,03 | 6,76 | 1.901.607 |
| Defesa Civil | 229.367 | 1.129.367 | 191.198 | 322.550 | 123.719 | 199.475 | 0,04 | 17,66 | 929.892 |
| Informacao E Inteligencia | 553.772 | 553.772 | 122.910 | 193.338 | 10.915 | 15.512 | 0,00 | 2,80 | 538.260 |
| Atencao Basica | 82.095 | 82.095 | 2.170 | 66.746 | 13.841 | 21.551 | 0,00 | 26,25 | 60.544 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 131.932 | 131.932 | 468 | 96.245 | 20.969 | 42.151 | 0,01 | 31,95 | 89.780 |
| RELACOES EXTERIORES | 1.935.754 | 1.935.754 | 282.266 | 829.277 | 319.678 | 597.198 | 0,12 | 30,85 | 1.338.555 |
| Administracao Geral | 1.110.765 | 1.110.765 | 128.597 | 538.291 | 168.250 | 336.987 | 0,07 | 30,34 | 773.778 |
| Tecnologia Da Informacao | 880 | 880 | 82 | 92 | 32 | 36 | 0,00 | 4,09 | 844 |
| Formacao De Recursos Humanos | 3.503 | 3.503 | 260 | 338 | 255 | 299 | 0,00 | 8,55 | 3.203 |
| Relacoes Diplomaticas | 593.512 | 593.512 | 130.778 | 233.947 | 121.377 | 217.941 | 0,04 | 36,72 | 375.571 |
| Cooperacao Internacional | 56.650 | 56.650 | 608 | 6.327 | 5.293 | 5.574 | 0,00 | 9,84 | 51.076 |
| Atencao Basica | 105.395 | 105.395 | 15.327 | 24.881 | 15.483 | 23.606 | 0,00 | 22,40 | 81.789 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 7.601 | 7.601 | 0 | 7.535 | 1.175 | 2.358 | 0,00 | 31,03 | 5.242 |
| Difusao Cultural | 29.100 | 29.100 | 5.023 | 7.307 | 4.879 | 6.823 | 0,00 | 23,45 | 22.277 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 10.996 | 10.996 | 744 | 8.177 | 1.198 | 1.464 | 0,00 | 13,31 | 9.532 |
| Promocao Comercial | 17.352 | 17.352 | 847 | 2.382 | 1.735 | 2.110 | 0,00 | 12,16 | 15.242 |
| ASSISTENCIA SOCIAL | 68.203.838 | 68.605.188 | 2.258.113 | 61.188.270 | 10.770.501 | 21.494.394 | 4,43 | 31,33 | 47.110.794 |
| Planejamento E Orcamento | 13.991 | 13.991 | 110 | 202 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 13.991 |
| Administracao Geral | 211.158 | 211.158 | 16.109 | 66.236 | 24.619 | 40.615 | 0,01 | 19,23 | 170.542 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 26.361 | 26.361 | 3.550 | 7.183 | 2.133 | 3.915 | 0,00 | 14,85 | 22.446 |
| Tecnologia Da Informacao | 79.613 | 79.613 | 25.236 | 39.262 | 8.302 | 12.438 | 0,00 | 15,62 | 67.174 |
| Formacao De Recursos Humanos | 439 | 439 | 72 | 108 | 45 | 57 | 0,00 | 12,99 | 382 |
| Comunicacao Social | 27.533 | 27.533 | 0 | 3.050 | 44 | 44 | 0,00 | 0,16 | 27.488 |
| Cooperacao Internacional | 4.427 | 4.427 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 4.427 |
| Assistencia Ao Idoso | 16.435.324 | 16.435.324 | 64 | 15.960.104 | 2.913.531 | 5.802.767 | 1,20 | 35,31 | 10.632.557 |
| Assistencia Ao Portador De Deficiencia | 19.875.638 | 19.875.638 | 493 | 17.800.589 | 3.274.927 | 6.525.322 | 1,35 | 32,83 | 13.350.317 |
| Assistencia Comunitaria | 28.902.532 | 29.303.882 | 1.953.252 | 27.044.251 | 4.511.755 | 9.069.961 | 1,87 | 30,95 | 20.233.921 |
| Atencao Basica | 844 | 844 | 0 | 441 | 141 | 280 | 0,00 | 33,15 | 564 |
| Alimentacao E Nutricao | 1.286.530 | 1.286.530 | 249.247 | 254.484 | 34.379 | 37.755 | 0,01 | 2,93 | 1.248.775 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 3.050 | 3.050 | 0 | 2.379 | 626 | 1.240 | 0,00 | 40,64 | 1.811 |
| Fomento Ao Trabalho | 20.000 | 20.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 20.000 |
| Educacao Infantil | 673.400 | 673.400 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 673.400 |
| Saneamento Basico Rural | 643.000 | 643.000 | 9.980 | 9.980 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 643.000 |
| PREVIDENCIA SOCIAL | 472.637.729 | 473.589.316 | -27.742.777 | 277.855.845 | 74.535.182 | 155.343.837 | 32,04 | 32,80 | 318.245.479 |
| Representacao Judicial E Extrajudicial | 33.000 | 33.000 | 6.959 | 9.549 | 6.435 | 8.259 | 0,00 | 25,03 | 24.741 |
| Administracao Geral | 4.331.800 | 4.331.800 | 626.799 | 1.721.909 | 693.884 | 1.405.699 | 0,29 | 32,45 | 2.926.100 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 9.730 | 9.730 | 310 | 2.214 | 877 | 1.353 | 0,00 | 13,90 | 8.378 |
| Tecnologia Da Informacao | 290.720 | 290.720 | 210.299 | 290.720 | 70.583 | 105.570 | 0,02 | 36,31 | 185.150 |
| Formacao De Recursos Humanos | 31.042 | 31.042 | 2.624 | 5.513 | 1.951 | 2.352 | 0,00 | 7,58 | 28.690 |
| Comunicacao Social | 24.139 | 24.139 | -5.576 | 15.000 | 1.497 | 4.798 | 0,00 | 19,88 | 19.341 |
| Informacao E Inteligencia | 100.790 | 100.790 | 70.534 | 95.972 | 25.714 | 38.267 | 0,01 | 37,97 | 62.523 |
| Previdencia Basica | 380.746.638 | 380.746.638 | -36.736.118 | 218.262.638 | 59.133.802 | 124.986.962 | 25,78 | 32,83 | 255.759.676 |
| Previdencia Do Regime Estatutario | 83.877.820 | 84.829.402 | 8.022.269 | 54.900.903 | 14.123.884 | 27.820.953 | 5,74 | 32,80 | 57.008.449 |
| Previdencia Complementar | 1.288 | 1.288 | 0 | 106 | 43 | 54 | 0,00 | 4,16 | 1.234 |
| Previdencia Especial | 2.768.331 | 2.768.337 | 53.337 | 2.169.147 | 413.271 | 855.263 | 0,18 | 30,89 | 1.913.074 |
| Atencao Basica | 164.130 | 164.130 | 2.048 | 148.895 | 24.239 | 38.186 | 0,01 | 23,27 | 125.944 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 234.160 | 234.160 | 800 | 229.088 | 37.221 | 74.070 | 0,02 | 31,63 | 160.089 |
| Normalizacao E Qualidade | 24.141 | 24.141 | 2.937 | 4.191 | 1.780 | 2.050 | 0,00 | 8,49 | 22.091 |
| SAUDE | 96.520.983 | 96.566.939 | 13.638.431 | 37.864.544 | 14.011.037 | 25.522.157 | 5,26 | 26,43 | 71.044.782 |
| Planejamento E Orcamento | 29.000 | 29.000 | 332 | 9.873 | 1.126 | 2.772 | 0,00 | 9,56 | 26.228 |
| Administracao Geral | 9.369.319 | 9.370.653 | 392.715 | 7.499.359 | 1.358.983 | 2.666.190 | 0,55 | 28,45 | 6.704.463 |
| Controle Interno | 8.000 | 8.000 | 4 | 4 | 23 | 27 | 0,00 | 0,34 | 7.973 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 62.726 | 62.726 | 13.878 | 37.580 | 7.679 | 10.754 | 0,00 | 17,14 | 51.972 |
| Tecnologia Da Informacao | 492.287 | 492.287 | 42.055 | 312.667 | 36.313 | 43.257 | 0,01 | 8,79 | 449.031 |
| Formacao De Recursos Humanos | 1.225.204 | 1.225.204 | 221.305 | 652.623 | 121.160 | 237.407 | 0,05 | 19,38 | 987.797 |



| | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------|-------|------------|
| Comunicacao Social | 229.186 | 229.186 | 6.621 | 77.346 | 19.526 | 19.944 | 0,00 | 8,70 | 209.243 |
| Atencao Basica | 21.102.997 | 21.161.033 | 2.404.997 | 6.479.098 | 3.309.645 | 5.521.086 | 1,14 | 26,09 | 15.639.948 |
| Assistencia Hospitalar E Ambulatorial | 44.558.326 | 44.581.932 | 7.522.102 | 15.164.286 | 7.326.297 | 14.034.918 | 2,90 | 31,48 | 30.547.014 |
| Suporte Profilatico E Terapeutico | 10.960.637 | 10.923.618 | 1.615.821 | 4.084.603 | 1.180.453 | 1.847.431 | 0,38 | 16,91 | 9.076.187 |
| Vigilancia Sanitaria | 363.095 | 363.095 | 8.671 | 33.707 | 7.993 | 11.810 | 0,00 | 3,25 | 351.285 |
| Vigilancia Epidemiologica | 4.277.936 | 4.277.936 | 1.098.074 | 1.761.094 | 398.565 | 571.053 | 0,12 | 13,35 | 3.706.883 |
| Alimentacao E Nutricao | 51.900 | 51.900 | 843 | 843 | 750 | 750 | 0,00 | 1,45 | 51.150 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 538.284 | 538.284 | 7.202 | 501.853 | 83.717 | 164.652 | 0,03 | 30,59 | 373.632 |
| Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico | 8.000 | 8.000 | 1.423 | 2.540 | 999 | 1.751 | 0,00 | 21,89 | 6.249 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 134.382 | 134.382 | 28.195 | 66.589 | 15.981 | 19.399 | 0,00 | 14,44 | 114.983 |
| Assistencia Aos Povos Indigenas | 1.018.562 | 1.018.562 | 17.948 | 773.464 | 80.479 | 287.485 | 0,06 | 28,22 | 731.077 |
| Saneamento Basico Rural | 215.462 | 215.462 | 7.073 | 28.989 | 748 | 748 | 0,00 | 0,35 | 214.714 |
| Saneamento Basico Urbano | 1.035.631 | 1.035.631 | 153.041 | 157.675 | 693 | 705 | 0,00 | 0,07 | 1.034.926 |
| Preservacao E Conservacao Ambiental | 10.000 | 10.000 | 309 | 370 | 46 | 59 | 0,00 | 0,59 | 9.941 |
| Desenvolvimento Cientifico | 374.254 | 374.254 | 54.999 | 118.927 | 56.561 | 74.386 | 0,02 | 19,88 | 299.868 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 428.097 | 428.097 | 37.763 | 89.977 | 608 | 1.103 | 0,00 | 0,26 | 426.994 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 27.697 | 27.697 | 3.058 | 10.862 | 2.692 | 4.471 | 0,00 | 16,14 | 23.226 |
| TRABALHO | 63.604.669 | 63.604.744 | 86.241 | 46.332.765 | 14.060.977 | 27.333.804 | 5,64 | 42,97 | 36.270.939 |
| Administracao Geral | 1.398.002 | 1.398.002 | 52.830 | 549.526 | 196.853 | 385.714 | 0,08 | 27,59 | 1.012.288 |
| Administracao Financeira | 12.047 | 12.047 | 2.710 | 2.952 | 229 | 354 | 0,00 | 2,94 | 11.693 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 35.114 | 35.114 | 6.322 | 12.340 | 3.351 | 5.391 | 0,00 | 15,35 | 29.723 |
| Tecnologia Da Informacao | 86.336 | 86.336 | 10.647 | 10.647 | 471 | 471 | 0,00 | 0,55 | 85.866 |
| Formacao De Recursos Humanos | 4.796 | 4.796 | 161 | 254 | 126 | 176 | 0,00 | 3,67 | 4.620 |
| Comunicacao Social | 16.250 | 16.250 | 3.800 | 3.800 | 379 | 379 | 0,00 | 2,33 | 15.871 |
| Atencao Basica | 34.066 | 34.066 | 4.986 | 10.892 | 5.019 | 10.062 | 0,00 | 29,54 | 24.004 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 43.042.007 | 43.042.082 | 290 | 27.771.439 | 5.852.848 | 11.429.787 | 2,36 | 26,55 | 31.612.295 |
| Relacoes De Trabalho | 20.543 | 20.543 | 234 | 245 | 202 | 210 | 0,00 | 1,02 | 20.333 |
| Empregabilidade | 237.069 | 237.069 | 1.428 | 2.086 | 131 | 673 | 0,00 | 0,28 | 236.396 |
| Fomento Ao Trabalho | 18.499.094 | 18.499.094 | 2.518 | 17.964.567 | 8.000.049 | 15.499.241 | 3,20 | 83,78 | 2.999.853 |
| Educacao De Jovens E Adultos | 182.531 | 182.531 | 0 | 2.161 | 1.164 | 1.164 | 0,00 | 0,64 | 181.367 |
| Difusao Cultural | 100 | 100 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 100 |
| Desenvolvimento Cientifico | 24.763 | 24.763 | 318 | 1.856 | 155 | 184 | 0,00 | 0,74 | 24.579 |
| Promocao Industrial | 11.950 | 11.950 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 11.950 |
| EDUCACAO | 76.742.511 | 81.676.973 | 13.432.931 | 49.221.420 | 11.877.059 | 19.819.877 | 4,09 | 24,27 | 61.857.096 |
| Administracao Geral | 1.849.962 | 1.726.622 | 117.948 | 450.628 | 82.009 | 136.675 | 0,03 | 7,92 | 1.589.947 |
| Administracao Financeira | 120.400 | 120.400 | 40.000 | 80.000 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 120.400 |
| Formacao De Recursos Humanos | 84.396 | 84.396 | 8.934 | 21.755 | 6.089 | 8.196 | 0,00 | 9,71 | 76.200 |
| Comunicacao Social | 31.000 | 31.000 | 8.630 | 8.630 | 681 | 681 | 0,00 | 2,20 | 30.319 |
| Atencao Basica | 560.578 | 560.578 | -73.402 | 301.771 | 80.603 | 156.786 | 0,03 | 27,97 | 403.792 |
| Assistencia Hospitalar E Ambulatorial | 4.428.603 | 4.428.953 | 377.177 | 2.996.065 | 586.797 | 1.114.800 | 0,23 | 25,17 | 3.314.153 |
| Suporte Profilatico E Terapeutico | 2.594 | 2.594 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.594 |
| Alimentacao E Nutricao | 3.619.357 | 3.619.357 | 2.722.380 | 2.722.380 | 1.169.578 | 1.169.578 | 0,24 | 32,31 | 2.449.779 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 1.315.155 | 1.315.155 | -258.686 | 752.458 | 213.262 | 420.577 | 0,09 | 31,98 | 894.578 |
| Ensino Profissional | 10.807.614 | 10.807.614 | 1.318.069 | 6.581.556 | 1.586.626 | 3.061.071 | 0,63 | 28,19 | 7.799.390 |
| Ensino Superior | 26.839.175 | 26.928.818 | 3.045.021 | 16.780.020 | 3.839.013 | 7.020.660 | 1,45 | 26,07 | 19.908.158 |
| Educacao Infantil | 3.642.796 | 3.642.796 | 491.160 | 491.160 | 2.608 | 2.608 | 0,00 | 0,07 | 3.640.188 |
| Educacao De Jovens E Adultos | 617.150 | 617.150 | 81.719 | 81.719 | 10.911 | 10.911 | 0,00 | 1,77 | 606.239 |
| Educacao Basica | 8.259.468 | 8.273.430 | 1.614.004 | 3.051.311 | 450.732 | 727.153 | 0,15 | 8,79 | 7.546.278 |
| Desenvolvimento Cientifico | 608.694 | 608.694 | 2.324 | 2.324 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 608.694 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 172.633 | 172.633 | 117.405 | 136.120 | 135.027 | 135.045 | 0,03 | 78,23 | 37.588 |
| Servicos Financeiros | -182.000 | 4.718.000 | 3.438.000 | 4.718.000 | 1.240.011 | 2.003.371 | 0,41 | 42,46 | 2.714.629 |
| Transferencias Para A Educacao Basica | 13.964.936 | 13.965.936 | 382.246 | 10.045.523 | 2.473.110 | 3.851.765 | 0,79 | 27,58 | 10.114.171 |
| CULTURA | 2.947.345 | 2.947.345 | 174.415 | 651.317 | 110.759 | 180.600 | 0,04 | 6,13 | 2.766.745 |
| Administracao Geral | 583.512 | 583.512 | 51.163 | 443.156 | 82.880 | 144.384 | 0,03 | 24,74 | 439.128 |
| Administracao Financeira | 2.600 | 2.600 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.600 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 1.000 | 1.000 | 6 | 100 | 22 | 22 | 0,00 | 2,23 | 978 |
| Formacao De Recursos Humanos | 5.117 | 5.117 | 547 | 1.334 | 450 | 681 | 0,00 | 13,31 | 4.436 |
| Comunicacao Social | 17.660 | 17.660 | 8.531 | 8.531 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 17.660 |
| Atencao Basica | 9.433 | 9.433 | 574 | 8.265 | 1.313 | 2.553 | 0,00 | 27,06 | 6.880 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 20.498 | 20.498 | 55 | 20.262 | 3.400 | 6.622 | 0,00 | 32,31 | 13.876 |
| Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico | 268.960 | 268.960 | 38.247 | 43.899 | 2.765 | 2.977 | 0,00 | 1,11 | 265.983 |
| Difusao Cultural | 1.385.610 | 1.385.610 | 75.293 | 125.770 | 19.929 | 23.361 | 0,00 | 1,69 | 1.362.249 |
| Desenvolvimento Cientifico | 8.570 | 8.570 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8.570 |
| Promocao Comercial | 643.734 | 643.734 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 643.734 |
| Lazer | 650 | 650 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 650 |
| DIREITOS DA CIDADANIA | 1.770.784 | 1.776.003 | 104.163 | 471.379 | 100.885 | 161.065 | 0,03 | 9,07 | 1.614.938 |
| Acao Legislativa | 1.500 | 1.500 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.500 |
| Administracao Geral | 441.334 | 446.532 | 45.267 | 320.355 | 60.520 | 109.915 | 0,02 | 24,62 | 336.617 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 54.053 | 54.053 | 2.499 | 7.016 | 3.270 | 4.180 | 0,00 | 7,73 | 49.873 |
| Comunicacao Social | 22.890 | 22.890 | -4.189 | 14.811 | 9.416 | 9.416 | 0,00 | 41,14 | 13.474 |
| Assistencia Ao Idoso | 3.101 | 3.101 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.101 |
| Assistencia Ao Portador De Deficiencia | 8.512 | 8.512 | 1.128 | 1.133 | 53 | 53 | 0,00 | 0,62 | 8.459 |
| Assistencia A Crianca E Ao Adolescente | 161.255 | 161.255 | 4.421 | 4.506 | 1 | 1 | 0,00 | 0,00 | 161.254 |
| Atencao Basica | 13.099 | 13.099 | -133 | 12.161 | 1.280 | 2.074 | 0,00 | 15,83 | 11.025 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 26.729 | 26.749 | 175 | 25.988 | 4.208 | 8.304 | 0,00 | 31,04 | 18.445 |
| Custodia E Reintegracao Social | 329.678 | 329.678 | 6.948 | 16.381 | 4.817 | 6.736 | 0,00 | 2,04 | 322.941 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 668.031 | 668.031 | 43.040 | 55.734 | 15.390 | 17.811 | 0,00 | 2,67 | 650.220 |
| Assistencia Aos Povos Indigenas | 40.302 | 40.302 | 5.006 | 13.293 | 1.931 | 2.574 | 0,00 | 6,39 | 37.728 |
| Outras Transferencias | 300 | 300 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 300 |
| URBANISMO | 8.198.610 | 8.327.874 | 410.541 | 694.578 | 155.685 | 265.106 | 0,05 | 3,18 | 8.062.768 |
| Planejamento E Orcamento | 2.000 | 2.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.000 |
| Administracao Geral | 505.037 | 505.037 | 70.629 | 268.446 | 83.112 | 161.463 | 0,03 | 31,97 | 343.574 |
| Tecnologia Da Informacao | 1.750 | 1.750 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.750 |
| Formacao De Recursos Humanos | 3.394 | 3.394 | 215 | 354 | 118 | 159 | 0,00 | 4,68 | 3.235 |
| Comunicacao Social | 15.190 | 15.190 | 4.043 | 11.270 | 0 | 125 | 0,00 | 0,82 | 15.065 |
| Assistencia Comunitaria | 556.767 | 562.267 | 9.771 | 9.772 | 196 | 197 | 0,00 | 0,04 | 562.070 |
| Atencao Basica | 11.347 | 11.347 | 181 | 10.445 | 2.323 | 5.055 | 0,00 | 44,55 | 6.293 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 30.546 | 30.546 | 5.401 | 29.880 | 6.200 | 12.163 | 0,00 | 39,82 | 18.383 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 750 | 750 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 750 |
| Infra-Estrutura Urbana | 3.705.525 | 3.829.289 | 110.518 | 110.518 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.829.289 |
| Servicos Urbanos | 200.229 | 200.229 | 17.636 | 25.156 | 16.897 | 23.992 | 0,00 | 11,98 | 176.237 |
| Transportes Coletivos Urbanos | 3.160.897 | 3.160.897 | 192.147 | 228.738 | 46.840 | 61.952 | 0,01 | 1,96 | 3.098.945 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 5.000 | 5.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 5.000 |
| Normalizacao E Qualidade | 177 | 177 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 177 |
| HABITACAO | 458.082 | 458.082 | 2.877 | 2.877 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 458.082 |
| Administracao Geral | 800 | 800 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 800 |
| Infra-Estrutura Urbana | 165.790 | 165.790 | 2.804 | 2.804 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 165.790 |
| Habitacao Urbana | 291.492 | 291.492 | 73 | 73 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 291.492 |
| SANEAMENTO | 3.426.306 | 3.427.306 | 46.250 | 355.443 | 3.913 | 4.272 | 0,00 | 0,12 | 3.423.035 |
| Saneamento Basico Urbano | 3.426.306 | 3.427.306 | 46.250 | 355.443 | 3.913 | 4.272 | 0,00 | 0,12 | 3.423.035 |
| GESTAO AMBIENTAL | 8.524.002 | 8.530.354 | 658.549 | 2.217.822 | 376.410 | 586.005 | 0,12 | 6,87 | 7.944.349 |
| Administracao Geral | 1.134.379 | 1.135.381 | 109.789 | 856.411 | 184.068 | 340.637 | 0,07 | 30,00 | 794.745 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 76.678 | 76.678 | 8.299 | 48.194 | 9.867 | 14.869 | 0,00 | 19,39 | 61.808 |
| Ordenamento Territorial | 538 | 538 | 41 | 41 | 5 | 5 | 0,00 | 0,86 | 533 |
| Formacao De Recursos Humanos | 5.057 | 5.057 | 539 | 619 | 160 | 204 | 0,00 | 4,02 | 4.853 |
| Comunicacao Social | 2.000 | 2.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.000 |
| Atencao Basica | 22.599 | 22.599 | 667 | 17.709 | 3.276 | 6.474 | 0,00 | 28,65 | 16.125 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 35.245 | 35.245 | 1.517 | 28.764 | 5.851 | 11.631 | 0,00 | 33,00 | 23.614 |



| | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|------------|-----------|---------|-----------|------|-------|------------|
| Empregabilidade | 1.000 | 1.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.000 |
| Preservacao E Conservacao Ambiental | 1.439.849 | 1.439.849 | 72.792 | 205.240 | 47.037 | 65.318 | 0,01 | 4,54 | 1.374.532 |
| Controle Ambiental | 117.344 | 117.344 | 6.774 | 46.230 | 7.787 | 11.227 | 0,00 | 9,57 | 106.116 |
| Recuperacao De Areas Degradadas | 10.617 | 10.617 | 4.216 | 4.446 | 683 | 910 | 0,00 | 8,57 | 9.707 |
| Transferências Para A Educação Básica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos Hidricos | 5.670.892 | 5.676.242 | 453.685 | 1.009.611 | 117.512 | 134.534 | 0,03 | 2,37 | 5.541.708 |
| Desenvolvimento Cientifico | 2.305 | 2.305 | 98 | 141 | 31 | 54 | 0,00 | 2,32 | 2.252 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 3.401 | 3.401 | 130 | 415 | 133 | 144 | 0,00 | 4,24 | 3.257 |
| Irrigacao | 2.000 | 2.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.000 |
| Biocombustiveis | 100 | 100 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 100 |
| CIENCIA E TECNOLOGIA | 8.700.863 | 8.702.356 | 913.176 | 2.801.804 | 802.417 | 1.457.682 | 0,30 | 16,75 | 7.244.673 |
| Administracao Geral | 1.780.359 | 1.780.359 | 197.481 | 1.181.945 | 259.429 | 506.349 | 0,10 | 28,44 | 1.274.010 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 16.624 | 16.624 | 918 | 1.546 | 671 | 875 | 0,00 | 5,26 | 15.749 |
| Tecnologia Da Informacao | 17.996 | 17.996 | 468 | 513 | 68 | 113 | 0,00 | 0,63 | 17.884 |
| Formacao De Recursos Humanos | 4.173 | 4.173 | 2.472 | 3.088 | 485 | 996 | 0,00 | 23,87 | 3.177 |
| Comunicacao Social | 10.000 | 10.000 | 0 | 833 | 129 | 129 | 0,00 | 1,29 | 9.871 |
| Defesa Civil | 441 | 441 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 441 |
| Cooperacao Internacional | 6.127 | 6.127 | 158 | 715 | 446 | 622 | 0,00 | 10,15 | 5.506 |
| Atencao Basica | 33.680 | 33.680 | 2.277 | 32.796 | 6.478 | 13.103 | 0,00 | 38,90 | 20.577 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 73.349 | 73.349 | 7.595 | 56.267 | 12.052 | 21.300 | 0,00 | 29,04 | 52.050 |
| Controle Ambiental | 7.998 | 7.998 | 5.474 | 5.651 | 696 | 773 | 0,00 | 9,66 | 7.225 |
| Recuperacao De Areas Degradadas | 17.007 | 17.007 | 388 | 437 | 83 | 84 | 0,00 | 0,49 | 16.924 |
| Desenvolvimento Cientifico | 3.699.009 | 3.699.009 | 474.402 | 889.019 | 331.517 | 613.197 | 0,13 | 16,58 | 3.085.813 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 2.092.415 | 2.093.908 | 94.897 | 403.977 | 141.898 | 220.376 | 0,05 | 10,52 | 1.873.532 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 52.714 | 52.714 | 1.884 | 3.479 | 679 | 951 | 0,00 | 1,80 | 51.763 |
| Producao Industrial | 540.152 | 540.152 | 118.891 | 200.805 | 45.723 | 67.620 | 0,01 | 12,52 | 472.532 |
| Mineracao | 70.852 | 70.852 | 3.138 | 4.417 | 743 | 1.086 | 0,00 | 1,53 | 69.765 |
| Promocao Comercial | 135.366 | 135.366 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 135.366 |
| Combustiveis Minerais | 142.600 | 142.600 | 2.734 | 16.317 | 1.321 | 10.110 | 0,00 | 7,09 | 132.490 |
| AGRICULTURA | 23.850.684 | 23.918.460 | -2.014.772 | 9.914.932 | 971.669 | 1.750.731 | 0,36 | 7,32 | 22.167.729 |
| Administracao Geral | 3.910.898 | 3.910.898 | 504.979 | 1.741.513 | 564.601 | 1.152.457 | 0,24 | 29,47 | 2.758.441 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 83.369 | 83.369 | 7.663 | 10.635 | 5.827 | 7.160 | 0,00 | 8,59 | 76.209 |
| Comunicacao Social | 18.907 | 18.907 | 1.380 | 1.380 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 18.907 |
| Atencao Basica | 83.656 | 83.656 | 7.435 | 71.671 | 14.752 | 30.915 | 0,01 | 36,96 | 52.741 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 188.836 | 188.836 | 902 | 186.116 | 32.187 | 65.476 | 0,01 | 34,67 | 123.360 |
| Preservacao E Conservacao Ambiental | 3.513 | 3.513 | 163 | 179 | 51 | 54 | 0,00 | 1,55 | 3.459 |
| Meteorologia | 38.537 | 38.537 | 3.332 | 6.351 | 3.347 | 5.310 | 0,00 | 13,78 | 33.227 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 455.868 | 455.868 | 30.099 | 48.366 | 24.203 | 38.952 | 0,01 | 8,54 | 416.916 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 121.554 | 122.604 | 3.598 | 5.951 | 2.411 | 4.353 | 0,00 | 3,55 | 118.251 |
| Abastecimento | 9.149.191 | 9.149.191 | -2.729.673 | 4.085.018 | 228.079 | 335.063 | 0,07 | 3,66 | 8.814.128 |
| Irrigacao | 586.470 | 586.470 | 73.299 | 120.714 | 7.961 | 10.434 | 0,00 | 1,78 | 576.036 |
| Promocao Da Producao Agropecuaria | 8.957.673 | 9.020.439 | 62.985 | 3.604.568 | 72.747 | 81.236 | 0,02 | 0,90 | 8.939.202 |
| Defesa Agropecuaria | 239.215 | 243.176 | 17.995 | 30.644 | 14.433 | 17.761 | 0,00 | 7,30 | 225.415 |
| Normalizacao E Qualidade | 5.732 | 5.732 | 138 | 173 | 90 | 112 | 0,00 | 1,95 | 5.620 |
| Promocao Comercial | 7.265 | 7.265 | 934 | 1.654 | 980 | 1.447 | 0,00 | 19,91 | 5.818 |
| ORGANIZACAO AGRARIA | 5.057.798 | 5.497.798 | 277.763 | 1.526.216 | 373.335 | 694.076 | 0,14 | 12,62 | 4.803.722 |
| Administracao Geral | 717.737 | 717.737 | 61.794 | 535.279 | 101.466 | 186.522 | 0,04 | 25,99 | 531.214 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 5.660 | 5.660 | 377 | 733 | 124 | 152 | 0,00 | 2,69 | 5.508 |
| Ordenamento Territorial | 555.419 | 555.419 | 1.297 | 9.593 | 1.167 | 1.272 | 0,00 | 0,23 | 554.147 |
| Comunicacao Social | 7.000 | 7.000 | 28 | 3.956 | 28 | 28 | 0,00 | 0,40 | 6.972 |
| Assistencia Comunitaria | 203.000 | 643.000 | 0 | 643.000 | 241.000 | 466.000 | 0,10 | 72,47 | 177.000 |
| Atencao Basica | 20.604 | 20.604 | 154 | 18.711 | 2.976 | 5.646 | 0,00 | 27,40 | 14.958 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 33.680 | 33.680 | 8 | 32.885 | 5.329 | 10.652 | 0,00 | 31,63 | 23.028 |
| Ensino Profissional | 29.492 | 29.492 | 8.576 | 9.234 | 714 | 747 | 0,00 | 2,53 | 28.746 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 7.216 | 7.216 | 287 | 651 | 262 | 443 | 0,00 | 6,14 | 6.772 |
| Abastecimento | 57.257 | 57.257 | 11.786 | 11.786 | 8.218 | 8.218 | 0,00 | 14,35 | 49.039 |
| Extensao Rural | 1.077.199 | 1.077.199 | 119.342 | 139.938 | 6.380 | 7.164 | 0,00 | 0,67 | 1.070.035 |
| Reforma Agraria | 2.343.533 | 2.343.533 | 74.115 | 120.450 | 5.672 | 7.231 | 0,00 | 0,31 | 2.336.302 |
| INDUSTRIA | 2.361.909 | 2.372.482 | 276.089 | 915.370 | 273.056 | 561.555 | 0,12 | 23,67 | 1.810.927 |
| Administracao Geral | 1.349.467 | 1.360.039 | 175.411 | 636.650 | 181.274 | 346.804 | 0,07 | 25,50 | 1.013.235 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 7.520 | 7.520 | 1.016 | 1.739 | 706 | 920 | 0,00 | 12,23 | 6.600 |
| Tecnologia Da Informacao | 14.377 | 14.377 | 2.174 | 6.176 | 866 | 1.089 | 0,00 | 7,57 | 13.288 |
| Ordenamento Territorial | 33.242 | 33.242 | 8.076 | 11.922 | 1.061 | 2.731 | 0,00 | 8,21 | 30.511 |
| Formacao De Recursos Humanos | 4.370 | 4.370 | 151 | 235 | 81 | 121 | 0,00 | 2,77 | 4.249 |
| Administracao De Concessoes | 1.200 | 1.200 | 409 | 500 | 127 | 131 | 0,00 | 10,91 | 1.069 |
| Comunicacao Social | 5.000 | 5.000 | 0 | 535 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 5.000 |
| Atencao Basica | 21.750 | 21.750 | 805 | 9.919 | 3.423 | 6.277 | 0,00 | 28,86 | 15.474 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 38.856 | 38.856 | 1.102 | 24.021 | 6.724 | 12.458 | 0,00 | 32,06 | 26.398 |
| Empregabilidade | 25.568 | 25.568 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 25.568 |
| Recursos Hidricos | 7.337 | 7.337 | 506 | 809 | 263 | 350 | 0,00 | 4,77 | 6.987 |
| Desenvolvimento Cientifico | 540 | 540 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 540 |
| Promocao Industrial | 60.457 | 60.457 | 3.486 | 4.822 | 1.201 | 1.531 | 0,00 | 2,53 | 58.926 |
| Mineracao | 74.107 | 74.107 | 6.541 | 10.896 | 2.346 | 3.704 | 0,00 | 5,00 | 70.403 |
| Propriedade Industrial | 15.168 | 15.168 | 1.284 | 1.403 | 75 | 75 | 0,00 | 0,49 | 15.094 |
| Normalizacao E Qualidade | 651.421 | 651.421 | 77.210 | 191.749 | 74.788 | 185.137 | 0,04 | 28,42 | 466.285 |
| Promocao Comercial | 35.456 | 35.456 | 0 | 2 | 0 | 2 | 0,00 | 0,01 | 35.454 |
| Comercio Exterior | 8.000 | 8.000 | 0 | 8.000 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8.000 |
| Outros Encargos Especiais | 8.073 | 8.073 | -2.082 | 5.991 | 122 | 227 | 0,00 | 2,81 | 7.846 |
| COMERCIO E SERVICOS | 5.551.622 | 5.625.756 | 151.390 | 3.223.461 | 66.095 | 104.209 | 0,02 | 1,85 | 5.521.547 |
| Administracao Geral | 126.189 | 137.157 | 22.277 | 71.095 | 18.402 | 28.372 | 0,01 | 20,69 | 108.785 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 1.550 | 1.550 | 254 | 642 | 328 | 443 | 0,00 | 28,59 | 1.107 |
| Comunicacao Social | 4.243 | 4.243 | 9 | 22 | 11 | 14 | 0,00 | 0,32 | 4.229 |
| Atencao Basica | 1.357 | 1.357 | 27 | 1.123 | 163 | 287 | 0,00 | 21,14 | 1.070 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 2.859 | 2.859 | 1 | 2.609 | 417 | 859 | 0,00 | 30,06 | 2.000 |
| Desenvolvimento Cientifico | 2.000 | 2.000 | -11 | 62 | 1 | 45 | 0,00 | 2,25 | 1.955 |
| Promocao Comercial | 98.782 | 102.720 | 27.334 | 37.353 | 3.193 | 3.566 | 0,00 | 3,47 | 99.155 |
| Comercio Exterior | 3.974.617 | 3.974.617 | 8.430 | 2.960.686 | 27.477 | 53.142 | 0,01 | 1,34 | 3.921.475 |
| Turismo | 1.340.024 | 1.399.252 | 93.069 | 149.869 | 16.104 | 17.481 | 0,00 | 1,25 | 1.381.771 |
| COMUNICACOES | 1.519.936 | 1.519.936 | 233.086 | 851.368 | 124.940 | 238.383 | 0,05 | 15,68 | 1.281.554 |
| Administracao Geral | 723.056 | 723.056 | 57.450 | 606.782 | 103.775 | 206.753 | 0,04 | 28,59 | 516.303 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 43.640 | 43.640 | 1.856 | 21.468 | 2.449 | 3.153 | 0,00 | 7,22 | 40.488 |
| Tecnologia Da Informacao | 60.354 | 60.354 | 0 | 2.500 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 60.354 |
| Comunicacao Social | 6.403 | 6.403 | -3.203 | 200 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 6.403 |
| Atencao Basica | 11.920 | 11.920 | 1.265 | 6.460 | 1.711 | 3.583 | 0,00 | 30,06 | 8.337 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 13.854 | 13.854 | 26 | 12.584 | 2.274 | 4.426 | 0,00 | 31,95 | 9.428 |
| Desenvolvimento Cientifico | 11.100 | 11.100 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 11.100 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 227.962 | 227.962 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 227.962 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 74.583 | 74.583 | 19.334 | 19.334 | 8 | 8 | 0,00 | 0,01 | 74.575 |
| Telecomunicacoes | 347.064 | 347.064 | 156.358 | 182.037 | 14.724 | 20.460 | 0,00 | 5,90 | 326.604 |
| ENERGIA | 1.921.926 | 1.950.825 | 60.328 | 704.065 | 107.518 | 216.541 | 0,04 | 11,10 | 1.734.284 |
| Planejamento E Orcamento | 4.765 | 4.765 | 569 | 759 | 264 | 374 | 0,00 | 7,84 | 4.392 |
| Administracao Geral | 530.526 | 559.424 | 29.617 | 447.478 | 83.588 | 168.666 | 0,03 | 30,15 | 390.759 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 111.871 | 111.871 | 22.396 | 76.417 | 13.833 | 26.121 | 0,01 | 23,35 | 85.750 |
| Formacao De Recursos Humanos | 7.011 | 7.011 | 1.057 | 2.363 | 532 | 766 | 0,00 | 10,93 | 6.245 |
| Administracao De Concessoes | 2.760 | 2.760 | 1.577 | 1.706 | 33 | 80 | 0,00 | 2,90 | 2.680 |
| Comunicacao Social | 2.610 | 2.610 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.610 |
| Atencao Basica | 3.818 | 3.818 | 50 | 2.939 | 576 | 1.154 | 0,00 | 30,21 | 2.665 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 10.141 | 10.141 | 2 | 9.677 | 1.603 | 3.196 | 0,00 | 31,51 | 6.945 |



| | | | | | | | | | |
|---|---------------|---------------|-------------|---------------|-------------|-------------|--------|-------|---------------|
| Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia | 29.311 | 29.311 | 1.623 | 1.623 | 31 | 31 | 0,00 | 0,11 | 29.280 |
| Normalizacao E Qualidade | 2.858 | 2.858 | 914 | 1.897 | 317 | 347 | 0,00 | 12,15 | 2.511 |
| Energia Eletrica | 1.053.348 | 1.053.348 | 2.524 | 21.048 | 1.530 | 4.093 | 0,00 | 0,39 | 1.049.255 |
| Combustiveis Minerais | 100.200 | 100.200 | 0 | 75.451 | 5.210 | 11.714 | 0,00 | 11,69 | 88.486 |
| Biocombustiveis | 62.707 | 62.707 | 0 | 62.707 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 62.707 |
| TRANSPORTE | 24.430.731 | 24.815.304 | 3.332.118 | 6.381.229 | 1.023.599 | 1.311.007 | 0,27 | 5,28 | 23.504.297 |
| Planejamento E Orcamento | 825.158 | 825.158 | 65.109 | 91.268 | 8.805 | 9.198 | 0,00 | 1,11 | 815.959 |
| Administracao Geral | 2.002.460 | 2.068.456 | 312.655 | 1.125.916 | 252.099 | 459.597 | 0,09 | 22,22 | 1.608.859 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 104.595 | 104.595 | 25.770 | 48.455 | 9.524 | 13.597 | 0,00 | 13,00 | 90.998 |
| Formacao De Recursos Humanos | 17.964 | 17.964 | 0 | 7 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 17.963 |
| Administracao De Concessoes | 1.120 | 1.120 | 270 | 430 | 154 | 164 | 0,00 | 14,62 | 956 |
| Comunicacao Social | 27.000 | 27.000 | 1 | 5.667 | 3.249 | 3.249 | 0,00 | 12,04 | 23.751 |
| Atencao Basica | 52.781 | 52.781 | 947 | 46.838 | 8.165 | 16.018 | 0,00 | 30,35 | 36.763 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 48.142 | 48.142 | 2.830 | 36.868 | 8.927 | 16.945 | 0,00 | 35,20 | 31.197 |
| Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico | 300 | 300 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 300 |
| Desenvolvimento Cientifico | 3.000 | 3.000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 3.000 |
| Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia | 1.644 | 1.644 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.644 |
| Promocao Industrial | 4.524.129 | 4.524.129 | 417.220 | 461.665 | 295.542 | 339.988 | 0,07 | 7,52 | 4.184.141 |
| Transporte Aereo | 701.273 | 701.273 | 31.669 | 31.669 | 14.716 | 14.716 | 0,00 | 2,10 | 686.557 |
| Transporte Rodoviario | 12.586.873 | 12.710.146 | 2.404.125 | 3.774.762 | 290.393 | 292.044 | 0,06 | 2,30 | 12.418.102 |
| Transporte Ferroviario | 2.204.039 | 2.333.039 | -7.125 | 641.832 | 110.152 | 123.616 | 0,03 | 5,30 | 2.209.423 |
| Transporte Hidroviario | 1.071.894 | 1.138.198 | 78.649 | 115.853 | 21.872 | 21.872 | 0,00 | 1,92 | 1.116.326 |
| Outros Encargos Especiais | 258.360 | 258.360 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 258.360 |
| DESPORTO E LAZER | 2.223.735 | 2.253.911 | 159.194 | 451.803 | 92.050 | 110.022 | 0,02 | 4,88 | 2.143.889 |
| Administracao Geral | 109.165 | 110.548 | 4.834 | 67.866 | 14.131 | 20.155 | 0,00 | 18,23 | 90.393 |
| Comunicacao Social | 43.321 | 43.321 | 0 | 21.000 | 10.162 | 10.162 | 0,00 | 23,46 | 33.159 |
| Atencao Basica | 561 | 561 | 0 | 495 | 13 | 28 | 0,00 | 5,04 | 533 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 1.539 | 1.539 | 3 | 1.522 | 244 | 477 | 0,00 | 31,01 | 1.062 |
| Desporto De Rendimento | 1.093.458 | 1.093.458 | 73.848 | 256.235 | 77.049 | 77.049 | 0,02 | 7,05 | 1.016.409 |
| Desporto Comunitario | 975.691 | 1.004.484 | 80.510 | 104.686 | -9.549 | 2.150 | 0,00 | 0,21 | 1.002.334 |
| ENCARGOS ESPECIAIS | 733.323.406 | 733.151.009 | 257.458.502 | 599.826.159 | 112.988.962 | 201.175.201 | 41,50 | 27,44 | 531.975.808 |
| Cooperacao Internacional | 0 | 361.220 | -203.113 | 1.484 | 1.484 | 1.484 | 0,00 | 0,41 | 359.735 |
| Refinanciamento Da Divida Interna | 60.211.486 | 60.211.486 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 60.211.486 |
| Servico Da Divida Interna | 326.223.740 | 326.223.740 | 247.786.929 | 317.191.287 | 77.015.431 | 114.875.202 | 23,70 | 35,21 | 211.348.538 |
| Servico Da Divida Externa | 11.392.787 | 11.392.787 | 46.589 | 9.045.755 | 426.877 | 3.217.919 | 0,66 | 28,25 | 8.174.868 |
| Outras Transferencias | 202.483.314 | 202.483.314 | 6.441.009 | 183.906.768 | 24.524.715 | 50.200.812 | 10,36 | 24,79 | 152.282.502 |
| Outros Encargos Especiais | 87.496.832 | 86.963.215 | 3.387.088 | 44.165.617 | 4.917.918 | 20.004.519 | 4,13 | 23,00 | 66.958.696 |
| Transferencias Para A Educacao Basica | 45.515.247 | 45.515.247 | 0 | 45.515.247 | 6.102.536 | 12.875.264 | 2,66 | 28,29 | 32.639.983 |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | 31.500.342 | 30.951.172 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 30.951.172 |
| Reserva De Contingencia | 31.500.342 | 30.951.172 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 30.951.172 |
| TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) (I) | 1.751.163.725 | 1.759.529.191 | 272.311.965 | 1.162.396.832 | 256.659.350 | 484.778.429 | 100,00 | 27,55 | 1.274.750.762 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

(2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

| FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | % | % | R\$ milhares SALDO A LIQUIDAR (a-b) |
|--|--------------------|------------------------------|---------------------|----------------|---------------------|-----------------------|------|-------|--|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre | No Bimestre | Até o Bimestre (b) | | | |
| LEGISLATIVA | 806.539 | 806.539 | 1.585 | 787.408 | 121.229 | 242.467 | 2,26 | 30,06 | 564.072 |
| Acao Legislativa | 5.100 | 5.100 | 385 | 1.353 | 82 | 92 | 0,00 | 1,81 | 5.008 |
| Controle Externo | 2.079 | 2.079 | 734 | 1.183 | 140 | 265 | 0,00 | 12,73 | 1.814 |
| Administracao Geral | 795.647 | 795.647 | 134 | 783.375 | 120.832 | 241.856 | 2,25 | 30,40 | 553.790 |
| Comunicacao Social | 3.458 | 3.458 | 332 | 1.496 | 175 | 254 | 0,00 | 7,35 | 3.204 |
| Atencao Basica | 255 | 255 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 255 |
| JUDICIARIA | 3.113.643 | 3.128.766 | 78.879 | 2.557.865 | 491.430 | 979.608 | 9,12 | 31,31 | 2.149.158 |
| Acao Judiciaria | 47.643 | 47.643 | 8.208 | 31.444 | 6.837 | 9.517 | 0,09 | 19,98 | 38.126 |
| Administracao Geral | 3.055.580 | 3.070.703 | 70.091 | 2.517.137 | 483.082 | 967.610 | 9,00 | 31,51 | 2.103.093 |
| Atencao Basica | 9.904 | 9.904 | 314 | 8.775 | 1.293 | 2.242 | 0,02 | 22,64 | 7.662 |
| Controle Externo | 60 | 60 | 0 | 60 | 15 | 15 | 0,00 | 24,82 | 45 |
| Comunicacao Social | 386 | 386 | 211 | 381 | 162 | 174 | 0,00 | 45,18 | 212 |
| Tecnologia Da Informacao | 50 | 50 | 36 | 49 | 31 | 40 | 0,00 | 79,77 | 10 |
| Formacao De Recursos Humanos | 19 | 19 | 19 | 19 | 10 | 10 | 0,00 | 51,95 | 9 |
| ESSENCIAL A JUSTICA | 830.453 | 830.453 | 47.822 | 635.840 | 133.863 | 266.208 | 2,48 | 32,06 | 564.245 |
| Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario | 6.474 | 6.474 | 2.122 | 3.703 | 1.217 | 1.628 | 0,02 | 25,15 | 4.846 |
| Representacao Judicial E Extrajudicial | 1.116 | 1.116 | 893 | 1.116 | 646 | 797 | 0,01 | 71,41 | 319 |
| Administracao Geral | 820.460 | 820.460 | 44.324 | 629.504 | 131.636 | 263.357 | 2,45 | 32,10 | 557.103 |
| Atencao Basica | 1.408 | 1.408 | 124 | 729 | 155 | 186 | 0,00 | 13,20 | 1.222 |
| Comunicacao Social | 204 | 204 | 5 | 8 | 5 | 8 | 0,00 | 3,67 | 197 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 692 | 692 | 292 | 692 | 192 | 220 | 0,00 | 31,82 | 472 |
| Controle Externo | 99 | 99 | 62 | 89 | 11 | 13 | 0,00 | 12,86 | 86 |
| ADMINISTRACAO | 2.818.641 | 2.827.094 | 311.096 | 948.138 | 340.302 | 673.878 | 6,27 | 23,84 | 2.153.216 |
| Planejamento E Orcamento | 5.935 | 5.935 | 82 | 86 | 9 | 12 | 0,00 | 0,20 | 5.923 |
| Administracao Geral | 2.727.928 | 2.736.381 | 272.022 | 904.834 | 339.702 | 672.964 | 6,26 | 24,59 | 2.063.416 |
| Administracao Financeira | 4.762 | 4.762 | 148 | 236 | 39 | 59 | 0,00 | 1,24 | 4.703 |
| Controle Interno | 963 | 963 | 53 | 107 | 46 | 52 | 0,00 | 5,44 | 911 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 965 | 965 | 227 | 277 | 64 | 64 | 0,00 | 6,65 | 901 |
| Tecnologia Da Informacao | 123 | 123 | 86 | 102 | 11 | 26 | 0,00 | 21,22 | 97 |
| Formacao De Recursos Humanos | 2.714 | 2.714 | 762 | 885 | 120 | 138 | 0,00 | 5,10 | 2.575 |
| Desenvolvimento Cientifico | 1.315 | 1.315 | 47 | 1.297 | 158 | 332 | 0,00 | 25,23 | 983 |
| Telecomunicacoes | 55.000 | 55.000 | 36.200 | 38.200 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 55.000 |
| Atencao Basica | 15.600 | 15.600 | 104 | 572 | 108 | 173 | 0,00 | 1,11 | 15.427 |
| Ordenamento Territorial | 1.681 | 1.681 | 1.354 | 1.496 | 44 | 53 | 0,00 | 3,15 | 1.628 |
| Producao Industrial | 266 | 266 | 0 | 16 | 1 | 3 | 0,00 | 1,13 | 263 |
| Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico | 392 | 392 | 10 | 28 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 392 |
| Representacao Judicial E Extrajudicial | 902 | 902 | 2 | 2 | 1 | 1 | 0,00 | 0,07 | 901 |
| Administracao De Receitas | 89 | 89 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 89 |
| Relacoes De Trabalho | 6 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 6 |
| Ensino Superior | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1 |
| DEFESA NACIONAL | 439.138 | 440.163 | 37.607 | 292.470 | 63.712 | 126.935 | 1,18 | 28,84 | 313.227 |
| Administracao Geral | 355.453 | 356.477 | 27.582 | 271.546 | 60.456 | 119.046 | 1,11 | 33,40 | 237.432 |
| Formacao De Recursos Humanos | 1.088 | 1.088 | 402 | 581 | 65 | 95 | 0,00 | 8,69 | 993 |
| Defesa Aerea | 2.065 | 2.065 | 1.587 | 1.763 | 50 | 51 | 0,00 | 2,45 | 2.014 |
| Defesa Terrestre | 37.223 | 37.223 | 3.105 | 6.578 | 1.071 | 3.153 | 0,03 | 8,47 | 34.070 |
| Atencao Basica | 40.877 | 40.877 | 3.771 | 10.363 | 2.027 | 4.210 | 0,04 | 10,30 | 36.667 |
| Ensino Profissional | 714 | 714 | 79 | 95 | 14 | 18 | 0,00 | 2,49 | 696 |
| Informacao E Inteligencia | 30 | 30 | 0 | 30 | 6 | 9 | 0,00 | 29,57 | 21 |
| Defesa Naval | 617 | 617 | 364 | 519 | 116 | 180 | 0,00 | 29,22 | 437 |
| Assistencia Hospitalar E Ambulatorial | 591 | 591 | 588 | 591 | 0 | 3 | 0,00 | 0,55 | 588 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 53 | 53 | 50 | 53 | 27 | 27 | 0,00 | 50,53 | 26 |
| Assistencia Comunitaria | 9 | 9 | 6 | 9 | 4 | 5 | 0,00 | 52,94 | 4 |

| | | | | | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|---------|-----------|-------|--------|-----------|
| Educacao Basica | 27 | 27 | 4 | 5 | 2 | 2 | 0,00 | 8,17 | 25 |
| Controle Ambiental | 74 | 74 | 65 | 70 | 6 | 7 | 0,00 | 9,71 | 66 |
| Telecomunicacoes | 263 | 263 | 0 | 263 | -132 | 132 | 0,00 | 50,00 | 132 |
| Empregabilidade | 5 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 5 |
| Cooperacao Internacional | 37 | 37 | 3 | 3 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 37 |
| Protecao E Beneficios Ao Trabalhador | 15 | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 15 |
| SEGURANCA PUBLICA | 808.935 | 808.935 | 19.951 | 565.897 | 127.426 | 247.834 | 2,31 | 30,64 | 561.101 |
| Administracao Geral | 787.675 | 787.675 | 7.077 | 549.541 | 124.286 | 244.606 | 2,28 | 31,05 | 543.069 |
| Policiamento | 10.363 | 10.363 | 8.110 | 9.064 | 20 | 45 | 0,00 | 0,44 | 10.317 |
| Informacao E Inteligencia | 180 | 180 | 43 | 130 | 39 | 55 | 0,00 | 30,46 | 125 |
| Defesa Civil | 10.695 | 10.695 | 4.700 | 7.140 | 3.076 | 3.123 | 0,03 | 29,20 | 7.573 |
| Formacao De Recursos Humanos | 21 | 21 | 21 | 21 | 5 | 5 | 0,00 | 23,76 | 16 |
| RELACOES EXTERIORES | 137.233 | 137.233 | 11.284 | 70.359 | 18.287 | 36.427 | 0,34 | 26,54 | 100.805 |
| Administracao Geral | 128.891 | 128.891 | 10.262 | 68.701 | 17.381 | 35.087 | 0,33 | 27,22 | 93.804 |
| Formacao De Recursos Humanos | 501 | 501 | 35 | 82 | 33 | 80 | 0,00 | 15,90 | 422 |
| Relacoes Diplomaticas | 7.684 | 7.684 | 1.065 | 1.497 | 857 | 1.235 | 0,01 | 16,07 | 6.449 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 156 | 156 | -78 | 78 | 16 | 25 | 0,00 | 16,25 | 131 |
| ASSISTENCIA SOCIAL | 12.505 | 12.505 | 311 | 5.670 | 1.885 | 3.682 | 0,03 | 29,44 | 8.823 |
| Administracao Geral | 12.285 | 12.285 | 185 | 5.475 | 1.850 | 3.598 | 0,03 | 29,29 | 8.686 |
| Alimentacao E Nutricao | 205 | 205 | 118 | 186 | 36 | 84 | 0,00 | 40,77 | 121 |
| Formacao De Recursos Humanos | 12 | 12 | 8 | 9 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 12 |
| Assistencia Comunitaria | 4 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 4 |
| PREVIDENCIA SOCIAL | 871.464 | 871.464 | 9.615 | 832.940 | 136.142 | 271.539 | 2,53 | 31,16 | 599.925 |
| Administracao Geral | 871.197 | 871.197 | 9.603 | 832.747 | 136.110 | 271.497 | 2,53 | 31,16 | 599.700 |
| Previdencia Basica | 20 | 20 | 10 | 20 | 9 | 19 | 0,00 | 97,91 | 0 |
| Formacao De Recursos Humanos | 198 | 198 | 3 | 174 | 23 | 23 | 0,00 | 11,65 | 175 |
| Previdencia Do Regime Estatutario | 50 | 50 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 50 |
| SAUDE | 1.515.379 | 1.518.164 | 4.099 | 1.420.518 | 239.929 | 464.215 | 4,32 | 30,58 | 1.053.949 |
| Administracao Geral | 1.475.370 | 1.478.154 | 1.101 | 1.407.406 | 236.322 | 459.008 | 4,27 | 31,05 | 1.019.146 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 2.274 | 2.274 | 131 | 2.274 | 394 | 514 | 0,00 | 22,60 | 1.760 |
| Formacao De Recursos Humanos | 2.609 | 2.609 | 497 | 651 | 111 | 231 | 0,00 | 8,84 | 2.378 |
| Assistencia Hospitalar E Ambulatorial | 7.880 | 7.880 | 1.188 | 4.663 | 1.385 | 2.297 | 0,02 | 29,16 | 5.582 |
| Suporte Profilatico E Terapeutico | 179 | 179 | 1 | 3 | 1 | 3 | 0,00 | 1,40 | 177 |
| Vigilancia Sanitaria | 7.817 | 7.817 | 11 | 1.474 | 737 | 762 | 0,01 | 9,75 | 7.055 |
| Desenvolvimento Cientifico | 312 | 312 | 72 | 233 | 59 | 117 | 0,00 | 37,39 | 195 |
| Vigilancia Epidemiologica | 2.644 | 2.644 | 1 | 2.137 | 504 | 709 | 0,01 | 26,83 | 1.935 |
| Assistencia Aos Povos Indigenas | 15.038 | 15.038 | 119 | 421 | 169 | 198 | 0,00 | 1,32 | 14.840 |
| Atencao Basica | 19 | 19 | 9 | 19 | 1 | 8 | 0,00 | 41,59 | 11 |
| Tecnologia Da Informacao | 146 | 146 | 0 | 146 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 146 |
| Comunicacao Social | 1.070 | 1.070 | 947 | 1.070 | 245 | 367 | 0,00 | 34,31 | 703 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 18 | 18 | 18 | 18 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 18 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 3 | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 | 0,00 | 33,33 | 2 |
| TRABALHO | 233.842 | 233.842 | 38.006 | 82.431 | 34.525 | 69.063 | 0,64 | 29,53 | 164.779 |
| Administracao Geral | 233.787 | 233.787 | 38.003 | 82.410 | 34.509 | 69.043 | 0,64 | 29,53 | 164.744 |
| Comunicacao Social | 15 | 15 | 0 | 15 | 14 | 14 | 0,00 | 90,20 | 1 |
| Fomento Ao Trabalho | 3 | 3 | 0 | 3 | 0 | 3 | 0,00 | 100,00 | 0 |
| Empregabilidade | 4 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 4 |
| Desenvolvimento Cientifico | 5 | 5 | 3 | 3 | 2 | 2 | 0,00 | 47,80 | 3 |
| Formacao De Recursos Humanos | 28 | 28 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 28 |
| EDUCACAO | 6.533.416 | 6.603.092 | 1.880.000 | 5.925.232 | 789.830 | 1.498.412 | 13,94 | 22,69 | 5.104.681 |
| Administracao Geral | 4.227.368 | 4.297.045 | 297.269 | 3.815.801 | 689.712 | 1.326.756 | 12,35 | 30,88 | 2.970.288 |
| Formacao De Recursos Humanos | 2.322 | 2.322 | 449 | 567 | 58 | 84 | 0,00 | 3,60 | 2.238 |
| Assistencia Hospitalar E Ambulatorial | 90.749 | 90.749 | 2.844 | 88.825 | 25.108 | 48.155 | 0,45 | 53,06 | 42.594 |
| Ensino Profissional | 81.266 | 81.266 | 7.097 | 43.469 | 9.599 | 15.811 | 0,15 | 19,46 | 65.455 |
| Ensino Superior | 287.449 | 287.449 | 99.172 | 215.347 | 59.915 | 96.982 | 0,90 | 33,74 | 190.468 |
| Atencao Basica | 747 | 747 | 0 | 574 | 132 | 284 | 0,00 | 38,05 | 462 |
| Educacao Basica | 134.244 | 134.244 | 11.147 | 51.512 | 5.306 | 10.339 | 0,10 | 7,70 | 123.904 |
| Servicos Financeiros | 1.709.098 | 1.709.098 | 1.462.000 | 1.709.098 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.709.098 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 160 | 160 | 23 | 41 | 1 | 1 | 0,00 | 0,65 | 159 |
| Suporte Profilatico E Terapeutico | 6 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 6 |
| Transferencias Para A Educacao Basica | 8 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 8 |
| CULTURA | 65.203 | 73.688 | 4.845 | 59.872 | 9.910 | 18.640 | 0,17 | 25,30 | 55.048 |
| Administracao Geral | 64.687 | 73.171 | 4.810 | 59.821 | 9.897 | 18.625 | 0,17 | 25,45 | 54.546 |
| Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico | 45 | 45 | 19 | 20 | 12 | 13 | 0,00 | 28,73 | 32 |
| Difusao Cultural | 384 | 384 | 9 | 11 | 1 | 1 | 0,00 | 0,14 | 384 |
| Formacao De Recursos Humanos | 28 | 28 | 7 | 20 | 1 | 1 | 0,00 | 2,59 | 27 |
| Comunicacao Social | 60 | 60 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 60 |
| DIREITOS DA CIDADANIA | 83.324 | 83.354 | 1.780 | 77.827 | 11.518 | 23.087 | 0,21 | 27,70 | 60.266 |
| Administracao Geral | 80.074 | 80.104 | 1.107 | 76.342 | 11.367 | 22.913 | 0,21 | 28,60 | 57.192 |
| Assistencia Aos Povos Indigenas | 48 | 48 | 2 | 3 | 1 | 2 | 0,00 | 3,98 | 46 |
| Direitos Individuais, Coletivos E Difusos | 2.349 | 2.349 | 164 | 736 | 146 | 168 | 0,00 | 7,15 | 2.181 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 51 | 51 | 7 | 8 | 2 | 3 | 0,00 | 5,07 | 48 |
| Custodia E Reintegracao Social | 740 | 740 | 500 | 738 | 2 | 3 | 0,00 | 0,34 | 737 |
| Assistencia A Crianca E Ao Adolescente | 62 | 62 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 62 |
| URBANISMO | 90.721 | 90.721 | -1.504 | 78.291 | 6.272 | 13.577 | 0,13 | 14,97 | 77.144 |
| Administracao Geral | 89.862 | 89.862 | -1.755 | 77.770 | 6.051 | 13.172 | 0,12 | 14,66 | 76.689 |
| Transportes Coletivos Urbanos | 409 | 409 | 153 | 288 | 128 | 182 | 0,00 | 44,49 | 227 |
| Atencao Basica | 400 | 400 | 85 | 215 | 85 | 215 | 0,00 | 53,72 | 185 |
| Formacao De Recursos Humanos | 16 | 16 | 6 | 11 | 6 | 6 | 0,00 | 40,73 | 9 |
| Servicos Urbanos | 34 | 34 | 7 | 7 | 2 | 2 | 0,00 | 4,41 | 33 |
| SANEAMENTO | 13 | 13 | 11 | 12 | 4 | 4 | 0,00 | 32,66 | 9 |
| Saneamento Basico Urbano | 13 | 13 | 11 | 12 | 4 | 4 | 0,00 | 32,66 | 9 |
| GESTAO AMBIENTAL | 210.523 | 211.092 | 8.219 | 156.460 | 27.554 | 66.795 | 0,62 | 31,64 | 144.297 |
| Administracao Geral | 173.026 | 173.595 | 7.531 | 141.259 | 27.210 | 54.104 | 0,50 | 31,17 | 119.492 |
| Preservacao E Conservacao Ambiental | 21.600 | 21.600 | 518 | 860 | 195 | 381 | 0,00 | 1,76 | 21.219 |
| Controle Ambiental | 3.059 | 3.059 | 34 | 2.046 | 57 | 135 | 0,00 | 4,40 | 2.924 |
| Formacao De Recursos Humanos | 106 | 106 | 34 | 42 | 19 | 27 | 0,00 | 25,54 | 79 |
| Recursos Hidricos | 12.663 | 12.663 | 86 | 12.204 | 57 | 12.124 | 0,11 | 95,75 | 538 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 25 | 25 | 0 | 25 | 0 | 0 | 0,00 | 1,63 | 25 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 28 | 28 | 2 | 10 | 1 | 8 | 0,00 | 28,89 | 20 |
| Ordenamento Territorial | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 0,00 | 100,00 | 0 |
| Desenvolvimento Cientifico | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 0,00 | 100,00 | 0 |
| CIENCIA E TECNOLOGIA | 297.016 | 297.016 | 4.303 | 272.532 | 44.216 | 89.879 | 0,84 | 30,26 | 207.137 |
| Administracao Geral | 293.828 | 293.828 | 3.473 | 270.064 | 43.891 | 89.189 | 0,83 | 30,35 | 204.638 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 1.141 | 1.141 | 116 | 462 | 67 | 311 | 0,00 | 27,27 | 830 |
| Producao Industrial | 1.965 | 1.965 | 678 | 1.952 | 240 | 356 | 0,00 | 18,11 | 1.609 |
| Mineracao | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | 1 | 0,00 | 40,00 | 1 |
| Formacao De Recursos Humanos | 5 | 5 | 0 | 3 | 1 | 3 | 0,00 | 67,20 | 2 |
| Controle Ambiental | 3 | 3 | 0 | 3 | 2 | 2 | 0,00 | 81,82 | 1 |
| Atencao Basica | 9 | 9 | 7 | 9 | 5 | 7 | 0,00 | 75,80 | 2 |
| Desenvolvimento Cientifico | 53 | 53 | 15 | 26 | 8 | 10 | 0,00 | 18,29 | 43 |
| Normatizacao E Fiscalizacao | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 10 |
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 1 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1 |
| AGRICULTURA | 588.913 | 588.913 | 61.387 | 352.364 | 122.641 | 242.829 | 2,26 | 41,23 | 346.084 |
| Administracao Geral | 544.251 | 544.251 | 60.234 | 350.276 | 121.859 | 241.375 | 2,25 | 44,35 | 302.876 |
| Controle Externo | 102 | 102 | 48 | 86 | 22 | 36 | 0,00 | 35,17 | 66 |
| Atencao Basica | 233 | 233 | 92 | 215 | 81 | 195 | 0,00 | 83,77 | 38 |
| Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia | 2.572 | 2.572 | 277 | 663 | 223 | 427 | 0,00 | 16,61 | 2.145 |



| | | | | | | | | | |
|--|---------------|---------------|-------------|---------------|-------------|-------------|--------|--------|---------------|
| Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico | 557 | 557 | 222 | 270 | 219 | 265 | 0,00 | 47,61 | 292 |
| Irigacao | 691 | 691 | 304 | 584 | 188 | 457 | 0,00 | 66,08 | 235 |
| Abastecimento | 40.000 | 40.000 | 12 | 26 | 12 | 25 | 0,00 | 0,06 | 39.975 |
| Meteorologia | 86 | 86 | 21 | 29 | 6 | 8 | 0,00 | 9,80 | 78 |
| Promocao Da Producao Agropecuaria | 219 | 219 | 40 | 51 | 7 | 11 | 0,00 | 5,14 | 208 |
| Defesa Agropecuaria | 190 | 190 | 124 | 152 | 23 | 27 | 0,00 | 14,43 | 162 |
| Promocao Comercial | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 0,00 | 100,00 | 0 |
| Normalizacao E Qualidade | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 10 |
| ORGANIZACAO AGRARIA | 98.575 | 98.575 | 1.203 | 88.552 | 14.465 | 28.251 | 0,26 | 28,66 | 70.324 |
| Administracao Geral | 92.340 | 92.340 | 882 | 88.045 | 14.244 | 27.936 | 0,26 | 30,25 | 64.404 |
| Reforma Agraria | 2.057 | 2.057 | 56 | 81 | 25 | 25 | 0,00 | 1,21 | 2.033 |
| Extensao Rural | 540 | 540 | 229 | 379 | 172 | 265 | 0,00 | 49,06 | 275 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 40 | 40 | 30 | 40 | 24 | 24 | 0,00 | 60,25 | 16 |
| Ordenamento Territorial | 206 | 206 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0,00 | 0,41 | 205 |
| Ensino Profissional | 1.008 | 1.008 | 6 | 6 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 1.008 |
| Abastecimento | 2.384 | 2.384 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 2.384 |
| INDUSTRIA | 193.094 | 193.094 | 13.658 | 90.086 | 26.639 | 51.454 | 0,48 | 26,65 | 141.640 |
| Administracao Geral | 191.700 | 191.700 | 13.563 | 89.929 | 26.571 | 51.379 | 0,48 | 26,80 | 140.321 |
| Mineracao | 446 | 446 | 30 | 44 | 9 | 11 | 0,00 | 2,58 | 434 |
| Formacao De Recursos Humanos | 130 | 130 | 7 | 8 | 2 | 2 | 0,00 | 1,84 | 128 |
| Recursos Hidricos | 123 | 123 | 2 | 5 | 3 | 3 | 0,00 | 2,67 | 120 |
| Ordenamento Territorial | 428 | 428 | 9 | 12 | 4 | 4 | 0,00 | 0,98 | 424 |
| Normalizacao E Qualidade | 49 | 49 | 37 | 49 | 37 | 37 | 0,00 | 76,48 | 12 |
| Tecnologia Da Informacao | 63 | 63 | 9 | 10 | 0 | 1 | 0,00 | 0,80 | 63 |
| Atencao Basica | 30 | 30 | 0 | 30 | 11 | 16 | 0,00 | 54,00 | 14 |
| Empregabilidade | 125 | 125 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 125 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| COMERCIO E SERVICOS | 8.479 | 8.953 | 343 | 8.176 | 1.217 | 2.346 | 0,02 | 26,20 | 6.607 |
| Administracao Geral | 8.459 | 8.933 | 343 | 8.176 | 1.217 | 2.346 | 0,02 | 26,26 | 6.587 |
| Turismo | 20 | 20 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 20 |
| COMUNICACOES | 117.509 | 118.790 | 6.805 | 109.176 | 18.016 | 35.416 | 0,33 | 29,81 | 83.374 |
| Administracao Geral | 115.074 | 116.355 | 6.490 | 108.156 | 17.887 | 35.234 | 0,33 | 30,28 | 81.120 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 1.674 | 1.674 | 75 | 510 | 32 | 42 | 0,00 | 2,48 | 1.633 |
| Telecomunicacoes | 761 | 761 | 240 | 510 | 97 | 140 | 0,00 | 18,43 | 621 |
| ENERGIA | 92.380 | 94.986 | 4.034 | 91.202 | 14.699 | 30.748 | 0,29 | 32,37 | 64.238 |
| Administracao Geral | 67.793 | 70.398 | 2.350 | 67.122 | 9.768 | 20.198 | 0,19 | 28,69 | 50.200 |
| Formacao De Recursos Humanos | 320 | 320 | 15 | 19 | 2 | 3 | 0,00 | 0,87 | 317 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 23.541 | 23.541 | 1.638 | 23.334 | 4.891 | 10.480 | 0,10 | 44,52 | 13.061 |
| Normalizacao E Qualidade | 42 | 42 | 31 | 42 | 7 | 8 | 0,00 | 19,70 | 33 |
| Energia Eletrica | 686 | 686 | 0 | 686 | 31 | 58 | 0,00 | 8,52 | 627 |
| TRANSPORTE | 216.108 | 229.672 | 9.350 | 155.475 | 36.219 | 69.022 | 0,64 | 30,05 | 160.649 |
| Administracao Geral | 207.521 | 221.084 | 5.136 | 149.295 | 34.263 | 66.841 | 0,62 | 30,23 | 154.244 |
| Planejamento E Orcamento | 5.444 | 5.444 | 2.796 | 4.462 | 1.693 | 1.713 | 0,02 | 31,46 | 3.732 |
| Normalizacao E Fiscalizacao | 3.129 | 3.129 | 1.404 | 1.703 | 262 | 469 | 0,00 | 14,99 | 2.660 |
| Transporte Rodoviario | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 14 |
| DESPORTO E LAZER | 4.851 | 4.851 | 335 | 4.319 | 958 | 2.198 | 0,02 | 45,32 | 2.652 |
| Administracao Geral | 4.077 | 4.077 | 81 | 4.065 | 929 | 2.170 | 0,02 | 53,22 | 1.907 |
| Desporto De Rendimento | 534 | 534 | 251 | 251 | 28 | 28 | 0,00 | 5,29 | 506 |
| Desporto Comunitario | 240 | 240 | 3 | 3 | 0 | 0 | 0,00 | 0,20 | 239 |
| ENCARGOS ESPECIAIS | 18.571.614 | 18.515.201 | -5.345 | 17.373.932 | 3.233.307 | 5.192.477 | 48,32 | 28,04 | 13.322.724 |
| Outras Transferencias | 189 | 189 | 116 | 161 | 23 | 36 | 0,00 | 19,06 | 153 |
| Outros Encargos Especiais | 18.571.425 | 18.515.012 | -5.462 | 17.373.771 | 3.233.284 | 5.192.441 | 48,32 | 28,04 | 13.322.571 |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | 77.516 | 9.861 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9.861 |
| Reserva De Contingencia | 77.516 | 9.861 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 9.861 |
| TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II) | 38.837.027 | 38.837.027 | 2.549.678 | 33.043.045 | 6.066.195 | 10.746.992 | 100,00 | 27,67 | 28.090.035 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 1.790.000.752 | 1.798.366.218 | 274.861.643 | 1.195.439.878 | 262.725.545 | 495.525.421 | 100,00 | 27,55 | 1.320.840.797 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

(3/3)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/13 A ABRIL/2014

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES | | | | | | | | | | | | TOTAL | PREVISÃO |
|---|--|------------|-------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|------------|-------------|------------------|-----------------------|
| | MAI/13 | JUN/13 | JUL/13 | AGO/13 | SET/13 | OUT/13 | NOV/13 | DEZ/13 | JAN/14 | FEV/14 | MAR/14 | ABR/14 | ÚLTIMOS 12 MESES | ATUALIZADA EXERCÍCIOS |
| RECEITA CORRENTE (I) | 93.717.811 | 92.472.527 | 104.385.052 | 90.745.632 | 90.630.451 | 102.448.192 | 107.515.335 | 140.280.013 | 132.695.099 | 89.524.155 | 96.970.197 | 111.486.668 | 1.252.871.132 | 1.381.004.052 |
| Receita Tributária | 29.604.748 | 27.790.808 | 30.730.162 | 24.864.652 | 26.785.927 | 33.881.013 | 29.221.237 | 35.783.434 | 49.996.768 | 26.758.678 | 32.230.784 | 40.394.405 | 388.042.615 | 443.898.115 |
| Receita de Contribuições | 52.064.863 | 47.800.013 | 52.774.916 | 50.699.050 | 50.126.232 | 54.639.628 | 52.942.625 | 76.062.907 | 63.794.708 | 49.846.162 | 52.198.656 | 54.715.528 | 657.665.287 | 703.128.906 |
| Receita Patrimonial | 4.889.450 | 6.294.141 | 9.626.636 | 8.050.110 | 4.687.744 | 6.875.618 | 18.839.481 | 4.405.163 | 8.053.909 | 6.417.640 | 5.756.979 | 10.054.285 | 93.951.155 | 100.143.658 |
| Receita Agropecuária | 2.391 | 2.018 | 2.599 | 2.111 | 2.294 | 3.136 | 1.713 | 2.230 | 1.851 | 2.163 | 1.723 | 3.671 | 27.898 | 28.017 |
| Receita Industrial | 17.369 | 74.584 | 38.233 | 194.539 | 28.543 | 21.709 | 92.591 | 145.496 | 29.342 | 18.971 | 43.196 | 70.625 | 775.198 | 949.366 |
| Receita de Serviços | 3.467.431 | 2.623.049 | 7.114.272 | 2.829.515 | 4.937.546 | 3.227.237 | 2.911.033 | 4.692.415 | 6.671.819 | 3.385.065 | 3.160.815 | 2.512.825 | 47.533.022 | 54.645.140 |
| Transferências Correntes | 30.470 | 35.241 | 35.833 | 55.865 | 34.814 | 32.703 | 156.109 | 169.107 | 34.449 | 40.611 | 35.249 | 41.893 | 702.344 | 1.231.711 |
| Receitas Correntes a Classificar ¹ | 120 | -19 | 2.533 | 54 | 8 | 9 | -12 | -3.024 | 36 | 135 | -185 | 54 | -289 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 3.640.970 | 7.852.693 | 4.059.868 | 4.049.737 | 4.027.344 | 3.767.138 | 3.350.559 | 19.022.286 | 4.112.217 | 3.054.730 | 3.542.979 | 3.693.381 | 64.173.902 | 76.979.138 |
| DEDUÇÕES (II) | 47.302.888 | 43.098.245 | 40.293.459 | 45.211.058 | 41.643.881 | 42.640.222 | 48.087.655 | 85.799.734 | 40.687.148 | 52.018.780 | 42.528.241 | 45.267.376 | 574.578.689 | 637.928.361 |
| Transf. Constitucionais e Legais ² | 18.392.695 | 15.045.494 | 11.489.151 | 16.162.465 | 12.532.311 | 12.929.307 | 17.656.680 | 39.849.167 | 9.175.461 | 22.505.459 | 13.245.586 | 15.504.802 | 204.488.578 | 232.539.161 |
| Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³ | 23.641.973 | 23.125.985 | 23.769.570 | 23.971.956 | 23.971.311 | 24.543.766 | 24.701.909 | 38.626.114 | 25.752.864 | 24.369.649 | 24.046.829 | 24.592.515 | 305.114.441 | 334.581.348 |
| Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴ | 910.609 | 811.695 | 781.154 | 778.632 | 794.023 | 777.995 | 1.449.910 | 879.556 | 879.569 | 812.715 | 830.395 | 812.232 | 10.518.486 | 11.396.533 |
| Compensação Financeira RGPS/RPPS | 485 | 573 | 110 | 270 | 90 | 512 | 91 | 281 | 225 | 242 | 437 | 2.038 | 5.353 | 13.631 |
| Contr. p/ Custeio Pensões Militares | 229.294 | 137.958 | 183.330 | 183.383 | 184.014 | 183.773 | 183.526 | 230.453 | 137.895 | 185.071 | 196.539 | 202.383 | 2.237.620 | 2.308.950 |
| Contribuição p/ PIS/PASEP | 4.127.831 | 3.976.540 | 4.070.144 | 4.114.352 | 4.162.132 | 4.204.870 | 4.095.539 | 6.214.164 | 4.741.135 | 4.145.644 | 4.208.455 | 4.153.406 | 52.214.212 | 57.088.738 |
| PIS | 3.423.142 | 3.210.466 | 3.349.509 | 3.420.980 | 3.460.337 | 3.490.516 | 3.384.000 | 5.441.180 | 3.740.765 | 3.224.305 | 3.365.937 | 3.444.018 | 42.955.153 | - |
| PASEP | 704.689 | 766.073 | 720.636 | 693.372 | 701.795 | 714.354 | 711.540 | 772.984 | 1.000.370 | 921.339 | 842.518 | 709.389 | 9.259.059 | - |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) | 46.414.923 | 49.374.282 | 64.091.593 | 45.534.574 | 48.986.569 | 59.807.969 | 59.427.680 | 54.480.279 | 92.007.951 | 37.505.375 | 54.441.956 | 66.219.291 | 678.292.443 | 743.075.691 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.⁵ A previsão da receita é a constante na Lei 12.952, de 20 de janeiro de 2014 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014.Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br/-/receita-corrente-liquida



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)

R\$ milhares

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA | RECEITAS REALIZADAS | | |
|--|------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/ 2014 | Até o Bimestre/ 2013 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ¹ (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 352.314.573 | 352.314.573 | 48.670.821 | 98.834.410 | 79.559.939 |
| RECEITAS CORRENTES | 352.122.129 | 352.122.129 | 48.667.499 | 98.826.210 | 79.547.378 |
| Receitas de Contribuições | 334.432.538 | 334.432.538 | 48.615.036 | 98.384.247 | 79.166.618 |
| Dos empregadores | 205.581.178 | 205.581.178 | 29.131.303 | 59.491.037 | 47.444.523 |
| Dos trabalhadores e dos demais segurados | 76.236.431 | 76.236.431 | 10.790.892 | 21.698.001 | 20.580.868 |
| Outras Contribuições | 52.614.929 | 52.614.929 | 8.692.841 | 17.195.209 | 11.141.227 |
| Outras Receitas Correntes | 17.689.592 | 17.689.592 | 52.463 | 441.962 | 380.761 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 13.631 | 13.631 | 2.475 | 2.942 | 1.432 |
| Demais Receitas Correntes | 17.675.961 | 17.675.961 | 49.988 | 439.021 | 379.329 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 192.444 | 192.444 | 3.322 | 8.201 | 12.561 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 192.444 | 192.444 | 3.322 | 8.201 | 12.561 |
| Outras Receitas de Capital | - | - | - | - | - |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 5.760.833 | 5.760.833 | 3.224.350 | 5.177.190 | - |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II) | 358.075.406 | 358.075.406 | 51.895.171 | 104.011.600 | 79.559.939 |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS EXECUTADAS | | |
|---|-----------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/ 2014 | Até o Bimestre/ 2013 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ² (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) | 379.590.376 | 379.590.376 | 58.966.955 | 124.715.618 | 112.653.289 |
| Benefícios Previdenciários do Governo Federal | 374.019.865 | 374.019.865 | 58.633.858 | 124.050.191 | - |
| Aposentadorias | 302.768.972 | 302.768.972 | 20.471.651 | 83.502.510 | - |
| Pensões | 40.935.417 | 40.935.417 | 28.954.595 | 30.752.233 | - |
| Outros Benefícios | 30.315.476 | 30.315.476 | 9.207.612 | 9.795.448 | - |
| Outras Despesas | 2.377.693 | 2.377.693 | 333.097 | 665.427 | 112.653.289 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 2.377.692 | 2.377.692 | 333.097 | 665.427 | 576.102 |
| Demais Despesas | 1 | 1 | - | - | 112.077.187 |
| A detalhar | 3.192.817 | 3.192.817 | - | - | - |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) | - | - | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V) | 379.590.376 | 379.590.376 | 58.966.955 | 124.715.618 | 112.653.289 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) | -21.514.970 | -21.514.970 | -7.071.784 | -20.704.017 | -33.093.350 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

Continua (1/2)

¹ Constatam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.² As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)

R\$ milhares

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA | RECEITAS REALIZADAS | | |
|--|------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/ 2014 | Até o Bimestre/ 2013 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 13.705.483 | 13.705.483 | 2.041.643 | 4.057.003 | 3.642.133 |
| RECEITAS CORRENTES | 13.705.483 | 13.705.483 | 2.041.643 | 4.057.003 | 3.642.133 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | 13.699.917 | 13.699.917 | 2.041.503 | 4.056.687 | 3.640.860 |
| Pessoal Civil | 11.390.967 | 11.390.967 | 1.642.581 | 3.334.799 | 2.985.878 |
| Ativo | 8.784.469 | 8.784.469 | 1.235.710 | 2.516.712 | 2.256.132 |
| Inativo | 1.997.982 | 1.997.982 | 317.337 | 635.586 | 562.899 |
| Pensionista | 608.517 | 608.517 | 89.533 | 182.502 | 166.846 |
| Pessoal Militar | 2.308.950 | 2.308.950 | 398.922 | 721.888 | 654.982 |
| Receita vinculada | 1.847.160 | 1.847.160 | 319.138 | 577.510 | 523.986 |
| Receita desvinculada (DRU) | 461.790 | 461.790 | 79.784 | 144.378 | 130.996 |
| Outras Receitas de Contribuições (multas) | 5.566 | 5.566 | 140 | 316 | 1.273 |
| Receita vinculada | 5.566 | 5.566 | 122 | 275 | 1.136 |
| Receita desvinculada (DRU) | - | - | 19 | 41 | 137 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 17.605.452 | 17.605.452 | 2.409.531 | 4.994.934 | 4.239.891 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II) | 31.310.935 | 31.310.935 | 4.451.174 | 9.051.937 | 7.882.024 |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
|---|-----------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/ 2014 | Até o Bimestre/ 2013 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) | 87.833.514 | 88.786.900 | 14.711.381 | 28.986.697 | 26.856.483 |
| PREVIDÊNCIA | 87.833.514 | 88.786.900 | 14.711.381 | 28.986.697 | 26.856.483 |
| Pessoal Civil | 55.383.847 | 56.337.234 | 9.317.714 | 18.622.543 | 17.177.026 |
| A detalhar | 12.712.215 | 13.665.602 | - | - | - |
| Aposentadorias | 30.114.927 | 30.114.927 | 6.464.002 | 12.899.889 | 11.763.369 |
| Pensões | 12.061.557 | 12.061.557 | 2.761.600 | 5.547.623 | 5.274.706 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 495.148 | 495.148 | 92.111 | 175.031 | 138.951 |
| Pessoal Militar | 29.229.729 | 29.229.729 | 4.936.845 | 9.455.207 | 8.641.156 |
| A detalhar | 6.583.899 | 6.583.899 | - | - | - |
| Reformas | 12.301.577 | 12.301.577 | 2.601.510 | 4.988.027 | 4.558.864 |
| Pensões | 10.252.514 | 10.252.514 | 2.312.127 | 4.418.720 | 4.013.305 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 91.738 | 91.738 | 23.208 | 48.460 | 68.987 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 3.219.938 | 3.219.938 | 456.822 | 908.947 | 1.038.301 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) | - | - | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V) | 87.833.514 | 88.786.900 | 14.711.381 | 28.986.697 | 26.856.483 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) | (56.522.579) | (57.475.965) | (10.260.207) | (19.934.760) | (18.974.459) |

| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA | RECEITAS REALIZADAS | | |
|-------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/ 2014 | Até o Bimestre/ 2013 |
| RECEITAS CORRENTES (VIII) | 17.605.452 | 17.605.452 | 2.409.531 | 4.994.934 | 4.239.891 |
| Receita de Contribuições - Patronal | 17.604.823 | 17.604.823 | 2.409.472 | 4.994.564 | 4.239.355 |



| | | | | | |
|---|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| Pessoal Civil | 17.604.823 | 17.604.823 | 2.409.472 | 4.994.564 | 4.239.355 |
| Ativo | 17.604.823 | 17.604.823 | 2.409.472 | 4.994.564 | 4.239.355 |
| Outras Contribuições (multas) | 629 | 629 | 59 | 370 | 536 |
| Receita vinculada | 629 | 629 | 52 | 348 | 524 |
| Receita desvinculada (DRU) | - | - | 7 | 22 | 12 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX) | - | - | - | - | - |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XI) = (VIII + IX) | 17.605.452 | 17.605.452 | 2.409.531 | 4.994.934 | 4.239.891 |

| | | | | | |
|---|-----------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/ 2014 | Até o Bimestre/ 2013 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XIII) = (XII) | - | - | - | - | - |

FONTE: Siafi, STN/CCONT/Geinf

(2/2)

Notas:

1 - A metodologia de apuração deste demonstrativo foi em parte reformulada, no exercício de 2014, de forma a contemplar os entendimentos e determinações contidos no Acórdão nº 2059/2012 - TCU - Plenário. Assim, os valores apresentados nas colunas referentes ao exercício anterior foram recalculados conforme os critérios da metodologia atualizada, e podem, dessa forma, diferir dos valores publicados nos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do exercício anterior. Além disso, em decorrência do acórdão da Corte de Contas, foram efetuadas algumas adaptações ao modelo do demonstrativo estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, tais como a inclusão de linhas para evidenciar a incidência de Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre as receitas.

2 - A metodologia adotada para a apuração dos valores deste demonstrativo está detalhada no quadro "Memória de Cálculo" anexo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL DE 2014

RREO - Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | SALDO | | |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| | Em 31 DEZ/2013 (a) | Em 28 FEV/2014 (b) | Em 30 ABR/2014 (c) |
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 3.130.872.778 | 3.067.308.414 | 3.074.047.398 |
| DEDUÇÕES (II) | 2.010.786.068 | 1.954.039.350 | 1.961.292.938 |
| Ativo Disponível | 657.157.657 | 574.451.753 | 569.586.173 |
| Haveres Financeiros | 1.387.236.309 | 1.421.148.260 | 1.433.542.951 |
| (-) Restos a Pagar Processados | -33.607.898 | -41.560.662 | -41.836.186 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) | 1.120.086.710 | 1.113.269.064 | 1.112.754.460 |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) | 48.687.612 | 48.687.612 | 48.687.612 |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*) | 69.958.918 | 73.760.101 | 87.830.763 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V) | 1.098.815.403 | 1.088.196.574 | 1.073.611.309 |

| ESPECIFICAÇÃO | PERÍODO DE REFERÊNCIA | |
|-------------------|-----------------------|----------------------|
| | No Bimestre (c-b) | Até o Bimestre (c-a) |
| RESULTADO NOMINAL | -14.585.266 | -25.204.095 |

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINC

(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo tem por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III)

R\$ Milhares

| RECEITAS | RECEITAS REALIZADAS | |
|--|---------------------|---------------------|
| | Até o Bimestre 2014 | Até o Bimestre 2013 |
| RECEITA TOTAL | 418.305.695 | 377.924.310 |
| RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I) | 315.471.289 | 285.760.315 |
| Receita Bruta | 318.122.945 | 289.456.230 |
| Receitas de Impostos | 151.332.616 | 140.097.799 |
| Impostos s/ Comércio Exterior | 12.549.049 | 11.212.868 |
| Impostos s/ Patrimônio e Renda | 113.157.985 | 104.525.340 |
| Impostos s/ Produção e Circulação | 25.625.581 | 24.359.591 |
| Receitas de Contribuições | 117.773.032 | 111.517.443 |
| Demais Receitas | 49.017.297 | 37.840.988 |
| Cessão Onerosa Exploração Petróleo | 0 | 0 |
| Concessões de Serviços Públicos | 991.115 | 322.371 |
| Participações e Dividendos | 8.231.342 | 1.008.207 |
| Outras | 39.794.840 | 36.510.410 |
| (-) Restituições | -2.645.370 | -3.644.352 |
| (-) Incentivos Fiscais | -6.286 | -51.562 |
| RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) | 101.676.769 | 91.250.602 |
| RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III) | 1.157.636 | 913.392 |
| TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV) | 73.939.059 | 64.528.278 |
| RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV) | 344.366.636 | 313.396.032 |
| FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (VI) | 0 | 0 |

| DESPESAS | DESPESAS LIQUIDADAS | |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------|
| | Até o Bimestre 2014 | Até o Bimestre 2013 |
| DESPESA TOTAL | 314.706.867 | 286.098.567 |
| DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VII) | 197.234.503 | 172.803.079 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 68.642.491 | 64.331.342 |
| Custeio e de Capital | 127.610.775 | 107.824.032 |
| Despesa do FAT | 13.276.229 | 11.799.060 |
| Subsídios e Subvenções Econômicas | 3.394.088 | 4.569.035 |
| Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) | 11.843.678 | 11.247.372 |



| | | |
|---|---------------------|---------------------|
| Capitalização da Petrobrás | 0 | 0 |
| Auxílio a CDE | 2.772.816 | 0 |
| Outras Despesas de Custeio e de Capital | 96.323.964 | 80.208.565 |
| Transferências ao Banco Central | 981.237 | 647.704 |
| DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII) | 116.453.051 | 112.099.235 |
| DESPESAS DO BANCO CENTRAL (IX) | 1.019.313 | 1.196.253 |
| FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB3 (X) | 0 | 0 |
| RESULTADO PRIMÁRIO | PERÍODO | |
| | Até o Bimestre 2014 | Até o Bimestre 2013 |
| RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (XI) = (V-(VII+VIII+IX)+VI-X) | 29.659.769 | 27.297.465 |
| Tesouro Nacional (XII) = (I-IV-VII+VI-X) | 44.297.728 | 48.428.959 |
| Previdência Social - RGPS4 (XIII) = (II-VIII) | -14.776.282 | -20.848.633 |
| Banco Central5 (XIV) = (III) - (IX) | 138.323 | -282.861 |

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.² Receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.³ Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

R\$ milhares

| PODER/ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | | | | |
|--|----------------------------|------------|------------|-----------|--------------------------------|--------------------------|-------------|------------|-------------|
| | Inscritos | Cancelados | Pagos | A Pagar | Inscritos | | Cancelados | Pagos | A Pagar |
| | | | | | Em 31 de Dezembro de 2013 | Em Exercícios Anteriores | | | |
| RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 33.286.251 | -215.630 | 24.881.786 | 8.188.835 | 118.330.537 | 62.816.458 | -11.580.254 | 48.579.654 | 120.987.086 |
| LEGISLATIVO | 43.999 | -0 | 26.497 | 17.501 | 449.795 | 320.612 | -9.444 | 229.435 | 531.529 |
| Câmara dos Deputados | 28.399 | 0 | 18.432 | 9.967 | 292.210 | 273.843 | -2.753 | 159.947 | 403.352 |
| Senado Federal | 15.599 | 0 | 8.065 | 7.534 | 58.923 | 5.808 | -4.817 | 34.431 | 25.484 |
| Tribunal de Contas da União | 0 | -0 | 0 | 0 | 98.662 | 40.961 | -1.874 | 35.056 | 102.693 |
| JUDICIÁRIO | 183.497 | -284 | 76.500 | 106.713 | 1.851.496 | 425.440 | -25.374 | 836.592 | 1.414.970 |
| Supremo Tribunal Federal | 375 | 0 | 84 | 291 | 29.445 | 661 | -4.529 | 19.893 | 5.685 |
| Superior Tribunal de Justiça | 1.073 | 0 | 559 | 514 | 74.774 | 4.949 | -2.357 | 32.577 | 44.789 |
| Justiça Federal | 21.132 | -52 | 9.610 | 11.469 | 437.125 | 133.928 | -4.275 | 221.572 | 345.206 |
| Justiça Militar | 227 | 0 | 197 | 30 | 16.226 | 3.700 | -833 | 7.356 | 11.738 |
| Justiça Eleitoral | 20.018 | -197 | 12.859 | 6.962 | 333.314 | 150.202 | -4.204 | 136.453 | 342.859 |
| Justiça do Trabalho | 129.136 | -33 | 42.359 | 86.744 | 819.126 | 96.087 | -7.846 | 368.135 | 539.233 |
| Justiça do Distrito Federal e dos Territórios | 10.959 | -3 | 10.714 | 242 | 68.202 | 32.122 | -213 | 40.559 | 59.551 |
| Conselho Nacional de Justiça | 578 | 0 | 118 | 460 | 73.283 | 3.790 | -1.117 | 10.048 | 65.908 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 5.240 | -11 | 3.544 | 1.685 | 358.362 | 93.330 | -2.316 | 120.440 | 328.935 |
| Ministério Público da União | 5.216 | -11 | 3.520 | 1.685 | 351.253 | 92.627 | -2.314 | 117.636 | 323.930 |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 24 | 0 | 24 | 0 | 7.109 | 703 | -2 | 2.804 | 5.005 |
| EXECUTIVO | 33.053.515 | -215.334 | 24.775.245 | 8.062.936 | 115.670.884 | 61.977.076 | -11.543.121 | 47.393.187 | 118.711.653 |
| Presidência da República | 115.125 | -64 | 47.319 | 67.742 | 1.703.226 | 622.337 | -31.894 | 919.876 | 1.373.792 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 1.263 | 0 | 1.211 | 52 | 914.639 | 84.065 | -7.972 | 324.839 | 665.893 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 1.175.253 | -1.984 | 801.557 | 371.712 | 2.196.785 | 380.755 | -21.435 | 544.763 | 2.011.342 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | 2.469.011 | -12.847 | 637.709 | 1.818.455 | 2.157.921 | 606.082 | -143.301 | 569.836 | 2.050.866 |
| Ministério da Fazenda | 1.761.545 | -3.704 | 1.105.436 | 652.405 | 22.672.284 | 10.766.492 | -1.376.129 | 12.909.455 | 19.153.192 |
| Ministério da Educação | 3.022.956 | -19.143 | 2.365.578 | 638.234 | 14.613.633 | 6.224.448 | -1.325.058 | 6.439.572 | 13.073.451 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 17.526 | -250 | 5.789 | 11.487 | 127.128 | 27.594 | -3.064 | 36.771 | 114.886 |
| Defensoria Pública da União | 1.711 | -0 | 1.476 | 235 | 22.277 | 0 | -13 | 14.681 | 7.583 |
| Ministério da Justiça | 177.877 | -156 | 41.153 | 136.569 | 1.955.170 | 775.912 | -23.698 | 423.400 | 2.283.984 |
| Ministério de Minas e Energia | 51.375 | -272 | 45.997 | 5.106 | 5.938.317 | 1.494.136 | -5.623.060 | 739.032 | 1.070.362 |
| Ministério Previdência Social | 16.041.607 | -425 | 15.980.761 | 60.420 | 4.685.585 | 128.245 | -6.043 | 1.138.722 | 669.065 |
| Ministério das Relações Exteriores | 2.374 | -2 | 0 | 2.373 | 38.485 | 28.541 | -430 | 29.572 | 37.024 |
| Ministério da Saúde | 1.958.873 | -130.191 | 645.994 | 1.182.687 | 7.434.010 | 5.119.323 | -236.712 | 3.745.280 | 8.571.341 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 615.963 | -891 | 608.129 | 6.943 | 1.724.928 | 2.990.533 | -13.679 | 1.470.788 | 3.230.993 |
| Ministério dos Transportes | 696.416 | -2.045 | 605.801 | 88.570 | 9.266.277 | 5.201.481 | -837.002 | 3.243.810 | 10.386.947 |
| Ministério das Comunicações | 9.135 | 0 | 3.955 | 5.181 | 315.748 | 99.513 | -5.108 | 127.286 | 282.867 |
| Ministério da Cultura | 107.341 | -2.840 | 18.652 | 85.849 | 1.488.287 | 280.333 | -12.938 | 192.238 | 1.563.444 |
| Ministério do Meio Ambiente | 23.150 | -60 | 8.772 | 14.318 | 634.342 | 70.844 | -10.916 | 102.795 | 591.474 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 130.128 | -9.753 | 32.077 | 88.298 | 4.852.756 | 2.028.471 | -654.261 | 1.703.033 | 4.523.932 |
| Ministério do Esporte | 435.769 | -1.622 | 32.157 | 401.990 | 1.800.941 | 715.789 | -4.123 | 298.270 | 2.214.337 |
| Ministério da Defesa | 1.510.964 | -2.321 | 1.441.789 | 66.854 | 6.509.384 | 2.102.266 | -58.181 | 3.185.588 | 5.367.880 |
| Ministério da Integração Nacional | 2.022.006 | -19.464 | 175.458 | 1.827.084 | 9.987.314 | 5.473.213 | -876.288 | 2.096.356 | 12.487.882 |
| Ministério do Turismo | 351.592 | -3.188 | 24.938 | 323.466 | 1.927.991 | 1.907.826 | -33.806 | 165.645 | 3.636.366 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 65.734 | -1 | 193 | 65.539 | 1.870.551 | 239.615 | -1.315 | 522.910 | 1.585.941 |
| Ministério das Cidades | 275.728 | -3.945 | 132.252 | 139.530 | 13.674.603 | 14.494.872 | -212.268 | 6.420.667 | 21.536.540 |
| Ministério da Pesca e Aquicultura | 1.090 | 0 | 149 | 941 | 135.343 | 112.276 | -24.243 | 14.932 | 208.444 |
| Advocacia-Geral da União | 12.002 | -165 | 10.945 | 892 | 22.961 | 2.117 | -187 | 13.069 | 11.822 |
| RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 317.802 | -5.910 | 297.742 | 14.149 | 3.503.816 | 350.451 | -20.349 | 1.086.550 | 2.747.368 |
| TOTAL | 33.604.053 | -221.541 | 25.179.528 | 8.202.984 | 121.834.352 | 63.166.909 | -11.600.603 | 49.666.204 | 123.734.454 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

Continua
(1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

R\$ milhares

| PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias) | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | | | | |
|---|----------------------------|------------|---------|---------|--------------------------------|--------------------------|------------|-----------|-----------|
| | Inscritos | Cancelados | Pagos | A Pagar | Inscritos | | Cancelados | Pagos | A Pagar |
| | | | | | Em 31 de Dezembro de 2013 | Em Exercícios Anteriores | | | |
| RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 317.802 | -5.910 | 297.742 | 14.149 | 3.503.816 | 350.451 | -20.349 | 1.086.550 | 2.747.368 |
| LEGISLATIVO | 0 | 0 | 0 | 0 | 7.571 | 46.430 | -113 | 5.186 | 48.703 |
| Câmara dos Deputados | 0 | 0 | 0 | 0 | 5.836 | 41.652 | -5 | 4.632 | 42.851 |
| Senado Federal | 0 | 0 | 0 | 0 | 482 | 165 | -17 | 256 | 374 |
| Tribunal de Contas da União | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.253 | 4.613 | -91 | 297 | 5.478 |
| JUDICIÁRIO | 7.517 | 0 | 6.956 | 560 | 56.266 | 181.873 | -7.267 | 20.691 | 210.181 |



| | | | | | | | | | |
|--|---------|--------|---------|--------|-----------|---------|---------|-----------|-----------|
| Supremo Tribunal Federal | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.343 | 11 | -47 | 1.267 | 39 |
| Superior Tribunal de Justiça | 0 | 0 | 0 | 0 | 227 | 3.290 | 0 | 146 | 3.371 |
| Justiça Federal | 553 | 0 | 6 | 547 | 14.589 | 144.328 | -201 | 3.145 | 155.572 |
| Justiça Militar | 0 | 0 | 0 | 0 | 681 | 13 | -8 | 23 | 663 |
| Justiça Eleitoral | 90 | 0 | 77 | 13 | 2.353 | 2.607 | -261 | 653 | 4.046 |
| Justiça do Trabalho | 4.369 | 0 | 4.369 | 0 | 36.721 | 30.222 | -6.696 | 14.382 | 45.864 |
| Conselho Nacional de Justiça | 0 | 0 | 0 | 0 | 40 | 15 | -14 | 12 | 30 |
| Justiça do Distrito Federal e dos Territórios | 2.504 | 0 | 2.504 | 0 | 312 | 1.388 | -40 | 1.064 | 596 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 0 | 0 | 0 | 0 | 9.534 | 1.110 | -44 | 982 | 9.618 |
| Ministério Público da União | 0 | 0 | 0 | 0 | 9.386 | 1.031 | -44 | 947 | 9.427 |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 0 | 0 | 0 | 0 | 147 | 79 | 0 | 35 | 191 |
| EXECUTIVO | 310.285 | -5.910 | 290.786 | 13.588 | 3.430.445 | 121.038 | -12.926 | 1.059.691 | 2.478.867 |
| Presidência da República | 4.003 | 0 | 3.956 | 47 | 46.120 | 1.780 | -62 | 39.944 | 7.894 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 1.748 | 0 | 1.748 | 0 | 3.225 | 1.260 | -10 | 388 | 4.087 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 60.684 | -3 | 60.659 | 22 | 1.581 | 718 | -66 | 587 | 1.646 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | 1.631 | -216 | 993 | 423 | 3.273 | 1.171 | -121 | 1.271 | 3.051 |
| Ministério da Fazenda | 87.380 | -0 | 79.820 | 7.560 | 2.108.407 | 4.965 | -231 | 3.512 | 2.109.630 |
| Ministério da Educação | 97.338 | -130 | 94.607 | 2.601 | 1.053.202 | 68.332 | -8.430 | 961.847 | 151.258 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 50 | 0 | 50 | 0 | 1.137 | 244 | -45 | 926 | 410 |
| Defensoria Pública da União | 1 | 0 | 0 | 1 | 108 | 0 | 0 | 71 | 37 |
| Ministério da Justiça | 1.300 | 0 | 788 | 512 | 74.447 | 5.608 | -159 | 9.976 | 69.920 |
| Ministério de Minas e Energia | 11.059 | -0 | 10.664 | 394 | 8.414 | 1.823 | -1.996 | 1.200 | 7.041 |
| Ministério Previdência Social | 291 | 0 | 288 | 3 | 2.081 | 42 | -4 | 1.377 | 743 |
| Ministério das Relações Exteriores | 2 | 0 | 0 | 2 | 318 | 79 | -10 | 205 | 181 |
| Ministério da Saúde | 27.013 | -5.561 | 21.449 | 3 | 17.066 | 11.801 | -375 | 4.978 | 23.514 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 14 | 0 | 14 | 0 | 3.275 | 42 | -2 | 59 | 3.256 |
| Ministério dos Transportes | 3.061 | 0 | 3.060 | 1 | 12.302 | 2.919 | -325 | 2.718 | 12.178 |
| Ministério das Comunicações | 456 | 0 | 456 | 0 | 771 | 1.602 | -20 | 470 | 1.882 |
| Ministério da Cultura | 224 | 0 | 224 | 0 | 1.390 | 378 | -181 | 371 | 1.216 |
| Ministério do Meio Ambiente | 3.346 | 0 | 3.346 | 0 | 1.481 | 513 | -232 | 248 | 1.513 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 148 | 0 | 142 | 6 | 3.191 | 4.805 | -240 | 1.293 | 6.463 |
| Ministério do Esporte | 426 | 0 | 129 | 297 | 296 | 131 | 0 | 17 | 410 |
| Ministério da Defesa | 2.709 | -1 | 2.501 | 206 | 76.105 | 9.244 | -265 | 25.141 | 59.943 |
| Ministério da Integração Nacional | 4.695 | 0 | 4.693 | 2 | 2.911 | 2.387 | -7 | 1.019 | 4.273 |
| Ministério do Turismo | 143 | 0 | 143 | 0 | 478 | 42 | -53 | 152 | 314 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 864 | 0 | 864 | 0 | 6.666 | 35 | 0 | 1.404 | 5.297 |
| Ministério das Cidades | 1.530 | 0 | 23 | 1.507 | 1.133 | 399 | -50 | 170 | 1.313 |
| Ministério da Pesca e Aquicultura | 0 | 0 | 0 | 0 | 934 | 307 | -44 | 246 | 951 |
| Advocacia-Geral da União | 171 | 0 | 171 | 0 | 133 | 413 | 0 | 102 | 444 |
| TOTAL | 317.802 | -5.910 | 297.742 | 14.149 | 3.503.816 | 350.451 | -20.349 | 1.086.550 | 2.747.368 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

(2/2)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

| RECEITAS DE IMPOSTOS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | |
|---|------------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------------|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre (b) | % (c) = (b/a)x100 |
| 1 - RECEITA DE IMPOSTOS | 447.373.973 | 447.373.973 | 70.837.064 | 147.946.383 | 33,07 |
| 1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II | 41.033.191 | 41.033.191 | 6.005.056 | 12.507.331 | 30,48 |
| Imposto sobre Importação - II | 40.827.339 | 40.827.339 | 5.997.526 | 12.637.307 | 30,95 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II | 134.348 | 134.348 | 15.212 | 29.111 | 21,67 |
| Dívida Ativa do II | 45.759 | 45.759 | 544 | 1.198 | 2,62 |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II | 25.746 | 25.746 | 986 | 1.909 | 7,41 |
| (-) Deduções da Receita do II | | | -9.212 | -162.193 | |
| 1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE | 55.271 | 55.271 | 42.504 | 66.426 | 120,18 |
| Imposto sobre Exportação - IE | 44.381 | 44.381 | 11.078 | 21.136 | 47,62 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE | 4.361 | 4.361 | 595 | 1.200 | 27,53 |
| Dívida Ativa do IE | 2.290 | 2.290 | 272 | 523 | 22,82 |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE | 4.239 | 4.239 | 733 | 1.406 | 33,17 |
| (-) Deduções da Receita do IE | | | 29.827 | 42.161 | |
| 1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR | 312.026.998 | 312.026.998 | 52.577.595 | 110.323.601 | 35,36 |
| Imposto sobre Rendas - IR | 302.915.105 | 302.915.105 | 53.876.603 | 110.941.130 | 36,62 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR | 4.793.963 | 4.793.963 | 758.455 | 1.415.220 | 29,52 |
| Dívida Ativa do IR | 2.853.549 | 2.853.549 | 200.059 | 362.126 | 12,69 |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR | 1.464.380 | 1.464.380 | 185.130 | 359.325 | 24,54 |
| (-) Deduções da Receita do IR | | | -2.442.653 | -2.754.200 | |
| 1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR | 825.576 | 825.576 | 20.566 | 42.987 | 5,21 |
| Imposto Territorial Rural - ITR | 740.594 | 740.594 | 10.889 | 25.447 | 3,44 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR | 72.038 | 72.038 | 7.069 | 12.132 | 16,84 |
| Dívida Ativa do ITR | 6.108 | 6.108 | 788 | 1.620 | 26,53 |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR | 6.835 | 6.835 | 1.831 | 3.827 | 55,98 |
| (-) Deduções da Receita do ITR | | | -10 | -39 | |
| 1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI | 57.918.131 | 57.918.131 | 7.520.260 | 15.676.456 | 27,07 |
| Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI | 55.720.570 | 55.720.570 | 7.647.288 | 16.045.603 | 28,80 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI | 755.356 | 755.356 | 86.300 | 164.204 | 21,74 |
| Dívida Ativa do IPI | 1.074.983 | 1.074.983 | 35.254 | 69.038 | 6,42 |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI | 367.223 | 367.223 | 31.305 | 61.964 | 16,87 |
| (-) Deduções da Receita do IPI | | | -279.888 | -664.353 | |
| 1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF | 35.514.807 | 35.514.807 | 4.669.479 | 9.325.948 | 26,26 |
| Imposto sobre Operações Financeiras - IOF | 35.309.793 | 35.309.793 | 4.610.072 | 9.245.317 | 26,18 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF | 101.576 | 101.576 | 18.064 | 29.035 | 28,58 |
| Dívida Ativa do IOF | 88.415 | 88.415 | 293 | 498 | 0,56 |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF | 15.023 | 15.023 | 199 | 366 | 2,43 |
| (-) Deduções da Receita do IOF | | | 40.851 | 50.733 | |
| 1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro | 0 | 0 | 1.604 | 3.633 | - |
| Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro | 0 | 0 | 1.547 | 3.290 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro | 0 | 0 | 57 | 344 | - |
| Dívida Ativa do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | - |
| (-) Deduções da Receita do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | - |
| DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS* | | |
| 2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5)) | 79.538.203 | 79.538.203 | 8.289.419 | 20.926.613 | 26,31 |
| 3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (23,5% de (1.3 + 1.5)) | 86.937.105 | 86.937.105 | 8.674.974 | 21.899.945 | 25,19 |
| 4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5) | 5.791.813 | 5.791.813 | 577.412 | 1.193.993 | 20,62 |
| 5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB | | | 4.420.963 | 11.119.524 | |



| | | | | | |
|--|------------------|-------------------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| 6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ² (1.7) | 0 | 0 | 1.737 | 3.907 | - |
| 7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4) | 412.788 | 412.788 | 12.048 | 67.548 | 16,36 |
| 8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7) | 172.679.909 | 172.679.909 | 21.976.553 | 55.211.531 | 31,97 |
| 9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8) | 274.694.064 | 274.694.064 | 48.860.511 | 92.734.853 | 33,76 |
| RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO | | | | | |
| | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | |
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre (b) | % (c) = (b/a)x100 |
| 10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | 18.726.448 | 18.726.448 | 2.808.032 | 6.627.215 | 35,39 |
| 11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO | 0 | 0 | 0 | 0 | - |
| 12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO | 109.215 | 109.215 | 0 | 0 | - |
| 13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12) | 18.835.663 | 18.835.663 | 2.808.032 | 6.627.215 | 35,18 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

| | | | | | |
|---|------------------|-------------------------|---------------------|--------------------|-----------------------|
| RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | | | | |
| | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | |
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre (b) | % (c) = (b/a)x100 |
| 14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9) | 49.444.932 | 49.444.932 | 8.794.892 | 16.692.273 | |
| DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | | | | |
| | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre (e) | % (g) = ((e+f)/d)x100 |
| 15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE | 681.005 | 681.005 | 254.420 | 270.618 | 39,74 |
| 16 - EDUCAÇÃO INFANTIL | 142.796 | 142.796 | 2.471 | 2.471 | 1,73 |
| 17 - EDUCAÇÃO BÁSICA | 1.366.267 | 1.380.229 | 76.720 | 153.625 | 11,13 |
| 18 - ENSINO MÉDIO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 19 - ENSINO SUPERIOR | 24.746.011 | 24.817.241 | 3.653.843 | 6.708.154 | 27,03 |
| 20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR | 10.454.577 | 10.507.424 | 1.565.997 | 3.036.512 | 28,90 |
| 21 - OUTRAS | 20.993.450 | 20.910.236 | 1.883.506 | 3.912.520 | 18,71 |
| 22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21) | 58.384.107 | 58.438.931 | 7.436.957 | 14.083.899 | 24,10 |
| DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL | | | | | |
| | | | | | VALOR |
| 23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | | | | - |
| 24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)** | | | | | 246 |
| 25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS | | | | | 0 |
| 26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)* | | | | | 0 |
| 27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ³ [(22-26) / (9)] x 100% | | | | | 15,19 |

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

| | | | | | | |
|---|-------------|---------------------------------|------------|---------------------------------|----------------|---------|
| COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO | NO BIMESTRE | | | | ATÉ O BIMESTRE | |
| | MARÇO 2014 | | ABRIL 2014 | | | |
| | Valor (h) | % ⁴ (i)=100x(g)/(34) | Valor (j) | % ⁴ (l)=100x(i)/(34) | Valor (m) | |
| 28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29 - OUTROS | 685.827 | 100,00 | 1.326.009 | 100,00 | 3.112.873 | |
| 30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2014 (28 + 29) | 685.827 | 100,00 | 1.326.009 | 100,00 | 3.112.873 | |
| LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO | | | | | | |
| | | | | | LIMITE ANUAL | |
| 31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 7081538020) | | | | | 2.124.461 | 270.618 |

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

| | | | | | |
|--|-----------------|------------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | | | | | |
| | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre (e) | % (g) = ((e+f)/d)x100 |
| 32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | 7.827.915 | 7.827.915 | 658.311 | 704.763 | 9,00 |
| 32.1 - Educação Infantil | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 32.2 - Educação Básica | 4.415.337 | 4.415.337 | 197.038 | 236.490 | 5,36 |
| 32.3 - Ensino Médio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 32.4 - Outras | 3.412.578 | 3.412.578 | 461.274 | 468.274 | 13,72 |
| 33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | 8.487.583 | 8.487.583 | 361.102 | 631.574 | 7,44 |
| 34.1 - Educação Infantil | 3.500.000 | 3.500.000 | 138 | 138 | 0,00 |
| 34.2 - Educação Básica | 2.612.108 | 2.612.108 | 182.280 | 347.378 | 13,30 |
| 34.3 - Ensino Médio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 34.4 - Ensino Superior | 1.450.396 | 1.451.556 | 139.479 | 232.714 | 16,03 |
| 34.5 - Outras | 925.079 | 923.919 | 39.205 | 51.345 | 5,56 |
| 35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34) | 16.315.498 | 16.315.498 | 1.019.414 | 1.336.338 | 8,19 |
| 36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35) | 74.699.605 | 74.754.430 | 8.456.371 | 15.420.237 | 20,63 |
| RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | | | | |
| | | | SALDO ATÉ O BIMESTRE | CANCELADO EM 2014 (p) | |
| 37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | | 8.858 | 246 | |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".² CF, art. 153 §5º.³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.



* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

- Notas:
 i) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

| RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | |
|---|------------------|-------------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | | | No Bimestre (b) | Até o Bimestre (c) | % (c)=(b/a)x100 |
| 14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9) | 49.444.932 | 49.444.932 | 8.794.892 | 16.692.273 | 33,76 |
| DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
| | | | No Bimestre (e) | Até o Bimestre (f) | % (g)=((e+f)/d)x100 |
| 15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE | 681.005 | 681.005 | 254.420 | 270.618 | 39,74 |
| 16 - EDUCAÇÃO INFANTIL | 142.796 | 142.796 | 2.471 | 2.471 | 1,73 |
| 17 - EDUCAÇÃO BÁSICA | 1.366.267 | 1.380.229 | 76.720 | 153.625 | 11,13 |
| 18 - ENSINO MÉDIO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 19 - ENSINO SUPERIOR | 24.746.011 | 24.817.241 | 3.653.843 | 6.708.154 | 27,03 |
| 20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR | 10.454.577 | 10.507.424 | 1.565.997 | 3.036.512 | 28,90 |
| 21 - OUTRAS | 20.993.450 | 20.910.236 | 1.883.506 | 3.912.520 | 18,71 |
| 22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21) | 58.384.107 | 58.438.931 | 7.436.957 | 14.083.899 | 24,10 |
| DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL | | | | VALOR | |
| 23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | | | - | |
| 24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)** | | | | 246 | |
| 25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS | | | | 0 | |
| 26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)* | | | | 0 | |
| 27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO3 [(22-26) / (9)] x 100% | | | | 15,19 | |

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

| COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO | NO BIMESTRE | | | | ATÉ O BIMESTRE | | |
|---|-------------|---------------------------------|------------|---------------------------------|----------------|---------------------------------|--|
| | MARÇO 2014 | | ABRIL 2014 | | | | |
| | Valor (h) | % ⁴ (i)=100x(g)/(34) | Valor (j) | % ⁴ (l)=100x(i)/(34) | Valor (m) | % ⁵ (n)=100x(l)/(34) | |
| 28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29 - OUTROS | 685.827 | 100,00 | 1.326.009 | 100,00 | 3.112.873 | 100,00 | |
| 30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2014 (28 + 29) | 685.827 | 100,00 | 1.326.009 | 100,00 | 3.112.873 | 100,00 | |
| LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO | | | | LIMITE ANUAL | | ATÉ O BIMESTRE | |
| 31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 7081538020) | | | | 2.124.461 | | 270.618 | |
| | | | | | | 8,69 | |

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

| OUTRAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) | DESPESAS LIQUIDADAS | | % (g)=((e+f)/d)x100 |
|--|-----------------|------------------------|---------------------|-----------------------|---------------------|
| | | | No Bimestre (e) | Até o Bimestre (f) | |
| 32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | 7.827.915 | 7.827.915 | 658.311 | 704.763 | 9,00 |
| 32.1 - Educação Infantil | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 32.2 - Educação Básica | 4.415.337 | 4.415.337 | 197.038 | 236.490 | 5,36 |
| 32.3 - Ensino Médio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 32.4 - Outras | 3.412.578 | 3.412.578 | 461.274 | 468.274 | 13,72 |
| 33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | 8.487.583 | 8.487.583 | 361.102 | 631.574 | 7,44 |
| 34.1 - Educação Infantil | 3.500.000 | 3.500.000 | 138 | 138 | 0,00 |
| 34.2 - Educação Básica | 2.612.108 | 2.612.108 | 182.280 | 347.378 | 13,30 |
| 34.3 - Ensino Médio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 |
| 34.4 - Ensino Superior | 1.450.396 | 1.451.556 | 139.479 | 232.714 | 16,03 |
| 34.5 - Outras | 925.079 | 923.919 | 39.205 | 51.345 | 5,56 |
| 35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34) | 16.315.498 | 16.315.498 | 1.019.414 | 1.336.338 | 8,19 |
| 36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35) | 74.699.605 | 74.754.430 | 8.456.371 | 15.420.237 | 20,63 |
| RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | SALDO ATÉ O BIMESTRE | | CANCELADO EM 2014 (p) | |
| 37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | | | 8.858 | |
| | | | | 246 | |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".² CF, art. 153 §5º.³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.

* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

Notas:
i) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

UNIÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35) R\$ milhares

| DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa) | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | |
|--|--------------------|---------------------------|-----------------------|------------------|-----------------------|------------------|
| | | | Até o Bimestre (b) | % (b/a) x 100 | Até o Bimestre (c) | % (c/a) x 100 |
| DESPESAS CORRENTES | 95.885.391 | 95.847.541 | 45.781.450 | 47,76 | 28.089.672 | 29,31 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 16.829.408 | 16.842.631 | 15.461.969 | 91,80 | 5.161.390 | 30,64 |
| Juros e Encargos da Dívida | 5.022 | 5.022 | 2.159 | 42,98 | 2.159 | 42,98 |
| Outras Despesas Correntes | 79.050.961 | 78.999.887 | 30.317.323 | 38,38 | 22.926.123 | 29,02 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 10.133.873 | 10.230.600 | 709.193 | 6,93 | 215.036 | 2,10 |
| Investimentos | 9.816.166 | 9.912.893 | 707.133 | 7,13 | 212.976 | 2,15 |
| Inversões Financeiras | 100.000 | 100.000 | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida | 217.707 | 217.707 | 2.060 | 0,95 | 2.060 | 0,95 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I) | 106.019.264 | 106.078.141 | 46.490.643 | 43,83 | 28.304.709 | 26,68 |

| DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | |
|---|-------------------|--------------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|-----------------|
| | | | Até o Bimestre (d) | % (d/Ib)x100 | Até o Bimestre (e) | % (e/Ic)x100 |
| DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS | 7.204.252 | 7.214.388 | 7.193.408 | 15,47 | 2.307.497 | 8,15 |
| DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL | 403.729 | 403.729 | 378.362 | 0,81 | 109.229 | 0,39 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS | 248.000 | 248.000 | 17.508 | 0,04 | 6.677 | 0,02 |
| Recursos de Operações de Crédito | 248.000 | 248.000 | 17.508 | 0,04 | 6.677 | 0,02 |
| OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS | 2.423.841 | 2.424.268 | 461.891 | 0,99 | 191.992 | 0,68 |
| Serviço da Dívida | 222.730 | 222.730 | 4.219 | 0,01 | 4.219 | 0,01 |
| Outras Ações | 2.201.111 | 2.201.538 | 457.672 | 0,98 | 187.774 | 0,66 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ¹ | - | - | - | - | - | - |
| DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS ² | - | - | - | - | - | - |
| DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES ³ | - | - | - | - | - | - |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II) | 10.279.821 | 10.290.384 | 8.051.169 | 17,32 | 2.615.396 | 9,24 |

| | | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = (I - II) | 95.739.443 | 95.787.757 | 38.439.474 | 82,68 | 25.689.312 | 90,76 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|

| APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ⁴ | DESPESAS EXECUTADAS ATÉ O BIMESTRE/2013 (f) | DESPESAS EXECUTADAS ATÉ O BIMESTRE/2014 (g) | VARIAÇÃO NOMINAL DO PIB % (h) | VALOR MÍNIMO A SER APLICADO (i) = [(f x h / 100) + f] | VARIAÇÃO DE APLICAÇÃO % (g / f x 100)-100 |
|--|---|---|-------------------------------|---|---|
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | 19.202.417 | 25.689.312 | 10,15% | 21.151.718 | 33,78% |

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (g - i) 4.537.594

| EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA ⁵ | INSCRITOS | CANCELADOS/ PRESCRITOS | PAGOS | A PAGAR | PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE |
|--|-------------------|------------------------|------------------|------------------|-------------------------------|
| Empenhos de 2013 | 8.080.729 | (101.977) | 3.502.022 | 4.476.731 | 8.080.729 |
| Empenhos de 2012 | 2.615.445 | (37.034) | 306.183 | 2.272.228 | 2.615.445 |
| Empenhos de 2011 | 1.662.816 | (41.899) | 174.049 | 1.446.868 | 1.662.816 |
| Empenhos de 2010 | 586.030 | (28.982) | 57.640 | 499.408 | 586.030 |
| Empenhos de 2009 | 424.397 | (28.569) | 2.650 | 393.178 | 424.397 |
| Empenhos de 2008 | 70.928 | (1.132) | 118 | 69.678 | 70.928 |
| Total | 13.486.259 | (240.566) | 4.042.819 | 9.202.873 | 13.486.259 |

FONTE: Siafi, elaboração STN/CONT/GEINF

Continua (1/2)



UNIÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)

R\$ milhares

| CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º e 2º | RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS | | |
|---|---|---|----------------------------|
| | Saldo Inicial | Despesas custeadas no exercício de referência | Saldo Final (Não Aplicado) |
| | | (j) | |

Não houve aplicação, neste exercício, em decorrência de cancelamentos de restos a pagar ocorridos em exercícios anteriores.

| CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGO 25 | LIMITE NÃO CUMPRIDO | | |
|--|---------------------|---|----------------------------|
| | Saldo Inicial | Despesas custeadas no exercício de referência | Saldo Final (Não Aplicado) |
| | | (k) | |

Não houve, no âmbito da União, descumprimento do percentual mínimo em exercícios anteriores.

| DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção) | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | | | Até o Bimestre (l) | % (l/total l) x 100 | Até o Bimestre (m) | % (m/total m) x 100 |
| Atenção Básica | 21.103.017 | 21.161.053 | 6.479.118 | 13,94 | 5.521.094 | 19,51 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 44.566.206 | 44.589.812 | 15.168.949 | 32,63 | 14.037.216 | 49,59 |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 10.960.816 | 10.923.797 | 4.084.605 | 8,79 | 1.847.433 | 6,53 |
| Vigilância Sanitária | 370.912 | 370.912 | 35.182 | 0,08 | 12.572 | 0,04 |
| Vigilância Epidemiológica | 4.280.580 | 4.280.580 | 1.763.231 | 3,79 | 571.762 | 2,02 |
| Alimentação e Nutrição | 51.900 | 51.900 | 843 | 0,00 | 750 | 0,00 |
| Outras Subfunções | 24.685.834 | 24.700.088 | 18.958.716 | 40,78 | 6.313.881 | 22,31 |
| TOTAL | 106.019.264 | 106.078.141 | 46.490.643 | 100,00 | 28.304.709 | 100,00 |

FONTE: Siafi, elaboração STN/CCONT/GEINF

(2/2)

¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.² O valor apresentado na intercessão com a coluna "d" ou com a coluna "d+e" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".³ O valor apresentado na intercessão com a coluna "d" ou com a coluna "d+e" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".⁴ Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC141/2012

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)

R\$ milhares

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS | | No Bimestre | Até o Bimestre | | |
|---|--|-------------|----------------------------------|--------------------------|---------------|
| Previsão Inicial da Receita | | - | 2.383.177.997 | | |
| Previsão Atualizada da Receita | | - | 2.383.177.997 | | |
| Receitas Realizadas | | 439.316.523 | 796.236.468 | | |
| Superávit Orçamentário | | - | - | | |
| Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais) | | - | 2.383.177.997 | | |
| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS | | No Bimestre | Até o Bimestre | | |
| Dotação Inicial | | - | 2.383.132.631 | | |
| Dotação Atualizada | | - | 2.391.498.098 | | |
| Despesas Empenhadas | | 649.946.517 | 1.785.425.197 | | |
| Despesas Executadas | | 418.137.087 | 825.773.051 | | |
| Superávit Orçamentário | | - | - | | |
| DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ¹ | | No Bimestre | Até o Bimestre | | |
| Despesas Empenhadas | | 274.861.643 | 1.195.439.878 | | |
| Despesas Executadas | | 262.725.545 | 495.525.421 | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | No Bimestre | Até o Bimestre | | |
| Receita Corrente Líquida | | | 678.292.443 | | |
| RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | | No Bimestre | Até o Bimestre | | |
| Regime Geral de Previdência Social | | | | | |
| Receitas Previdenciárias (I) | | 51.895.171 | 104.011.600 | | |
| Despesas Previdenciárias (II) | | 58.966.955 | 124.715.618 | | |
| Resultado Previdenciário (III) = (I - II) | | -7.071.784 | -20.704.017 | | |
| Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos | | | | | |
| Receitas Previdenciárias (IV) | | 4.451.174 | 7.882.024 | | |
| Despesas Previdenciárias (V) | | 14.711.381 | 26.856.483 | | |
| Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V) | | -10.260.207 | -18.974.459 | | |
| RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL | | No Bimestre | Resultado Apurado Até o Bimestre | | |
| Resultado Nominal | | | -25.204.095 | | |
| Resultado Primário | | | 29.659.769 | | |
| MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR | | Inscrição | Cancelamento Até o Bimestre | Pagamento Até o Bimestre | Saldo a Pagar |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | 33.604.053 | -221.541 | 25.179.528 | 8.202.984 |
| Poder Executivo | | 33.363.800 | -221.244 | 25.066.031 | 8.076.525 |
| Poder Legislativo | | 43.999 | -0 | 26.497 | 17.501 |
| Poder Judiciário | | 191.014 | -284 | 83.456 | 107.273 |
| Ministério Público | | 5.240 | -11 | 3.544 | 1.685 |



| | | | | |
|--------------------------------|--------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | 185.001.261 | -11.600.603 | 49.666.204 | 123.734.454 |
| Poder Executivo | 181.199.444 | -11.556.047 | 48.452.878 | 121.190.519 |
| Poder Legislativo | 824.408 | -9.556 | 234.620 | 580.232 |
| Poder Judiciário | 2.515.075 | -32.641 | 857.284 | 1.625.150 |
| Ministério Público | 462.335 | -2.359 | 121.422 | 338.553 |
| TOTAL | 218.605.314 | -11.822.143 | 74.845.733 | 131.937.438 |

| | | | |
|--|------------------------------|--------------------------------|---------------------------|
| DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | Valor Apurado Até o Bimestre | Limites Constitucionais Anuais | |
| | | Mínimo a Aplicar no Exercício | % Aplicado Até o Bimestre |
| Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 14.083.899 | 18% | 15,19 |
| Complementação da União ao FUNDEB | 3.112.873 | 7.081.538 | 43,96 |

| | | | | |
|---|---------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|
| DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | Variação Nominal do PIB % | Despesas Liquidadas | | Variação % de Aplicação |
| | | ATÉ O BIMESTRE/2014 | ATÉ O BIMESTRE/2013 | |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 10,15% | 25.689.312 | 19.202.417 | 33,78% |

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF

¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

(1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)

R\$ milhares

| | | |
|--|------------------------------|------------------|
| RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL | Valor Apurado Até o Bimestre | Saldo a Realizar |
| Receita de Operação de Crédito | 206.625.474 | 644.491.136 |
| Despesa de Capital Líquida | 285.691.971 | 685.791.318 |

| | | | | |
|--|-------------|--------------|---------------|-----------------|
| PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 2014 | 2023 | 2033 | Fonte: SPPS/MPS |
| Regime Geral de Previdência Social | | 4.451.174 | | 7882024,34 |
| Receitas Previdenciárias (I) | 341.567.368 | 14.711.381 | 1.328.932.261 | 26.856.483 |
| Despesas Previdenciárias (II) | 389.445.225 | -10.260.207 | 1.830.278.744 | -18.974.459 |
| Resultado Previdenciário (I - II) | 47.877.857 | 149.752.637 | 501.346.482 | 0 |
| Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos | | | | |
| Receitas Previdenciárias (IV) | 28.105.396 | 34.608.137 | 43.162.296 | 59.684.602 |
| Despesas Previdenciárias (V) | 87.734.876 | 139.505.409 | 197.315.885 | 323.713.777 |
| Resultado Previdenciário (IV - V) | -59.629.480 | -104.897.272 | -154.153.589 | -264.029.175 |
| Repasso Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (VI) | | | | |

| | | |
|---|------------------------------|------------------|
| RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS | Valor Apurado Até o Bimestre | Saldo a Realizar |
| Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos | 2.288.060 | 7.894.670 |
| Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos | 1.735.064 | 8.447.666 |

FONTE: STN/CCONT/GEINC

(2/2)

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL DE 2014

R\$ milhares

| GRUPO DE DESPESA | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ | | | | | | |
|---------------------------------------|----------------------------|-----------------|-------------------|---------------|---------------|---|--------------------|--------------------|-------------------|---------------|---------------|--------------------|
| | Inscritos (a) | Cancelados (b) | Valor (c) | % (c/total c) | % (c) / (a+b) | A Pagar (d) | Inscritos (e) | Cancelados (f) | Valor (g) | % (g/total g) | % (g) / (e+f) | A Pagar (h) |
| Pessoal e Encargos Sociais | 1.427.490 | -20.815 | 1.258.228 | 5,0 | 89,4 | 148.446 | 1.502.420 | -26.022 | 1.476.394 | 0,8 | 25,4 | 1.101.004 |
| Juros e Encargos da Dívida | 4.299 | 0 | 4.299 | 0,0 | 100,0 | 0 | 24.462 | -21.581 | 158 | 0,0 | 5,5 | 2.723 |
| Outras Despesas Correntes | 20.578.791 | -36.184 | 18.932.543 | 75,2 | 92,2 | 1.610.062 | 82.717.030 | -8.571.192 | 28.351.107 | 57,1 | 38,2 | 45.794.731 |
| Investimentos | 7.675.294 | -157.972 | 3.328.959 | 13,2 | 44,3 | 4.188.364 | 79.178.452 | -1.466.688 | 13.130.730 | 26,4 | 16,9 | 64.581.034 |
| Inversões Financeiras | 3.869.729 | -6.569 | 1.607.047 | 6,4 | 41,6 | 2.256.112 | 21.578.489 | -1.515.119 | 7.808.678 | 15,7 | 38,9 | 12.254.691 |
| Amortização/Refinanciamento da Dívida | 48.452 | 0 | 48.452 | 0,2 | 100,0 | 0 | 408 | 0 | 137 | 0,0 | 33,5 | 272 |
| TOTAL | 33.604.055 | -221.541 | 25.179.528 | 100,0 | 75,4 | 8.202.984 | 185.001.261 | -11.600.603 | 49.666.204 | 100,0 | 28,6 | 123.734.454 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL DE 2014

R\$ milhares

| FONTE DE RECURSO | RP PROCESSADOS | | | | RP NÃO-PROCESSADOS ¹ | | | |
|---|----------------|------------|-----------|-----------|---------------------------------|------------|------------|------------|
| | Inscritos | Cancelados | Pagos | A Pagar | Inscritos | Cancelados | Pagos | A Pagar |
| Recursos Ordinários | 8.145.366 | -69.014 | 3.982.809 | 4.093.546 | 105.779.805 | -2.679.252 | 21.556.280 | 81.544.273 |
| Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados | 0 | 0 | 0 | 0 | 11.113.049 | -2.047.274 | 9.065.775 | 0 |
| Transferência do Imposto Territorial Rural | 0 | 0 | 0 | 0 | 144.517 | -87.631 | 56.887 | 0 |
| Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 0 | 0 | 0 | 0 | 4.428 | -33 | 3.522 | 874 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais | 51.492 | -180 | 21.637 | 29.675 | 1.052.946 | -220.604 | 231.936 | 600.406 |
| Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 1.087.292 | -14.316 | 884.045 | 188.931 | 11.873.075 | -232.093 | 2.971.460 | 8.669.523 |
| Contribuição do Salário-Educação | 777.303 | -882 | 412.643 | 363.779 | 2.924.762 | -181.211 | 1.066.197 | 1.677.354 |
| Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra) | 157 | 0 | 0 | 157 | 34.784 | -267 | 10.656 | 23.860 |
| Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos | 0 | 0 | 0 | 0 | 6.328 | -1.168 | 5.159 | 1 |
| Contribuições sobre Concursos de Prognósticos | 68.132 | -387 | 38.913 | 28.832 | 830.687 | -8.527 | 93.308 | 728.852 |
| Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.909 | -1.134 | 775 | 0 |
| Custas Judiciais | 8.327 | 0 | 6.033 | 2.294 | 96.384 | -2.741 | 55.043 | 38.600 |
| Recursos de Concessões e Permissões | 24.509 | -936 | 4.034 | 19.540 | 2.443.529 | -2.627 | 267.928 | 2.172.974 |
| Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional | 0 | 0 | 0 | 0 | 586.791 | 0 | 30 | 586.761 |
| Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administradas pela RFB/MF | 404.236 | -1 | 290.495 | 113.740 | 443.174 | -2.102 | 87.166 | 353.906 |
| Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário | 575 | -2 | 546 | 27 | 6.245 | -109 | 1.901 | 4.236 |



| | | | | | | | | |
|---|------------|----------|------------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|
| Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos | 19.921 | -241 | 157 | 19.522 | 345.302 | -224.860 | 6.651 | 113.791 |
| Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante | 15.366 | -3 | 992 | 14.372 | 17.567 | -2.443 | 4.474 | 10.650 |
| Alienação de Bens Apreendidos | 964 | 0 | 953 | 11 | 36.246 | 0 | 1.527 | 34.720 |
| Contribuições para os Programas PIS/PASEP | 566.183 | 0 | 566.183 | 0 | 1.185.873 | 0 | 1.181.500 | 4.373 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais | 22.801 | -72 | 10.610 | 12.119 | 1.540.968 | -1.134.015 | 139.208 | 267.745 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural | 909.556 | -1.672 | 546.673 | 361.211 | 5.272.400 | -3.013.897 | 668.746 | 1.589.757 |
| Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal | 0 | 0 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 14 |
| Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações | 0 | 0 | 0 | 0 | 898.773 | -9.592 | 129.522 | 759.660 |
| Receita da Produção de Petróleo/Gás Natural camada Pré-Sal | 13.122 | 0 | 13.122 | 0 | 1.303.179 | -1.287.322 | 0 | 15.857 |
| Operações de Crédito Externas - em Moeda | 62.519 | 0 | 62.378 | 141 | 188.430 | -314 | 26.796 | 161.319 |
| Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.296.546 | 0 | 1.006.727 | 289.819 |
| Recursos Próprios Não-Financeiros | 169.899 | -3.226 | 113.198 | 53.474 | 2.758.919 | -46.716 | 1.033.811 | 1.678.392 |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas | 1.682.918 | -107.910 | 573.088 | 1.001.920 | 10.486.352 | -156.220 | 2.698.434 | 7.631.698 |
| Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS | 1.940.746 | -13.111 | 1.731.358 | 196.275 | 4.395.559 | -68.802 | 1.749.648 | 2.577.109 |
| Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social | 13.339.840 | -1 | 13.291.005 | 48.835 | 40.065 | -1.306 | 535 | 38.224 |
| Contribuição sobre Movimentação Financeira | 21.118 | 0 | 0 | 21.118 | 1.362 | 0 | 0 | 1.362 |
| Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público | 2.021 | -1.153 | 749 | 118 | 21.676 | -4.106 | 2.536 | 15.034 |
| Receitas de Honorários de Advogados | 18.846 | -3 | 18.412 | 432 | 128.364 | -155 | 33.434 | 94.775 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

Continua (1/2)

| | | | | | | | | |
|---|-------------------|-----------------|-------------------|------------------|--------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administradas pela RFB/MF | 36.690 | 0 | 36.690 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento | 0 | 0 | 0 | 0 | 11.989 | -11.989 | 0 | 0 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito | 336.366 | -121 | 331.038 | 5.208 | 678.976 | -7.690 | 380.925 | 290.361 |
| Reforma Patrimonial - Alienação de Bens | 35 | 0 | 0 | 35 | 3.758 | -92 | 0 | 3.666 |
| Títulos da Dívida Agrária | 0 | 0 | 0 | 0 | 312.436 | -3.142 | 34.001 | 275.293 |
| Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público | 10.946 | -325 | 7.922 | 2.698 | 64.633 | -120 | 10.978 | 53.535 |
| Outras Contribuições Econômicas | 1.597.660 | -1.925 | 382.080 | 1.213.655 | 1.028.340 | -69.158 | 215.889 | 743.293 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios | 52.751 | 0 | 52.751 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia | 59.343 | -3.794 | 50.776 | 4.774 | 992.391 | -18.688 | 224.255 | 749.448 |
| Taxas por Serviços Públicos | 20.742 | 0 | 20.541 | 201 | 393.010 | -1.440 | 84.182 | 307.389 |
| Outras Contribuições Sociais | 44.151 | -1.852 | 21.990 | 20.309 | 1.045.935 | -3.027 | 138.153 | 904.755 |
| Fundo de Fiscalização das Telecomunicações | 634.732 | 0 | 630.228 | 4.504 | 1.480.419 | -5.730 | 1.066.510 | 408.179 |
| Recursos Próprios Financeiros | 113.489 | -46 | 64.145 | 49.299 | 1.912.512 | -3.588 | 533.168 | 1.375.755 |
| Recursos de Convênios | 41.806 | -138 | 27.196 | 14.473 | 419.083 | -4.687 | 114.513 | 299.883 |
| Restituição de Recursos de Convênios e Congêneros | 17.372 | -40 | 2.387 | 14.945 | 73.071 | -1.230 | 12.077 | 59.764 |
| Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos | 743 | -1 | 304 | 439 | 82.028 | -1.433 | 42.745 | 37.850 |
| Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa | 0 | 0 | 0 | 0 | 2.110.026 | 0 | 100.000 | 2.010.026 |
| Outras Receitas Originárias | 16.222 | -6 | 13.957 | 2.258 | 744.091 | -70 | 538.429 | 205.592 |
| Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional | 1.266.481 | -181 | 966.912 | 299.388 | 6.201.191 | -14.245 | 1.979.324 | 4.207.623 |
| Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação | 452 | -2 | 450 | 0 | 2.151 | 0 | 0 | 2.151 |
| Doações de Entidades Internacionais | 216 | -1 | 5 | 210 | 17.681 | 0 | 1.396 | 16.285 |
| Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais | 139 | 0 | 126 | 13 | 167.531 | -37.758 | 32.089 | 97.684 |
| TOTAL | 33.604.053 | -221.541 | 25.179.528 | 8.202.984 | 185.001.261 | -11.600.603 | 49.666.204 | 123.734.454 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A ABRIL DE 2014

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITAS REALIZADAS | | SALDO A REALIZAR (b-c) |
|--|----------------------|-------------------------|---------------------|---------|------------------------|
| | | | Valor (c) | % (c/b) | |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I) | 851.116.610 | 851.116.610 | 294.236.851 | 34,6 | 556.879.759 |
| Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II) | 654.746.947 | 654.746.947 | 197.209.346 | 30,1 | 457.537.601 |
| Outras Operações de Crédito | 196.369.663 | 196.369.663 | 97.027.505 | 49,4 | 99.342.158 |
| Participação Percentual (II / I) | 76,93 | 76,93 | 67,0 | - | 82,2 |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (d) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) | DESPESAS EMPENHADAS (f) | DESPESAS EXECUTADAS (g) | % ((g+h)/e) | SALDO A EXECUTAR (e-(g+h)) |
|--------------------------------------|---------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------|----------------------------|
| | | | | | | |
| Refinanciamento (IV) | 593.131.880 | 593.131.880 | 589.985.320 | 330.247.629 | 55,7 | 262.884.250 |
| Refinanciamento da Dívida Mobiliária | 589.896.295 | 589.896.295 | 587.644.851 | 329.374.287 | 55,8 | 260.522.008 |
| Interna | 585.516.351 | 585.516.351 | 585.344.851 | 328.016.828 | 56,0 | 257.499.524 |
| Externa | 4.379.944 | 4.379.944 | 2.300.000 | 1.357.459 | 31,0 | 3.022.485 |
| Refinanciamento da Dívida Contratual | 3.235.584 | 3.235.584 | 2.340.468 | 873.342 | 27,0 | 2.362.242 |
| Interna | 1.331.899 | 1.331.899 | 997.042 | 621.695 | 46,7 | 710.203 |
| Externa | 1.903.686 | 1.903.686 | 1.343.426 | 251.647 | 13,2 | 1.652.039 |
| Outras Amortizações | 219.344.287 | 219.344.287 | 149.746.790 | 66.081.596 | 30,1 | 153.262.691 |
| Participação Percentual (IV / III) | 73,0 | 73,0 | 79,8 | 83,3 | - | 63,2 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A ABRIL DE 2014

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITAS REALIZADAS | | SALDO A REALIZAR (b-c) |
|--|----------------------|-------------------------|---------------------|---------|------------------------|
| | | | Valor (c) | % (c/b) | |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I) | 851.116.610 | 851.116.610 | 294.236.851 | 34,6 | 556.879.759 |
| Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II) | 654.746.947 | 654.746.947 | 197.209.346 | 30,1 | 457.537.601 |
| Outras Operações de Crédito | 196.369.663 | 196.369.663 | 97.027.505 | 49,4 | 99.342.158 |
| Participação Percentual (II / I) | 76,93 | 76,93 | 67,0 | - | 82,2 |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (d) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) | DESPESAS EMPENHADAS (f) | DESPESAS EXECUTADAS (g) | % ((g+h)/e) | SALDO A EXECUTAR (e-(g+h)) |
|--------------------------------------|---------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------|----------------------------|
| | | | | | | |
| Refinanciamento (IV) | 593.131.880 | 593.131.880 | 589.985.320 | 330.247.629 | 55,7 | 262.884.250 |
| Refinanciamento da Dívida Mobiliária | 589.896.295 | 589.896.295 | 587.644.851 | 329.374.287 | 55,8 | 260.522.008 |
| Interna | 585.516.351 | 585.516.351 | 585.344.851 | 328.016.828 | 56,0 | 257.499.524 |
| Externa | 4.379.944 | 4.379.944 | 2.300.000 | 1.357.459 | 31,0 | 3.022.485 |
| Refinanciamento da Dívida Contratual | 3.235.584 | 3.235.584 | 2.340.468 | 873.342 | 27,0 | 2.362.242 |
| Interna | 1.331.899 | 1.331.899 | 997.042 | 621.695 | 46,7 | 710.203 |
| Externa | 1.903.686 | 1.903.686 | 1.343.426 | 251.647 | 13,2 | 1.652.039 |
| Outras Amortizações | 219.344.287 | 219.344.287 | 149.746.790 | 66.081.596 | 30,1 | 153.262.691 |
| Participação Percentual (IV / III) | 73,0 | 73,0 | 79,8 | 83,3 | - | 63,2 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

LDO - Lei nº 12.919, de 24/12/2013, art. 36, §5º

| RECEITAS ¹ | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITAS REALIZADAS | | | | SALDO A REALIZAR (b-d) |
|----------------------------------|----------------------|-------------------------|---------------------|---------|--------------------|---------|------------------------|
| | | | No Bimestre (c) | % (c/b) | Até o Bimestre (d) | % (d/b) | |
| | | | | | | | |
| RECEITAS CORRENTES | 643.498.512 | 643.498.512 | 44.930.327 | 6,98 | 196.829.345 | 30,59 | 446.669.167 |
| Receita Tributária | 483.254 | 483.254 | 47.337 | 9,80 | 154.799 | 32,03 | 328.455 |
| Receita de Contribuições | 600.073.240 | 600.073.240 | 43.391.053 | 7,23 | 185.835.909 | 30,97 | 414.237.331 |
| Receita Patrimonial | 6.243.019 | 6.243.019 | 269.826 | 4,32 | 1.757.517 | 28,15 | 4.485.502 |
| Receita Agropecuária | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 |
| Receita Industrial | 10.254 | 10.254 | 39 | 0,38 | 194 | 1,89 | 10.060 |
| Receita de Serviços | 10.360.478 | 10.360.478 | 32.719 | 0,32 | 3.745.304 | 36,15 | 6.615.174 |
| Transferências Correntes | 68.167 | 68.167 | 4.360 | 6,40 | 4.389 | 6,44 | 63.778 |
| Receitas Correntes a Classificar | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 26.260.100 | 26.260.100 | 1.184.992 | 4,51 | 5.331.232 | 20,30 | 20.928.869 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 481.291 | 481.291 | 4.460 | 2,00 | 19.662 | 9 | 461.629 |
| Operações de Crédito | 258.642 | 258.642 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 258.642 |
| Alienação de Bens | 222.649 | 222.649 | 4.460 | 2,00 | 19.662 | 8,83 | 202.987 |
| Transferências de Capital | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 |
| SUBTOTAL (I) | 643.979.803 | 643.979.803 | 44.934.787 | 6,98 | 196.849.007 | 30,57 | 447.130.796 |
| DÉFICIT (II) | - | - | - | - | 24.297.982 | - | - |
| TOTAL (I + II) | 643.979.803 | 643.979.803 | 44.934.787 | 6,98 | 221.146.990 | 34,34 | 422.832.814 |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (e) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (f) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | SALDO A EXECUTAR (f-j) | |
|----------------------------|---------------------|------------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|------------------------|-------------|
| | | | No Bimestre (g) | Até o Bimestre (h) | No Bimestre (i) | Até o Bimestre (j) | | |
| | | | | | | | | % (j/f) |
| DESPESAS CORRENTES | 697.315.873 | 698.664.562 | 3.613.982 | 421.885.212 | 54.614.512 | 220.919.665 | 31,62 | 477.744.897 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 106.778.292 | 107.777.700 | 4.874.202 | 71.227.279 | 8.793.433 | 34.816.074 | 32,30 | 72.961.625 |
| Juros e Encargos da Dívida | 6.296 | 6.296 | 0 | 2.161 | 0 | 2.161 | 34,32 | 4.135 |
| Outras Despesas Correntes | 590.531.285 | 590.880.567 | -1.260.220 | 350.655.772 | 45.821.079 | 186.101.430 | 31,50 | 404.779.137 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 15.561.079 | 15.659.806 | 225.429 | 1.228.225 | 166.677 | 227.324 | 1,45 | 15.432.481 |
| Investimentos | 15.225.200 | 15.323.927 | 224.837 | 1.217.922 | 166.159 | 223.526 | 1,46 | 15.100.401 |
| Inversões Financeiras | 118.112 | 118.112 | 592 | 8.214 | 519 | 1.708 | 1,45 | 116.403 |
| Amortização da Dívida | 217.767 | 217.767 | 0 | 2.090 | 0 | 2.090 | 0,96 | 215.677 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 252.109 | 252.109 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 252.109 |
| SUBTOTAL (III) | 713.129.061 | 714.576.477 | 3.839.411 | 423.113.437 | 54.781.190 | 221.146.990 | 30,95 | 493.429.487 |
| SUPERÁVIT (IV) | - | - | - | - | - | - | - | - |
| TOTAL (III + IV) | 713.129.061 | 714.576.477 | 3.839.411 | 423.113.437 | 54.781.190 | 221.146.990 | 30,95 | 493.429.487 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Notas:

¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.

a) O valor da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da previsão inicial em decorrência de não estar adequadamente registrado por esfera orçamentária no SIAFI.

b) A Receita Industrial realizada apresenta valor negativo devido à lançamento de estorno feito incorretamente.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 4-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

Continuação

LDO - Lei nº 12.919, de 24/12/2013, art. 36, §5º

| RECEITAS | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | SALDO A REALIZAR (a-c) |
|--|-------------------------|---------------------|--------------------|------------------------|
| | | No Bimestre (b) | Até o Bimestre (c) | |
| | | | | |
| RECEITAS CORRENTES | 67.569.011 | 5.204.238 | 20.510.243 | 47.058.768 |
| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES | 65.774.039 | 5.130.119 | 20.262.441 | 45.511.597 |
| Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social | 38.769.960 | 3.128.311 | 12.451.272 | 26.318.688 |
| Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social | 1.295.237 | 17.413 | 72.257 | 1.222.980 |
| Cota-Parte da Contribuição Sindical | 98.983 | 10.895 | 16.232 | 82.751 |
| Contribuição para Custeio das Pensões Militares | 461.790 | 40.477 | 144.378 | 317.412 |
| Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas | 93 | 3 | 9 | 84 |
| Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal | 14.188 | 810 | 3.698 | 10.490 |
| Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas | 6.932 | 124 | 402 | 6.529 |
| Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números | 762.013 | 36.392 | 148.964 | 613.049 |
| Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea | 10.792 | 208 | 921 | 9.871 |
| Prêmios Prescritos da Loteria Federal | 46.532 | 0 | 0 | 46.532 |
| Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania") | 7.154 | 195 | 1.013 | 6.142 |
| Outros Prêmios Prescritos | 1.204 | 0 | 0 | 1.204 |
| Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP | 11.087.326 | 486.294 | 2.028.538 | 9.058.788 |
| Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP | 0 | 2.545 | 10.583 | -10.583 |
| Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 12.702.063 | 1.326.523 | 5.091.746 | 7.610.317 |
| Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 509.772 | 8.469 | 27.502 | 482.270 |
| Outras Contribuições Sociais | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra | 0 | 1 | 2 | -2 |
| Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal | 0 | 218 | 850 | -850 |
| Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal | 0 | 138 | 511 | -511 |
| Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa | 0 | 70.283 | 259.267 | -259.267 |
| Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador | 0 | 822 | 4.298 | -4.298 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 1.794.972 | 74.118 | 247.802 | 1.547.170 |
| Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social | 98.623 | 16.348 | 63.363 | 35.260 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social | 32.180 | 1.448 | 5.626 | 26.554 |
| Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira | 0 | 15 | 16 | -16 |
| Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP | 98.338 | 858 | 8.469 | 89.870 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP | 30.249 | 230 | 898 | 29.351 |
| Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 55.758 | 7.035 | 35.481 | 20.278 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 17.751 | 1.348 | 3.444 | 14.307 |
| Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos | 923 | 0 | 0 | 923 |
| Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas | 14 | 0 | 0 | 14 |
| Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social | 13.973 | 2.525 | 7.157 | 6.816 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social | 21.923 | 684 | 2.474 | 19.449 |
| Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira | 0 | 3 | 8 | -8 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira | 0 | 0 | 2 | -2 |
| Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP | 12.383 | 463 | 1.335 | 11.048 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP | 13.073 | 80 | 341 | 12.732 |
| Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 7.579 | 1.425 | 3.731 | 3.848 |
| Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 6.995 | 230 | 920 | 6.075 |



| | | | | |
|--|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social | 158.905 | 12.307 | 34.141 | 124.764 |
| Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social | 977.056 | 13.398 | 40.014 | 937.042 |
| Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira | 0 | 5 | 15 | -15 |
| Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira | 0 | 2 | 6 | -6 |
| Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP | 46.879 | 2.155 | 6.153 | 40.726 |
| Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP | 0 | 4.447 | 8.157 | -8.157 |
| Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas | 64.125 | 6.912 | 17.902 | 46.223 |
| Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 138.177 | 2.201 | 8.149 | 130.027 |
| Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra | 0 | 0 | 0 | -0 |
| TOTAL | 67.569.011 | 5.204.238 | 20.510.243 | 47.058.768 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 4-A, LDO - Lei nº 12.919, de 24/12/2013, art. 36, §5º

A Tabela 4-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- Cota-Parte da Contribuição Sindical;
- Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
- Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
- Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições

- 12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
 12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
 12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
 12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
 12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
 12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
 12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
 12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
 12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
 12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
 12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
 12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
 12101809 Outros Prêmios Prescritos
 12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
 12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
 12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 12109900 Outras Contribuições Sociais
 72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
 72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra
 Outras Receitas Correntes
 19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
 19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.
 19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
 19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
 19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
 19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
 19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
 19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
 19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
 19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
 19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 19229900 Outras Restituições
 19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
 19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
 19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
 19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
 19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
 19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
 79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 5 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A ABRIL DE 2014

| PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESA EMPENHADA (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % | | VALORES PAGOS (e) |
|--|------------------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------|---------------|-------|----------------------|
| | | | | | (d)/total (d) | (d/b) | |
| LEGISLATIVO | 9.495.497 | 9.506.942 | 7.837.943 | 2.738.842 | 0,6 | 28,8 | 2.715.344 |
| Câmara dos Deputados | 4.533.752 | 4.545.196 | 4.011.520 | 1.323.181 | 0,3 | 29,1 | 1.299.876 |
| Senado Federal | 3.481.511 | 3.481.511 | 2.513.687 | 979.022 | 0,2 | 28,1 | 978.830 |

| | | | | | | | |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|--------------------|--------------|-------------|--------------------|
| Tribunal de Contas da União | 1.480.235 | 1.480.235 | 1.312.736 | 436.639 | 0,1 | 29,5 | 436.638 |
| JUDICIÁRIO | 31.577.400 | 31.658.510 | 29.595.046 | 12.007.407 | 2,5 | 37,9 | 11.957.634 |
| Supremo Tribunal Federal | 529.939 | 529.939 | 428.494 | 139.610 | 0,0 | 26,3 | 139.426 |
| Superior Tribunal de Justiça | 1.045.100 | 1.045.100 | 800.059 | 291.859 | 0,1 | 27,9 | 290.609 |
| Justiça Federal | 8.035.287 | 8.053.212 | 11.586.370 | 5.288.128 | 1,1 | 65,7 | 5.276.554 |
| Justiça Militar | 407.510 | 407.510 | 136.515 | 117.352 | 0,0 | 28,8 | 117.197 |
| Justiça Eleitoral | 5.665.686 | 5.720.804 | 4.044.324 | 1.404.135 | 0,3 | 24,5 | 1.390.890 |
| Justiça do Trabalho | 13.872.224 | 13.880.292 | 10.985.599 | 4.143.338 | 0,9 | 29,9 | 4.127.505 |
| Justiça do Distrito Federal e Territórios | 1.809.588 | 1.809.588 | 1.536.320 | 602.605 | 0,1 | 33,3 | 595.166 |
| Conselho Nacional de Justiça | 212.065 | 212.065 | 77.366 | 20.380 | 0,0 | 9,6 | 20.287 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 4.517.769 | 4.524.103 | 1.799.549 | 1.301.370 | 0,3 | 28,8 | 1.297.866 |
| Ministério Público da União | 4.439.839 | 4.446.173 | 1.767.881 | 1.285.697 | 0,3 | 28,9 | 1.282.198 |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 77.930 | 77.930 | 31.668 | 15.674 | 0,0 | 20,1 | 15.668 |
| EXECUTIVO | 1.705.573.059 | 1.713.839.637 | 1.123.164.295 | 468.730.810 | 96,7 | 27,3 | 438.390.086 |
| Presidência da República | 15.331.847 | 15.448.922 | 2.978.896 | 1.126.666 | 0,2 | 7,3 | 1.112.822 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 27.308.560 | 27.060.430 | 3.285.052 | 1.311.453 | 0,3 | 4,8 | 1.303.823 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 13.864.671 | 13.932.055 | 2.876.567 | 1.987.740 | 0,4 | 14,3 | 1.859.997 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | 9.222.820 | 9.243.239 | 3.234.725 | 1.667.021 | 0,3 | 18,0 | 1.388.707 |
| Ministério da Fazenda | 651.290.323 | 651.901.513 | 538.622.078 | 188.727.513 | 38,9 | 29,0 | 188.273.669 |
| Ministério da Educação | 100.535.745 | 105.499.749 | 68.582.753 | 26.930.855 | 5,6 | 25,5 | 26.065.281 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio | 2.694.248 | 2.697.818 | 714.676 | 458.558 | 0,1 | 17,0 | 458.492 |
| Defensoria Pública da União | 316.373 | 318.179 | 294.521 | 87.632 | 0,0 | 27,5 | 87.554 |
| Ministério da Justiça | 11.132.023 | 11.150.095 | 6.354.540 | 2.449.305 | 0,5 | 22,0 | 2.398.225 |
| Ministério de Minas e Energia | 47.334.690 | 47.377.359 | 41.164.138 | 9.975.159 | 2,1 | 21,1 | 9.953.022 |
| Ministério da Previdência Social | 400.845.789 | 400.845.789 | 258.859.520 | 140.940.160 | 29,1 | 35,2 | 113.337.030 |
| Ministério das Relações Exteriores | 2.207.849 | 2.207.849 | 1.104.633 | 687.348 | 0,1 | 31,1 | 687.263 |
| Ministério da Saúde | 104.449.129 | 104.505.221 | 44.309.260 | 27.377.077 | 5,6 | 26,2 | 27.089.465 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 67.925.508 | 67.926.198 | 46.876.441 | 27.762.556 | 5,7 | 40,9 | 27.759.802 |
| Ministério dos Transportes | 25.569.247 | 25.900.473 | 6.965.759 | 2.048.804 | 0,4 | 7,9 | 2.045.038 |
| Ministério das Comunicações | 13.071.655 | 13.072.505 | 1.102.271 | 438.105 | 0,1 | 3,4 | 435.723 |
| Ministério da Cultura | 3.534.320 | 3.535.703 | 782.788 | 224.845 | 0,0 | 6,4 | 223.271 |
| Ministério do Meio Ambiente | 3.280.635 | 3.286.936 | 1.572.146 | 589.460 | 0,1 | 17,9 | 588.857 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 6.041.241 | 6.494.500 | 1.934.508 | 832.474 | 0,2 | 12,8 | 822.252 |
| Ministério do Esporte | 2.405.432 | 2.435.808 | 402.593 | 87.667 | 0,0 | 3,6 | 87.636 |
| Ministério da Defesa | 72.911.181 | 73.159.668 | 41.442.289 | 19.224.369 | 4,0 | 26,3 | 18.731.991 |
| Ministério da Inteligência Nacional | 24.815.254 | 26.129.726 | 13.578.621 | 3.243.249 | 0,7 | 12,4 | 3.165.309 |
| Ministério do Turismo | 1.492.485 | 1.553.913 | 240.325 | 49.267 | 0,0 | 3,2 | 45.046 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 68.595.130 | 68.596.480 | 27.301.062 | 8.912.252 | 1,8 | 13,0 | 8.912.252 |
| Ministério das Cidades | 26.612.883 | 26.737.647 | 6.262.220 | 826.845 | 0,2 | 3,1 | 808.391 |
| Ministério da Pesca e da Aquicultura | 423.097 | 423.897 | 95.114 | 23.736 | 0,0 | 5,6 | 23.719 |
| Advocacia-Geral da União | 2.360.923 | 2.397.965 | 2.226.797 | 740.693 | 0,2 | 30,9 | 725.450 |
| TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | 1.751.163.725 | 1.759.529.191 | 1.162.396.832 | 484.778.429 | 100,0 | 27,6 | 454.360.930 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 5 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

Continuação

| PODER / ÓRGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESA EMPENHADA (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % | | VALORES PAGOS (e) |
|---|---------------------------|------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|---------------|-------|-------------------------|
| | | | | | (d)/total (d) | (d)/b | |
| LEGISLATIVO | 846.515 | 846.515 | 787.408 | 242.467 | 2,3 | 28,6 | 213.393 |
| Câmara dos Deputados | 407.874 | 407.874 | 386.368 | 120.071 | 1,1 | 29,4 | 90.996 |
| Senado Federal | 300.164 | 300.164 | 269.796 | 82.390 | 0,8 | 27,4 | 82.390 |
| Tribunal de Contas da União | 138.477 | 138.477 | 131.245 | 40.006 | 0,4 | 28,9 | 40.006 |
| JUDICIÁRIO | 3.281.149 | 3.281.629 | 2.931.266 | 994.705 | 9,3 | 30,3 | 994.599 |
| Supremo Tribunal Federal | 34.207 | 34.207 | 31.564 | 10.297 | 0,1 | 30,1 | 10.297 |
| Superior Tribunal de Justiça | 88.055 | 88.055 | 63.602 | 25.984 | 0,2 | 29,5 | 25.984 |
| Justiça Federal | 963.346 | 963.346 | 901.694 | 301.752 | 2,8 | 31,3 | 301.750 |
| Justiça Militar | 27.200 | 27.200 | 8.109 | 8.054 | 0,1 | 29,6 | 8.054 |
| Justiça Eleitoral | 411.435 | 411.435 | 362.837 | 125.721 | 1,2 | 30,6 | 125.653 |
| Justiça do Trabalho | 1.538.513 | 1.538.993 | 1.383.832 | 456.071 | 4,2 | 29,6 | 456.036 |
| Justiça do Distrito Federal e Territórios | 211.196 | 211.196 | 177.054 | 65.485 | 0,6 | 31,0 | 65.483 |
| Conselho Nacional de Justiça | 7.197 | 7.197 | 2.575 | 1.343 | 0,0 | 18,7 | 1.343 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 497.553 | 497.553 | 269.301 | 152.251 | 1,4 | 30,6 | 152.243 |
| Ministério Público da União | 492.117 | 492.117 | 267.778 | 150.805 | 1,4 | 30,6 | 150.796 |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 5.436 | 5.436 | 1.523 | 1.446 | 0,0 | 26,6 | 1.446 |
| EXECUTIVO | 34.211.809 | 34.211.330 | 29.055.070 | 9.357.568 | 87,1 | 27,4 | 9.275.667 |
| Presidência da República | 370.299 | 370.713 | 265.956 | 95.600 | 0,9 | 25,8 | 91.686 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 1.796.793 | 1.776.491 | 229.649 | 98.481 | 0,9 | 5,5 | 98.476 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 583.378 | 583.378 | 347.101 | 241.120 | 2,2 | 41,3 | 197.603 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | 297.445 | 297.445 | 272.509 | 89.862 | 0,8 | 30,2 | 83.485 |
| Ministério da Fazenda | 18.703.044 | 18.635.897 | 17.529.719 | 5.671.589 | 52,8 | 30,4 | 5.671.577 |
| Ministério da Educação | 6.838.233 | 6.886.441 | 5.928.067 | 1.499.876 | 14,0 | 21,8 | 1.488.346 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio | 95.678 | 95.678 | 47.802 | 27.207 | 0,3 | 28,4 | 27.207 |
| Defensoria Pública da União | 29.521 | 29.521 | 29.516 | 9.764 | 0,1 | 33,1 | 9.764 |
| Ministério da Justiça | 830.714 | 837.764 | 588.767 | 254.512 | 2,4 | 30,4 | 254.466 |
| Ministério de Minas e Energia | 189.788 | 192.393 | 133.637 | 55.085 | 0,5 | 28,6 | 50.443 |
| Ministério da Previdência Social | 893.991 | 893.991 | 832.940 | 271.539 | 2,5 | 30,4 | 271.526 |
| Ministério das Relações Exteriores | 137.233 | 137.233 | 70.359 | 36.427 | 0,3 | 26,5 | 36.345 |
| Ministério da Saúde | 1.583.970 | 1.586.754 | 1.418.108 | 462.836 | 4,3 | 29,2 | 455.655 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 233.819 | 233.819 | 82.428 | 69.059 | 0,6 | 29,5 | 69.058 |
| Ministério dos Transportes | 164.559 | 177.908 | 104.488 | 51.460 | 0,5 | 28,9 | 51.455 |
| Ministério das Comunicações | 63.323 | 64.604 | 59.157 | 19.076 | 0,2 | 29,5 | 19.076 |
| Ministério da Cultura | 65.251 | 73.735 | 59.854 | 18.627 | 0,2 | 25,3 | 17.914 |
| Ministério do Meio Ambiente | 201.200 | 201.769 | 144.248 | 54.668 | 0,5 | 27,1 | 54.668 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 101.965 | 101.965 | 88.546 | 28.251 | 0,3 | 27,7 | 28.212 |



| | | | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|-------------|-------------------|
| Ministério do Esporte | 4.851 | 4.851 | 4.065 | 2.170 | 0,0 | 44,7 | 2.170 |
| Ministério da Defesa | 439.318 | 440.343 | 299.648 | 130.069 | 1,2 | 29,5 | 128.867 |
| Ministério da Inteligência Nacional | 132.978 | 133.873 | 83.912 | 45.114 | 0,4 | 33,7 | 44.896 |
| Ministério do Turismo | 7.610 | 7.915 | 7.238 | 2.001 | 0,0 | 25,3 | 2.001 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 12.505 | 12.505 | 5.483 | 3.598 | 0,0 | 28,8 | 3.598 |
| Ministério das Cidades | 90.726 | 90.726 | 78.289 | 13.580 | 0,1 | 15,0 | 11.809 |
| Ministério da Pesca e da Aquicultura | 5.000 | 5.000 | 4.987 | 1.459 | 0,0 | 29,2 | 1.459 |
| Advocacia-Geral da União | 338.618 | 338.618 | 338.599 | 104.539 | 1,0 | 30,9 | 103.906 |
| TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) | 38.837.027 | 38.837.027 | 33.043.045 | 10.746.992 | 100,0 | 27,7 | 10.635.902 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

(2/2)

¹ Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESA EMPENHADA (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % | | VALORES PAGOS (e) |
|---|---------------------------|------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|-----------|-------|-------------------------|
| | | | | | (d)/total | (d/b) | |
| 01101 - Camara Dos Deputados | 4.522.242 | 4.533.686 | 4.010.235 | 1.322.388 | 0,3 | 29,2 | 1.299.083 |
| 01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados | 11.510 | 11.510 | 1.285 | 793 | 0,0 | 6,9 | 793 |
| 02101 - Senado Federal | 3.481.511 | 3.481.511 | 2.513.687 | 979.022 | 0,2 | 28,1 | 978.830 |
| 03101 - Tribunal De Contas Da Uniao | 1.480.235 | 1.480.235 | 1.313.373 | 436.760 | 0,1 | 29,5 | 436.757 |
| 10101 - Supremo Tribunal Federal | 529.939 | 529.939 | 427.645 | 139.646 | 0,0 | 26,4 | 139.462 |
| 11101 - Superior Tribunal De Justica | 1.045.100 | 1.045.100 | 759.827 | 286.531 | 0,1 | 27,4 | 285.281 |
| 12101 - Justica Federal De Primeiro Grau | 6.456.253 | 6.449.111 | 3.273.584 | 1.957.768 | 0,4 | 30,4 | 1.948.555 |
| 12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao | 366.611 | 371.367 | 277.930 | 105.459 | 0,0 | 28,4 | 105.340 |
| 12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao | 303.630 | 306.694 | 270.849 | 96.805 | 0,0 | 31,6 | 96.620 |
| 12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao | 458.368 | 467.579 | 199.642 | 151.704 | 0,0 | 32,4 | 150.327 |
| 12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao | 276.422 | 280.090 | 240.990 | 92.339 | 0,0 | 33,0 | 91.706 |
| 12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao | 174.003 | 178.371 | 102.328 | 57.250 | 0,0 | 32,1 | 57.206 |
| 13101 - Justica Militar | 407.510 | 407.510 | 136.958 | 117.763 | 0,0 | 28,9 | 117.197 |
| 14101 - Tribunal Superior Eleitoral | 1.537.723 | 1.577.778 | 418.747 | 97.207 | 0,0 | 6,2 | 95.802 |
| 14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre | 38.748 | 39.548 | 30.387 | 10.794 | 0,0 | 27,3 | 10.566 |
| 14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas | 80.852 | 80.876 | 53.742 | 23.959 | 0,0 | 29,6 | 23.769 |
| 14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas | 89.273 | 89.273 | 74.212 | 24.089 | 0,0 | 27,0 | 23.804 |
| 14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia | 215.054 | 217.857 | 190.271 | 71.719 | 0,0 | 32,9 | 71.718 |
| 14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara | 167.152 | 167.152 | 158.319 | 49.558 | 0,0 | 29,6 | 49.304 |
| 14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal | 71.962 | 71.978 | 66.834 | 24.539 | 0,0 | 34,1 | 23.934 |
| 14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo | 84.014 | 84.014 | 76.140 | 26.643 | 0,0 | 31,7 | 25.501 |
| 14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias | 128.391 | 128.391 | 82.294 | 39.873 | 0,0 | 31,1 | 39.723 |
| 14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao | 118.035 | 124.258 | 106.358 | 35.111 | 0,0 | 28,3 | 35.106 |
| 14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso | 86.345 | 86.345 | 76.051 | 26.955 | 0,0 | 31,2 | 26.159 |
| 14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul | 70.574 | 70.574 | 64.592 | 24.224 | 0,0 | 34,3 | 23.624 |
| 14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais | 376.967 | 377.907 | 256.507 | 121.113 | 0,0 | 32,0 | 120.998 |
| 14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para | 124.226 | 124.835 | 111.714 | 37.588 | 0,0 | 30,1 | 37.457 |
| 14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba | 99.974 | 99.974 | 90.327 | 32.186 | 0,0 | 32,2 | 31.987 |
| 14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana | 202.641 | 203.155 | 182.242 | 62.681 | 0,0 | 30,9 | 62.574 |
| 14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco | 181.540 | 181.649 | 168.265 | 57.393 | 0,0 | 31,6 | 57.162 |
| 14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui | 104.200 | 104.200 | 95.417 | 33.571 | 0,0 | 32,2 | 33.571 |
| 14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro | 375.862 | 375.937 | 344.554 | 115.680 | 0,0 | 30,8 | 115.023 |
| 14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte | 104.281 | 104.281 | 91.013 | 31.220 | 0,0 | 29,9 | 30.465 |
| 14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul | 185.450 | 185.450 | 176.959 | 66.161 | 0,0 | 35,7 | 64.799 |
| 14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia | 54.629 | 55.879 | 25.545 | 16.610 | 0,0 | 29,7 | 16.514 |
| 14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina | 131.374 | 130.124 | 119.387 | 44.888 | 0,0 | 34,5 | 41.930 |
| 14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo | 468.755 | 468.755 | 454.966 | 155.907 | 0,0 | 33,3 | 155.907 |
| 14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe | 61.563 | 61.563 | 52.288 | 20.598 | 0,0 | 33,5 | 19.904 |
| 14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins | 60.799 | 61.548 | 52.017 | 16.881 | 0,0 | 27,4 | 16.880 |
| 14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima | 35.834 | 38.034 | 31.353 | 10.809 | 0,0 | 28,4 | 10.592 |
| 14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa | 45.134 | 45.134 | 29.486 | 10.583 | 0,0 | 23,4 | 10.520 |
| 14901 - Fundo Partidario | 364.335 | 364.335 | 364.335 | 115.597 | 0,0 | 31,7 | 115.597 |
| 15101 - Tribunal Superior Do Trabalho | 946.956 | 948.289 | 595.860 | 197.127 | 0,0 | 20,8 | 194.691 |
| 15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao | 1.318.149 | 1.320.565 | 997.369 | 421.144 | 0,1 | 31,9 | 421.038 |
| 15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao | 1.633.660 | 1.636.953 | 1.544.575 | 528.693 | 0,1 | 32,3 | 521.715 |
| 15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao | 1.163.429 | 1.165.828 | 932.519 | 396.338 | 0,1 | 34,0 | 396.276 |
| 15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao | 1.078.810 | 1.082.142 | 830.794 | 356.070 | 0,1 | 32,9 | 355.951 |
| 15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao | 892.580 | 894.112 | 706.085 | 238.329 | 0,0 | 26,7 | 238.300 |
| 15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao | 538.782 | 540.947 | 523.489 | 174.243 | 0,0 | 32,2 | 174.243 |
| 15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao | 263.990 | 264.605 | 200.348 | 88.053 | 0,0 | 33,3 | 87.959 |
| 15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao | 383.887 | 384.665 | 353.963 | 126.018 | 0,0 | 32,8 | 125.857 |
| 15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao | 636.013 | 637.497 | 521.695 | 207.704 | 0,0 | 32,6 | 207.365 |
| 15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao | 380.356 | 381.051 | 141.882 | 122.564 | 0,0 | 32,2 | 122.523 |
| 15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao | 315.222 | 318.855 | 282.899 | 100.547 | 0,0 | 31,5 | 100.540 |
| 15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao | 472.726 | 473.645 | 455.345 | 158.560 | 0,0 | 33,5 | 158.299 |
| 15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao | 274.935 | 275.540 | 247.857 | 90.937 | 0,0 | 33,0 | 90.937 |
| 15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao | 214.962 | 215.468 | 206.746 | 71.736 | 0,0 | 33,3 | 71.675 |
| 15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao | 1.050.092 | 1.052.979 | 969.724 | 347.158 | 0,1 | 33,0 | 346.177 |
| 15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao | 140.720 | 141.081 | 126.085 | 45.618 | 0,0 | 32,3 | 45.575 |
| 15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao | 204.682 | 205.145 | 181.227 | 62.861 | 0,0 | 30,6 | 62.812 |
| 15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao | 311.769 | 313.154 | 260.582 | 96.425 | 0,0 | 30,8 | 96.335 |
| 15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao | 151.930 | 152.324 | 135.099 | 47.953 | 0,0 | 31,5 | 47.820 |
| 15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao | 113.985 | 114.244 | 104.259 | 37.039 | 0,0 | 32,4 | 37.003 |
| 15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao | 179.393 | 179.864 | 159.579 | 57.794 | 0,0 | 32,1 | 57.758 |
| 15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao | 87.676 | 87.926 | 78.382 | 29.258 | 0,0 | 33,3 | 28.678 |
| 15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao | 194.096 | 195.652 | 160.072 | 64.005 | 0,0 | 32,7 | 63.967 |
| 15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao | 147.923 | 148.329 | 126.284 | 50.896 | 0,0 | 34,3 | 49.503 |
| 15126 - Conselho Superior Da Justica Do Trabalho | 775.500 | 749.433 | 7.350 | 1.644 | 0,0 | 0,2 | 1.496 |
| 16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal | 1.793.737 | 1.793.737 | 1.530.231 | 601.062 | 0,1 | 33,5 | 593.624 |
| 16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude | 15.851 | 15.851 | 6.088 | 1.543 | 0,0 | 9,7 | 1.542 |
| 17101 - Conselho Nacional De Justica | 212.065 | 212.065 | 79.207 | 20.590 | 0,0 | 9,7 | 20.456 |



| | | | | | | | |
|---|------------|------------|------------|-----------|-----|------|-----------|
| 20101 - Presidencia Da Republica | 723.054 | 723.968 | 360.895 | 88.507 | 0,0 | 12,2 | 87.866 |
| 20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin | 459.646 | 471.808 | 446.990 | 144.280 | 0,0 | 30,6 | 144.280 |
| 20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti | 18.883 | 18.883 | 7.710 | 3.741 | 0,0 | 19,8 | 3.741 |
| 20415 - Empresa Brasil De Comunicacao | 484.177 | 484.177 | 317.611 | 119.620 | 0,0 | 24,7 | 109.240 |
| 20927 - Fundo De Imprensa Nacional | 217.143 | 217.143 | 83.946 | 50.663 | 0,0 | 23,3 | 50.635 |
| 22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento | 4.538.335 | 4.604.261 | 1.160.038 | 982.449 | 0,2 | 21,3 | 968.428 |
| 22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria | 2.478.148 | 2.479.198 | 794.090 | 588.392 | 0,1 | 23,7 | 541.825 |
| 22211 - Companhia Nacional De Abastecimento | 2.740.232 | 2.740.640 | 780.240 | 344.073 | 0,1 | 12,6 | 280.596 |
| 22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira | 39.529 | 39.529 | 1.590 | 269 | 0,0 | 0,7 | 269 |
| 24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao | 1.740.138 | 1.751.036 | 765.585 | 324.164 | 0,1 | 18,5 | 322.211 |
| 24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnológico | 1.748.917 | 1.748.917 | 662.936 | 591.327 | 0,1 | 33,8 | 509.736 |
| 24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen | 774.291 | 774.291 | 695.175 | 231.160 | 0,0 | 29,9 | 224.648 |
| 24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb | 299.272 | 299.309 | 54.975 | 10.987 | 0,0 | 3,7 | 10.930 |
| 24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb | 866.028 | 874.019 | 329.710 | 121.344 | 0,0 | 13,9 | 119.439 |
| 24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep | 267.987 | 267.987 | 200.078 | 84.454 | 0,0 | 31,5 | 72.469 |
| 24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A | 104.333 | 104.333 | 56.827 | 17.841 | 0,0 | 17,1 | 17.056 |
| 24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnológico | 3.421.853 | 3.423.346 | 454.291 | 267.288 | 0,1 | 7,8 | 108.465 |
| 25101 - Ministerio Da Fazenda | 7.352.763 | 8.385.103 | 2.669.588 | 2.607.279 | 0,5 | 31,1 | 2.606.502 |
| 25103 - Receita Federal Do Brasil | 8.602.567 | 8.602.567 | 2.191.317 | 1.933.070 | 0,4 | 22,5 | 1.892.342 |
| 25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional | 1.224.044 | 1.224.044 | 238.931 | 217.841 | 0,0 | 17,8 | 214.260 |
| 25201 - Banco Central Do Brasil | 2.579.651 | 2.604.881 | 880.405 | 837.127 | 0,2 | 32,1 | 837.127 |
| 25203 - Comissao De Valores Mobiliarios | 292.510 | 296.096 | 149.752 | 50.347 | 0,0 | 17,0 | 49.232 |
| 25208 - Superintendencia De Seguros Privados | 183.675 | 185.251 | 151.300 | 52.291 | 0,0 | 28,2 | 51.935 |
| 25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais | 1.751.814 | 1.751.814 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural | 219.929 | 219.929 | 62 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento | 57.359 | 57.359 | 8.491 | 4.100 | 0,0 | 7,1 | 4.082 |
| 25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge | 2.289.918 | 2.289.918 | 96 | 96 | 0,0 | 0,0 | 96 |
| 26101 - Ministério Da Educação | 4.708.725 | 4.580.482 | 750.024 | 300.455 | 0,1 | 6,6 | 296.493 |
| 26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos | 125.100 | 125.917 | 65.954 | 22.126 | 0,0 | 17,6 | 22.126 |
| 26105 - Instituto Benjamin Constant | 64.426 | 66.784 | 47.662 | 16.131 | 0,0 | 24,2 | 15.872 |
| 26201 - Colegio Pedro II | 421.081 | 421.081 | 357.332 | 118.656 | 0,0 | 28,2 | 117.233 |
| 26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco | 112.176 | 112.276 | 88.180 | 25.795 | 0,0 | 23,0 | 24.700 |
| 26231 - Universidade Federal De Alagoas | 551.898 | 551.898 | 426.384 | 145.345 | 0,0 | 26,3 | 144.039 |
| 26232 - Universidade Federal Da Bahia | 1.034.725 | 1.034.725 | 522.813 | 309.532 | 0,1 | 29,9 | 301.466 |
| 26233 - Universidade Federal Do Ceara | 1.071.651 | 1.071.651 | 807.056 | 267.790 | 0,1 | 25,0 | 263.798 |
| 26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo | 638.290 | 638.290 | 485.929 | 182.861 | 0,0 | 28,6 | 173.262 |
| 26235 - Universidade Federal De Goias | 840.278 | 840.278 | 277.361 | 242.845 | 0,1 | 28,9 | 236.121 |
| 26236 - Universidade Federal Fluminense | 1.285.843 | 1.285.843 | 1.142.141 | 411.759 | 0,1 | 32,0 | 401.250 |
| 26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora | 606.251 | 606.251 | 412.902 | 169.008 | 0,0 | 27,9 | 164.902 |
| 26238 - Universidade Federal De Minas Gerais | 1.412.835 | 1.412.835 | 884.432 | 417.554 | 0,1 | 29,6 | 398.083 |
| 26239 - Universidade Federal Do Para | 926.235 | 926.235 | 330.804 | 246.633 | 0,1 | 26,6 | 238.091 |
| 26240 - Universidade Federal Da Paraiba | 1.051.327 | 1.051.327 | 320.406 | 296.706 | 0,1 | 28,2 | 293.458 |
| 26241 - Universidade Federal Do Parana | 1.004.524 | 1.004.524 | 613.915 | 279.141 | 0,1 | 27,8 | 265.089 |
| 26242 - Universidade Federal De Pernambuco | 998.615 | 998.615 | 860.938 | 276.391 | 0,1 | 27,7 | 269.965 |
| 26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte | 1.080.956 | 1.080.956 | 448.379 | 292.766 | 0,1 | 27,1 | 285.051 |
| 26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul | 1.269.589 | 1.269.589 | 948.331 | 359.387 | 0,1 | 28,3 | 349.605 |
| 26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro | 2.224.218 | 2.224.218 | 1.504.371 | 681.636 | 0,1 | 30,6 | 657.970 |
| 26246 - Universidade Federal De Santa Catarina | 1.016.492 | 1.016.492 | 649.283 | 266.773 | 0,1 | 26,2 | 258.815 |
| 26247 - Universidade Federal De Santa Maria | 758.160 | 758.160 | 612.789 | 216.995 | 0,0 | 28,6 | 211.176 |
| 26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco | 406.943 | 428.317 | 288.178 | 110.738 | 0,0 | 25,9 | 109.591 |
| 26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro | 430.522 | 430.522 | 377.506 | 122.312 | 0,0 | 28,4 | 120.693 |
| 26250 - Universidade Federal De Roraima | 187.649 | 188.734 | 106.352 | 35.046 | 0,0 | 18,6 | 32.432 |
| 26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins | 220.733 | 221.011 | 154.682 | 55.205 | 0,0 | 25,0 | 51.404 |
| 26252 - Universidade Federal De Campina Grande | 433.573 | 433.573 | 349.495 | 121.552 | 0,0 | 28,0 | 116.290 |
| 26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia | 142.067 | 142.067 | 106.499 | 38.712 | 0,0 | 27,2 | 36.742 |
| 26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro | 230.200 | 231.787 | 165.313 | 58.841 | 0,0 | 25,4 | 57.668 |
| 26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri | 172.177 | 175.549 | 116.074 | 36.559 | 0,0 | 20,8 | 34.529 |
| 26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca | 240.794 | 240.794 | 150.932 | 58.957 | 0,0 | 24,5 | 58.065 |
| 26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais | 263.407 | 263.607 | 191.026 | 73.265 | 0,0 | 27,8 | 71.037 |
| 26258 - Universidade Tecnológica Federal Do Parana | 552.731 | 552.731 | 366.229 | 135.989 | 0,0 | 24,6 | 132.941 |
| 26260 - Universidade Federal De Alfenas | 147.483 | 147.750 | 106.405 | 38.476 | 0,0 | 26,0 | 37.129 |
| 26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg | 148.611 | 149.175 | 110.773 | 37.139 | 0,0 | 24,9 | 36.580 |
| 26262 - Universidade Federal De São Paulo | 648.459 | 648.459 | 530.228 | 206.088 | 0,0 | 31,8 | 199.006 |
| 26263 - Universidade Federal De Lavras | 263.151 | 263.151 | 157.354 | 55.438 | 0,0 | 21,1 | 54.379 |
| 26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido | 190.177 | 204.654 | 134.632 | 45.620 | 0,0 | 22,3 | 43.962 |
| 26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa | 185.716 | 194.872 | 157.437 | 44.701 | 0,0 | 22,9 | 42.974 |
| 26267 - Univer. Federal Da Integ. Latino Americana | 79.735 | 79.735 | 46.252 | 15.738 | 0,0 | 19,7 | 14.504 |
| 26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia | 199.091 | 199.798 | 105.783 | 42.207 | 0,0 | 21,1 | 41.321 |
| 26269 - Universidade Federal Do Estado Rio De Janeiro | 259.258 | 259.258 | 222.758 | 80.938 | 0,0 | 31,2 | 75.846 |
| 26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas | 452.531 | 452.531 | 342.276 | 130.318 | 0,0 | 28,8 | 126.792 |
| 26271 - Fundacao Universidade De Brasilia | 1.398.309 | 1.398.309 | 449.478 | 400.750 | 0,1 | 28,7 | 386.801 |
| 26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao | 496.167 | 498.043 | 253.098 | 125.600 | 0,0 | 25,2 | 122.257 |
| 26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg | 324.048 | 324.048 | 255.535 | 87.803 | 0,0 | 27,1 | 87.293 |
| 26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia | 644.969 | 644.969 | 531.003 | 196.479 | 0,0 | 30,5 | 190.478 |
| 26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre | 216.667 | 216.667 | 166.397 | 56.327 | 0,0 | 26,0 | 53.924 |
| 26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso | 587.273 | 588.927 | 472.893 | 162.640 | 0,0 | 27,6 | 155.589 |
| 26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto | 276.932 | 276.932 | 239.395 | 88.024 | 0,0 | 31,8 | 84.642 |
| 26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas | 489.253 | 489.253 | 283.847 | 138.085 | 0,0 | 28,2 | 134.731 |
| 26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piau | 559.615 | 559.615 | 389.108 | 142.496 | 0,0 | 25,5 | 135.280 |
| 26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos | 426.240 | 426.240 | 325.312 | 107.133 | 0,0 | 25,1 | 105.374 |
| 26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe | 440.160 | 442.697 | 375.913 | 134.970 | 0,0 | 30,5 | 127.629 |
| 26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa | 585.261 | 585.261 | 501.350 | 178.492 | 0,0 | 30,5 | 175.394 |
| 26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul | 464.230 | 464.230 | 361.088 | 122.795 | 0,0 | 26,5 | 119.710 |
| 26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre | 88.151 | 88.151 | 58.884 | 17.606 | 0,0 | 20,0 | 17.414 |
| 26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei | 234.338 | 235.240 | 106.826 | 48.676 | 0,0 | 20,7 | 48.636 |
| 26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa | 100.367 | 108.218 | 61.346 | 23.529 | 0,0 | 21,7 | 23.020 |
| 26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais | 933.371 | 942.160 | 240.515 | 80.815 | 0,0 | 8,6 | 80.136 |
| 26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior | 5.063.678 | 5.072.895 | 3.252.390 | 1.521.801 | 0,3 | 30,0 | 1.354.938 |
| 26292 - Fundacao Joaquim Nabuco | 110.164 | 110.164 | 89.253 | 28.372 | 0,0 | 25,8 | 27.664 |
| 26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre | 733.554 | 733.554 | 623.449 | 213.818 | 0,0 | 29,1 | 212.319 |
| 26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao | 31.936.538 | 31.953.227 | 17.922.474 | 6.908.348 | 1,4 | 21,6 | 6.664.979 |
| 26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados | 135.696 | 136.636 | 67.856 | 32.761 | 0,0 | 24,0 | 32.575 |
| 26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia | 174.278 | 174.615 | 111.414 | 42.774 | 0,0 | 24,5 | 39.989 |
| 26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc | 242.502 | 242.502 | 72.761 | 41.269 | 0,0 | 17,0 | 38.554 |
| 26358 - Hospital Universitario Prof.Alberto Nunes | 88.857 | 91.505 | 69.003 | 23.642 | 0,0 | 25,8 | 23.638 |
| 26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba | 108.475 | 108.475 | 49.181 | 33.507 | 0,0 | 30,9 | 33.507 |
| 26362 - Hospital Universitario Valter Cantidido | 95.417 | 96.873 | 76.117 | 29.991 | 0,0 | 31,0 | 29.991 |
| 26363 - Maternidade Assis Chateaubrian | 53.952 | 54.777 | 31.990 | 16.576 | 0,0 | 30,3 | 16.576 |
| 26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Moraes | 81.805 | 84.071 | 28.641 | 24.676 | 0,0 | 29,4 | 24.676 |
| 26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo | 145.941 | 145.941 | 80.432 | 29.132 | 0,0 | 20,0 | 29.132 |
| 26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro | 163.867 | 163.867 | 162.809 | 52.417 | 0,0 | 32,0 | 52.417 |
| 26367 - Hospital Universitario Da Uffj | 121.475 | 121.666 | 41.492 | 13.869 | 0,0 | 11,4 | 13.771 |
| 26368 - Hospital Universitario Da Ufmg | 195.757 | 195.757 | 159.526 | 61.910 | 0,0 | 31,6 | 61.910 |
| 26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto | 60.332 | 60.755 | 33.516 | 19.690 | 0,0 | 32,4 | 19.673 |
| 26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza | 9.348 | 9.348 | 4.766 | 2.906 | 0,0 | 31,1 | 2.906 |
| 26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley | 141.818 | 142.594 | 132.089 | 44.660 | 0,0 | 31,3 | 44.497 |
| 26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr | 171.872 | 171.872 | 156.038 | 53.012 | 0,0 | 30,8 | 53.012 |
| 26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe | 161.473 | 162.640 | 157.422 | 52.077 | 0,0 | 32,0 | 52.077 |



| | | | | | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|------|------|-------------|
| 26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn | 109.595 | 109.595 | 49.476 | 33.948 | 0,0 | 31,0 | 33.948 |
| 26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj | 384.821 | 384.821 | 271.888 | 120.107 | 0,0 | 31,2 | 120.107 |
| 26385 - Hospital Universitario Da Ufgd | 58.824 | 58.824 | 50.383 | 16.222 | 0,0 | 27,6 | 14.873 |
| 26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago | 133.820 | 137.555 | 127.219 | 45.396 | 0,0 | 33,0 | 45.396 |
| 26387 - Hospital Universitario Da Ufsm | 123.931 | 124.831 | 119.844 | 43.416 | 0,0 | 34,8 | 43.413 |
| 26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro | 56.769 | 57.186 | 44.988 | 14.797 | 0,0 | 25,9 | 14.797 |
| 26389 - Hospital Universitario Da Uftm | 102.694 | 102.694 | 59.399 | 32.467 | 0,0 | 31,6 | 32.467 |
| 26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle | 54.090 | 54.686 | 51.391 | 17.915 | 0,0 | 32,8 | 17.915 |
| 26392 - Hospital Getulio Vargas | 73.241 | 73.563 | 58.037 | 18.410 | 0,0 | 25,0 | 18.410 |
| 26393 - Hospital Universitario De Brasilia | 60.656 | 60.656 | 60.561 | 18.815 | 0,0 | 31,0 | 18.815 |
| 26394 - Hospital Universitario Da Fuma | 62.525 | 62.525 | 61.515 | 20.383 | 0,0 | 32,6 | 20.329 |
| 26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior | 45.336 | 45.731 | 43.618 | 15.074 | 0,0 | 33,0 | 15.074 |
| 26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia | 185.401 | 185.401 | 169.943 | 59.850 | 0,0 | 32,3 | 59.803 |
| 26397 - Hospital Julio Muller | 84.317 | 84.317 | 38.151 | 11.843 | 0,0 | 14,0 | 11.843 |
| 26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel | 43.056 | 43.056 | 29.586 | 11.286 | 0,0 | 26,2 | 11.071 |
| 26399 - Hospital Universitario Da Fufpi | 6.972 | 7.291 | 5.761 | 1.817 | 0,0 | 24,9 | 1.811 |
| 26400 - Hospital Universitario Da Fufse | 60.327 | 60.374 | 39.051 | 13.409 | 0,0 | 22,2 | 13.409 |
| 26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian | 88.004 | 88.004 | 80.594 | 23.019 | 0,0 | 26,2 | 23.018 |
| 26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas | 246.380 | 246.380 | 160.724 | 55.823 | 0,0 | 22,7 | 53.395 |
| 26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas | 241.933 | 241.933 | 136.891 | 43.452 | 0,0 | 18,0 | 40.449 |
| 26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano | 175.272 | 178.408 | 96.591 | 38.346 | 0,0 | 21,5 | 37.070 |
| 26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara | 358.492 | 358.492 | 229.387 | 82.724 | 0,0 | 23,1 | 76.893 |
| 26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo | 395.259 | 395.259 | 138.606 | 97.131 | 0,0 | 24,6 | 91.491 |
| 26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiario | 154.922 | 158.218 | 100.459 | 37.648 | 0,0 | 23,8 | 35.268 |
| 26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao | 349.566 | 349.566 | 218.099 | 69.372 | 0,0 | 19,8 | 65.606 |
| 26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais | 217.762 | 217.988 | 171.218 | 45.599 | 0,0 | 20,9 | 44.077 |
| 26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg | 141.998 | 145.224 | 73.594 | 29.039 | 0,0 | 20,0 | 27.954 |
| 26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg | 181.052 | 183.441 | 116.068 | 42.623 | 0,0 | 23,2 | 40.825 |
| 26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg | 184.191 | 184.507 | 86.109 | 39.405 | 0,0 | 21,4 | 35.399 |
| 26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro | 121.800 | 121.804 | 82.359 | 29.990 | 0,0 | 24,6 | 23.475 |
| 26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso | 282.845 | 283.533 | 153.579 | 54.098 | 0,0 | 19,1 | 51.953 |
| 26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul | 81.271 | 81.271 | 25.690 | 15.361 | 0,0 | 18,9 | 13.739 |
| 26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para | 251.731 | 251.731 | 171.192 | 53.153 | 0,0 | 21,1 | 51.415 |
| 26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba | 306.808 | 306.808 | 191.006 | 70.273 | 0,0 | 22,9 | 68.438 |
| 26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco | 307.835 | 307.835 | 212.489 | 70.793 | 0,0 | 23,0 | 68.120 |
| 26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs | 211.442 | 211.881 | 70.447 | 52.149 | 0,0 | 24,6 | 49.481 |
| 26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha | 145.559 | 145.559 | 93.621 | 34.825 | 0,0 | 23,9 | 31.376 |
| 26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia | 94.255 | 100.299 | 34.663 | 20.035 | 0,0 | 20,0 | 18.301 |
| 26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense | 182.190 | 182.932 | 121.600 | 42.514 | 0,0 | 23,2 | 39.625 |
| 26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe | 207.266 | 208.110 | 139.136 | 39.098 | 0,0 | 18,8 | 37.092 |
| 26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins | 135.175 | 136.304 | 44.964 | 26.980 | 0,0 | 19,8 | 25.434 |
| 26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre | 50.312 | 50.892 | 30.970 | 9.578 | 0,0 | 18,8 | 9.150 |
| 26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa | 47.614 | 50.612 | 25.746 | 7.380 | 0,0 | 14,6 | 6.753 |
| 26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia | 298.301 | 301.745 | 214.692 | 82.180 | 0,0 | 27,2 | 77.684 |
| 26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia | 126.667 | 128.052 | 40.006 | 20.649 | 0,0 | 16,1 | 19.164 |
| 26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias | 232.958 | 235.106 | 161.798 | 63.306 | 0,0 | 26,9 | 58.957 |
| 26430 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano | 102.383 | 102.383 | 58.678 | 20.594 | 0,0 | 20,1 | 19.904 |
| 26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui | 226.791 | 230.168 | 117.779 | 50.401 | 0,0 | 21,9 | 48.718 |
| 26432 - Instituto Federal Do Parana - Ifpr | 191.812 | 193.305 | 69.797 | 34.235 | 0,0 | 17,7 | 32.332 |
| 26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro | 227.679 | 227.726 | 162.348 | 58.862 | 0,0 | 25,8 | 55.885 |
| 26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense | 220.203 | 220.931 | 168.556 | 58.394 | 0,0 | 26,4 | 55.141 |
| 26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn | 294.227 | 298.989 | 211.775 | 75.908 | 0,0 | 25,4 | 73.033 |
| 26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense | 244.143 | 244.143 | 116.764 | 66.717 | 0,0 | 27,3 | 63.217 |
| 26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima | 81.880 | 81.913 | 46.930 | 16.788 | 0,0 | 20,5 | 16.119 |
| 26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina | 299.392 | 301.266 | 142.065 | 70.895 | 0,0 | 23,5 | 67.176 |
| 26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo | 396.114 | 406.183 | 251.878 | 83.144 | 0,0 | 20,5 | 80.880 |
| 26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul | 171.061 | 179.060 | 60.412 | 31.296 | 0,0 | 17,5 | 30.350 |
| 26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para | 95.667 | 95.667 | 38.752 | 21.629 | 0,0 | 22,6 | 19.421 |
| 26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira | 83.901 | 89.081 | 25.042 | 14.134 | 0,0 | 15,9 | 11.370 |
| 26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh | 1.608.658 | 1.608.658 | 133.080 | 73.024 | 0,0 | 4,5 | 67.833 |
| 26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa | 4.330 | 4.330 | 3.649 | 800 | 0,0 | 18,5 | 800 |
| 26445 - Hospital Universitario Da Unifesp | 146.496 | 146.496 | 145.457 | 49.787 | 0,0 | 34,0 | 49.697 |
| 26447 - Universidade Federal Do Oeste Da Bahia - Ufob | 36.643 | 36.643 | 5.514 | 4.471 | 0,0 | 12,2 | 4.471 |
| 26448 - Univ.Fed.Do Sul E Sudeste Do Para - Unifesspa | 52.463 | 52.463 | 21.844 | 7.464 | 0,0 | 14,2 | 7.093 |
| 26449 - Universidade Federal Do Cariri - Ufca | 55.231 | 55.231 | 11.361 | 8.320 | 0,0 | 15,1 | 8.075 |
| 26450 - Universidade Federal Do Sul Da Bahia - Ufesba | 33.992 | 33.992 | 1.335 | 1.297 | 0,0 | 3,8 | 1.297 |
| 26451 - Hospital De Ensino Dr.Washington A. De Barros | 2.622 | 2.653 | 1.000 | 914 | 0,0 | 34,4 | 885 |
| 28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio | 666.455 | 666.590 | 171.746 | 68.730 | 0,0 | 10,3 | 68.728 |
| 28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia | 1.014.156 | 1.014.156 | 278.965 | 269.454 | 0,1 | 26,6 | 268.727 |
| 28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial | 362.844 | 363.027 | 166.323 | 81.419 | 0,0 | 22,4 | 81.419 |
| 28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus | 502.371 | 505.623 | 93.137 | 40.114 | 0,0 | 7,9 | 40.104 |
| 28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc | 148.423 | 148.423 | 6.000 | 235 | 0,0 | 0,2 | 235 |
| 29101 - Defensoria Publica Da Uniao - Dpu | 316.373 | 318.179 | 295.250 | 87.772 | 0,0 | 27,6 | 87.695 |
| 30101 - Ministerio Da Justica | 1.798.795 | 1.798.795 | 590.260 | 132.012 | 0,0 | 7,3 | 131.281 |
| 30103 - Arquivo Nacional | 77.370 | 82.865 | 67.898 | 23.229 | 0,0 | 28,0 | 23.191 |
| 30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal | 2.825.889 | 2.837.494 | 2.483.510 | 840.162 | 0,2 | 29,6 | 832.653 |
| 30108 - Departamento De Policia Federal | 4.442.892 | 4.442.892 | 2.614.960 | 1.262.086 | 0,3 | 28,4 | 1.223.147 |
| 30202 - Fundacao Nacional Do Indio | 541.451 | 541.700 | 387.466 | 126.391 | 0,0 | 23,3 | 124.281 |
| 30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica | 32.239 | 32.962 | 11.613 | 7.894 | 0,0 | 23,9 | 7.894 |
| 30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos | 107.980 | 107.980 | 1.732 | 7 | 0,0 | 0,0 | 7 |
| 30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen | 490.804 | 490.804 | 22.424 | 8.994 | 0,0 | 1,8 | 8.735 |
| 30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsf | 566.645 | 566.645 | 162.563 | 38.770 | 0,0 | 6,8 | 38.557 |
| 30912 - Fundo Nacional Antidrogas | 247.958 | 247.958 | 4.675 | 440 | 0,0 | 0,2 | 416 |
| 32101 - Ministerio De Minas E Energia | 1.028.924 | 1.038.924 | 189.648 | 66.696 | 0,0 | 6,4 | 66.616 |
| 32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais | 397.094 | 397.094 | 133.421 | 95.259 | 0,0 | 24,0 | 82.130 |
| 32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral | 530.647 | 543.337 | 165.815 | 68.856 | 0,0 | 12,7 | 68.822 |
| 32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp | 1.215.906 | 1.235.886 | 314.651 | 110.321 | 0,0 | 8,9 | 109.035 |
| 32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel | 1.315.335 | 1.315.335 | 172.530 | 51.559 | 0,0 | 3,9 | 49.176 |
| 32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe | 88.302 | 88.302 | 56.408 | 21.060 | 0,0 | 23,8 | 19.404 |
| 33101 - Ministerio Da Previdencia Social | 376.320 | 376.320 | 301.630 | 91.870 | 0,0 | 24,4 | 91.680 |
| 33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social | 12.122.775 | 12.122.775 | 6.617.370 | 3.668.784 | 0,8 | 30,3 | 3.450.463 |
| 33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar | 61.226 | 61.226 | 42.046 | 13.549 | 0,0 | 22,1 | 12.927 |
| 33904 - Fundo Do Regime Geral Da Previdencia Social | 388.285.468 | 388.285.468 | 223.237.916 | 126.692.275 | 26,1 | 32,6 | 101.328.604 |
| 34101 - Ministerio Publico Federal | 2.712.709 | 2.715.943 | 811.090 | 744.908 | 0,2 | 27,4 | 742.164 |
| 34102 - Ministerio Publico Militar | 169.844 | 169.844 | 144.424 | 53.432 | 0,0 | 31,5 | 53.432 |
| 34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ. | 466.873 | 466.873 | 403.358 | 163.221 | 0,0 | 35,0 | 163.220 |
| 34104 - Ministerio Publico Do Trabalho | 1.077.046 | 1.080.146 | 401.963 | 321.923 | 0,1 | 29,8 | 321.167 |
| 34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao | 13.367 | 13.367 | 7.274 | 2.126 | 0,0 | 15,9 | 2.125 |
| 35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores | 2.191.467 | 2.191.467 | 1.086.081 | 680.801 | 0,1 | 31,1 | 680.726 |
| 35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao | 16.381 | 16.381 | 15.291 | 3.458 | 0,0 | 21,1 | 3.458 |
| 36201 - Fundacao Oswaldo Cruz | 2.603.603 | 2.607.687 | 1.715.694 | 614.172 | 0,1 | 23,6 | 581.762 |
| 36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A | 871.698 | 871.698 | 294.975 | 266.236 | 0,1 | 30,5 | 263.181 |
| 36211 - Fundacao Nacional De Saude | 3.807.913 | 3.807.913 | 2.409.502 | 728.001 | 0,2 | 19,1 | 725.631 |
| 36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria | 661.615 | 667.667 | 450.097 | 154.920 | 0,0 | 23,2 | 154.089 |
| 36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar | 226.134 | 226.437 | 139.550 | 58.960 | 0,0 | 26,0 | 58.959 |
| 36901 - Fundo Nacional De Saude | 96.262.166 | 96.307.819 | 40.053.988 | 26.016.131 | 5,4 | 27,0 | 25.693.884 |
| 38101 - Ministerio Do Trabalho | 6.212.227 | 6.212.227 | 1.011.609 | 793.374 | 0,2 | 12,8 | 791.259 |
| 38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab. | 90.570 | 91.259 | 63.439 | 24.357 | 0,0 | 26,7 | 23.927 |

| | | | | | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|------|------|-------------|
| 38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador | 61.622.711 | 61.622.711 | 45.803.213 | 26.946.156 | 5,6 | 43,7 | 26.945.947 |
| 39101 - Ministerio Dos Transportes | 3.493.168 | 3.493.168 | 1.473.699 | 1.084.273 | 0,2 | 31,0 | 1.083.762 |
| 39207 - Valec-Engenharia, Construcões E Ferrovias S/A | 2.274.586 | 2.403.586 | 697.371 | 170.418 | 0,0 | 7,1 | 170.325 |
| 39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt | 645.334 | 655.012 | 256.866 | 82.275 | 0,0 | 12,6 | 82.230 |
| 39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit | 13.842.589 | 14.035.137 | 4.038.003 | 332.849 | 0,1 | 2,4 | 331.031 |
| 39253 - Empresa De Planejamento E Logistica S.A-Epl | 345.939 | 345.939 | 42.438 | 13.214 | 0,0 | 3,8 | 11.899 |
| 39901 - Fundo Da Marinha Mercante | 302.224 | 302.224 | 50.900 | 36.032 | 0,0 | 11,9 | 36.029 |
| 41101 - Ministerio Das Comunicacoes | 1.653.340 | 1.653.340 | 772.765 | 339.349 | 0,1 | 20,5 | 336.967 |
| 41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes | 4.781.664 | 4.782.514 | 328.579 | 98.753 | 0,0 | 2,1 | 98.753 |
| 41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust | 6.116.686 | 6.116.686 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel | 343.656 | 343.656 | 39 | 17 | 0,0 | 0,0 | 17 |
| 42101 - Ministerio Da Cultura | 615.600 | 615.600 | 192.526 | 48.945 | 0,0 | 8,0 | 48.930 |
| 42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa | 37.498 | 38.015 | 31.047 | 10.045 | 0,0 | 26,4 | 10.045 |
| 42202 - Biblioteca Nacional | 113.749 | 114.281 | 90.916 | 24.656 | 0,0 | 21,6 | 24.595 |
| 42203 - Fundacao Cultural Palmares | 29.582 | 29.582 | 14.038 | 4.447 | 0,0 | 15,0 | 4.447 |
| 42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional | 437.836 | 437.836 | 203.332 | 61.678 | 0,0 | 14,1 | 60.304 |
| 42205 - Fundacao Nacional De Artes | 154.857 | 154.857 | 88.726 | 23.031 | 0,0 | 14,9 | 22.971 |
| 42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine | 110.803 | 110.803 | 74.550 | 20.744 | 0,0 | 18,7 | 20.735 |
| 42207 - Instituto Brasileiro De Museus | 184.399 | 184.734 | 77.650 | 29.414 | 0,0 | 15,9 | 29.370 |
| 42902 - Fundo Nacional De Cultura | 1.525.262 | 1.525.262 | 11.588 | 2.339 | 0,0 | 0,2 | 2.327 |
| 44101 - Ministerio Do Meio Ambiente | 555.792 | 556.794 | 144.792 | 63.758 | 0,0 | 11,5 | 63.746 |
| 44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb | 69.571 | 69.571 | 24.164 | 8.281 | 0,0 | 11,9 | 8.281 |
| 44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis | 1.150.685 | 1.150.685 | 960.418 | 321.763 | 0,1 | 28,0 | 320.212 |
| 44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana | 367.741 | 367.821 | 184.118 | 55.747 | 0,0 | 15,2 | 55.632 |
| 44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botânico Do Rj | 54.454 | 55.525 | 44.823 | 15.020 | 0,0 | 27,1 | 14.929 |
| 44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade | 676.987 | 681.135 | 218.485 | 128.523 | 0,0 | 18,9 | 128.286 |
| 44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente | 15.405 | 15.405 | 3.045 | 124 | 0,0 | 0,8 | 124 |
| 44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima | 30.000 | 30.000 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao | 15.703.661 | 15.439.736 | 1.225.136 | 713.587 | 0,1 | 4,6 | 713.476 |
| 47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica | 1.922.897 | 1.938.692 | 1.592.958 | 540.586 | 0,1 | 27,9 | 533.060 |
| 47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap | 48.755 | 48.755 | 30.344 | 9.275 | 0,0 | 19,0 | 9.270 |
| 49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario | 1.659.923 | 2.099.923 | 780.419 | 502.294 | 0,1 | 23,9 | 501.769 |
| 49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria | 3.135.318 | 3.148.577 | 1.215.730 | 332.687 | 0,1 | 10,6 | 329.285 |
| 51101 - Ministerio Do Esporte | 2.260.062 | 2.290.438 | 456.542 | 111.385 | 0,0 | 4,9 | 103.922 |
| 51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo | 13.000 | 13.000 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 52101 - Ministerio Da Defesa | 2.448.665 | 2.648.892 | 838.909 | 278.491 | 0,1 | 10,5 | 244.263 |
| 52111 - Comando Da Aeronautica | 16.305.581 | 16.305.581 | 5.787.665 | 4.480.145 | 0,9 | 27,5 | 4.234.021 |
| 52121 - Comando Do Exercito | 29.580.470 | 29.586.665 | 16.321.932 | 8.757.052 | 1,8 | 29,6 | 8.673.511 |
| 52131 - Comando Da Marinha | 19.473.594 | 19.514.818 | 16.650.528 | 5.063.729 | 1,0 | 25,9 | 5.007.091 |
| 52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar | 67.645 | 67.645 | 3.126 | 1.645 | 0,0 | 2,4 | 1.017 |
| 52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica | 7.375 | 7.375 | 1.814 | 530 | 0,0 | 7,2 | 530 |
| 52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel | 201.865 | 201.865 | 51.457 | 31.184 | 0,0 | 15,4 | 30.476 |
| 52222 - Fundacao Osorio | 13.272 | 13.472 | 11.895 | 3.588 | 0,0 | 26,6 | 3.588 |
| 52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha | 22.013 | 22.013 | 10.059 | 2.669 | 0,0 | 12,1 | 2.669 |
| 52233 - Amazonia Azul Tecnologias De Defesa S.A. | 208.202 | 208.202 | 198.357 | 34.106 | 0,0 | 16,4 | 33.503 |
| 52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa | 2.640 | 2.640 | 427 | 171 | 0,0 | 6,5 | 171 |
| 52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas | 206.247 | 206.888 | 59.949 | 55.077 | 0,0 | 26,6 | 53.191 |
| 52903 - Fundo Do Servico Militar | 7.994 | 7.994 | 142 | 6 | 0,0 | 0,1 | 0 |
| 52911 - Fundo Aeronautico | 2.274.744 | 2.274.744 | 687.289 | 182.911 | 0,0 | 8,0 | 150.173 |
| 52921 - Fundo Do Exercito | 1.149.875 | 1.149.875 | 127.533 | 60.499 | 0,0 | 5,3 | 44.149 |
| 52931 - Fundo Naval | 560.144 | 560.144 | 203.893 | 107.329 | 0,0 | 19,2 | 97.986 |
| 52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo | 183.388 | 183.388 | 42.409 | 11.458 | 0,0 | 6,2 | 8.155 |
| 53101 - Ministerio Da Integracao Nacional | 6.408.298 | 7.719.779 | 1.523.489 | 537.161 | 0,1 | 7,0 | 463.944 |
| 53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco | 1.303.137 | 1.305.867 | 482.257 | 105.613 | 0,0 | 8,1 | 95.013 |
| 53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam | 93.081 | 93.081 | 9.945 | 7.456 | 0,0 | 8,0 | 7.443 |
| 53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene | 113.324 | 113.534 | 14.274 | 9.676 | 0,0 | 8,5 | 9.676 |
| 53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas | 1.124.124 | 1.124.124 | 276.437 | 212.102 | 0,0 | 18,9 | 212.080 |
| 53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco | 143.478 | 143.528 | 3.203 | 2.979 | 0,0 | 2,1 | 2.979 |
| 54101 - Ministerio Do Turismo | 1.284.276 | 1.343.504 | 130.029 | 25.632 | 0,0 | 1,9 | 25.631 |
| 54201 - Instituto Brasileiro De Turismo | 172.294 | 174.495 | 111.308 | 24.601 | 0,0 | 14,1 | 20.380 |
| 55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome | 28.826.147 | 28.826.147 | 25.525.607 | 8.350.876 | 1,7 | 29,0 | 8.348.264 |
| 55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social | 39.768.984 | 39.770.334 | 35.814.994 | 13.190.476 | 2,7 | 33,2 | 11.170.151 |
| 56101 - Ministerio Das Cidades | 24.225.364 | 24.350.128 | 5.853.099 | 554.403 | 0,1 | 2,3 | 554.327 |
| 56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A | 196.671 | 196.671 | 114.100 | 61.403 | 0,0 | 31,2 | 59.112 |
| 56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu | 798.920 | 798.920 | 258.404 | 187.289 | 0,0 | 23,4 | 178.874 |
| 56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito | 933.847 | 933.847 | 34.602 | 23.758 | 0,0 | 2,5 | 16.079 |
| 56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis | 458.082 | 458.082 | 2.877 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura | 423.097 | 423.897 | 96.758 | 24.889 | 0,0 | 5,9 | 24.757 |
| 59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp | 77.930 | 77.930 | 31.882 | 15.817 | 0,0 | 20,3 | 15.812 |
| 60101 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica | 9.826 | 9.826 | 4.434 | 2.497 | 0,0 | 25,4 | 2.491 |
| 61101 - Secretaria De Assuntos Estrategicos | 19.144 | 18.230 | 6.748 | 4.202 | 0,0 | 23,1 | 4.202 |
| 61201 - Instituto De Pesquisa Economica Aplicada | 293.479 | 296.111 | 263.268 | 84.778 | 0,0 | 28,6 | 84.668 |
| 62101 - Secretaria De Aviacao Civil - Sac/Pr | 34.679 | 34.679 | 19.071 | 6.607 | 0,0 | 19,1 | 6.607 |
| 62201 - Agencia Nacional De Aviacao Civil | 509.304 | 509.902 | 306.255 | 108.366 | 0,0 | 21,3 | 106.869 |
| 62901 - Fundo Nacional De Aviacao Civil | 3.192.273 | 3.192.273 | 718.076 | 228.526 | 0,0 | 7,2 | 228.510 |
| 63101 - Advocacia-Geral Da Uniao - Agu | 2.360.923 | 2.397.965 | 2.227.725 | 740.961 | 0,2 | 30,9 | 725.705 |
| 64101 - Secretaria De Direitos Humanos - Sdh/Pr | 284.406 | 287.501 | 61.794 | 22.100 | 0,0 | 7,7 | 22.047 |
| 64901 - Fundo Nac. P/A Crianca E O Adolescente - Fnca | 28.369 | 28.369 | 3.231 | 1.690 | 0,0 | 6,0 | 1.690 |
| 64902 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni | 1.858 | 1.858 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 65101 - Secretaria De Politicas Para As Mulheres-Spm | 215.808 | 215.808 | 33.316 | 12.658 | 0,0 | 5,9 | 12.651 |
| 66101 - Controladoria-Geral Da Uniao - Cgu/Pr | 701.339 | 710.892 | 226.381 | 217.958 | 0,0 | 30,7 | 217.872 |
| 67101 - Sec.De Politicas De Prom.Da Igualdade Racial | 55.548 | 56.948 | 9.578 | 4.433 | 0,0 | 7,8 | 4.432 |
| 68101 - Secretaria De Portos - Sep | 1.197.796 | 1.270.796 | 39.969 | 13.314 | 0,0 | 1,0 | 13.314 |
| 68201 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq | 97.180 | 99.108 | 73.258 | 28.168 | 0,0 | 28,4 | 27.295 |
| 69101 - Secretaria Da Micro E Pequena Empresa-Smpe/Pr | 72.218 | 84.923 | 40.612 | 7.146 | 0,0 | 8,4 | 7.146 |
| 71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu | 348.144.954 | 348.144.954 | 338.245.672 | 129.107.798 | 26,6 | 37,1 | 129.107.798 |
| 71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpog | 864.943 | 864.943 | 444.868 | 53.002 | 0,0 | 6,1 | 53.002 |
| 71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais | 8.768.304 | 8.768.304 | 1.827.200 | 738.521 | 0,2 | 8,4 | 736.907 |
| 71104 - Remun.De Agentes Financ. - Rec.Sob Superv./Mf | 664.219 | 664.219 | 194.956 | 16.178 | 0,0 | 2,4 | 9.382 |
| 71117 - Recursos Sob Supervisao Do Mapa | 100.000 | 100.000 | 34.811 | 10.425 | 0,0 | 10,4 | 9.605 |
| 71118 - Recursos Sob Supervisao Do Mme | 9.000.000 | 9.000.000 | 9.000.000 | 3.022.816 | 0,6 | 33,6 | 3.022.816 |
| 71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rfisa | 66.620 | 66.620 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 71902 - Fundo Soberano Do Brasil | 1.009.337 | 1.009.337 | 421 | 101 | 0,0 | 0,0 | 101 |
| 71903 - Fundo Social - Fs | 6.715.718 | 6.715.718 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf/Mf | 8.111.418 | 8.209.046 | 6.069.417 | 2.909.715 | 0,6 | 35,4 | 2.909.713 |
| 73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun. | 33.758.481 | 33.758.481 | 30.798.231 | 6.502.532 | 1,3 | 19,3 | 6.502.532 |
| 73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec | 11.235.869 | 11.235.869 | 11.235.869 | 3.466.968 | 0,7 | 30,9 | 3.466.968 |
| 73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda | 173.547.082 | 173.547.082 | 173.547.082 | 46.654.618 | 9,6 | 26,9 | 46.654.618 |
| 73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo | 132.370 | 132.370 | 132.370 | 33.699 | 0,0 | 25,5 | 33.699 |
| 73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf | 11.664.624 | 11.664.624 | 4.195.441 | 4.007.442 | 0,8 | 34,4 | 3.600.291 |
| 74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf | 15.063.628 | 15.063.628 | 10.456.780 | 324.914 | 0,1 | 2,2 | 324.914 |
| 74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda | 170.000 | 170.000 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados | 5.450 | 5.450 | 1.050 | 861 | 0,0 | 15,8 | 861 |
| 74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans | 16.000 | 16.000 | 8.214 | 1.708 | 0,0 | 10,7 | 1.708 |



| | | | | | | | |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|--------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incri/Mda | 946.000 | 946.000 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb | 196.000 | 196.000 | 188.350 | 41.000 | 0,0 | 20,9 | 41.000 |
| 74205 - Rec.Sob Sup.Caixa De Fin.Imob.Da Aeronautica | 1.467 | 1.467 | 154 | 154 | 0,0 | 10,5 | 154 |
| 74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa | 3.968.427 | 3.968.427 | 34.860 | 18.075 | 0,0 | 0,5 | 18.075 |
| 74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies | -61.600 | 4.838.400 | 4.798.000 | 2.003.371 | 0,4 | 41,4 | 2.003.299 |
| 74904 - Rec.Sob Superv.Da Fundo Da Mar.Mercante/Mt | 4.665.406 | 4.665.406 | 452.377 | 330.700 | 0,1 | 7,1 | 330.700 |
| 74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel | 176.309 | 176.309 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda | 300.000 | 300.000 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur | 35.915 | 35.915 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura | 324.734 | 324.734 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno | 2.221.393 | 2.221.393 | 2.221.393 | 616.693 | 0,1 | 27,8 | 616.693 |
| 74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco | 2.221.393 | 2.221.393 | 2.206.028 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne | 6.664.179 | 6.664.179 | 6.664.179 | 1.850.080 | 0,4 | 27,8 | 1.850.080 |
| 74916 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima | 360.000 | 360.000 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74917 - Recursos Sob Supervisao Do Fda | 1.397.513 | 1.397.513 | 361.051 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74918 - Recursos Sob Supervisao Do Fdne | 2.022.482 | 2.022.482 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 74919 - Fundo De Desenvolvimento Do Centro-Oeste-Fdco | 1.102.854 | 1.102.854 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 75101 - Recursos Sob Supervisao Do Minist. Da Fazenda | 60.211.486 | 60.211.486 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | 1.751.163.725 | 1.759.529.191 | 1.162.396.832 | 484.778.430 | 100,0 | 27,6 | 454.360.930 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

Continuação

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESA EMPENHADA (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % (d)/total (d) | % (d/b) | VALORES |
|--|---------------------------|------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|--------------------|------------|--------------|
| | | | | | | | PAGOS (e) |
| 01101 - Camara Dos Deputados | 407.657 | 407.657 | 386.197 | 120.068 | 1,1 | 29,5 | 90.994 |
| 01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados | 218 | 218 | 171 | 3 | 0,0 | 1,2 | 3 |
| 02101 - Senado Federal | 300.164 | 300.164 | 269.796 | 82.390 | 0,8 | 27,4 | 82.390 |
| 03101 - Tribunal De Contas Da Uniao | 138.477 | 138.477 | 131.245 | 40.006 | 0,4 | 28,9 | 40.006 |
| 10101 - Supremo Tribunal Federal | 34.207 | 34.207 | 31.564 | 10.297 | 0,1 | 30,1 | 10.297 |
| 11101 - Superior Tribunal De Justica | 88.055 | 88.055 | 63.077 | 25.984 | 0,2 | 29,5 | 25.984 |
| 12101 - Justica Federal De Primeiro Grau | 789.487 | 789.487 | 408.742 | 232.683 | 2,2 | 29,5 | 232.682 |
| 12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao | 34.076 | 34.076 | 21.831 | 10.805 | 0,1 | 31,7 | 10.805 |
| 12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao | 37.209 | 37.209 | 37.082 | 10.220 | 0,1 | 27,5 | 10.220 |
| 12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao | 53.009 | 53.009 | 17.659 | 17.258 | 0,2 | 32,6 | 17.258 |
| 12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao | 31.540 | 31.540 | 31.433 | 10.158 | 0,1 | 32,2 | 10.158 |
| 12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao | 18.024 | 18.024 | 12.330 | 5.696 | 0,1 | 31,6 | 5.696 |
| 13101 - Justica Militar | 27.200 | 27.200 | 8.109 | 8.054 | 0,1 | 29,6 | 8.054 |
| 14101 - Tribunal Superior Eleitoral | 48.491 | 48.491 | 20.465 | 6.705 | 0,1 | 13,8 | 6.704 |
| 14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre | 3.432 | 3.432 | 3.139 | 1.079 | 0,0 | 31,5 | 1.079 |
| 14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas | 8.065 | 8.065 | 6.808 | 2.606 | 0,0 | 32,3 | 2.605 |
| 14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas | 8.070 | 8.070 | 7.957 | 2.595 | 0,0 | 32,2 | 2.595 |
| 14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia | 22.174 | 22.174 | 21.445 | 7.337 | 0,1 | 33,1 | 7.337 |
| 14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara | 14.775 | 14.775 | 14.775 | 4.954 | 0,0 | 33,5 | 4.948 |
| 14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal | 6.096 | 6.096 | 6.069 | 1.899 | 0,0 | 31,2 | 1.899 |
| 14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo | 7.997 | 7.997 | 7.997 | 2.649 | 0,0 | 33,1 | 2.645 |
| 14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias | 12.502 | 12.502 | 5.597 | 4.127 | 0,0 | 33,0 | 4.127 |
| 14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao | 11.363 | 11.363 | 10.966 | 3.665 | 0,0 | 32,2 | 3.665 |
| 14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso | 7.723 | 7.723 | 7.666 | 2.573 | 0,0 | 33,3 | 2.570 |
| 14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul | 7.059 | 7.059 | 7.059 | 2.366 | 0,0 | 33,5 | 2.360 |
| 14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais | 39.764 | 39.764 | 30.400 | 13.186 | 0,1 | 33,2 | 13.186 |
| 14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para | 11.097 | 11.097 | 11.080 | 3.677 | 0,0 | 33,1 | 3.677 |
| 14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba | 10.433 | 10.433 | 10.432 | 3.424 | 0,0 | 32,8 | 3.424 |
| 14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana | 19.646 | 19.646 | 19.644 | 6.483 | 0,1 | 33,0 | 6.483 |
| 14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco | 18.105 | 18.105 | 17.972 | 5.792 | 0,1 | 32,0 | 5.792 |
| 14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui | 10.715 | 10.715 | 10.638 | 3.485 | 0,0 | 32,5 | 3.485 |
| 14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro | 29.777 | 29.777 | 29.768 | 9.872 | 0,1 | 33,2 | 9.868 |
| 14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte | 9.347 | 9.347 | 9.279 | 3.010 | 0,0 | 32,2 | 3.006 |
| 14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul | 19.563 | 19.563 | 19.480 | 6.606 | 0,1 | 33,8 | 6.569 |
| 14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia | 5.726 | 5.726 | 5.663 | 1.773 | 0,0 | 31,0 | 1.773 |
| 14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina | 13.258 | 13.258 | 12.635 | 4.266 | 0,0 | 32,2 | 4.266 |
| 14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo | 46.156 | 46.156 | 46.154 | 15.521 | 0,1 | 33,6 | 15.521 |
| 14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe | 6.190 | 6.190 | 6.091 | 1.995 | 0,0 | 32,2 | 1.995 |
| 14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins | 6.473 | 6.473 | 6.338 | 1.799 | 0,0 | 27,8 | 1.799 |
| 14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima | 3.944 | 3.944 | 3.906 | 1.181 | 0,0 | 29,9 | 1.181 |
| 14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa | 3.497 | 3.497 | 3.414 | 1.095 | 0,0 | 31,3 | 1.093 |
| 15101 - Tribunal Superior Do Trabalho | 72.056 | 72.056 | 61.274 | 19.767 | 0,2 | 27,4 | 19.767 |
| 15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao | 132.340 | 132.340 | 122.040 | 41.433 | 0,4 | 31,3 | 41.433 |
| 15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao | 183.376 | 183.376 | 183.349 | 56.818 | 0,5 | 31,0 | 56.818 |
| 15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao | 129.300 | 129.300 | 109.038 | 42.712 | 0,4 | 33,0 | 42.712 |
| 15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao | 119.962 | 119.962 | 119.747 | 36.983 | 0,3 | 30,8 | 36.980 |
| 15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao | 83.392 | 83.392 | 83.312 | 26.136 | 0,2 | 31,3 | 26.136 |
| 15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao | 63.416 | 63.416 | 63.387 | 19.414 | 0,2 | 30,6 | 19.414 |
| 15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao | 30.320 | 30.320 | 30.320 | 9.821 | 0,1 | 32,4 | 9.821 |
| 15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao | 38.923 | 38.923 | 38.901 | 12.845 | 0,1 | 33,0 | 12.845 |
| 15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao | 78.448 | 78.448 | 75.602 | 24.952 | 0,2 | 31,8 | 24.952 |
| 15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao | 43.022 | 43.022 | 13.791 | 13.158 | 0,1 | 30,6 | 13.158 |
| 15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao | 36.423 | 36.423 | 36.423 | 11.126 | 0,1 | 30,5 | 11.126 |
| 15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao | 56.984 | 56.984 | 56.878 | 17.278 | 0,2 | 30,3 | 17.278 |
| 15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao | 37.600 | 37.600 | 37.455 | 11.503 | 0,1 | 30,6 | 11.503 |
| 15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao | 28.258 | 28.258 | 28.258 | 8.929 | 0,1 | 31,6 | 8.929 |
| 15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao | 127.653 | 127.653 | 127.526 | 39.763 | 0,4 | 31,1 | 39.763 |
| 15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao | 19.175 | 19.175 | 19.161 | 5.898 | 0,1 | 30,8 | 5.898 |
| 15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao | 24.727 | 24.727 | 24.680 | 7.631 | 0,1 | 30,9 | 7.631 |
| 15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao | 37.075 | 37.075 | 37.073 | 12.246 | 0,1 | 33,0 | 12.241 |
| 15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao | 19.166 | 19.166 | 19.139 | 5.947 | 0,1 | 31,0 | 5.947 |
| 15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao | 15.427 | 15.427 | 15.424 | 4.706 | 0,0 | 30,5 | 4.706 |
| 15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao | 24.524 | 24.524 | 24.523 | 7.527 | 0,1 | 30,7 | 7.527 |
| 15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao | 12.958 | 12.958 | 11.859 | 3.926 | 0,0 | 30,3 | 3.926 |
| 15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao | 27.983 | 27.983 | 27.394 | 8.738 | 0,1 | 31,2 | 8.738 |
| 15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao | 21.934 | 21.934 | 17.017 | 6.648 | 0,1 | 30,3 | 6.622 |
| 15126 - Conselho Superior Da Justica Do Trabalho | 74.072 | 74.551 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal | 211.176 | 211.176 | 177.034 | 65.483 | 0,6 | 31,0 | 65.481 |
| 16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude | 20 | 20 | 20 | 2 | 0,0 | 7,8 | 2 |
| 17101 - Conselho Nacional De Justica | 7.197 | 7.197 | 2.575 | 1.343 | 0,0 | 18,7 | 1.343 |
| 20101 - Presidencia Da Republica | 63.418 | 63.418 | 45.914 | 4.693 | 0,0 | 7,4 | 4.687 |

| | | | | | | | |
|---|---------|---------|---------|---------|-----|------|---------|
| 20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin | 52.735 | 52.735 | 52.735 | 15.282 | 0,1 | 29,0 | 15.282 |
| 20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti | 354 | 354 | 232 | 93 | 0,0 | 26,2 | 93 |
| 20415 - Empresa Brasil De Comunicacao | 54.186 | 54.186 | 50.019 | 16.341 | 0,2 | 30,2 | 12.633 |
| 20927 - Fundo De Imprensa Nacional | 5.502 | 5.502 | 4.875 | 1.418 | 0,0 | 25,8 | 1.418 |
| 22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento | 276.659 | 276.659 | 84.133 | 80.338 | 0,7 | 29,0 | 80.171 |
| 22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria | 139.392 | 139.392 | 137.196 | 120.173 | 1,1 | 86,2 | 86.202 |
| 22211 - Companhia Nacional De Abastecimento | 167.312 | 167.312 | 125.573 | 40.527 | 0,4 | 24,2 | 31.156 |
| 22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira | 15 | 15 | 15 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao | 112.231 | 112.231 | 104.662 | 35.332 | 0,3 | 31,5 | 34.869 |
| 24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico | 19.014 | 19.014 | 11.799 | 5.320 | 0,0 | 28,0 | 5.320 |
| 24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen | 78.661 | 78.661 | 78.641 | 23.061 | 0,2 | 29,3 | 23.038 |
| 24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb | 760 | 760 | 654 | 179 | 0,0 | 23,6 | 179 |
| 24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb | 37.647 | 37.647 | 37.647 | 11.360 | 0,1 | 30,2 | 8.610 |
| 24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep | 37.322 | 37.322 | 36.749 | 12.244 | 0,1 | 32,8 | 9.107 |
| 24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A | 11.809 | 11.809 | 2.809 | 2.384 | 0,0 | 20,2 | 2.380 |
| 25101 - Ministerio Da Fazenda | 119.956 | 119.956 | 27.819 | 27.480 | 0,3 | 22,9 | 27.480 |
| 25103 - Receita Federal Do Brasil | 963.419 | 963.419 | 312.241 | 305.167 | 2,8 | 31,7 | 305.167 |
| 25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional | 107.682 | 107.682 | 34.378 | 34.316 | 0,3 | 31,9 | 34.316 |
| 25201 - Banco Central Do Brasil | 211.499 | 211.499 | 62.565 | 61.539 | 0,6 | 29,1 | 61.526 |
| 25203 - Comissao De Valores Mobiliarios | 19.740 | 20.248 | 19.952 | 6.279 | 0,1 | 31,0 | 6.279 |
| 25208 - Superintendencia De Seguros Privados | 19.719 | 19.719 | 19.195 | 5.998 | 0,1 | 30,4 | 5.998 |
| 25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento | 2.641 | 2.641 | 878 | 180 | 0,0 | 6,8 | 180 |
| 26101 - Ministério Da Educação | 513.891 | 492.423 | 141.931 | 28.526 | 0,3 | 5,8 | 28.514 |
| 26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos | 5.365 | 5.492 | 4.982 | 1.644 | 0,0 | 29,9 | 1.644 |
| 26105 - Instituto Benjamin Constant | 2.291 | 2.877 | 2.199 | 915 | 0,0 | 31,8 | 915 |
| 26201 - Colegio Pedro II | 31.723 | 31.723 | 31.723 | 10.227 | 0,1 | 32,2 | 10.201 |
| 26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco | 13.877 | 13.877 | 12.491 | 4.164 | 0,0 | 30,0 | 4.164 |
| 26231 - Universidade Federal De Alagoas | 49.770 | 49.770 | 48.306 | 15.397 | 0,1 | 30,9 | 15.396 |
| 26232 - Universidade Federal Da Bahia | 90.283 | 90.283 | 86.663 | 26.529 | 0,2 | 29,4 | 26.485 |
| 26233 - Universidade Federal Do Ceara | 82.950 | 82.950 | 82.721 | 25.236 | 0,2 | 30,4 | 25.168 |
| 26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo | 64.935 | 64.935 | 64.204 | 20.625 | 0,2 | 31,8 | 20.575 |
| 26235 - Universidade Federal De Goias | 79.258 | 79.258 | 25.448 | 24.712 | 0,2 | 31,2 | 24.657 |
| 26236 - Universidade Federal Fluminense | 121.894 | 121.894 | 119.032 | 38.212 | 0,4 | 31,3 | 38.168 |
| 26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora | 63.398 | 63.398 | 48.571 | 17.858 | 0,2 | 28,2 | 17.824 |
| 26238 - Universidade Federal De Minas Gerais | 129.407 | 129.407 | 126.052 | 38.075 | 0,4 | 29,4 | 37.807 |
| 26239 - Universidade Federal Do Para | 85.246 | 85.246 | 85.043 | 25.504 | 0,2 | 29,9 | 25.501 |
| 26240 - Universidade Federal Da Paraiba | 99.538 | 99.538 | 31.892 | 31.636 | 0,3 | 31,8 | 31.464 |
| 26241 - Universidade Federal Do Parana | 109.993 | 109.993 | 107.464 | 33.723 | 0,3 | 30,7 | 33.723 |
| 26242 - Universidade Federal De Pernambuco | 97.494 | 97.494 | 95.297 | 30.607 | 0,3 | 31,4 | 30.562 |
| 26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte | 89.467 | 89.467 | 89.190 | 28.728 | 0,3 | 32,1 | 28.694 |
| 26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul | 111.852 | 111.852 | 109.307 | 35.610 | 0,3 | 31,8 | 35.481 |
| 26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro | 134.553 | 134.553 | 132.598 | 63.946 | 0,6 | 47,5 | 63.940 |
| 26246 - Universidade Federal De Santa Catarina | 83.025 | 87.014 | 79.608 | 27.913 | 0,3 | 32,1 | 27.860 |
| 26247 - Universidade Federal De Santa Maria | 73.368 | 73.368 | 69.973 | 22.395 | 0,2 | 30,5 | 22.245 |
| 26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco | 40.257 | 40.257 | 31.038 | 12.919 | 0,1 | 32,1 | 12.919 |
| 26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro | 46.806 | 46.806 | 45.794 | 10.488 | 0,1 | 22,4 | 10.488 |
| 26250 - Universidade Federal De Roraima | 15.802 | 16.149 | 14.804 | 5.034 | 0,0 | 31,2 | 4.997 |
| 26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins | 24.886 | 24.886 | 24.366 | 8.103 | 0,1 | 32,6 | 7.926 |
| 26252 - Universidade Federal De Campina Grande | 48.834 | 48.834 | 48.138 | 15.193 | 0,1 | 31,1 | 15.193 |
| 26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia | 12.880 | 12.880 | 12.439 | 4.074 | 0,0 | 31,6 | 4.053 |
| 26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro | 18.492 | 19.327 | 18.175 | 6.092 | 0,1 | 31,5 | 6.070 |
| 26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri | 14.797 | 15.115 | 14.786 | 5.123 | 0,0 | 33,9 | 5.092 |
| 26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca | 20.664 | 20.664 | 20.233 | 6.351 | 0,1 | 30,7 | 6.349 |
| 26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais | 27.801 | 27.801 | 27.729 | 8.559 | 0,1 | 30,8 | 8.511 |
| 26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana | 71.919 | 71.919 | 22.205 | 21.611 | 0,2 | 30,0 | 21.598 |
| 26260 - Universidade Federal De Alfenas | 14.408 | 14.408 | 14.139 | 4.893 | 0,0 | 34,0 | 4.892 |
| 26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg | 15.352 | 15.352 | 14.366 | 4.642 | 0,0 | 30,2 | 4.642 |
| 26262 - Universidade Federal De São Paulo | 72.387 | 72.387 | 72.133 | 22.934 | 0,2 | 31,7 | 22.933 |
| 26263 - Universidade Federal De Lavras | 22.207 | 22.207 | 22.194 | 7.329 | 0,1 | 33,0 | 7.329 |
| 26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido | 18.299 | 19.948 | 18.299 | 6.150 | 0,1 | 30,8 | 6.150 |
| 26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa | 22.427 | 23.431 | 20.858 | 7.645 | 0,1 | 32,6 | 7.645 |
| 26267 - Univer. Federal Da Integ. Latino Americana | 5.340 | 5.357 | 5.338 | 2.213 | 0,0 | 41,3 | 2.077 |
| 26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia | 19.593 | 19.593 | 18.651 | 6.386 | 0,1 | 32,6 | 6.282 |
| 26269 - Universidade Federal Do Estado Rio De Janeiro | 26.231 | 26.231 | 25.805 | 8.225 | 0,1 | 31,4 | 8.225 |
| 26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas | 49.402 | 49.402 | 39.653 | 15.012 | 0,1 | 30,4 | 11.081 |
| 26271 - Fundacao Universidade De Brasilia | 177.142 | 177.142 | 177.057 | 74.795 | 0,7 | 42,2 | 74.004 |
| 26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao | 45.519 | 45.519 | 43.183 | 13.648 | 0,1 | 30,0 | 13.647 |
| 26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg | 31.418 | 31.418 | 31.283 | 9.384 | 0,1 | 29,9 | 9.384 |
| 26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia | 68.370 | 68.370 | 68.370 | 22.145 | 0,2 | 32,4 | 22.114 |
| 26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre | 23.569 | 23.569 | 23.535 | 7.011 | 0,1 | 29,7 | 7.011 |
| 26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso | 59.372 | 59.372 | 58.821 | 18.590 | 0,2 | 31,3 | 18.454 |
| 26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto | 32.050 | 32.050 | 30.992 | 10.099 | 0,1 | 31,5 | 10.099 |
| 26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas | 49.028 | 49.028 | 27.247 | 15.394 | 0,1 | 31,4 | 15.394 |
| 26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piau | 51.223 | 51.223 | 48.214 | 16.445 | 0,2 | 32,1 | 16.416 |
| 26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos | 46.532 | 46.532 | 46.523 | 14.841 | 0,1 | 31,9 | 14.808 |
| 26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe | 44.788 | 44.788 | 44.379 | 14.445 | 0,1 | 32,3 | 14.445 |
| 26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa | 61.759 | 61.759 | 59.512 | 19.628 | 0,2 | 31,8 | 19.623 |
| 26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul | 46.400 | 46.400 | 44.230 | 14.285 | 0,1 | 30,8 | 14.210 |
| 26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre | 7.857 | 7.857 | 7.477 | 2.309 | 0,0 | 29,4 | 2.308 |
| 26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei | 22.419 | 22.419 | 16.779 | 7.450 | 0,1 | 33,2 | 7.450 |
| 26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa | 9.503 | 11.192 | 9.349 | 3.671 | 0,0 | 32,8 | 3.671 |
| 26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais | 141.639 | 142.864 | 57.786 | 12.364 | 0,1 | 8,7 | 12.364 |
| 26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior | 12.441 | 14.908 | 4.489 | 3.775 | 0,0 | 25,3 | 3.768 |
| 26292 - Fundacao Joaquim Nabuco | 10.319 | 10.319 | 9.963 | 2.755 | 0,0 | 26,7 | 2.753 |
| 26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre | 69.369 | 69.369 | 68.796 | 40.967 | 0,4 | 59,1 | 40.845 |
| 26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao | 35.991 | 37.988 | 25.221 | 6.564 | 0,1 | 17,3 | 6.439 |
| 26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados | 15.272 | 15.603 | 14.713 | 5.122 | 0,0 | 32,8 | 5.122 |
| 26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia | 17.321 | 17.321 | 17.253 | 5.626 | 0,1 | 32,5 | 5.615 |
| 26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc | 20.488 | 20.488 | 6.861 | 6.557 | 0,1 | 32,0 | 6.551 |
| 26358 - Hospital Universitario Prof.Alberto Nunes | 11.510 | 11.510 | 11.465 | 3.534 | 0,0 | 30,7 | 3.534 |
| 26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba | 19.029 | 19.029 | 18.984 | 5.349 | 0,0 | 28,1 | 5.349 |
| 26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio | 17.724 | 17.724 | 11.000 | 4.382 | 0,0 | 24,7 | 4.382 |
| 26363 - Maternidade Assis Chateaubrian | 8.667 | 8.667 | 4.929 | 2.463 | 0,0 | 28,4 | 2.463 |
| 26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Moraes | 11.596 | 11.596 | 11.561 | 3.403 | 0,0 | 29,3 | 3.403 |
| 26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo | 15.105 | 28.834 | 15.105 | 5.858 | 0,1 | 20,3 | 5.858 |
| 26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro | 30.117 | 30.117 | 30.104 | 9.359 | 0,1 | 31,1 | 9.359 |
| 26367 - Hospital Universitario Da Ufjf | 6.814 | 6.814 | 6.812 | 2.034 | 0,0 | 29,8 | 2.030 |
| 26368 - Hospital Universitario Da Ufmg | 23.322 | 23.322 | 22.806 | 7.488 | 0,1 | 32,1 | 7.488 |
| 26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto | 11.929 | 11.929 | 11.929 | 3.290 | 0,0 | 27,6 | 3.290 |
| 26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza | 1.566 | 1.566 | 1.566 | 473 | 0,0 | 30,2 | 473 |
| 26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley | 20.301 | 20.301 | 19.480 | 5.945 | 0,1 | 29,3 | 5.945 |
| 26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr | 30.741 | 30.741 | 30.694 | 9.129 | 0,1 | 29,7 | 9.129 |
| 26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe | 21.869 | 21.869 | 21.868 | 6.481 | 0,1 | 29,6 | 6.481 |
| 26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn | 20.884 | 20.884 | 20.874 | 6.194 | 0,1 | 29,7 | 6.194 |
| 26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj | 35.492 | 63.996 | 47.125 | 17.838 | 0,2 | 27,9 | 17.838 |
| 26385 - Hospital Universitario Da Ufgd | 5.096 | 5.096 | 4.968 | 1.310 | 0,0 | 25,7 | 1.298 |
| 26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago | 21.005 | 21.005 | 20.667 | 6.479 | 0,1 | 30,8 | 6.479 |
| 26387 - Hospital Universitario Da Ufsm | 21.012 | 21.012 | 21.012 | 6.546 | 0,1 | 31,2 | 6.546 |



| | | | | | | | |
|---|-----------|-----------|---------|---------|-----|-------|---------|
| 26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro | 8.436 | 8.436 | 8.436 | 2.698 | 0,0 | 32,0 | 2.698 |
| 26389 - Hospital Universitario Da Uftm | 18.352 | 18.352 | 18.322 | 5.696 | 0,1 | 31,0 | 5.696 |
| 26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle | 9.564 | 9.564 | 9.564 | 3.006 | 0,0 | 31,4 | 3.006 |
| 26392 - Hospital Getulio Vargas | 10.005 | 10.005 | 10.005 | 2.141 | 0,0 | 21,4 | 2.141 |
| 26393 - Hospital Universitario De Brasilia | 13.254 | 13.254 | 13.254 | 3.712 | 0,0 | 28,0 | 3.712 |
| 26394 - Hospital Universitario Da Fuma | 13.927 | 13.927 | 13.926 | 3.895 | 0,0 | 28,0 | 3.858 |
| 26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior | 8.598 | 8.598 | 8.598 | 2.412 | 0,0 | 28,1 | 2.412 |
| 26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia | 25.861 | 25.861 | 25.861 | 8.325 | 0,1 | 32,2 | 8.325 |
| 26397 - Hospital Julio Muller | 8.223 | 8.223 | 7.120 | 2.161 | 0,0 | 26,3 | 2.161 |
| 26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel | 6.287 | 6.287 | 5.054 | 1.943 | 0,0 | 30,9 | 1.943 |
| 26399 - Hospital Universitario Da Fufpi | 976 | 976 | 943 | 294 | 0,0 | 30,1 | 294 |
| 26400 - Hospital Universitario Da Fufse | 7.983 | 8.269 | 7.933 | 2.507 | 0,0 | 30,3 | 2.507 |
| 26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian | 17.803 | 17.803 | 17.803 | 4.300 | 0,0 | 24,2 | 4.300 |
| 26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas | 20.621 | 20.621 | 19.725 | 6.594 | 0,1 | 32,0 | 6.568 |
| 26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas | 17.133 | 17.133 | 17.041 | 5.333 | 0,0 | 31,1 | 5.327 |
| 26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano | 15.569 | 16.197 | 15.058 | 5.281 | 0,0 | 32,6 | 5.279 |
| 26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara | 33.248 | 33.248 | 32.322 | 10.433 | 0,1 | 31,4 | 10.420 |
| 26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo | 37.467 | 37.467 | 37.406 | 12.487 | 0,1 | 33,3 | 12.439 |
| 26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiario | 13.575 | 14.139 | 13.514 | 4.716 | 0,0 | 33,4 | 4.695 |
| 26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao | 28.486 | 28.486 | 27.781 | 8.856 | 0,1 | 31,1 | 8.848 |
| 26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais | 19.829 | 19.829 | 19.005 | 6.301 | 0,1 | 31,8 | 6.301 |
| 26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg | 12.219 | 12.219 | 11.069 | 4.046 | 0,0 | 33,1 | 4.044 |
| 26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg | 16.735 | 17.294 | 16.349 | 5.421 | 0,1 | 31,3 | 5.411 |
| 26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg | 15.982 | 18.179 | 5.104 | 4.460 | 0,0 | 24,5 | 4.427 |
| 26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro | 12.799 | 12.799 | 12.508 | 4.136 | 0,0 | 32,3 | 4.126 |
| 26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso | 18.261 | 18.261 | 17.925 | 6.653 | 0,1 | 36,4 | 6.651 |
| 26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul | 11.915 | 11.915 | 5.814 | 2.020 | 0,0 | 16,9 | 2.002 |
| 26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para | 19.435 | 19.435 | 19.417 | 6.154 | 0,1 | 31,7 | 6.153 |
| 26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba | 26.885 | 27.291 | 25.856 | 9.064 | 0,1 | 33,2 | 9.061 |
| 26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco | 26.872 | 26.872 | 10.095 | 8.482 | 0,1 | 31,6 | 8.471 |
| 26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs | 21.096 | 21.096 | 7.373 | 7.125 | 0,1 | 33,8 | 7.091 |
| 26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha | 15.452 | 15.452 | 15.327 | 4.912 | 0,0 | 31,8 | 4.868 |
| 26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia | 7.232 | 8.720 | 4.353 | 2.751 | 0,0 | 31,5 | 2.733 |
| 26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense | 17.920 | 17.920 | 17.734 | 5.989 | 0,1 | 33,4 | 5.983 |
| 26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe | 12.920 | 12.920 | 12.705 | 3.188 | 0,0 | 24,7 | 3.183 |
| 26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins | 12.208 | 12.208 | 6.448 | 4.088 | 0,0 | 33,5 | 4.041 |
| 26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre | 4.640 | 4.640 | 4.343 | 1.488 | 0,0 | 32,1 | 1.488 |
| 26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa | 2.987 | 3.160 | 2.703 | 1.052 | 0,0 | 33,3 | 1.045 |
| 26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia | 32.472 | 32.472 | 31.819 | 10.374 | 0,1 | 31,9 | 10.285 |
| 26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia | 8.721 | 8.871 | 3.275 | 3.129 | 0,0 | 35,3 | 3.129 |
| 26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias | 24.676 | 24.704 | 24.545 | 8.197 | 0,1 | 33,2 | 8.158 |
| 26430 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano | 9.685 | 9.685 | 8.309 | 3.097 | 0,0 | 32,0 | 3.093 |
| 26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui | 18.743 | 18.965 | 18.156 | 6.159 | 0,1 | 32,5 | 6.098 |
| 26432 - Instituto Federal Do Parana - Ifpr | 14.336 | 14.772 | 7.365 | 5.050 | 0,0 | 34,2 | 4.985 |
| 26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro | 22.890 | 22.890 | 22.858 | 7.129 | 0,1 | 31,1 | 7.125 |
| 26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense | 20.782 | 20.782 | 20.699 | 6.796 | 0,1 | 32,7 | 6.796 |
| 26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn | 32.862 | 32.862 | 30.449 | 10.706 | 0,1 | 32,6 | 10.420 |
| 26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense | 24.722 | 24.789 | 12.440 | 8.170 | 0,1 | 33,0 | 8.167 |
| 26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima | 6.975 | 6.975 | 6.850 | 2.108 | 0,0 | 30,2 | 2.108 |
| 26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina | 28.792 | 30.045 | 15.354 | 9.918 | 0,1 | 33,0 | 9.814 |
| 26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo | 32.765 | 32.765 | 32.071 | 11.496 | 0,1 | 35,1 | 8.369 |
| 26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul | 14.513 | 16.010 | 14.417 | 5.148 | 0,0 | 32,2 | 5.133 |
| 26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para | 8.904 | 8.904 | 8.836 | 2.908 | 0,0 | 32,7 | 2.908 |
| 26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira | 2.922 | 3.770 | 1.401 | 1.301 | 0,0 | 34,5 | 1.301 |
| 26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Eberh | 9.833 | 9.833 | 9.684 | 3.925 | 0,0 | 39,9 | 3.925 |
| 26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa | 387 | 387 | 368 | 60 | 0,0 | 15,5 | 60 |
| 26445 - Hospital Universitario Da Unifesp | 31.608 | 31.608 | 31.608 | 9.007 | 0,1 | 28,5 | 9.007 |
| 26447 - Universidade Federal Do Oeste Da Bahia - Ufob | 3.293 | 3.293 | 721 | 721 | 0,0 | 21,9 | 721 |
| 26448 - Univ.Fed.Do Sul E Sudeste Do Para - Unifesspa | 3.923 | 3.923 | 3.922 | 1.068 | 0,0 | 27,2 | 1.068 |
| 26449 - Universidade Federal Do Cariri - Ufca | 6.162 | 6.162 | 1.638 | 1.338 | 0,0 | 21,7 | 1.338 |
| 26450 - Universidade Federal Do Sul Da Bahia - Ufesba | 2.433 | 2.433 | 194 | 194 | 0,0 | 8,0 | 194 |
| 26451 - Hospital De Ensino Dr.Washington A. De Barros | 52 | 116 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio | 24.904 | 24.904 | 19.935 | 6.361 | 0,1 | 25,5 | 6.361 |
| 28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia | 31.128 | 31.128 | 9.908 | 9.524 | 0,1 | 30,6 | 9.524 |
| 28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial | 31.939 | 31.939 | 10.915 | 8.770 | 0,1 | 27,5 | 8.770 |
| 28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus | 7.708 | 7.708 | 7.123 | 2.566 | 0,0 | 33,3 | 2.566 |
| 29101 - Defensoria Publica Da Uniao - Dpu | 29.521 | 29.521 | 29.521 | 9.764 | 0,1 | 33,1 | 9.764 |
| 30101 - Ministerio Da Justica | 34.801 | 34.801 | 31.251 | 9.378 | 0,1 | 26,9 | 9.378 |
| 30103 - Arquivo Nacional | 7.159 | 14.209 | 6.794 | 2.641 | 0,0 | 18,6 | 2.641 |
| 30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal | 286.350 | 286.350 | 285.277 | 89.279 | 0,8 | 31,2 | 89.279 |
| 30108 - Departamento De Policia Federal | 442.645 | 442.645 | 207.101 | 139.001 | 1,3 | 31,4 | 138.955 |
| 30202 - Fundacao Nacional Do Indio | 48.062 | 48.062 | 46.684 | 13.059 | 0,1 | 27,2 | 13.059 |
| 30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica | 1.206 | 1.206 | 682 | 183 | 0,0 | 15,1 | 183 |
| 30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen | 791 | 791 | 788 | 32 | 0,0 | 4,0 | 32 |
| 30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnspp | 8.995 | 8.995 | 8.995 | 5 | 0,0 | 0,1 | 3 |
| 30912 - Fundo Nacional Antidrogas | 704 | 704 | 301 | 116 | 0,0 | 16,5 | 116 |
| 32101 - Ministerio De Minas E Energia | 12.413 | 12.413 | 11.847 | 2.887 | 0,0 | 23,3 | 2.887 |
| 32202 - Companhia.De Pesquisa De Recursos Minerais | 68.286 | 68.286 | 16.913 | 15.133 | 0,1 | 22,2 | 11.305 |
| 32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral | 29.098 | 29.098 | 25.384 | 9.117 | 0,1 | 31,3 | 9.117 |
| 32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp | 51.327 | 53.932 | 51.017 | 17.672 | 0,2 | 32,8 | 17.577 |
| 32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel | 23.599 | 23.599 | 23.298 | 7.585 | 0,1 | 32,1 | 7.525 |
| 32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe | 5.066 | 5.066 | 5.065 | 2.603 | 0,0 | 51,4 | 1.962 |
| 33101 - Ministerio Da Previdencia Social | 14.004 | 14.004 | 14.004 | 4.077 | 0,0 | 29,1 | 4.077 |
| 33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social | 876.002 | 876.002 | 837.576 | 266.437 | 2,5 | 30,4 | 266.424 |
| 33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar | 3.985 | 3.985 | 3.937 | 1.136 | 0,0 | 28,5 | 1.136 |
| 34101 - Ministerio Publico Federal | 311.045 | 311.045 | 88.236 | 87.663 | 0,8 | 28,2 | 87.663 |
| 34102 - Ministerio Publico Militar | 14.917 | 14.917 | 14.905 | 4.950 | 0,0 | 33,2 | 4.950 |
| 34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ. | 57.589 | 57.589 | 56.980 | 19.901 | 0,2 | 34,6 | 19.901 |
| 34104 - Ministerio Publico Do Trabalho | 108.154 | 108.154 | 107.601 | 38.271 | 0,4 | 35,4 | 38.263 |
| 34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao | 411 | 411 | 56 | 19 | 0,0 | 4,7 | 19 |
| 35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores | 136.060 | 136.060 | 69.264 | 36.088 | 0,3 | 26,5 | 36.006 |
| 35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao | 1.173 | 1.173 | 1.095 | 339 | 0,0 | 28,9 | 339 |
| 36201 - Fundacao Oswaldo Cruz | 153.255 | 153.255 | 112.315 | 48.307 | 0,4 | 31,5 | 48.300 |
| 36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A | 1 | 1 | 1 | 1 | 0,0 | 100,0 | 1 |
| 36211 - Fundacao Nacional De Saude | 227.397 | 230.057 | 227.248 | 63.765 | 0,6 | 27,7 | 57.035 |
| 36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria | 84.108 | 84.108 | 71.118 | 21.164 | 0,2 | 25,2 | 21.164 |
| 36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar | 22.154 | 22.278 | 22.154 | 7.913 | 0,1 | 35,5 | 7.913 |
| 36901 - Fundo Nacional De Saude | 1.097.055 | 1.097.055 | 991.943 | 323.079 | 3,0 | 29,4 | 322.446 |
| 38101 - Ministerio Do Trabalho | 223.508 | 223.508 | 73.056 | 66.420 | 0,6 | 29,7 | 66.420 |
| 38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab. | 10.275 | 10.275 | 9.350 | 2.623 | 0,0 | 25,5 | 2.622 |
| 38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador | 37 | 37 | 31 | 20 | 0,0 | 53,4 | 20 |
| 39101 - Ministerio Dos Transportes | 24.497 | 24.497 | 24.486 | 6.558 | 0,1 | 26,8 | 6.558 |
| 39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A | 30.000 | 30.000 | 13.627 | 8.844 | 0,1 | 29,5 | 8.844 |
| 39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt | 38.089 | 40.952 | 31.750 | 10.248 | 0,1 | 25,0 | 10.248 |
| 39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit | 68.909 | 79.394 | 32.645 | 24.468 | 0,2 | 30,8 | 24.464 |
| 39253 - Empresa De Planejamento E Logistica S.A-Epl | 2.996 | 2.996 | 2.992 | 1.326 | 0,0 | 44,2 | 1.326 |
| 39901 - Fundo Da Marinha Mercante | 68 | 68 | 52 | 16 | 0,0 | 24,1 | 16 |
| 41101 - Ministerio Das Comunicacoes | 14.538 | 14.538 | 13.417 | 4.022 | 0,0 | 27,7 | 4.022 |



| | | | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|-------------|-------------------|
| 41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes | 48.786 | 50.067 | 45.740 | 15.053 | 0,1 | 30,1 | 15.053 |
| 42101 - Ministerio Da Cultura | 12.298 | 13.047 | 11.922 | 3.653 | 0,0 | 28,0 | 3.653 |
| 42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa | 3.085 | 3.085 | 3.085 | 829 | 0,0 | 26,9 | 829 |
| 42202 - Biblioteca Nacional | 7.595 | 7.595 | 7.358 | 2.118 | 0,0 | 27,9 | 2.118 |
| 42203 - Fundacao Cultural Palmares | 983 | 983 | 780 | 204 | 0,0 | 20,7 | 204 |
| 42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional | 14.277 | 14.277 | 14.273 | 4.407 | 0,0 | 30,9 | 4.407 |
| 42205 - Fundacao Nacional De Artes | 4.436 | 4.436 | 4.436 | 1.231 | 0,0 | 27,7 | 1.231 |
| 42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine | 12.499 | 20.234 | 12.493 | 3.995 | 0,0 | 19,7 | 3.286 |
| 42207 - Instituto Brasileiro De Museus | 10.077 | 10.077 | 5.597 | 2.190 | 0,0 | 21,7 | 2.186 |
| 44101 - Ministerio Do Meio Ambiente | 34.359 | 34.818 | 13.462 | 4.606 | 0,0 | 13,2 | 4.606 |
| 44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb | 3.064 | 3.174 | 2.688 | 1.107 | 0,0 | 34,9 | 1.107 |
| 44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis | 97.585 | 97.585 | 97.556 | 29.477 | 0,3 | 30,2 | 29.477 |
| 44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana | 14.704 | 14.704 | 13.221 | 4.193 | 0,0 | 28,5 | 4.176 |
| 44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botânico Do Rj | 6.272 | 6.272 | 6.272 | 1.704 | 0,0 | 27,2 | 1.704 |
| 44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade | 45.173 | 45.173 | 13.970 | 13.696 | 0,1 | 30,3 | 13.696 |
| 44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente | 43 | 43 | 10 | 10 | 0,0 | 24,2 | 10 |
| 47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao | 1.287.758 | 1.267.456 | 81.231 | 48.899 | 0,5 | 3,9 | 48.899 |
| 47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica | 180.194 | 180.194 | 146.973 | 48.827 | 0,5 | 27,1 | 48.822 |
| 47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap | 3.195 | 3.195 | 2.666 | 738 | 0,0 | 23,1 | 738 |
| 49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario | 11.880 | 11.880 | 6.337 | 1.843 | 0,0 | 15,5 | 1.843 |
| 49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria | 90.085 | 90.085 | 85.605 | 26.480 | 0,2 | 29,4 | 26.442 |
| 51101 - Ministerio Do Esporte | 4.851 | 4.851 | 4.319 | 2.198 | 0,0 | 45,3 | 2.181 |
| 52101 - Ministerio Da Defesa | 7.014 | 7.318 | 7.276 | 2.474 | 0,0 | 33,8 | 2.474 |
| 52111 - Comando Da Aeronautica | 101.326 | 101.326 | 35.167 | 31.938 | 0,3 | 31,5 | 31.929 |
| 52121 - Comando Do Exercito | 132.958 | 132.958 | 101.888 | 33.830 | 0,3 | 25,4 | 33.491 |
| 52131 - Comando Da Marinha | 89.376 | 90.093 | 87.786 | 28.601 | 0,3 | 31,7 | 28.456 |
| 52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar | 5 | 5 | 5 | 4 | 0,0 | 73,2 | 3 |
| 52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica | 396 | 399 | 194 | 53 | 0,0 | 13,3 | 53 |
| 52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel | 16.937 | 16.937 | 15.454 | 10.889 | 0,1 | 64,3 | 10.889 |
| 52222 - Fundacao Osorio | 1.470 | 1.470 | 1.465 | 392 | 0,0 | 26,6 | 392 |
| 52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha | 233 | 233 | 233 | 69 | 0,0 | 29,7 | 69 |
| 52233 - Amazonia Azul Tecnologias De Defesa S.A. | 25.001 | 25.001 | 25.001 | 8.156 | 0,1 | 32,6 | 8.156 |
| 52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas | 22.791 | 22.791 | 9.117 | 7.050 | 0,1 | 30,9 | 7.043 |
| 52911 - Fundo Aeronautico | 2.893 | 2.893 | 2.561 | 398 | 0,0 | 13,8 | 320 |
| 52921 - Fundo Do Exercito | 30.942 | 30.942 | 1.806 | 482 | 0,0 | 1,6 | 425 |
| 52931 - Fundo Naval | 7.262 | 7.262 | 4.425 | 2.584 | 0,0 | 35,6 | 2.398 |
| 52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo | 714 | 714 | 95 | 18 | 0,0 | 2,5 | 16 |
| 53101 - Ministerio Da Integracao Nacional | 32.888 | 33.783 | 23.336 | 18.023 | 0,2 | 53,4 | 17.653 |
| 53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco | 56.357 | 56.357 | 55.766 | 18.631 | 0,2 | 33,1 | 18.631 |
| 53202 - Superintend.Do Desenvol.Da Amazonia-Sudam | 3.766 | 3.766 | 1.130 | 939 | 0,0 | 24,9 | 722 |
| 53203 - Superint. Do Desenvol. Do Nordeste - Sudene | 4.286 | 4.286 | 1.122 | 1.040 | 0,0 | 24,3 | 1.040 |
| 53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas | 34.179 | 34.179 | 10.689 | 9.085 | 0,1 | 26,6 | 9.085 |
| 53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco | 1.501 | 1.501 | 653 | 527 | 0,0 | 35,1 | 527 |
| 54101 - Ministerio Do Turismo | 4.937 | 4.937 | 4.887 | 1.379 | 0,0 | 27,9 | 1.379 |
| 54201 - Instituto Brasileiro De Turismo | 2.674 | 2.978 | 2.421 | 642 | 0,0 | 21,5 | 642 |
| 55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome | 12.505 | 12.505 | 5.670 | 3.682 | 0,0 | 29,4 | 3.673 |
| 56101 - Ministerio Das Cidades | 6.540 | 6.540 | 6.386 | 1.506 | 0,0 | 23,0 | 1.505 |
| 56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A | 18.734 | 18.734 | 18.347 | 4.129 | 0,0 | 22,0 | 4.087 |
| 56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu | 65.408 | 65.408 | 53.546 | 7.944 | 0,1 | 12,1 | 6.216 |
| 56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito | 45 | 45 | 18 | 2 | 0,0 | 4,5 | 0 |
| 58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura | 5.000 | 5.000 | 4.987 | 1.459 | 0,0 | 29,2 | 1.459 |
| 59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp | 5.436 | 5.436 | 1.523 | 1.446 | 0,0 | 26,6 | 1.446 |
| 60101 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica | 441 | 441 | 439 | 138 | 0,0 | 31,2 | 138 |
| 61101 - Secretaria De Assuntos Estrategicos | 1.647 | 1.647 | 600 | 299 | 0,0 | 18,2 | 299 |
| 61201 - Instituto De Pesquisa Economica Aplicada | 25.300 | 25.300 | 25.282 | 6.620 | 0,1 | 26,2 | 6.620 |
| 62101 - Secretaria De Aviacao Civil - Sac/Pr | 1.340 | 1.340 | 837 | 256 | 0,0 | 19,1 | 256 |
| 62201 - Agencia Nacional De Aviacao Civil | 38.345 | 38.345 | 38.341 | 12.936 | 0,1 | 33,7 | 12.796 |
| 63101 - Advocacia-Geral Da Uniao - Agu | 338.618 | 338.618 | 338.618 | 104.545 | 1,0 | 30,9 | 103.907 |
| 64101 - Secretaria De Direitos Humanos - Sdh/Pr | 2.884 | 2.884 | 1.158 | 633 | 0,0 | 21,9 | 633 |
| 64901 - Fundo Nac. P/A Crianca E O Adolescente - Fnca | 11 | 11 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 65101 - Secretaria De Politicas Para As Mulheres-Spm | 1.418 | 1.418 | 1.418 | 611 | 0,0 | 43,1 | 611 |
| 66101 - Controladoria-Geral Da Uniao - Cgu/Pr | 109.154 | 109.154 | 32.612 | 32.529 | 0,3 | 29,8 | 32.529 |
| 67101 - Sec.De Politicas De Prom.Da Igualdade Racial | 1.160 | 1.190 | 370 | 244 | 0,0 | 20,5 | 244 |
| 68101 - Secretaria De Portos - Sep | 1.272 | 1.272 | 1.239 | 524 | 0,0 | 41,2 | 524 |
| 68201 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq | 10.218 | 10.433 | 10.177 | 3.552 | 0,0 | 34,0 | 3.491 |
| 69101 - Secretaria Da Micro E Pequena Empresa-Smpe/Pr | 914 | 1.084 | 914 | 325 | 0,0 | 30,0 | 325 |
| 71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu | 17.000.000 | 17.000.000 | 17.000.000 | 5.177.190 | 48,2 | 30,5 | 5.177.190 |
| 71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais | 325.646 | 325.646 | 319.270 | 14.540 | 0,1 | 4,5 | 14.540 |
| 71902 - Fundo Soberano Do Brasil | 18 | 18 | 18 | 4 | 0,0 | 22,7 | 4 |
| 73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf | 180.666 | 180.666 | 53.365 | 53.365 | 0,5 | 29,5 | 53.365 |
| 73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf | 189 | 189 | 161 | 36 | 0,0 | 19,1 | 36 |
| 74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies | 1.709.098 | 1.709.098 | 1.709.098 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| 90000 - Reserva De Contingencia | 77.516 | 9.861 | 0 | 0 | 0,0 | 0,0 | 0 |
| TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) | 38.837.027 | 38.837.027 | 33.043.045 | 10.746.992 | 100,0 | 27,7 | 10.635.902 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

- Notas:
- Executados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
 - Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.
 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.
- Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

TABELA 7 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESAS EMPENHADAS (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % | | VALORES PAGOS (e) |
|--|---------------------------|------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------|-------|-------------------------|
| | | | | | (d/total d) | (d/b) | |
| PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO | 84.613.666 | 85.567.053 | 55.653.401 | 28.077.759 | 5,79 | 32,81 | 28.024.692 |
| CONTROLE EXTERNO | 968.762 | 968.762 | 867.135 | 285.454 | 0,06 | 29,47 | 285.451 |
| ATUACAO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL | 2.026.243 | 2.026.243 | 1.548.095 | 554.298 | 0,11 | 27,36 | 554.106 |
| ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS | 3.149.297 | 3.160.741 | 2.772.941 | 884.412 | 0,18 | 27,98 | 861.131 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 402.657 | 402.657 | 317.627 | 95.924 | 0,02 | 23,82 | 95.739 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL MILITAR | 231.201 | 243.672 | 81.370 | 62.313 | 0,01 | 25,57 | 61.746 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL NO DISTRITO FEDERAL | 1.433.228 | 1.531.236 | 1.269.959 | 483.018 | 0,10 | 31,54 | 475.579 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA | 776.680 | 776.680 | 578.075 | 196.158 | 0,04 | 25,26 | 194.908 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL | 6.814.490 | 6.832.415 | 3.902.521 | 2.152.367 | 0,44 | 31,50 | 2.141.203 |
| GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL | 4.476.354 | 4.531.472 | 3.061.408 | 1.050.551 | 0,22 | 23,18 | 1.037.386 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA | 10.522.543 | 10.526.915 | 8.961.201 | 3.175.021 | 0,65 | 30,16 | 3.160.813 |
| DEFESA DA ORDEM JURIDICA | 3.755.607 | 3.759.647 | 1.528.504 | 1.107.836 | 0,23 | 29,47 | 1.104.333 |
| OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS | 19.399.765 | 19.399.765 | 8.063.221 | 3.041.965 | 0,63 | 15,68 | 3.033.643 |
| OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO | 29.304.630 | 34.204.630 | 33.967.950 | 20.010.361 | 4,13 | 58,50 | 20.010.290 |
| OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEG. | 235.396.037 | 235.396.037 | 224.922.015 | 62.556.076 | 12,90 | 26,57 | 62.148.925 |
| OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) | 326.223.740 | 326.223.740 | 317.191.287 | 114.875.202 | 23,70 | 35,21 | 114.875.202 |
| OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) | 11.392.787 | 11.392.787 | 9.045.755 | 3.217.919 | 0,66 | 28,25 | 3.217.919 |
| OPERACOES ESPECIAIS: REFINANCIAMENTO DA DIVIDA INTERNA | 60.211.486 | 60.211.486 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS | 49.580.601 | 48.988.838 | 24.144.795 | 14.678.174 | 3,03 | 29,96 | 14.621.649 |
| OPERACOES ESPECIAIS: GESTAO DA PARTICIPACAO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS | 955.227 | 955.227 | 470.636 | 78.766 | 0,02 | 8,25 | 78.766 |
| OPERACOES ESPECIAIS - REMUNERACAO DE AGENTES FINANCEIROS | 664.219 | 664.219 | 194.956 | 16.178 | 0,00 | 2,44 | 9.382 |



| | | | | | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------|-------|------------|
| OPERACOES ESPECIAIS - PARTICIPACAO DO BRASIL EM ORGANISMOS FINANCEIROS INTE. | 0 | 584.653 | 1.484 | 1.484 | 0,00 | 0,25 | 1.484 |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | 32.961.844 | 32.412.674 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| CONTROLE DA ATUACAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIARIO | 203.712 | 211.935 | 79.207 | 20.590 | 0,00 | 9,72 | 20.456 |
| AGRICULTURA FAMILIAR | 5.180.237 | 5.620.237 | 4.338.725 | 531.347 | 0,11 | 9,45 | 530.680 |
| AGRICULTURA IRRIGADA | 588.470 | 588.470 | 120.714 | 10.434 | 0,00 | 1,77 | 9.572 |
| AGROPECUARIA SUSTENTAVEL, ABASTECIMENTO E COMERCIALIZACAO | 13.927.374 | 13.989.339 | 4.113.814 | 361.027 | 0,07 | 2,58 | 315.651 |
| APERFEICOAMENTO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) | 84.038.811 | 84.084.464 | 28.417.965 | 22.289.427 | 4,60 | 26,51 | 21.942.275 |
| POLITICA PARA AS MULHERES: PROMOCAO DA AUTONOMIA E ENFRENTAMENTO A VIOLENCI. | 194.423 | 194.423 | 26.778 | 8.339 | 0,00 | 4,29 | 8.339 |
| AVIACAO CIVIL | 832.281 | 832.281 | 57.548 | 22.270 | 0,00 | 2,68 | 22.248 |
| BIODIVERSIDADE | 512.888 | 512.888 | 131.058 | 59.319 | 0,01 | 11,57 | 59.156 |
| BOLSA FAMILIA | 25.294.890 | 25.294.890 | 25.172.229 | 8.264.769 | 1,70 | 32,67 | 8.264.769 |
| CIDADANIA E JUSTICA | 481.875 | 481.875 | 310.458 | 94.241 | 0,02 | 19,56 | 94.127 |
| CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO | 5.334.495 | 5.335.988 | 1.201.683 | 804.324 | 0,17 | 15,07 | 563.889 |
| COMBUSTIVEIS | 98.702 | 98.702 | 89.829 | 9.383 | 0,00 | 9,51 | 9.383 |
| COMERCIO E SERVICOS | 44.262 | 48.201 | 26.872 | 3.081 | 0,00 | 6,39 | 3.081 |
| COMERCIO EXTERIOR | 4.036.167 | 4.036.167 | 2.961.424 | 53.681 | 0,01 | 1,33 | 53.681 |
| COMUNICACOES PARA O DESENVOLVIMENTO, A INCLUSAO E A DEMOCRACIA | 737.754 | 737.754 | 211.434 | 17.873 | 0,00 | 2,42 | 16.491 |
| CONSERVACAO E GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS | 304.852 | 304.852 | 105.299 | 27.552 | 0,01 | 9,04 | 27.435 |
| CULTURA: PRESERVACAO, PROMOCAO E ACESSO | 2.302.531 | 2.302.531 | 169.416 | 26.164 | 0,01 | 1,14 | 24.946 |
| DEFESA AGROPECUARIA | 304.153 | 308.114 | 39.694 | 23.855 | 0,00 | 7,74 | 17.136 |
| DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTAVEL E ECONOMIA SOLIDARIA | 5.861.340 | 5.866.840 | 378.098 | 1.820 | 0,00 | 0,03 | 1.718 |
| EDUCACAO BASICA | 30.596.391 | 30.608.177 | 16.213.063 | 5.699.388 | 1,18 | 18,62 | 5.442.503 |
| EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA | 6.919.533 | 6.919.733 | 3.218.829 | 1.688.614 | 0,35 | 24,40 | 1.588.443 |
| EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO, POS-GRADUACAO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO | 14.215.207 | 14.215.207 | 5.976.498 | 2.615.762 | 0,54 | 18,40 | 2.186.140 |
| ENERGIA ELETRICA | 1.085.603 | 1.085.603 | 46.878 | 9.098 | 0,00 | 0,84 | 6.992 |
| ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL | 64.371 | 64.371 | 9.243 | 1.676 | 0,00 | 2,60 | 1.643 |
| ESPORTE E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS | 2.069.149 | 2.097.942 | 360.920 | 79.200 | 0,02 | 3,78 | 71.738 |
| FLORESTAS, PREVENCAO E CONTROLE DO DESMATAMENTO E DOS INCENDIOS | 243.032 | 243.032 | 86.695 | 22.969 | 0,00 | 9,45 | 21.492 |
| FORTELECIMENTO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL (SUAS) | 39.415.748 | 39.417.098 | 35.457.775 | 12.941.731 | 2,67 | 32,83 | 10.921.406 |
| DEMOCRACIA E APERFEICOAMENTO DA GESTAO PUBLICA | 941.474 | 941.474 | 326.056 | 113.593 | 0,02 | 12,07 | 97.444 |
| GESTAO DA POLITICA ECONOMICA E ESTABILIDADE DO SISTEMAFINANCEIRO NACIONAL | 549.475 | 549.475 | 133.160 | 94.133 | 0,02 | 17,13 | 94.133 |
| GESTAO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES | 2.910.653 | 4.210.653 | 871.671 | 414.655 | 0,09 | 9,85 | 396.321 |
| GESTAO ESTRATEGICA DA GEOLOGIA, DA MINERACAO E DA TRANSFORMACAO MINERAL | 95.297 | 95.297 | 24.078 | 7.106 | 0,00 | 7,46 | 3.920 |
| INOVACOES PARA A AGROPECUARIA | 615.861 | 616.911 | 57.969 | 46.118 | 0,01 | 7,48 | 33.507 |
| AUTONOMIA E EMANCIPACAO DA JUVENTUDE | 226.790 | 426.790 | 4.586 | 2.005 | 0,00 | 0,88 | 2.002 |
| LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL | 40.234 | 40.234 | 8.796 | 1.935 | 0,00 | 4,81 | 1.934 |
| MAR, ZONA COSTEIRA E ANTARTIDA | 86.503 | 86.503 | 3.165 | 1.661 | 0,00 | 1,92 | 1.008 |
| MICRO E PEQUENAS EMPRESAS | 32.593 | 32.593 | 16.472 | 712 | 0,00 | 2,18 | 712 |
| MOBILIDADE URBANA E TRANSITO | 3.112.871 | 3.112.871 | 193.484 | 33.533 | 0,01 | 1,08 | 25.854 |
| MORADIA DIGNA | 15.728.765 | 15.728.765 | 5.229.164 | 520.049 | 0,11 | 3,31 | 520.049 |
| MUDANCAS CLIMATICAS | 437.253 | 437.253 | 5.397 | 3.037 | 0,00 | 0,69 | 2.837 |
| OFERTA DE AGUA | 3.887.825 | 3.893.175 | 719.915 | 103.460 | 0,02 | 2,66 | 40.322 |
| PESCA E AQUICULTURA | 311.033 | 311.833 | 26.177 | 2.111 | 0,00 | 0,68 | 2.016 |
| PETROLEO E GAS | 151.338 | 151.338 | 103.569 | 23.883 | 0,00 | 15,78 | 23.775 |
| PLANEJAMENTO URBANO | 2.503.843 | 2.627.607 | 109.329 | 334 | 0,00 | 0,01 | 332 |
| DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO | 5.981.537 | 5.981.537 | 855.269 | 564.759 | 0,12 | 9,44 | 552.467 |
| POLITICA ESPACIAL | 359.266 | 359.266 | 43.523 | 7.655 | 0,00 | 2,13 | 7.655 |
| POLITICA EXTERNA | 1.011.956 | 1.011.956 | 283.897 | 245.443 | 0,05 | 24,25 | 243.833 |
| POLITICA NACIONAL DE DEFESA | 14.714.149 | 14.914.149 | 5.832.746 | 1.597.450 | 0,33 | 10,71 | 1.425.425 |
| POLITICA NUCLEAR | 657.882 | 657.882 | 180.391 | 67.562 | 0,01 | 10,27 | 60.737 |
| COORDENACAO DE POLITICAS DE PREVENCAO, ATENCAO E REINSERCAO SOCIAL DE USUAR. | 245.850 | 245.850 | 4.675 | 440 | 0,00 | 0,18 | 416 |
| PREVIDENCIA SOCIAL | 381.267.425 | 381.267.425 | 218.692.926 | 125.152.544 | 25,82 | 32,83 | 99.675.828 |
| PROMOCAO DOS DIREITOS DE CRIANCAS E ADOLESCENTES | 170.498 | 170.498 | 8.541 | 2.558 | 0,00 | 1,50 | 2.558 |
| PROMOCAO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIENCIA | 15.272 | 15.272 | 7.893 | 887 | 0,00 | 5,81 | 834 |
| PROMOCAO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS | 96.566 | 96.566 | 18.554 | 8.552 | 0,00 | 8,86 | 8.552 |
| PROTECAO E PROMOCAO DOS DIREITOS DOS POVOS INDIGENAS | 1.183.107 | 1.183.107 | 809.806 | 294.547 | 0,06 | 24,90 | 290.599 |
| REFORMA AGRARIA E ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIARIA | 2.478.915 | 2.478.915 | 130.921 | 9.190 | 0,00 | 0,37 | 7.214 |
| RESIDUOS SOLIDOS | 82.321 | 82.321 | 527 | 527 | 0,00 | 0,64 | 527 |
| SANEAMENTO BASICO | 3.129.215 | 3.130.215 | 299.892 | 7.614 | 0,00 | 0,24 | 5.512 |
| SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL | 4.061.344 | 4.061.344 | 452.582 | 47.819 | 0,01 | 1,18 | 44.679 |
| SEGURANCA PUBLICA COM CIDADANIA | 2.903.970 | 2.913.155 | 673.146 | 149.866 | 0,03 | 5,14 | 127.302 |
| TRABALHO, EMPREGO E RENDA | 43.708.885 | 43.708.885 | 27.787.449 | 11.422.545 | 2,36 | 26,13 | 11.422.495 |
| TRANSPORTE FERROVIARIO | 2.212.733 | 2.341.733 | 649.662 | 125.730 | 0,03 | 5,37 | 125.692 |
| TRANSPORTE HIDROVIARIO | 296.971 | 298.275 | 58.481 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| TRANSPORTE MARITIMO | 633.155 | 698.155 | 24.980 | 3.640 | 0,00 | 0,52 | 3.640 |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | 12.607.322 | 12.730.595 | 3.788.624 | 295.653 | 0,06 | 2,32 | 295.346 |
| TURISMO | 1.342.124 | 1.401.352 | 149.931 | 17.526 | 0,00 | 1,25 | 13.314 |
| CONTROLE DA ATUACAO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO | 73.173 | 73.173 | 31.882 | 15.817 | 0,00 | 21,62 | 15.812 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA | 4.387.675 | 4.397.951 | 3.380.527 | 1.221.002 | 0,25 | 27,76 | 1.209.226 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS | 57.922 | 61.018 | 40.603 | 15.010 | 0,00 | 24,60 | 15.010 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE POLITICAS DE PROMOCAO DA I. | 27.368 | 28.768 | 8.055 | 3.612 | 0,00 | 12,56 | 3.612 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES | 21.385 | 21.385 | 6.539 | 4.319 | 0,00 | 20,19 | 4.312 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E AB. | 4.105.327 | 4.105.327 | 1.929.530 | 1.225.839 | 0,25 | 29,86 | 1.166.539 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOV. | 1.897.388 | 1.897.388 | 1.271.842 | 540.881 | 0,11 | 28,51 | 534.287 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA CULTURA | 636.265 | 636.265 | 481.548 | 154.240 | 0,03 | 24,24 | 153.883 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA DEFESA | 23.177.270 | 23.224.916 | 13.932.086 | 7.137.653 | 1,47 | 30,73 | 6.826.450 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO | 25.866.013 | 25.888.488 | 19.095.737 | 7.812.996 | 1,61 | 30,18 | 7.798.201 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA FAZENDA | 12.319.936 | 12.346.929 | 3.728.524 | 3.262.121 | 0,67 | 26,42 | 3.215.558 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL | 869.755 | 870.120 | 446.281 | 192.213 | 0,04 | 22,09 | 189.623 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA JUSTICA | 4.993.451 | 5.002.088 | 3.457.238 | 1.489.456 | 0,31 | 29,78 | 1.467.676 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA PESCAE AQUICULTURA | 96.969 | 96.969 | 71.149 | 23.009 | 0,00 | 23,73 | 22.942 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL | 4.744.153 | 4.744.153 | 2.092.869 | 1.515.077 | 0,31 | 31,94 | 1.513.438 |



| | | | | | | | |
|--|---------------|---------------|---------------|-------------|--------|-------|-------------|
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA SAUDE | 9.660.571 | 9.660.874 | 8.372.957 | 2.933.093 | 0,61 | 30,36 | 2.925.315 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DAS CIDADES | 824.011 | 824.011 | 382.336 | 231.877 | 0,05 | 28,14 | 223.000 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES | 484.597 | 484.597 | 378.928 | 125.054 | 0,03 | 25,81 | 125.049 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES | 1.223.761 | 1.223.761 | 570.707 | 362.951 | 0,07 | 29,66 | 362.942 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DE MINASE ENERGIA | 1.111.577 | 1.151.048 | 725.982 | 322.819 | 0,07 | 28,05 | 311.985 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO | 779.021 | 779.021 | 590.831 | 202.848 | 0,04 | 26,04 | 202.096 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA. | 924.530 | 924.530 | 422.607 | 220.651 | 0,05 | 23,87 | 220.632 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E C. | 266.791 | 266.791 | 75.404 | 43.938 | 0,01 | 16,47 | 43.938 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO ESPORTE | 154.586 | 155.969 | 90.882 | 30.822 | 0,01 | 19,76 | 30.820 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE | 1.205.995 | 1.206.997 | 904.146 | 359.058 | 0,07 | 29,75 | 358.700 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E. | 5.815.904 | 5.819.259 | 1.829.251 | 825.401 | 0,17 | 14,18 | 818.239 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES | 2.864.910 | 2.929.399 | 973.175 | 389.913 | 0,08 | 13,31 | 386.983 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO | 1.505.255 | 1.505.330 | 579.985 | 410.348 | 0,08 | 27,26 | 407.733 |
| TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | 1.751.163.725 | 1.759.529.191 | 1.162.396.832 | 484.778.429 | 100,00 | 27,55 | 454.360.930 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua
(1/2)TABELA 7 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

Continuação

| PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESAS EMPENHADAS (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % (d/total d) | % (d/b) | VALORES PAGOS (e) |
|--|---------------------------|------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------------|------------|-------------------------|
| PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO | 335.952 | 335.952 | 335.902 | 103.397 | 0,96 | 30,78 | 103.397 |
| CONTROLE EXTERNO | 132.141 | 132.141 | 131.245 | 40.006 | 0,37 | 30,28 | 40.006 |
| ATUACAO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL | 284.864 | 284.864 | 269.796 | 82.390 | 0,77 | 28,92 | 82.390 |
| ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS | 389.534 | 389.534 | 386.368 | 120.071 | 1,12 | 30,82 | 90.996 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 32.482 | 32.482 | 31.564 | 10.297 | 0,10 | 31,70 | 10.297 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL MILITAR | 25.659 | 27.200 | 8.109 | 8.054 | 0,07 | 29,61 | 8.054 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL NO DISTRITO FEDERAL | 198.703 | 211.196 | 177.054 | 65.485 | 0,61 | 31,01 | 65.483 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA | 84.191 | 84.191 | 63.077 | 25.984 | 0,24 | 30,86 | 25.984 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL | 912.727 | 912.727 | 529.077 | 286.820 | 2,67 | 31,42 | 286.818 |
| GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL | 389.330 | 389.330 | 362.837 | 125.721 | 1,17 | 32,29 | 125.653 |
| PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA | 1.464.442 | 1.464.442 | 1.383.572 | 455.906 | 4,24 | 31,13 | 455.871 |
| DEFESA DA ORDEM JURIDICA | 459.088 | 459.088 | 267.778 | 150.805 | 1,40 | 32,85 | 150.796 |
| OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS | 380.316 | 380.316 | 373.551 | 15.247 | 0,14 | 4,01 | 15.246 |
| OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO | 1.709.098 | 1.709.098 | 1.709.098 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEG. | 189 | 189 | 161 | 36 | 0,00 | 19,06 | 36 |
| OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS | 18.190.889 | 18.134.476 | 17.000.000 | 5.177.190 | 48,17 | 28,55 | 5.177.190 |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | 77.516 | 9.861 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| CONTROLE DA ATUACAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIARIO | 6.108 | 7.197 | 2.575 | 1.343 | 0,01 | 18,66 | 1.343 |
| AGRICULTURA FAMILIAR | 549 | 549 | 389 | 274 | 0,00 | 49,90 | 268 |
| AGRICULTURA IRRIGADA | 691 | 691 | 584 | 457 | 0,00 | 66,08 | 457 |
| AGROPECUARIA SUSTENTAVEL, ABASTECIMENTO E COMERCIALIZACAO | 40.123 | 40.123 | 92 | 36 | 0,00 | 0,09 | 26 |
| APERFEICOAMENTO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) | 24.726 | 24.726 | 12.658 | 5.003 | 0,05 | 20,23 | 4.411 |
| BIODIVERSIDADE | 1.104 | 1.104 | 403 | 89 | 0,00 | 8,09 | 89 |
| CIDADANIA E JUSTICA | 31.420 | 31.420 | 29.967 | 9.815 | 0,09 | 31,24 | 9.815 |
| CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO | 56 | 56 | 29 | 10 | 0,00 | 17,15 | 10 |
| COMBUSTIVEIS | 23.541 | 23.541 | 23.334 | 10.480 | 0,10 | 44,52 | 10.480 |
| COMUNICACOES PARA O DESENVOLVIMENTO, A INCLUSAO E A DEMOCRACIA | 2.282 | 2.282 | 906 | 111 | 0,00 | 4,88 | 111 |
| CONSERVACAO E GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS | 577 | 577 | 159 | 87 | 0,00 | 15,17 | 70 |
| CULTURA: PRESERVACAO, PROMOCAO E ACESSO | 386 | 386 | 13 | 1 | 0,00 | 0,14 | 1 |
| DEFESA AGROPECUARIA | 292 | 292 | 238 | 63 | 0,00 | 21,70 | 39 |
| DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTAVEL E ECONOMIA SOLIDARIA | 168 | 168 | 15 | 15 | 0,00 | 9,15 | 15 |
| EDUCACAO BASICA | 130.753 | 130.753 | 48.013 | 9.512 | 0,09 | 7,28 | 9.479 |
| EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA | 47.653 | 47.653 | 14.661 | 4.437 | 0,04 | 9,31 | 3.296 |
| EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO, POS-GRADUACAO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO | 233.165 | 233.165 | 162.661 | 80.360 | 0,75 | 34,46 | 77.318 |
| ENERGIA ELETRICA | 727 | 727 | 727 | 67 | 0,00 | 9,16 | 67 |
| ENFRENTAMENTO AO RACISMO E PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL | 462 | 462 | 67 | 25 | 0,00 | 5,39 | 18 |
| ESPORTE E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS | 774 | 774 | 254 | 29 | 0,00 | 3,71 | 12 |
| FLORESTAS, PREVENCAO E CONTROLE DO DESMATAMENTO E DOS INCENDIOS | 23.301 | 23.301 | 2.291 | 330 | 0,00 | 1,42 | 330 |
| FORTALECIMENTO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL (SUAS) | 4 | 4 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| DEMOCRACIA E APERFEICOAMENTO DA GESTAO PUBLICA | 13.256 | 13.256 | 5.139 | 1.361 | 0,01 | 10,27 | 718 |
| GESTAO DA POLITICA ECONOMICA E ESTABILIDADE DO SISTEMAFINANCEIRO NACIONAL | 2.695 | 2.695 | 236 | 60 | 0,00 | 2,22 | 60 |
| GESTAO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES | 11.108 | 11.108 | 7.151 | 3.126 | 0,03 | 28,14 | 2.753 |
| GESTAO ESTRATEGICA DA GEOLOGIA, DA MINERACAO E DA TRANSFORMACAO MINERAL | 613 | 613 | 61 | 17 | 0,00 | 2,82 | 16 |
| INOVACOES PARA A AGROPECUARIA | 3.317 | 3.317 | 953 | 700 | 0,01 | 21,10 | 581 |
| LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL | 236 | 236 | 111 | 74 | 0,00 | 31,54 | 74 |
| MAR, ZONA COSTEIRA E ANTARTIDA | 36 | 36 | 1 | 0 | 0,00 | 0,03 | 0 |
| MOBILIDADE URBANA E TRANSITO | 34 | 34 | 7 | 2 | 0,00 | 4,41 | 0 |
| OFERTA DE AGUA | 12.076 | 12.076 | 12.039 | 12.037 | 0,11 | 99,67 | 12.037 |
| PESCA E AQUICULTURA | 5 | 5 | 4 | 3 | 0,00 | 63,69 | 3 |
| DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO | 6.883 | 6.883 | 6.196 | 3.152 | 0,03 | 45,79 | 3.112 |
| POLITICA ESPACIAL | 201 | 201 | 95 | 1 | 0,00 | 0,36 | 1 |
| POLITICA EXTERNA | 8.379 | 8.379 | 1.661 | 1.340 | 0,01 | 15,99 | 1.340 |
| POLITICA NACIONAL DE DEFESA | 36.662 | 36.662 | 4.469 | 845 | 0,01 | 2,30 | 736 |
| POLITICA NUCLEAR | 1.627 | 1.627 | 1.614 | 378 | 0,00 | 23,22 | 370 |
| COORDENACAO DE POLITICAS DE PREVENCAO, ATENCAO E REINSERCAO SOCIAL DE USUAR. | 704 | 704 | 301 | 116 | 0,00 | 16,54 | 116 |
| PREVIDENCIA SOCIAL | 3.270 | 3.270 | 3.270 | 1.045 | 0,01 | 31,97 | 1.036 |
| PROMOCAO DOS DIREITOS DE CRIANCAS E ADOLESCENTES | 62 | 62 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| PROMOCAO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS | 86 | 86 | 17 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| PROTECAO E PROMOCAO DOS DIREITOS DOS POVOS INDIGENAS | 15.179 | 15.179 | 450 | 215 | 0,00 | 1,42 | 212 |
| REFORMA AGRARIA E ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIARIA | 2.901 | 2.901 | 61 | 25 | 0,00 | 0,86 | 1 |
| SANEAMENTO BASICO | 22 | 22 | 18 | 4 | 0,00 | 18,63 | 4 |
| SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL | 2.589 | 2.589 | 186 | 84 | 0,00 | 3,23 | 74 |
| SEGURANCA PUBLICA COM CIDADANIA | 11.217 | 11.217 | 9.866 | 54 | 0,00 | 0,48 | 52 |
| TRABALHO, EMPREGO E RENDA | 9 | 9 | 3 | 2 | 0,00 | 27,79 | 2 |
| TRANSPORTE MARITIMO | 48 | 48 | 48 | 45 | 0,00 | 92,24 | 45 |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | 3.143 | 3.143 | 1.717 | 469 | 0,00 | 14,92 | 469 |
| TURISMO | 20 | 20 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| CONTROLE DA ATUACAO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO | 4.826 | 4.826 | 1.523 | 1.446 | 0,01 | 29,97 | 1.446 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA | 364.171 | 364.556 | 264.040 | 94.904 | 0,88 | 26,03 | 90.994 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS | 2.747 | 2.747 | 1.141 | 633 | 0,01 | 23,04 | 633 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE POLITICAS DE PROMOCAO DA I. | 1.107 | 1.137 | 370 | 244 | 0,00 | 21,48 | 244 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DA SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES | 1.418 | 1.418 | 1.418 | 611 | 0,01 | 43,05 | 611 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E AB. | 539.484 | 539.484 | 345.505 | 240.111 | 2,23 | 44,51 | 196.756 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOV. | 293.837 | 293.837 | 270.073 | 89.196 | 0,83 | 30,36 | 82.867 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA CULTURA | 64.775 | 73.259 | 59.841 | 18.626 | 0,17 | 25,43 | 17.913 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA DEFESA | 397.014 | 398.038 | 282.572 | 123.272 | 1,15 | 30,97 | 122.555 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO | 4.412.743 | 4.482.419 | 3.990.800 | 1.404.103 | 13,07 | 31,32 | 1.396.997 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA FAZENDA | 1.619.555 | 1.620.063 | 528.402 | 494.150 | 4,60 | 30,50 | 494.137 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL | 107.669 | 108.563 | 71.258 | 32.603 | 0,30 | 30,03 | 32.386 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA JUSTICA | 816.596 | 823.646 | 577.073 | 253.444 | 2,36 | 30,77 | 253.398 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA PESCAE AQUICULTURA | 4.999 | 4.999 | 4.987 | 1.459 | 0,01 | 29,18 | 1.459 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL | 868.145 | 868.145 | 829.671 | 270.494 | 2,52 | 31,16 | 270.490 |



| | | | | | | | |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------|--------------|-------------------|
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA SAUDE | 1.475.504 | 1.478.289 | 1.407.437 | 459.012 | 4,27 | 31,05 | 452.237 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DAS CIDADES | 90.687 | 90.687 | 78.284 | 13.576 | 0,13 | 14,97 | 11.805 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES | 61.646 | 62.927 | 58.646 | 19.033 | 0,18 | 30,25 | 19.033 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES | 128.891 | 128.891 | 68.701 | 35.087 | 0,33 | 27,22 | 35.005 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DE MINASE ENERGIA | 164.412 | 167.017 | 109.345 | 44.429 | 0,41 | 26,60 | 39.808 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO | 92.340 | 92.340 | 88.045 | 27.936 | 0,26 | 30,25 | 27.935 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA. | 95.560 | 95.560 | 47.764 | 27.170 | 0,25 | 28,43 | 27.170 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E C. | 160.364 | 12.296 | 5.484 | 3.598 | 0,03 | 29,26 | 3.598 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO ESPORTE | 4.077 | 4.077 | 4.065 | 2.170 | 0,02 | 53,22 | 2.170 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE | 173.199 | 173.768 | 141.431 | 54.155 | 0,50 | 31,17 | 54.155 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E. | 865.254 | 865.254 | 227.804 | 98.356 | 0,92 | 11,37 | 98.351 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES | 160.364 | 173.712 | 102.783 | 50.991 | 0,47 | 29,35 | 50.986 |
| PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO | 233.802 | 233.802 | 82.425 | 69.057 | 0,64 | 29,54 | 69.056 |
| TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) | 38.837.027 | 38.837.027 | 33.043.045 | 10.746.992 | 100 | 27,67 | 10.635.902 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

Notas:

- a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo programa decorre de variação cambial.

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESAS EMPENHADAS (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % | | VALORES PAGOS (e) |
|---|---------------------------|------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------|-------|-------------------------|
| | | | | | (d/total d) | (d/b) | |
| Recursos Ordinários | 293.378.233 | 299.947.571 | 130.522.551 | 50.597.656 | 10,44 | 16,87 | 49.226.364 |
| Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados | 183.503.248 | 183.503.248 | 183.487.883 | 48.993.210 | 10,11 | 26,70 | 48.993.210 |
| Transferência do Imposto Territorial Rural | 752.930 | 752.930 | 752.930 | 27.549 | 0,01 | 3,66 | 27.549 |
| Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 16.336 | 16.336 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos do Fundo Social | 6.713.901 | 6.713.901 | 1.965.884 | 347.320 | 0,07 | 5,17 | 334.531 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 45.252.317 | 45.252.317 | 28.289.033 | 11.076.201 | 2,28 | 24,48 | 10.580.141 |
| Contribuição do Salário-Educação | 18.726.441 | 18.726.441 | 12.951.996 | 4.171.731 | 0,86 | 22,28 | 4.067.828 |
| Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra) | 41.009 | 41.009 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos | 54.541 | 54.541 | 47.298 | 18.710 | 0,00 | 34,30 | 18.710 |
| Rec.orriundos contr. Voluntárias montepio civil | 1.012 | 1.012 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuições sobre Concursos de Prognósticos | 3.395.591 | 3.395.591 | 2.343.320 | 1.568.671 | 0,32 | 46,20 | 1.458.905 |
| Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro | 7.869 | 7.869 | 7.869 | 3.132 | 0,00 | 39,80 | 3.132 |
| Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais | 620 | 620 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuição para o Custeio das Pensões Militares | 1.847.160 | 1.847.160 | 1.830.649 | 1.828.818 | 0,38 | 99,01 | 1.828.818 |
| Custas Judiciais | 591.021 | 592.644 | 403.392 | 95.204 | 0,02 | 16,06 | 92.356 |
| Recursos de Concessões e Permissões | 2.491.518 | 3.192.988 | 910.891 | 352.025 | 0,07 | 11,02 | 339.092 |
| Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional | 877.034 | 877.034 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Selos de Controle e Lojas Francas | 475.517 | 475.517 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF | 6.067.888 | 6.067.888 | 1.966.319 | 1.799.869 | 0,37 | 29,66 | 1.760.313 |
| Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário | 52.139 | 52.139 | 9.274 | 5.170 | 0,00 | 9,92 | 5.111 |
| Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos | 2.266.828 | 2.276.828 | 2.076.849 | 557.157 | 0,11 | 24,47 | 553.717 |
| Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante | 3.137.071 | 3.137.071 | 104.187 | 97.078 | 0,02 | 3,09 | 93.149 |
| Alienação de Bens Apreendidos | 54.677 | 54.677 | 15.410 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuições para os Programas PIS/PASEP | 45.800.489 | 45.800.489 | 40.531.056 | 22.716.362 | 4,69 | 49,60 | 22.716.362 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais | 2.749.861 | 2.749.861 | 2.440.429 | 438.081 | 0,09 | 15,93 | 435.818 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural | 36.013.582 | 36.013.582 | 26.337.614 | 5.530.090 | 1,14 | 15,36 | 5.530.090 |
| Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal | 61.615.067 | 61.615.067 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações | 194.119.407 | 194.119.407 | 186.383.914 | 73.208.911 | 15,10 | 37,71 | 73.208.911 |
| Fundo de combate a erradic. da pobreza-financ. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Operações de Crédito Internas - em Moeda | 6.000 | 6.000 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Operações de Crédito Externas - em Moeda | 560.096 | 561.611 | 24.579 | 6.760 | 0,00 | 1,20 | 6.755 |
| Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços | 1.289.102 | 1.289.102 | 1.164.627 | 215.476 | 0,04 | 16,72 | 188.968 |
| Recursos Próprios Não-Financeiros | 12.306.869 | 12.199.387 | 3.541.582 | 1.481.207 | 0,31 | 12,14 | 1.389.776 |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas | 51.757.497 | 51.755.982 | 28.974.958 | 10.769.848 | 2,22 | 20,81 | 10.328.693 |
| Resultado do Banco Central | 41.290.000 | 41.290.000 | 41.290.000 | 24.025.201 | 4,96 | 58,19 | 24.025.201 |
| Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS | 165.454.981 | 165.454.981 | 99.753.053 | 50.240.240 | 10,36 | 30,36 | 48.141.003 |
| Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social | 340.342.181 | 340.342.181 | 216.020.797 | 123.830.525 | 25,54 | 36,38 | 98.496.574 |
| Contribuição sobre Movimentação Financeira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público | 11.396.533 | 11.504.015 | 6.516.558 | 3.941.866 | 0,81 | 34,27 | 3.935.733 |
| Receitas de Honorários de Advogados | 771.098 | 771.098 | 237.379 | 216.568 | 0,04 | 28,09 | 212.987 |
| Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF | 963.248 | 963.248 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento | 24.364.340 | 24.364.340 | 24.364.340 | 5.000.000 | 1,03 | 20,52 | 5.000.000 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito | 2.988.960 | 2.988.960 | 1.356.757 | 122.699 | 0,03 | 4,11 | 80.629 |
| Reforma Patrimonial - Alienação de Bens | 15.483 | 15.483 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Títulos da Dívida Agrária | 635.000 | 635.000 | 45.491 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Notas do Tesouro Nacional - Série "P" | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público | 17.605.452 | 17.605.452 | 11.227.635 | 5.333.703 | 1,10 | 30,30 | 5.332.151 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB | 337.299 | 337.299 | 24.767 | 7.847 | 0,00 | 2,33 | 7.847 |
| Outras Contribuições Econômicas | 4.338.038 | 4.338.038 | 390.773 | 224.289 | 0,05 | 5,17 | 88.058 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios | 39.279.376 | 39.279.376 | 39.279.376 | 7.900.000 | 1,63 | 20,11 | 7.900.000 |
| Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia | 4.894.364 | 4.894.364 | 1.592.869 | 545.247 | 0,11 | 11,14 | 506.295 |
| Taxas por Serviços Públicos | 889.212 | 889.212 | 100.508 | 22.311 | 0,00 | 2,51 | 21.293 |
| Outras Contribuições Sociais | 1.830.674 | 1.830.674 | 583.380 | 194.895 | 0,04 | 10,65 | 188.083 |
| Fundo de Fiscalização das Telecomunicações | 14.285.848 | 14.285.848 | 324.343 | 97.046 | 0,02 | 0,68 | 97.046 |
| Fundo de combate a erradicacao da pobreza | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos Próprios Financeiros | 29.699.361 | 29.699.361 | 6.482.353 | 4.775.522 | 0,99 | 16,08 | 4.747.823 |
| Recursos de Convênios | 983.856 | 986.232 | 140.790 | 42.056 | 0,01 | 4,26 | 39.874 |

| | | | | | | | |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|--------------------|---------------|--------------|--------------------|
| Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos | 228.542 | 228.542 | 63.807 | 14.353 | 0,00 | 6,28 | 14.238 |
| Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa | 3.024.513 | 3.024.513 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Outras Receitas Originárias | 7.184.360 | 7.185.853 | 544.713 | 304.536 | 0,06 | 4,24 | 304.536 |
| Alienação de Títulos e Valores Mobiliários | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional | 38.067.988 | 39.147.155 | 34.077.549 | 16.192.458 | 3,34 | 41,36 | 16.192.458 |
| Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação | 337.336 | 337.336 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Doações para o Combate à Fome | 127 | 127 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Doações de Entidades Internacionais | 33.449 | 33.449 | 1.296 | 147 | 0,00 | 0,44 | 122 |
| Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais | 255.228 | 255.228 | 49.796 | 40.685 | 0,01 | 15,94 | 40.685 |
| Dividendos da União | 23.744.006 | 23.744.006 | 20.844.006 | 5.799.998 | 1,20 | 24,43 | 5.799.998 |
| TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) | 1.751.163.725 | 1.759.529.191 | 1.162.396.832 | 484.778.429 | 100,00 | 27,55 | 454.360.930 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL DE 2014

Continuação

| FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias) | DOTAÇÃO INICIAL (a) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (b) | DESPESAS EMPENHADAS (c) | DESPESAS LIQUIDADAS (d) | % (d/total d) | % (d/b) | VALORES |
|---|------------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------|--------------|-------------------|
| | | | | | | | PAGOS (e) |
| Recursos Ordinários | 25.297.356 | 24.291.522 | 20.478.921 | 8.302.822 | 77,26 | 34,18 | 8.211.429 |
| Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos do Fundo Social | 1.816 | 1.816 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 4.301.830 | 4.301.830 | 3.513.056 | 1.253.861 | 11,67 | 29,15 | 1.242.824 |
| Contribuição do Salário-Educação | 8 | 8 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuições sobre Concursos de Prognósticos | 94 | 94 | 55 | 25 | 0,00 | 26,61 | 13 |
| Custas Judiciais | 1.095 | 1.095 | 813 | 118 | 0,00 | 10,81 | 118 |
| Recursos de Concessões e Permissões | 66.460 | 66.460 | 60.130 | 18.230 | 0,17 | 27,43 | 17.765 |
| Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Selos de Controle e Lojas Francas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF | 1.622 | 1.007.456 | 301.259 | 300.172 | 2,79 | 29,80 | 300.172 |
| Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário | 1.702 | 1.702 | 1.534 | 53 | 0,00 | 3,10 | 53 |
| Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos | 644 | 644 | 78 | 52 | 0,00 | 8,01 | 52 |
| Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Alienação de Bens Apreendidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais | 39 | 39 | 34 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Operações de Crédito Externas - em Moeda | 1.180 | 1.180 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos Próprios Não-Financeiros | 306.816 | 306.816 | 108.516 | 68.238 | 0,63 | 22,24 | 67.598 |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas | 2.418.728 | 2.418.728 | 2.243.769 | 735.492 | 6,84 | 30,41 | 728.344 |
| Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS | 19.245 | 19.245 | 2.810 | 1.675 | 0,02 | 8,70 | 1.441 |
| Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Receitas de Honorários de Advogados | 44.512 | 44.512 | 34.378 | 34.316 | 0,32 | 77,10 | 34.316 |
| Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF | 397 | 397 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Recursos das Operações Oficiais de Crédito | 40.000 | 40.000 | 26 | 25 | 0,00 | 0,06 | 17 |
| Títulos da Dívida Agrária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Outras Contribuições Econômicas | 105 | 105 | 105 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia | 97.568 | 97.568 | 78.230 | 24.540 | 0,23 | 25,15 | 24.480 |
| Taxas por Serviços Públicos | 6.197 | 6.197 | 3.075 | 246 | 0,00 | 3,97 | 244 |
| Outras Contribuições Sociais | 7.958 | 7.958 | 3.097 | 1.168 | 0,01 | 14,68 | 1.130 |
| Fundo de Fiscalização das Telecomunicações | 5.582 | 5.582 | 3.740 | 446 | 0,00 | 7,98 | 446 |
| Recursos Próprios Financeiros | 83.287 | 83.287 | 82.449 | 4.417 | 0,04 | 5,30 | 4.396 |
| Recursos de Convênios | 5.673 | 5.673 | 720 | 698 | 0,01 | 12,30 | 686 |
| Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos | 916 | 916 | 500 | 162 | 0,00 | 17,66 | 144 |
| Outras Receitas Originárias | 12.003 | 12.003 | 11.556 | 236 | 0,00 | 1,96 | 236 |
| Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional | 6.114.194 | 6.114.194 | 6.114.194 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Doações de Entidades Internacionais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0 |
| TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) | 38.837.027 | 38.837.027 | 33.043.045 | 10.746.992 | 100,00 | 27,67 | 10.635.902 |

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

(2/2)

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL DE 2014

| LDO - Lei nº 12.919, de 24/12/2013, art. 85 | DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | | | | | TOTAL Indireta | TOTAL GERAL |
|---|----------------------|----------------------|------------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------|-------------|
| | | | Autarquias | Fundações | Empresas Públicas | Economia Mista | Fundos Especiais | | |
| APLICAÇÃO DIRETA | 163.873.363 | 46.348.947 | 13.858.009 | 5.717.079 | 1.645.684 | 10.519.487 | 78.089.208 | 241.962.570 | |
| A detalhar | 50.323.910 | 5.933.987 | 450.563 | 2.536.648 | 493.408 | 6.720.206 | 16.134.811 | 66.458.721 | |
| Pessoal Civil | 77.401.798 | 40.414.570 | 13.406.029 | 3.128.254 | 1.152.277 | 3.145.179 | 61.246.310 | 138.648.107 | |
| Vencimentos e Vantagens Fixas | 39.629.473 | 20.954.649 | 7.081.923 | 2.190.418 | 1.284.616 | 32.237.652 | 71.867.125 | 110.496.598 | |
| Outras Despesas Variáveis | 309.883 | 185.567 | 92.517 | 64.372 | 95.103 | 27.922 | 465.481 | 775.364 | |
| Aposentadoria | 16.800.464 | 10.451.508 | 3.080.963 | 0 | 0 | 1.197.812 | 14.730.284 | 31.530.748 | |
| Pensões | 8.387.165 | 2.978.312 | 973.761 | 0 | 0 | 207.034 | 4.159.107 | 12.546.272 | |
| Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência | 10.422 | 4.836 | 678 | 110.619 | 45.132 | 0 | 161.265 | 171.688 | |
| Obrigações Patronais | 7.909.333 | 4.555.767 | 1.606.393 | 699.564 | 227.290 | 11.756 | 7.100.771 | 15.010.103 | |
| Outras Aplicações¹ | 4.355.058 | 1.283.930 | 569.793 | 63.282 | 58.706 | 416.038 | 2.391.749 | 6.746.807 | |
| Pessoal Militar | 36.147.655 | 390 | 1.417 | 52.177 | 0 | 654.102 | 708.087 | 36.855.742 | |
| Vencimentos e Vantagens Fixas | 12.073.509 | 5 | 0 | 0 | 0 | 654.102 | 654.102 | 12.727.616 | |
| Outras Despesas Variáveis | 421.148 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 421.148 | |
| Reformas | 12.315.667 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 12.315.667 | |
| Pensões | 10.600.274 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10.600.274 | |
| Obrigações Patronais | 298.287 | 385 | 1.392 | 51.829 | 0 | 0 | 53.606 | 351.893 | |
| Outras Aplicações¹ | 438.770 | 0 | 25 | 349 | 0 | 0 | 374 | 439.144 | |
| TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS | 40.801 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 40.801 | |
| Transferências a Estados e ao DF | 40.801 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 40.801 | |
| TOTAL (A) | 163.914.164 | 46.348.947 | 13.858.009 | 5.717.079 | 1.645.684 | 10.519.487 | 78.089.208 | 242.003.371 | |
| EXECUÇÃO | | ADMINISTRAÇÃO DIRETA | ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | | | | | TOTAL Indireta | TOTAL GERAL |
| APLICAÇÃO DIRETA | 47.342.440 | 15.051.232 | 4.470.648 | 1.482.316 | 540.256 | 3.787.346 | 25.331.798 | 72.674.238 | |
| Pessoal Civil | 32.051.013 | 15.051.179 | 4.470.279 | 1.476.239 | 540.256 | 3.133.471 | 24.671.424 | 56.722.437 | |
| Vencimentos e Vantagens Fixas | 11.161.116 | 4.842.082 | 1.519.942 | 867.983 | 333.423 | 1.256.210 | 8.819.641 | 19.980.757 | |
| Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão² | 4.796.799 | 3.212.626 | 915.036 | 154.280 | 22.517 | 23.929 | 4.328.388 | 9.125.187 | |
| Outras Despesas Variáveis | 102.927 | 65.255 | 32.008 | 25.057 | 59.800 | 27.921 | 210.042 | 312.969 | |
| Aposentadoria | 7.896.517 | 4.005.966 | 1.056.130 | 0 | 0 | 1.195.797 | 6.257.893 | 14.154.410 | |
| Pensões | 4.299.641 | 1.086.161 | 294.180 | 0 | 0 | 205.805 | 1.586.146 | 5.885.787 | |
| Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência | 2.281 | 1.303 | 240 | 47.349 | 14.242 | 0 | 63.134 | 65.415 | |



| | | | | | | | | |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|----------------|------------------|-------------------|-------------------|
| Obrigações Patronais | 2.810.755 | 1.605.059 | 513.312 | 347.461 | 71.983 | 8.312 | 2.546.126 | 5.356.881 |
| Outras Aplicações ¹ | 980.976 | 232.727 | 139.432 | 34.109 | 38.291 | 415.495 | 860.054 | 1.841.030 |
| Pessoal Militar | 15.291.428 | 53 | 368 | 6.077 | 0 | 653.875 | 660.373 | 15.951.801 |
| Vencimentos e Vantagens Fixas | 5.340.587 | 0 | 0 | 0 | 0 | 653.875 | 653.875 | 5.994.462 |
| Outras Despesas Variáveis | 56.859 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 56.859 |
| Reformas | 4.995.944 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4.995.944 |
| Pensões | 4.533.570 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4.533.570 |
| Obrigações Patronais | 112.257 | 53 | 368 | 5.742 | 0 | 0 | 6.162 | 118.419 |
| Outras Aplicações ¹ | 252.211 | 0 | 0 | 336 | 0 | 0 | 336 | 252.547 |
| TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS | 3.562 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3.562 |
| Transferências a Estados e ao DF | 3.562 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3.562 |
| TOTAL (B) | 47.346.003 | 15.051.232 | 4.470.648 | 1.482.316 | 540.256 | 3.787.346 | 25.331.798 | 72.677.800 |
| A EXECUTAR (% A/B) | 71,1 | 67,5 | 67,7 | 74,1 | 67,2 | 64,0 | 67,6 | 70,0 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp. Pessoal Dec. Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO/2013 A ABRIL/2014

| ESPECIFICAÇÃO | ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES | ABRIL/2014 | R\$ milhares ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2014 |
|--|--------------------------------|-------------|---|
| Receitas Correntes da União | 1.252.871.132 | 111.486.668 | 430.676.119 |
| (-) Transferências Constitucionais e Legais | 204.488.578 | 15.504.802 | 60.431.308 |
| (-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social | 305.114.441 | 24.592.515 | 98.761.857 |
| (-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor | 10.518.486 | 812.232 | 3.334.911 |
| (-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS | 5.353 | 2.038 | 2.942 |
| (-) Contribuição para Custeio Pensões Militares | 2.237.620 | 202.383 | 721.888 |
| (-) Contribuição para o PIS/PASEP | 52.214.212 | 4.153.406 | 17.248.640 |
| = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I) | 678.292.443 | 66.219.291 | 250.174.574 |
| Despesa de Pessoal | 225.731.641 | 17.999.716 | 72.677.800 |
| (-) Inativos custeados com recursos vinculados | 8.413.915 | 933.841 | 3.887.184 |
| (-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração | 3.185.633 | 194.949 | 787.891 |
| (-) Indenização por demissão | 436.284 | 88.555 | 214.358 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | 2.485.415 | 58.249 | 684.384 |
| (+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000) | 0 | 0 | 0 |
| = DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II) | 211.210.394 | 16.724.121 | 67.103.984 |
| PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I] | 31,1 | 25,3 | 26,8 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL DE 2014

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITA REALIZADA (c) | R\$ milhares SALDO A REALIZAR (b-c) |
|--|----------------------|-------------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados | 309.663 | 309.663 | 104.628 | 205.035 |
| Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados | 0 | 0 | 31.709 | -31.709 |
| Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social | 340.342.181 | 340.342.181 | 98.761.857 | 241.580.324 |
| Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ¹ | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Contribuição para Custeio das Pensões Militares | 2.308.950 | 2.308.950 | 721.888 | 1.587.062 |
| Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária | 17.604.823 | 17.604.823 | 4.994.564 | 12.610.258 |
| Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência | 8.790.035 | 8.790.035 | 2.516.824 | 6.273.211 |
| Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência | 1.997.982 | 1.997.982 | 635.586 | 1.362.396 |
| Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência | 608.517 | 608.517 | 182.502 | 426.015 |
| TOTAL | 371.962.149 | 371.962.149 | 107.949.557 | 264.012.592 |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (d) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) | DESPESA EMPENHADA (f) | DESPESA LIQUIDADADA (g) | R\$ milhares SALDO A EXECUTAR (e - g) |
|---|---------------------|------------------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------------------|
| Previdência de Inativos e Pensionistas da União | 84.585.765 | 85.537.346 | 55.625.450 | 28.067.839 | 57.469.508 |
| Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | 984.486 | 984.492 | 895.059 | 279.826 | 704.666 |
| Previdência Social | 381.270.694 | 381.270.694 | 218.696.195 | 125.153.589 | 256.117.105 |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa | 425.289 | 425.289 | 232.042 | 132.882 | 292.407 |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social | 5.612.297 | 5.612.297 | 2.922.540 | 1.785.571 | 3.826.726 |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 630.662 | 630.662 | 317.500 | 195.669 | 434.993 |
| TOTAL | 473.509.193 | 474.460.781 | 278.688.786 | 155.615.377 | 318.845.404 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS E DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2014

| ÓRGÃO SUPERIOR* | Despesas Discricionárias e Decorrentes de Emendas Individuais | | | | | R\$ milhares |
|--|---|--------------------|---------------------|---------------------|---------------|--------------|
| | Dotação Inicial | Dotação Atualizada | Despesas Empenhadas | Despesas Liquidadas | Valores Pagos | |
| JUSTICA FEDERAL | 17.609 | 17.609 | 159 | 0 | 0 | |
| JUSTICA ELEITORAL | 18.518 | 18.518 | 547 | 0 | 0 | |
| JUSTICA DO TRABALHO | 9.793 | 9.793 | 0 | 0 | 0 | |
| PRESIDENCIA DA REPUBLICA | 93.368 | 93.368 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO | 350 | 350 | 0 | 0 | 0 | |
| MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO | 440.903 | 440.903 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO | 41.649 | 41.649 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DA FAZENDA | 100 | 100 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DA EDUCACAO | 305.545 | 305.545 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DO DESENV. IND. E COMERCIO EXTERIOR | 600 | 600 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DA JUSTICA | 88.166 | 88.166 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL | 2.900 | 2.900 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO | 18.450 | 18.450 | 0 | 0 | 0 | |
| MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES | 300 | 300 | 0 | 0 | 0 | |

| | | | | | |
|---|------------------|------------------|-------------|----------|----------|
| MINISTERIO DA SAUDE | 4.478.850 | 4.478.850 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO | 14.176 | 14.176 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DOS TRANSPORTES | 4.800 | 4.800 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DAS COMUNICACOES | 1.000 | 1.000 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DA CULTURA | 147.739 | 147.739 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE | 16.959 | 16.959 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO | 131.307 | 131.307 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DO ESPORTE | 460.679 | 460.679 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DA DEFESA | 283.365 | 283.365 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL | 254.976 | 254.976 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DO TURISMO | 432.352 | 432.352 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME | 84.463 | 84.463 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DAS CIDADES | 1.299.469 | 1.299.469 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA | 23.255 | 23.255 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 8.671.639 | 8.671.639 | 706 | 0 | 0 |
| Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior (2013) | | | 656.094.218 | | |
| % em relação à RCL do ano anterior | 1,32% | 1,32% | 0,00% | 0,00% | 0,00% |
| Participação preliminar da Saúde no total (§ 1º do artigo 52º da LDO) | 51,65% | 51,65% | 0,00% | 0,00% | 0,00% |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

* Anexo incluído no mês de fevereiro de 2014 em atendimento ao inciso I, § 6º, do artigo 52º da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, referente às Diretrizes Orçamentárias, que determina o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 288, DE 28 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.05.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 30.05.2014;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|-------------|-----------------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2023 | 10,0% | 3.138 | Até 150.000 | 1.000.000000 |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.869 | Até 150.000 | 1.000.000000 |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 290, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.05.2014;

V - data da liquidação financeira: 30.05.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) | Adquirente |
|--------|--------------|--------------------|--------------|------------|-----------------------|------------|
| LTN | 100000 | 01.10.2014 | 124 | 4.500.000 | 1.000.000000 | Público |
| LTN | 100000 | 01.04.2016 | 672 | 1.000.000 | 1.000.000000 | Público |
| LTN | 100000 | 01.01.2018 | 1.312 | 1.000.000 | 1.000.000000 | Público |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.05.2014;

V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|--------------|------------|-----------------------|
| LTN | 100000 | 01.10.2014 | 124 | 900.000 | 1.000.000000 |
| LTN | 100000 | 01.04.2016 | 672 | 200.000 | 1.000.000000 |
| LTN | 100000 | 01.01.2018 | 1.312 | 200.000 | 1.000.000000 |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 291, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.05.2014;

V - data da liquidação financeira: 30.05.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) | Adquirente |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|------------|-----------------------|------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2021 | 10,0% | 2.408 | 500.000 | 1.000.000000 | Público |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.869 | 500.000 | 1.000.000000 | Público |

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.05.2014;

V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|------------|-----------------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2021 | 10,0% | 2.408 | 100.000 | 1.000.000000 |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.869 | 100.000 | 1.000.000000 |

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 29 de maio de 2014

Nº 619 - Ato de Concentração nº 08700.000811/2014-39. Requerentes: JBS S.A. e Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 620 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.003917/2014-94. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda. e C.E.I. - Energética Integrada Ltda. Advogados: André Marques Gilberto, Leonardo Canabrava Turra e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 402ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 E 15 ABRIL DE 2014

Aos quatorze e quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, reuniram-se na sala trezentos e quatro do Ed. Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Herbert José Almeida Carneiro; o Vice-Presidente Luis Geraldo Sant'anna Lanfredi; e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende; Fernando Braga Viggiano; Luiz Guilherme Mendes de Paiva; Marcos Roberto Fuchs; Marcus Vinicius da Costa Villarim; Marden Marques Soares Filho e Paulo Antônio de Carvalho. Justificaram ausência e os seguintes membros: Erivaldo Ribeiro dos Santos; Fabiana Costa Oliveira Barreto; Franciele Silva Cardoso; Luiz Antônio Silva Bressane. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos: Thiago Colnago Cabral-TJMG; Valdirene Daufemback-OSPEN/DEPEN/MJ; Paula Cristina da Silva Godoy-OSPEN/DEPEN/MJ; Clarice Calixto-GM/MJ; Silvani Alves Pereira-SP-PE/MT; Marcio Alves Borges-SPPE/MT; Leandro Zaccaro Garcia-CGRSE/DEPEN/MJ; Mara Fregapani Barreto-DEPEN/MJ; Samanda Alves de Freitas-CNCD-LGBT/SDH/PR; Gustavo Bernardes-CNCD-LGBT/SDH/PR; Cesar Maranhão-DEPEN/MJ; Juliano Pentead-DEPEN/MJ; Luiz Fabricio Vieira-DEPEN/MJ. O presidente iniciou a reunião aprovando, por unanimidade, a Ata da 401ª Reunião Ordinária do CNPCP. O Conselheiro Luiz Guilherme realizou breves comentários sobre a reunião da Organização das Nações Unidas-ONU sobre as Regras Mínimas para o Tratamento da Pessoa Presa. Como encaminhamento, o Conselheiro apresentará, na próxima reunião, minuta de Resolução propondo alteração nas Regras Mínimas brasileiras para o Tratamento da Pessoa Presa. Após, o Vice-Presidente Luis Lanfredi e a convidada Sra. Valdirene Daufemback, Ouvidora do Sistema Penitenciário Nacional do Departamento Penitenciário Nacional-OSPEN/DEPEN, apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luis/MA, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2014. A convidada Sra. Clarice Calixto, Assessora Especial do Ministro da Justiça, apresentou as ações ajustadas entre o Ministério da Justiça e o Governo do Estado do Maranhão para melhoria do sistema penitenciário estadual. Após discussões e debates, o Relatório foi aprovado. O Vice-Presidente prosseguiu aos itens de pauta, concedendo a palavra para o Conselheiro Alamiro Velludo para apresentar o assunto que trata de proposta de Resolução Conjunta sobre requerimento e saque de seguro-desemprego por beneficiário preso. Em seguida, os convidados Sra. Valdirene Daufemback e Sr. Silvani Alves Pereira, Secretário Substituto de Política Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e Vice-Presidente do CODEFAT, e Sra. Mara Fregapani, Coordenadora-Geral de Reintegração Social e Ensino do Departamento Penitenciário Nacional, apresentaram manifestações acerca do assunto pautado. Como encaminhamento, o assunto será abordado em reuniões posteriores para a elaboração de Resolução Conjunta entre o CNPCP e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT. Prosseguindo aos itens de pauta, a Sra. Valdirene Daufemback apresentou manifestação acerca do Processo 08037.000444/2013-62, que trata da criação de ouvidorias independentes no sistema penitenciário. Como encaminhamento, o assunto será incluído como item de pauta na próxima reunião do CNPCP, sendo apresentada minuta de Resolução por parte do Conselheiro Luis Bressane sobre o assunto. Paralelo ao tema, o Conselheiro Paulo Carvalho apresentará, na próxima reunião do CNPCP, minuta de Resolução que aborda as atividades de Corregedoria no sistema penitenciário. Em seguida, o Conselheiro Marcos Fuchs apresentou o seu Parecer referente ao Processo 08037.000064/2009-41, que trata do voto do preso provisório. Após discussões e debates, foi aprovado como encaminhamento o envio de Ofício para o Conselho Nacional de Justiça-CNJ solicitando apoio para a efetividade do voto do preso provisório ou sua respectiva justificativa, envio de Ofícios para os Conselhos Penitenciários Estaduais para monitorarem a situação do voto do preso provisório nos seus respectivos Estados da Federação, sendo acompanhado pelos dados tabulados pelo relator Conselheiro Marcos Fuchs, bem como a divulgação, no sítio do CNPCP, desses

dados tabulados pelo Conselheiro relator. Em continuidade aos itens de Pauta, o Conselheiro Marden Marques apresentou a Minuta de Resolução que altera a Resolução CNPCP nº 07, de 14/03/2003, que dispõe sobre as Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários. O Conselheiro Luiz Guilherme pediu vista da referida Minuta e apresentará parecer na próxima reunião do CNPCP. No dia seguinte, em prosseguimento aos itens de Pauta, o Convidado Sr. Luiz Fabricio Vieira Neto, Diretor Geral Substituto do Departamento Penitenciário Nacional, apresentou o Sisdepen, sistema com o foco na unificação dos dados referentes à prisão cautelar, execução das penas e da medida de segurança. Após discussão e debate, o convidado recepcionou as propostas e sugestões apontadas pelos membros do CNPCP. Em seguida, os Conselheiros Luiz Guilherme e Marden Marques Soares Filho, bem como o Sr. Gustavo Bernardes, Coordenador Geral de Promoção dos Direitos de LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresentaram a Minuta de Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação-CNCD/LGBT/PR e do CNPCP, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestir e transexuais-LGBT em privação de liberdade no Brasil. Após alterações e adaptações, a Resolução foi aprovada pelo Plenário. Antes de encerrar a reunião, o Conselheiro Fernando Braga Viggiano solicitou autorização ao plenário para realizar visita de inspeção nas unidades penais de São Paulo, em especial as femininas, em substituição à Conselheira Franciele Cardoso, informando que agendará data com a também Conselheira Fabiana Lima, comunicando a Ouvidoria do DEPEN e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O pedido foi aprovado pelo pleno. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e Considerando a tradição do Presidente da República conceder, atualmente, indulto às vésperas do natal;

Considerando a imprescindibilidade do Ministro da Justiça examinar a matéria com a devida antecedência;

Considerando a premência de tempo para tramitação da matéria no âmbito deste Ministério, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a comissão para elaborar a Proposta de Decreto Presidencial de Indulto Natalino, composta pelos Conselheiros LUIS GERALDO SANT'ANA LANFREDI (Presidente), BEATRIZ VARGAS GONÇALVES DE REZENDE (Relatora), FABIANA COSTA DE OLIVEIRA BARRETO e PAULO ANTÔNIO CARVALHO na qualidade de membros da comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.668, DE 7 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5114 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Espingardas calibre 12

16 (dezesesseis) Revólveres calibre 38

200 (duzentas) Munições calibre 38

200 (duzentas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.844, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4178 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0001-55, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Revólveres calibre 38

55 (cinquenta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.906, DE 21 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5656 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONSER SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2200 (duas mil e duzentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.922, DE 22 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1444 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 970/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.954, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3938 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A, CNPJ nº 04.894.085/0001-50 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1029/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.955, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3985 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA, CNPJ nº 50.974.732/0001-50 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.957, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4038 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa D S E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.000.416/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1152/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.960, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5597 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO VIACAO NOSSA SRA.DA PIEDADE LTDA., CNPJ nº 35.270.511/0001-08 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.966, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6348 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GSS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.365.528/0002-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

179 (cento e setenta e nove) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.967, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6430 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACESSO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.292.203/0001-03, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.969, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4676 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALSA FORT SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 69.130.300/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1073/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.970, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4778 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PONTUAL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 13.228.514/0001-40, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.971, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4797 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PB BRAVO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 17.789.580/0001-40, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1992 (uma mil e novecentas e noventa e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.977, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6392 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0003-64, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.982, DE 26 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5349 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MAGER SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.039.001/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1115/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.991, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5433 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30356 (trinta mil e trezentas e cinquenta e seis) Munições calibre 385000 (cinco mil) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.993, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5752 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RUDDER SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0002-86, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.995, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1805 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA MERIDIONAL LTDA, CNPJ nº 11.169.987/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1148/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.997, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3150 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DESIGN BARRA, CNPJ nº 04.504.741/0001-60 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.002, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4230 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ nº 62.447.032/0001-97, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:

181 (cento e oitenta e um) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03:

2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.009, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6345 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESC FONSECCAS SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.019, DE 27 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6320 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.994.722/0001-62, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.995, DE 12 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.011527/2013-43 - DPF/SJE/SP, resolve:



Autorizar a empresa ZOCCAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.992.899/0001-18, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ZOCCAL - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 109 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADRIAN OSCAR DONGO MONTOYA - V094725-4, natural do Peru, nascido em 26 de agosto de 1948, filho de Oscar Dongo e de Teodocia Montoya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.005639/2012-06);

AHMAD ALI EL ZEIN - V140562-C, natural do Líbano, nascido em 12 de agosto de 1982, filho de Ali Ahmad El Zein e de Akaber Ali El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014598/2012-61);

EVOUN ADRAH - V223119-J, natural da Síria, nascida em 27 de outubro de 1978, filha de Faraj Adrah e de Fatnat Bitar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072166/2013-81);

HUAINA TABARÉ ALIANO CASALES - V120946-6, natural do Uruguai, nascido em 14 de setembro de 1963, filho de Willian Tabaré Aliano e de Maria Teresa Casales, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.004572/2013-16);

JAVIDI FARSHAD - V066199-7, natural do Irã, nascido em 14 de fevereiro de 1970, filho de Habibollah Javidi e de Farrokh Rezvani, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001923/2012-48);

JUAN CARLOS REATHY AMUTARY - Y245666-I, natural da Bolívia, nascido em 10 de dezembro de 1973, filho de Juan Reathy Vasquez e de Nieve Amutary Yanamo, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.017975/2013-25) e

OSMAN AHMAD CHAHINE - Y247448-I, natural do Líbano, nascido em 20 de outubro de 1971, filho de Ahmad Chahine e de Amine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117435/2013-46).

Nº 110 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHIOU WANG SHING TZU - Y047144-F, natural da China (Taiwan), nascida em 30 de setembro de 1944, filha de Wang Ching Chi e de Wang Ming Tzu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065591/2013-14);

CLAIRE KFOURI BITAR - W555914-E, natural do Líbano, nascida em 5 de janeiro de 1948, filha de Youssef Kfourir e de Fedda Youssef Kfourir, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115595/2013-51);

DANIELA FIGUEROA LERTORA - V092041-7, natural do Peru, nascida em 18 de maio de 1978, filha de José Daniel Figueroa Fajardo e de Myriam Cristina Lertora de Figueroa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.094238/2013-41);

FRANCISCO ARTURO CEJAS RODRIGUEZ - V168141-L, natural da Argentina, nascido em 15 de junho de 1971, filho de Hugo Arturo Cejas e de Adelaida Rodriguez de Cejas, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002617/2013-85);

JORGE ALBERTO MOLINA - V049031-5, natural da Argentina, nascido em 9 de setembro de 1953, filho de Fausto Jose Molina e de Berta Sara Zamudio, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08089.004592/2013-41);

MUKUM CELESTINE MBAH - V083639-8, natural de Camarões, nascido em 22 de abril de 1967, filho de Mbah Godlove e de Monica Swiri Mbah, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.026767/2013-02) e

SEIFEDDINE HAMAD CHAOUK - W580279-L, natural do Líbano, nascido em 3 de janeiro de 1946, filho de Hamad Chaouk e de Nudiya Chaouk, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117833/2013-62).

Nº 111 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AISHE GHAZZAOUI MOURAD - V153394-N, natural do Líbano, nascida em 2 de abril de 1971, filha de Mohamad Ghazzaoui e de Hajar El Ghazzaoui, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117829/2013-02);

CARLOS ALBERTO CARRILLO - V024368-7, natural da Argentina, nascido em 21 de agosto de 1951, filho de Oscar Adolfo Carrillo e de Carmen Rosa Echenique, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006438/2013-75);

ENEIDA GONZALEZ VALDES - V180812-S, natural de Cuba, nascida em 28 de fevereiro de 1954, filha de Julio Francisco Gonzalez Seca e de Blanca Rosa Valdes Sanchez, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020672/2013-77);

HUSSEIN AHMAD ZAHWI - V205970-Q, natural do Líbano, nascido em 2 de janeiro de 1967, filho de Ahmad Zahwi e de Fatme Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.011831/2013-34);

PAUL CONROY GRUPPO - W106349-Z, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 27 de abril de 1954, filho de Bruno Gruppo e de Ellen Gruppo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.094229/2013-51);

SÔNIA ISABEL BELTRAND GAETE SCHLICK - V116994-8, natural do Chile, nascida em 2 de setembro de 1965, filha de Mario Beltrand Azares e de Ana Gaete Calderon, residente no Estado do Alagoas (Processo nº 08230.006203/2013-31) e

SYLVIA DEL CARMEN ROMAN ARENAS - W675976-A, natural do Chile, nascida em 12 de setembro de 1933, filha de Carlos Evangelista Roman Briones e de Orfilia Arenas Sepulveda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.005591/2010-25).

Nº 113 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AMELIA ARANDA CANDIA DA SILVA - W037426-R, natural do Paraguai, nascida em 1 de agosto de 1941, filha de Alcantara Candia e de Teresa Aranda de Candia, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.007642/2013-92);

CASTULO RIBERA ALVAREZ - W170471-Q, natural da Bolívia, nascido em 2 de julho de 1962, filho de Julio Ribera Menacho e de Placida Alvarez de Ribera, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº Documents and Settings\fernando.lima\Meus documentos\Portarias 2014);

CHANG WEN HSIN - Y248948-U, natural da República Popular da China, nascida em 27 de dezembro de 1973, filha de Chang Ruey Hua e de Chang Lo Tai Mei, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000404/2013-19);

FOUAD MOHAMAD ISMAIL - Y228759-8, natural do Líbano, nascido em 4 de setembro de 1969, filho de Mohamad Ismail e de Amira El Youssef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020749/2013-09);

HIDEKI OSHIRO - W050559-V, natural do Japão, nascido em 8 de maio de 1953, filho de Koji Oshiro e de Yoshiko Oshiro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.095219/2013-32);

IMTIAZ KHAN - Y042950-D, natural da República Guiana, nascido em 29 de janeiro de 1963, filho de Abraham Khan e de Nasmoun Isha Khan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08387.002579/2013-92) e

NANNE KLAVER - W161149-W, natural da Holanda, nascido em 12 de setembro de 1955, filho de Neindert Klaver e de Jantje Smit, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.001649/2013-79).

Nº 114 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

HUANG HE - Y269417-7, natural da República Popular da China, nascido em 17 de novembro de 1962, filho de Huang Yipei e de Huang Shuzhen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114696/2013-12);

KHALIL MOUNIR MZANNAR - Y232853-3, natural do Líbano, nascido em 25 de março de 1975, filho de Mounir Mzannar e de Nabihah Rahhal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020726/2013-96);

MARCOS GUSTAVO ESPINOZA GARCIA - Y085673-B, natural da Bolívia, nascido em 22 de novembro de 1961, filho de Julio Nicolas Espinoza Saldias e de Juana Idelia Garcia Vargas, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.004689/2013-06);

MOHAMAD KASSEM BASSAL - V183282-G, natural do Líbano, nascido em 16 de setembro de 1974, filho de Kassem Bassal e de Salma Harb, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.004938/2013-26);

SERGIO GUSTAVO MEDINA PEREIRA - Y004440-D, natural do Paraguai, nascido em 20 de dezembro de 1964, filho de Agustin Medina Vazquez e de Juana Cesarina Pereira de Medina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008716/2013-19);

TIZIANA FRANZONI - V109041-J, natural da Itália, nascida em 19 de abril de 1957, filha de Francesco Franzoni e de Emilia Mercandelli, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002722/2013-14) e

WAFIK ABDOU MEHDI - V252663-K, natural do Líbano, nascido em 16 de maio de 1963, filho de Abdou Mehdi e de Wafiq Abdou, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018646/2013-71).

Nº 115 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALI AHMAD ABOU ARABI - V185193-5, natural do Líbano, nascido em 26 de março de 1966, filho de Ahmad Abou Arabi e de Jamile Alwan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008611/2013-60);

ANA AMELIA GONÇALVES PITA FURLAN - W287627-A, natural da Venezuela, nascida em 5 de janeiro de 1971, filha de Agostinho Gonçalves da Canela e de Dolores Pita Rodriguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.004690/2012-39);

ANA CAROLA MELENDRES NUNES - V004214-9, natural da Bolívia, nascida em 17 de dezembro de 1960, filha de Eduardo Melendres Vera e de Basilia Lopez de Melendres, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.008199/2013-51);

ANA MARIA MOLINA ANTELO - W684718-V, natural da Bolívia, nascida em 28 de setembro de 1960, filha de Walter Molina Baspineiro e de Blanca Antelo de Molina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.003555/2013-58);

JUAN EDWIN COCA FLORES - W161617-P, natural da Bolívia, nascido em 29 de agosto de 1950, filho de Nicolas Coca Garnica e de Valentina Flores de Coca, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.002065/2013-11);

ROLANDO VILLAR ANES - W174657-T, natural da Bolívia, nascido em 4 de novembro de 1957, filho de Jose Villar Garcias e de Neyde Anes de Villar, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.002583/2012-71) e

TOUFIC YOUSSEF ABOU ARABI - Y047546-W, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1964, filho de Youssef Abou Arabi e de Mehsne Hussein, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.014529/2012-93).

Nº 112 Autorizar, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ROTEM BEN EFRAIM, natural do Chipre, nascida em 23 de outubro de 1999, filha de Ronen Ben Efraim e de Keren Ben Efraim, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 23 de outubro de 2019, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.117436/2013-91

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 112 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 232, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2012, que concedeu naturalização a ADRIANA PAOLA MENDIVIL VEGA COELHO, RNE V421301-Q, natural da Bolívia, nascida em 03 de julho de 1977, filha de Victor Hugo Mendivil Hinojosa e de Maria Del Carmen Vega Jordan, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pela interessada no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato. (08485.001606/2011-30).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.011583/2013-58 - OSMOND EMEKA

OZOR

Processo Nº 08505.035482/2013-72 - PIERRE, EMMA-NUEL CORDELLIER

ORTIZ

Processo Nº 08505.035592/2013-34 - JOSEFA BELMONTE

RA.

Processo Nº 08505.035860/2013-18 - RYOHEI YAMAMURA. DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08295.011555/2013-53 - JULIO ERNESTO PASTEN ESPINOZA

Processo Nº 08460.035006/2012-34 - LUIS RICARDO HES.

DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto. Processo Nº 08435.006041/2012-53 - ARIEL DE ALMEIDA.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 22/11/2012, página 65, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inciso II - alínea, "a" da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.030131/2011-77 - ANA MARGARIDA FERREIRA DA COSTA AMARAL.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08709.001261/2013-12 - TOSHIKO SHOJI.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08310.004285/2013-99 - JUANA YAKELYN VASQUEZ DIAZ.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.024620/2013-51 - STEPHEN DOUGLAS BOWER e MARLENE MARION BOWER.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08461.005949/2013-11 - LUIS GUILLERMO LEAL CAMPOSECO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08514.002362/2013-80 - JOSE CALEIA CASTRO.

Tendo em vista que o (a) Interessado (a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) libanês, MAJDI KHACHROUM, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08389.039988/2009-48 - MAJDI KHACHROUM.

Tendo em vista que o (a) Interessado (a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) libanês, HANI KHACHROUM, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08389.039987/2009-01 - HANI KHACHROUM.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08354.002025/2012-91 - MARCELLO CUTTANO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08389.032415/2012-99 - SAMIRA DIAB.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001839/2013-08 - FERDINANDES, até 14/10/2014

Processo Nº 08000.015937/2013-14 - STEPHEN A UTLEY, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.016661/2013-91 - PAUL MURRAY FOSTER, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.019146/2013-63 - RUSSEL SACARRO CUATON, até 05/09/2014

Processo Nº 08000.021382/2013-40 - PAULINO III VILLANUEVA CALLAO, até 26/10/2015

Processo Nº 08000.016732/2013-56 - JAMES SULLIVAN, até 30/09/2014

Processo Nº 08000.018060/2013-13 - GREGORIO PENARANDA OBANA, até 15/09/2015

Processo Nº 08000.018413/2013-85 - ARIEL PELOBELLO CONSTANTINO, até 14/10/2015

Processo Nº 08000.018473/2013-06 - ALEKSANDR KARAGACHEV, até 03/10/2015

Processo Nº 08000.020597/2013-43 - DELFIM NUNES DA COSTA, até 29/10/2014

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08240.018410/2013-19 - JUDITH SCHNYDER, até 30/08/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.019900/2013-48 - KAREM RAMONA CANDELARIO MARTE, até 27/06/2014

Processo Nº 08057.001285/2013-85 - CESAR AUGUSTO BORGES PAIVA FERREIRA, até 13/07/2014

Processo Nº 08125.004558/2013-92 - GUILHERMINO MARCOS SILVA AFONSO, até 03/02/2015

Processo Nº 08212.010767/2013-96 - JOAO BAPTISTA BUANGA MUYYA, até 30/01/2015

Processo Nº 08212.010778/2013-76 - MARIA DA GLORIA LEMBE SAMBO, até 18/02/2015

Processo Nº 08286.004213/2013-96 - EDVANIA PATRICIA GOMES BIZERRA, até 31/01/2015

Processo Nº 08286.004236/2013-09 - PRISCILLA SORAYA ALVES ROCHA, até 03/02/2015

Processo Nº 08297.013225/2013-82 - ANILDO MANUEL CRUZ DE FREITAS MARTINS, até 08/02/2015

Processo Nº 08297.013227/2013-71 - AIRES PAULO PEDRO PANDA, até 02/03/2015

Processo Nº 08354.011087/2013-75 - HUGO ALBERTO AMARILLA CACERES, até 25/01/2015

Processo Nº 08420.033479/2013-54 - ALVARO DANIEL OLIVEIRA LOPES, até 10/02/2015

Processo Nº 08444.009817/2013-69 - IVAN SANCHEZ PABLOS, até 14/01/2015

Processo Nº 08444.011624/2013-78 - MARIA RITA ORTEGA VEGA, até 31/12/2014

Processo Nº 08451.009440/2013-59 - JOEL TSHIBAMBA MUKENDI, até 26/01/2015

Processo Nº 08457.015859/2013-90 - CELCIA PATRICIA MATOS, até 29/01/2015

Processo Nº 08457.015865/2013-47 - CARLOS VERGARA TORRES JUNIOR, até 14/02/2015

Processo Nº 08460.032751/2013-11 - ADRIANA SANCHO SIMONEAU, até 05/12/2014

Processo Nº 08460.032814/2013-21 - CINTIA IANA MONTEIRO DA SILVA, até 27/11/2014

Processo Nº 08460.041395/2013-18 - LUCIE MATTING, até 01/06/2014

Processo Nº 08505.129732/2013-34 - FRANCESCO FAIETA, até 06/12/2014

Processo Nº 08505.129772/2013-86 - HUGO ORLANDO CAMACHO CHAVEZ, até 01/02/2015

Processo Nº 08506.021019/2013-33 - MARISOL RIOS SUAREZ, até 13/02/2015

Processo Nº 08506.021241/2013-36 - CHRISTOPHER ROBERTO CABENGUELA, até 03/02/2015

Processo Nº 08506.021271/2013-42 - OLMER GARCIA BEDOYA, CLAUDIA MARCELA CORREDOR VIVAS e SERGIO GARCIA CORREDOR, até 02/02/2015

Processo Nº 08506.021280/2013-33 - EHIDEE ISABEL GOMEZ LA ROTTA, até 02/02/2015

Processo Nº 08701.015895/2013-14 - JIMY EDWIN PAVON RODRIGUEZ, até 07/08/2014

Processo Nº 08702.009212/2013-80 - JORDANO SALAMANCA BASTIDAS, até 02/02/2015

Processo Nº 08702.009213/2013-24 - ANGEL EDECIO MALAGUERA MORA, até 22/02/2015

Processo Nº 08702.009216/2013-68 - RUDY PEREZ HERERA, até 21/02/2015

Processo Nº 08705.006170/2013-03 - JANUARIO ALBINO NHACUONGUE, até 30/03/2015

Processo Nº 08230.016061/2013-10 - ABIGAIL MUSA, até 15/03/2015

Processo Nº 08270.017210/2013-91 - MARIA EUGENIA BARROS N BITNA, até 31/08/2014

Processo Nº 08337.004990/2013-98 - JESSICA SHELLEN ALVARENGA SGUB, até 22/10/2014

Processo Nº 08375.011754/2013-71 - DJAMILATO AMINA BALDE, até 28/02/2015

Processo Nº 08375.012010/2013-74 - SAIRA ESPERANZA VARGAS SANCHEZ, até 31/01/2015

Processo Nº 08434.003286/2013-10 - ALAIN DANILO ENAMORADO MONTES, até 28/02/2015

Processo Nº 08444.010026/2013-81 - ZHENG YAO, até 08/02/2015

Processo Nº 08444.011596/2013-99 - BERNARDO FERNANDO SICOCHÉ, até 24/03/2015

Processo Nº 08444.011663/2013-75 - JACQUELINE CORREA GALEANO, até 21/02/2015

Processo Nº 08444.011942/2013-39 - JOSE MIGUEL VILLAGOMEZ PAEZ, até 15/02/2015

Processo Nº 08444.011904/2013-86 - ARGELIMAR LISSETH ROMERO, até 07/02/2015

Processo Nº 08701.015934/2013-83 - YANNELLE MEDESE HOUENAZE, até 26/02/2015

Processo Nº 08702.005031/2013-84 - RITCHE REINALDO SERAFIM LADEIRA, até 20/07/2014

Processo Nº 08420.033428/2013-22 - DIDONEY FERNANDES VILHETE, até 21/01/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08083.002683/2013-00 - JOSEFINA ANTUNES VIOLANTE, até 06/10/2014

Processo Nº 08124.003916/2013-50 - SUSANA LUPE MAMANI ARAPA, até 28/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08280.027278/2012-89 - NOEL KENTINUS OLOKODANA

Processo Nº 08320.000515/2013-21 - LEYSSE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MORAIS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 27/05/2014, Seção 1, pág. 28, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08335.009205/2012-22 - ELIZABET FERNANDEZ TORRES

Processo Nº 08460.005234/2012-80 - YANG HUANBO e GUO MEXIA HUANBO

Processo Nº 08505.001978/2013-42 - LOYAL CHUKS GABRIEL.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08335.009205/2012-22 - ELIZABET FERNANDEZ TORRES

Processo Nº 08460.005234/2012-80 - YANG HUANBO e GUO MEXIA HUANBO

Processo Nº 08505.001978/2013-42 - LOYAL CHUKS GABRIEL.

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 422, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.007647/2013-15, demarcadas nos Estados de Goiás, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo para fins de aquicultura, pessoas/instituições vencedoras da Concorrência nº 003/2014-MPA:

| NR | PARQUE | Número da Área aquícola | LICITANTES | CPF |
|----|---------------------------|-------------------------|---|--------------------|
| 1 | UHE de Serra da Mesa - GO | 1702 | OLAHIR ALVES DE CASTRO NETO | 867.151.001-87 |
| 2 | UHE de São Simão - GO | 1783 | PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SOUTO | 008.224.991-18 |
| 3 | UHE de São Simão - GO | 1885 | ELIENAI LACERDA | 109.401.348-02 |
| 4 | UHE de Itumbiara - GO | 1990 | JULIANO DA VEIGA JARDIM GONÇALVES | 958.128.491-53 |
| 5 | UHE de Serra da Mesa - GO | 2230 | COOPERPESCA | 08.771.851/0001-40 |
| 6 | Ilha de Itamaracá - PE | 2091 | FRANCISCO DE ANDRADE PESSOA - ME | 10.462.632/0001-20 |
| 7 | UHE de Capivara - PR | 1543 | ARLINDO PEREIRA DA CRUZ | 559.221.479-00 |
| 8 | UHE de Taquaruçu - PR | 267 | JOSE HAMILTON ALONSO ASOIA | 559.815.939-20 |
| 9 | UHE de Agua Vermelha - SP | 2315 | FISHER PISCICULTURA AGUA VERMELHA LTDA. | 17.952.934/0001-26 |

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º - destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º - O prazo da cessão será de vinte anos, contados da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - D.O.U., de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.180, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO); Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação; Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; e Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600 de 2006 e nº 1.464 de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO - 0002).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFI-CAÇÃO | INCENTIVOS (R\$) |
|----|---------|-----------------------|----------------|-----------------|----------------|------------------|
| | | | | | CEO TIPO | CUSTEIO MENSAL |
| AM | 130260 | Manaus (UEA) | 7160755 | Estadual | II | 11.000,00 |
| GO | 520970 | Hidrolândia | 7281757 | Municipal | I | 8.250,00 |
| GO | 521890 | Rubiataba | 7241283 | Municipal | I | 8.250,00 |
| MS | 270150 | Campo Grande | 7262493 | Municipal | II | 11.000,00 |
| PA | 150797 | Terra Santa | 7262493 | Municipal | I | 8.250,00 |
| PB | 250060 | Alhandra | 7441983 | Municipal | I | 8.250,00 |
| PB | 250077 | Aparecida | 7441924 | Municipal | I | 8.250,00 |
| PE | 260050 | Agua Belas | 7410980 | Municipal | I | 8.250,00 |
| RJ | 330010 | Angra dos Reis | 7248636 | Municipal | II | 11.000,00 |
| RJ | 330240 | Macaé | 7262493 | Municipal | II | 11.000,00 |
| RN | 240690 | Lucrécia | 7327919 | Municipal | I | 8.250,00 |
| SP | 354870 | São Bernardo do Campo | 7262493 | Municipal | III | 19.250,00 |
| SP | 354910 | São João da Boa Vista | 2040328 | Municipal | I | 8.250,00 |

PORTARIA Nº 1.181, DE 29 DE MAIO DE 2014

Divulga lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos Municípios pela Unidade Federativa Estadual com recursos de Emendas Parlamentares, com base na Portaria MS nº 615/2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando o artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; Considerando o artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); Considerando a Política Nacional de Atenção Integral a Usuários de Alcool e outras Drogas, de 2003; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional; Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros; Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Alcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial; e Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo a esta Portaria, as propostas aprovadas com os respectivos Municípios habilitados e aptos conforme Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013 a receberem os incentivos financeiros para investimento referentes à construção de Centros de Atenção Psicossocial, no exercício de 2014 através de emendas parlamentares.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 5º da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do artigo 9º dessa mesma portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; e
II - 10.302.2015.20B0 - Atenção Especializada em Saúde Mental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS

| UF | MUNICÍPIO | Nº DA PROPOSTA | TIPO DE SERVIÇO | VALOR | VALOR TOTAL DA PROPOSTA |
|----|------------------|-------------------|-----------------|------------|-------------------------|
| PI | TERESINA | 11273170000114003 | CAPSII | 800.000,00 | 800.000,00 |
| PE | PETROLINA | 06914894000114003 | CAPSII | 800.000,00 | 800.000,00 |
| BA | FEIRA DE SANTANA | 08576590000114013 | CAPSIII | 500.000,00 | 1.000.000,00 |
| BA | FEIRA DE SANTANA | 08576590000114013 | | 500.000,00 | |
| BA | FEIRA DE SANTANA | 08576590000114014 | CAPSi | 700.000,00 | 800.000,00 |
| BA | FEIRA DE SANTANA | 08576590000114014 | | 100.000,00 | |

| | | | | | |
|-------|--------------------------|-------------------|-----------|-------------------|--------------|
| BA | FEIRA DE SANTANA | 08576590000114012 | CAPSII | 400.000,00 | 800.000,00 |
| BA | FEIRA DE SANTANA | 08576590000114012 | | 400.000,00 | |
| PI | TERESINA | 11273170000114004 | CAPSII | 800.000,00 | 800.000,00 |
| PI | TERESINA | 11273170000114009 | CAPSADIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| PI | TERESINA | 11273170000114011 | CAPSIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| RR | MUCAJAI | 09344140000114008 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| RR | RORAINOPOLIS | 12236981000114001 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| RR | SAO LUIZ | 11812717000114004 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| DF | BRASILIA | 12116247000114001 | CAPSADIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| DF | BRASILIA | 12116247000114011 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| PB | BOM SUCESSO | 12403050000114002 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| PR | FOZ DO IGUAÇU | 10573693000114004 | CAPSADIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| SP | MOGI DAS CRUZES | 12336008000114003 | CAPSADIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| BA | BOM JESUS DA LAPA | 11096167000114007 | CAPSIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| BA | BOM JESUS DA LAPA | 11096167000114008 | CAPSADIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| PE | SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE | 11196515000114003 | CAPSAD | 800.000,00 | 800.000,00 |
| MS | CORUMBA | 05443851000114005 | CAPSAD | 800.000,00 | 800.000,00 |
| RS | PELOTAS | 11217562000114031 | CAPSII | 800.000,00 | 800.000,00 |
| RS | PELOTAS | 11217562000114032 | CAPSII | 800.000,00 | 800.000,00 |
| AM | NOVA OLINDA DO NORTE | 11880009000114010 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| DF | BRASILIA | 12116247000114002 | CAPSADIII | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| SE | ITAPORANGA D'AJUDA | 11382690000114006 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| RJ | PATY DO ALFERES | 11297536000114001 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| PR | MANDIRITUBA | 10809926000114021 | CAPSI | 800.000,00 | 800.000,00 |
| PR | ARAUCARIA | 10373665000114004 | CAPSII | 800.000,00 | 800.000,00 |
| TOTAL | | | | R\$ 24.200.000,00 | |

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 20 DE MAIO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|---------|--|---|
| 25789.053862/2010-26 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A | DIGES | Cancelou o contrato de plano de saúde da beneficiária M.A.D em 26 de fevereiro de 2010, sob alegação de atraso de atraso nas parcelas de janeiro a dezembro de 2009 superiores a 60 dias, além do inadimplemento da parcela de dezembro de 2009, sem comprovação de prévio aviso - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98. | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |
| 33902.105876/2008-01 | UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | Deixar de comunicar reajuste à ANS no prazo previsto - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 156/07 e ainda Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/08. | 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 33902.044578/2010-43 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE JANEIRO | DIGES | Rescindi unilateralmente o contrato do beneficiário J.A.G.O em 03/03/2009, sem notifica-lo até o 50º dia de inadimplência. Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25782.011869/2010-31 | UNIMED DE TUBARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 11, caput c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25773.014136/2010-67 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIGES | Reajuste por mudança de faixa etária em abril/2010, aos 53 anos, a mensalidade do plano do Sr. P.R.R.P, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 33902.006535/2010-60 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único e Art. 12 da Lei 9656/98 c/c arts. 15 e 17 da RN 162/07. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25772.006004/2008-57 | AMIL SAÚDE LTDA | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.021478/2010-64 | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98. | 100.000,00 (cem mil reais) |
| 33902.015999/2010-67 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25772.005300/2008-31 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.208343/2003-67 | TOTAL SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | Omissão de envio tempestivo do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98. | 40.000,00 (quarenta mil reais) |
| 25789.002259/2005-19 | S & P SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - EPP | DIPRO | Operar planos sem autorização de funcionamento da ANS ao comercializar os produtos SAMA I e SAMA II - Art. 19 da Lei 9656/98 c/c RN 85/2004 alterada pela RN 100/2005. | 100.000,00 (cem mil reais) |
| 25785.002428/2007-12 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98. | 72.000,00 (setenta e dois mil reais) |
| 25783.005006/2009-81 | EXCELSIOR MED S/A | DIPRO | Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98. | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) |
| 33902.115261/2004-51 | UNIÃO ADMINISTRADORA DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001. | 5.000,00 (cinco mil reais) |
| 33903.011885/2009-02 | UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98. | 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) |
| 25783.012907/2010-62 | OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA | DIGES | Comercializar quaisquer dos produtos em condições operacionais ou econômicas diversas registradas na ANS - Art. 8º, art. 9º, inciso II, art. 19º, § 3º, inciso VIII e art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 e 20 da RN 85/04, alterada pela RN 100/05; Art. 17 da Lei 9.656/98, c/c art. 2º, inciso V da RN 42/2003, alterada pela RN60/2003; Art. 1º, §1º, alínea "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V e art. 4º, inciso I da Resolução CONSU 08/1998, alterada pela Resolução CONSU 15/1999. | 92.000,00 (noventa e dois mil reais) |
| 25789.028777/2009-96 | AMIL SAÚDE LTDA | DIGES | Manter a condição de beneficiária demitida sem justa causa da empresa empregada a Srª NHLX e seus dependentes por período inferior a 1/3 de permanência no plano coletivo da empregadora - Art. 30, § 1º da Lei 9656/98. | 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 25773.012101/2009-50 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIGES | Reajustar em outubro/2009 a mensalidade da Srª F.C.A.O, por mudança da faixa etária aos 53 anos, sem previsão dos percentuais - Art. 25 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 33902.217603/2011-03 | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.015836/2006-13 | AMICO SAÚDE LTDA | DIOPE | Reduzir a rede hospitalar sem autorização da ANS, com a exclusão do Hospital San Paolo - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98. | 884.154,69 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) |
| 33902.035175/2010-11 | CAM - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Negativa de cobertura - Art. 15 da Lei 9656/98. | 32.000,00 (trinta e dois mil reais) |
| 25789.002938/2009-11 | AMIL SAÚDE LTDA | DIGES | Reajustar a mensalidade do beneficiário A.J.S acima do contratado em 4/1997 - Art. 25 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25773.003627/2011-63 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98. | 110.000,00 (cento e dez mil reais) |
| 25779.015710/2009-19 | SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA | DIGES | Deixar de enviar informações à ANS ao credenciar em 07/08/09 o Centro Médico Hospitalar Praia do Canto S/S Ltda e em 24/07/07 a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense sem comunicar a ANS; Reduzir a capacidade rede hospitalar sem autorização expressa da ANS; Por exclusão atendimento a partir 27/10/09 pelo Hospital Vitória Apart - Art. 20 e 17, § 4º da Lei 9656/98. | 45.477,89 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) |
| 25779.000667/2011-01 | CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c Art. 12, inciso II, alínea "a" e "d" da Lei 9656/98, c/c Art. 6º, § 3º da RN 162/2007. | 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais) |
| 33902.153731/2007-27 | SISTEMA DE SAÚDE VILA MATILDE S/C LTDA | DIOPE | Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares no período de referência - Art. 20 da Lei 9656/98. | 5.000,00 (cinco mil reais) |
| 25773.003606/2010-67 | CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.023896/2010-71 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" e "e" da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.022400/2010-67 | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25773.011369/2009-74 | HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98. | 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) |
| 33902.193542/2010-92 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.192976/2009-31 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIPRO | Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso I c/c art. 25 da Lei 9656/98. | 100.000,00 (cem mil reais) |
| 25773.002382/2008-51 | HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | Rescindir o contrato de W. D. C de A. ME em abril/2008, por inadimplência, sem remeter a notificação/interpeção judicial - Art. 25 da Lei 9656/98. | 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) |
| 25785.007987/2010-14 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98. | 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) |
| 25789.071576/2010-42 | AMIL SAÚDE LTDA | DIOPE | Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.072529/2010-16 | AMIL SAÚDE LTDA | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |



| | | | | |
|----------------------|--|-------|---|-------------------------------------|
| 25789.061930/2010-21 | AMICO SAÚDE LTDA | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 15 da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.030307/2008-10 | AMIL SAÚDE LTDA | DIPRO | Utilizar mecanismo de regulação não previsto em contrato para consulta com outro facultativo após tratamento cirúrgico - Art. 1º, § 1º, alínea "d" c/c art. 4º, inciso I da CONSU 08/98 da Lei 9656/98. | 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 25785.001368/2005-59 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Recusar a participação de consumidores em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98. | 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|-----------------------|---|---------|---|--|
| 33902.202528/2005-20 | AMIL SAÚDE LTDA | DIPRO | Encaminhar de forma incorreta informações solicitadas pelos órgãos 1597/GGEOP/DIPRO/ANS e 2377/2005/GGEOP/DIPRO/ANS; Reduzir a capacidade de rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 20, "caput" e art. 17, § 4º da Lei 9656/98 | 355.831,25 (trezentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos) |
| 25789.021784/2008-86 | ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABO-RIOSAS | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.084244/2004-64 | UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉ-DICAS DO RS LTDA | DIPRO | Deixou de comunicar a ANS percentual de reajuste aplicado em maio/04 em contrato coletivo com patroc celebrado em maio/96, com a ADESBAM, com prazo superior a 30 dias após sua aplicação - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 6º da RN 36/2003 | 10.000,00 (dez mil reais) |
| 25783.024623/2010-19 | VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98 | 32.000,00 (trinta e dois mil reais) |
| 25789.013302/2007-33 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25780.006756/2010-33 | HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.198005/2010-39 | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25782.009204/2009-23 | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98 | 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) |
| 25783.003543/2009-96 | OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A | DIGES | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos e não encaminhar carta de orientação ao beneficiário - Art. 12, inciso II c/c art. 11, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 162/2007; Art. 16, parágrafo único da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 162/2007 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e Advertência |
| 25785.003239/2010-62 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos e não encaminhar carta de orientação ao beneficiário - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 | 72.000,00 (setenta e dois mil reais) |
| 25785.000675/2011-61 | UNIMED NORDESTE, RS SOCIEDADE COOPERATI-VA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | DIGES | Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismo de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso VII da CONSU nº 08/98 | 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 33903.006477/2008-40 | UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS CO-OPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TO-CANTINS | DIPRO | Atrasar, por prazo superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 | Advertência |
| 25779.001165/2007-11 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Rescindir de maneira unilateral contrato beneficente A.R.C. - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25773.010751/2010-02 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO LTDA | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.019393/2011-05 | PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" c/c art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.157095/2005-41 | SÃO LUCAS MED-VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL | DIPRO | Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20, "caput" da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01 | 20.000,00 (vinte mil reais) |
| 33902.157134/2005-18 | ANIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA | DIOPE | Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20, "caput" da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01 | 100.000,00 (cem mil reais) |
| 25779.004002/2011-69 | UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊN-CIA À SAÚDE | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25789.074634/2009-56 | GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A | DIPRO | Operar produto de forma diferente da registrada na ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04 | Advertência |
| 25783.0187247/2010-51 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.174559/2007-45 | ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - ASSEC | DIOPE | Descumprimento de obrigação de envio dos produtos através do ARPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 | 10.000,00 (dez mil reais) |
| 25789.004788/2010-14 | H.B. SAÚDE S/A | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 9º da RN 167/2008 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 33902.155312/2008-19 | NUCLEO ODONTOLÓGICO E PLANO DE ASSIST-ODONTOL S/S LTDA | DIPRO | Omissão de envio tempestivo do DIOPS - Art. 20, "caput" da Lei 9656/98 c/c RE DIOPE 01/2001 | Advertência |
| 25789.042234/2009-81 | SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA | DIOPE | Operar produtos sem registro na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 | 300.000,00 (trezentos mil reais) |
| 25772.004072/2008-81 | ODONTO NEWS CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA | DIPRO | Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04 | 900.000,00 (novecentos mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 12 de março de 2012, processo n.º 25780.001523/2007-49, publicada no DOU nº 49, em 12 de março de 2012, Seção 1, pág. 49, onde se lê: "" Valor da Multa (R\$) 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). ", leia-se: Valor da Multa (R\$) 80.000,00 (oitenta mil reais) ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Fiscalização Interino da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ANEXO

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provi-sório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|--------------------|---|----------------------------|
| 33902.085038/2011-09 | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PE-TROBRAS | 366871. | 33.000.167/0001-01 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos ce-lebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (sessenta mil reais) |

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Fiscalização Interino da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ANEXO

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|--------------------|--|---|
| 25785.004662/2011-61 | PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA. | 346870. | 89.890.172/0001-91 | Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, c/c da Lei 9.656 c/c Art.2º, V da CONSU 08) | 33696. (Trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais) |

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES

ANEXO

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|--|
| 25772.007230/2013-12 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XX-XII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006. | Improcedência. Anulação do AI nº 43610. |
| 25772.004957/2013-48 | UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL | 301311. | 13.130.299/0001-40 | Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual no que se refere a cobertura assistencial. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006. | Improcedência. Anulação do AI nº 43694. |
| 25772.006461/2013-17 | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XX-XII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006. | 50000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| 25772.016172/2012-37 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Deixar de garantir cumprimento de obrigação contratual relativo a cobertura assistencial. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006. | 66000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) |
| 25772.001182/2013-59 | TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA | 412759. | 03.773.153/0001-60 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006. | 48000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25772.008809/2013-01 | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XX-XII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006. | Improcedência. Anulação do AI nº 43686. |
| 25772.009544/2012-79 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Aplicar reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual. Art. 25 da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006. | 49500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS) |
| 25772.007669/2013-45 | TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA | 412759. | 03.773.153/0001-60 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006. | 48000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25772.007669/2013-45 | TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA | 412759. | 03.773.153/0001-60 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006. | 48000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25772.005323/2013-11 | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XX-XII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006. | 50000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| 25772.005728/2013-41 | UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 322261. | 13.342.878/0001-57 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006. | Improcedência. Anulação do AI nº 43554. |

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LEONARDO FICHI

ANEXO

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|--|
| 33902.334122/2012-34 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Ao praticar o percentual de 50% de coparticipação em procedimentos médicos e hospitalares, fato considerado fator restritivo severo à utilização dos serviços (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c Art.2º, VII da CONSU 8/98) | Anulação do AI 41.221 / Arquivamento |
| 33902.142092/2012-31 | AMIL SAÚDE LTDA. | 302872. | 43.358.647/0001-00 | Deixar de cumprir as normas relativas à adoção dos mecanismos, ao impor a transferência de beneficiário de um hospital para outro (Art.1º § 1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c Art.4º, I, "b" da CONSU 08/98) | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |
| 33902.196411/2009-23 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE | 006246. | 01.685.053/0001-56 | Aplicar reajuste por variação de faixa etária, sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656/98) | 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) |
| 33902.198102/2008-15 | UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 364584. | 35.917.970/0001-30 | Por rescindir o contrato do beneficiário, em desacordo com a cláusula disposta no mesmo, que previa notificação prévia (Art.25 da Lei 9.656/98) | 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) |
| 33902.704552/2013-17 | CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL | 346659. | 33.719.485/0001-27 | Deixar de garantir cobertura para médico anestesista, na realização de procedimento médico (Art.25 da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.351827/2012-16 | CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL | 346659. | 33.719.485/0001-27 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.483331/2011-20 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | Ao estabelecer em contrato cláusula que viola o Tema XXII, "d", dos Anexos da IN 15 da DIPRO (Art.25 da Lei 9.656) | Anulação do AI 48549 / Arquivamento |
| 33902.494545/2011-21 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento médico (Art.12, II, "a" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.240634/2012-31 | AMICO SAÚDE LTDA | 306622. | 51.722.957/0001-82 | Deixar de comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado (Art.20, caput da Lei 9.656/98 c/c Art.13 da RN nº 171/08 c/c art. 34 da RN 124/06) | Anulação do AI 48.506 / Arquivamento |



| | | | | | | |
|----------------------|---|---------|--------------------|--------------------|--|---|
| 33902.062916/2013-71 | GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A | 006971. | 36.155.208/0001-27 | 36.155.208/0001-27 | Ao imputar CPT ao beneficiário, sem sua concordância e sem formalização técnica (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 6º, § 2º da RN 162/07) | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |
| 33902.287590/2013-93 | GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE | 323080. | 03.658.432/0001-82 | 03.658.432/0001-82 | Ao reduzir a rede hospitalar descredenciando prestador sem autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656) | 885.065,94 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) |
| 33902.488829/2013-41 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | 42.163.881/0001-01 | Cancelar unilateralmente o contrato com o consumidor sem a comprovação da notificação (Art.13, § único, II da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.432434/2013-93 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | 403911. | 01.518.211/0001-83 | 01.518.211/0001-83 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.240559/2012-16 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | 42.163.881/0001-01 | Ao exigir apresentação de carteira do plano para atendimento médico (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c Art.2º, V da CONSU 08) | Anulação do AI 41.201 / Arquivamento |
| 33902.469219/2012-67 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC | 321869. | 31.934.805/0001-36 | 31.934.805/0001-36 | Aplicar reajuste por variação de faixa etária, sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656/98) | 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS) |
| 33902.056191/2012-00 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | 29.309.127/0001-79 | Impedir a participação de consumidor, em contrato individual sucessor (Art.14 da Lei 9.656/98) | 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| 33902.417588/2013-55 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | 403911. | 01.518.211/0001-83 | 01.518.211/0001-83 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.428573/2013-12 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | 346659. | 33.719.485/0001-27 | 33.719.485/0001-27 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.25 da Lei 9.656/98) | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 33902.494629/2011-65 | PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA | 417271. | 11.273.573/0001-05 | 11.273.573/0001-05 | Ao rescindir o contrato coletivo por adesão, em razão de inadimplência, em desacordo com cláusula contratual (Art.25 da Lei 9.656/98) | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 33902.411315/2013-05 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE | 006246. | 01.685.053/0001-56 | 01.685.053/0001-56 | Ao negar cobertura para procedimento cirúrgico (Art.25 da Lei 9.656/98) | Anulação do AI 48.517 / Arquivamento |
| 33902.618223/2011-84 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | 42.163.881/0001-01 | Não verificar a elegibilidade necessária (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.9º §4º da RN195/09); aplicar reaj.anual indevido(Art.25daLei 9656/98 c/c art 4º XVII da Lei 9961/00 c/c art 2º da RN171/08) e ao rescindir o contrato indevidamente(Art.13 §único II da Lei 9656/98 c/c art. 3º §1º da RN 195/09) | 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS) |
| 33902.431491/2011-93 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | 92.693.118/0001-60 | Reduzir a rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656/98 c/c art. 88 da RN 124/06) | Anulação do AI 48.629 / Arquivamento |
| 33902.372701/2013-66 | UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 364584. | 35.917.970/0001-30 | 35.917.970/0001-30 | Excluir, indevidamente, beneficiário de contrato, ao cancelar plano de assistência à saúde sem que houvesse comunicação/solicitação do contratante (Art.25 da Lei 9.656/98) | 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) |
| 33902.076200/2013-51 | G & M ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP | 409286. | 68.687.722/0001-08 | 68.687.722/0001-08 | Deixar de garantir cobertura imediata e posterior reembolso para procedimento em caráter de urgência (Art.35-C, I da Lei 9.656/98) | 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) |
| 33902.391539/2013-85 | PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO | 406201. | 03.261.478/0001-63 | 03.261.478/0001-63 | Deixar de garantir coberturas obrigatória para procedimento cirúrgico (Art.12, II da Lei 9.656/98) | 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 33902.378470/2012-13 | GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE | 323080. | 03.658.432/0001-82 | 03.658.432/0001-82 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.417703/2013-91 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | 346659. | 33.719.485/0001-27 | 33.719.485/0001-27 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.25 da Lei 9.656/98) | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 33902.499493/2013-41 | GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE | 323080. | 03.658.432/0001-82 | 03.658.432/0001-82 | Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento médico (Art.12, II da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.458694/2012-16 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | 42.163.881/0001-01 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.141086/2011-86 | SEMEG SAÚDE LTDA | 414280. | 04.572.122/0001-03 | 04.572.122/0001-03 | Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento médico (Art.12, II da Lei 9.656/98) | Anulação do AI 48.505 / Arquivamento |
| 33902.813708/2011-80 | CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA | 411931. | 03.862.114/0001-39 | 03.862.114/0001-39 | Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento médico (Art.12, II da Lei 9.656/98) | 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 33902.547008/2013-53 | AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTA | 401081. | 68.668.045/0001-72 | 68.668.045/0001-72 | Ao rescindir o contrato do beneficiário sem comprovação de inadimplência, nem de comprovação de sua notificação (Art.13, § único, II da Lei 9.656/98) | 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 33902.681794/2011-55 | PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO | 406201. | 03.261.478/0001-63 | 03.261.478/0001-63 | Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento médico (Art.12, II da Lei 9.656/98) | 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 33902.083867/2012-20 | FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | 346926. | 00.628.107/0001-89 | 00.628.107/0001-89 | Deixar de garantir cobertura integral para os honorários do instrumentador, na realização de procedimento cirúrgico(Art.25 da Lei 9.656/98) | 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) |
| 33902.127782/2010-07 | IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA | 417050. | 09.298.037/0001-12 | 09.298.037/0001-12 | Aplicar reajuste acima do comunicado à ANS, praticando a cobrança de valor adicional ao originalmente aplicado pela operadora (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.3º da RN 196/09, C/C ART. 61-A da RN 124/06) | Anulação 48.538 / Arquivamento |
| 33902.428566/2013-11 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | 403911. | 01.518.211/0001-83 | 01.518.211/0001-83 | Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista, ao não reembolsar integralmente despesas com médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |
| 33902.085897/2013-51 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | 92.693.118/0001-60 | Deixar de incluir recém-nascido, na condição de dependente, violando cláusulas contratuais (Art.25 da Lei 9.656/98) | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 33902.135297/2010-07 | UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 330566. | 68.709.211/0001-31 | 68.709.211/0001-31 | Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento médico (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98) | Anulação do AI 45.952 / Arquivamento |
| 33902.035788/2011-21 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | 29.309.127/0001-79 | Ao estabelecer em cláusula da proposta de adesão, multa de 10% por atraso no pagamento da mensalidade (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c item E do Tema XI do Anexo I da IN DIPRO nº 23) | 477.520,2 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS E VINTE CENTAVOS) |
| 33902.611130/2011-29 | AMIL SAÚDE LTDA. | 302872. | 43.358.647/0001-00 | 43.358.647/0001-00 | Deixar de cumprir a obrigação de cobertura em caráter de emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98) | 100.000,00 (CEM MIL REAIS) |

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 740/NUCLEO-SP/ANS/2014

PROCESSO 25789.049254/2012-89

Intima-se a Operadora W.S. - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no DOU de 04.10.2013, seção 01, fl. 112, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.049254/2012-89 (demanda nº 1081006), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 78 da RN 124/2006, por rescindir em 31/12/2010 o contrato firmado em 17/11/2008 com a A.C.E.T., em descumprimento da cláusula contratual 11.1.1.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista - CEP: 01415-000 - São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2014

O Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 24/09/2013, publicada no DO de 30/09/2013, seção 1, fl. 61, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

ANEXO

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|--|-----------------------------------|--------------------|--|----------------------|
| 25785.005150/2011-11 | UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA. | 325571. | 87.827.689/0001-00 | Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, c/c da Lei 9.656 c/c Art.2º, III da CONSU 08) | Advertência |

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DA GERENTE

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 686, de 29 de maio de 2014.

PROCESSO 33902.493720/2011-63

Ao representante legal da empresa UNICA COOPERATIVA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.933.743/0001-40, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47325 na data de 11/02/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 37 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora UNICA COOPERATIVA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA ter informado os dados requeridos pela ANS (a respeito da indicação do Coordenador TISS e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico do Portal Corporativo) de forma parcial, ao omitir o suplente do Coordenador TISS, com as suas informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 689, de 29 de maio de 2014.

PROCESSO 33902.006752/2013-01

Ao representante legal da empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VALENÇA inscrita no CNPJ sob o nº 32.353.393/0001-03, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47345 na data de 20/02/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9961 de 28/01/2000, art. 4º, inciso XXXI c/c RN nº 190 de 30/04/2009, art. 1º e 4º e parágrafo 3º do art. 10 c/c RN nº 285 de 23/12/2011 c/c RN nº 305 de 09/10/2012, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 688, de 29 de maio de 2014.

PROCESSO 33902.777710/2013-40

Ao representante legal da empresa SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 28.553.121/0001-80, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47403 na data de 26/03/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 62-F da RN nº 124, de 30 de março de 2006: ao deixar de comprovar a comunicação a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegurasse a sua ciência, da abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial de janeiro de 2000, c/c §4º do artigo 7º-A, da Resolução Normativa - RN nº 186/2009, alterada pela RN nº 252/2012, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c §4º do artigo 7º-A, da Resolução Normativa - RN nº 186/2009, alterada pela RN nº 252/2012, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 690, de 29 de maio de 2014.

PROCESSO 33902.111541/2012-08

Ao representante legal da empresa NEOCLINIC ODONTOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.027.727/0001-13, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47445 na data de 15/05/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 33 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, devido à operadora NEOCLINIC ODONTOLOGIA LTDA não ter enviado os dados da pesquisa RADAR TISS referente ao ano de 2011, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, c/c o artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 687, de 29 de maio de 2014.

PROCESSO 33902.491324/2011-00

Ao representante legal da empresa MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.793.251/0001-04, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47324 na data de 11/02/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA ter não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.045, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de eucalipto, de Uso Não Alimentar (UNA), na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M34 - METCONAZOL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.046, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de arroz, com Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) em sementes, na monografia do ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.047, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:



Art. 1º Incluir o ingrediente ativo T66 - TRICHOGRAMMA PRETIOSUM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicocologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 31, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos e biológicos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 29 de maio de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instituído o procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos e biológicos, observadas as condições, critérios e limitações definidas nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer o procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos e biológicos que estejam vinculados ao relatório técnico e clínico de uma petição matriz, através do peticionamento eletrônico.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica a petições de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos e biológicos.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - medicamento em fase de adequação; medicamento já registrado que, com a publicação de uma regulamentação técnica específica, exigida após a vigência dessa norma, tenha prazo estabelecido para apresentar novas provas para a comprovação de qualidade, segurança ou eficácia do produto;

II - petição: instrumento escrito por meio do qual há a formulação de pedido(s) ou comunicação de fato(s) sujeito(s) à apreciação da Anvisa;

III - petição primária: requerimento contendo toda a documentação referente a um assunto de petição que resultará na abertura de processo;

IV - petição primária matriz: petição na qual constam todas as informações necessárias à solicitação de registro de um medicamento;

V - petição primária clone: petição simplificada vinculada ao relatório técnico e clínico de uma petição primária matriz podendo divergir exclusivamente no nome de medicamento, layout de embalagem e nas informações legais presentes na bula e na rotulagem. Esta petição deve contar com a(s) mesma(s) forma(s) farmacêutica(s), concentração(ões) e apresentação(ões) válidas resultantes do deferimento das petições primária e secundária(s) matriz;

VI - petição secundária: requerimento contendo toda a documentação referente a um assunto de petição que esteja vinculado a processo já existente;

VII - petição secundária matriz: petição secundária na qual constam todas as informações necessárias à solicitação de modificação(ões) pós-registro ou à renovação de registro de um medicamento;

VIII - petição secundária clone: petição secundária simplificada vinculada ao relatório técnico e clínico de uma petição secundária matriz. A petição secundária clone deve contar com a(s) mesma(s) forma(s) farmacêutica(s), concentração(ões) e apresentação(ões) da petição secundária matriz;

IX - peticionamento eletrônico: pedido realizado em ambiente Internet, por meio do formulário de petição disponível no sítio eletrônico da Agência, identificado por um número de transação, cujo assunto é objeto de controle e fiscalização da Anvisa;

X - processo: documento ou conjunto de documentos que exige um estudo mais detalhado, bem como procedimentos expressados por despachos, pareceres técnicos, anexos ou instruções;

XI - protocolo: ato que registra a entrada de petições e demais documentos no âmbito da Anvisa, nas modalidades protocolo físico ou protocolo virtual; protocolo eletrônico

XII - relatório clínico: documentação para fins de comprovação de segurança e eficácia, que de acordo com a regulamentação vigente para cada categoria de medicamento, pode incluir estudos clínicos, estudos de bioequivalência (estudos farmacocinéticos, farmacodinâmicos, provas de bioensaios ou outros estudos capazes de demonstrar a equivalência terapêutica entre medicamentos), dados de literatura científica e tradicionalidade de uso; e

XIII - relatório técnico: documentação para fins de comprovação da qualidade, de acordo com a regulamentação vigente para cada categoria de medicamento, que pode incluir relatório de produção, relatório de controle de qualidade do(s) excipiente(s), fármaco(s) e produto acabado, informações do fármaco e do fabricante do fármaco, estudos de estabilidade, equivalência farmacêutica e perfil de dissolução.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO, PÓS-REGISTRO E RENOVAÇÃO DE REGISTRO PARA MEDICAMENTO OBJETO DA PETIÇÃO CLONE

Seção I

Das disposições gerais

Art. 5º Para a solicitação de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos, nos termos desta Resolução, a empresa solicitante deverá efetuar o peticionamento exclusivamente eletrônico, disponível no sítio eletrônico da Anvisa.

Parágrafo único: não serão analisados processos ou petição clone protocolizados em meio físico.

Art. 6º Não serão aceitas petições clones nos casos em que a petição matriz se encontre em uma das seguintes situações:

I - petição matriz na qual não conste no processo estudo de estabilidade realizado nos termos da Resolução RE nº 01, de 29 de julho de 2005, ou nos termos da RDC nº 50, de 20 de setembro de 2011.

II - petição matriz relativa a medicamentos em fase de adequação a regulamentação técnica específica, editada após a vigência da presente norma, relativas a comprovação de qualidade, segurança ou eficácia do produto;

III - petição matriz relativa a medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e novos com renovação indeferida; ou

IV - petição matriz em fase de recurso administrativo.

Seção II

Do registro

Art. 7º A solicitação de registro de medicamento através de petição primária clone deverá atender aos critérios estabelecidos nesta Seção.

Art. 8º Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento genérico, o objeto da petição primária clone poderá ser um medicamento genérico ou similar.

§ 1º O registro do medicamento objeto da petição primária matriz deve ter sido solicitado na vigência da Resolução-RDC nº 16, de 02 de março de 2007, e suas atualizações, ou protocolada a renovação na vigência da Resolução RE nº 01, de 29 de julho de 2005, desde que já constem, para todas as formas farmacêuticas e concentrações do produto, as provas de equivalência farmacêutica e, quando aplicável, as provas de bioequivalência (estudos farmacocinéticos, farmacodinâmicos, provas de bioensaios ou outros estudos capazes de demonstrar a equivalência terapêutica entre medicamentos).

§ 2º O registro do medicamento isento de prescrição objeto da petição primária matriz deve ter sido solicitado ou renovado após junho de 2012, e constar, para todas as formas farmacêuticas e concentrações do produto, as provas de equivalência farmacêutica e, quando aplicável, as provas de bioequivalência.

Art. 9º Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento similar, o objeto da petição primária clone poderá ser um medicamento genérico ou similar.

§ 1º O registro do medicamento objeto da petição primária matriz deve ter sido solicitado na vigência da Resolução-RDC nº 17, de 02 de março de 2007, e suas atualizações, ou protocolado a renovação na vigência da Resolução RE nº 01, de 29 de julho de 2005, desde que já constem, para todas as formas farmacêuticas e concentrações do produto, as provas de equivalência farmacêutica e, quando aplicável, as provas de bioequivalência (estudos farmacocinéticos, farmacodinâmicos, provas de bioensaios ou outros estudos capazes de demonstrar a equivalência terapêutica entre medicamentos).

§ 2º O registro do medicamento isento de prescrição objeto da petição primária matriz deve ter sido solicitado ou renovado após junho de 2012, e constar, para todas as formas farmacêuticas e concentrações do produto, as provas de equivalência farmacêutica e, quando aplicável, as provas de bioequivalência.

§ 3º O registro do medicamento objeto da petição clone para os quais a renovação nos termos dos § 1º ainda não tiver sido deferida pela Anvisa, somente terão seus registros concedidos após análise e aprovação pela Anvisa da renovação.

§ 4º Em caso de indeferimento da renovação do medicamento matriz, as petições clones relacionadas serão indeferidas.

Art. 10. Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento novo, a empresa poderá solicitar o registro de medicamento genérico e similar.

§ 1º O registro do medicamento objeto da petição primária matriz, ou sua renovação, deve ter sido protocolado na vigência da Resolução-RE nº 01, de 29 de julho de 2005.

§ 2º A petição primária clone para registro de medicamento genérico deverá apresentar todas as formas farmacêuticas do processo matriz em um único processo administrativo.

§ 3º Os registros dos medicamentos objeto de petições primárias clones só serão concedidos a partir da inclusão do medicamento novo objeto da petição primária matriz na lista de medicamentos de referência.

Art. 11. Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento específico, o objeto da petição primária clone deverá ser também um medicamento específico.

§ 1º O registro do medicamento objeto da petição primária matriz deve ter sido solicitado ou renovado nos termos da Resolução-RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, e suas atualizações.

§ 2º O registro do medicamento objeto da petição primária matriz pode ter sido solicitado na vigência da Resolução-RDC nº 132, de 29 de maio de 2003, desde que os critérios para comprovação de qualidade, segurança e eficácia para o registro e a renovação não tenham sido alterados pela Resolução-RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, na vigência da Resolução-RE nº 01, de 29 de julho de 2005.

Art. 12. Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento dinamizado, o objeto da petição primária clone deverá ser também um medicamento dinamizado, na categoria específica da petição primária matriz: homeopático, antroposófico ou antihomotóxico.

Parágrafo único: O registro do medicamento objeto da petição primária matriz deve ter sido solicitado ou renovado na vigência da Resolução-RDC nº 26, de 30 de março de 2007, e suas atualizações.

Art. 13. Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento fitoterápico ou produto tradicional fitoterápico, o objeto da petição primária clone deverá ser também um medicamento fitoterápico ou produto fitoterápico, conforme enquadramento proposto na RDC 26/2014.

Parágrafo único: O medicamento objeto da petição primária matriz tem que ter sido registrado ou renovado de acordo com a Resolução-RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, e suas atualizações.

Art. 14. Caso o objeto da petição primária matriz seja um medicamento biológico, o objeto do processo clone deverá ser também um medicamento biológico.

§ 1º O registro do medicamento objeto da petição primária matriz, ou sua renovação, deve ter sido protocolado na vigência da Resolução-RDC nº 315/2005 e suas atualizações, ou da Resolução-RDC nº 233/2005, ou da Resolução-RDC nº 323/2003, ou da RDC nº 50, de 20 de setembro de 2011.

§ 2º O registro do medicamento objeto da petição clone para os quais a renovação nos termos das Resoluções RDC nº 315/2005, RDC nº 233/2005 e RDC nº 323/2003 ainda não tiver sido deferida pela Anvisa, somente terão seus registros concedidos após aprovação pela Anvisa da renovação.

§ 3º Em caso de indeferimento da renovação do medicamento matriz, as petições clones relacionadas serão indeferidas.

Art. 15. A concessão do registro de petição primária clone de que trata a presente Resolução está condicionada ao peticionamento exclusivamente eletrônico e à análise dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária;

II - formulários de petição FPI e FP2, disponíveis no sítio eletrônico da Anvisa;

III - declaração de vínculo ao processo matriz, conforme o Anexo I;

IV - dizeres legais que serão inseridos na bula do medicamento;

V - layout de embalagem; e

VI - nome de medicamento e complemento diferencial, quando aplicável à categoria do medicamento.

Parágrafo único. Na solicitação de registro de medicamento objeto de petição primária clone, a Anvisa deverá emitir a mesma manifestação exarada no processo matriz, caso a documentação relacionada neste artigo seja considerada satisfatória.

Art. 16. A avaliação da solicitação de registro de medicamento objeto de petição primária clone ocorrerá simultaneamente à avaliação da petição primária matriz caso esta ainda não tenha sido concluída pela Anvisa, excetuando-se as solicitações de registro através de petição primária clone que se enquadrem no art. 10.

Seção III

Do pós-registro e da renovação de registro

Art. 17. O registro do medicamento objeto de petição primária clone, nos termos desta Resolução, ficará vinculado ao registro do processo matriz, não podendo ocorrer divergência entre os registros, exceto quanto à rotulagem, nome de medicamento e aos dizeres legais em bula.

§ 1º Após o deferimento da petição primária clone, se existir(em), para o processo matriz, solicitação(ões) de alterações pós-registro em aberto, o detentor do registro do processo clone deverá solicitar as mesmas alterações para o seu processo, no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão do seu registro, sob pena de cancelamento.

§ 2º Na ocorrência de qualquer alteração no registro do processo matriz, o detentor do registro do processo clone deverá solicitar as mesmas alterações para o seu processo, sob pena de cancelamento de seu registro, caso a alteração não seja solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da alteração no processo matriz.

§ 3º Os seguintes assuntos de petição podem ser protocolados nos processos de medicamento clone independentemente de haver protocolo no processo referente ao medicamento matriz:

- I - petições relacionadas às informações legais de bula;
- II - petições relacionadas à rotulagem;
- III - notificação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação;
- IV - notificação de descontinuação temporária de fabricação ou importação;
- V - notificação de reativação de fabricação ou importação;
- VI - petição de alteração de nome comercial;
- VII - petição de cancelamento de registro de medicamento;
- VIII - petição de solicitação de transferência de titularidade de registro;
- IX - petição de cancelamento de registro por transferência de titularidade;
- X - petição de correção de dados da base;
- XI - petição de retificação de publicação;
- XII - petição de recurso administrativo.

§ 4º O assunto a ser protocolado em face do indeferimento de petições de registro, pós-registro ou renovação de registro de medicamentos clones vinculadas ao medicamento matriz é "Recurso administrativo - CLONE".

§ 5º Caso o registro de apresentação(ões) do medicamento do processo matriz seja cancelado(s), a(s) apresentação(ões) do processo clone a ele(s) vinculada(s) será(ão) cancelada(s).

§ 6º Caso o registro de apresentação(ões) do medicamento do processo matriz seja suspenso por motivação sanitária, a(s) apresentação(ões) do processo clone a ele(s) vinculada(s) será(ão) suspensa(s).

§ 7º As condições da vinculação prevista no caput nos casos de registros concedidos aos entes públicos ou privados, decorrentes de processos de Parceria para Desenvolvimento Produtivo ou de transferências de tecnologia visando a internalização da produção de medicamentos considerados estratégicos pelo Ministério da Saúde, serão tratadas em norma específica.

Art. 18. O deferimento da solicitação de petição secundária clone de que trata a presente Resolução está condicionada ao peticionamento exclusivamente eletrônico e à análise dos seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária;
- II - documento comprobatório de venda no último quinquênio de vigência do registro, contendo os números das notas fiscais emitidas no Brasil e a relação de estabelecimentos compradores em um máximo de 3 (três) notas fiscais emitidas no País, por forma farmacêutica, nos casos de solicitação de renovação de registro de medicamento;
- III - formulários de petição FP1 e FP2, disponíveis no sítio eletrônico da Anvisa;
- IV - declaração de vínculo à petição matriz, conforme Anexo I; e
- V - relatório periódico de farmacovigilância, que deverá ser protocolado por meio de expediente direcionado à área da Anvisa responsável pela farmacovigilância de medicamentos, nos casos de solicitação de renovação de registro de medicamento.

Parágrafo único: Para comprovação da comercialização de um medicamento clone ou matriz, poderá ser apresentado, em caráter complementar, documento comprobatório de venda, previsto no inciso II, de medicamentos clones relacionados ao mesmo medicamento matriz ou do próprio medicamento matriz.

Art. 19. A análise da solicitação de alteração pós-registro da petição secundária clone será feita concomitantemente à da petição secundária matriz, devendo haver uma mesma manifestação para ambas.

Art. 20. O protocolo do Histórico de Mudança do Produto - HMP, referente ao processo clone, deverá ocorrer em até 30 (dias) dias após o protocolo do HMP do processo matriz, independentemente da data de vencimento do registro do medicamento objeto do processo clone.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Quaisquer adequações do processo clone exigidas pela Anvisa deverão ser apresentadas de acordo com o prazo estabelecido para o processo matriz.

Art. 22. Para análise e deferimento das petições objeto desta Resolução, será observada a condição de satisfatoriedade da empresa peticionante do registro do medicamento, junto à Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade - GGIMP.

Art. 23. Para fins de análise de solicitação de registro de medicamentos genéricos e similares já protocolada nos termos da Instrução Normativa IN nº 6, de 23 de dezembro de 2008, pendente de análise técnica, as empresas deverão peticionar eletronicamente junto à Anvisa o assunto Aditamento - adequação à medicamento clone, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução, e apresentar a seguinte documentação, sob pena de indeferimento do registro:

- I - declaração de vínculo ao processo matriz, conforme Anexo I;
- II - formulários de petição FP1 e FP2, disponíveis no sítio eletrônico da Anvisa;
- III - dizeres legais que serão inseridos na bula do medicamento;
- IV - layout de embalagem; e
- V - nome de medicamento e complemento diferencial, quando aplicável à categoria do medicamento.

Art. 24. Será facultada a utilização do procedimento simplificado eletrônico previsto nesta Resolução para os processos já registrados, mediante peticionamento eletrônico junto à Anvisa do assunto Registro de medicamento - clone, sendo concedido novo número de registro, mantido o nome de medicamento.

§ 1º. As empresas interessadas na utilização do procedimento simplificado conforme trata o caput deverão protocolar junto à Anvisa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução, a seguinte documentação:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária;
- II - formulários de petição FP1 e FP2, disponíveis no sítio eletrônico da Anvisa;
- III - declaração de vínculo ao processo matriz, conforme Anexo I;
- IV - autorização para o cancelamento do registro anterior, conforme Anexo II;
- V - dizeres legais que serão inseridos na bula do medicamento;
- VI - layout de embalagem; e
- VII - nome de medicamento e complemento diferencial, quando aplicável à categoria do medicamento.

§ 2º. Para os processos já registrados e para os quais as empresas não optarem pela utilização do procedimento simplificado eletrônico previsto nesta Resolução, as petições pós-registro e renovação de registro protocoladas nos termos da Instrução Normativa IN nº 6, de 23 de dezembro de 2008, pendentes de decisão, serão avaliadas de forma independente e conforme o rito ordinário.

Art. 25. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativas e penal cabíveis.

Art. 26. Fica revogada a Instrução Normativa - IN nº 6, de 23 de dezembro de 2008, e a Resolução - RE nº 1.315, de 31 de maio de 2005.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO À PETIÇÃO MATRIZ

"Os Responsáveis Legais e Técnicos das Empresas _____ e _____ abaixo assinadas declaram, para fins de isenção de análise, nos termos da Resolução RDC nº _____, de _____, que esta solicitação de registro/pós-registro referente ao assunto _____ (clone) está vinculada ao processo/petição nº _____ (matriz), referente ao assunto _____.

Declaro que as informações do texto de bula das petições supracitadas são as mesmas, podendo diferir apenas quanto aos dizeres legais do detentor do registro e nome do medicamento.

Os Responsáveis declaram estar cientes de que qualquer alteração feita no registro do processo matriz deve ser efetuada também para o(s) processo(s) clone(s), sob pena de cancelamento do(s) registro(s) do(s) processo(s) clone(s) a ele vinculado(s), caso a alteração não seja peticionada.

*Representante Legal da Empresa - processo/petição matriz (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*Farmacêutico Responsável - processo/petição matriz (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*Representante Legal da Empresa - processo/petição clone (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*Farmacêutico Responsável - processo/petição clone (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*RECONHECER FIRMA

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO

"Os Responsáveis Legais e Técnicos das Empresas _____ e _____ abaixo assinadas declaram, para fins de isenção de análise, nos termos da Resolução RDC nº _____, de _____, que esta solicitação de registro/pós-registro referente ao assunto _____ (clone) está vinculada ao processo/petição nº _____ (matriz), referente ao assunto _____.

Declaro que as informações do texto de bula das petições supracitadas são as mesmas, podendo diferir apenas quanto aos dizeres legais do detentor do registro e nome do medicamento.

Os Responsáveis declaram estar cientes de que qualquer alteração feita no registro do processo matriz deve ser efetuada também para o(s) processo(s) clone(s).

Autorizo o cancelamento de registro do medicamento referente ao processo nº _____, para que o mesmo possa ser registrado como clone.

*Representante Legal da Empresa - processo/petição matriz (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*Farmacêutico Responsável - processo/petição matriz (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*Representante Legal da Empresa - processo/petição clone (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*Farmacêutico Responsável - processo/petição clone (nome completo e assinatura)

CPF nº _____
*RECONHECER FIRMA

ARESTO Nº 148, DE 29 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 22/05/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Hypermarcas S/A
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Medicamento: mebendazol + tiabendazol
Forma Farmacêutica: suspensão oral
Processo nº: 25351.353477/2009-89
Expediente nº: 981818/11-9
Assunto: Indeferimento de Petição de Registro do Medicamento Genérico.
Parecer: 022/2014
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR.

2. Empresa: Hypermarcas S. A.
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Medicamento: atenolol
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo n.: 25351.228506/2010-62
Expediente n.: 560503/11-2
Assunto: Indeferimento da petição de Inclusão de nova concentração já registrada no país do produto atenolol (genérico).
Parecer: 025/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREC/GGMED 025/2013.

ARESTO Nº 149, DE 29 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de março de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25759.706770/2008-93 - AIS:908174/08-7 - PA-GUARULHOS-SP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25752.306957/2007-70 - AIS:395882/07-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 150, DE 29 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos das decisões recorridas.

AUTUADO: QUESALON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25351.467287/2005-18 - AIS:562604/05-8 - GPROP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.



AUTUADO: SOCIEDADE FARMACEUTICA HENFER LTDA
25351.651816/2009-21 - AIS:846137/09-6 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 151, DE 29 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos das decisões recorridas.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.084456/2005-88 - AIS:100107/05-8 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 74.000,00 (SETENTA E QUATRO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.410689/2005-41 - AIS:491070/05-2 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: BIOLAB FARMACEUTICA LTDA
25351.032731/2005-88 - AIS:039598/05-6 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA (ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.)
25351.044931/2005-83 - AIS:053986/05-4 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.014278/2005-28 - AIS:017739/05-3 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351.467155/2005-96 - AIS:562425/05-8 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 152, DE 29 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos das decisões recorridas.

AUTUADO: BIOCLORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
25351.487692/2006-33 - AIS:653484/06-8 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

AUTUADO: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.300527/2005-03 - AIS:356175/05-5 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
25351.044363/2006-00 - AIS:057241/06-1 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: FARMALIFE LTDA
25351.405621/2007-10 - AIS:523719/07-0 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: FLY DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA EPP
25351.467259/2005-09 - AIS:562560/05-2 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS
25351.066976/2005-17 - AIS:079592/05-5 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 153, DE 29 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de março de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos das decisões recorridas.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.384561/2005-14 - AIS:458016/05-8 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25351.255903/2008-32 - AIS:323526/08-2 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25351.290046/2004-93 - AIS:409150/04-7 - GPRO/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 53.000,00 (CINQUENTA E TRES MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.038, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 59 e 67, I, da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei n. 9.782 de 26 de janeiro de 1999; e

considerando o Laudo de Análise Fiscal n.º 1-1/2014, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (Lacen/DF), referente ao lote 46199 do medicamento Kollangel suspensão oral, o qual apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de aspecto e de contagem do número total de micro-organismos mesófilos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote n.º 46199 (validade: 06/2014) do medicamento KOLLANGEL 100mL suspensão oral (hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio), produzido pela empresa Natulab Laboratório S.A. (CNPJ: 02.456.955/0001-83), localizada na Rua H, n.º 02, Galpão III, Urbis II, Santo Antônio de Jesus/BA.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao lote descrito no art. 1º, conforme Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.039, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado da empresa Ranbaxy Farmacêutica Ltda., detentora do registro do medicamento genérico Cloridrato de Metformina 500mg, que detectou que os lotes 2543982 e 2550163 desse medicamento apresentaram teor de princípio ativo abaixo do limite especificado no estudo de estabilidade, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso, dos lotes 2543982 (validade: 07/2015) e 2550163 (validade: 07/2015) do medicamento genérico CLORIDRATO DE METFORMINA 500MG COMPRIMIDOS (Registro n.º 1235201050022), fabricados pela empresa Ranbaxy Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 73.663.650/0001-90), localizada à Av. Eugênio Borges, 1060, Arsenal, São Gonçalo/RJ.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo aos lotes descritos no art. 1º, conforme Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.040, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59, 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que o produto CAMOMILAbaby C é classificado como medicamento específico, devendo, portanto, ser registrado na Anvisa, nos termos da legislação vigente; e

considerando a constatação da fabricação irregular do produto CAMOMILAbaby C pela empresa D.S. Rodrigues Alimentos-ME, que não possui Autorização de Funcionamento para a fabricação de medicamentos, e a comercialização do produto pela empresa Brascom Home Telemarketing Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição, divulgação e uso do produto CAMOMILAbaby C (suplemento de vitaminas C e D em cápsulas), fabricado pela empresa D.S. Rodrigues Alimentos-ME (CNPJ: 06.789.363/0001-34), localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 134, Presidente Alves/SP.

Art. 2º Determinar à empresa fabricante o recolhimento de todas as unidades remanescentes no mercado do produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.041, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando o comunicado da empresa Laboratório Teuto Brasileiro S.A., que informa ter iniciado o recolhimento voluntário do lote 09411231 do medicamento genérico Cefalexina 500mg, por ter constatado o acondicionamento de 8 comprimidos na cartongem da apresentação de 10 comprimidos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso do lote 09411231 (validade: 01/2016) do medicamento genérico CEFALEXINA 500MG COMPRIMIDO (Registro n.º 1037003820070), fabricado pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S.A. (CNPJ: 17.159.229/0001-76), situada à VP 7-D, Quadra 13, Módulo 11- Daia, Anápolis/GO.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao lote descrito no art. 1º, conforme Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.042, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999; e

considerando o Laudo de Análise Fiscal n.º 3338.00/2013 e a Ata da Análise Pericial em Amostra de Contraprova n.º 053/2014, emitidos pela Fundação Ezequiel Dias de Minas Gerais, que confirmou resultado insatisfatório no ensaio Teor de Cloreto de Sódio para o produto descrito no art. 1º, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 118212 (validade: 12/2014) do produto SOLUÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO A 0,9%, fabricado por JP Indústria Farmacêutica S.A. (CNPJ: 55.972.087/0001-50), localizada na Av. Presidente Castelo Branco, 999, Ribeirão Preto/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao lote descrito no art. 1º, conforme Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.043, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; e

considerando que foi identificada no mercado a comercialização do produto saneante ALVEJANTE SEM PERFUME RAÇA, não regularizado na Anvisa, fabricado por Luzanira Gonçalves do Nascimento - ME, que não possui autorização de funcionamento na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto ALVEJANTE SEM PERFUME RAÇA e demais produtos saneantes fabricados pela empresa Luzanira Gonçalves do Nascimento - ME (CNPJ: 06.204.188/0001-76), localizada à Rua Paracatu, 730, Parque Potira, Caucaia/CE.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado relativos aos produtos citados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.044, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 59, 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; e

considerando o cancelamento, por esta Agência, do registro do medicamento RESFENOL solução oral, na apresentação gotas, por não apresentação de estudos clínicos que comprovassem sua eficácia clínica, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do medicamento RESFENOL SOLUÇÃO ORAL GOTAS (Registro nº 1068901350014), fabricado pela empresa Kley Hertz S.A. Indústria e Comércio (CNPJ: 92.695.691/0001-03), situada na Rua Comendador Azevedo, nº 224 - Floresta, Porto Alegre/RS.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao medicamento descrito no art. 1º, conforme Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS
RESOLUÇÃO - RE Nº 1835, DE 22 DE MAIO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
FG IMPORTAÇÃO COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA DE PRODUTOS PERFUMARIA LTDA 2.07086-0
HAIR SYSTEM SILVER SHAMPOO
1 25351.157048/2014-77 2.7086.0001.001-6
TAHE PRODUCTOS COSMÉTICOS, S.L./ESPANHA 05/2019
RESAL MABEKOS INTERNACIONAL, S.L./ESPANHA 05/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
XAMPU CONDICIONADOR COLORANTE/TONALIZANTE
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA

LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
SHISEIDO IBUKI GENTLE CLEANSER
25351.156860/2014-53 2.3114.0283.001-1
SHISEIDO CO., LTD./JAPÃO 05/2019
COMERCIAL 60 MESES
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
BISNAGA DE PLÁSTICO
ESTOJO DE CARTOLINA
PASTA
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5
DESITIN CREAMY
25351.152864/2014-64 2.0092.1195.001-1
JOHNSON & JOHNSON DE COLÔMBIA S.A./COLÔMBIA 05/2019
COMERCIAL 2 ANOS
PRODUTO PARA PREVENIR ASSADURAS INFANTIL
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
WORLD NEWS COSMETICS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP 2.07085-6
ANTI WRINKLE MOISTURIZER
25351.149907/2014-33 2.7085.0001.001-4
MICABEAUTY COSMETICS/ESTADOS UNIDOS 05/2019
COMERCIAL 24 MESES
PRODUTO PARA RUGAS
FRASCO DE PLÁSTICO
CAIXA DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

ANEXO

| PROCESSO | NOME | RMS | UF | MUNICIPIO |
|----------------------|----------------------------------|---------|----|-------------------------|
| 25000.074841/2014-98 | GLORIA YUNIA AGUIAR MESA | 2100594 | MA | SANTA INÊS |
| 25000.073600/2014-21 | JOSE ANGEL ARZUAGA PORTUONDO | 2100592 | MA | TIMON |
| 25000.073741/2014-44 | JULIO ENRIQUE INFANTES LORENZO | 5000182 | MS | MARACAJU |
| 25000.073461/2014-36 | LIUDIS GONZALEZ MARTIN | 2100602 | MA | CENTRO NOVO DO MARANHÃO |
| 25000.073481/2014-15 | LIYAN GEORGE VERANES | 5000181 | MS | MARACAJU |
| 25000.073418/2014-71 | MARIA EMELIA HECHAVARRIA ESTRADA | 5000176 | MS | MARACAJU |
| 25000.073700/2014-58 | MAYLEN MESTRE BIGNOTET | 2100596 | MA | JENIPAPO DOS VIEIRAS |
| 25000.076011/2014-03 | ROSSANA RUIZ GONZALEZ | 1100239 | RO | PRIMAVERA DE RONDONIA |
| 25000.077862/2014-65 | VIOWI YIRMEIAH CABRISAS AMUEDO | 1600137 | AP | MACAPÁ |
| 25000.074779/2014-34 | YAILENYS ORDOÑEZ PEREZ | 3300419 | RJ | VOLTA REDONDA |
| 25000.074899/2014-31 | YASMINA CECILIA GALLARDO FIALLO | 2600559 | PE | ITAÍBA |
| 25000.075388/2014-37 | YILMER ALEXANDER AGUILERA PEÑA | 2600532 | PE | ARCOVERDE |
| 25000.075078/2014-12 | YOSET GOMEZ PIMENTEL | 1400114 | RR | ALTO ALEGRE |
| 25000.075110/2014-60 | YUDISET LUBIN GOULBONNE | 1400118 | RR | BONFIM |
| 25000.075144/2014-54 | YUNAISSY GARLOBO ARIAS | 1700124 | TO | TOCANTINÓPOLIS |
| 25000.075150/2014-10 | YUNET VEGA SARIOL | 1700121 | TO | CHAPADA DE AREIA |

PORTARIA Nº 150, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

HÊIDER AURÉLIO PINTO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
PORTARIA Nº 148, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | NOME | RMS | UF | MUNICIPIO |
|----------------------|------------------------|---------|----|-----------|
| 25000.040260/2014-52 | ADIALA FARINAS DELGADO | 1300294 | AM | AMATURA |
| 25000.035708/2014-16 | GUSTAVO DELGADO VARGAS | 3200302 | ES | COLATINA |

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO



ANEXO

| PROCESSO | NOME | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|----------------------------|---------|----|----------------------|
| 25000.076744/2014-30 | EVELIN VELAZQUEZ PUIG | 2100618 | MA | SANTA INÊS |
| 25000.080412/2014-50 | GABRIEL SANTOS ABDEL JALIL | 4200286 | SC | ICARA |
| 25000.081472/2014-90 | IVAN SOTOMAYOR CASTRO | 4300616 | RS | ALEGRETE |
| 25000.078537/2014-10 | YUSIMI CABRERA RODRIGUEZ | 2100622 | MA | AMARANTE DO MARANHÃO |

PORTARIA Nº 151, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 110, de 05 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 110, de 05 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | NOME | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|---------------------------|---------|----|-----------------|
| 25000.076343/2014-80 | ALEJANDRO RECIO ROJAS | 3502099 | SP | MONTEIRO LOBATO |
| 25000.075975/2014-26 | BORIS LUIS BARNADA GARCIA | 3300259 | RJ | PIRAÍ |

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|---------------------------------|---------|----|-----------|
| 25000.046918/2014-30 | MARTHA MARIA GUTIERREZ MARTINEZ | 1500454 | PA | PIÇARA |

PORTARIA Nº 153, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 104, de 30 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 104, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | NOME | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|--|---------|----|----------------|
| 25000.077682/2014-83 | CAMELIA CRISTINA PASQUARELLI GIL | 3500793 | SP | GUARUJÁ |
| 25000.078088/2014-18 | LUCIANA PATRÍCIA DE PAULA MAGALHAES CAMPOS | 3300251 | RJ | RIO DE JANEIRO |

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE MAIO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|--------------------------------------|---------|----|--|
| 25000.067018/2014-26 | ADA MARGARITA GARCIA SOCARRAS | 3502087 | SP | ADAMANTINA |
| 25000.075734/2014-87 | AIDA TAMAYO LOUSTAUNAU | 2901156 | BA | PAU BRASIL |
| 25000.076977/2014-32 | ANA IVIS SANCHEZ RODRIGUEZ | 3101079 | MG | DIVINOLÂNDIA DE MINAS |
| 25000.077026/2014-81 | ANAILYS DUENAS GOMEZ | 3101078 | MG | HELIODORA |
| 25000.067535/2014-03 | ANDRO EZEQUIEL MARZO LINARES | 1500559 | PA | SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA |
| 25000.077099/2014-72 | ANET MCPHERSON MELENDEZ | 3200308 | ES | AFONSO CLÁUDIO |
| 25000.077200/2014-95 | ANISULY CABRERA SANCHEZ | 3101073 | MG | LAGOA GRANDE |
| 25000.075607/2014-88 | ARIANNE TEREZA ARZUAGA MARTINEZ | 3101069 | MG | PEDRA DO INDAIÁ |
| 25000.075706/2014-60 | ARMANDO ANTONIO SOSA PEREZ | 1300060 | MG | PRATÁPOLIS |
| 25000.075776/2014-18 | ARMANDO TABARES CORREA | 3300440 | RJ | TRAJANO DE MORAES |
| 25000.069306/2014-15 | AYLIN DE LOS ANGELES PENA | 4301039 | RS | SÃO JOSÉ DO SUL |
| 25000.067567/2014-09 | AYLIN OCHOA OTANO | 3502067 | SP | INUBIA PAULISTA |
| 25000.075854/2014-84 | BARBARA GLOMERI HERNANDEZ ESCALONA | 2100619 | MA | JENIPAPO DO VIEIRAS |
| 25000.076017/2014-72 | CARLOS RAFAEL VESLAZQUEZ LEYVA | 3300429 | RJ | CONCEIÇÃO DE MACABU |
| 25000.076083/2014-42 | CLARIBEL ANGLADA TORRES | 3200309 | ES | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM |
| 25000.076088/2014-75 | CRISTINA MARGARITA RODRIGUEZ PACHECO | 3200306 | ES | DOMINGOS MARTINS |
| 25000.067259/2014-75 | DANAE SANTOS LORENZO | 3502085 | SP | AVARÉ |
| 25000.067297/2014-28 | DANIEL DELGADO PEREZ | 3502061 | SP | CAMPINAS |
| 25000.076407/2014-42 | DAYANA HOMEZ RANGEL | 3101065 | MG | Santa Bárbara |
| 25000.072944/2014-13 | DIEGO OLIVA PEREZ | 1400124 | RR | NORMANDIA |
| 25000.076109/2014-52 | DOMINGO FREYRE ALMEIDA | 3101071 | MG | MINAS NOVAS |
| 25000.076223/2014-82 | EIDER DANIEL ECHEMENDIA SIMON | 3200305 | ES | IBIRACU |
| 25000.067719/2014-65 | ENYYS FIGUEREDO ZALDIVAR | 3502086 | SP | ARACATUBA |
| 25000.076757/2014-17 | FANNY MARIA KINDELAN MERCERON | 3101075 | MG | ITAMARANDIBA |
| 25000.076771/2014-11 | FELICIA NANCY TURINO LEMA | 3101081 | MG | CATUJI |
| 25000.076777/2014-80 | FELICITA GONZALEZ RODRIGUEZ | 3101076 | MG | IPATINGA |
| 25000.076801/2014-81 | FRANCISCO DE JESUS ESCALONA BEGERANO | 3300426 | RJ | ANGRA DOS REIS |
| 25000.074221/2014-59 | FRANKLI SANTOS PROENZA | 3502064 | SP | GUARUJÁ |
| 25000.076824/2014-95 | FRANKLIN ANTOLIN IZNAGA | 3101077 | MG | IGARAPÉ |
| 25000.074241/2014-20 | GEOANNYS IBERT SANCHEZ | 1100237 | RO | MONTE NEGRO |
| 25000.077059/2014-21 | HEIDY GONZALEZ RODRIGUEZ | 3101061 | MG | SANTA RITA DO SAPUCAÍ |
| 25000.065334/2014-63 | HEVER STANY ROJAS GONZALEZ | 2600567 | PE | GRAVATA |
| 25000.077123/2014-73 | IBIA YERO DEAS | 3502068 | SP | IPERO |
| 25000.077229/2014-77 | ILEANA ALAYO JUSTIZ | 3101072 | MG | LAJINHA |
| 25000.076562/2014-69 | ISABEL MORA GUTIRREZ | 3101082 | MG | CARMOPOIS DE MINAS |
| 25000.067592/2014-84 | ISMAEL TOLEDO VALDES | 3502073 | SP | MIGUELÓPOLIS |
| 25000.075145/2014-07 | ISMARAY JORRO LINARES | 4100816 | PR | PARANAGUÁ |
| 25000.076733/2014-50 | IVAN RAYMOND MENDEZ | 3101070 | MG | NOVA ERA |
| 25000.071618/2014-99 | JACQUELINE MARTINEZ CHACON | 4301041 | RS | ALVORADA |
| 25000.063297/2014-59 | JAIME ENRIQUE CASTILLO ALVAREZ | 1300442 | AM | DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMÓES |
| 25000.077483/2014-75 | JAVIER PEREZ ROSALES | 3200307 | ES | COLATINA |
| 25000.067057/2014-23 | JIKLE RAMIREZ CESPEDES | 3502060 | SP | CAMPINAS |
| 25000.077498/2014-33 | JOEL CORDOVA CICLE | 3300441 | RJ | TRES RIOS |
| 25000.077648/2014-17 | JUAN CARLOS MORENO ROJAS | 3101084 | MG | LAGOA DA PRATA |
| 25000.077691/2014-74 | JUAN LUIS FARRAN LEYVA | 3101063 | MG | SETE LAGOAS |
| 25000.063491/2014-34 | KENIA CASTILLO POLANCO | 1100236 | RO | OURO PRETO DO OESTE |
| 25000.079155/2014-11 | LAZARA GRISEL GONZALEZ POLIN | 3101067 | MG | RIBEIRÃO DAS NEVES |
| 25000.079201/2014-74 | LEANDRO DARIESKI RAMOS ARAYA | 3101083 | MG | BOM SUCESSO |
| 25000.069405/2014-05 | LIDIA SUAREZ GARCIA | 4301040 | RS | GRAVATAÍ |
| 25000.073475/2014-50 | LIUVER VERA FROMETA | 1500558 | PA | SANTO ANTONIO DO TAUÁ |
| 25000.076905/2014-95 | LUDMILA PEREZ BARRIENTOS | 3300430 | RJ | IGUABA GRANDE |
| 25000.067526/2014-12 | LUIS LEANDRO NAVARRO PILETA | 3502080 | SP | SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| 25000.077116/2014-71 | LUIS MANUEL REYES CASTELLANOS | 3300434 | RJ | MARICÁ |
| 25000.077212/2014-10 | LUMEY YAIMA TAMAYO NUEVA | 3101062 | MG | SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO |
| 25000.064200/2014-25 | LUREDYS PEDRAZA ZADA | 2300716 | CE | JAGUARUANA |
| 25000.077263/2014-41 | MADELYNS MONTERREY CUNI | 3300433 | RJ | MARICÁ |
| 25000.077273/2014-87 | MAGALYS RODRIGUEZ LOPEZ | 3300442 | RJ | VOLTA REDONDA |
| 25000.064325/2014-55 | MAIKEL PENA PALOMARES | 3502083 | SP | SOROCABA |
| 25000.072157/2014-71 | MARGIE YANELIS MUSTELIER PEREZ | 2300718 | CE | SÃO GONÇALO DO AMARANTE |
| 25000.076429/2014-11 | MARLA GOMEZ ANDINA | 3101066 | MG | RIBEIRÃO DAS NEVES |
| 25000.076449/2014-83 | MARLENE SANTAMARIA BRAVO | 3300438 | RJ | SÃO JOÃO DE MERITI |
| 25000.072663/2014-61 | MARLENI RIVERO NUNEZ | 4100817 | PR | APUCARANA |
| 25000.069422/2014-34 | MARTA YAMILEX HERRERA LORENZO | 3502069 | SP | JACAREÍ |
| 25000.076594/2014-64 | MAYDEL XIOMARA MORERA SILVA | 2300717 | CE | IBIAPINA |
| 25000.073474/2014-13 | MAYRA LUCIA ALVAREZ PACHECO | 3502065 | SP | HORTOLÂNDIA |
| 25000.076627/2014-76 | MERCEDES MORALES IZNAGA | 3200304 | ES | ARACRUZ |
| 25000.076636/2014-67 | MIGUEL ANGEL LOPEZ FUENTES | 3300432 | RJ | ITATIARA |
| 25000.078198/2014-71 | MILCO DANIEL YANCEL MUJICA | 5100210 | MT | CÁCERES |
| 25000.067243/2014-62 | MIRIAM HERNANDEZ CRUZ | 3502063 | SP | GÁLIA |
| 25000.076918/2014-64 | NIOBERT GUEVARA FIQUEROA | 3300436 | RJ | RIO DE JANEIRO |
| 25000.076929/2014-44 | NIURKA FELICIA FLORES MEDINA | 3101064 | MG | UBERABA |
| 25000.067681/2014-21 | NIURKA JORGE TABERRAS | 3502072 | SP | MARILIA |
| 25000.076946/2014-81 | NORBERTO MONTEJO MANSO | 3502077 | SP | SANTA GERTRUDES |
| 25000.074019/2014-27 | NORLEN HERNANDEZ MIRANDA | 1500560 | PA | VISEU |
| 25000.067802/2014-34 | ODALIS PROHENZA NARANJO | 3502062 | SP | CAMPINAS |
| 25000.077050/2014-10 | OSCAR GRACIA PATTERSON | 2901157 | BA | DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA BAHIA |
| 25000.077094/2014-40 | PABLO CABRERA DIAZ | 3502081 | SP | SÃO MIGUEL ARCANJO |
| 25000.077115/2014-27 | PAVEL VIGO CUZA | 3300431 | RJ | ITATIARA |
| 25000.077121/2014-84 | PEDRO HERNANDEZ AREVALO | 3300428 | RJ | CAMPOS DOS GOYTACAZES |
| 25000.073206/2014-93 | RAFAEL DIAZ SUAREZ | 4100813 | PR | SANTO ANTONIO DA PLATINA |
| 25000.075272/2014-06 | RAISA MANZANO GONZALEZ | 2901158 | BA | PAULO AFONSO |
| 25000.078386/2014-08 | REYNALDO ALFONSO OVIEDO | 3101074 | MG | ITUIUTABA |
| 25000.078609/2014-29 | ROBERTO LAZARO LEIVA LOPEZ | 2100621 | MA | ARARI |
| 25000.078818/2014-72 | ROLANDO ALVAREZ MARQUEZ | 3502074 | SP | MORRO AGUDO |
| 25000.079059/2014-65 | SAMUEL BINET LEON | 3101080 | MG | CURVELO |
| 25000.079092/2014-95 | SANTIAGO MARINO MARRERO GOMEZ | 3300437 | RJ | RIO DE JANEIRO |
| 25000.073792/2014-76 | SERGIO RAYKEL GARCIA ESPINOSA | 3502075 | SP | PIRACICABA |
| 25000.073943/2014-96 | VERONICA CASTRO FLEITES | 2300715 | CE | QUIXERAMOBIM |
| 25000.077798/2014-12 | VICTOR ABEL ESPINOSA LARA | 3502082 | SP | SÃO PAULO |
| 25000.077881/2014-91 | VLADIMIR PEREZ RODRIGUEZ | 4100814 | PR | PONTA GROSSA |
| 25000.068363/2014-87 | WALFRIDO LUIS LEON | 3502071 | SP | LIMEIRA |

| | | | | |
|----------------------|-------------------------------------|---------|----|---------------------|
| 25000.069922/2014-76 | WENDY BROOKS LASTAPI | 4301038 | RS | NOVO HAMBURGO |
| 25000.078038/2014-22 | WILLIAMS LUIZ TAYLOR LAVIN | 2100620 | MA | CAROLINA |
| 25000.077969/2014-11 | YADIRA EHEMENDIA AGRAMONTE | 2200295 | PI | REGENERACAO |
| 25000.074883/2014-29 | YAIMET RAMOS ISAAC | 3300427 | RJ | CABO FRIO |
| 25000.074966/2014-18 | YALIANYS RODRIGUES CARDENAS | 3300439 | RJ | SÃO PEDRO DA ALDEIA |
| 25000.065698/2014-43 | YANISLEY MERCEDES FLEITAS GARCARENA | 5200364 | GO | VALPARAÍSO DE GOIÁS |
| 25000.078304/2014-17 | YARISVEY MENDOZA SILES | 3502084 | SP | SOROCABA |
| 25000.074812/2014-26 | YARLENIS BEATRIZ GONZALEZ VALDES | 4100818 | PR | MORRETES |
| 25000.068445/2014-21 | YELIANE MIRANDA PEREZ | 3502078 | SP | SANTO ANDRÉ |
| 25000.077249/2014-48 | YENISLEY MITJANS VALDES | 3502066 | SP | IGUAPE |
| 25000.077260/2014-16 | YENNIS DIGNORA NUNEZ SANZ | 3502076 | SP | PIRASSUNUNGA |
| 25000.077971/2014-82 | YOLENNO ISMAEL PEREZ SILVA | 3300435 | RJ | RIO DE JANEIRO |
| 25000.078015/2014-18 | YSABEL RODRIGUEZ LOPEZ | 3502070 | SP | JACAREI |
| 25000.075159/2014-12 | YUNIER SANCHEZ HERNANDEZ | 1700125 | TO | TOCANTONÓPOLIS |
| 25000.075164/2014-25 | YUNIOR MORENO AGUILERA | 1300441 | AM | LABREA |
| 25000.068714/2014-50 | ZOILA AGUILERA GONZALEZ | 3502079 | SP | SÃO CARLOS |
| 25000.075201/2014-03 | ZULEIKY LEON RUIZ | 4100815 | PR | PONTA GROSSA |

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 34, de 05 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 34, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|-----------------------|---------|----|-----------|
| 25000.199206/2013-31 | YAKNIEL ROMERO TAMAYO | 1400125 | RR | BOA VISTA |

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|-----------------------------|---------|----|-----------------------|
| 25000.071131/2014-14 | ERNESTO GATTORNO LOPEZ | 1500563 | PA | PARAGOMINAS |
| 25000.062930/2014-91 | JULIO CESAR QUESADA ODUARDO | 1600135 | AP | SANTANA |
| 25000.069457/2014-73 | LOURDES MARIA NUNEZ MARIN | 3501355 | SP | SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| 25000.065341/2014-65 | ROLANDO DOCAMPO AGUILERA | 1500567 | PA | MEDICILÂNDIA |

PORTARIA Nº 157, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|------------------------------|---------|----|-----------------------|
| 25000.060971/2014-43 | ADONAY RICARDO ZALDIVAR | 3502100 | SP | SOCORRO |
| 25000.060998/2014-36 | AILYN FRIAS DE LOS RIOS | 3502107 | SP | SOCORRO |
| 25000.067227/2014-70 | ALEXIS CRUZ GUZMAN | 5100211 | MT | PORTO ESPERIDIÃO |
| 25000.067455/2014-40 | ANA LUIZA DURAN REYES | 3502104 | SP | LEME |
| 25000.067600/2014-92 | ANGELA CIUDAD RAMIREZ | 3502088 | SP | BARRINHAS |
| 25000.065032/2014-95 | GELSY JARTIN CASTILLO | 3502090 | SP | PROMISSÃO |
| 25000.071654/2014-52 | JAVIER CABRERA QUINTANA | 4200417 | SC | CONCÓRDIA |
| 25000.063368/2014-59 | JAVIER URBANO PAZ CABALLERO | 3502092 | SP | MAUÁ |
| 25000.073693/2014-94 | JUANA BELKIS AVALOS MENDEZ | 4301044 | RS | ALEGRETE |
| 25000.073774/2014-94 | KARELIA RODRIGUEZ VALENCIANO | 2700182 | AL | OLHO D'ÁGUA DO CASADO |
| 25000.067193/2014-13 | LUIS BERNABE RECIO LOPEZ | 3502101 | SP | MONTEIRO LOBATO |
| 25000.067564/2014-67 | LUISA MARLEN VINET ESPINOSA | 3502094 | SP | ARTUR NOGUEIRA |
| 25000.073566/2014-95 | MABEL MERLAN MARTINEZ | 4301043 | RS | SAXINAL DO SATURNO |
| 25000.072083/2014-73 | MADELINE GONZALEZ LEYVA | 3502093 | SP | SÃO CARLOS |

| | | | | |
|----------------------|---|---------|----|-----------------------|
| 25000.069457/2014-73 | MAYLEN ROSA RODRIGUEZ GARCIA | 3502102 | SP | SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| 25000.076640/2014-25 | MIGUEL ANGEL MORENO ARROYO | 4301042 | RS | CRISIUMAL |
| 25000.076880/2014-20 | MIRIELA FALCON QUINONES | 3502108 | SP | SÃO MIGUEL ARCANJO |
| 25000.064457/2014-87 | NELSON HERNANDEZ ALMAGUER | 2100623 | MA | DSEI MARANHÃO |
| 25000.064683/2014-68 | ODELKIS ALFONSO NUÑEZ | 3502096 | SP | SÃO MIGUEL ARCANJO |
| 25000.073058/2014-15 | ONERIDES EDUARDO MORENO AURIOLLES MATAMOROS | 1200163 | AC | DSEI ALTO RIO JURUA |
| 25000.064915/2014-88 | OSMAR ROSALES CASTILLO | 1500564 | PA | DSEI KAIAPÓ DO PARÁ |
| 25000.064920/2014-91 | OSMEL RODRIGUEZ PEREZ | 1500566 | PA | DSEI KAIAPÓ DO PARÁ |
| 25000.064926/2014-68 | OSVALDO GARCIA CARRERA | 1500565 | PA | DSEI GUAMÁ-TOCANTINS |
| 25000.065184/2014-98 | PASCUAL ALVAREZ VEGA | 1500562 | PA | DSEI GUAMÁ-TOCANTINS |
| 25000.065918/2014-39 | PEDRO LUIS ESTRADA CHACON | 1100240 | RO | VILHENA |
| 25000.077529/2014-56 | REINA ISABEL MARTIN FERNANDEZ | 2600568 | PE | SURUBIM |
| 25000.078659/2014-14 | ROBERTO YOSMEL MESA PEREZ | 2300719 | CE | CHOROZINHO |
| 25000.066240/2014-10 | UBALDO GONZALEZ GONZALEZ | 3502089 | SP | PEREIRAS |
| 25000.066246/2014-89 | ULISES ESTRADA CHACON | 1100238 | RO | VILHENA |
| 25000.068245/2014-79 | VILMA MARTINEZ GUERRA | 3502109 | SP | PITANGUEIRAS |
| 25000.067959/2014-60 | VIVIAN CARTAYA CALVO | 2400219 | RN | NOVA CRUZ |
| 25000.073962/2014-12 | VIVIAN GUERRA FONG | 2901153 | BA | BOA VISTA DO TUPIM |
| 25000.068010/2014-87 | VIVIAN HERNANDEZ ABREU | 3502098 | SP | PITANGUEIRAS |
| 25000.068356/2014-85 | WALDEMAR ROMERO DOMINGUEZ | 3502091 | SP | SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| 25000.077978/2014-02 | WALFRIDO MARRERO TORRES | 3502105 | SP | SÃO JOAQUIM DA BARRA |
| 25000.078280/2014-04 | YAQUELIN ACOSTA SERRANO | 2400217 | RN | IPANGUAÇU |
| 25000.069233/2014-61 | YAQUELINE GONZALEZ TORRES | 3502053 | SP | MACATUBA |
| 25000.077927/2014-72 | YOLANDA DE LOS ANGELES MARINO GUTIERREZ | 3502106 | SP | LIMEIRA |
| 25000.066413/2014-91 | YOSBANIS ANDRES CRUZ HIDALGO | 3502097 | SP | SÃO MIGUEL ARCANJO |

PORTARIA Nº 158, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 121, de 13 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 121, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

| PROCESSO | MÉDICO | RMS | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|---------------------|---------|----|-----------|
| 25000.078018/2014-51 | YUDANY DELGADO PENA | 3101053 | MG | UBERABA |

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, publicada no DOU nº 81, de 30 de abril de 2014, Seção 1, pág. 88.

Onde se lê:

Reinier Martinez Morero

Leia se:

Reinier Martinez Moreno

No Anexo da Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, publicada no DOU nº 85, de 7 de maio de 2014, Seção 1, pág. 55.

Onde se lê:

RACIAL ULTRA PINO

Leia se:

RACIEL ULTRA PINO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 05/2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras fontes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando a necessidade de prorrogação dos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 05, de 12 de março de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2014, seção 1, página 73, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras fontes, passa a vigorar com a seguinte redação:



"ANEXO

| CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 MOBILIDADE MÍDIAS CIDADES - SETOR PÚBLICO | |
|--|-------------|
| ETAPAS | DATA LIMITE |
| Apresentação pelo Proponente de documentação técnica, jurídica e institucional ao Agente Financeiro. | 31/05/2013 |
| Validação da proposta pelo Agente Financeiro. | 30/06/2014 |
| Emissão dos Termos de Habilitação pelo M.Cidades. | 07/07/2014 |
| Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições. | 14/07/2014 |
| Verificação de limites e condições pela STN/MF. | 22/09/2014 |
| Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente. | 30/09/2014 |
| Entrega do projeto básico para propostas em que este item não consta no contrato | 30/09/2014 |
| Entrega do projeto básico para propostas em que este item consta do contrato | 30/12/2014 |

Notas:

1 No caso da inexistência de projeto básico concluído, o proponente deverá apresentar, ao Agente Financeiro, o estudo de concepção detalhado e o Quadro de Composição do Investimento - QCI prévio do projeto selecionado para viabilizar a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

2 O Proponente deve dirigir-se ao Agente Financeiro local, de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador.

3 Os Agentes Financeiros estão autorizados a receber, dos proponentes, documentação complementar para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033195/2013-36, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias e suspensão de 60 (sessenta) dias, a pessoa jurídica POTIGUAR INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA-ME, CNPJ nº 08.949.024/0001-01, situada no Município de Natal - RN, com sede na Av. Jerônimo Câmara 1.080 A - Lagoa Nova, CEP 59.063-100, em razão das irregularidades previstas no item 18 e 2ª ocorrência no item 05 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.024709/2012-81, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 330, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU, em 05 de julho de 2012, seção 1, página 65, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPESEG - INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ 08.618.471/0001-70, situada no Município de Porto Alegre - RS, na Avenida Sertório, nº 5460, Jardim Lindóia, CEP 51.350-670.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.016056/2007-90, resolve:

Art. 1º Conceder, até 14 de junho de 2014, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica CACAU INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 08.872.369/0001-04, situada no Município de São Paulo - SP, na Avenida Guilherme Cotching, nº 799, anexo 789, Vila Maria, CEP 02.113-011, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.517, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.004642/2007. Aprova a posteriori as transferências de controle da RW TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CPF/MF nº 06.865.065/0001-86, realizadas por meio da 3.ª, 4.ª e 6.ª Alterações do Contrato Social. A presente aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às pessoas abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

| Entidade | CNPJ/CPF | Número do processo | Infração | Sanção (R\$) |
|--|----------------|--------------------|---|--------------|
| COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S.A. | 01769127000132 | 535000120832012 | Art. 39, §1º, da Lei nº 8977/95 | 12.524,00 |
| EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | 09132659000176 | 53500023822012 | Art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais | Arquivamento |
| MULTICABO TELEVISÃO LTDA | 02279785000109 | 535000168352012 | Art. 39, §1º, da Lei nº 8977/95 | 11.940,68 |
| MULTIMÍDIA TV A CABO LTDA. - EPP | 07731713000174 | 535000023832012 | Art. 39, §1º, da Lei nº 8977/95 | 1.614,09 |
| PONTAL CABO LTDA. | 03697110000142 | 535000238922011 | Art. 28 da Lei nº 8977/95 e art. 6º, I, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle | 4.578,75 |
| SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA. | 39162235000115 | 535000168322012 | Art. 39, §1º, da Lei nº 8977/95 | 6.277,25 |

ROBERTO PINTO MARTINS

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às pessoas abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

| Entidade | CNPJ/CPF | Número do processo | Infração | Sanção (R\$) |
|--|----------------|--------------------|--|--------------|
| EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | 09132659000176 | 535000262782011 | Art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais | 9.400,00 |
| NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A | 00108786000165 | 535000239342011 | Art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais e art. 29, a, da Lei nº 8977/95 | 2.825,00 |
| SUNRISE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (ANTIGA ON TELECOMUNICAÇÕES LTDA). | 02279256000105 | 535040091712009 | Norma nº 002/94-VER/97 | 124.032,27 |

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO Nº 5.161, DE 13 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG, CNPJ nº 17.879.859/0001-15 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.314, DE 16 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.046737/2012- Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa - TV - Belo Horizonte/MG - Autoriza a utilização de equipamentos transmissores.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.339, DE 19 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.054574/2012- Fundação Educativa e Cultural de Santana do Paraíso - FM - Santana do Paraíso/MG - Canal 268E - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.407, DE 21 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.021950/2012- Rádio Serra Azul de Frequência Modulada Ltda - FM - Santos Dumont/MG - Canal 223 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.465, DE 26 DE MAIO DE 2014

Expede autorização a I. B. LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 10.687.862/0001-98 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.466, DE 26 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SEAGRO LTDA, CNPJ nº 16.516.114/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE**ATO Nº 5.499, DE 28 DE MAIO DE 2014**

Processo nº 53000.025689/2007 - TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTV - Coribe/BA - Canal 9 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 5.416, DE 22 DE MAIO DE 2014**

Processo nº 53500.004755/2014. Expede autorização TELE VIDEO PRODUcoes LTDA-ME, CNPJ nº 00.524.233/0001-93, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para prestação a terceiros, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.490, DE 27 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.000300/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 31 de Maio de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.492, DE 28 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.021478/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à R S PORTAL LTDA.-ME, CNPJ nº 03.690.638/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.502, DE 28 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.028473/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EFIBRA TELECOM LTDA., CNPJ nº 12.926.066/0001-96, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Abril de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.519, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.040152/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Tailândia/PA - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.520, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025245/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA -RTV-São Miguel do Guamá/PA-Canal 29+. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.522, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025246/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Soure/PA - Canal 34+. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.523, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025237/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Garrafão do Norte/PA - Canal 15-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.524, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025235/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Capitão Poço/PA - Canal 17-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.525, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.040147/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Jacundá/PA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.526, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025233/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Cachoeira do Arari/PA - Canal 23-. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.527, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025236/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Curuçá/PA - Canal 19+. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.530, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025244/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA -RTV-São Domingos do Capim/PA-Canal 23+. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.531, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.036534/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Eldorado dos Carajás/PA - Canal 19. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.533, DE 29 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.025249/07. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Vigia/PA - Canal 34-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 232, DE 29 DE MAIO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000609/2014-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Curupira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.934.261/0001-07, com Sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Sala 515, Jardim Carvalho, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Curupira, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com 25.000 kW de capacidade instalada e 9.600 kW médios de garantia física de energia, constituída de dez Unidades Geradoras de 2.500 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Curupira, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de doze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Povo Novo, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de agosto de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de outubro de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de janeiro de 2015;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de fevereiro de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 4 de abril de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 27 de junho de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 15 de setembro de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de outubro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 29 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 2 de dezembro de 2015;

m) início da Operação em Teste da 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 3 de dezembro de 2015;

n) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2015;

o) início da Operação Comercial da 3ª a 6ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015; e

p) início da Operação Comercial da 7ª a 10ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.801.925,50 (quatro milhões, oitocentos e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Curupira;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.



Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Curupira, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Curupira

| Aerogerador | Coordenadas UTM | |
|-------------|-----------------|-----------|
| | E (m) | N (m) |
| 1 | 379.225 | 6.460.498 |
| 2 | 379.454 | 6.460.308 |
| 3 | 379.732 | 6.460.069 |
| 4 | 379.957 | 6.459.803 |
| 5 | 381.481 | 6.459.169 |
| 6 | 380.918 | 6.459.069 |
| 7 | 381.214 | 6.458.764 |
| 8 | 380.254 | 6.458.718 |
| 9 | 380.581 | 6.458.456 |
| 10 | 380.906 | 6.458.173 |

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 233, DE 29 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000611/2014-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Vera Cruz S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.934.240/0001-91, com Sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Sala 515, Jardim Carvalho, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Fazenda Vera Cruz, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com 22.500 kW de capacidade instalada e 8.500 kW médios de garantia física de energia, constituída de nove Unidades Geradoras de 2.500 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Fazenda Vera Cruz, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de doze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Povo Novo, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 31 de agosto de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de outubro de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de janeiro de 2015;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 2 de fevereiro de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de abril de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 7 de julho de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 15 de setembro de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de outubro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 29 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 2 de dezembro de 2015;

m) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2015;

n) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de dezembro de 2015;

o) início da Operação Comercial da 2ª a 5ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015; e

p) início da Operação Comercial da 6ª a 9ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.322.649,50 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Fazenda Vera Cruz;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Fazenda Vera Cruz, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Fazenda Vera Cruz

| Aerogerador | Coordenadas UTM | |
|-------------|-----------------|-----------|
| | E (m) | N (m) |
| 1 | 381.253 | 6.455.976 |
| 2 | 381.502 | 6.455.378 |
| 3 | 379.954 | 6.456.135 |
| 4 | 380.687 | 6.455.677 |
| 5 | 380.674 | 6.455.150 |
| 6 | 379.953 | 6.455.665 |
| 7 | 379.952 | 6.455.112 |
| 8 | 379.468 | 6.455.857 |
| 9 | 379.318 | 6.455.372 |

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 234, DE 29 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001850/2013-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Serra das Vacas I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.127.269/0001-07, com Sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.931, 4º Andar, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra das Vacas I, no Município de Paranatama, Estado de Pernambuco, com 30.000 kW de capacidade instalada e 12.200 kW médios de garantia física de energia, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Serra das Vacas I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e sete quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Garanhuns II, de propriedade da Interligação Elétrica Garanhuns S.A. - IEG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de julho de 2014;

b) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de setembro de 2014;

c) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2014;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 15 de março de 2015;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de abril de 2015;

f) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 30 de novembro de 2015;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2015; e

i) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.222.337,50 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Serra das Vacas I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Serra das Vacas I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Serra das Vacas I

| Aerogerador | Coordenadas UTM | |
|-------------|-----------------|-----------|
| | E (m) | N (m) |
| 1 | 742.573 | 9.011.013 |
| 2 | 742.748 | 9.011.259 |
| 3 | 742.962 | 9.011.467 |
| 4 | 742.964 | 9.011.742 |
| 5 | 743.115 | 9.011.958 |
| 6 | 743.317 | 9.012.180 |
| 7 | 743.417 | 9.012.461 |
| 8 | 743.641 | 9.012.584 |
| 9 | 743.861 | 9.012.709 |
| 10 | 743.892 | 9.013.054 |
| 11 | 746.849 | 9.011.840 |
| 12 | 747.116 | 9.013.038 |
| 13 | 747.061 | 9.013.332 |
| 14 | 747.732 | 9.012.029 |
| 15 | 747.710 | 9.012.376 |

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 235, DE 29 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, e o que consta do Processo nº 48000.000863/2014-17, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MME nº 207, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre as localidades, os períodos e os percentuais de majoração das diárias, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

LOCALIDADES, PERÍODOS E PERCENTUAIS DE MAJORAÇÃO DAS DIÁRIAS

| Localidade | Período de Majoração | Percentuais de Majoração |
|--|---------------------------|--------------------------|
| Belo Horizonte e Confins - MG | 10 de junho a 12 de julho | 75% |
| Distrito Federal | 11 de junho a 16 de julho | 100% |
| Cuiabá e Várzea Grande - MT | 9 de junho a 28 de junho | 100% |
| Curitiba e São José dos Pinhais - PR | 12 de junho a 30 de junho | 50% |
| Fortaleza - CE | 10 de junho a 8 de julho | 100% |
| Manaus - AM | 10 de junho a 29 de junho | 100% |
| Natal, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante - RN | 9 de junho a 28 de junho | 75% |
| Porto Alegre - RS | 11 de junho a 4 de julho | 75% |
| Recife - PE | 10 de junho a 3 de julho | 100% |
| Rio de Janeiro - RJ | 11 de junho a 17 de julho | 100% |
| Salvador - BA | 9 de junho a 9 de julho | 50% |
| São Paulo e Guarulhos - SP | 8 de junho a 13 de julho | 50% |

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de maio de 2014

Processo DNPM nº 48406.861004/2002. Interessada: Pedreira Izaira Indústria e Comércio Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2014, que denegou Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 319/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Em 29 de maio de 2014

Processo nº 48400.001645/2011-21. Interessados: Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - PROGE/DNPM. Assunto: Consulta sobre a incidência de Taxa Anual por Hectare na hipótese em que houver renúncia na data de publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União - Proposta de Revisão do Parecer CONJUR/MME nº 048/2002. Despacho: Com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, aprovo o Parecer nº 333/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 23 de maio de 2014, e determino que aquela Autarquia proceda a uniformização do tema no âmbito de suas Unidades.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO

Em 29 de maio de 2014

Nº 1.673 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.066, de 25 de março de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.002116/2013-00, 48500.002338/2013-14, 48500.001776/2013-65, 48500.001853/2013-87, 48500.002339/2013-69, 48500.001851/2013-98, 48500.002120/2013-60, 48500.002122/2013-59, 48500.002336/2013-25, 48500.001852/2013-32, 48500.002118/2013-91, 48500.002121/2013-12, 48500.002337/2013-70, 48500.002334/2013-36, 48500.002335/2013-81, 48500.001849/2013-19, 48500.002340/2013-93, 48500.000065/2012-92, 48500.000062/2012-59, 48500.000063/2012-01 e 48500.006245/2012-88, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

| SEQ. | PROCESSO | EMPREENHIMENTO | SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO |
|------|----------------------|-------------------------|--|
| 1 | 48500.002116/2013-00 | EOL Uburanas 1 | Centrais Eólicas Uburanas 1 Ltda. 20.168.187/0001-44 |
| 2 | 48500.002338/2013-14 | EOL Uburanas 2 | Centrais Eólicas Uburanas 1 Ltda. 20.168.187/0001-44 |
| 3 | 48500.001776/2013-65 | EOL Uburanas 3 | Centrais Eólicas Uburanas 1 Ltda. 20.168.187/0001-44 |
| 4 | 48500.001853/2013-87 | EOL Uburanas 4 | Centrais Eólicas Uburanas 2 Ltda. 20.168.242/0001-04 |
| 5 | 48500.002339/2013-69 | EOL Uburanas 5 | Centrais Eólicas Uburanas 2 Ltda. 20.168.242/0001-04 |
| 6 | 48500.001851/2013-98 | EOL Uburanas 6 | Centrais Eólicas Uburanas 2 Ltda. 20.168.242/0001-04 |
| 7 | 48500.002120/2013-60 | EOL Uburanas 7 | Centrais Eólicas Uburanas 3 Ltda. 20.168.215/0001-23 |
| 8 | 48500.002122/2013-59 | EOL Uburanas 8 | Centrais Eólicas Uburanas 3 Ltda. 20.168.215/0001-23 |
| 9 | 48500.002336/2013-25 | EOL Uburanas 9 | Centrais Eólicas Uburanas 3 Ltda. 20.168.215/0001-23 |
| 10 | 48500.001852/2013-32 | EOL Uburanas 10 | Centrais Eólicas Uburanas 4 Ltda. 20.168.051/0001-34 |
| 11 | 48500.002118/2013-91 | EOL Uburanas 11 | Centrais Eólicas Uburanas 4 Ltda. 20.168.051/0001-34 |
| 12 | 48500.002121/2013-12 | EOL Uburanas 12 | Centrais Eólicas Uburanas 4 Ltda. 20.168.051/0001-34 |
| 13 | 48500.002337/2013-70 | EOL Uburanas 13 | Centrais Eólicas Uburanas 5 Ltda. 20.168.283/0001-92 |
| 14 | 48500.002334/2013-36 | EOL Uburanas 14 | Centrais Eólicas Uburanas 5 Ltda. 20.168.283/0001-92 |
| 15 | 48500.002335/2013-81 | EOL Uburanas 15 | Centrais Eólicas Uburanas 5 Ltda. 20.168.283/0001-92 |
| 16 | 48500.001849/2013-19 | EOL Uburanas 16 | Centrais Eólicas Uburanas 6 Ltda. 20.168.405/0001-40 |
| 17 | 48500.002340/2013-93 | EOL Uburanas 18 | Centrais Eólicas Uburanas 6 Ltda. 20.168.405/0001-40 |
| 18 | 48500.000065/2012-92 | EOL União dos Ventos 12 | Forte Canto de Baixo Geradora Eólica S.A. 18.265.320/0001-39 |
| 19 | 48500.000062/2012-59 | EOL União dos Ventos 13 | Ventos de Santo Antonio Geradora Eólica S.A. 17.143.971/0001-93 |
| 20 | 48500.000063/2012-01 | EOL União dos Ventos 14 | Ventos do Canto de Baixo Geradora Eólica S.A. 17.143.838/0001-37 |
| 21 | 48500.006245/2012-88 | EOL União dos Ventos 16 | Ventos Parazinhenses Geradora Eólica S.A. 17.205.697/0001-30 |

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de maio de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 30 de maio de 2014.

Nº 1.674 - Processo nº 48500.008301/2008-32. Interessado: Bioenergética Aroeira S.A. Usina: UTE Bioenergética Aroeira. Unidade Geradora: UG2 de 6.000 kW. Localização: Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.675 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG28 de 73.290 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.676 - Processo nº 48500.001342/2006-10 Decisão: I - Suspender a operação comercial da usina. II - A suspensão da operação comercial é em caráter temporário e vigorará do dia 20 de fevereiro de 2014 até que a condição operativa da referida PCH seja restabelecida. Usina: PCH Salto Curuá Unidades Geradoras: UG1 a UG4, com 7.500 kW cada, Localização: Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de maio de 2014

Nº 1.672 - Processo: 48500.002721/2014-53. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para realização do Projeto Básico da UHE Monte Santo, com potência inventariada de 49,8 MW, coordenadas geográficas 09°59'14"S e 47°37'21"W, localizada no rio do Sono, sub-bacia 22, estado do Tocantins, cuja solicitação foi protocolizada pelas empresas Minas PCH S.A. e Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., com os respectivos CNPJs nºs 07.895.905/0001-16 e 09.663.142/0001-03, considerando o atendimento aos requisitos do art. 2º da Resolução nº 412/2010; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL em até 14 (quatorze) meses da publicação deste ato, conforme disciplina o § 4º do art. 3º da Resolução nº 412/2010.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 28 de maio de 2014

Nº 754 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, concede a alteração no cadastro do laboratório pertencente à empresa GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, localizado em Anápolis-GO, CNPJ 50.290.329/0026-60, e que consiste na inclusão dos ensaios descritos abaixo:
Massa específica a 20°C (ASTM D4052)
Processo ANP: 48600.001004/2009-19
Cadastro: 06

Nº 755 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao laboratório pertencente à empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A., localizado em Ipameri - GO, CNPJ 00.080.671/0021-53.
Processo ANP: 48600.004391/2013-21
Cadastro: 59

Ensaios autorizados:
Aspecto
Massa específica a 20 °C (ASTM D4052)
Ponto de fulgor (ASTM D93)
Viscosidade cinemática (ASTM D445)
Contaminação total (ABNT NBR 15995)
Índice de acidez (ASTM D664)



Ponto de entupimento (ASTM D6371)
Resíduo de carbono (ABNT NBR 15586)
Teor de água (ASTM D6304)
Corrosividade ao cobre (ABNT NBR 14359)
Índice de iodo (EN 14111)
Metanol (EN14110)
Estabilidade à oxidação a 110 °C (EN 14112)
Teor de éster (EN14103)
Glicerol livre (ASTM D6584)
Glicerol total (ASTM D6584)
Monoglicérides, diglicérides e triglicérides (ASTM D6584)
Cálcio + Magnésio (ABNT NBR 15553)
Sódio + Potássio (ABNT NBR 15553)
Fósforo (ABNT NBR 15553)
Enxofre total (ASTM D5453)
Cinzas sulfatadas (ABNT NBR 6294)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2014**

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

Agnelo Silva Santos Junior - 871057/13
Antônio Davi Dos Santos Neto - 870855/13
Basto & Machado Ltda - 870590/13
Claudia da Silva Moraes Fagundes - 870231/13
Geraldo Alves de Carvalho - 870618/13
Granbrasil Granitos do Brasil s a. - 870658/13
Granitos Montanha Ltda - 870880/13
Irani Ribeiro Silva - 870437/13
Jorlando Jose Rocha da Penha - 870341/13
Juliana Guimaraes de Souza - 871069/13
m m Mineração Cristal Ltda - 871062/13
Mineração Antena Dourada Ltda - 871006/12
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 871015/13,
871016/13
Niesio Batista de Souza - 871007/13, 871008/13
Serra do Sono Mineração Limitada me - 870579/13
Thiago Lucio Dos Santos Mineração me - 870281/13
Tito Jézer de Melo Brito - 870337/13
Transjak Transportes Ltda me - 870498/13
Xyz Brasil Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp -
870537/13, 870357/13, 870359/13, 870360/13, 870361/13,
870358/13, 870536/13, 870362/13, 870927/13, 871001/13

RELAÇÃO Nº 56/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
João Carlos Santos Neves - 874231/11 - A.I. 892/14

RELAÇÃO Nº 57/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Curaçá Mineração Ltda - 870643/11 - Not.472/2014 - R\$ 1.119,52
Monte Verde Mineração Ltda - 870461/03 - Not.471/2014 - R\$ 804,50

RELAÇÃO Nº 58/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Curaçá Mineração Ltda - 870643/11 - Not.473/2014 - R\$ 2.559,64

RELAÇÃO Nº 73/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
873.156/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº101/2014
872.431/2009-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº100/2014
870.136/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME-OF. Nº108/2014
870.771/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº115/2014
870.795/2010-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. Nº116/2014
871.114/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº110/2014
871.137/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº95/2014
871.154/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº113/2014
872.456/2010-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-OF. Nº121/2014

872.616/2010-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº103/2014
872.618/2010-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº107/2014
872.619/2010-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº105/2014
870.450/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº114/2014
870.579/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº109/2014
871.059/2011-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-OF. Nº121/2014
872.477/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LT-DA ME-OF. Nº112/2014
872.722/2011-M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME-OF. Nº98/2014
872.858/2011-LUIS ANTONIO DA HORA ME-OF. Nº111/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
872.716/2010-CHAME AREIAL E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº221.44.020/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.589/1976-INCOSOL INDUSTRIA DE CORRETIVO DE SOLOS LTDA-OF. Nº221.44.010/2014
802.590/1976-INCOSOL INDUSTRIA DE CORRETIVO DE SOLOS LTDA-OF. Nº221.44.010/2014
870.931/2007-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME-OF. Nº221.44.005/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
802.589/1976-INCOSOL INDUSTRIA DE CORRETIVO DE SOLOS LTDA-OF. Nº221.44.019/2014
802.590/1976-INCOSOL INDUSTRIA DE CORRETIVO DE SOLOS LTDA-OF. Nº221.44.019/2014
871.230/2000-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº221.44.023/2014
870.415/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº221.44.023/2014
872.160/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº221.44.023/2014
870.819/2005-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA-OF. Nº221.44.021/2014
870.931/2007-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME-OF. Nº221.44.009/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.728/2011-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº221.44.004/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
872.693/2009-MARIA RAIMUNDA DA MATA-OF. Nº221.44.008/2014 e 221.44.017/2014
872.284/2010-ADERVAL MODENESI ME-OF. Nº221.44.022/2014
870.728/2011-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº221.44.008/2014

RELAÇÃO Nº 81/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.413/2013-MINERAÇÃO DE GRANITOS E EXPORTAÇÃO GEOFENIX LTDA-OF. Nº183/2014
872.566/2013-CGO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº184/2013
872.728/2013-ALEX FABIANE SOUZA GUIMARÃES-OF. Nº187/2014
872.761/2013-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA-OF. Nº182/2014
872.816/2013-JOSÉ EVERALDO BONATTO-OF. Nº180/2014
872.841/2013-TOP ENGENHARIA LTDA-OF. Nº185/2014
872.908/2013-BRUNO BORGES DUQUE ME-OF. Nº181/2014
870.201/2014-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº186/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
871.833/2012-ALEXANDRE AYRES DE SOUZA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.471/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
870.473/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
870.475/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
870.722/2012-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
870.787/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A

871.665/2012-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.669/2012-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
872.121/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
872.602/2012-MEL MINERADORA ESTIRPE LTDA. ME
Indefere pedido de reconsideração(181)
871.237/2013-JOSÉ NICOLAU TEIXEIRA LEITE
871.461/2013-CERRADO ROCHAS LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
872.141/2012-EDER LUIZ GUADAGNIN
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
874.046/2008-BRAZIL ENERGY S/A -Alvará
Nº18437/2008/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
811.466/1973-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº158/2014
872.438/1989-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº173/2014
873.070/1994-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº163/2014
873.168/1994-MINERAÇÃO GYPSUM DO BRASIL LT-DA-OF. Nº154/2014
871.429/1997-MINERAÇÃO GYPSUM DO BRASIL LT-DA-OF. Nº154/2014
871.429/1997-MINERAÇÃO GYPSUM DO BRASIL LT-DA-OF. Nº154/2014
870.059/1998-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº164/2014
871.879/2004-MINERAÇÃO PEDRAS ORNAMENTAIS NORDESTE LTDA-OF. Nº156/2014
871.769/2006-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº157/2014
871.853/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº168/2014
873.211/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº178/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.119/1987-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-DA-OF. Nº171/2014-60 dias dias
872.437/1989-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº149/2014-180 dias dias
873.070/1994-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº164/2014-180 dias dias
871.430/1997-ÁGUAS MONTE ALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO , IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº174/2014-180 dias dias
871.433/1997-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº150/2014-180 dias dias
871.434/1997-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº152/2014-180 dias dias
870.917/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº176/2014-180 dias dias
870.625/2004-ORIUM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.-OF. Nº151/2014-180 dias dias
871.853/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº169/2014-180 dias dias
Reitera exigência(366)
870.039/1999-OLDESA - ÓLEO DE DENDÊ LTDA-OF. Nº167/2014-180 dias dias
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
871.175/2013-ANA PAULA SEIXAS MUTTI DE ALMEIDA MENDES ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.119/1987-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-DA-OF. Nº172/2014
873.168/1994-MINERAÇÃO GYPSUM DO BRASIL LT-DA-OF. Nº153/2014
871.429/1997-MINERAÇÃO GYPSUM DO BRASIL LT-DA-OF. Nº153/2014
870.059/1998-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº165/2014
871.879/2004-MINERAÇÃO PEDRAS ORNAMENTAIS NORDESTE LTDA-OF. Nº155/2014
873.211/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº177/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
872.659/2013-FAPE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº25/2014 de 27/03/2014-Vencimento em Indeterminado
872.729/2013-SILVIA BATISTI ME-Registro de Licença Nº34/2014 de 09/05/2014-Vencimento em 21/11/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
871.350/2013-GRD FILHO INDUSTRIA DE MINERIOS-OF. Nº165/2014
870.144/2014-OMC EMPREENDIMENTOS LTAD ME.-OF. Nº166/2014
870.273/2014-COMERCIAL TERRA FORTE LTDA-OF. Nº170/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
872.228/2013-JOSE CARLOS FERREIRA DE MORAES DE BARRA ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)
870.338/2014-DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- Registro de Extração Nº03/2014 de 30/04/2014
870.339/2014-DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- Registro de Extração Nº04/2014 de 30/04/2014
870.341/2014-DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- Registro de Extração Nº05/2014 de 30/04/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.325/2014-RUY GUALBERTO OLIVEIRA DA COSTA-OF. Nº160/2014

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 66/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(déz) dias (6.62)
George Fabio de Lara Andrade - 801194/08 - Not.36/2014 - R\$ 4.827,00
Geraldo Feitosa Júnior Britamentos me - 800220/13 - Not.45/2014 - R\$ 2.465,15
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 800243/09 - Not.24/2014 - R\$ 132,25, 800242/09 - Not.25/2014 - R\$ 99,34, 800241/09 - Not.26/2014 - R\$ 132,54, 800240/09 - Not.27/2014 - R\$ 118,81, 800239/09 - Not.28/2014 - R\$ 132,25, 800238/09 - Not.29/2014 - R\$ 132,25, 800237/09 - Not.30/2014 - R\$ 132,25, 800236/09 - Not.31/2014 - R\$ 132,33, 800235/09 - Not.32/2014 - R\$ 132,25
João Pereira Dos Santos - 801119/08 - Not.38/2014 - R\$ 404,94
P.w.vasconcelos me - 800598/09 - Not.41/2014 - R\$ 2.457,28, 800636/09 - Not.42/2014 - R\$ 2.457,28, 800637/09 - Not.43/2014 - R\$ 2.457,28, 800638/09 - Not.44/2014 - R\$ 2.457,28
Rafael Nunes - 800422/09 - Not.35/2014 - R\$ 4.409,38
Rosevalder Herculano da Silva - 800602/09 - Not.40/2014 - R\$ 2.075,92
v m Santos Gomes me - 800324/09 - Not.46/2014 - R\$ 141,89

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.573/2013-JUVENAL RIBEIRO STANZANI
896.574/2013-GRAN VALE LTDA ME
896.577/2013-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
896.639/2013-CARLOS PEREIRA DA SILVA M R S MANTENÇÃO E INSTALAÇÕES ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.685/2012-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº0687/2014 - DNP/ES
896.210/2013-ROGÉRIO ANTÔNIO-OF. Nº0814/2014 - DNP/ES
896.221/2013-TRADE CITY ADMINISTRAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-OF. Nº0615/2014 - DNP/ES
896.342/2013-CIDE CAMPOS SALES-OF. Nº0817/2014 - DNP/ES
896.498/2013-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº0613/2014 - DNP/ES
896.510/2013-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº0614/2014 - DNP/ES
896.549/2013-J. DE SOUZA MINERAÇÃO ME-OF.
Nº0970/2014 - DNP/ES
896.566/2013-PEDREIRA ITARANA LTDA ME-OF.
Nº0675/2014 - DNP/ES
896.575/2013-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº0676/2014 - DNP/ES
896.578/2013-ELZA TRABACH NARDI-OF. Nº0699/2014 - DNP/ES
896.581/2013-TELHAFORTE LTDA ME-OF. Nº0678/2014 - DNP/ES
896.603/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF.
Nº0680/2014 - DNP/ES
896.604/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF.
Nº0674/2014 - DNP/ES
896.617/2013-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF.
Nº0681/2014 - DNP/ES
896.619/2013-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-OF. Nº0683/2014 - DNP/ES
896.668/2013-GRANITOS LARANJEIRA LTDA -OF.
Nº0679/2014 - DNP/ES

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA -AI Nº0.230/2013; 0.231/2013; e 0.232/2013-DNP/ES
Nega provimento a defesa apresentada(242)
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.308/2007-A.C.BEJOS - ME.-OF. Nº1033/2014-SR/DNP/ES
896.056/2010-UNITELHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA EPP-OF. Nº0902/2014-SR/DNP/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.603/2005-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-OF.
Nº0060/2014-DNP/ES
896.678/2005-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME-OF. Nº665/2014-DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.242/2009-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES - Guia nº 0015/2014-12.000t-ARGILA- Validade:VINCULADA A L.O.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.626/1991-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Área de 50 ha para 8,99 ha-GRANITO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.466/2008-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO-AI Nº249/2014-SSR/DNP/ES
896.243/2009-FICOL INDUSTRIA E CERAMICA LTDA ME-AI Nº320/2014-SR/DNP/ES
896.251/2011-ZACCHE & CIA LTDA-AI Nº248/2014-SR/DNP/ES
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
896.039/2004-DANIELA LORENÇÃO - AI Nº431/12
896.486/2004-LEONARDO PARAÍSO FERRARI - AI Nº560/10
Declara a caducidade do alvará de pesquisa(2068)
896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME#-ALVARÁ Nº8.561/2002
896.590/2005-ANTONIO CARLOS VIEIRA#-ALVARÁ Nº12.608/2005
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.089/1989-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº792/2014 - SR/DNP/ES-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.052/1995-BRAMAGRAN BRASILEIRO MÁRMORE E GRANITO LTDA.-CASTELO/ES - Guia nº 0017/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A- FONTE TODOS OS SANTOS, MARCA AGUA PEDRA AZUL, 200ml (s/gas), 330ml (s/gas), 330ml (c/gas), 510ml (s/gas), 510ml (c/gas), 1,5l (s/gas), 1,5l (c/gas), 5l, 10l e 20 l. FONTE TODOS OS SANTOS MARCA AGUA PEDRA AZUL PREMIUM, 310ml (s/gas), 310ml (c/gas) e 20l. FONTE TODOS OS SANTOS MARCA AGUA PEDRA AZUL KIDS, 330ml (s/gas). FONTE TODOS OS SANTOS MARCA AGUA PEDRA AZUL SPORT, 510 ml (s/gas).- MARECHAL FLORIANO/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.651/1988-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA- AI Nº 0270/2014; 0271/2014; 0272/2014; 0273/2014; 0274/2014; 0275/2014; 0276/2014; 0277/2014; 0278/2014; 0279/2014 e 0280/2014-DNP/ES
896.526/1998-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-AI Nº 321/2014 e 322/2014-DNP/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
896.526/1998-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-AI Nº 393/2013; 394/2013; 395/2013; 396/2013; 397/2013; 398/2013; 399/2013; 400/2013; 401/2013 e 402/2013-DNP/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.246/1983-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.-OF.
Nº1041/2014-DNP/ES
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº910/2014-DNP/ES
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA-OF. Nº900/2014-DNP/ES
896.526/1998-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº1.016/2014 - DNP/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
896.526/1998-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº909/2014-DNP/ES
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA-OF. Nº899/2014-DNP/ES
896.614/2001-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº852/2014-DNP/ES
Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.310/2004-PEDREIRA LAJINHA LTDA-OF.
Nº0949/2014-DNP/ES
896.510/2004-VERA MARIA VERVLOET ME-OF.
Nº0.898/2014-DNP/ES
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
896.510/2004-VERA MARIA VERVLOET - ME- AI Nº0.296/2014-DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
896.310/2004-PEDREIRA LAJINHA LTDA-OF.
Nº0948/2014-DNP/ES
896.510/2004-VERA MARIA VERVLOET ME-OF.
Nº897/2014-DNP/ES
896.449/2010-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº0.934/2014-DNP/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.047/2013-VILLA RICA MINERAÇÃO S A-Registro de Licença Nº19/2014 de 09/05/2014-Vencimento em INDETERMINADO
896.155/2013-WAIANDT E EFFGEN LTDA ME-Registro de Licença Nº17/2014 de 05/05/2014-Vencimento em INDETERMINADO
896.375/2013-JOÃO BATISTA COLOMBO-Registro de Licença Nº18/2014 de 05/05/2014-Vencimento em INDETERMINADO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.437/2013-O. R. RINALDI NETO ME-OF.
Nº0892/2014 - DNP/ES

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

RELAÇÃO Nº 71/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.176/2007-MINERAÇÃO GABIROBA LTDA ME- AI Nº0.281/2014-DNP/ES
Aceita defesa apresentada(241)
896.320/2004-CÍCERO DE PAIVA DUTRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.408/2004-PEDREIRA INDAIÁ LTDA ME.-OF.
Nº1093/2014-SR/DNP/ES
896.137/2006-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº0815/2014-SR/DNP/ES
896.880/2008-ISAAC MENEZES PEREIRA ME-OF.
Nº3.406/2011-SR/DNP/ES
896.272/2009-PEDREIRA INDAIÁ LTDA ME.-OF.
Nº1116/2014-SR/DNP/ES
896.624/2009-MIGRAN MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF.
Nº0972/2014-DNP/ES
896.397/2010-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF.
Nº0810/2014-SR/DNP/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
891.551/1994-JULIO CARLOS FACHIN-OF.
Nº0693/2014-SR/DNP/ES
896.880/2008-ISAAC MENEZES PEREIRA ME-OF.
Nº0987/2014-DNP/ES
896.881/2008-ISAAC MENEZES PEREIRA ME-OF.
Nº0985/2014-DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.171/2002-ITALYGRAN MINERAÇÃO LTDA-NOVA VENÉCIA/ES - Guia nº 0016/2014-15.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
896.556/2006-MARINO VIEIRA ME-SANTA LEOPOLDINA/ES - Guia nº 0020/2014-49.500t/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.173/2010-BRASIL CONSULT LTDA- Área de 219,65 para 70,87-GNAISSE
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.407/2006-OSMAR REINALDO LAMPIER-AI Nº318/2014-SR/DNP/ES
896.072/2010-SABBIA COMERCIO DE AREIA LTDA ME-AI Nº317/2014-SR/DNP/ES
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.654/1988-Interposto porJJ GRANITOS DO SUL LTDA
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
896.320/2004-CÍCERO DE PAIVA DUTRA- AI Nº539/2009-DNP/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.079/1984-IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA ME.-OF. Nº0901/2014-SR/DNP/ES
890.397/1990-PLEIADES MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF.
Nº0763/2014-DNP/ES
890.059/1994-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME-OF.
Nº0952/2014-DNP/ES
896.212/2001-AQUALIN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº964/2014-DNP/ES
896.311/2002-AROGAN GRANITOS LTDA.-OF.
Nº0.807/2014-DNP/ES
896.426/2002-EDES DAL COL ME-OF. Nº0849/2014-SR/DNP/ES



Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.139/1999-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF.
Nº0.872/2014-DNPM/ES-60 dias
ANULA o despacho que autorizou averbação dos atos de cessão de direitos(564)
896.556/1999-STONEHENGE ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA.- Alvará nº18.522/2000 - Cessionario:STONEHENGE ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA- CNPJ 04.409.788/0001-45- Publicado no DOU de D.O.U. 09/05/2014 E SUA AVERBAÇÃO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.607/2003-GRANMATRINGER LTDA ME-ICO-NHA/ES, RIO NOVO DO SUL/ES - Guia nº 0021/2014-8.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
896.311/2002-AROGRA GRANITOS LTDA- AI Nº0.269/2014-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(810)
896.139/1999-CERÂMICA BOAPABA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
802.892/1968-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES LTDA- AI Nº 014/2013-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.892/1968-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES LTDA-OF. Nº1060/2014-DNPM/ES
811.828/1970-XUAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº954/2014-DNPM/ES
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº896/2014-DNPM/ES
896.319/2000-MENEGHELLI & COZZER LTDA ME-OF. Nº858/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº895/2014-DNPM/ES
890.578/1988-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA-OF. Nº893/2014-DNPM/ES
896.319/2000-MENEGHELLI & COZZER LTDA ME-OF. Nº857/2014-DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 142/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
860.167/2007-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA-FAINA/GO - Guia nº 09/2014-50.000toneladas-MINÉRIO DE OURO- Validade:29/11/2014
861.151/2008-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-MIMOSO DE GOIÁS/GO - Guia nº 12/2014-200.000toneladas-MINÉRIO DE FERRO- Validade:09/03/2015
860.367/2009-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-ANICUNS/GO - Guia nº 11/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:01/04/2015
861.707/2009-SCOTT MORROW LINDBERGH-TERESINA DE GOIÁS/GO - Guia nº 05/2014-11.327toneladas-AREIA- Validade:12/05/2014
860.194/2010-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME-ISRAELÂNDIA/GO - Guia nº 03/2014-18.000toneladas-AREIA- Validade:06/01/2015
860.884/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-CACHOEIRA ALTA/GO, QUIRINÓPOLIS/GO - Guia nº 22/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:05/05/2015
861.050/2010-VÂNIA DELZULITA DE MOURA LIMA ME-SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO - Guia nº 17/2014-10.014toneladas-AREIA- Validade:11/04/2015
861.188/2011-JUSCELINO DE PAULA PEREIRA-FAZENDA NOVA/GO, JAUPACI/GO - Guia nº 18/2014-12.000toneladas-AREIA- Validade:16/10/2014
861.232/2011-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME-AURILÂNDIA/GO - Guia nº 13/2014-13.000toneladas-AREIA- Validade:05/12/2014
861.239/2012-ABERKILEI FORTALEZA DA SILVA-RIO VERDE/GO - Guia nº 14/2014-45.000toneladas-AREIA- Validade:07/12/2014
861.342/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-ARAGUARI/MG, ANHANGUERA/GO, CUMARI/GO - Guia nº 01/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:02/01/2015
861.973/2012-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-CARMO DO RIO VERDE/GO, CERES/GO, RIALMA/GO - Guia nº 15/2014 E 16/2014-50.000 E 50.000toneladas-AREIA E CASCALHO- Validade:07/03/2015 E 07/03/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
804.365/1975-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA-CRIXÁS/GO - Guia nº 2/2014-50.000toneladas-MINÉRIO DE OURO- Validade:20/12/2014
860.308/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-ARAGUARI/MG, CUMARI/GO - Guia nº 7/2014-10.000toneladas-AREIA- Validade:20/01/2015
860.934/2006-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA-SILVÂNIA/GO - Guia nº 10/2014-11.205toneladas-AREIA- Validade:18/02/2015

860.224/2008-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-PADRE BERNARDO/GO, VILA PROPÍCIO/GO - Guia nº 21/2014-9.850toneladas-AREIA- Validade:09/05/2015
861.291/2008-MUSSE MINERAÇÃO LTDA ME-JAUPACI/GO - Guia nº 20/2014-10.000toneladas-GRANITO- Validade:27/09/2014
861.329/2008-JT MINERAÇÃO LTDA-BELA VISTA DE GOIÁS/GO, SENADOR CANEDO/GO - Guia nº 19/2014-50.000toneladas-QUARTZITO- Validade:16/04/2015
861.428/2008-C A DA CRUZ EIRELI-SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO - Guia nº 24/2014-5.000toneladas-AREIA- Validade:20/05/2015
861.429/2008-C A DA CRUZ EIRELI-SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO - Guia nº 23/2014-5.974toneladas-AREIA- Validade:20/05/2015
860.082/2009-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA-SILVÂNIA/GO - Guia nº 4/2014-10.178toneladas-AREIA- Validade:02/01/2015
860.816/2010-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-FORMOSA/GO - Guia nº 8/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:11/12/2014
861.594/2010-MIGUEL COSTA DE SANTANA-GOIÁS/GO - Guia nº 06/2014-5.000toneladas-AREIA- Validade:20/05/2014

RELAÇÃO Nº 144/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
860.543/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- DOU de 08/09/2011
860.544/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- DOU de 08/09/2011

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.010/2013-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-OF. Nº732/14
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.321/2012-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.322/2012-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.324/2012-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.014/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.015/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.016/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.017/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME
868.021/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME
Indefere pedido de reconsideração(181)
868.308/2012-RUBENS GIMENEZ RODRIGUES
868.309/2012-RUBENS GIMENEZ RODRIGUES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.325/2013-CALCARIO MIRANDA LTDA EPP-OF. Nº857/14
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº853/14
868.902/1996-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF. Nº856/14
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
868.084/2004-COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA.-OF. Nº221.44.031/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.588/1993-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº852/14
868.047/2003-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF. Nº854/14
868.071/2012-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº855/14
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME-OF. Nº833/14
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.182/2010-SERGIO ANTÔNIO VICARI- AI Nº85/14
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.302/2013-APARECIDO VITAL DA SILVA-OF. Nº829/14
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
868.238/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº292/14
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.238/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.635/2008-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA
868.253/2009-AGROMINERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS EPP

868.254/2009-AGROMINERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS EPP
868.255/2009-AGROMINERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS EPP
868.169/2013-JOÃO NORBERTO DE CARVALHO FILHO ME

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 349/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
835.548/1993-PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA-ALPERCATA/MG - Guia nº 120/2014-30.000 toneladas/ano-Gnaiss (brita)- Validade:09/04/2018 (validade da AFF)
832.096/2004-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-ARACUAÍ/MG - Guia nº 118/2014-4.800 toneladas/ano-Granito- Validade:11/04/2018
833.428/2007-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº 117/2014-8.100 toneladas/ano-Granito- Validade:03/12/2017 ou PL
834.493/2008-WILLIAM PEREIRA-CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG, TRÊS CORAÇÕES/MG - Guia nº 122/2014-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:29/08/2017
833.881/2010-LAUDILINO JOSÉ DOS SANTOS-SALINAS/MG - Guia nº 107/2014-18.000 toneladas/ano-Minério de Silício- Validade:15/01/2018
834.595/2010-COPAIBA EMPREENDIMENTOS E MINERAÇÃO LTDA-DIAMANTINA/MG, GOUVEIA/MG, MONJOLOS/MG - Guia nº 105/2014 e 106/2014-40.000 toneladas/ano e 8.000 toneladas/ano-Areia e Cascalo- Validade:14/02/2018
830.413/2011-LOPES E ALVES PRE MOLDADOS E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-SÃO PEDRO DO SUACÚ/MG - Guia nº 111/2014-49.200 toneladas/ano-Areia- Validade:08/10/2017 ou PL
831.790/2011-NADSON TORRES SARMENTO ME-COMERCINHO/MG, SALINAS/MG - Guia nº 109/2014-3.200 toneladas/ano-Granito- Validade:19/12/2017 ou PL
833.198/2011-RIPAR MINERAÇÃO LTDA. EPP-CLÁUDIO/MG, ITAGUARA/MG - Guia nº 108/2014-20.000 toneladas/ano-Areia- Validade:19/06/2015
833.895/2011-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-ARACUAÍ/MG, NOVO CRUZEIRO/MG - Guia nº 112/2014-9.612 toneladas/ano-Granito- Validade:21/11/2014
834.208/2012-JORGE BOLIVAR DE MELO REZENDE ME-FARIA LEMOS/MG, TOMBOS/MG - Guia nº 119/2014-23.040 toneladas/ano-Ouro (Minério de)- Validade:14/06/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.360/1999-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ITINGA/MG - Guia nº 113/2014-3.200 toneladas/ano-Granito- Validade:10/07/2017
832.458/2000-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-ITAOBIM/MG - Guia nº 116/2014-8.000 toneladas/ano-Granito- Validade:19/02/2018
830.488/2001-MINERAÇÃO MAIA LTDA ME-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 123/2014-4.000 toneladas/ano-Quartzito- Validade:08/11/2017
830.826/2005-GEMMA BRAZIL QUARTZITOS LTDA-GOUVEIA/MG - Guia nº 110/2014-11.000 toneladas/ano-Quartzito- Validade:19/02/2018

RELAÇÃO Nº 351/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.920/2008-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº 4446/10 Publicado DOU de 01/06/10- Onde se lê:"... numa área de 469,88 ha..." Leia-se:"... numa área de 204,40 ha .
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
832.080/2000-EDENIR ROQUE COELHO- AI Nº1900/02 e 1806/03-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
830.442/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 08/07/08, Relação nº 129/08, Seção 1, pág. 48- Onde se lê:Conselheiro Pena/MG... Leia-se:"Conselheiro Pena e Goiabeira /MG..."
831.714/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX MORONI ME - Publicado DOU de 11/03/09, Relação nº 45/09, Seção 1, pág. 52- Onde se Lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa (317) - Leia-se"... Aprova Relatório Final de Pesquisa com redução de área (291) de 917,56 ha - para 820,96 ha
Retificação de despacho(1388)
830.442/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 24/05/02, Relação nº Alvará nº3505, Seção 1, pág. 90/92- Onde se lê:Conselheiro Pena/MG... Leia-se:"Conselheiro Pena e Goiabeira /MG..."

RELAÇÃO Nº 356/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.085/2006-SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará nº1465/07
830.698/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Cessionário:MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69- Alvará nº14625/08
830.716/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Cessionário:MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69- Alvará nº1620/09
831.014/2008-ROBERTO GALERY- Cessionário:GEPI EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 11.417.891/0001-00- Alvará nº15322/09
830.694/2010-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA OLHOS D'AGUA- CPF ou CNPJ 18.003.415/0001-84- Alvará nº9660/10
833.558/2010-EDINALVA DA SILVA- Cessionário:DRA-GA DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- CPF ou CNPJ 07.889.700/0001-28- Alvará nº8569/12
832.845/2011-BIOCLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO BIOMINER LTDA- CPF ou CNPJ 13.520.571/0001-07- Alvará nº8041/12
833.860/2011-LITHOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME- Cessionário:STONE GLASS GRANITOS E VIDROS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.402/0001-56- Alvará nº717/12
834.114/2011-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:GRANITOS MINAS BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.555.546/0001-22- Alvará nº18515/11
830.042/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA MIRAGE- Cessionário:COMERCIAL FARIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO- CPF ou CNPJ 14.050.925/0001-51- Alvará nº6417/12
831.389/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº3136/13
831.578/2012-RAYMUNDO PINTO TEIXEIRA- Cessionário:GRANITOS MINAS BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.555.546/0001-22- Alvará nº6182/12
832.999/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº2513/13
833.000/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº2514/13
833.198/2012-MINE INVEST BRAZIL LTDA- Cessionário:JS GEMS LTDA ME- CPF ou CNPJ 05.465.146/0001-26- Alvará nº4111/13
834.390/2012-MAIS CONSTRUTORA LTDA- Cessionário:MAIS MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.887.379/0001-04- Alvará nº3703/13
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
832.828/2006-VALMIR EGGERT- Autorização de Pesquisa - Alvará nº6201/08
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.843/1989-R S PEDRAS DECORATIVAS LTDA-OF. Nº49/14-CESD, Pedras Decorativas Leblon Ltda, Joelma Leal Silveira FI ,Cerâmica da Terra Ltda e Aauto Lima Ruback FI-60 dias
831.389/2013-ADAUTO LIMA RUBACK FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-OF. Nº49/14-CESD, Pedras Decorativas Leblon Ltda, Joelma Leal Silveira FI ,Cerâmica da Terra Ltda e RS-Pedras Decorativas Ltda.-60 dias
831.390/2013-CERÂMICA DA TERRA LIMITADA-OF. Nº49/14-CESD, Pedras Decorativas Leblon Ltda, Joelma Leal Silveira FI ,Aauto Lima Ruback FI e RS-Pedras Decorativas Ltda.-60 dias
831.391/2013-JOELMA LEAL SILVEIRA FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-OF. Nº49/14-CESD, Pedras Decorativas Leblon Ltda, Cerâmica da Terra Ltda, Aauto Lima Ruback FI e RS-Pedras Decorativas Ltda.-60 dias
831.392/2013-PEDRAS DECORATIVAS LEBLON LIMITADA-OF. Nº49/14-CESD, Cerâmica da Terra Ltda, Aauto Lima Ruback FI ,Joelma Leal Silveira FI e RS-Pedras Decorativas Ltda.-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
832.491/1988-BRASILÍTAO SPIRITO- nº 2182/90 - Cessionário: SPIRISTONES LTDA ME- CNPJ 23.202.591/0001-85
831.848/2002-CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ- nº 8007/03 - Cessionário: C.FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA- CNPJ 25.913.377/0001-62
830.111/2004-COSTA E VITA LTDA- nº 9482/04 - Cessionário: MINAS GEMA MINERAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 08.355.743/0001-96
833.159/2005-CERÂMICA SANEATEC LTDA- nº 10139/06 - Cessionário: CONSTRUTORA SANEATEC LTDA- CNPJ 08.302.007/0001-70
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
832.115/1993-CIMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E METAIS CAXAMBU LTDA.- Requerimento de Concessão de Lavra - Bloqueado em 03/09/2009

RELAÇÃO Nº 370/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
834.085/1994-MINERAÇÃO DO BRASIL CENTRAL LTDA - Publicado DOU de 21/03/01, Relação nº 183/01, Seção 1, pág. 39/40- Onde se lê:" Vazante/MG..." Leia-se:"Vazante/MG e Lagamar/MG..."
Retificação de despacho(1388)
834.085/1994-MINERAÇÃO DO BRASIL CENTRAL LTDA - Publicado DOU de 24/11/95, Relação nº Alvará nº2977, Seção 1, pág. 19207- Onde se lê:" Vazante/MG..." Leia-se:"Vazante/MG e Lagamar/MG..."

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 102/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.406/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.553/2000-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.879/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
850.880/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
850.881/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
850.892/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
850.904/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
850.907/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
850.909/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
Aceita defesa apresentada(241)
850.161/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Despacho publicado(256)
850.835/2006-ST SOUTO & TOLEDO MINERAÇÃO LIMITADA-Nego conhecimento ao recurso administrativo apresentado em 25/04/2011, por ser intempestivo.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.621/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA -Alvará Nº1.891/2005
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.970/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº7.411/2008
850.220/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº4.773/2010
850.221/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº7.017/2010
850.222/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº2.947/2010
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.161/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº137/2011
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
850.146/1984-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A- AI Nº 745/2013 e 746/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.283/2010-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO
850.052/2014-COOPERATIVA AGRO MINERAL E COMERCIAL DOS GARIMPEIROS E MORADORES DE SERRA PELADA

RELAÇÃO Nº 106/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Coal & Cooper Mineração LTDA. - 850603/09
Fullpar Participações Ltda - 850401/13
Hildenor Cruz Barros Junior - 850370/12
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 850647/10

RELAÇÃO Nº 107/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Edenildo Lustosa Alves - 850080/13 - A.I. 589/14

RELAÇÃO Nº 112/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.811/2004-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.429/2006-TAMIN MINERAÇÃO LTDA
850.439/2006-TAMIN MINERAÇÃO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.491/2003-VALE S A
Indefere pedido de reconsideração(181)
850.589/2006-ALAIN DANIEL LESTRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.230/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
850.899/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
850.287/2006-VALE S A- OF. Nº 1.228/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.009/2009-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.-OF. Nº869/2014
850.313/2009-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.-OF. Nº870/2014
850.172/2011-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.-OF. Nº871/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.330/1989-VALE S A-ALVARÁ Nº11.443/2007
850.526/2004-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº7.357/2008
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.230/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº284/2009
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.984/2007-EVANDRO GERALDO ROCHA DOS REIS
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
850.622/2007-JOSÉ BRAZ SOUSA DE CARVALHO-AI Nº555/2011

RELAÇÃO Nº 114/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Frederico Alvarez - 851073/12
Mbac Fertilizantes LTDA. - 851382/12

RELAÇÃO Nº 115/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias. (1.78)
Claudemey Pereira da Silva - 850767/12 - Not.90/2014 - R\$ 388,39

RELAÇÃO Nº 116/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cesar Pena Fernandes - 851171/07 - Not.93/2014 - R\$ 2.322,46
Claudemey Pereira da Silva - 850767/12 - Not.91/2014 - R\$ 2.983,19
José Maria da Costa Mendonca - 850809/06 - Not.92/2014 - R\$ 2.220,92

RELAÇÃO Nº 117/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Amilton Leocádio Dos Santos Cpf/cnpj :018.650.685-60 - Processo minerário: 850644/12 - Processo de cobrança: 950397/14 Valor: R\$.66.351,79
Titular: Antônio Leocádio Dos Santos Cpf/cnpj :901.845.565-20 - Processo minerário: 850348/13 - Processo de cobrança: 950398/14 Valor: R\$.32.619,65, Processo minerário: 850834/07 - Processo de cobrança: 950400/14 Valor: R\$.188.576,93, Processo minerário: 851677/11 - Processo de cobrança: 950399/14 Valor: R\$.112.631,71

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA



SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.507/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
846.558/2011-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA
846.238/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.261/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
846.300/2010-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA-
Cessionário:846.338/2013-Polimassa Argamassa Ltda.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
846.010/2008-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO- AI Nº100/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.169/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA.
ME-SÃO MAMEDE/PB - Guia nº 009/2014-16.000T-Granito Ornamental- Validade:19/11/2014
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.231/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº320/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.352/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAIBA-OF. Nº406/2014
840.167/1990-ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA-OF. Nº402/2014
846.294/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº252/2014
846.064/2003-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº403/2014
846.207/2004-GEODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA.-OF. Nº397/2014
846.078/2005-CLARIANT S.A.-OF. Nº398/2014
846.079/2005-CLARIANT S.A.-OF. Nº400/2014
846.280/2005-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-OF. Nº401/2014
846.185/2007-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº399/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.355/2011-OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Registro de Licença Nº:299/2011 - Vencimento em 28/11/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.020/2014-NOVO NORDESTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.-OF. Nº405/2014

RELAÇÃO Nº 86/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Despacho publicado(2069)
846.208/2013-ANTONIO DAMIÃO BEZERRA-Apresentar comprovante de pagamento de emolumento e pegar comunicado.
846.346/2013-MARIA ELIZABETE ZENAIDE-Apresentar comprovante de pagamento de emolumento e pegar comunicado.
846.347/2013-MARIA ELIZABETE ZENAIDE-Apresentar comprovante de pagamento de emolumento e pegar comunicado.

RELAÇÃO Nº 87/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
846.166/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-IN-DEFERE SOLICITAÇÃO DA EMPRESA RNX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS Ltda
846.100/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-IN-DEFERE SOLICITAÇÃO DA EMPRESA RNX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS Ltda
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
846.166/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-Área de 920,85ha para 848,54ha-Calcário
846.100/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-Área de 980,27ha para 869,36ha-Calcário

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
José Barbosa Vidal - 848036/13 - Not.60/2014 - R\$ 2.496,65
Ronaldo Diniz de Almeida - 848604/11 - Not.59/2014 - R\$ 2.599,02

RELAÇÃO Nº 75/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
L&I Universal Empreendimentos Minerais Ltda - 848127/10, 848252/10, 848360/11, 848361/11, 848367/11, 848370/11, 848371/11, 848372/11, 848600/11, 848601/11

RELAÇÃO Nº 76/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Borborema Mineração LTDA. - 848247/09, 848248/09
Cerâmica sm Comércio e Locações Ltda me - 848267/12
Luiz Machado Filho -me - 848437/11
Mjm Comercio Atacadista e Varejista de Pedras e Britas Ltda - 848144/13
n r m Nordeste Recursos Minerais Ltda - 848217/13, 848218/13
Nelson Secaf Junior - 848400/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

RELAÇÃO Nº 90/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.131/2014-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº643/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.246/2011-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO- Cessionário:AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLOGICO LTDA- CPF ou CNPJ 24.192.205/0001-84- Alvará nº14.100/2011
848.248/2011-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO- Cessionário:AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLOGICO LTDA- CPF ou CNPJ 24.192.205/0001-84- Alvará nº14.101/2011
848.041/2014-MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA
EPP- Cessionário:AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLOGICO LTDA- CPF ou CNPJ 24.192.205/0001-84- Alvará nº2.463/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.647/2010-ALBERTO ALCEBIANES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO- Área de 214,14 ha para 78,48 ha-Calcário
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.690/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº4.639/2011
848.691/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº4.689/2011
848.693/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº4.691/2011
848.701/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.863/2011
848.705/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.866/2011
848.707/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.868/2011
848.725/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.334/2011
848.729/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.339/2011
848.730/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.340/2011
848.731/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº5.341/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.114/2010-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº181/2014
848.764/2010-RNX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA-AI Nº180/2014
848.659/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº182/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.155/2006-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA - AI Nº120/2014
848.376/2008-FRANCISCO BONIFACIO DA SILVA - AI Nº566/2013
848.071/2010-MAURICIO KELNER BURGOS - AI Nº111/2014
848.072/2010-MAURICIO KELNER BURGOS - AI Nº112/2014
848.095/2010-JOSÉ MARIA CUNHA MELO - AI Nº113/2014
848.199/2010-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº114/2014
848.211/2010-TÂNIA MARIA DE LARA ANDRADE - AI Nº115/2014
848.483/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº138/2014
848.244/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº136/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.210/2007-MINERAGRAM MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS-OF. Nº701/2014-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.127/2009-MINERACAO PARAIBA BRASIL LTDA-OF. Nº694/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.026/2005-MONT GRANITOS S/A-APODI/RN, FELIPE GUERRA/RN - Guia nº 07/2014-5.525toneladas-Calcário (Ornamental)- Validade:16/05/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.006/1998-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA-OF. Nº221.44.007/2014/RN/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-OF. Nº688/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
848.006/1998-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA-OF. Nº221.44.006/2014/RN/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.286/2012-ANA MARTA PROCOPIO DE MOURA- Registro de Licença Nº:17/2013 - Vencimento em 10/02/2015
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
848.033/2013-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES-NOT Nº683/2014-SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.137/2014-PEDRO CARLOS DA ROCHA-OF. Nº647/2014
848.137/2014-PEDRO CARLOS DA ROCHA-OF. Nº647/2014
848.141/2014-FREITAS E CHAVES LTDA-OF. Nº646/2014
848.141/2014-FREITAS E CHAVES LTDA-OF. Nº646/2014

JORGE LUIZ DA COSTA

RELAÇÃO Nº 93/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
José Sérgio Rodrigues de Melo - 848204/13

RELAÇÃO Nº 101/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 848260/10 - A.I. 192/14
Jose Luis Arantes Horto - 848275/10 - A.I. 193/14
Marconi Antônio Praxedes Barretto - 848088/11 - A.I. 196/14, 848225/11 - A.I. 197/14, 848246/11 - A.I. 198/14, 848247/11 - A.I. 199/14, 848248/11 - A.I. 201/14, 848249/11 - A.I. 202/14, 848270/11 - A.I. 203/14, 848282/11 - A.I. 204/14, 848606/11 - A.I. 206/14
Mineração Rio da Milhã Ltda Epp - 848010/12 - A.I. 207/14, 848063/12 - A.I. 208/14, 848107/12 - A.I. 209/14, 848457/12 - A.I. 210/14
Ronaldo Diniz de Almeida - 848290/10 - A.I. 194/14

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
810.047/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
811.669/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
811.672/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.525/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
810.293/1987-BRITAGEM RIO BONITO S.A.-OF. Nº029
810.043/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.045/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.615/2009-CONSTRUTORA BRÁSILIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº046

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.403/1981-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMER-
CIO LTDA-OF. Nº033
810.028/1992-BRITAGEM RIO BONITO S.A.-OF. Nº029
810.153/1992-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.213/1992-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
810.237/1993-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº072
810.554/1996-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
811.668/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
811.670/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
811.671/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.020/1998-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
810.239/1998-BRITA IBIRUBÁ INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA-OF. Nº092
810.498/1998-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº024
810.052/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.053/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.054/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.417/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.418/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.526/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.527/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.034/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.035/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.036/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.037/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.038/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.039/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.040/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.041/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.042/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.044/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.046/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023
810.462/2000-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
810.168/2001-BASEL BASALTO SERRANO LTDA-OF.
Nº063
810.178/2001-BASALTO QUATRO IRMÃOS CECCHIN
LTDA-OF. Nº030
810.223/2002-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
810.437/2003-BASALTO FOSSATTI LTDA-OF. Nº031
810.557/2003-ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTA-
GEM-OF. Nº072
810.329/2004-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMER-
CIO LTDA-OF. Nº033
810.335/2006-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº072
810.770/2007-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº024
810.883/2007-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
810.051/2008-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF.
Nº69
810.052/2008-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF.
Nº69
810.389/2008-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº024
810.265/2009-ANNA M. WALKER-OF. Nº060
810.143/2010-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº024
810.817/2010-BRITAGEM FRARE LTDA-OF. Nº048
811.163/2010-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº046
810.053/2011-BRITAGEM KAISECAMP LTDA-OF. Nº076
810.257/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF.
Nº69
811.443/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF.
Nº69
811.444/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF.
Nº69
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1740)
810.282/2009-AUGUSTO TRAMONTINI NETO-OF.
Nº045

RELAÇÃO Nº 26/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1736)
810.525/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
816.201/1973-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-
ÇÃO S A-OF. Nº037
812.418/1975-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-
ÇÃO S A-OF. Nº037
803.650/1976-CALCARIO ANDREAZZA LTDA-OF.
Nº025

810.355/1979-CALCARIO ANDREAZZA LTDA-OF.
Nº025
810.382/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.384/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.385/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.386/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.388/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.389/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.390/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.391/1993-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.033/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.034/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.035/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.036/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.037/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.038/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.039/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.040/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.524/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
810.526/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº020
811.129/1995-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS,
TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº003
810.495/1998-FAZENDA HAMBURGUESA LTDA-OF.
Nº086
810.191/2004-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-
ÇÃO S A-OF. Nº037
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
803.030/1978-ILDO ARTICO-OF. Nº053
810.111/1979-GERALDO ANDREOLA & CIA LTDA.
EPP-OF. Nº036
810.321/1979-CARPENEDO & CIA LTDA-OF. Nº032
810.219/1981-GAYGER E CIA LTDA-OF. Nº056
810.424/1984-J A EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA-OF.
Nº055
810.409/1987-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS,
TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº003
810.988/1996-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PASSO FUNDO-OF. Nº078
810.499/1998-DEOLINDO F. GEHLEN-OF. Nº085
810.390/2000-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E
SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº028
810.347/2002-CERAMICA SECCO LTDA-OF. Nº090
810.889/2002-GUADAGNIN EXTRAÇÃO COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº049
810.487/2004-ETHMAR J. HAUBRICH ME-OF. Nº081
810.269/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
OF. Nº078
810.724/2005-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS,
TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº003
810.420/2007-GILMAR JOBIM SANTOS MIORANZZA-
OF. Nº079
810.610/2007-DALPIAZ BASALTO, BRITA E MATE-
RIAS DE REPOSIÇÃO LTDA.-OF. Nº073
810.234/2008-JAZIDA ROCHEDO LTDA-OF. Nº077
810.409/2008-D & L MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº080
810.580/2008-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.-OF.
Nº067
810.342/2009-CERÂMICA KL LTDA.-OF. Nº041
810.493/2009-D & L MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº080
810.537/2009-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO
PAGNONCELLI LTDA EPP-OF. Nº050
810.289/2010-CRISTIANO STURZA CAZORLA-OF.
Nº081
810.388/2010-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.-OF.
Nº067
810.811/2010-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº061
810.239/2011-CERÂMICA AGNES-OF. Nº079
810.240/2011-CERÂMICA AGNES-OF. Nº079
810.241/2011-CERÂMICA AGNES-OF. Nº079
810.451/2011-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº061
810.087/2012-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS,
TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº003
810.506/2012-ERNANI LOCH ME-OF. Nº089
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1740)
810.568/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº022

810.816/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº082
810.818/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº082

RELAÇÃO Nº 27/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
810.097/1992-MINERAÇÃO FLORENSE LTDA-OF.
Nº017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
800.283/1970-SERGAR MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº087
816.201/1972-INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LT-
DA.-OF. Nº035
801.759/1978-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº026
810.022/1978-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº026
810.166/1981-PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE
LTDA-OF. Nº013
810.034/1991-PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE
LTDA-OF. Nº013
810.767/2007-ROSSI CONSULTORIA E PROJETOS AM-
BIENTAL LTDA-OF. Nº021
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.110/1983-PEDREIRA GRIEBELER LTDA-OF. Nº040
810.032/1985-PEDREIRA PAIM LTDA-OF. Nº039
810.479/1988-INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LT-
DA.-OF. Nº035
810.216/1990-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA-OF. Nº066
810.165/1993-PLANTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA-
OF. Nº047
810.343/1997-RIBAS CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº074
810.431/1999-BRITAGEM SOLEDADE LTDA-OF. Nº027
810.424/2000-PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E
TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº068
810.083/2001-SIMONAGGIO & CIA. LTDA.-OF. Nº054
810.348/2002-OLARIA PAESE LTDA-OF. Nº064
810.925/2002-PROVIA PAVIMENTADORA LTDA.-OF.
Nº077
810.019/2003-BRITAGEM PADUENSE LTDA-OF. Nº057
810.098/2003-NELSON D. BAUER & CIA LTDA-OF.
Nº071
810.507/2003-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMER-
CIO EIRELI ME-OF. Nº070
810.059/2004-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA-OF. Nº066
810.488/2004-N. J. DA SILVA ME-OF. Nº051
810.526/2004-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA-OF. Nº066
810.689/2004-JOQUIM DIELO ME-OF. Nº091
810.470/2005-VICENTE & CIA LTDA ME-OF. Nº083
810.499/2006-MMG MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº075
810.741/2006-PEDREIRA PRÁTENSE LTDA ME-OF.
Nº084
810.174/2007-POLLNOW & CIA LTDA-OF. Nº052
810.272/2007-PAESE INDÚSTRIA DE TIJOLOS LTDA
ME-OF. Nº042
810.774/2007-LUIZ MARIO BRETANHA DE MORAES-
OF. Nº059
810.028/2008-ROSANE AZEVEDO ALVES ME-OF.
Nº088
810.504/2009-CERÂMICA MERÉDIO LTDA-OF. Nº058
810.693/2009-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA-OF. Nº066
810.788/2009-POLLNOW & CIA LTDA-OF. Nº052
811.110/2010-PEDREIRA GUERRA LTDA-OF. Nº043
810.093/2012-PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S
A-OF. Nº080
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1740)
810.815/2006-JOÃO RENÉ MOREIRA-OF. Nº062

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
890.679/2013-AREAL BOM PASTOR LTDA
890.166/2014-REAJA MINERAÇÃO LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.056/2014-AROLDO TAVARES RANGEL
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
890.979/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA



Indefere pedido de reconsideração(181)
890.265/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.304/2012-RICARDO SILVA TEXEIRA
890.471/2012-LUIZ FERNANDO REZENDE BARROS
890.682/2012-ANGAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.016/2013-JOSÉ EDUARDO VIEIRA COELHO-OF.
Nº881/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.717/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA- Cessionário:Nova Era Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 04.302.565/0001-84- Alvará nº1.685/2012
890.002/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:Ricardo Barreto Nolasco- CPF ou CNPJ 503.871.897-34- Alvará nº1.685/2014
890.003/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:Ricardo Barreto Nolasco- CPF ou CNPJ 503.871.897-34- Alvará nº1.688/2014
890.004/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:Ricardo Barreto Nolasco- CPF ou CNPJ 503.871.897-34- Alvará nº1.688/2014
890.009/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:Ricardo Barreto Nolasco- CPF ou CNPJ 503.871.897-34- Alvará nº1.688/2014
890.010/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:Ricardo Barreto Nolasco- CPF ou CNPJ 503.871.897-34- Alvará nº1.689/2014
890.011/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:Ricardo Barreto Nolasco- CPF ou CNPJ 503.871.897-34- Alvará nº1.690/2014
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.544/2007-Granigeo Consultoria Ltda- Substância Aprovada:Areia e Argila
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.544/2007-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS IRMÃOS LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.215/1998-MINERAÇÃO SÉRGIPE S A-OF.
Nº867/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.186/1975-MINERAÇÃO SÉRGIPE S A-OF.
Nº883/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.210/2009-AREAL MARTINS LAGE LTDA.-OF.
Nº862/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
891.391/1994-CERAMICA COLONIAL LTDA- Registro de Licença Nº:869/2014 - Vencimento em 10/03/2015
890.156/1997-AREAL PEDRA DE OURO LTDA- Registro de Licença Nº:1.276/1997 - Vencimento em 28/02/15
890.178/2008-AREAL MISSOURI LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.529/2008 - Vencimento em 28/02/15
890.136/2010-CERAMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA- Registro de Licença Nº:2.658/2011 - Vencimento em 12/03/18
890.308/2011-AREAL DANUBIO AZUL LTDA - ME- Registro de Licença Nº:2.782/2013 - Vencimento em 28/02/15
890.569/2011-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.738/2013 - Vencimento em 28/02/15
890.818/2011-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:2.765/2013 - Vencimento em 28/02/15
890.103/2013-JARDIM DAS ACÁCIAS MINERAÇÃO LTDA-ME- Registro de Licença Nº:2.746/2013 - Vencimento em 28/02/15
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.610/2013-TERRAMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
891.015/2011-CERÂMICA STILBE LTDA.-OF.
Nº868/2014
890.272/2014-CERÂMICA M. GOMES E CHAGAS LTDA-OF. Nº884/2014
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
890.869/2012-BIL EXTRAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA ME.
890.865/2013-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA. ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.252/2010-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA-OF. Nº870/2014

RELAÇÃO Nº 91/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
890.869/2012-BIL EXTRAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA ME.- DOU de 26/03/2014
890.865/2013-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA. ME- DOU de 28/02/2014

RELAÇÃO Nº 93/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.755/2010-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº932/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.552/2006-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-OF.
Nº891/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.122/2011-EMPRESOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-granito (brita), Granito (revestimento) e Saibro
890.876/2011-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAI LTDA ME-Areia
891.000/2011-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAI LTDA ME-Areia
890.316/2013-BRITITA MINERAÇÃO LTDA-Granito e Saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.515/2009-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA
890.034/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME
890.178/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME
890.179/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.225/2009-LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA - AI Nº68/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.805/1975-CONCRETRAN S.A.-OF.
Nº3.228/2013/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.019/2000-MINERAÇÃO SERRA DO BRITO LTDA.-OF. Nº601/2014/DNPM/RJ-DFAM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
806.805/1975-CONCRETRAN S.A.-OF.
Nº3.227/2013/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.397/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA-OF. Nº147/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.415/2005-RITA E COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-OF. Nº765/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.561/2006-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº886/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.428/2009-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº890/2014/DNPM/RJ-DFAM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
890.446/1996-TERMA TERMINAL MINEIRO DE AREIA-OF. Nº930/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.002/1999-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME-OF.
Nº818/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.561/2006-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº887/2014/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.197/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENVASADOS SOL NASCENTE LTDA-OF. Nº935/2014-FZ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.059/2006-CERAMICA PORTUENSE LTDA EPP-OF.
Nº796/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ

RELAÇÃO Nº 95/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.322/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.323/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.324/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.325/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.326/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.326/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.327/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.328/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ

890.329/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.330/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.331/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.332/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.333/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.333/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.334/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.335/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.336/2011-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº938/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DE SERRA LTDA- Aprova os modelos de rótulos de água mineral das fontes Guapimirim, Dedo de Deus e Cristali, para embalagens de 20 litros marcas Serra dos Órgãos e Cristali, apresentados pela empresa Mineração Cristal Água da Serra Ltda., no município de Guapimirim, estado do Rio de Janeiro.- GUAPIMIRIM/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.094/1975-PEDREIRA VIGNÉ LTDA.-OF.
Nº769/2014/DNPM/RJ-DFAM e 848/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.079/1981-MARMINDÚSTRIA LTDA-OF.
Nº916/2014/DFAM/DNPM-RJ
890.607/2004-TINGUA EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS LTDA-OF. Nº1012/2014/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.291/1980-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA-OF. Nº905/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.295/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA-OF. Nº904/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.309/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA-OF. Nº903/2014/DNPM/RJ-DFAM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
808.641/1975-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3.206/2013/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.071/1986-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº167/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.363/1999-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº83/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.389/2000-PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA.-OF. Nº109/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.359/2001-MINERAÇÃO LITORÂNEA S A-OF.
Nº122/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
Fase de Licenciamento
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra.(1118)
890.604/2012-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Prazo:06 (seis) meses.
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
890.204/1997-AC DE OLIVEIRA AMANTE AREAL ME-OF. Nº894/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.341/1999-AREAL POTENCIA LTDA ME-OF.
Nº896/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.447/2003-TERMA - TERMINAL MINEIRO DE AREIA LTDA-OF. Nº934/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.064/2007-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA. ME-OF. Nº478/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.389/2009-EXTRATORA DE AREIA VOLTA REDONDA LTDA-OF. Nº895/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.129/2012-ÁGUA MINERAL ENVIRA LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
886.382/2008-AGUIMA ABILIO DE SOUSA-AI
Nº43/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.493/2010-JULIO HERMIRO CAIRES- Cessionário-R.S.C FIGUEREDO - ME- CPF ou CNPJ 19.088.825/0001-38- Alvará nº2.364/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.367/2010-CERÂMICA B H INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME-PORTO VELHO/RO - Guia nº 33e34/2014-18.000 e 12.000toneladas/toneladas-areia e argila- Validade:22/05/2015 e 22/05/2015
886.112/2011-RONALDO DE SOUZA BATISTA-SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - Guia nº 29 e 30/2014-5.000 e 18.000toneladas/toneladas-cascalho/areia- Validade:15/05/2014 e 15/05/2014
886.338/2011-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME-SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - Guia nº 34 e 35/2014-8.490 e 49.140toneladas/toneladas-cascalho e areia- Validade:23/05/2015 e 23/05/2015
886.342/2012-R. J. C. SANTIAGO-PORTO VELHO/RO - Guia nº 31 e 32/2014-12.000 e 5.000toneladas/toneladas-areia e argila- Validade:22/05/2015 e 22/05/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.348/2009-LUCIMAR CELLA-Cascalho
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
886.524/2007-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA-AI
Nº182/2008
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.049/2014-DISTRIBUIDORA GUAPORÉ LTDA ME- Registro de Licença Nº011/2014 de 26/05/2014-Vencimento em 06/02/2024
886.071/2014-E. GASPARIN ME-Registro de Licença Nº09/2014 de 13/05/2014-Vencimento em 20/12/2015
886.106/2014-BRAVASCO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIAS E CASCALHOS LTDA ME-Registro de Licença Nº010/2014 de 14/05/2014-Vencimento em 20/05/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.295/2013-VALTER RAINOLDO GOEBEL-OF.
Nº1110/2014

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.655/2012-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-OF. Nº1785/2014
815.199/2014-ALCEU FLÓRES-OF. Nº1781/2014
815.212/2014-CHARLES NERY DA SILVA-OF.
Nº1787/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.584/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº2563/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina a desinterdição da lavra(444)
815.105/2012-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- Nº do Termo de desinterdição:001/2014, de 19/05/2014
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
001.492/1936-CARBONÍFERA METROPOLITANA SA-AI Nº 60/2014
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 200/2014 e 201/2014
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 963/2013
915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 266/2014 e 267/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.216/1981-OXFORD PORCELANAS S A-OF.
Nº1788/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.185/1982-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-RO-DEIO/SC - Guia nº 43/2014-1.000toneladas/ano-ROCHA ORNAMENTAL (GRANITO)- Validade:15/05/2015
815.600/2003-LINOZILLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-JAGUARUNA/SC - Guia nº 37/2014-45.000toneladas/ano-Areia(Agregado)- Validade:09/05/2015

815.325/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ORLEANS/SC, URUSSANGA/SC, LAURO MULLER/SC - Guia nº 44/2014-15.000toneladas/ano-Argila Industrial- Validade:16/05/2015
815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-CURITIBANOS/SC, PONTE ALTA DO NORTE/SC - Guia nº 42/2014-18.000toneladas/ano-Areia- Validade:15/05/2015
815.298/2012-ROBERTA PANNO ME-BLUMENAU/SC, INDAIAL/SC - Guia nº 33/2014-16.500toneladas/ano-Saibro- Validade:05/05/2015
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
815.222/2000-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.503/1997-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1806/2014
815.173/2004-PEDREIRA CALDART LTDA-OF.
Nº1740/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.255/2005-SUELI MARTINS VENTURA ME- Registro de Licença Nº:1180/2005 - Vencimento em 05/02/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
815.524/2004-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.518/2013-ÉDIO ACÁCIO JORDÃO ME- Cessionário:MANOEL LUIZ MARTINS ME- CNPJ 95850103/0001-57- Registro de Licença nº1569/2013- Vencimento da Licença: 29/04/2015
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.534/1999-OSNI PEREIRA ME- AI Nº431/2014
815.173/2004-PEDREIRA CALDART LTDA- AI Nº430/2014
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
815.173/2004-PEDREIRA CALDART LTDA -AI Nº57/2014 e 58/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
815.854/2013-REPECAL BRITAGENS LTDA.

RELAÇÃO Nº 70/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.204/2014-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1784/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.635/2011-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME- Alvará nº16812/2011 - Cessionario:815.237/2014 e 815.238/2014-ALESSANDRA JAGIELSKI- CPF ou CNPJ 920935749-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
816.267/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº1689/2014
816.268/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº1690/2014
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
816.091/2013-RODRIGO CUSTODIO LINO ME
816.092/2013-RODRIGO CUSTODIO LINO ME
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.387/2012-AGROPECUÁRIA, GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTÓ DO LEÃO S A -Alvará Nº6226/2012
815.188/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4873/2013
815.189/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4874/2013
815.219/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4888/2013
815.222/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4891/2013
815.223/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4892/2013
815.224/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4893/2013
815.225/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4894/2013
815.230/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4897/2013
815.231/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº4898/2013
815.232/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA -Alvará Nº9752/2013
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
815.442/1993-A J BEZ BATTI ENGENHARIA LTDA ME-Na Relação nº 33/2014, publicada em 31/03/2014, onde se lê: "...visando a publicação do Alvará de Pesquisa...", leia-se: "...visando a publicação da Portaria de Lavra..."
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.662/2005-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF.
Nº1816/2014
815.701/2007-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº1833/2014
815.712/2007-IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME-OF.
Nº1789/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
810.121/1981-PALMITAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1836/2014
815.206/1999-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1822/2014 e 1823/2014
815.701/2007-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº1832/2014
815.153/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº1831/2014
815.557/2012-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF.
Nº1834/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.197/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº1612/2014 de 19/05/2014-Vencimento em 03/09/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.502/2013-DALLAGNOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-OF. Nº1830/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.230/2006-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME
815.260/2006-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME
815.261/2006-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.365/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:318/1991 - Vencimento em 19/12/2014
815.366/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:319/1941 - Vencimento em 19/12/2014
815.419/1989-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:399/2014 - Vencimento em 19/12/2014
815.420/1989-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:400/1993 - Vencimento em 19/12/2014
815.431/1989-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:436/1994 - Vencimento em 25/04/2015
815.432/1989-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:437/1994 - Vencimento em 25/04/2015
815.433/1989-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:438/1994 - Vencimento em 25/04/2015
815.280/1992-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:378/1993 - Vencimento em 19/12/2014
815.281/1992-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:379/1993 - Vencimento em 19/12/2014
815.909/1994-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:636/1998 - Vencimento em 25/04/2015
815.430/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:816/2001 - Vencimento em 19/12/2014
815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença Nº:848/2001 - Vencimento em 05/02/2015
815.310/2000-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- Registro de Licença Nº:881/2001 - Vencimento em 29/04/2016
815.202/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA COLEONI LTDA- Registro de Licença Nº:1037/2003 - Vencimento em 24/04/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.130/2014-URUSSANGA-PREFEITURA- Registro de Extração Nº9/2014 de 22/05/2014
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
815.214/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA- Registro de Extração Nº7- DOU de 2001
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
800.609/1972-SIGRAL - SÍLIX DO GRAVATAL COM. MIN LTDA-Cascalho (Seixo Rolado)

RICARDO MOREIRA PEÇANHA



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.033/2007-TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.616/2004-DANIEL DALLÁ VECCHIA-OF.
Nº251/2014/DTM/DNPM/SP.
821.090/2011-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF.
Nº263/2014/DTM/DNPM/SP.
820.709/2013-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº262/2014/DTM/DNPM/SP.
820.710/2013-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº261/2014/DTM/DNPM/SP.
820.712/2013-ALEXANDRE WHATELY PAIVA-OF.
Nº260/2014/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.615/2004-LEÃO ENGENHARIA S A-OF.
Nº250/2014/DTM/DNPM/SP.
820.069/2013-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA.-OF. Nº252/2014/DTM/DNPM/SP.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.594/2013-JAIRO VIOTTO BELLI
820.595/2013-JAIRO VIOTTO BELLI
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.338/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- Alvará nº16.413/2011 - Cessionário:820.143/2014-PORTO DE AREIA NOVA ERA LTDA.- CPF ou CNPJ 19.476.519/0001-79.
820.817/2012-NELSON CALIL JORGE- Alvará nº5.225/2013 - Cessionário:821.443/2013 e 821.444/2013-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- CPF ou CNPJ 61.236.386/0001-20.
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
820.139/2003-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.- OF. Nº 274/2014/DTM/DNPM/SP.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.603/2005-RUI DONIZETE DA ROCHA-OF.
Nº270/2014/DTM/DNPM/SP.
821.305/2011-NILTON CARDOSO-OF.
Nº269/2014/DTM/DNPM/SP.
821.305/2011-NILTON CARDOSO-OF.
Nº269/2014/DTM/DNPM/SP.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.897/2003-DARCI SOUZA- Cessionário:MINERAÇÃO ANDEX LTDA.- CPF ou CNPJ 09.622.590/0001-69- Alvará nº7.761/2006.
820.349/2007-NELSON ZENE JÚNIOR- Cessionário:WM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 65.828.790/0001-43- Alvará nº12.484/2010.
820.523/2013-DANIEL SANTOS MENDES- Cessionário:TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 08.489.149/0001-98- Alvará nº1.621/2013.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.460/1985-IRMÃOS FIORELINI LTDA-OF. Nº180/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.107/2001-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.
Nº177/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.040/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº158/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 159/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.126/2005-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº142/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.190/2006-ANGELO ODAIR JUGNI ME-OF.
Nº147/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 148/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.642/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº143/14-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.460/1985-IRMÃOS FIORELINI LTDA-OF. Nº181/14-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.796/1984-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- ALVARÁ nº 3.349/1986 - Cessionário: PGC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.- CNPJ 05.536.533/0001-06.
820.797/2006-HÉLIO AIRES DA SILVA- ALVARÁ nº 12089/2006 - Cessionário: EXTRASIL MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ASSEMBLHADOS LTDA.- CNPJ 18.529.481/0001-92.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.198/1992-CERÂMICA URUBI LTDA-OF. Nº195/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.520/1999-UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP-OF. Nº186/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.107/2001-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.
Nº178/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.724/2002-DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS ME-OF. Nº190/14-SAP/DTM/DNPM/SP

820.035/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº157/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.040/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº157/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.406/2003-CERÂMICA CITY LTDA-OF. Nº194/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.455/2004-MINERADORA JORDÃO LTDA-OF.
Nº193/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.126/2005-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº141/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.680/2005-UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP-OF. Nº196/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.717/2005-MACIEL GRANITOS LTDA-OF. Nº140/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.190/2006-ANGELO ODAIR JUGNI ME-OF.
Nº146/14-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME-OF.
Nº287/2014/DTM/DNPM/SP.
807.681/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.
Nº284/2014/DTM/DNPM/SP.
807.682/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.
Nº284/2014/DTM/DNPM/SP.
807.683/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.
Nº284/2014/DTM/DNPM/SP.
820.223/1986-FIASIL LTDA EPP-OF.
Nº250/2014/DTM/DNPM/SP.
820.182/1989-USIPEDRAMIX BRITAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº265/2014/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.387/2013-CLAUDINO ARANHA DE ALBUQUERQUE ME-Registro de Licença Nº3.338/2014 de 14/05/2014-Vencimento em 01/10/2002.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.989/2002-III J EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº211/2014/DTM/DNPM/SP.
820.702/2013-ESPÓLIO DE WALDEMAR LEPRI-OF.
Nº258/2014/DTM/DNPM/SP.
820.823/2013-JB EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA ME-OF. Nº229/2014/DTM/DNPM/SP.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
821.059/2013-JMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME
820.149/2014-MAURICIO BRAMBILLA FILHO ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.043/1993-MINERAÇÃO MIRIM LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.796/1994 - Vencimento em 19/06/2019.
820.417/1999-CERAMICA VERDI LTDA-ME- Registro de Licença Nº:2.599/2001 - Vencimento em 14/04/2019.
820.904/1999-AREIAS SALIONI LTDA- Registro de Licença Nº:2.800/2003 - Vencimento em 24/02/2015.
820.988/2000-ROSANGELA MAIA BECCARI ME- Registro de Licença Nº:2.951/2006 - Vencimento em 10/04/2019.
820.263/2004-SB EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2.996/2006 - Vencimento em 11/04/2014.
820.397/2005-SILVIO ANGELO SARDELI ME- Registro de Licença Nº:2.955/2006 - Vencimento em 14/04/2016.
820.390/2009-J. DE F. P. MORETTO ME- Registro de Licença Nº:3.104/2009 - Vencimento em INDETERMINADO.
820.580/2009-MINERAÇÃO CAJU LTDA.- Registro de Licença Nº:3.141/2010 - Vencimento em 11/04/2019.

RELAÇÃO Nº 56/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.550/2010-ANTONIO CEZAR ANTONIOLLI-OF.
Nº628/14-DFISC/DNPM/SP -14.05.14
820.755/2010-J. DE F. P. MORETTO ME-OF. Nº708/14-DFISC/DNPM/SP - 22.05.14
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.301/2005-JOELMA CÂNDIDO LOPES DE LA RUA EPP-Areia (construção civil)
820.891/2007-SÃO MARTINHO S.A.-Argila (industrial)
821.029/2008-FABIO NORIYOSHI ENDO-areia (construção civil) e cascalho (construção civil)
820.802/2009-ELIZARDO MICHETTI-areia (construção civil)
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.329/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ Nº13.027/2008
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.625/2009-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº8.256/2010
820.911/2010-DIEGO ARIAS VILLANUEVA-ALVARÁ Nº7.417/2011

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
009.579/1943-LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA- FONTE SÃO JOSÉ (POÇO) - Marcas: Lindoya Verão, Lindoya Verão Kids, Lindoya Verão Speciali e Lindoya Verão Fitness - Marcas Promocionais: Praia de Belas, França Buffet, Mega Polo Moda, Unique, Paradise Golf & Lake Resort, Shopping Market Place, Villagemall, Iguatemi São Paulo, Iguatemi São José do Rio Preto, Iguatemi Porto Alegre, JK Iguatemi, Iguatemi Campinas, Sephora, Personal Reebok Sports Club, Salad Creations e Fasano - Recipientes de: 300mL, sem gás, 300mL,sem gás, 300mL, sem gás, 240mL, sem gás, 240mL, sem gás, 300mL, sem gás, 300mL sem gás, 300mL, sem gás, 300mL, sem gás, 300mL, sem gás, 240mL, sem gás, 300mL, sem gás, 300mL, sem gás, 300mL, gaseificada artificialmente, 300mL, sem gás, 300mL e 510mL, sem gás, 200mL, sem gás, 240mL, sem gás, 240mL (fundo rosa/uva), sem gás, 240mL sem gás, 300mL, sem gás, 300mL, gaseificada artificialmente, 300mL, sem gás, 300mL, gaseificada artificialmente, 305mL, sem gás, 510mL, gaseificada artificialmente, 510mL, sem gás, 510mL, sem gás, 1,5L, sem gás, 10L e 20L sem gás (tampa PHS) e 10L e 20L sem gás (tampa com lacre), respectivamente - FONTE SANTA CLARA (POÇO) - Marcas: Lindoya Verão, Lindoya Verão Kids e Lindoya Verão Speciali - Recipientes de: 200mL, sem gás, 240mL, sem gás, 240mL (fundo rosa/uva), sem gás, 240mL, sem gás, 300mL, sem gás, 300mL, gaseificada artificialmente, 300mL, sem gás, 300mL, gaseificada artificialmente, 305mL, sem gás, 510mL, gaseificada artificialmente, 510mL, sem gás, 1,5L, sem gás, 10L e 20L, sem gás (tampa PHS) e 10L e 20L, sem gás (tampa com lacre), respectivamente.- LINDOIA/SP

802.584/1975-COMEXIM LTDA.- Fonte Santa Inês (Poço) - Marcas: Acquíssima Personalitê e Acquíssima Passion - Recipientes de 310mL, 510mL e 1,5L sem gás - Recipientes de 310mL e 1,5L gaseificada artificialmente, respectivamente- AGUAS DE LINDOIA/SP

820.195/1992-CHACARA MORÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA EPP- Fonte Morávia - Marca: Névoa - Embalagens retornáveis de 10L e 20L sem gás.- PRESIDENTE PRUDENTE/SP

821.050/1996-RADESCO MINERAÇÃO LTDA.- Fonte Santo Alberto (Poço) - Marcas: São Lourenço da Serra, Crystal Springs, Saúde Original, Rochágua, Preferida (c/faixa), Preferida (papel), Radical, Bom Gosto, Otiminas e Crystal Vida - Recipientes de 10L e 20L sem gás - Recipientes de 10L e 20L sem gás - Recipientes de 10L e 20L sem gás - Recipientes de 20L sem gás - Recipientes de 20L sem gás - Recipientes de 20L sem gás - Recipientes de 20L sem gás - Recipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- SÃO LOURENÇO DA SERRA/SP

821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA.- Fonte Paraíso - Marca: Nova Vida - Embalagens retornáveis de 20L e 10L sem gás, Embalagens descartáveis de 1,5L, 510mL e 310mL, sem gás e Embalagens descartáveis de 510mL, gaseificada artificialmente.- PIEDADE/SP, PILAR DO SUL/SP

820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA- Fonte Visconde (Poço) - Marcas: Farma Conde e Monteiro Lobato - Recipientes de 510mL, sem gás e gaseificada artificialmente - Recipientes de 5L e 10L sem gás - Recipientes de 330mL, 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente, respectivamente.- MONTEIRO LOBATO/SP

820.133/2002-J. C. FELIPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERADORA LTDA- Fonte São Francisco (Poço) - Marca: Danone Purafont - Recipientes de 330mL, 510mL e 1,5L gaseificada artificialmente e 510mL e 1,5L sem gás, respectivamente.- COTIA/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- AI Nº 375/12-DFISC/DNPM/SP - 06.09.12

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
811.677/1974-Serveng Civilsan S/A Empresa Associadas de Engenharia- AI Nº 21/09 e 22/09-DFISC/DNPM/SP - 19.01.09

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDOIA LTDA-OF. Nº624/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.05.14

014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº621/14-DFISC/DNPM/SP-14.05.14

805.873/1968-BIRITIBA MIRIM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº601/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14

804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP-OF. Nº633 e 634/14-DFISC/DNPM/SP - 14.05.14

821.411/1971-MINERAÇÃO DIAMANTE LTDA-OF. Nº611/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14

821.411/1971-MINERAÇÃO DIAMANTE LTDA-OF. Nº611/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14

809.008/1976-ATIC AREIA EXTRAÇÃO INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº681/14 e 683/14-DFISC/DNPM/SP, de 19.05.14

820.895/1981-JOÃO LUIZ FERREIRA NETTO-OF. Nº712/14-DFISC/DNPM/SP - 22.05.14

820.616/1993-2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº615/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14

820.576/1995-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGARATÁ LTDA-OF. Nº626/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.05.14

820.432/1996-COPAGUA AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº703/14-DFISC/DNPM/SP, de 22.05.14

821.050/1996-RADESCO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº726/14-DFISC/DNPM/SP, de 26.05.14

820.601/1997-DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº599/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14

820.832/1997-AURORA ROCHA VÁRZEA FI-OF.
Nº722/14-DFISC/DNPM/SP - 23.05.14
820.069/1998-MILTON JOSÉ APARECIDO GIULI ME-OF.
Nº603/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SER-
RA NEGRA LTDA.-OF. Nº684/14-DFISC/DNPM/SP - 19.05.14
820.589/1998-PORTO DE AREIA ILZA FERREIRA BE-
NES LTDA.-OF. Nº613/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO
SUL LTDA.-OF. Nº702/14-DFISC/DNPM/SP, de 21.05.14
821.127/1999-MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA.-
OF. Nº609/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
821.330/1999-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-
DA.-OF. Nº720/14-DFISC/DNPM/SP - 23.05.14
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE
DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº727/14-DFISC/DNPM/SP
- 26.05.14
821.704/1999-3R COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA ME.-OF. Nº612/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
821.802/1999-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI-
CAS - AMBEV.-OF. Nº642/14-DFISC/DNPM/SP - 15.05.14
820.641/2000-JOAO FERNANDES PRADO ITABERA
ME.-OF. Nº602/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14
820.894/2000-MINERADORA TERRA DE SANTA CRUZ
LTDA.-OF. Nº700/14-DFISC/DNPM/SP, de 20.05.14
821.399/2000-COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA-
OF. Nº605/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
820.787/2001-LUCIANA SILVA Q SANTIM.-OF.
Nº608/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14
820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA
LTDA ME.-OF. Nº625/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.05.14
820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.-
OF. Nº627/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.05.14
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
820.432/1996-COPAGUA AGUA MINERAL LTDA.-OF.
Nº704/14-DFISC/DNPM/SP, de 22.05.14
820.332/1998-LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRI-
BUIDORA LTDA.-OF. Nº657/14-DFISC/DNPM/SP, de 16.05.14
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
805.873/1968-BIRITIBA MIRIM MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº600/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14
820.616/1993-2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº616/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14
820.069/1998-MILTON JOSÉ APARECIDO GIULI ME-
OF. Nº604/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
821.399/2000-COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA-
OF. Nº606/14-DFISC/DNPM/SP- 21.03.14
820.787/2001-LUCIANA SILVA Q SANTIM.-OF.
Nº610/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1799)
802.584/1975-COMEXIM LTDA.-OF. Nº719/14-
DFISC/DNPM/SP, de 23.05.14
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)
821.182/2002-RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA. ME.-OF. Nº607/14-DFISC/DNPM/SP - 21.03.14
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
820.368/2005-SERGIO LUIS DA SILVA FERREIRA -AI
Nº185/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 15.03.11
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
820.096/2005-ODAIR PERUCHI-AI Nº212/11-
DFISC/DNPM/SP. DOU 06.04.11
820.453/2005-JOSEANO SERRAT DE JESUS LOPES
ME.-AI Nº687/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 21.09.11
820.768/2005-VANIA APARECIDA PRADO WALDRIGUI
- ME.-AI Nº716/11-DFISC/DNPM/SP, publicado no DOU de
28.09.11

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 45/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
878.013/2013-CARLOS HAGENBECK FILHO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
878.080/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.076/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº048/2014
878.077/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº049/2014
878.078/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº050/2014
878.079/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº051/2014
878.081/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº046/2014
878.082/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº047/2014

878.085/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº052/2014
878.086/2009-MBAC FERTILIZANTES LTDA.-AI
Nº053/2014
878.021/2010-PAULO AMARAL LOPES FILHO-AI
Nº032/2014
878.121/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV-AI Nº045/2014
878.023/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº033/2014
878.024/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº034/2014
878.026/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº044/2014
878.027/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº035/2014
878.028/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº036/2014
878.029/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº037/2014
878.031/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº038/2014
878.032/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº039/2014
878.033/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº040/2014
878.034/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº041/2014
878.035/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº042/2014
878.036/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº043/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
878.139/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VAS-
CONCELOS - AI Nº020/2014
878.140/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VAS-
CONCELOS - AI Nº021/2014
878.142/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VAS-
CONCELOS - AI Nº023/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
870.088/1987-INORCAL LTDA- AI Nº 054/2014
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)
878.146/2007-JOILZA BARROS DA SILVA - ME.-OF.
Nº246/2014
Despacho publicado(756)
878.144/2009-PEDREIRA JJP LTDA EPP-Fica concedido
o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste des-
pacho no DOU, para cumprimento da exigência formulada no Off-
cio nº 256/DNPM/SE/2014.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
878.056/2014-CARLOS HAGENBECK FILHO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
878.024/2014-SANTOS E BRANDÃO LTDA - ME

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 70/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
864.131/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA.- AI Nº13/2012 - DNPM/TO
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
864.131/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA.- AI Nº13/2012 - DNPM/TO
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
864.558/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº658/2013 - DNPM/TO
864.588/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº652/2013 - DNPM/TO
864.055/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº114/2013 - DNPM/TO
864.057/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº116/2013 - DNPM/TO
864.058/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº117/2013 - DNPM/TO
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº118/2013 - DNPM/TO
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesqui-
sa(1409)
864.558/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº658/2013 - DNPM/TO
864.569/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº293/2014 - DNPM/TO

864.588/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº652/2013 - DNPM/TO
864.597/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº651/2013 - DNPM/TO
864.055/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº114/2013 - DNPM/TO
864.057/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº114/2013 - DNPM/TO
864.058/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº117/2013 - DNPM/TO
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA-AI
Nº118/2013 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
864.586/2007-Adão Heleno Rodrigues- NOT. Nº36/2014

RELAÇÃO Nº 71/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
864.084/2007-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI
-AI Nº714/2014 - DNPM/TO
864.085/2007-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI
-AI Nº715/2014 - DNPM/TO
Aceita defesa apresentada(241)
864.569/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.588/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.597/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.055/2008-WILSON MACHADO CORREIA
864.057/2008-WILSON MACHADO CORREIA
864.058/2008-WILSON MACHADO CORREIA
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.020/2006-MINERAÇÃO SÃO VALÉRIO LTDA.-OF.
Nº1.478/2014 - DNPM/TO
864.545/2006-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-
OF. Nº1.631/2014 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
864.131/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA.-AI Nº13/2012 - DNPM/TO
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1726)
864.020/2006-MINERAÇÃO SÃO VALÉRIO LTDA.-OF.
Nº221.44.006/2014 - DNPM/TO
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1736)
864.020/2006-MINERAÇÃO SÃO VALÉRIO LTDA.-OF.
Nº221.44.006/2014 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
864.558/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI
Nº658/2013 - DNPM/TO
864.569/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI
Nº293/2014 - DNPM/TO
864.588/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI
Nº652/2013 - DNPM/TO
864.597/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI
Nº651/2013 - DNPM/TO
864.055/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI
Nº114/2013 - DNPM/TO
864.057/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI
Nº116/2013 - DNPM/TO
864.058/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI
Nº117/2013 - DNPM/TO
864.059/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI
Nº118/2013 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
864.586/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI
Nº585/2013 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o
disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art.
2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que
consta do Processo nº 48500.000946/2014-75, resolve:
Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de
Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do
projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica
denominada EOL Damascena, de titularidade da empresa Enel Green
Power Damascena Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº
19.046.080/0001-44, detalhado no Anexo à presente Portaria.
Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi au-
torizado por meio da Portaria MME nº 55, de 12 de fevereiro de
2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274,
de 19 de agosto de 2013.



Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Damascena Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Damascena Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | |
|---|---|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | |
| 01 Nome Empresarial | 02 CNPJ |
| Enel Green Power Damascena Eólica S.A. 19.046.080/0001-44 | |
| 03 Logradouro | 04 Número |
| Praça Leoni Ramos 01 | |
| 05 Complemento | 06 Bairro/Distrito |
| 5º Andar, Bloco 2 São Domingos | |
| 07 CEP | 24210-205 |
| 08 Município | 09 UF |
| Niterói RJ | |
| 10 Telefone | (21) 2206-5600 |
| DADOS DO PROJETO | |
| Nome do Projeto | EOL Damascena (Autorizada pela Portaria MME nº 55, de 12 de fevereiro de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL). |
| Descrição do Projeto | Central Geradora Eólica denominada EOL Damascena, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de treze Unidades Geradoras de 2.300 kW, totalizando 29.900 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão, em 230 kV, em Circuito Simples, com aproximadamente vinte e cinco quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. |
| Período de Execução | De 14/7/2014 a 14/9/2015. |
| Localidade do Projeto [Município/UF] | Município de Cafarnaum, Estado da Bahia. |
| 12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | |
| Nome: Enrique de Las Morenas Moneo. | CPF: 060.590.807-90. |
| Nome: Marina von Kruger Pimentel. | CPF: 094.063.207-11. |
| Nome: Elço Goes de Assis. | CPF: 028.058.327-36. |
| 13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 124.538.920,11. |
| Serviços | 18.207.217,63. |
| Outros | 16.063.911,85. |
| Total (1) | 158.810.049,59. |
| 14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 113.019.070,00. |
| Serviços | 16.523.050,00. |
| Outros | 14.578.000,00. |
| Total (2) | 144.120.120,00. |

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SE-23/Nº 033, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009, publicado no DOU 232, de 04 de dezembro de 2009, Seção 1, pág. 86 e B.S. nº 49 de 07 de dezembro de 2009, que reconheceu o Projeto de Assentamento denominado Colônia Agrícola Roseli Nunes, código no SIPRA SE0191000, criado pelo Estado de Sergipe,

com área de 257,40 ha (Duzentos e cinquenta e sete hectares e quarentas ares), no Município de Carira/SE, e alterado pela Portaria Estadual nº 32/2014, de maio de 2014. Onde se lê, " ... 19 (dezenove) famílias de pequenos produtores rurais, "... leia-se 20 (vinte) famílias de pequenos produtores rurais".

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Agricultura Familiar, aprovado pela Portaria Ministerial nº 19, 03 de abril de 2009, publicada em 06 de abril de 2009 no Diário Oficial da União e em consonância às delimitações estabelecidas na Portaria SAF nº 50, de 19 dezembro de 2013, publicada em 20 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter precário, a Agência Geral de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - AGROPARÁ a atuar como emissora de Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP, delimitadas pelas seguintes condições:

I. Vigência - válida pelo prazo de cento e oitenta dias;

II. Abrangência - delimitada por aquela do Contrato nº 106/2012, decorrente da Chamada Pública 05/2012, Lote 08, promovida pela Secretaria da Agricultura Familiar no âmbito do Programa Brasil Sem Miséria, com a finalidade de prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural às Unidades Familiares de Produção Rural nos municípios de Baião, Bannach, Goianésia do Pará, Jacundá, Marabá, Ourilândia do Norte e Pau D'Arco, localizados no Estado do Pará.

III. Público - abrange exclusivamente as Unidades Familiares de Produção Rural beneficiárias do projeto objeto do contrato referido no inciso anterior.

Parágrafo único. A vigência de que trata o inciso I pode ser prorrogada sucessivamente por prazos de cento e oitenta dias, até o prazo de vigência do contrato, desde que devidamente justificado em solicitação formal à Secretaria da Agricultura Familiar - SAF.

Art. 2º A eficácia desta autorização é condicionada à efetivação do cadastramento da entidade junto à SAF.

Parágrafo único. No ato do cadastramento são exigidos:

I. Solicitação formal do cadastramento da entidade, bem como de seus responsáveis legal e operacional utilizando-se para tanto, formulário específico disponibilizado no sítio da SAF, no seguinte endereço eletrônico: <http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/institucional/aeclaracaopntidaopronaf>;

II. Cópia do registro de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil identificado pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III. Cópia do contrato social, onde esteja consignada a prestação de serviços de assistência técnica e/ou extensão rural;

IV. Histórico comprovado da prestação de serviços de assistência técnica e/ou extensão rural.

Art. 3º A entidade que tenha seu cadastramento homologado pela SAF deve providenciar o cadastramento das pessoas físicas que irão atuar como agentes emissores de DAP, por intermédio do aplicativo "Cadastro de Entidades Emissoras de DAP- CED".

Parágrafo único. Após o cadastramento dos agentes emissores a entidade cadastrada deve solicitar formalmente a respectiva liberação de "logins" e "senhas", de modo a habilitá-los a emitirem DAP.

Art. 4º Entidade cadastrada, bem como seus agentes emissores, deverá observar rigorosamente os normativos vigentes que disciplinam o processo de emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Art. 5º A emissão de DAP deve observar estritamente a relação de Unidades Familiares de Produção Rural apresentada pela entidade quando da solicitação de cadastramento.

§1º A relação de Unidades Familiares de Produção Rural pode ser atualizada a qualquer momento, durante a vigência da autorização de que trata esta Portaria.

§2º A SAF cancelará aquelas DAP emitidas pela entidade autorizada por esta Portaria que não constarem da relação exigida neste artigo.

Art. 6º A entidade emissora de DAP, autorizada nesta Portaria, tem por obrigação encaminhar, mensalmente, à DFDA, relatório contendo a listagem e cópias das DAP emitidas no período.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o cofinanciamento federal das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para os Estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o art. 27, II, alíneas "c", "h" e "i" da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, incisos III, VIII e IX, do Anexo I, do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que o cofinanciamento dos programas de assistência social é efetuado por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social, conforme disposto no art. 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 2º da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovadas, respectivamente, pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, e pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 19 de março de 2014, da CIT;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, do CNAS, com a redação dada pela Resolução nº 10, de 15 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o cofinanciamento federal das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para os Estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Art. 2º As ações estratégicas do PETI serão executadas de forma descentralizada, respeitadas as atribuições de cada ente, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da conjugação de esforços entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação da sociedade civil.

Art. 3º Os Estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil serão cofinanciados de acordo com a pactuação dos critérios de partilha realizada pela CIT e aprovada pelo CNAS.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios e Distrito Federal serão cofinanciados pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento das ações estratégicas, a partir da adesão ao cofinanciamento federal.

Art. 4º O valor mensal do cofinanciamento federal para apoiar a realização das ações estratégicas do PETI observará o Porte dos Municípios, conforme a seguir:

I - municípios de Pequeno Porte I: cofinanciamento federal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

II - municípios de Pequeno Porte II: cofinanciamento federal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

III - municípios de Médio Porte: cofinanciamento federal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV - municípios de Grande Porte: cofinanciamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais);

V - metrópoles: cofinanciamento federal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Art. 5º Os Estados serão cofinanciados com base no número de Municípios do seu território que recebem cofinanciamento para as ações estratégicas do PETI.

Art. 6º O cofinanciamento federal das ações estratégicas do PETI será destinado a todos os Estados, no valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o número de Municípios do seu território que recebem o referido cofinanciamento, de acordo com as seguintes faixas:

I - até vinte Municípios: cofinanciamento federal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Município; e

II - a partir de vinte e um Municípios: cofinanciamento federal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Município.

Art. 7º O repasse do cofinanciamento de ações estratégicas do PETI, para a erradicação do trabalho infantil, para os Estados, Municípios e Distrito Federal abrangidos pelos critérios dispostos nesta portaria, dar-se-á mensalmente, condicionado à previsão de recursos orçamentários do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, disponíveis para a sua execução.

§1º Excepcionalmente, os primeiros 3 (três) meses do cofinanciamento federal, a que se referem os arts. 4º e 5º, serão repassados em parcela única.

§2º A parcela de que trata o §1º será acrescida de um repasse extraordinário, equivalente a 3 (três) meses de repasse mensal, com vistas à estruturação da gestão.

Art. 8º A adesão ao cofinanciamento das ações estratégicas do PETI dar-se-á a partir do aceite formal pelo gestor do Estado, Distrito Federal e Município, por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, a ser disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 9º O monitoramento das Ações Estratégicas do PETI nos Estados, Municípios e Distrito Federal dar-se-á por meio dos sistemas que compõem a Rede SUAS.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Portaria nº 431, de 3 de dezembro de 2008, e a Portaria nº 730, de 1º de outubro 2010, ambas do MDS.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 2º, do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo deste Ministério, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e de passagens aos servidores e colaboradores eventuais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, para os deslocamentos especificados no art. 1º do Decreto nº 8.222, de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese de deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento, a autorização poderá ser realizada por meio de indicação do quantitativo de servidores e identificação do evento, programa, projeto ou ação.

Art. 2º Convalidar os atos de que trata o art. 1º, praticados no período de 23 de abril de 2014 até a data de publicação desta Portaria, os quais tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência de sua edição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 223ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA DE 4, 5 E 6 DE JUNHO DE 2014

04/06/2014 - Reunião Trimestral com os CEAS e CAS/DF e Plenária

9h - 12h Reunião Trimestral com os Conselhos Estaduais de Assistência Social e Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal

9h - 13h Reunião conjunta da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e Comissão de Política da Assistência Social

14h - 14h15 Aprovação da ata da 222ª Reunião Ordinária do CNAS

14h15 - 15h00 - Informes da Presidência/Secretaria Executiva e Conselheiros

15h00 - 16h30 - Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social - Apresentação e debate da Proposta de Resolução que orienta os Conselhos de Assistência Social - CAS quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instância de participação e de controle social do Programa Bolsa Família (PBF)

16h30 - 18h00 - Relato da Reunião Conjunta da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e Comissão de Política da Assistência Social - Apresentação e debate da Proposta de Resolução sobre as metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014.

05/06/2014 - Plenária

9h - 10h00 - Relato da Reunião Conjunta da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e Comissão de Política da Assistência Social - Apresentação e debate da Proposta de Resolução sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade (no exercício de 2014).

10h - 12h00 Apresentações das Comissões do CNAS:

Comissão de Ética do CNAS (Coordenador/a da Comissão)

Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social (Coordenador/a da Comissão)

Comissão de Política da Assistência Social (Coordenador/a da Comissão)

Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social (Coordenador/a da Comissão)

Comissão de Normas da Assistência Social (Coordenador/a da Comissão)

Comissão de Benefícios e Transferência de Renda do CNAS (Coordenador/a da Comissão)

Apresentação da Presidência Ampliada (Presidenta e Vice Presidenta do CNAS).

14h - 16h - Reunião da Presidência Ampliada

16h - Inauguração do CNAS e Posse dos Conselheiros Gestão 2014/2016

06/06/2014

10h às 12h

Reunião dos representantes da sociedade civil (composição das comissões temáticas e indicação do/a Presidente/a do CNAS)

Reunião dos representantes governamentais (composição das comissões temáticas e indicação do/a Vice-presidente/a do CNAS)

14h às 15h30

Eleição e posse do/a Presidente/a e Vice-presidente/a do CNAS, para o mandato 2014/2016

15h30 às 16h00

Aprovação da pauta da 223ª Reunião Ordinária.

16h00 às 18h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Assembleia de Eleição, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 27 de Maio de 2014, pág. 61, proceder as seguintes retificações:

Onde se lê: Carmem Lúcia Lopes Fogaça - Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos.

Leia - sê: Carmem Lúcia Lopes Fogaça - Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos, 3 votos.

Onde se lê: José Araújo da Silva - Presidente do Conselho.

Leia - sê: José Araújo da Silva - Presidente da Mesa Coordenadora.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes no Decreto nº 2.563/1998, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 2536/98:

1) Centro Comunitário Dom Silvério Albuquerque, CNPJ 63.107.056/0001-60, Feira de Santana - BA, processo nº 71000.066219/2009-66, parecer técnico nº 197/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2) Sociedade Professor Heitor Carrilho, CNPJ 08.587.099/0001-81, Natal/RN, processo nº 71000.102252/2009-67, parecer técnico nº 224/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes no Decreto nº 2.536/1998:

1) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três de Maio, CNPJ 88.505.821/0001-20, Três de Maio/RS, processo nº 71000.077244/2009-75, parecer técnico nº 195/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

2) Associação Comunitária Monte Azul, CNPJ 51.232.221/0001-26, São Paulo/SP, processo nº 71000.077656/2009-13, parecer técnico nº 193/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/12/2009 a 01/12/2014.

3) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira, CNPJ 44.759.074/0001-81, Limeira/SP, processo nº 71000.089832/2009-51, parecer técnico nº 215/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

4) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas, CNPJ 18.416.891/0001-27, Pará de Minas/MG, processo nº 71010.001657/2009-60, parecer técnico nº 214/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/06/2010 a 31/05/2015.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) Associação Promocional "Entre nós" - APEN, CNPJ 29.294.493/0001-00, Volta Redonda/RJ, processo nº 71010.005059/2009-60, parecer técnico nº 07/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/12/2009 a 18/12/2014.

2) Educandário Senhor Bom Jesus dos Passos, CNPJ 23.282.148/0001-61, Passos/MG, processo nº 71000.114997/2009-79, parecer técnico nº 69/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

3) Lar São Vicente de Paulo de Ipuiuna, CNPJ 41.777.731/0001-25, Ipuiuna/MG, processo nº 71000.115384/2009-59, parecer técnico nº 131/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/12/2009 a 18/12/2014.

4) Associação Nova Vida, CNPJ 32.192.064/0001-28, Teresópolis/RJ, processo nº 71000.115006/2009-75, parecer técnico nº 310/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/12/2009 a 25/12/2014.

5) Cáritas Diocesana de Passo Fundo, CNPJ 87.604.518/0001-12, Passo Fundo/RS, processo nº 71000.115000/2009-06, parecer técnico nº 328/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

6) Associação da Missão Evangélica para Assistência à Criança - ASSEAC, CNPJ 00.277.139/0001-87, São Carlos/SP, processo nº 71000.065021/2009-65, parecer técnico nº 88/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/07/2010 a 05/07/2015.

7) Instituto São Pedro de Educação e Assistência, CNPJ 87.403.739/0001-22, Bagé/RS, processo nº 71000.114824/2009-51, parecer técnico nº 198/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

8) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Batatais, CNPJ 45.299.377/0001-21, Batatais/SP, processo nº 71010.005069/2009-03, parecer técnico nº 202/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 201/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000625/2001-86, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Beneficente Evangélica Betel, Esteio/RS, CNPJ: 89.733.406/0001-97, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente portaria, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 082/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052073/2009-71, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.052073/2009-71.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 941, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante, Mogi Guaçu/SP, CNPJ: 46.400.776/0001-08, com validade assegurada de 21/12/2009 a 20/12/2014, nos termos § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de



sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 941 de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 080/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065950/2009-74, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.065950/2009-74.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.253, de 22/11/2012, publicada no DOU de 26/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Indaiatuba - CAMPI, Indaiatuba/SP, CNPJ: 46.250.999/0001-28, com validade assegurada de 18/09/2010 a 17/09/2015, nos termos do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.253 de 22/11/2012, publicada no DOU de 26/11/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 114/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004285/2009-23, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.004285/2009-23.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.185, de 14/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Gorceix, Ouro Preto/MG, CNPJ: 23.063.118/0001-64, com validade assegurada de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.185 de 14/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 069/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064237/2009-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.064237/2009-11.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.501, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Guarda Mirim de Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz das Palmeiras/SP, CNPJ: 62.470.943/0001-35, com validade assegurada de 17/07/2010 a 16/07/2015, nos termos do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.501 de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 05/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002016/2009-22, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.002016/2009-22.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 319, de 06/06/2012, publicada no DOU de 11/06/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Irmandade de Misericórdia de Taubaté, Taubaté/SP, CNPJ: 72.293.392/0001-35, com validade assegurada de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 319 de 06/06/2012, publicada no DOU de 11/06/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 066/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004318/2009-35, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.004318/2009-35.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.487, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Beneficente Anália Franco, Ubá/MG, CNPJ: 20.352.704/0001-30, com validade assegurada de 09/03/2010 a 08/03/2015, nos termos do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.487 de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 063/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075283/2009-38, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.075283/2009-38.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 505, de 12/07/2012, publicada no DOU de 13/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Nova Era Novos Tempos, Mauá/SP, CNPJ: 05.027.922/0001-06, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 505, de 12/07/2012, publicada no DOU de 13/07/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 07/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075577/2009-60, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.075577/2009-60.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1474, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Batista de Ação Social de Curitiba - ABASC, CNPJ: 02.052.396/0001-46, Curitiba/PR, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2015, nos termos do § único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1474 de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 48/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001897/2009-64, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.001897/2009-64.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 935, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela SODIPROM, CNPJ: 59.168.955/0001-03, Diadema/SP, pelo período de 27/01/2010 a 26/01/2015, nos termos do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 935 de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 110, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO - e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e o que consta no Processo MDIC nº 52001.000849/2011-38, de 3 de maio de 2011, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", produzido na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 54, de 20 de fevereiro de 2013, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impressos que implementem as funções descritas nos parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - gabinete, podendo conter antena(s), borracha(s), componente(s) plástico(s) e/ou metálico(s), alto falante(s) e/ou microfone(s), botões, teclas, compartimento(s) de abertura de conexões;

II - subconjunto módulo de antena, módulo acústico, podendo conter ou ser integrado com círculo impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, motor elétrico de corrente contínua "vibracall", chaves e conectores, alto falante, microfilme, antena, suporte (s) e conector(es) plástico (s).

§ 3º Até que haja efetiva produção no País, ficam dispensadas da montagem local as telas de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falante(s) e/ou microfone(s) incorporados, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, e com dispositivo sensível ao toque.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados no "TABLET PC", produzidos conforme o PPB e comercializados com os incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no ano calendário, levando-se em conta o disposto no art. 2º:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

| Ano-calendário | 2012 | 2013 em diante |
|----------------|------|----------------|
| Percentual | 80% | 90% |

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de acesso à rede de comunicação sem fio, quando aplicável:

| Ano-calendário | 2013 | 2014 em diante |
|----------------|------|----------------|
| Percentual | 50% | 80% |

III - placas de comunicação que possibilitem acesso à rede de telefonia celular, quando aplicável:

| Ano-calendário | 2013 | 2014 em diante |
|----------------|------|----------------|
| Percentual | 20% | 30% |

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

| Ano-calendário | 2013 em diante |
|----------------|----------------|
| Percentual | 80% |

V - componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, especificados a seguir, quando aplicável:

- Componente Circuito integrado Nand Flash;
- Componente Circuito integrado DRAM ou LPDRAM;
- Componente eMMC (Multi Media Card) / PPN (Perfect Page Nand); e

d) Cartão de memória Usd Card, quando acompanhar o Tablet.

| Ano-calendário | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 em diante |
|--|------|------|------|----------------|
| Percentual mínimo exigido com PPB específico | 30% | 40% | 50% | 60% |

VI - Bateria:

| Ano-calendário | 2014 | 2015 | 2016 em diante |
|----------------|------|------|----------------|
| Percentual | 10% | 20% | 30% |

§ 5º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes, descritos no inciso V do § 4º deste artigo, quando acompanharem os Tablet PC e que atuem com a função de memória, observado o disposto no § 6º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 6º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V do § 4º deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 7º Caso a empresa fabricante opte por produzir o gabinete utilizado no TABLET PC, no percentual mínimo de 50% (cinquenta) e a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais estabelecidos no inciso V do § 4º para fabricação das memórias são os constantes da tabela abaixo:

| Ano-calendário | 2014 | 2015 | 2016 em diante |
|--|------|------|----------------|
| Percentual mínimo exigido com PPB específico | 30% | 40% | 50% |

§ 8º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso IV do § 4º, em termos do percentual mínimo obrigatório do cronograma de utilização dos carregadores ou conversores CA/CC, poderão ser consideradas as vendas dos carregadores de baterias ou conversores de corrente contínua (CA-CC), quando desacompanhados do "TABLET PC", desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

Art. 2º Caso os percentuais estabelecidos no § 4º do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 1º A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção incentivada do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º Para os subconjuntos e componentes seguintes, o percentual a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser alterado conforme a seguir:

I - para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe): excepcionalmente 20% (vinte por cento) para o ano de 2012, devendo a quantidade equivalente ser compensada até 31 de dezembro de 2013; e

II - para as memórias citadas no inciso V do § 4º do art. 1º: excepcionalmente 30% (trinta por cento) para o ano de 2013, devendo a quantidade ser compensada até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais estabelecidos neste artigo será sobre o total de placas-mãe, no caso do inciso I do § 4º, e de memórias, no caso do inciso V do § 4º, utilizados na produção de TABLET PC, no ano-calendário.

§ 4º Não descaracteriza o cumprimento deste Processo Produtivo Básico os carregadores de baterias ou conversores CA/CC importados, internados e comercializados, no País, até 31 de dezembro de 2012.

§ 5º Para os carregadores ou conversores CA/CC a diferença residual de que trata o caput do art. 2º poderá ser compensada nos anos de 2014 e 2015, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 6º Excepcionalmente para o ano de 2013, ficam dispensados de montagem local os seguintes componentes, partes e peças que atuem com a função de memória:

I - Componente Circuito Integrado Nand Flash com capacidade maior ou igual a 4 Gbits;

II - Componente Circuito Integrado DRAM com capacidade de 512 Mbits e maior ou igual a 4 Gbits;

III - Componente Circuito Integrado LPDRAM diferente da capacidade de 1 Gbits e dimensões 0,71mm x 12mm x 12mm com 216 pontos de solder Ball;

IV - Componente eMMC (Multi Media Card); e

V - Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; Cache e NOR Flash.

§ 7º Ficam temporariamente dispensados os seguintes componentes, partes e peças que atuem com função de memória:

I - Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; Cache; e

II - Componente Circuito integrado NAND Flash com encapsulamento TSOP.

Art. 3º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa fabricante aos incentivos fiscais previstos no art. 1º do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 4º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até 31 de maio do ano posterior relatório consolidado com as seguintes informações:

I - quantitativo de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - Identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria;

IV - quantidades de TABLET PC produzidos conforme o PPB e comercializados com e sem a fruição dos benefícios, no ano-calendário.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ou em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.), acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR) à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º O não envio das informações de que trata este artigo por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa, caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MC-TI nº 54, de 20 de fevereiro de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para câmara de ar para pneumáticos para motocicleta, produzida na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO - e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001996/2013-97, de 27 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CÂMARA DE AR PARA PNEUMÁTICOS PARA MOTOCICLETAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação das borrachas natural e sintética;

II - mistura das matérias-primas para a produção do composto que formará o tubo extrudado;

III - extrusão;

IV - corte do tubo extrudado;

V - furo e aplicação do corpo da válvula na câmara;

VI - emenda das pontas do tubo extrudado para a formação da câmara;

VII - vulcanização;

VIII - montagem das peças que compõem a válvula;

IX - acabamento final do produto e testes; e

X - gravação da descrição na câmara, quando aplicável.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I a VII, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos VIII, IX e X, que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º será considerada atendida quando as borrachas natural e sintética, utilizadas na fabricação de câmaras de ar para motocicletas, forem produzidas no País, em percentuais mínimos, conforme a seguir:

I - do total de borracha natural utilizado: 60% (sessenta por cento); e

II - do total de borracha sintética utilizada: 20% (vinte por cento).

§ 1º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do Art. 1º quando a borracha for do tipo butílica.

§ 2º Os limites mínimos estabelecidos deverão ser calculados, tomando-se por base a quantidade total, em peso, das matérias-primas (borrachas natural e sintética) utilizadas na produção total dos produtos, no ano-calendário.

§ 3º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, os percentuais a que se refere este artigo serão calculados com base no programa de produção trienal projetado aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º As etapas constantes dos incisos I a VII do art. 1º poderão ser dispensadas nos percentuais máximos estabelecidos conforme cronograma, tomando-se por base a produção, no ano calendário, restrita somente à condição estabelecida no parágrafo único deste artigo:

I - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento);

II - de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015: 50% (cinquenta por cento);

III - de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016: 30% (trinta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2017 em diante: zero

Parágrafo único. A aplicação do cronograma a que se refere este artigo será permitida desde que a empresa fabricante possua projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS e desenvolva produção em escala industrial do produto pneumático para motocicletas, obedecendo ao Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido para aquele produto.

Art. 4º A etapa estabelecida no item VIII será considerada atendida desde que haja, pelo menos, a montagem dos seguintes componentes: núcleo, vedação (quando aplicável) e tampa no corpo da válvula.



Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", produzido no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO - e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000849/2011-38, de 3 de maio de 2011, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 53, de 20 de fevereiro de 2013, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impressos que implementem as funções descritas nos parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - gabinete, podendo conter antena(s), borracha(s), componente(s) plástico(s) e/ou metálico(s), alto falante(s) e/ou microfone(s), botões, teclas, compartimento(s) de abertura de conexões;

II - subconjunto módulo de antena, módulo acústico, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, motor elétrico de corrente contínua "vibracall", chaves e conectores, alto falante, microfilme, antena, suporte(s) e conector(es) plástico(s).

§ 3º Até que haja efetiva produção no País, ficam dispensadas da montagem local as telas de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falante(s) e/ou microfone(s) incorporados, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, e com dispositivo sensível ao toque.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados no "TABLET PC", produzidos conforme o PPB e comercializados com os incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no ano calendário, levando-se em conta o disposto no art. 2º:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

| Ano-calendário | 2012 | 2013 em diante |
|----------------|------|----------------|
| Percentual | 80% | 90% |

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de acesso à rede de comunicação sem fio, quando aplicável:

| Ano-calendário | 2013 | 2014 em diante |
|----------------|------|----------------|
| Percentual | 50% | 80% |

III - placas de comunicação que possibilitem acesso à rede de telefonia celular, quando aplicável:

| Ano-calendário | 2013 | 2014 em diante |
|----------------|------|----------------|
| Percentual | 20% | 30% |

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

| Ano-calendário | 2013 em diante |
|----------------|----------------|
| Percentual | 80% |

V - componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, especificados a seguir, quando aplicável:

- Componente Circuito integrado Nand Flash;
- Componente Circuito integrado DRAM ou LPDRAM;
- Componente eMMC (Multi Media Card) / PPN (Perfect Page NAND); e
- Cartão de memória uSD card, quando acompanhar o Tablet.

| Ano-calendário | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 em diante |
|--|------|------|------|----------------|
| Percentual mínimo exigido com PPB específico | 30% | 40% | 50% | 60% |

VI - Bateria:

| Ano-calendário | 2014 | 2015 | 2016 em diante |
|----------------|------|------|----------------|
| Percentual | 10% | 20% | 30% |

§ 5º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes, descritos no inciso V do § 4º deste artigo, quando acompanharem os Tablet PC e que atuem com a função de memória, observado o disposto no § 6º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 6º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V do § 4º deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 7º Caso a empresa fabricante opte por produzir o gabinete utilizado no TABLET PC, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) e a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais estabelecidos no inciso V do § 4º para fabricação das memórias são os constantes da tabela abaixo:

| Ano-calendário | 2014 | 2015 | 2016 em diante |
|--|------|------|----------------|
| Percentual mínimo exigido com PPB específico | 30% | 40% | 50% |

§ 8º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso IV do § 4º, em termos do percentual mínimo obrigatório do cronograma de utilização dos carregadores ou conversores CA/CC, poderão ser consideradas as vendas dos carregadores de baterias ou conversores de corrente contínua (CA-CC), quando desacompanhados do "TABLET PC", desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

Art. 2º Caso os percentuais estabelecidos no § 4º do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 1º A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção incentivada do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º Para os subconjuntos e componentes seguintes, o percentual a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser alterado conforme a seguir:

I - para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe): excepcionalmente 20% (vinte por cento) para o ano de 2012, devendo a quantidade equivalente ser compensada até 31 de dezembro de 2013; e

II - para as memórias citadas no inciso V do § 4º do art. 1º: excepcionalmente 30% (trinta por cento) para o ano de 2013, devendo a quantidade ser compensada até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais estabelecidos neste artigo será sobre o total de placas-mãe, no caso do inciso I do § 4º, e de memórias, no caso do inciso V do § 4º, utilizados na produção de TABLET PC, no ano-calendário.

§ 4º Não descaracteriza o cumprimento deste Processo Produtivo Básico os carregadores de baterias ou conversores CA/CC importados, internados e comercializados, no País, até 31 de dezembro de 2012.

§ 5º Para os carregadores ou conversores CA/CC a diferença residual de que trata o caput do art. 2º poderá ser compensada nos anos de 2014 e 2015, sem prejuízo das obrigações do ano corrente.

§ 6º Excepcionalmente para o ano de 2013, ficam dispensados de montagem local os seguintes componentes, partes e peças que atuem com a função de memória:

I - Componente Circuito Integrado Nand Flash com capacidade maior ou igual a 4 Gbits;

II - Componente Circuito Integrado DRAM com capacidade de 512 Mbits e maior ou igual a 4 Gbits;

III - Componente Circuito Integrado LPDRAM diferente da capacidade de 1 GByte e dimensões 0,71mm x 12mm x 12mm com 216 pontos de solda Ball;

IV - Componente eMMC (Multi Media Card); e

V - Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; Cache e NOR Flash.;

§ 7º Ficam temporariamente dispensados os seguintes componentes, partes e peças que atuem com função de memória:

I - Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; Cache; e

II - Componente Circuito integrado NAND Flash com encapsulamento TSOP.

Art. 3º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 4º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - quantitativo de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria;

IV - quantidades de TABLET PC produzidos conforme o PPB e comercializados com e sem a fruição dos benefícios, no ano-calendário.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico com envio para o endereço na Internet: cgel.fiscalizacao@mdic.gov.br ou em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.), acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa, caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 53, de 20 de fevereiro de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0001-07, conforme processo nº 52000.025360/2012-60, de 10 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

rt. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do Art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 164, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa SVB AUTOMOTORES DO BRASIL S.A., CNPJ/MF: CNPJ/MF nº 04.463.193/0002-59, conforme processo nº 52000.026829/2012-88, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 163, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição

Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 10.394.422/0001-42, conforme processo nº 52000.025901/2012-50, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 116, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ/MF: 67.405.936/0001-73, conforme processo nº 52000.025823/2012-93, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 181, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.760/0001-91, conforme processo nº 52000.025817/2012-36, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 180, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.275.792/0001-50, conforme processo nº 52000.025143/2012-70, de 9 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá



usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 166, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 119, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., CNPJ/MF: 03.471.344/0001-77, conforme processo nº 52000.028886/2012-00, de 4 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 195, de 13 de junho de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 04.104.117/0001-76, conforme processo nº 52000.024812/2012-96, de 4 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 192, de 07 de junho de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 121, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa RENAULT DO BRASIL S.A., CNPJ/MF: 00.913.443/0001-73, conforme processo nº 52000.024852/2012-38, de 5 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 179, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 122, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.273/0001-29, conforme processo nº 52000.025439/2012-91, de 11 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 177, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 123, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição

Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa AGRALE S.A., CNPJ/MF: 88.610.324/0001-92, conforme processo nº 52000.028077/2012-90, de 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ/MF: 59.104.422/0001-50, conforme processo nº 52000.025971/2012-16, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 201, de 18 de junho de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 125, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 01.192.333/0001-22, conforme processo nº 52000.026333/2012-12, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do Art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 182, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 126, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 43.999.424/0001-14, conforme processo nº 52000.026621/2012-69, de 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., CNPJ/MF: 59.104.901/0001-76, conforme processo nº 52000.025609/2012-37, de 15 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 128, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., CNPJ/MF: 02.162.259/0001-64, conforme processo nº 52000.026888/2012-56, de 01 de novembro de 2012.



Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 129, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 06.020.318/0001-10, conforme processo nº 52000.025816/2012-91, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 03.470.727/0001-20, conforme processo nº 52000.025086/2012-29, de 8 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do Art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 174, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., CNPJ/MF: 01.844.555/0001-82, conforme processo nº 52000.025976/2012-31, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa FIAT AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 16.701.716/0001-56, conforme processo nº 52000.025977/2012-85, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2015, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 165, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Interino

CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera a Resolução CZPE nº 06, de 17 de dezembro de 2013, que aprova o projeto industrial de instalação da empresa Uniart Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e IV do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e conforme decisão em sua XV Reunião Ordinária realizada em 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CZPE nº 06, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da empresa Acreparquet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 19.879.060/0001-54, na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre, concernente à unidade industrial destinada à produção e exportação de artefatos de madeira."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Presidente do Conselho
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera a Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, que estabelece os requisitos, parâmetros básicos e roteiro para apresentação e avaliação técnica de projetos industriais nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II, III e IV do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e conforme decisão em sua XV Reunião Ordinária realizada em 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º O ato do CZPE que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, bem como mencionará o prazo pelo qual serão assegurados os benefícios do regime ao projeto industrial aprovado, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008;

§ 2º O referido ato somente será publicado quando a empresa pleiteante apresentar à SE/CZPE, no prazo de 90 dias após a aprovação do projeto industrial pelo CZPE, o Número de Identificação do Registro de Empresa (NIRE) e o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

§ 3º No caso da não apresentação da documentação no prazo de que trata o parágrafo anterior, a autorização para instalação de empresa em ZPE será automaticamente anulada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Presidente do Conselho
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aprova o projeto industrial de instalação da empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda., na Zona de Processamento de Exportação do Ceará, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 29 de maio de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.004798/2014-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda., CNPJ 17.891.872/0001-90, na Zona de Processamento de Exportação do Ceará, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, concernente à unidade industrial destinada à produção de gases industriais.

Parágrafo único. Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo prazo de 20 (vinte) anos, desde que cumpridas as determinações da referida Lei e suas alterações posteriores, bem como das regulamentações pertinentes.

Art. 2º Autorizar a empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda. produzir gases industriais, na ZPE do Ceará, que são classificados, respectivamente, nos itens 2804.21.00, 2804.30.00 e 2804.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda. deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime de ZPE.

Art. 4º Aplica-se à empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda. as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as disposições contidas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CZPE acompanhará a instalação e a operação da empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda., bem como avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto industrial da empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, no âmbito de suas competências.

Art. 7º O CZPE poderá revogar o presente Ato em caso de descumprimento das normas legais pertinentes ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Presidente do Conselho
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Suape no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na XIV Reunião Ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 5, de 1 de setembro de 2009; e da Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.030682/2009-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 30 de abril de 2015, a contar de 20 de fevereiro de 2014, o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação de Suape/PE, conforme cronograma físico-financeiro apresentado pela Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Presidente do Conselho
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Ilhéus no Município de Ilhéus, Estado da Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na XV Reunião Ordinária realizada em 29 de maio de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 5, de 1 de setembro de 2009; e da Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 26000.003165/89-69, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2015 o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação de Ilhéus/BA, conforme cronograma físico-financeiro apresentado pela ZPE Bahia S/A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 166, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e Parágrafo Único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 41/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil de dólares norte-americanos) do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Código Suframa nº 0008, aprovado por meio da Resolução nº 0179, de 22/6/2005, para o produto PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS - Código Suframa nº 1219, aprovado por meio da Resolução nº 0104, de 20/5/2011, em nome da empresa TECHIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BELEZA LTDA, com inscrição SUFRAMA nº 201170019 e CNPJ nº 07.293.126/0001-40.

Art. 2º ESTABELEÇER que a TECHIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BELEZA LTDA, apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS - Código Suframa nº 1219.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XIII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 525ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014, com fundamento no art. 7º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de junho de 2014, o prazo de inscrição de que trata o art. 5º do Regulamento da Quinta Edição do Prêmio ANA-2014, anexo I da Portaria nº 286, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, Página 136.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 526ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolve outorgar à:

Nº 697 - Associação dos Moradores da Comunidade Serrote, rio Seridó (Reservatório da Barragem Serrote), Município de São Fernando/Rio Grande do Norte, Reservatório.

Nº 698 - Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Bestas Bravas, rio Seridó, Município de São Fernando/Rio Grande do Norte, Reservatório.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE MAIO DE 2014

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Cautário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, os requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02070.000133/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Cautário, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN



ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO CAUTÁRIO, ESTADO DE RONDÔNIA
CAPÍTULO I - USO DA COLOCAÇÃO

1. Cada beneficiário só poderá ter uma colocação e praticar o extrativismo e as atividades agropastoris na própria colocação.

2. As atividades extrativistas poderão ser praticadas fora da colocação, em áreas já reconhecidas tradicionalmente pela comunidade e acordadas com a Associação (por exemplo, pontos de castanha). O zelo e os cuidados pela colocação e pela área extrativista são de responsabilidade do seu usuário.

3. Deve ser evitada a construção de casas próximo às seringueiras e castanheiras, para prevenir contra futuras derrubadas dessas árvores em função do perigo que representam de queda sobre as casas.

4. Se um beneficiário solicitar uma nova colocação para a Associação, por motivo de descanso das seringueiras, a Associação deverá vistoriar as estradas de seringa do mesmo, para constatar as boas práticas na coleta do látex e só depois autorizar a transferência de colocação.

5. Se um beneficiário for transferido de colocação por necessidade de descanso das seringueiras, ele deverá continuar utilizando a mesma área de roça, na antiga colocação.

6. A "venda de benfeitorias" só deve ser realizada para outros beneficiários da reserva, mediante a aprovação da Comissão de Proteção da Reserva, da diretoria da Associação dos Moradores - AGUAPÉ e do ICMBio.

7. Os filhos de moradores que quiserem se mudar deverão fazer da nova colocação sua morada e zelar pelo lugar.

8. A abertura de novas colocações poderá ser feita por novos moradores que venham bem recomendados e que passem pela aprovação da Associação, da Comissão de Proteção da Reserva, do ICM-Bio e pelo Conselho Deliberativo.

9. Para a abertura de novas colocações, deverá ser mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros do rio.

10. A nova colocação deverá ter no mínimo 03 (três) e no máximo 04 (quatro) estradas de seringa, e cada estrada deverá ter entre 250 (duzentas e cinquenta) e 300 (trezentas) seringueiras.

11. Quando os recursos extrativistas (castanha, látex, copaíba e outros) estiverem localizados fora da colocação, a Associação fará um acordo com os beneficiários para autorizar e regulamentar o uso destes recursos.

CAPÍTULO II - AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO E ABANDONO DE COLOCAÇÕES

12. Se um beneficiário ausentar-se da Reserva, ele deverá comunicar à diretoria da Associação o motivo.

13. Se o beneficiário ausentar-se da Reserva por 03 (três) meses e não comunicar à Associação, sua colocação será considerada abandonada e poderá ser transferida para outro beneficiário.

14. Se o beneficiário precisar ausentar-se da colocação por um período superior a 01 (um) ano, deverá comunicar o fato à diretoria da Associação e apresentar um motivo aceitável para sua ausência, tal como: doença na família, saúde, estudo, descanso de seringueiras; devendo ainda apresentar um comprovante (laudo médico, atestado, encaminhamento para tratamento de saúde, matrícula escolar, ou outros comprovantes de acordo com o motivo da necessidade de sua ausência).

15. A colocação desocupada passará a ser considerada "abandonada" depois de um ano e um dia se a diretoria da Associação não receber uma justificativa aceitável. Após esse prazo, a diretoria poderá determinar a transferência da colocação para outro beneficiário necessitado ou que já tenha requisitado uma colocação na Reserva.

CAPÍTULO III - NOVOS BENEFICIÁRIOS

16. A Associação verificará a procedência dos novos beneficiários que pretendam estabelecer moradia na Reserva Extrativista - Resex, podendo recusar o cadastramento e a entrada de indivíduos cuja licença de uso tenha sido revogada em outra Resex da Amazônia Brasileira.

17. A Associação deverá verificar se os novos beneficiários têm origem extrativista, e poderá fazer isso através de carta de recomendação emitida pela associação da qual fazia parte o novo beneficiário, comprovando o seu bom caráter e a sua boa conduta.

17.1. A carta de recomendação deverá conter o nome do novo beneficiário e a sua tradição.

CAPÍTULO IV - ÁREAS DE USO COMUM

18. Rios, lagos, varadouros, praias e barrancos são áreas de uso comum da Reserva.

19. Os beneficiários, em acordo com a Associação, poderão requerer que uma área de uso comum próxima à sua moradia seja colocada sob seus cuidados e zelo para a conservação. Essas áreas deverão ser marcadas e respeitadas.

CAPÍTULO V - EXTRATIVISMO DA BORRACHA

20. Nas estradas de seringa é permitido cortar até duas vezes por semana. Deve ser evitado o corte das seringueiras em dias de friagem.

21. Nas áreas de terra firme, as seringueiras devem ficar em descanso na época da troca de folhas e frutos (agosto a setembro).

22. É permitido o sistema tradicional de corte conhecido como "quebra barranco", utilizando o "V" e a "pestana" nas seringueiras.

23. Nas seringueiras virgens, durante os 04 (quatro) primeiros meses, usar apenas o corte tipo "quebra barranco" (V) e só depois desses 04 (quatro) meses utilizar a "pestana".

24. A largura máxima de cada bandeira deve ser de 25 cm, sendo que a área em corte não deve ser superior a 50% da área total de madeira (casca).

25. É proibido fazer cortes que danificam a lenha (cortar no pau) e fazer cortes do tipo: rabo de arraia, guariba baleada, bandeira e rabo de jacaré.

26. A circunferência mínima das seringueiras (medida a altura do peito) para corte é de 90cm. Nas seringueiras virgens a circunferência mínima deverá ser medida e ter a altura de 1,20m.

CAPÍTULO VI - EXTRATIVISMO DA CASTANHA

27. A comunidade deve acordar sobre a localização de pontos de castanha para cada família extrativista, ficando sob a responsabilidade da Comissão de Proteção da Reserva a coordenação da negociação sobre possíveis necessidades de ajuste.

28. Devem ser tomadas as medidas necessárias para cuidar dos castanhais, como: fazer a limpeza dos castanhais, cortar os cipós para evitar a queda de galhos e fazer a sangria das castanheiras para aumentar a produtividade.

29. A critério da comunidade, em conjunto com o ICMBio, a Comissão de Proteção da Reserva e com a Associação, sob determinadas condições e por período determinado, poderão ser utilizados os castanhais inexplorados por moradores de outras Reservas Extrativistas.

30. A autorização para o uso de castanhais inexplorados dar-se-á por escrito, através de um acordo onde estarão definidos os prazos e as condições de exploração.

31. Os beneficiários, em conjunto com a Associação e o ICMBio, deverão buscar meios para localizar pontos de castanha para as famílias da Reserva que não tenham castanhais em suas colocações.

CAPÍTULO VII - USO DO FOGO

32. No uso do fogo na área da Reserva, o beneficiário deverá utilizar técnicas de bom uso do fogo, tais como:

32.1. fazer aceiro de 03 (três) a 04 (quatro) metros de largura ao redor da área a ser queimada;

32.2. esperar 01 (uma) ou 02 (duas) chuvas fortes para colocar fogo;

32.3. evitar colocar fogo quando o vento estiver na direção da floresta;

32.4. avisar os vizinhos mais próximos com antecedência, quando for utilizar o fogo;

32.5. apagar as fogueiras feitas na beira do rio (por exemplo: para assar peixe);

32.6. evitar derrubar árvores para fora da área de roçado, para não criar balseiro (entulho) na beira da floresta;

32.7. tomar as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo, evitando a invasão de áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista.

CAPÍTULO VIII - ROÇADOS E CAPOEIRAS

33. Na escolha de áreas para a implantação de roçados, deve ser mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de beiras de rios e igarapés, nascentes, morros e onde haja boa presença de espécies valiosas, como a castanheira e a seringueira.

34. Os beneficiários da Reserva só poderão utilizar áreas de florestas para atividades agrícolas, agroflorestais e para criação de animais respeitando o limite máximo de 05 (cinco) ha de mata bruta e 05 (cinco) ha de capoeira, por unidade produtiva. A autorização para aumentar o tamanho desta área (o excedente) dependerá de estudos prévios.

35. As capoeiras devem ser aproveitadas para atividades agrícolas e agroflorestais, bem como para a criação de animais de pequeno porte.

36. O aproveitamento das capoeiras e a recuperação de áreas degradadas devem ser incentivadas pela Associação, para minimizar as derrubadas de mata virgem.

37. As derrubadas e a utilização de fogo para a implantação de roçados devem ser evitados nos locais onde existirem seringueiras, castanheiras e outras espécies valiosas, tais como: copaíba, uxi, bacuri, pequi e etc.

CAPÍTULO IX - OUTROS PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS

38. É proibida a derrubada de plantas com potencial frutífero e extrativo, tais como: açaí, patoá, buriti, bacaba, tucumã e babaçu.

39. A extração de óleo de copaíba pode ser realizada somente por beneficiários da Reserva, em suas colocações.

40. A extração de óleo de copaíba na colocação de outro beneficiário só poderá ser realizada com a autorização deste. Se retirar sem autorização do dono da colocação, o extrator será penalizado e terá que devolver em dinheiro o prejuízo causado.

41. Para a extração do óleo de copaíba, deverá ser utilizado trado e tampa (torno) de madeira adequada (usando espécies como Miratinga e Breu).

42. Deve ser respeitado o período de descanso entre cada retirada de óleo de copaíba:

42.1. Da primeira retirada de óleo para a segunda, haverá um descanso de 01 (um) ano;

42.2. Da segunda retirada de óleo para a terceira, haverá 02 (dois) anos de descanso.

43. É proibido o uso de machados e motosserras na extração de óleo de copaíba.

44. A extração de produtos da floresta, tais como: frutos, flores, plantas medicinais, sementes, óleos, essências e outros, é permitida para o consumo dos beneficiários da reserva.

44.1. A comercialização desses produtos da floresta só poderá ser realizada mediante plano de manejo que assegure a capacidade sustentável, aprovado pelo ICMBio, pela Associação e pelo Conselho Deliberativo da Resex.

CAPÍTULO X - PESCA/PISCICULTURA

45. É proibida a utilização de técnicas predatórias, tais como: batiação, malhadeira e arrastão para pesca.

46. Poderá ser permitida a pesca para fins comerciais, para os beneficiários da Resex do Rio Cautário, mediante a elaboração de um plano de manejo ou acordo específico, aprovado pela Associação, pelo ICMBio e pelo Conselho Deliberativo.

47. No caso de pequenos agricultores vizinhos da Reserva ou parentes e amigos visitando a Reserva a convite de moradores, só poderá ser permitida a pesca de linha e canço para sua alimentação dentro da Resex.

48. É permitida a construção de tanques escavados para criação de peixes (piscicultura) mediante autorização dos órgãos competentes, anuência, manifestação do ICMBio e mediante a aprovação da Comissão de Proteção da Reserva, da Associação e do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XI - CRIAÇÃO DE ANIMAIS

49. A criação de animais de pequeno porte deverá ser feita em comum acordo entre os beneficiários da comunidade, ficando a construção de cercas, chiqueiros e outras instalações por conta do criador.

50. Deve-se tomar cuidado para evitar a invasão de animais nas colocações dos vizinhos.

CAPÍTULO XII - ABATE DE ANIMAIS

51. Somente será permitido o abate de animais em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, e nos demais itens previstos no Art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, ficando proibido, em qualquer situação, o abate de animais definidos oficialmente como em risco de extinção.

52. No caso de um animal estar prejudicando a roça, os animais domésticos ou a segurança do beneficiário, este deverá comunicar ao ICMBio ou ao Ibama, para as devidas providências.

53. Fica proibida a coleta de ovos de nambu, jacu, mutum e tracajá.

54. É expressamente proibida a utilização de cachorros nas atividades previstas no item 51 deste Capítulo.

55. Ficam definidas como praias especialmente protegidas para a reprodução de bichos de casco e aves, onde a retirada de ovos é proibida, por um período de 05 (cinco) anos:

55.1. Praia Volta do Tiradentes (Núcleo Cajueiro);

55.2. Praia do Triunfo (Núcleo Triunfo);

55.3. Praia Massaranduba (Núcleo Canindé);

55.4. Praia do Cavalo (Núcleo Laranjal).

CAPÍTULO XIII - MADEIRA

56. Os beneficiários podem extrair madeira para uso próprio, para lenha, para construções no interior da Reserva, para móveis e instrumentos de trabalho.

57. A extração de madeira para comercialização (ou outro uso fora da Reserva) somente será permitida mediante Plano de Manejo Sustentável Comunitário específico para esse fim.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Este Acordo de Gestão poderá ser revisado, frente ao dinamismo dos temas regrados, mantendo-se de acordo com os objetivos e finalidade da Reserva Extrativista.

59. A realização de levantamento fotográfico e filmagem só poderá acontecer mediante autorização, por escrito, da AGUAPÉ e do ICMBio.

60. A entrada de estranhos no interior da Reserva só será permitida mediante autorização, por escrito, da AGUAPÉ.

61. A obediência ao regulamento é responsabilidade comum de todos os comunitários, inclusive pelo dever de preservar os espaços para seus filhos e netos, sendo as eventuais infrações objeto de comunicação ao ICMBio, a quem compete aplicar os procedimentos e sanções previstos na legislação ambiental vigente.

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MAIO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós no estado do Pará/PA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que criou a Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 84, de 29 de junho de 2001, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 37, de 13 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010, seção 1, pág. 113, que altera a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais; Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial m Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.000342/2014-35, resolve:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXII da Portaria ICMBio nº 37, de 13 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, sendo um titular e um suplente;

c) Serviço Florestal Brasileiro - SFB, sendo um titular e um suplente;

d) Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;

e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sendo um titular e um suplente;

f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Belterra - EMATER, sendo um titular e um suplente;

g) Câmara Municipal de Belterra, sendo um titular e um suplente;

h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Belterra - SEMAT, sendo um titular e um suplente;

i) Secretaria de Mineração e Meio Ambiente de Aveiro - SEMMA Aveiro, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL E COMUNITÁRIOS

a) Cooperativa mista da Flona Tapajós - COOMFLONA, sendo um titular e um suplente;

b) Projeto Saúde e Alegria - PSA, sendo um titular e um suplente;

c) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Belterra - STTR - Belterra, sendo um titular e um suplente;

d) Associação Indígena do Oeste do Pará - AINAP, sendo um titular e um suplente;

e) Instituto de Pesquisas Ambientais da Amazônia - IPAM, sendo um titular e um suplente;

f) Associação de Pequenos Produtores Rurais de São Jorge, Santa Clara e Nossa Senhora de Nazaré - APRUSANTA, sendo um titular e um suplente;

g) Colônia de Pescadores Z-91 - Belterra, sendo um titular e um suplente;

h) Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns - Tapajoara, sendo um titular e um suplente;

i) Associação de Moradores e Produtores Rurais e Extrativistas de São Domingos do Rio Tapajós - ASCED, sendo um titular e um suplente;

j) Associação Intercomunitária dos Pescadores, Trabalhadores Rurais e Seringueiros da Margem Direita do Rio Tapajós, sendo um titular e um suplente;

k) Associação Intercomunitária de Mini e Pequenos Produtores Rurais e Extrativistas da Margem Direita do Rio Tapajós e Piquiatuba à Revolta - ASMIPRUT, sendo um titular e um suplente;

l) Conselho Indígena Mundurucu de Belterra - CINB, sendo um titular e um suplente;

m) Federação das Organizações e Comunidades Tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós, sendo um titular e um suplente;

n) Associação Comunitária dos Moradores e Produtores Rurais e Extrativista de Maguari - Rio Tapajós - ASCOMART, sendo um titular e um suplente;

o) Associação de Moradores e Produtores Rurais Extrativistas de Tauari - ASCARIJÓS, sendo um titular e um suplente;

p) Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade Betânia - BR 163, sendo um titular e um suplente;

q) Associação Comunitária de Pini - ACOMTEP, sendo um titular e um suplente;

r) Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais e Extrativistas de Pedreira - ASMOP, sendo um titular e um suplente;

s) Associação de Moradores e Produtores Rurais e Extrativistas da Comunidade de Jamaraquá-Rio Tapajós - ASMORJA, sendo um titular e um suplente;

t) Associação Comunitária de Produtores Rurais e Extrativistas da Área de Planalto do Chibé do Município de Belterra - ASCPREC, sendo um titular e um suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE MAIO DE 2014

Cria o Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Mata Escura, no estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto s/nº, de 05 de junho de 2003, que criou a Reserva Biológica da Mata Escura; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.002635/2012-95, resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Mata Escura com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Mata Escura é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - Campus Almenara - IFNMG, sendo um titular e um suplente;

c) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, sendo um titular e um suplente;

d) Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, sendo um titular e um suplente;

e) Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM Jequitinhonha, sendo um titular e Instituto Estadual de Florestas/Região Nordeste - MG, como suplente;

f) 4º Pelotão de Meio Ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais - Almenara/MG, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Almenara, sendo dois titulares e dois suplentes;

h) Prefeitura Municipal de Jequitinhonha, sendo dois titulares e dois suplentes;

i) Câmara Municipal de Almenara, sendo um titular e um suplente; e

j) Câmara Municipal de Jequitinhonha, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação Comunitária Rural Nova Araçatuba - Jequitinhonha/MG, sendo um titular e um suplente;

b) Comunidade do Sacode - Almenara/MG, sendo titular e Comunidade de Vila Rica como suplente;

c) Comunidade do Brejão/Jequitinhonha, sendo um titular e um suplente;

d) Associação Comunitária Rural dos Moradores da Fazenda Maranhão - Jequitinhonha/MG, sendo um titular e um suplente;

e) Associação Boa Vista/Labirinto - Jequitinhonha/MG, sendo um titular e um suplente;

f) Associação dos Moradores e Produtores das Fazendas Ilha-do-Pão, Transilvânia, Corguinho e Região - Jequitinhonha/MG, sendo um titular e um suplente;

g) Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Rio Preto - ASSCOPRE - Jequitinhonha/MG, sendo um titular e um suplente;

h) Sindicato dos Produtores Rurais de Jequitinhonha - SPR, sendo um titular e um suplente;

i) Instituto Tecnológico da Agricultura Familiar do Baixo Jequitinhonha - INTRAF, sendo um titular e um suplente;

j) Associação Ora Pro Nobis - Jequitinhonha/MG, sendo um titular e um suplente;

k) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Monsenhor Antônio Gomes Soares - MONSA, sendo um titular e um suplente;

l) Associação Amizade Newwied - Jequitinhonha - ANEJE/Jequitinhonha, sendo um titular e um suplente;

m) Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio e Baixo Jequitinhonha - JQ3, sendo um titular e um suplente;

n) Paróquia de São Miguel e Almas, sendo um titular e um suplente;

o) Loja Maçônica Renascimento e Justiça - 135, sendo titular e Loja Maçônica Obreiros do Vale como suplente; e

p) Rotary Club de Jequitinhonha, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Biológica da Mata Escura, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Mata Escura serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação competente do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 179, DE 29 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 150 (cento e cinquenta) candidatos aprovados e não convocados no concurso público para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, autorizado pela Portaria MP nº 114, de 23 de abril de 2013.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de maio de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente do IBGE, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre março/abril de 2014, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2014

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2014 foi aprovado pela Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 21.01.2014. Englobou as programações de 70 empresas estatais federais. Posteriormente, por intermédio do Decreto de 26.02.2014, foi inserido no Orçamento de Investimento de 2014, as programações da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF. Com isso, passou para 71 o número de empresas estatais federais abrangidas no Orçamento de Investimento, sendo 64 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 20 pertencem ao Grupo Eletrobras, 20 ao Grupo Petrobrás e as 24 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;

- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;

- vinte e cinco, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;

- quinze, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;

- oito, no setor de administração portuária;

- uma, no setor de serviços postais;

- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;

- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e

- oito, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2014, no montante de R\$ 105.675.323.398,00 (cento e cinco bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e três mil e trezentos e noventa e oito reais), que significou redução de 14,2% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2013 e de 6,9% sobre o montante realizado naquele exercício. O montante aprovado para 2014 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 328 projetos e 260 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2014 teve sua dotação aumentada em decorrência de incorporação de saldo de exercícios anteriores, no montante R\$ 197.747.089,00 conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R\$ 105.873.070.487,00 (cento e cinco bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, setenta mil e quatrocentos e oitenta e sete reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2014 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 328 projetos e 263 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2014 - até 2º bimestre

| Especificação | Créditos | | Movimento Líquido | Valores em R\$ 1.00 |
|---|---------------|--------------|-------------------|---------------------|
| | Suplementação | Cancelamento | | |
| Dotação Inicial (Lei nº 12.952, de 20.01.2014) | | | | 105.675.323.398 |
| Decreto de 26.04.2014 (Reabertura de créditos especiais) | 197.747.089 | 0 | | 197.747.089 |
| Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF | 1.997.600 | 0 | | 1.997.600 |
| Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA | 10.000.000 | 0 | | 10.000.000 |
| Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE | 185.749.489 | 0 | | 185.749.489 |
| Resumo dos Créditos | 197.747.089 | 0 | | 197.747.089 |
| Dotação Atual | | | | 105.873.070.487 |

5. Por decisão realizada pelas Assembleias Gerais Extraordinárias, merece destaque: a desestatização da empresa IRB Brasil Resseguros S.A. em 22.01.2013; a incorporação da empresa Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE, pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE em 30.12.2013; as incorporações das empresas SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda. e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 30.09.2013 e 16.12.2013 respectivamente.

6. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

7. Até o segundo bimestre de 2014, as empresas realizaram investimentos no valor de R\$ 29.246.887.958,00 (vinte e nove bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais) equivalentes a 27,6% da dotação atual.

8. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado até o segundo bimestre e a dotação atual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 2º bimestre

| Faixa % de desempenho | Projeto (a) | Atividade (b) | Total (c) | Composição (c/Te) % |
|-----------------------|-------------|---------------|-----------|---------------------|
| 0 | 105 | 47 | 152 | 25,7 |
| 0,01 a 27,60 | 164 | 174 | 338 | 57,2 |
| 27,61 a 33,33 | 9 | 6 | 15 | 2,5 |
| 33,34 a 100,00 | 35 | 23 | 58 | 9,8 |
| Acima de 100,00 | 15 | 13 | 28 | 4,7 |
| TOTAL (T) | 328 | 263 | 591 | 100,0 |

Despesa por Órgão

9. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2014 e os valores já realizados no período de janeiro a abril deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão

| Descritores | Valores em R\$ 1.00 | | | |
|--|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Desemp. % (c/a) |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 36.358.879 | 3.209.286 | 4.483.140 | 12,3 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 42.484.603 | 10.307 | 62.313 | 0,1 |
| Ministério da Fazenda | 6.574.300.128 | 384.076.895 | 952.172.929 | 14,5 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 85.222.981 | 3.172.218 | 13.597.422 | 16,0 |
| Ministério de Minas e Energia | 94.323.554.149 | 13.684.707.190 | 27.519.473.732 | 29,2 |
| Ministério da Previdência Social | 236.500.000 | 7.442.846 | 20.991.851 | 8,9 |
| Ministério da Saúde | 271.330.242 | 25.784.424 | 53.299.195 | 19,6 |
| Ministério dos Transportes | 40.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| Ministério das Comunicações | 1.321.635.295 | 52.201.057 | 221.482.633 | 16,8 |
| Ministério da Defesa | 8.900.000 | 72.420 | 120.314 | 1,4 |
| Secretaria de Aviação Civil | 1.669.581.597 | 229.008.979 | 377.284.587 | 22,6 |
| Secretaria de Portos | 1.303.162.613 | 44.537.458 | 83.919.842 | 6,4 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 29.246.887.958 | 27,6 |

10. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 89,1% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 29,2% da programação atual. A Secretaria de Aviação Civil obteve o segundo melhor desempenho ao realizar 22,6% da programação atual, e o Ministério da Saúde com 19,6% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo de 16,9% das respectivas dotações.

Fontes de financiamento dos investimentos

11. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

| Descritores | Valores em R\$ 1.00 | | | | |
|---|------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|
| | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Compo- sição % de (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Compo- sição % de (c) |
| Recursos Próprios | 91.191.965.783 | 13.727.995.853 | 95,1 | 27.988.290.783 | 95,7 |
| Geração Própria | 91.191.965.783 | 13.727.995.853 | 95,1 | 27.988.290.783 | 95,7 |
| Recursos para aumento do Patrimônio Líquido | 8.651.976.504 | 358.308.353 | 2,5 | 747.546.383 | 2,6 |
| Tesouro | 3.582.852.504 | 278.911.510 | 1,9 | 593.673.757 | 2,0 |
| Direto | 2.485.924.863 | 258.933.942 | 1,8 | 487.353.336 | 1,7 |
| Saldos de Exercícios Anteriores | 1.096.927.641 | 19.977.568 | 0,1 | 106.320.421 | 0,4 |
| Controladora | 5.069.124.000 | 79.396.843 | 0,6 | 153.872.626 | 0,5 |
| Operações de Crédito de Longo Prazo | 3.860.927.995 | 323.779.569 | 2,2 | 475.675.239 | 1,6 |
| Internas | 3.860.927.995 | 323.779.569 | 2,2 | 475.675.239 | 1,6 |
| Outros Recursos de Longo Prazo | 2.168.200.205 | 24.139.305 | 0,2 | 35.375.553 | 0,1 |
| Controladora | 2.168.200.205 | 24.139.305 | 0,2 | 35.375.553 | 0,1 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 100,0 | 29.246.887.958 | 100,0 |

12. Dos gastos realizados com investimentos em 2014, parcela equivalente a 95,7% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 86,1%.

Despesa por Funções e Subfunções

13. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

14. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 2º bimestre de 2014, e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Função

| Descritores | Valores em R\$ 1.00 | | | |
|---------------------|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Desemp. % (c/a) |
| Defesa Nacional | 8.282.886 | 54.869 | 54.869 | 0,7 |
| Previdência Social | 236.500.000 | 7.442.846 | 20.991.851 | 8,9 |
| Saúde | 271.330.242 | 25.784.424 | 53.299.195 | 19,6 |
| Agricultura | 36.358.879 | 3.209.286 | 4.483.140 | 12,3 |
| Indústria | 440.688.388 | 65.055.956 | 124.958.939 | 28,4 |
| Comércio e Serviços | 6.404.169.324 | 384.687.253 | 960.012.111 | 15,0 |
| Comunicações | 1.301.235.295 | 52.032.652 | 221.314.228 | 17,0 |
| Energia | 94.183.032.149 | 13.606.050.036 | 27.381.143.752 | 29,1 |
| Transporte | 2.991.473.324 | 289.905.758 | 480.629.873 | 16,1 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 29.246.887.958 | 27,6 |

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

| Descritores | Valores em R\$ 1.00 | | | |
|-----------------------------------|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Desemp. % (c/a) |
| Administração Geral | 2.149.549.762 | 154.974.472 | 332.167.449 | 15,5 |
| Tecnologia da Informação | 3.707.289.877 | 259.691.259 | 734.270.515 | 19,8 |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 260.948.517 | 25.392.167 | 52.905.800 | 20,3 |
| Produção Industrial | 1.072.537.442 | 151.396.962 | 283.716.188 | 26,5 |
| Comercialização | 874.064.000 | 100.347.872 | 206.141.870 | 23,6 |
| Serviços Financeiros | 3.267.720.947 | 181.715.026 | 349.766.818 | 10,7 |
| Comunicações Postais | 364.388.616 | 26.950.117 | 50.537.029 | 13,9 |
| Telecomunicações | 485.426.653 | 11.750.167 | 126.688.356 | 26,1 |
| Conservação de Energia | 85.982.000 | 747.520 | 1.805.013 | 2,1 |
| Energia Elétrica | 10.057.068.163 | 974.682.326 | 1.653.297.561 | 16,4 |
| Combustíveis Minerais | 73.445.975.000 | 11.723.107.724 | 24.084.706.132 | 32,8 |
| Biocombustíveis | 15.940.000 | 1.627.803 | 3.298.342 | 20,7 |
| Transporte Aéreo | 1.666.581.597 | 222.636.390 | 366.021.879 | 22,0 |
| Transporte Hidroviário | 3.070.214.913 | 139.956.964 | 241.465.193 | 7,9 |
| Transportes Especiais | 5.349.383.000 | 459.246.311 | 760.099.813 | 14,2 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 29.246.887.958 | 27,6 |



Despesa por Programa

15. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

| Descritores | Valores em R\$ 1.00 | | | |
|---|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Desemp. % (c/a) |
| Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais | 3.267.720.947 | 181.715.026 | 349.766.818 | 10,7 |
| Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais | 6.577.350.422 | 459.971.416 | 1.149.224.101 | 17,5 |
| Operações Especiais: Outros Encargos Especiais | 0 | 0 | 0 | 0,0 |
| Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) | 55.583.145 | 515.383 | 532.716 | 1,0 |
| Aviação Civil | 1.658.581.597 | 216.350.230 | 355.855.951 | 21,5 |
| Combustíveis | 22.694.932.000 | 3.053.737.540 | 6.627.560.306 | 29,2 |
| Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia | 517.603.049 | 12.872.776 | 128.451.046 | 24,8 |
| Energia Elétrica | 9.909.365.185 | 953.748.343 | 1.618.248.042 | 16,3 |
| Petróleo e Gás | 56.909.779.000 | 8.941.519.901 | 17.970.126.408 | 31,6 |
| Desenvolvimento Produtivo | 2.946.172.372 | 562.315.819 | 951.689.474 | 32,3 |
| Política Nacional de Defesa | 8.000.000 | 6.286.160 | 10.165.928 | 127,1 |
| Transporte Marítimo | 1.253.494.913 | 42.873.879 | 81.103.409 | 6,5 |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia | 74.487.857 | 2.316.607 | 4.163.759 | 5,6 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 29.246.887.958 | 27,6 |

16. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os cinco maiores valores realizados, todos acima de R\$ 951,6 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 12 programas:

- Petróleo e Gás, 61,4%;
- Combustíveis, 22,7%;
- Energia Elétrica, 5,5%;
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 3,9%; e
- Desenvolvimento Produtivo, 3,3%.

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2014, dos realizados no 2º bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

| Descritores | Valores em R\$ 1.00 | | | |
|---|----------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Desemp. % (c/a) |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 36.358.879 | 3.209.286 | 4.483.140 | 12,3 |
| Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS | 1.300.000 | 1.330 | 12.005 | 0,9 |
| Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG | 300.000 | 51.763 | 51.763 | 17,3 |
| CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo | 34.758.879 | 3.156.193 | 4.419.372 | 12,7 |
| MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | 42.484.603 | 10.307 | 62.313 | 0,1 |
| Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP | 42.484.603 | 10.307 | 62.313 | 0,1 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | 6.574.300.128 | 384.076.895 | 952.172.929 | 14,5 |
| Banco da Amazônia S.A. - BASA | 57.781.763 | 1.790.533 | 1.899.192 | 3,3 |
| Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO | 400.000.000 | 38.699.471 | 55.161.062 | 13,8 |
| Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB | 132.815.320 | 5.085.557 | 9.656.807 | 7,3 |
| Casa da Moeda do Brasil - CMB | 297.838.388 | 2.572.167 | 5.820.553 | 2,0 |
| IRB - Brasil Resseguros S.A. (1) | 29.005.155 | 0 | 0 | 0,0 |
| Caixa Econômica Federal - CAIXA | 2.522.200.106 | 181.522.861 | 631.723.907 | 25,0 |
| COBRA Tecnologia S.A. | 26.811.000 | 741.641 | 1.249.367 | 4,7 |
| Banco do Brasil S.A. - BB | 3.100.509.408 | 153.611.807 | 246.519.656 | 8,0 |
| BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO | 2.800.000 | 2.308 | 4.884 | 0,2 |
| Empresa Gestora de Ativos - EMGEA | 1.261.388 | 0 | 82.495 | 6,5 |
| ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros | 1.280.000 | 50.550 | 55.006 | 4,3 |
| Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF | 1.997.600 | 0 | 0 | 0,0 |
| MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 85.222.981 | 3.172.218 | 13.597.422 | 16,0 |
| Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES | 85.222.981 | 3.172.218 | 13.597.422 | 16,0 |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 94.323.554.149 | 13.684.707.190 | 27.519.473.732 | 29,2 |
| GRUPO PETROBRAS | 84.452.060.000 | 12.846.262.735 | 26.116.242.906 | 30,9 |
| Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS | 63.059.378.000 | 10.999.485.968 | 21.926.473.248 | 34,8 |
| Petrobras Distribuidora S.A. - BR | 912.990.000 | 107.591.742 | 225.175.709 | 24,7 |
| Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG | 64.052.000 | 10.199.356 | 16.734.549 | 26,1 |
| Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO | 2.258.542.000 | 151.341.080 | 280.735.522 | 12,4 |
| Fronape International Company - FIC | 39.500.000 | 9.220.981 | 9.829.727 | 24,9 |
| Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG | 112.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| Petrobras Netherlands B.V. - PNBV | 11.074.789.000 | 1.050.449.741 | 2.533.606.073 | 22,9 |
| Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV | 1.319.818.000 | 403.096.699 | 902.193.986 | 68,4 |
| Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG | 439.273.000 | 27.422.215 | 57.842.803 | 13,2 |
| Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS | 130.000.000 | 20.924.001 | 29.024.785 | 22,3 |
| SFE - Sociedade Fluiminense de Energia Ltda. (2) | 1.400.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST (3) | 4.814.646.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| Stratara Asfaltos S.A. | 3.261.000 | 260.661 | 391.842 | 12,0 |
| Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO | 20.240.000 | 1.779.243 | 3.532.572 | 17,5 |
| Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE | 142.850.000 | 62.483.789 | 119.138.386 | 83,4 |
| Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE | 7.388.000 | 0 | 1.201.668 | 16,3 |
| Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD | 23.200.000 | 972.909 | 3.295.714 | 14,2 |
| Energética Camaçari Muricy I S.A. - ECM I | 5.490.000 | 1.019.606 | 1.019.606 | 18,6 |
| Arembepe Energia S.A. | 6.928.000 | 14.744 | 6.046.716 | 87,3 |
| Araucária Nitrogenados S.A. | 128.203.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| GRUPO ELETROBRAS | 9.871.494.149 | 838.444.455 | 1.403.230.826 | 14,2 |
| Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL | 26.125.000 | 1.016.840 | 2.316.051 | 8,9 |
| Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR | 2.561.814.870 | 158.132.279 | 275.984.693 | 10,8 |
| Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS | 40.981.364 | 11.185.023 | 12.468.852 | 30,4 |
| Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE | 530.061.000 | 63.267.635 | 83.769.340 | 15,8 |
| ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. | 377.993.364 | 15.051.695 | 20.975.033 | 5,5 |
| Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF | 1.840.606.084 | 251.573.314 | 425.256.879 | 23,1 |
| FURNAS - Centrais Elétricas S.A. | 1.262.333.172 | 92.962.560 | 145.344.675 | 11,5 |
| Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR | 150.000 | 6.250 | 6.250 | 4,2 |
| Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE | 158.261.805 | 6.171.663 | 14.824.784 | 9,4 |
| Companhia Energética de Alagoas - CEAL | 295.275.625 | 9.198.148 | 21.710.684 | 7,4 |
| Companhia Energética do Piauí - CEPISA | 435.622.630 | 17.518.487 | 42.296.690 | 9,7 |
| Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON | 507.542.503 | 32.704.313 | 49.255.817 | 9,7 |
| Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA | 68.936.035 | 3.561.184 | 4.395.280 | 6,4 |
| Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE | 774.087.811 | 48.219.896 | 96.385.844 | 12,5 |
| Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE | 241.607.005 | 3.535.226 | 6.893.368 | 2,9 |
| Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE (4) | 200.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| Uirapuru Transmissora de Energia S.A. | 4.211 | 0 | 0 | 0,0 |
| Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE | 51.439.728 | 36.835.853 | 48.816.404 | 94,9 |
| Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE | 309.314.658 | 87.504.089 | 152.530.182 | 49,3 |

| | | | | |
|--|------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------|
| Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT | 389.137.284 | 0 | 0 | 0,0 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 236.500.000 | 7.442.846 | 20.991.851 | 8,9 |
| Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV | 236.500.000 | 7.442.846 | 20.991.851 | 8,9 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | 271.330.242 | 25.784.424 | 53.299.195 | 19,6 |
| Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS | 271.330.242 | 25.784.424 | 53.299.195 | 19,6 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 40.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR | 40.000 | 0 | 0 | 0,0 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES | 1.321.635.295 | 52.201.057 | 221.482.633 | 16,8 |
| Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT | 800.040.642 | 39.848.708 | 94.192.095 | 11,8 |
| Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS | 521.594.653 | 12.352.349 | 127.290.538 | 24,4 |
| MINISTÉRIO DA DEFESA | 8.900.000 | 72.420 | 120.314 | 1,4 |
| Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON | 8.900.000 | 72.420 | 120.314 | 1,4 |
| SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL | 1.669.581.597 | 229.008.979 | 377.284.587 | 22,6 |
| Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO | 1.669.581.597 | 229.008.979 | 377.284.587 | 22,6 |
| SECRETARIA DE PORTOS | 1.303.162.613 | 44.537.458 | 83.919.842 | 6,4 |
| Companhia Docas do Ceará - CDC | 66.390.000 | 7.033.247 | 11.439.585 | 17,2 |
| Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA | 128.300.266 | 1.474.402 | 4.544.514 | 3,5 |
| Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA | 142.682.901 | 3.846.157 | 9.523.908 | 6,7 |
| Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP | 298.888.790 | 22.483.759 | 44.072.054 | 14,7 |
| Companhia Docas do Pará - CDP | 129.872.798 | 2.955.603 | 4.559.066 | 3,5 |
| Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ | 469.484.408 | 175.830 | 218.112 | 0,0 |
| Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN | 67.543.450 | 6.568.460 | 9.562.603 | 14,2 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 29.246.887.958 | 27,6 |

Obs: (1) IRB-Brasil Re foi desestatizada, em 22.11.2013.

(2) SFE foi incorporada pela PETROBRAS, em 30.09.2013.

(3) RNEST foi incorporada pela PETROBRAS, em 16.12.2013.

(4) RBTE foi incorporada pela ELETRONORTE, em 30.12.2013.

18. Das 71 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2014, sete apresentaram, até o segundo bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações atuais, superior à média geral de 27,6%: TSBE, 94,9%; Arembep, 87,3%; Citepe, 83,4%; PIB BV, 68,4%; TSLE, 49,3%; Petrobras, 34,8%; e Eletrobras, 30,4%. As empresas AmGT, Araucária, ABGF, Codomar, IRB-Brasil Re, PB-LOG, Rnest, RBTE, SFE e Uirapuru não apresentaram realização no período.

19. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação atual aprovada para as ações citadas: 1) Eletrosul - Implantação do Projeto Megawatt Solar, para Geração de Energia Elétrica (1 MWp), a partir de Painéis Fotovoltaicos e de LT Associada (200 m, em 13,8 kV) (SC) - No Estado de Santa Catarina; 2) Infraero - Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP) - No Estado de São Paulo; Adequação do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (BA) - No Estado da Bahia; Ampliação da Infraestrutura do Aeroporto de Aracaju (SE) - No Estado de Sergipe; Manutenção da Infraestrutura Aeroportuária - Nacional; Manutenção dos Sistemas de Proteção ao Voo - Nacional; Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus (AM) - No Estado do Amazonas; e Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros e do Sistema de Pistas e Pátios do Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; 3) Petrobras - Ampliação da Capacidade de Escoamento de GLP, de 0,5 MM t/ano para 1,6 MM t/ano, através dos Terminais da Ilha Redonda e da Ilha Comprida (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínia - REPLAN para 63 mil m³/dia, em Paulínia (SP) - No Estado de São Paulo; Implantação da Refinaria Potiguar Clara Camarão (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte; Implantação de Unidade de Armazenagem e Regaseificação de Gás Natural, na Baía de Todos os Santos (BA), com Capacidade de Aproximadamente 14 MM m³/dia, e Implantação de Gasoduto de Transferência Associado - No Estado da Bahia; Manutenção da Infraestrutura dos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL - Nacional; Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas - Na Região Nordeste; Manutenção da Infraestrutura Operacional do Parque de Refino - Nacional; Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Alberto Pasqualini - REFA, em Canoas (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; e Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária (PR) - No Estado do Paraná; 4) PIB BV - Adequação da Infraestrutura Industrial no Exterior - No Exterior; Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Exterior; e Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Exterior; 5) PNBV - Construção de Unidades Estacionárias de Produção II (Período 2007-2014) - No Exterior; e Construção de Unidades Estacionárias de Produção III (Período 2008-2015) - No Exterior; 6) Telebras - Implantação da Infraestrutura da Rede Nacional de Banda Larga - Na Região Centro-Oeste; e Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - No Distrito Federal; 7) Transpetro - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; e 8) TAG - Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional.

Distribuição geográfica da despesa

20. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 50,5% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 7,1%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

| Descritores | Dotação Atual (a) | Realizado no 2º Bimestre (b) | Realizado até 2º Bimestre (c) | Composição % | |
|---------------------|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|---------------|
| | | | | de(a) a/Ta | de(c) c/Tc |
| | | | | Valores em R\$ 1.00 | |
| Exterior | 6.482.206.808 | 926.778.106 | 2.081.351.622 | 6,1 | 7,1 |
| Nacional | 51.879.800.904 | 7.588.707.078 | 14.760.424.316 | 49,0 | 50,5 |
| Região Centro-Oeste | 454.395.997 | 39.576.347 | 106.969.398 | 0,4 | 0,4 |
| Região Nordeste | 13.288.278.436 | 1.533.838.253 | 2.649.015.264 | 12,6 | 9,1 |
| Região Norte | 3.437.552.953 | 326.128.231 | 544.891.172 | 3,2 | 1,9 |
| Região Sudeste | 28.260.653.784 | 3.729.639.656 | 8.075.665.537 | 26,7 | 27,6 |
| Região Sul | 2.070.181.605 | 289.555.409 | 1.028.570.649 | 2,0 | 3,5 |
| Total | 105.873.070.487 | 14.434.223.080 | 29.246.887.958 | 100,0 | 100,0 |

21. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 28,5; Exterior, 32,1; Região Norte, 15,9; Região Nordeste, 19,9; Região Sudeste, 28,6; Região Sul, 49,7; e Região Centro-Oeste, 23,5.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

22. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO de 2014).

23. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 2º bimestre de 2014, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 92 da LDO de 2014, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELAS 08 a 12

ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2014

(Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014 - Art. 92 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

| EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------------------|-------------------------|----------------------|--------------------|------------|------------|--------------------|------------------|------------|------------|--------------------|------------|----------------|------------------|------------|------------|---------------|------------|
| Consolidado das Agências | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Região/UF | Saldos em 31.12.2013 | Saldos em 31.12.2013 | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Total | Setor de Atividade | | | | | | | Origem de Recursos | | | Porte do Tomador | | | | |
| | | | Rural | Industrial | Comércio | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-cos | Habitação | Outros | Próprio | Tesouro | Outras Fon-tes | Micro | Pequeno | Médio | Médio-Gran-de | Grande |
| Região Norte | 101.399.550 | 101.399.550 | 10.197.444 | 9.377.969 | 7.448.808 | 21.692.770 | 30.475.041 | 9.137.927 | 13.069.592 | 50.979.777 | 29.965.913 | 20.453.860 | 42.511.659 | 7.633.534 | 5.711.303 | 784.434 | 44.758.620 |
| Acre | 5.285.500 | 5.285.500 | 469.557 | 336.341 | 592.828 | 433.993 | 1.847.865 | 498.118 | 1.106.797 | 2.923.465 | 1.398.263 | 963.772 | 2.716.887 | 525.960 | 374.864 | 22.915 | 1.644.873 |
| Amapá | 4.409.466 | 4.409.466 | 104.122 | 141.398 | 344.046 | 335.763 | 2.152.754 | 170.690 | 1.160.692 | 3.219.561 | 794.093 | 395.812 | 2.395.342 | 365.470 | 242.561 | 13.466 | 1.392.626 |
| Amazonas | 14.345.810 | 14.345.810 | 783.872 | 1.934.087 | 1.241.756 | 2.295.914 | 4.033.244 | 2.031.768 | 2.025.171 | 7.240.983 | 3.778.878 | 3.325.949 | 5.891.735 | 1.186.435 | 1.271.699 | 227.263 | 5.768.677 |
| Pará | 34.658.832 | 34.658.832 | 3.226.720 | 4.383.432 | 2.996.746 | 8.024.749 | 7.850.016 | 3.698.405 | 4.478.764 | 17.713.415 | 10.421.954 | 6.523.463 | 14.272.867 | 2.725.237 | 1.812.975 | 300.893 | 15.546.861 |
| Rondônia | 24.936.390 | 24.936.390 | 2.209.079 | 1.787.606 | 1.190.590 | 7.245.825 | 9.376.818 | 1.337.587 | 1.788.885 | 11.382.913 | 9.363.584 | 4.189.893 | 6.725.990 | 1.470.723 | 1.268.384 | 39.108 | 15.432.186 |
| Roraima | 4.104.335 | 4.104.335 | 188.511 | 76.554 | 248.051 | 335.141 | 2.303.066 | 302.349 | 650.663 | 2.541.986 | 299.328 | 1.263.021 | 3.075.575 | 251.865 | 76.124 | 0 | 700.771 |
| Tocantins | 13.659.217 | 13.659.217 | 3.215.583 | 718.551 | 834.791 | 3.021.384 | 2.911.277 | 1.099.010 | 1.858.619 | 5.957.454 | 3.909.812 | 3.791.951 | 7.433.263 | 1.107.845 | 664.695 | 180.789 | 4.272.626 |
| Região Nordeste | 250.885.851 | 250.885.851 | 26.171.678 | 43.331.784 | 22.153.961 | 28.381.525 | 48.996.436 | 40.746.673 | 41.103.794 | 127.252.110 | 64.220.389 | 59.413.353 | 125.299.554 | 24.089.863 | 18.644.116 | 2.357.184 | 80.495.135 |
| Alagoas | 12.900.486 | 12.900.486 | 1.094.775 | 2.091.608 | 1.090.392 | 998.196 | 1.865.454 | 3.194.312 | 2.565.750 | 6.913.098 | 2.439.543 | 3.547.845 | 7.988.287 | 956.745 | 804.438 | 115.163 | 3.035.851 |
| Bahia | 69.718.557 | 69.718.557 | 9.932.897 | 11.530.401 | 5.921.605 | 9.427.390 | 12.065.329 | 10.568.316 | 10.272.618 | 36.218.767 | 16.856.927 | 16.642.863 | 33.571.253 | 7.143.405 | 5.379.613 | 868.435 | 22.755.850 |
| Ceará | 37.980.384 | 37.980.384 | 2.734.656 | 6.424.629 | 4.420.198 | 4.718.922 | 9.068.228 | 5.108.306 | 5.505.445 | 18.330.705 | 10.321.676 | 9.328.003 | 17.923.067 | 3.809.464 | 3.085.719 | 367.604 | 12.794.530 |
| Maranhão | 26.126.566 | 26.126.566 | 4.140.421 | 4.173.506 | 2.089.021 | 2.486.731 | 5.364.394 | 3.332.830 | 4.539.663 | 14.449.767 | 6.843.344 | 4.833.455 | 12.477.790 | 2.458.933 | 1.549.725 | 137.019 | 9.503.100 |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------|---------------|---------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|------------|-------------|
| Paraíba | 14.800.278 | 14.800.278 | 871.125 | 1.558.344 | 1.624.013 | 1.424.687 | 1.823.240 | 4.135.589 | 3.363.280 | 7.913.638 | 2.352.314 | 4.534.326 | 9.765.070 | 1.533.147 | 1.132.026 | 99.775 | 2.270.261 |
| Pernambuco | 44.687.817 | 44.687.817 | 2.814.725 | 13.358.873 | 3.336.316 | 4.755.286 | 8.992.591 | 5.670.317 | 5.759.709 | 19.909.320 | 14.652.141 | 10.126.356 | 18.676.294 | 3.844.915 | 3.283.547 | 564.401 | 18.318.658 |
| Piauí | 13.354.247 | 13.354.247 | 2.101.215 | 1.203.400 | 1.512.388 | 1.610.210 | 1.642.435 | 3.601.277 | 1.683.320 | 6.830.315 | 3.679.091 | 2.776.841 | 7.532.035 | 1.529.123 | 995.770 | 86.979 | 3.210.339 |
| Rio Grande do Norte | 20.877.292 | 20.877.292 | 1.029.297 | 2.000.555 | 1.385.864 | 2.028.308 | 6.528.271 | 3.909.653 | 3.995.345 | 11.330.835 | 4.636.523 | 4.909.934 | 10.677.635 | 1.850.854 | 1.540.434 | 40.787 | 6.767.583 |
| Sergipe | 10.440.225 | 10.440.225 | 1.452.568 | 990.468 | 774.166 | 931.795 | 1.646.494 | 3.144.029 | 1.500.706 | 5.287.665 | 2.438.830 | 2.713.730 | 6.688.124 | 963.275 | 872.844 | 77.021 | 1.838.962 |
| Região Sudeste | 965.333.054 | 965.333.054 | 36.272.901 | 188.869.998 | 50.133.965 | 298.948.331 | 168.578.616 | 138.024.023 | 84.505.219 | 608.849.280 | 129.972.765 | 226.511.009 | 340.698.621 | 48.694.380 | 40.064.310 | 11.688.133 | 524.205.609 |
| Espírito Santo | 26.116.144 | 26.116.144 | 2.496.925 | 2.865.132 | 1.965.291 | 6.446.664 | 4.438.532 | 5.095.479 | 2.808.121 | 16.075.603 | 2.577.248 | 7.463.293 | 14.572.277 | 2.464.530 | 1.986.084 | 538.379 | 6.554.873 |
| Minas Gerais | 144.747.255 | 144.747.255 | 13.888.505 | 16.751.942 | 10.868.878 | 30.207.336 | 21.604.599 | 31.173.921 | 20.252.073 | 90.820.400 | 11.754.092 | 42.172.763 | 83.496.528 | 12.595.129 | 9.040.491 | 3.121.510 | 36.493.596 |
| Rio de Janeiro | 337.949.022 | 337.949.022 | 751.470 | 45.971.051 | 6.921.420 | 178.558.441 | 65.731.253 | 25.693.394 | 14.321.994 | 204.345.654 | 76.669.121 | 56.934.247 | 55.322.371 | 6.524.868 | 4.740.606 | 1.641.273 | 269.719.904 |
| São Paulo | 456.520.634 | 456.520.634 | 19.136.001 | 123.281.874 | 30.378.376 | 83.735.890 | 76.804.233 | 76.061.229 | 47.123.031 | 297.607.623 | 38.972.304 | 119.940.707 | 187.307.445 | 27.109.853 | 24.279.128 | 6.386.970 | 211.437.237 |
| Região Sul | 304.004.412 | 304.004.412 | 38.481.877 | 38.715.001 | 19.315.444 | 89.396.262 | 34.376.534 | 56.158.246 | 27.561.049 | 174.090.818 | 27.418.264 | 102.495.330 | 168.487.485 | 28.244.744 | 22.744.817 | 8.233.067 | 76.294.299 |
| Paraná | 111.912.679 | 111.912.679 | 15.792.456 | 12.347.656 | 7.500.102 | 34.773.190 | 10.206.883 | 21.372.870 | 9.919.522 | 63.612.146 | 8.764.650 | 39.535.883 | 64.005.895 | 10.319.361 | 7.662.353 | 2.947.002 | 26.977.885 |
| Rio Grande do Sul | 113.266.814 | 113.266.814 | 16.305.557 | 15.355.364 | 6.356.420 | 31.260.798 | 12.675.967 | 21.280.606 | 10.322.103 | 66.255.523 | 9.914.386 | 37.096.905 | 64.367.489 | 9.688.718 | 8.417.063 | 2.701.109 | 28.092.436 |
| Santa Catarina | 78.824.919 | 78.824.919 | 6.383.864 | 11.011.981 | 5.458.922 | 23.362.274 | 11.493.684 | 13.504.769 | 7.609.424 | 44.223.149 | 8.739.228 | 25.862.542 | 40.114.101 | 8.236.665 | 6.665.218 | 2.584.956 | 21.223.978 |
| Região Centro-Oeste | 182.485.131 | 182.485.131 | 26.918.811 | 15.635.152 | 10.035.850 | 28.193.427 | 39.055.840 | 30.825.433 | 31.820.616 | 104.993.763 | 26.676.170 | 50.814.997 | 116.226.998 | 14.037.298 | 7.696.020 | 3.284.086 | 41.240.729 |
| Distrito Federal | 59.393.168 | 59.393.168 | 1.592.098 | 1.989.408 | 1.956.743 | 2.261.613 | 20.337.477 | 12.053.135 | 19.191.053 | 45.508.723 | 4.554.936 | 9.329.509 | 39.688.058 | 2.258.723 | 1.209.471 | 1.016.680 | 15.220.236 |
| Goiás | 55.617.399 | 55.617.399 | 11.363.527 | 4.889.438 | 3.424.067 | 10.168.283 | 9.548.428 | 10.962.327 | 5.261.328 | 17.619.883 | 9.181.388 | 20.415.678 | 37.872.570 | 5.041.566 | 2.861.693 | 946.459 | 8.895.110 |
| Mato Grosso | 37.743.948 | 37.743.948 | 8.068.428 | 2.661.041 | 6.356.106 | 31.131.941 | 6.051.121 | 3.940.241 | 3.992.810 | 26.259.247 | 6.335.096 | 13.483.605 | 21.868.051 | 4.402.357 | 2.520.417 | 817.081 | 8.136.042 |
| Mato Grosso do Sul | 29.730.618 | 29.730.618 | 5.894.759 | 6.140.625 | 1.891.674 | 5.451.591 | 3.118.813 | 3.857.730 | 3.375.425 | 15.540.111 | 6.604.301 | 7.586.206 | 16.798.318 | 2.334.653 | 1.104.439 | 503.866 | 8.989.341 |
| TOTAL | 1.804.107.998 | 1.804.107.998 | 138.042.711 | 295.929.905 | 109.088.029 | 466.612.314 | 321.482.466 | 274.892.302 | 198.060.270 | 1.066.165.949 | 278.253.500 | 459.688.549 | 793.224.318 | 122.699.819 | 94.842.566 | 26.346.903 | 766.994.393 |

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2014
(Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014 - Art. 92 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRESTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

| Região/UF | Programação 2014 | Realizado até o 2º Bimestre / 2014 | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------|------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|--------------------|------------------|------------|--------------------|-------------|-----------|---------------|------------------|------------|-----------|--------------|------------|
| | | Total | Setor de Atividade | | | | | | Origem de Recursos | | | | Porte do Tomador | | | | |
| | | | Rural | Industrial | Comércio | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-ços | Habitação | Outros | Próprio | Tesouro | Outras Fontes | Micro | Pequeno | Médio | Médio-Grande | Grande |
| Região Norte | 76.555.585 | 31.171.955 | 1.423.642 | 1.403.351 | 2.974.285 | 1.392.152 | 14.801.612 | 4.864.392 | 4.312.521 | 26.329.126 | 943.786 | 3.899.043 | 23.551.158 | 2.657.238 | 985.181 | 268.831 | 3.709.548 |
| Acre | 4.312.907 | 2.317.758 | 58.943 | 86.996 | 159.441 | 15.707 | 1.505.026 | 236.792 | 254.855 | 2.170.730 | 41.381 | 105.647 | 2.016.291 | 181.174 | 104.745 | 1.592 | 13.957 |
| Amapá | 8.265.993 | 2.020.600 | 16.687 | 25.667 | 143.515 | 18.289 | 1.489.626 | 87.574 | 239.243 | 1.929.472 | 28.876 | 62.252 | 1.685.414 | 132.095 | 66.931 | 1.538 | 134.623 |
| Amazonas | 10.668.695 | 4.468.844 | 27.565 | 379.028 | 369.476 | 136.050 | 1.773.123 | 900.483 | 883.119 | 3.950.826 | 180.162 | 337.856 | 3.124.394 | 333.867 | 184.009 | 18.689 | 807.886 |
| Pará | 25.086.875 | 11.986.481 | 365.719 | 583.693 | 1.084.179 | 821.490 | 4.906.072 | 2.553.639 | 1.671.689 | 9.540.121 | 309.663 | 2.136.697 | 8.432.993 | 976.049 | 268.219 | 62.324 | 2.246.895 |
| Rondônia | 15.583.673 | 4.836.221 | 395.624 | 165.806 | 634.191 | 171.495 | 2.409.522 | 515.228 | 544.355 | 4.130.911 | 223.829 | 481.481 | 3.801.755 | 551.022 | 163.563 | 12.045 | 307.837 |
| Roraima | 4.003.235 | 1.417.827 | 50.609 | 30.050 | 123.056 | 11.112 | 889.213 | 134.579 | 179.208 | 1.277.508 | 35.869 | 104.550 | 1.277.003 | 85.754 | 13.294 | 331 | 41.444 |
| Tocantins | 8.634.206 | 4.124.223 | 508.494 | 132.113 | 460.427 | 218.009 | 1.829.031 | 436.097 | 540.052 | 3.329.558 | 124.006 | 670.659 | 3.213.308 | 397.278 | 184.418 | 172.313 | 156.906 |
| Região Nordeste | 216.678.262 | 89.006.156 | 2.315.029 | 5.771.830 | 11.012.609 | 1.307.081 | 40.072.661 | 15.618.775 | 12.908.171 | 73.509.503 | 1.292.793 | 14.203.860 | 69.537.630 | 8.954.714 | 4.055.789 | 873.680 | 5.584.342 |
| Alagoas | 13.996.143 | 5.554.592 | 96.563 | 288.154 | 514.973 | 50.946 | 2.033.229 | 1.638.168 | 932.559 | 3.627.074 | 109.021 | 1.818.497 | 4.820.300 | 463.672 | 146.326 | 16.558 | 107.735 |
| Bahia | 55.595.837 | 24.022.119 | 1.160.781 | 1.694.845 | 3.117.789 | 481.808 | 11.018.401 | 4.162.735 | 3.385.760 | 20.515.374 | 403.650 | 3.103.095 | 18.973.374 | 2.310.780 | 1.088.781 | 171.176 | 1.478.008 |
| Ceará | 42.181.664 | 12.840.326 | 167.985 | 872.609 | 1.973.575 | 161.746 | 6.171.334 | 1.667.638 | 1.825.438 | 11.173.212 | 162.014 | 1.505.100 | 10.239.475 | 1.515.295 | 477.439 | 90.097 | 518.019 |
| Maranhão | 18.038.859 | 7.999.513 | 342.203 | 608.054 | 1.078.226 | 112.734 | 3.223.457 | 1.346.756 | 1.288.084 | 6.776.307 | 106.223 | 1.116.983 | 6.125.670 | 850.623 | 351.271 | 64.607 | 607.342 |
| Paraíba | 14.401.732 | 6.805.056 | 88.409 | 466.647 | 930.356 | 77.561 | 2.175.752 | 1.510.250 | 1.016.082 | 4.881.806 | 146.097 | 1.777.153 | 5.432.142 | 642.640 | 424.702 | 48.835 | 256.737 |
| Pernambuco | 35.641.497 | 14.667.903 | 152.744 | 1.057.747 | 1.677.979 | 245.668 | 7.737.544 | 2.078.779 | 1.717.440 | 12.461.101 | 157.978 | 2.048.824 | 10.168.911 | 1.579.372 | 621.996 | 446.677 | 1.850.947 |
| Piauí | 10.771.205 | 4.756.219 | 187.754 | 166.792 | 661.392 | 47.726 | 2.166.191 | 617.980 | 908.382 | 3.946.348 | 150.940 | 658.931 | 3.784.538 | 525.735 | 153.363 | 14.473 | 273.109 |
| Rio Grande do Norte | 16.477.887 | 8.381.366 | 45.867 | 382.126 | 690.445 | 54.191 | 4.491.725 | 1.439.655 | 1.277.358 | 6.722.120 | 38.712 | 1.620.534 | 6.677.198 | 673.117 | 604.850 | 4.627 | 421.575 |
| Sergipe | 9.573.436 | 3.979.063 | 72.723 | 234.856 | 367.872 | 74.702 | 1.515.028 | 1.156.813 | 557.068 | 3.406.162 | 18.158 | 554.743 | 3.316.023 | 393.479 | 182.600 | 16.630 | 70.870 |
| Região Sudeste | 640.352.711 | 312.422.750 | 9.173.200 | 29.385.135 | 16.858.892 | 38.295.446 | 128.519.362 | 47.150.132 | 43.040.585 | 256.028.728 | 3.042.584 | 53.351.438 | 195.184.725 | 15.341.345 | 6.850.232 | 2.319.763 | 92.726.685 |
| Espírito Santo | 24.024.024 | 9.979.128 | 453.623 | 552.308 | 1.088.801 | 291.828 | 4.564.301 | 1.623.577 | 1.405.049 | 8.344.121 | 24.138 | 1.610.689 | 8.004.393 | 918.996 | 298.404 | 90.585 | 667.149 |
| Minas Gerais | 136.392.899 | 58.607.408 | 2.637.675 | 4.032.796 | 5.845.716 | 1.825.034 | 25.310.037 | 9.385.930 | 9.570.220 | 48.231.184 | 164.124 | 10.212.100 | 46.302.103 | 4.373.477 | 2.163.941 | 885.805 | 4.882.081 |
| Rio de Janeiro | 197.120.219 | 89.014.065 | 687.197 | 5.443.943 | 2.291.260 | 31.540.051 | 30.483.221 | 11.108.343 | 7.460.050 | 69.090.242 | 2.048.744 | 17.875.079 | 37.452.551 | 2.218.722 | 768.402 | 400.843 | 48.173.548 |
| São Paulo | 282.815.570 | 154.822.149 | 5.395.065 | 19.356.087 | 7.633.115 | 4.638.533 | 68.161.802 | 25.032.282 | 24.605.265 | 130.363.181 | 805.578 | 23.635.390 | 103.425.678 | 7.830.550 | 3.619.485 | 942.530 | 39.003.906 |
| Região Sul | 245.689.781 | 105.590.415 | 8.501.663 | 9.921.179 | 10.628.322 | 3.819.962 | 43.070.603 | 16.950.170 | 12.698.518 | 81.607.333 | 330.022 | 23.172.746 | 81.607.333 | 9.304.820 | 4.142.668 | 1.567.789 | 8.967.805 |
| Paraná | 82.487.057 | 40.055.900 | 3.985.364 | 3.392.709 | 4.613.172 | 1.532.597 | 14.849.566 | 6 | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------|-------------|-------------|-----------|------------|------------|------------|-------------|------------|------------|-------------|------------|------------|-------------|------------|-----------|-----------|------------|
| Encargos | 12.295.096 | 3.728.216 | 25.232 | 239.814 | 588.653 | 55.855 | 1.129.878 | 1.033.741 | 655.044 | 3.130.642 | 81.117 | 516.457 | 3.016.361 | 303.847 | 155.100 | 13.064 | 239.844 |
| Ceará | 33.999.170 | 11.711.288 | 55.105 | 617.666 | 1.764.926 | 353.138 | 6.252.328 | 1.198.241 | 1.469.889 | 10.383.510 | 243.188 | 1.084.590 | 9.212.408 | 1.412.728 | 392.199 | 71.273 | 622.680 |
| Amortização | 23.601.747 | 9.726.592 | 49.141 | 482.973 | 1.385.465 | 49.141 | 687.623 | 5.540.764 | 838.769 | 1.110.497 | 8.718.980 | 190.194 | 817.418 | 1.211.781 | 330.103 | 56.272 | 515.156 |
| Encargos | 10.397.423 | 1.984.696 | 5.964 | 134.693 | 379.461 | 34.155 | 711.564 | 359.472 | 359.386 | 1.664.530 | 52.994 | 267.172 | 1.599.127 | 200.947 | 62.096 | 15.000 | 107.524 |
| Maranhão | 13.022.115 | 6.611.999 | 41.163 | 290.827 | 961.422 | 206.059 | 3.233.825 | 1.079.187 | 1.039.516 | 5.984.835 | 159.665 | 707.499 | 5.324.216 | 708.701 | 266.286 | 37.648 | 515.149 |
| Amortização | 9.100.196 | 5.610.394 | 34.928 | 227.510 | 754.968 | 191.808 | 2.865.351 | 755.431 | 780.399 | 4.948.328 | 128.220 | 533.846 | 4.338.486 | 594.538 | 230.216 | 29.033 | 418.121 |
| Encargos | 3.921.920 | 1.241.605 | 6.235 | 63.318 | 206.453 | 14.250 | 368.475 | 323.756 | 259.117 | 1.036.507 | 31.445 | 173.653 | 985.729 | 114.162 | 36.069 | 8.615 | 97.028 |
| Paraíba | 10.898.425 | 5.987.151 | 24.122 | 292.155 | 849.349 | 112.814 | 2.699.403 | 1.145.556 | 863.751 | 4.525.981 | 53.542 | 1.407.628 | 4.817.655 | 596.872 | 412.135 | 34.114 | 126.376 |
| Amortização | 7.509.949 | 4.853.730 | 21.796 | 218.092 | 665.351 | 103.520 | 2.395.694 | 801.889 | 647.389 | 3.808.193 | 41.516 | 1.004.021 | 3.906.398 | 488.671 | 325.996 | 25.358 | 107.308 |
| Encargos | 3.388.476 | 1.133.421 | 2.327 | 74.063 | 183.998 | 9.294 | 303.710 | 343.667 | 216.362 | 717.788 | 12.026 | 403.607 | 911.257 | 108.201 | 86.139 | 8.755 | 19.068 |
| Pernambuco | 24.140.265 | 12.972.962 | 410.779 | 1.091.764 | 1.420.835 | 386.063 | 6.704.166 | 1.543.337 | 1.416.017 | 11.179.017 | 547.649 | 1.246.296 | 9.215.257 | 1.431.335 | 440.975 | 398.350 | 1.487.044 |
| Amortização | 16.822.377 | 10.790.932 | 371.518 | 884.896 | 1.146.940 | 357.318 | 5.874.768 | 1.080.336 | 1.075.157 | 9.939.620 | 441.308 | 956.004 | 7.648.888 | 1.227.569 | 373.483 | 287.164 | 1.253.829 |
| Encargos | 7.317.888 | 2.182.029 | 39.262 | 206.868 | 273.895 | 28.745 | 829.398 | 463.001 | 340.860 | 1.785.397 | 106.341 | 290.291 | 1.566.370 | 203.766 | 67.492 | 111.186 | 233.214 |
| Piauí | 7.989.194 | 4.116.097 | 11.848 | 91.492 | 579.499 | 122.723 | 2.075.756 | 467.570 | 767.209 | 3.604.103 | 51.617 | 460.377 | 3.350.429 | 460.954 | 119.390 | 8.198 | 177.126 |
| Amortização | 5.537.850 | 3.391.845 | 10.569 | 68.377 | 454.001 | 111.491 | 1.843.944 | 327.299 | 576.164 | 3.009.657 | 42.638 | 339.550 | 2.749.919 | 388.009 | 97.441 | 7.558 | 148.918 |
| Encargos | 2.451.345 | 724.252 | 1.279 | 23.114 | 125.498 | 11.233 | 231.812 | 140.271 | 191.044 | 594.446 | 8.979 | 120.827 | 600.510 | 72.945 | 21.949 | 640 | 28.207 |
| Rio Grande do Norte | 12.244.899 | 7.428.110 | 13.631 | 344.123 | 623.548 | 148.977 | 4.333.286 | 1.050.427 | 914.118 | 6.244.710 | 138.152 | 1.045.248 | 5.998.962 | 655.309 | 420.469 | 3.953 | 349.416 |
| Amortização | 8.458.802 | 6.176.881 | 11.954 | 257.579 | 496.514 | 133.775 | 3.853.486 | 735.299 | 688.274 | 5.313.701 | 108.950 | 754.230 | 5.010.065 | 548.766 | 331.330 | 3.827 | 282.892 |
| Encargos | 3.786.098 | 1.251.228 | 1.677 | 86.544 | 127.033 | 15.202 | 479.799 | 315.128 | 225.844 | 931.009 | 29.201 | 291.018 | 988.897 | 106.543 | 89.139 | 126 | 66.523 |
| Sergipe | 7.306.909 | 3.595.547 | 56.233 | 186.814 | 330.897 | 78.345 | 1.546.821 | 918.736 | 477.699 | 3.108.626 | 56.234 | 430.687 | 2.962.260 | 378.205 | 173.231 | 7.462 | 74.389 |
| Amortização | 5.093.089 | 2.874.713 | 48.201 | 137.684 | 256.172 | 73.220 | 1.358.797 | 643.115 | 357.524 | 2.515.328 | 43.761 | 315.624 | 2.370.527 | 300.270 | 134.347 | 6.983 | 62.586 |
| Encargos | 2.213.820 | 720.833 | 8.032 | 49.130 | 74.725 | 5.126 | 188.024 | 275.621 | 120.175 | 593.298 | 12.473 | 115.062 | 591.733 | 77.935 | 38.884 | 479 | 11.803 |
| Região Sudeste | 437.798.035 | 266.791.301 | 2.790.842 | 22.683.414 | 13.612.238 | 39.539.091 | 113.293.154 | 38.108.858 | 36.763.704 | 218.020.978 | 14.398.506 | 34.371.817 | 171.936.179 | 13.263.039 | 4.987.193 | 1.456.772 | 75.148.119 |
| Amortização | 307.544.433 | 221.183.118 | 2.433.046 | 18.166.475 | 10.752.965 | 35.218.700 | 100.049.506 | 26.680.004 | 27.882.422 | 180.741.701 | 12.510.857 | 27.930.561 | 140.154.466 | 11.571.749 | 4.367.794 | 1.207.786 | 63.881.323 |
| Encargos | 130.253.602 | 45.608.183 | 357.797 | 4.516.939 | 2.859.273 | 4.320.391 | 13.243.648 | 11.428.854 | 8.881.282 | 37.279.277 | 1.887.649 | 6.441.256 | 31.781.713 | 1.691.289 | 619.399 | 248.986 | 11.266.796 |
| Espírito Santo | 18.298.071 | 8.580.235 | 130.513 | 425.068 | 918.551 | 515.754 | 4.204.211 | 1.360.359 | 1.275.778 | 7.508.374 | 153.046 | 1.688.815 | 7.188.827 | 834.185 | 308.983 | 72.709 | 425.530 |
| Amortização | 12.718.162 | 7.251.927 | 116.910 | 331.193 | 699.360 | 475.284 | 3.711.601 | 952.252 | 965.328 | 6.213.683 | 126.036 | 912.208 | 5.852.645 | 697.535 | 272.709 | 60.829 | 368.209 |
| Encargos | 5.579.910 | 1.578.308 | 13.603 | 93.876 | 219.192 | 40.470 | 492.610 | 408.108 | 310.450 | 1.294.691 | 27.010 | 256.607 | 1.361.182 | 136.651 | 36.274 | 11.880 | 57.321 |
| Minas Gerais | 103.464.215 | 50.831.803 | 1.067.845 | 2.648.394 | 5.312.742 | 2.412.191 | 24.860.701 | 7.139.773 | 7.390.156 | 43.004.861 | 652.283 | 7.174.659 | 40.210.919 | 4.000.109 | 1.712.445 | 567.845 | 4.340.484 |
| Amortização | 71.773.645 | 41.588.453 | 933.438 | 2.042.713 | 4.111.003 | 2.221.919 | 21.648.914 | 4.997.841 | 5.632.624 | 35.586.137 | 534.838 | 5.467.478 | 32.687.538 | 3.377.715 | 1.436.368 | 444.741 | 3.642.092 |
| Encargos | 31.690.570 | 9.243.349 | 134.407 | 605.681 | 1.201.739 | 190.272 | 3.211.787 | 2.141.932 | 1.725.531 | 7.188.724 | 117.445 | 1.707.180 | 7.523.381 | 622.394 | 276.078 | 123.104 | 698.392 |
| Rio de Janeiro | 131.789.859 | 76.228.511 | 20.744 | 1.882.236 | 1.981.509 | 30.254.757 | 25.895.135 | 9.371.030 | 6.823.100 | 53.437.844 | 11.551.664 | 11.239.003 | 33.841.069 | 2.155.534 | 360.639 | 233.724 | 39.637.544 |
| Amortização | 93.676.493 | 64.443.600 | 17.415 | 1.499.972 | 1.546.621 | 26.769.342 | 22.744.425 | 6.561.557 | 5.304.267 | 44.377.687 | 10.133.910 | 9.882.003 | 27.433.454 | 1.871.910 | 317.605 | 190.651 | 34.629.979 |
| Encargos | 38.113.367 | 11.784.911 | 3.329 | 382.264 | 434.888 | 3.485.415 | 3.150.710 | 2.809.473 | 1.518.832 | 9.060.157 | 1.367.754 | 1.357.000 | 6.407.615 | 283.623 | 43.035 | 43.072 | 5.007.565 |
| São Paulo | 184.245.890 | 130.900.754 | 1.571.741 | 17.727.716 | 5.399.435 | 6.356.389 | 58.333.107 | 20.237.695 | 21.274.671 | 114.069.900 | 2.041.513 | 14.789.341 | 90.695.364 | 6.273.211 | 2.605.125 | 582.494 | 30.744.560 |
| Amortização | 129.376.133 | 107.899.139 | 1.365.283 | 14.292.597 | 4.395.981 | 5.752.155 | 51.944.566 | 14.168.354 | 15.980.202 | 94.564.194 | 1.666.073 | 11.668.872 | 74.180.829 | 5.624.590 | 2.341.112 | 511.565 | 25.241.044 |
| Encargos | 54.869.756 | 23.001.614 | 206.457 | 3.435.119 | 1.003.454 | 604.234 | 6.388.541 | 6.069.341 | 5.294.469 | 19.505.705 | 375.441 | 3.120.468 | 16.514.535 | 648.621 | 264.012 | 70.929 | 5.503.517 |
| Região Sul | 182.570.711 | 91.106.322 | 2.712.788 | 6.851.644 | 8.741.515 | 6.786.541 | 41.652.725 | 13.025.709 | 11.335.401 | 73.897.546 | 1.554.042 | 15.654.734 | 71.150.832 | 7.852.011 | 3.565.747 | 1.045.398 | 7.492.334 |
| Amortização | 127.100.020 | 75.368.989 | 2.432.696 | 5.392.183 | 6.702.475 | 6.157.034 | 36.952.200 | 9.118.394 | 8.614.008 | 61.974.966 | 1.278.033 | 12.115.990 | 58.481.212 | 6.527.623 | 3.034.465 | 839.071 | 6.486.618 |
| Encargos | 55.470.691 | 15.737.333 | 280.092 | 1.459.461 | 2.039.040 | 629.507 | 4.700.525 | 3.907.315 | 2.721.393 | 11.922.580 | 276.009 | 3.538.744 | 12.669.620 | 1.324.387 | 531.281 | 206.327 | 1.005.717 |
| Paraná | 59.303.013 | 34.268.696 | 1.422.372 | 2.155.016 | 3.817.524 | 2.694.196 | 14.533.592 | 4.773.248 | 4.872.748 | 27.788.437 | 504.170 | 5.976.089 | 26.875.472 | 3.121.009 | 1.230.835 | 360.244 | 2.681.135 |
| Amortização | 41.252.230 | 28.300.304 | 1.272.429 | 1.705.106 | 2.949.411 | 2.459.757 | 12.918.892 | 3.341.671 | 3.653.038 | 23.249.930 | 415.614 | 4.634.760 | 21.955.781 | 2.634.780 | 1.048.020 | 292.248 | 2.369.475 |
| Encargos | 18.050.784 | 5.968.391 | 149.943 | 449.910 | 868.113 | 234.439 | 1.614.699 | 1.431.576 | 1.219.711 | 4.538.507 | 88.556 | 1.341.328 | 4.919.691 | 486.230 | 182.815 | 67.997 | 311.660 |
| Rio Grande do Sul | 65.076.940 | 33.026.911 | 973.185 | 2.176.793 | 2.344.024 | 2.360.763 | 15.996.198 | 5.337.209 | 3.838.738 | 27.151.476 | 543.084 | 5.332.351 | 26.192.883 | 2.273.817 | 1.109.328 | 332.080 | 3.118.802 |
| Amortização | 45.119.808 | 27.280.010 | 874.988 | 1.677.279 | 1.778.924 | 2.137.821 | 14.127.866 | 3.736.046 | 2.947.086 | 22.724.097 | 445.835 | 4.110.078 | 21.545.052 | 1.844.503 | 956.988 | 270.376 | 2.665.091 |
| Encargos | 19.957.132 | 5.746.900 | 98.196 | 499.514 | 565.100 | 222.940 | 1.868.333 | 1.601.163 | 891.652 | 4.427.379 | 97.249 | 1.222.272 | 4.647.831 | 429.315 | 152.340 | 61.704 | 455.711 |
| Santa Catarina | 58.190.758 | 23.810.717 | 317.231 | 2.519.835 | 2.579.967 | 1.731.582 | 11.129.935 | 2.915.252 | 2.623.914 | 18.957.634 | 506.788 | 4.346.295 | 18.082.477 | 2.457.184 | 1.225.584 | 353.074 | 1.692.398 |
| Amortização | 40.727.983 | 19.788.676 | 285.278 | 2.009.799 | 1.974.140 | 1.559.456 | 9.905.442 | 2.040.677 | 2.013.885 | 16.000.939 | 416.585 | 3.371.152 | 14.980.379 | 2.048.341 | 1.029.457 | 276.447 | 1.454.051 |
| Encargos | 17.462.775 | 4.022.040 | 31.952 | 510.036 | 605.827 | 172.126 | 1.217.493 | 874.576 | 610.029 | 2.956.694 | 90.203 | 975.143 | 3.102.098 | 408.843 | 196.127 | 76.626 | 238.346 |
| Região Centro-Oeste | 101.606.734 | 66.210.067 | 3.133.652 | 1.984.785 | 4.187.931 | 2.341.335 | 35.401.245 | 9.054.794 | 10.106.326 | 58.628.045 | 1.067.627 | 6.514.395 | 55.629.562 | 5.102.745 | 1.482.761 | 849.566 | 3.145.433 |
| Amortização | 75.602.874 | 55.602.874 | 2.815.051 | 1.573.455 | 3.429.392 | 2.178.834 | 31.353.272 | 6.338.451 | | | | | | | | | |



| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|----------------------|----------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| Goiás | 67.987.664 | 58.889.369 | 12.665.279 | 5.285.279 | 3.617.979 | 9.888.008 | 9.976.651 | 11.771.633 | 5.684.542 | 28.018.215 | 9.235.118 | 21.636.036 | 40.123.822 | 5.254.407 | 2.975.953 | 1.130.066 | 9.405.122 |
| Mato Grosso | 46.329.858 | 40.423.489 | 9.712.373 | 2.746.709 | 2.997.411 | 10.108.107 | 6.199.470 | 4.260.140 | 4.399.278 | 19.319.754 | 6.539.518 | 14.564.217 | 23.592.954 | 4.652.410 | 2.595.326 | 900.842 | 8.681.956 |
| Mato Grosso do Sul | 35.633.790 | 31.394.221 | 6.293.090 | 6.889.417 | 2.044.100 | 5.230.293 | 3.191.326 | 4.155.894 | 3.590.100 | 16.480.955 | 6.628.532 | 8.284.734 | 17.502.533 | 2.471.770 | 1.240.064 | 544.408 | 9.635.446 |
| TOTAL | 2.181.120.676 | 1.887.828.749 | 157.343.064 | 309.280.441 | 116.449.542 | 461.043.130 | 342.415.107 | 294.134.924 | 207.162.541 | 1.126.212.219 | 265.511.705 | 496.104.824 | 840.688.870 | 128.084.882 | 98.546.666 | 28.566.228 | 791.942.103 |

Os dados do BASA do mês de abril foram copiados do mês anterior.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2014

(Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014 - Art. 92 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

| Consolidado das Agências | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|------------------|------------------------------------|--------------------|--------------|--------------|--------------------|------------------|-----------|----------|----------------|--------------------|----------------|---------------|------------------|---------------|---------------|---------------|--|
| em R\$ mil | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Região/UF | Programação 2014 | Realizado até o 2º Bimestre / 2014 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Total | Setor de Atividade | | | | | | | | Origem de Recursos | | | Porte do Tomador | | | | |
| | | | Rural | Industrial | Comércio | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-cos | Habitação | Outros | Próprio | Tesouro | Outras Fon-tes | Micro | Pequeno | Médio | Médio-Gran-de | Grande | |
| Região Norte | 77.657 | 76.328 | 0 | 125 | 0 | 0 | 76.203 | 0 | 0 | 76.328 | 0 | 0 | 2.443 | 2.437 | 800 | 51.880 | 18.769 | |
| Acre | 50.066 | 125 | 0 | 125 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 125 | 0 | 0 | 125 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Amazonas | 12.847 | 274 | 0 | 0 | 0 | 0 | 274 | 0 | 0 | 274 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 274 | |
| Pará | 14.511 | 17.921 | 0 | 0 | 0 | 0 | 17.921 | 0 | 0 | 17.921 | 0 | 0 | 0 | 2.129 | 800 | 0 | 14.993 | |
| Rondônia | 232 | 5.913 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5.913 | 0 | 0 | 5.913 | 0 | 0 | 2.317 | 309 | 0 | 1.480 | 1.807 | |
| Tocantins | 0 | 52.095 | 0 | 0 | 0 | 0 | 52.095 | 0 | 0 | 52.095 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 50.400 | 1.695 | |
| Região Nordeste | 43.908 | 15.413 | 93 | 0 | 0 | 0 | 15.320 | 0 | 0 | 15.413 | 0 | 0 | 10.293 | 2.816 | 1.100 | 0 | 1.204 | |
| Alagoas | 2.046 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Bahia | 13.807 | 10.793 | 93 | 0 | 0 | 0 | 10.700 | 0 | 0 | 10.793 | 0 | 0 | 10.293 | 0 | 0 | 0 | 500 | |
| Ceará | 14.298 | 1.100 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.100 | 0 | 0 | 1.100 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.100 | 0 | 0 | |
| Maranhão | 878 | 2.300 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2.300 | 0 | 0 | 2.300 | 0 | 0 | 0 | 2.300 | 0 | 0 | 0 | |
| Paraíba | 4.316 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Pernambuco | 7.469 | 66 | 0 | 0 | 0 | 0 | 66 | 0 | 0 | 66 | 0 | 0 | 0 | 66 | 0 | 0 | 0 | |
| Piauí | 0 | 450 | 0 | 0 | 0 | 0 | 450 | 0 | 0 | 450 | 0 | 0 | 0 | 450 | 0 | 0 | 0 | |
| Rio Grande do Norte | 150 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Sergipe | 945 | 704 | 0 | 0 | 0 | 0 | 704 | 0 | 0 | 704 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 704 | |
| Região Sudeste | 189.894 | 90.111 | 2.750 | 1.435 | 672 | 0 | 85.254 | 0 | 0 | 90.111 | 0 | 0 | 21.706 | 22.017 | 17.480 | 3.807 | 25.100 | |
| Espírito Santo | 9.014 | 477 | 0 | 0 | 477 | 0 | 0 | 0 | 0 | 477 | 0 | 0 | 477 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Minas Gerais | 18.953 | 9.703 | 0 | 1.000 | 195 | 0 | 8.508 | 0 | 0 | 9.703 | 0 | 0 | 5.293 | 917 | 1.000 | 0 | 2.492 | |
| Rio de Janeiro | 88.988 | 38.026 | 1.572 | 0 | 0 | 0 | 36.455 | 0 | 0 | 38.026 | 0 | 0 | 100 | 17.960 | 840 | 0 | 19.126 | |
| São Paulo | 72.938 | 41.905 | 1.179 | 435 | 0 | 0 | 40.292 | 0 | 0 | 41.905 | 0 | 0 | 15.836 | 3.140 | 15.640 | 3.807 | 3.482 | |
| Região Sul | 34.142 | 9.663 | 3.026 | 550 | 536 | 0 | 5.551 | 0 | 0 | 9.663 | 0 | 0 | 3.212 | 450 | 1.150 | 0 | 4.851 | |
| Paraná | 11.198 | 1.651 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.651 | 0 | 0 | 1.651 | 0 | 0 | 1.651 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Rio Grande do Sul | 8.352 | 4.102 | 2.551 | 550 | 536 | 0 | 465 | 0 | 0 | 4.102 | 0 | 0 | 1.086 | 450 | 0 | 0 | 2.566 | |
| Santa Catarina | 14.592 | 3.909 | 474 | 0 | 0 | 0 | 3.435 | 0 | 0 | 3.909 | 0 | 0 | 474 | 0 | 1.150 | 0 | 2.285 | |
| Região Centro-Oeste | 61.898 | 14.422 | 0 | 0 | 0 | 0 | 14.422 | 0 | 0 | 14.422 | 0 | 0 | 4.412 | 71 | 6.212 | 1.386 | 2.341 | |
| Distrito Federal | 43.279 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Goiás | 0 | 3.746 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3.746 | 0 | 0 | 3.746 | 0 | 0 | 2.360 | 0 | 0 | 1.386 | 0 | |
| Mato Grosso | 18.620 | 71 | 0 | 0 | 0 | 0 | 71 | 0 | 0 | 71 | 0 | 0 | 0 | 71 | 0 | 0 | 0 | |
| Mato Grosso do Sul | 0 | 10.604 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10.604 | 0 | 0 | 10.604 | 0 | 0 | 2.052 | 0 | 6.212 | 0 | 2.341 | |
| TOTAL | 407.500 | 205.937 | 5.869 | 2.110 | 1.208 | 0 | 196.750 | 0 | 0 | 205.937 | 0 | 0 | 42.066 | 27.792 | 26.742 | 57.073 | 52.264 | |

**FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONSELHO DIRETOR**

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Estabelece a meta de desempenho institucional para o sexto ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no âmbito da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.563, de 11 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2008, e considerando as disposições do Decreto nº 8.091, publicado no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2013, bem como o disposto na Resolução nº 003, de 18 de março de 2014, publicada no DOU de 20 de março de 2014 e tendo em vista o que dispõe o § 2º, § 3º e § 5º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do inciso I do artigo 1º e do artigo 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e

CONSIDERANDO QUE a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE tem finalidade estimular e dar suporte ao desenvolvimento profissional dos servidores que colaboram com o crescimento, aprimoramento e resultados da ENAP, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma desta Resolução, a meta de desempenho institucional da Escola Nacional de Administração Pública para o sexto período avaliativo da GDPGPE paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º No sexto ciclo de avaliação da GDPGPE, que corresponde o período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, será utilizado como meta global o alcance do indicador "Número de Capacitações Realizadas". O número total estipulado a ser alcançado por esta Escola no período considerado totaliza 40.038 capacitações.

Art. 3º Para fins de cálculo, caso a referida meta atinja um valor superior a 100% (cem por cento), será contabilizada com 100% (cem por cento).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

PAULO SERGIO DE CARVALHO

**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 13, de 15 de maio de 2013 para a Unidade Federativa da Rondônia.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa de Rondônia, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 13, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último Acordo ou Convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique

que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO Limites Mínimos e Máximos para Contratação dos Serviços/2014

| Unidade da Federação | VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS - 2014 - Em R\$ | | | | | |
|----------------------|---|----------|-----------------------|----------|---------------------|----------|
| | Posto 12X36h DIURNO | | Posto 12X36 h NOTURNO | | Posto 44 h SEMANAIS | |
| RO | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| | 6.902,88 | 7.725,75 | 8.791,65 | 9.798,26 | 3.618,60 | 4.077,46 |

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atualização dos valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 24, de 22 de agosto de 2013 para Roraima.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualização dos valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 24, de 22 de agosto de 2013 para a Unidade Federativa de Roraima.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornadas de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados);
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados);

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último Acordo ou Convenção)

e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A SLTI/MP poderá disponibilizar no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m²

| UF | ÁREA INTERNA | | ÁREA EXTERNA | | ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição | | FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição | |
|----|----------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|---|--|--|----------------------------------|
| | Produtividade 600 m ² | Produtividade 1.200 m ² | Produtividade 1.200 m ² | Produtividade 1.200 m ² | a situação de risco Produtividade 220 m ² | a situação de risco Produtividade 110 m ² | Produtividade 110 m ² | Produtividade 110 m ² |
| | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| RR | 3,24 | 3,96 | 1,62 | 1,98 | 0,74 | 0,90 | 0,19 | 0,23 |

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de identificação de recursos destinados à contrapartida nacional, referente ao acordo de cooperação não reembolsável firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para atender o projeto "Apoio à Formação de Recursos Humanos em Clima e Eventos Climatológicos Extremos Provocados por Mudanças Globais do Clima", resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de uso constante da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | |
|----------------|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--|--------|
| | | | | | | | | | VALOR | |
| | 2050 | Mudanças Climáticas | | | | | | | | 40.000 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | |
| 19 571 | 2050 20VA | Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas | | | | | | | | 40.000 |
| 19 571 | 2050 20VA 0001 | Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas - Nacional | F | 3 | 2 | 90 | 5 | 100 | | 40.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 40.000 |



| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 | |
|---|----------------|---|-------|-------|-----|-------|-------------------------------------|--------|
| TOTAL - GERAL | | | | | | | 40.000 | |
| ORGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | | | | | | | | |
| UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | | | | | | | | |
| ANEXO II | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) | | | | | | | Outras Alterações Orçamentárias | |
| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E |
| | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 | |
| | | | | | | | VALOR | |
| 2050 | | Mudanças Climáticas | | | | | | 40.000 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | |
| 19 571 | 2050 20VA | Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas | | | | | | 40.000 |
| 19 571 | 2050 20VA 0001 | Apoio a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados às Mudanças Climáticas - Nacional | | | | | | 40.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | 40.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 40.000 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | 0 | |
| | | | | | | | 40.000 | |

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, V, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001 e demais elementos que integram o processo nº 05315.001759/2010-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Fundação Nacional do Índio/AP, do imóvel situado à Rua Veiga Cabral, nº 486, esquina com a Avenida Caetano Silva, com área de 952,09m², Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e cadastrado no SPIUNet sob o R.I.P. imóvel nº 0609.00036.500-0, e inserido na área maior denominada gleba Uaçá, arrecadada pelo INCRA/SR-21, com registro lavrado no Livro nº 02, às Folhas 02, Matrícula nº 02, de 14 de novembro de 1983, no Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Oiapoque, tendo em vista o Assentimento Prévio a SPU concedido pelo Conselho de Defesa Nacional através do Ato nº 16, de 24 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 25 de fevereiro de 2014, Seção 1 - pág. 1/2.

Parágrafo único: O imóvel mencionado no Art. 1º, assim se descreve e caracteriza: Terreno com forma de polígono irregular de quatro lados, contendo aproximadamente 952,09m² e limita-se ao norte com a Av. Joaquim Caetano, medindo 19,63m, a leste com a Rua Veiga Cabral, medindo 56,71m, ao sul com terras do Sr. Eclido Crescencio, medindo 14,01m, e a oeste com o terreno do Sr. Raimundo Ferreira da Silva, medindo 56,68m, contendo benfeitorias assim descritas: prédio com 4 salas, 3 banheiros, uma sala de reunião, uma sala de protocolo, uma copa cozinha e pátio.

Art. 2º A Cessão a que se refere o artigo anterior destina-se a regularização da sede da FUNAI no município de Oiapoque/AP, em cumprimento as atividades desenvolvidas pela FUNAI junto aos povos indígenas do Oiapoque, com a proteção e promoção dos direitos de cerca de 8.000 cidadãos que necessitam de apoio e inclusão social.

Art. 3º É fixado o prazo de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura da Cessão, prorrogável por igual período, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Superintendência do Patrimônio da União no Amapá.

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a: I) administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel cedido, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim, assegurando que as intervenções que serão realizadas no imóvel sejam aprovadas pelas autoridades competentes; II) utilizar o imóvel para o fim que foi destinado no art. 2º; III) comunicar e responder, prévia e formalmente, a União Federal sempre que necessário e provocada, sobre assuntos relacionados ao imóvel;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.001676/2004-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, do imóvel constituído pelo Lote nº 02, da Vila das Peças, com área total de terreno de 321,50m², com uma construção mista com área de 50,15m², Município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se para uso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, tendo como finalidade a viabilização das atividades institucionais daquele Instituto, visando atividades de pesquisa, educação ambiental e proteção da unidade de conservação.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - não for cumprida a finalidade da cessão;
- II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
- IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
- V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29/07/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 79, § 3º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, no art. 2º, inciso I, alínea "c" e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.876, de 15/07/1981, e no art. 17, § 2º,

inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e de acordo com os elementos constantes no processo nº 04972.002252/2011-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob Regime de Afóramento Gratuito ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do imóvel de propriedade da União, denominado Casa da Alfândega, constituído por terreno de marinha, situado na Rua Conselheiro Mafra, Centro, Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, com área de 1.788,48m² e benfeitorias com 1.240,56m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da Casa do Patrimônio, visando abrigar o Setor de Arqueologia e a Procuradoria do IPHAN em Santa Catarina.

Art. 3º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º O cessionário ficará isento do recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio útil do terreno e do foro anual enquanto o imóvel lhe estiver cedido, e, ainda, os laudêmios nas transferências que vier a efetuar.

Art. 5º O IPHAN se compromete a respeitar o compartilhamento preexistente com a Fundação Catarinense de Cultura ou outra que a suceda, referente ao espaço da Casa de Artesanato, de grande importância para a divulgação da cultura açoriana, mediante a formação de um condomínio para rateio das despesas entre o ocupante atual, enquanto se fizer necessário, de modo a não lhe trazer prejuízos pela destinação do espaço

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO EM TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que entregam o processo nº 05560.001097/2013-79, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA DO TOCANTINS/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 2624 de 17 de junho de 2009 e da Lei Municipal nº 2654 de 02 de dezembro de 2009 que alterou as Leis Municipais nº 20587/2008 e nº 2564/2008 e, publicados no Placar daquela municipalidade, do imóvel situado na Rua Neief Murad, Quadra 01, Lotes 05 e 05-C, do desmembramento da Chácara 47-A, no município de Araguaína, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Araguaína/TO, sob as Matrículas nº 43.260 e nº 43.261 do livro 2, Registro geral, 22 de dezembro de 2008, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Araguaína/TO.

Art. 2º A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de um edifício para acomodação do Tribunal Regional do Trabalho TRT/TO 10ª Região em Araguaína/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 771, DE 29 DE MAIO DE 2014

Institui a Política de Qualidade de Vida no Trabalho destinada aos Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa/ SÉGEP/MPOG Nº 3, de 25 de março de 2013, que institui as diretrizes gerais de promoção da saúde do servidor público federal, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Qualidade de Vida - "Trabalho & Vida", constituída por um conjunto de normas, diretrizes e práticas relacionadas às condições de trabalho dos servidores em exercício nas unidades administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, subsidiando a coordenação, orientação, organização e implementação de ações, visando os seguintes resultados:

- I - Promoção da saúde;
- II - reavaliação de doenças e demais agravos à saúde;
- III - Redução do sedentarismo;
- IV - Animo motivacional e eficácia das ações no trabalho;
- V - Melhoria do ambiente organizacional e das relações sócio profissionais;
- VI - Garantia de acessibilidade plena às pessoas com deficiência;
- VII - Elevação da autoestima;
- VIII - Estabilidade emocional e resistência ao estresse;
- IX - Desenvolvimento pessoal e organizacional;
- X - Redução do absenteísmo;
- XI - Valorização do servidor; e
- XII - Exercício da cidadania na função pública.

Art. 2º A Política "Trabalho & Vida" compõe-se de um sistema integrado e contínuo de ações que abrangem o campo social, psicológico e físico na perspectiva de estimular a conscientização e a adoção de práticas que valorizem a saúde nos espaços de trabalho, nas seguintes dimensões:

- I - Promoção à Saúde: compreende as ações de promoção da saúde em caráter preventivo, voltadas para a atenção à saúde dos servidores nos aspectos físico e mental, bem como para a prevenção de doenças crônicas;
- II - Responsabilidade Sócio Ambiental: envolve as ações dirigidas para o enriquecimento das relações socioprofissionais no ambiente de trabalho ou fora dele e para a valorização da imagem do MTE perante a sociedade, incluindo ações de sustentabilidade ambiental e de fortalecimento da acessibilidade às pessoas com deficiência; e
- III - Incentivo à cultura, ao desporto e lazer, e combate ao estresse: compreendem ações voltadas para o estímulo às atividades artísticas, desportivas, recreativas e de consciência corporal, na busca do equilíbrio constante entre produtividade e bem-estar individual e coletivo.

Art. 3º A Coordenação das ações do "Trabalho & Vida" estará sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, em parceria com as Unidades de Recursos Humanos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, e serão supervisionadas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Parágrafo Único. Para a efetividade das ações do "Trabalho & Vida, é fundamental o engajamento de todos os servidores e servidoras, principalmente daqueles que ocupem cargo de chefia.

Art. 4º Compete a CGRH:

- I - Realizar, sempre que necessário, o levantamento de dados para a elaboração de diagnóstico do clima organizacional;
- II - Elaborar plano de ação que contemple, no âmbito da governabilidade do MTE, medidas para a melhoria das questões prioritárias, identificadas no diagnóstico de clima organizacional, do qual constarão:
 - a) Projetos e atividades a serem desenvolvidos;
 - b) Objetivos, estratégias e metas que deverão ser alcançados a cada ação;
 - c) Recursos humanos, materiais e financeiros necessários; e
 - d) Cronograma de desenvolvimento;
- III - Definir regras e condições gerais de participação dos servidores nas ações do "Trabalho & Vida";
- IV - Demandar, quando for o caso, outras unidades administrativas que possuam aderência regimental com as medidas ne-

cessárias para a melhoria das questões eleitas prioritárias, no sentido de construir conjuntamente Plano de Ação específico;

V - Definir índice específico para a mensuração da satisfação no ambiente de trabalho, utilizando-o no estabelecimento de metas voltadas para a melhoria das condições de trabalho;

VI - Divulgar, por meio eletrônico, comunicados específicos e periódicos que fortaleçam a qualidade de vida no trabalho; e

VII - Acompanhar a implementação dos projetos definidos no Plano de Ação;

Art. 5º As ações do "Trabalho & Vida" serão custeadas com recursos consignados no orçamento anual, na ação orçamentária 2000, mediante o estabelecimento de programação anual específica, sob gestão da Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 28 de maio de 2014

Referência: Processo: 46094.001949/2014-30

Interessado: SMB OFFSHORE DO BRASIL LTDA

Assunto: Pedido de Reconsideração contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a ONG TIONG PING, requerido pela empresa "SMB OFFSHORE DO BRASIL LTDA".

ANDRÉ MENEGOTTO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 729, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o inciso IV do art. 3º da Seção II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Deliberar pela aprovação da Prestação de Contas do FAT, em processo unificado, relativa ao exercício de 2013.

QUINTINO MARQUES SEVERO

Presidente do Conselho e Conselheiro Titular Representante da CUT

RODOLFO PÉRES TORELLY
Conselheiro Suplente Representante do MTE

MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO
Conselheiro Suplente Representante do MF

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
Conselheira Titular Representante do MAPA

THIAGO RABELO PEREIRA
Conselheiro Titular Representante do BNDES

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Conselheiro Suplente Representante do MPS

JOÃO LUIZ GUADAGNIN
Conselheiro Suplente Representante do MDA

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

CAIO MÁRIO ALVARES
Conselheiro Titular Representante da CNT

SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE
Conselheiro Suplente Representante da CNTur

MIRIAN MARA MIRANDA
Conselheiro Suplente Representante da FENASEG

JOICY DAMARES PEREIRA
Conselheira Suplente Representante da CNS - Saúde

RESOLUÇÃO Nº 730, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece a alínea b), do item 10.1, das atribuições do MTE/CODEFAT, do Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, aprovado pelo art. 2º da Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2013, apresentada pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Gestor do Fundo, nos termos propostos na Nota Técnica nº 050/2014 - CGFAT/SPOA/SE/MTE.

QUINTINO MARQUES SEVERO

Presidente do Conselho

e Conselheiro Titular Representante da CUT

RODOLFO PÉRES TORELLY

Conselheiro Suplente Representante do MTE

MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO

Conselheiro Suplente Representante do MF

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA

Conselheira Titular Representante do MAPA

THIAGO RABELO PEREIRA

Conselheiro Titular Representante do BNDES

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Conselheiro Suplente Representante do MPS

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

Conselheiro Suplente Representante do MDA

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Conselheiro Titular Representante da UGT

CAIO MÁRIO ALVARES

Conselheiro Titular Representante da CNT

SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE

Conselheiro Suplente Representante da CNTur

MIRIAN MARA MIRANDA

Conselheiro Suplente Representante da FENASEG

JOICY DAMARES PEREIRA

Conselheira Suplente Representante da CNS - Saúde

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 29 de maio de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| 1 | 46201.001052/2012-80 | 017349141 | Central Açucareira Usina Santo Antônio S.A. | AL |
| 2 | 46201.001044/2012-33 | 017353939 | J. B. dos Santos Locação de Veículos - ME | AL |



| | | | | |
|-----|----------------------|-------------|---|----|
| 3 | 46201.001045/2012-88 | 017353921 | J. B. dos Santos Locação de Veículos - ME | AL |
| 4 | 46201.004673/2011-34 | 017318467 | Tocqueville - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público | AL |
| 5 | 46202.011629/2011-71 | 020596464 | Fábrica Modelo Ltda. | AM |
| 6 | 46202.011630/2011-03 | 020596480 | Fábrica Modelo Ltda. | AM |
| 7 | 46202.011631/2011-40 | 020596472 | Fábrica Modelo Ltda. | AM |
| 8 | 46202.011632/2011-94 | 020596456 | Fábrica Modelo Ltda. | AM |
| 9 | 46202.011634/2011-83 | 020596499 | Fábrica Modelo Ltda. | AM |
| 10 | 46202.008473/2012-21 | 017885272 | Oliva Pinto Logística Ltda. | AM |
| 11 | 46205.006733/2010-32 | 017465761 | Copy Systemas Gráficos Ltda. | CE |
| 12 | 46205.006735/2010-21 | 017465788 | Copy Systemas Gráficos Ltda. | CE |
| 13 | 46205.001926/2012-69 | 020332289 | FCA Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. | CE |
| 14 | 46205.003608/2010-71 | 017494427 | Magazine Liliane S.A. | CE |
| 15 | 46286.001263/2003-39 | 005319820 | Ancora Atacadista Ltda. | DF |
| 16 | 46208.007078/2011-91 | 020342730 | Goiasa Goiatuba Alcool Ltda. | GO |
| 17 | 46208.007737/2011-99 | 020411065 | Goiasa Goiatuba Alcool Ltda. | GO |
| 18 | 46208.005116/2011-71 | 020393563 | Gold Purple Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. | GO |
| 19 | 46208.000894/2012-54 | 020442963 | Hilário Auto Posto Ltda. | GO |
| 20 | 46208.006399/2011-78 | 020369751 | Mercantil Alimentos Comércio e Importação Ltda. | GO |
| 21 | 46208.004990/2011-91 | 020365675 | Prime Incorporações e Construções S.A. | GO |
| 22 | 46208.007607/2011-56 | 020391129 | Sadia S.A. | GO |
| 23 | 46208.007622/2011-02 | 020391137 | Sadia S.A. | GO |
| 24 | 46223.006059/2011-59 | 020168241 | Clínica La Ravardiere Ltda. | MA |
| 25 | 46223.006060/2011-83 | 020168225 | Clínica La Ravardiere Ltda. | MA |
| 26 | 46223.006061/2011-28 | 020168217 | Clínica La Ravardiere Ltda. | MA |
| 27 | 46223.011757/2011-76 | 020136447 | Clínica La Ravardiere Ltda. | MA |
| 28 | 46311.001608/2011-18 | 020087373 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 29 | 46311.001609/2011-54 | 020087365 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 30 | 46311.001612/2011-78 | 020168403 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 31 | 46311.001614/2011-67 | 020168420 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 32 | 46311.001616/2011-56 | 020168446 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 33 | 46311.001617/2011-09 | 020168454 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 34 | 46311.001618/2011-45 | 020168462 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 35 | 46311.001620/2011-14 | 020168489 | LCS Construções Ltda. | MA |
| 36 | 46245.005119/2012-49 | 025362496 | Benjamim Jesus da Silva | MG |
| 37 | 46245.005121/2012-18 | 025362470 | Benjamim Jesus da Silva | MG |
| 38 | 46245.005132/2012-06 | 025362500 | Benjamim Jesus da Silva | MG |
| 39 | 46248.000076/2012-85 | 022359176 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 40 | 46248.000077/2012-20 | 022359184 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 41 | 46248.000078/2012-74 | 022359192 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 42 | 46248.000079/2012-19 | 022359206 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 43 | 46248.000080/2012-43 | 022359214 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 44 | 46248.000667/2012-52 | 022324755 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 45 | 46248.000766/2012-34 | 022563733 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 46 | 46248.000767/2012-89 | 022563725 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 47 | 46248.002551/2011-77 | 024120952 | BRF S.A. (sucessora por Incorporação da empresa Sadia S.A.) | MG |
| 48 | 46504.000833/2012-42 | 022522808 | Construtora Dharma Ltda. | MG |
| 49 | 46551.000971/2011-85 | 022224777 | Ebflora - Empresa Brasileira de Florestamento Ambiental Ltda. | MG |
| 50 | 46243.001626/2011-42 | 022244182 | Epoca Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios e Industrializados Ltda. | MG |
| 51 | 46243.001556/2011-22 | 022403914 | Fast Shop Comercial S.A. | MG |
| 52 | 46243.001557/2011-77 | 022403906 | Fast Shop Comercial S.A. | MG |
| 53 | 46241.000053/2011-50 | 022176748 | Ítaser - Usina Siderúrgica Itaminas S.A. | MG |
| 54 | 47747.007253/2008-18 | 019072732 | Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte | MG |
| 55 | 46237.000183/2010-71 | 019635036 | SPE Corrente Grande Energia S.A. | MG |
| 56 | 46237.000195/2010-03 | 019635150 | SPE Corrente Grande Energia S.A. | MG |
| 57 | 46242.000272/2012-18 | 022323821 | Usina Caeté S.A. | MG |
| 58 | 46242.000282/2012-45 | 022493603 | Usina Caeté S.A. | MG |
| 59 | 46242.000284/2012-34 | 022493530 | Usina Caeté S.A. | MG |
| 60 | 46242.000286/2012-23 | 022493549 | Usina Caeté S.A. | MG |
| 61 | 46653.001182/2011-13 | 022701818 | Geotesc Fundações Ltda. | MT |
| 62 | 46210.005878/2009-11 | 018837531 | Instituto de Medicina Nuclear Ltda. | MT |
| 63 | 46210.005879/2009-58 | 018080006 | Instituto de Medicina Nuclear Ltda. | MT |
| 64 | 46210.005880/2009-82 | 018837549 | Instituto de Medicina Nuclear Ltda. | MT |
| 65 | 46222.003688/2008-31 | 014379350 | J B Agência de Viagens Turismo e Eventos Ltda. | PA |
| 66 | 46222.005481/2006-30 | 013263269 | J F de Oliveira Navegação Ltda. | PA |
| 67 | 46224.004271/2010-91 | 017693896 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 68 | 46213.007603/2008-01 | 016872321 | Casa de Saúde Santa Efigênia Ltda. | PE |
| 69 | 46213.014707/2007-83 | 013733079 | Usina Bom Jesus S.A. | PE |
| 70 | 46214.003343/2012-63 | 018299733 | Bunge Alimentos S.A. | PI |
| 71 | 46214.002809/2013-94 | 025241419 | Ginásio Primeiro de Maio | PI |
| 72 | 46214.002810/2013-19 | 025241401 | Ginásio Primeiro de Maio | PI |
| 73 | 46214.003806/2013-78 | 200.786.385 | Halisson & Jesus Carvalho Ltda. | PI |
| 74 | 46214.006020/2012-21 | 017437709 | Servi San Ltda. | PI |
| 75 | 46214.001024/2013-02 | 200.177.281 | Terra Caju Ltda. ME (Restaurante Terra Caju) | PI |
| 76 | 46214.004516/2009-65 | 018235034 | Transnordestina Logística S.A. | PI |
| 77 | 46293.001661/2010-95 | 023265949 | Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A. | PR |
| 78 | 46318.001248/2011-86 | 023346566 | Associação Educacional São José | PR |
| 79 | 46318.001254/2011-33 | 023346612 | Associação Educacional São José | PR |
| 80 | 46318.001255/2011-88 | 023346620 | Associação Educacional São José | PR |
| 81 | 47533.000558/2011-00 | 023441704 | Auto União Peças e Serviços Ltda. | PR |
| 82 | 47533.004075/2010-95 | 023326166 | Bono & Constantino Ltda. | PR |
| 83 | 47533.000129/2011-24 | 023398922 | Britador Dal Ross Ltda. | PR |
| 84 | 47533.003264/2010-41 | 023324910 | BSB Produtora de Equipamentos de Produção Individual Ltda. | PR |
| 85 | 46212.008444/2011-60 | 023473363 | César & Kutacho Ltda. EPP | PR |
| 86 | 47533.001858/2011-06 | 023453974 | Construtora Arce Ltda. | PR |
| 87 | 47533.003667/2012-51 | 023400129 | Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda. | PR |
| 88 | 46212.014775/2011-39 | 023438754 | Cooperativa Agrária Agroindustrial | PR |
| 89 | 46212.015032/2011-86 | 023434287 | Cooperativa Agrária Agroindustrial | PR |
| 90 | 46212.015033/2011-21 | 023434279 | Cooperativa Agrária Agroindustrial | PR |
| 91 | 47533.003280/2010-33 | 019743441 | DBM Call Center Ltda. | PR |
| 92 | 47533.001600/2011-00 | 023459581 | Eletrólux do Brasil S.A. | PR |
| 93 | 47533.001801/2010-18 | 023306858 | Estelvino Andrighetti | PR |
| 94 | 47533.003401/2012-17 | 023497351 | Expresso Azul Ltda. | PR |
| 95 | 47533.003402/2012-53 | 023497319 | Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. | PR |
| 96 | 46212.008446/2011-59 | 023473347 | Huhtamaki do Brasil Ltda. | PR |
| 97 | 46319.001674/2011-18 | 023351497 | Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S.A. | PR |
| 98 | 47533.003205/2010-72 | 023325089 | Instituto Brasileiro de Implantes Odontológicos Ltda. | PR |
| 99 | 47533.003206/2010-17 | 023325070 | Instituto Brasileiro de Implantes Odontológicos Ltda. | PR |
| 100 | 47533.003207/2010-61 | 023325062 | Instituto Brasileiro de Implantes Odontológicos Ltda. | PR |
| 101 | 47533.000738/2011-83 | 023476834 | Instituto de Câncer de Londrina | PR |
| 102 | 46293.000959/2011-69 | 023336366 | Instituto Inesul de Pesquisas Ciências e Tecnologia | PR |
| 103 | 46293.000960/2011-93 | 023336374 | Instituto Inesul de Pesquisas Ciências e Tecnologia | PR |
| 104 | 47533.001602/2011-91 | 023459565 | José Luiz Piotto - Marcenaria | PR |
| 105 | 46212.011594/2011-51 | 023362065 | Jozef Bartniczuk e Cia. Ltda. ME | PR |
| 106 | 46212.011596/2011-40 | 023362081 | Jozef Bartniczuk e Cia. Ltda. ME | PR |
| 107 | 46212.011598/2011-39 | 023362057 | Jozef Bartniczuk e Cia. Ltda. ME | PR |
| 108 | 46212.011608/2011-36 | 023362073 | Jozef Bartniczuk e Cia. Ltda. ME | PR |

| | | | | |
|-----|----------------------|-------------|--|----|
| 109 | 47533.000329/2011-87 | 023398906 | Kamaro Artes Gráficas Ltda. | PR |
| 110 | 47533.002574/2010-48 | 023396547 | Laticínios Latco Ltda. | PR |
| 111 | 47533.002879/2010-50 | 023396687 | Laticínios Latco Ltda. | PR |
| 112 | 47533.003351/2010-06 | 023324953 | Luchi Comércio de Confecções Ltda. | PR |
| 113 | 46317.000878/2011-43 | 019714866 | Maria Angela de Barros Sarolli | PR |
| 114 | 46317.000882/2011-10 | 019714815 | Maria Angela de Barros Sarolli | PR |
| 115 | 46317.000885/2011-45 | 019714831 | Maria Angela de Barros Sarolli | PR |
| 116 | 47533.002892/2010-17 | 019739966 | Nova Gestões Serviços de Cobrança Extra Judicial Ltda. | PR |
| 117 | 47533.002893/2010-53 | 019739958 | Nova Gestões Serviços de Cobrança Extra Judicial Ltda. | PR |
| 118 | 46017.002845/2013-84 | 201.055.147 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 119 | 46017.002855/2013-10 | 201.055.201 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 120 | 46017.002865/2013-55 | 201.056.925 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 121 | 46017.002873/2013-00 | 201.055.210 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 122 | 46017.002874/2013-46 | 201.055.252 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 123 | 46017.002875/2013-91 | 201.055.228 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 124 | 46017.002876/2013-35 | 201.055.236 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 125 | 46017.002877/2013-80 | 201.055.198 | Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool | PR |
| 126 | 47533.003600/2010-55 | 023321288 | Sglass Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP | PR |
| 127 | 46670.003053/2009-37 | 019415699 | Associação Educacional Veiga de Almeida | RJ |
| 128 | 46666.000479/2011-12 | 023198389 | Banco Santander (Brasil) S.A. | RJ |
| 129 | 46215.035643/2010-30 | 023169516 | Bem Guanabara Emergências Médicas Ltda. | RJ |
| 130 | 46215.011016/2010-11 | 020040601 | Bimbo do Brasil Ltda. | RJ |
| 131 | 46215.028797/2010-13 | 023174528 | Bomboniere Luar do Rio Ltda ME | RJ |
| 132 | 46215.458629/2009-77 | 015247384 | Cacique Promotora de Vendas Ltda. | RJ |
| 133 | 46215.000232/2013-76 | 024888222 | Claro S.A. | RJ |
| 334 | 46313.000548/2008-92 | 014969581 | Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - Codeni | RJ |
| 135 | 46740.000295/2006-55 | 013888099 | CSU Cardsistem S.A. | RJ |
| 136 | 46215.491924/2009-35 | 020060017 | Editora JB S.A. | RJ |
| 137 | 46670.000581/2010-78 | 020049331 | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos | RJ |
| 138 | 46228.000914/2008-72 | 015138909 | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária | RJ |
| 139 | 46215.015796/2010-61 | 023147299 | Imprimo Impressos Modernos Ltda. | RJ |
| 140 | 46334.003522/2008-58 | 015160467 | Indústria de Material Belico do Brasil - IMBEL | RJ |
| 141 | 46215.456942/2009-71 | 015264050 | Instituto Metodista Bennett | RJ |
| 142 | 46232.002503/2010-77 | 022828001 | J A P Restaurant e Distribuidora de Produtos Alimentício de Volta Redonda Ltda. ME | RJ |
| 143 | 46230.000218/2010-31 | 019412371 | Mambrini Equipamentos Rodoviários Ltda. | RJ |
| 144 | 46215.489871/2009-92 | 019403267 | Organização Brasileira Cultura e Educação - Orbrace | RJ |
| 145 | 47255.000050/2009-13 | 015191061 | Petrometal Engenharia Ltda. | RJ |
| 146 | 46232.004782/2010-11 | 022825711 | Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. | RJ |
| 147 | 46215.010425/2010-92 | 020047002 | Raia S.A. | RJ |
| 148 | 46334.001098/2010-21 | 020011628 | Scarlatte Rio Indústria e Comércio de Roupas Ltda. | RJ |
| 149 | 46215.024508/2010-69 | 023227559 | Transportes Zona Oeste Ltda. | RJ |
| 150 | 46666.003356/2008-38 | 015196119 | Vale das Ideias Ltda. | RJ |
| 151 | 46617.004778/2012-92 | 023750227 | Assunção Serviços em Eventos Ltda. | RS |
| 152 | 46617.004779/2012-37 | 023750278 | Assunção Serviços em Eventos Ltda. | RS |
| 153 | 46617.004780/2012-61 | 023750260 | Assunção Serviços em Eventos Ltda. | RS |
| 154 | 46617.004781/2012-14 | 023750235 | Assunção Serviços em Eventos Ltda. | RS |
| 155 | 46617.004782/2012-51 | 023750251 | Assunção Serviços em Eventos Ltda. | RS |
| 156 | 46617.005558/2012-86 | 023740841 | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. | RS |
| 157 | 46617.006126/2012-92 | 023740841 | Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. | RS |
| 158 | 46617.002990/2012-15 | 023739606 | Auxiliadora Serviços Ltda. | RS |
| 159 | 46617.013105/2011-42 | 023708913 | Caomander Vigilância & Segurança Patrimonial Ltda. | RS |
| 160 | 46617.013106/201-97 | 023708921 | Caomander Vigilância & Segurança Patrimonial Ltda. | RS |
| 161 | 46617.005600/2012-69 | 019126387 | Companhia Minuano de Alimentos S.A. | RS |
| 162 | 46617.005601/2012-11 | 023755806 | Companhia Minuano de Alimentos S.A. | RS |
| 163 | 46617.003236/2012-01 | 023722584 | Costa e Amaral Administração de Serviços Ltda. | RS |
| 164 | 46617.003237/2012-47 | 023722576 | Costa e Amaral Administração de Serviços Ltda. | RS |
| 165 | 46617.007147/2012-25 | 023626780 | Interessante Calçados Ltda. | RS |
| 166 | 46617.007148/2012-70 | 023626771 | Interessante Calçados Ltda. | RS |
| 167 | 46617.007149/2012-14 | 023625449 | Interessante Calçados Ltda. | RS |
| 168 | 46617.007150/2012-49 | 023626763 | Interessante Calçados Ltda. | RS |
| 169 | 46617.000440/2012-61 | 023725982 | Irinea Carrero da Silva | RS |
| 170 | 46617.003325/2012-49 | 023736399 | Multisat Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda. | RS |
| 171 | 46617.003698/2012-10 | 023771763 | Multisat Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda. | RS |
| 172 | 46617.001009/2012-32 | 023681411 | Ocean Air Linhas Aéreas Ltda. | RS |
| 173 | 46617.007431/2012-00 | 023731729 | Polivias S.A. Transportes de Serviços | RS |
| 174 | 46617.007432/2012-46 | 023731737 | Polivias S.A. Transportes de Serviços | RS |
| 175 | 46617.007433/2012-91 | 023731583 | Polivias S.A. Transportes de Serviços | RS |
| 176 | 46617.001294/2012-91 | 023673621 | Raia S.A. | RS |
| 177 | 46617.001608/2012-56 | 023665556 | Seara Alimentos S.A. | RS |
| 178 | 46617.007500/2012-77 | 023796308 | Sethdent Clínica Odontológica Ltda. | RS |
| 179 | 46617.007428/2012-88 | 023731745 | Silvestrin Frutas Ltda. | RS |
| 180 | 46617.003699/2012-64 | 023771771 | SIPAR - Sociedade de Incorporações e Participações S.A. | RS |
| 181 | 46617.015308/2012-54 | 023721979 | Supermercado RMS Ltda. | RS |
| 182 | 46617.015309/2012-07 | 023721995 | Supermercado RMS Ltda. | RS |
| 183 | 46617.017017/2012-09 | 024935182 | Supermercado RMS Ltda. | RS |
| 184 | 46301.000062/2012-70 | 020710275 | Auto Posto Thome Ltda. | SC |
| 185 | 46301.000109/2012-03 | 020689888 | Auto Posto Thome Ltda. | SC |
| 186 | 46220.001340/2012-14 | 020824173 | Biguaçu Transportes Coletivos, Administrativos e Participações Ltda. | SC |
| 187 | 46220.001966/2012-12 | 020726570 | Campos Lobo e Cia. Ltda. - PIN UP | SC |
| 188 | 46220.002091/2012-76 | 020736932 | Construtora Atelo Ltda. | SC |
| 189 | 46220.002093/2012-65 | 020736940 | Construtora Atelo Ltda. | SC |
| 190 | 46220.002706/2012-64 | 020737106 | Hotel Costa do Marfim Ltda. | SC |
| 191 | 46301.001517/2011-93 | 020686145 | Kasa Empreendimentos Imobiliários Ltda. | SC |
| 192 | 46220.000389/2012-41 | 020820453 | Makro Atacadista S.A. | SC |
| 193 | 46220.000185/2012-19 | 020824076 | MKJ Importação e Comércio Ltda. | SC |
| 194 | 46304.000404/2012-21 | 016343182 | Shimec Indústria Mecânica Ltda. | SC |
| 195 | 46304.00043/2012-87 | 016343174 | Shimec Indústria Mecânica Ltda. | SC |
| 196 | 46264.001895/2011-61 | 023954248 | Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília | SP |
| 197 | 46258.002661/2010-39 | 021870691 | Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus | SP |
| 198 | 46258.002839/2010-41 | 021870730 | Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus | SP |
| 199 | 46258.002840/2010-76 | 021870748 | Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus | SP |
| 200 | 46266.005508/2010-64 | 021683263 | Atlanta Química Industrial Ltda. | SP |
| 201 | 46266.005509/2010-17 | 021683271 | Atlanta Química Industrial Ltda. | SP |
| 202 | 46266.005510/2010-33 | 021683280 | Atlanta Química Industrial Ltda. | SP |
| 203 | 46266.005511/2010-88 | 021683298 | Atlanta Química Industrial Ltda. | SP |
| 204 | 46266.005515/2010-66 | 021683301 | Atlanta Química Industrial Ltda. | SP |
| 205 | 46219.037815/2006-93 | 012168734 | Banco Bradesco S.A. | SP |
| 206 | 46219.037818/2006-27 | 012168751 | Banco Bradesco S.A. | SP |
| 207 | 47999.001901/2010-77 | 021576254 | Cabotex Indústria e Comércio Ltda. EPP | SP |
| 208 | 46259.004343/2012-64 | 021341761 | Cardoso - Indústria & Comércio Ltda. ME | SP |
| 209 | 46259.004351/2012-19 | 021338558 | Cardoso - Indústria & Comércio Ltda. ME | SP |
| 210 | 46259.004345/2012-53 | 021341788 | Cardoso Indústria e Comércio Ltda. ME | SP |
| 211 | 46259.004347/2012-42 | 021341800 | Cardoso Indústria e Comércio Ltda. ME | SP |
| 212 | 46259.004358/2012-22 | 021338620 | Cardoso Indústria e Comércio Ltda. ME | SP |
| 213 | 46454.000307/2012-15 | 021349827 | Cerro Azul Transportes Pesados Ltda. | SP |
| 214 | 46267.001878/2008-06 | 015686663 | Cosan S.A. Indústria e Comércio | SP |



| | | | | |
|-----|----------------------|-------------------------------|---|----|
| 215 | 46736.001670/2004-81 | 000500372 | Cotonificio Guilherme Giorgi | SP |
| 216 | 46258.003035/2011-41 | 021521999 | Decasa Açúcar e Alcool S.A. | SP |
| 217 | 46258.003039/2011-29 | 021522006 | Decasa Açúcar e Alcool S.A. | SP |
| 218 | 46258.003040/2011-53 | 021521921 | Decasa Açúcar e Alcool S.A. | SP |
| 219 | 46262.000982/2012-00 | 023884207 | Denvtex Serviços Técnicos Ltda. - EPP | SP |
| 220 | 46262.000983/2012-46 | 023884177 | Denvtex Serviços Técnicos Ltda. - EPP | SP |
| 221 | 46264.001980/2011-29 | 023902388 | Edson da Silva Rossi | SP |
| 222 | 46260.003796/2010-72 | 021651450 | Farnex Incorporações Ltda. | SP |
| 223 | 46260.003797/2010-17 | 021651477 | Farnex Incorporações Ltda. | SP |
| 224 | 46262.000942/2012-50 | 017417988 | Fundação do ABC - Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein - O.S.S. | SP |
| 225 | 46262.000943/2012-02 | 017417961 | Fundação do ABC - Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein - O.S.S. | SP |
| 226 | 46262.000944/2012-49 | 017417953 | Fundação do ABC - Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein - O.S.S. | SP |
| 227 | 46262.000945/2012-93 | 017417945 | Fundação do ABC - Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein - O.S.S. | SP |
| 228 | 46375.000282/2011-59 | 021654700 | Herom Indústria e Comércio Ltda. | SP |
| 229 | 46266.009136/2010-45 | 021685975 | Hospital Carlos Chagas S.A. | SP |
| 230 | 46473.002043/2011-25 | 023909072 | IBS Integrated Business Solutions Consultoria Ltda. | SP |
| 231 | 46266.001993/2011-88 | 021693145 | Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda. | SP |
| 232 | 46262.002771/2012-01 | 021308845 | Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá | SP |
| 233 | 46262.002772/2012-48 | 021308837 | Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá | SP |
| 234 | 46262.002855/2012-37 | 021327904 | Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá | SP |
| 235 | 46219.013976/2012-30 | 024170500 | José Antônio Neto - ME | SP |
| 236 | 46219.013980/2012-06 | 024170488 | José Antonio Neto - ME (Compaq) | SP |
| 237 | 46219.013981/2012-42 | 024170461 | José Antonio Neto - ME (Compaq) | SP |
| 238 | 46255.003839/2008-74 | 015987591 | Log & Print Gráfica e Logística S.A. | SP |
| 239 | 46375.000771/2011-19 | 023915129 | Luis Carlos Biancardi e outros | SP |
| 240 | 46267.000435/2011-95 | 021703230 | Magazine Luiza S.A. | SP |
| 241 | 46255.000097/2010-40 | 015423956 | Mundial Portaria, Limpeza e Jardinagem Ltda. | SP |
| 242 | 46255.000614/2010-81 | 021670145 | Mundial Portaria, Limpeza e Jardinagem Ltda. | SP |
| 243 | 46255.003806/2009-13 | 015423921 | Mundial Portaria, Limpeza e Jardinagem Ltda. | SP |
| 244 | 46219.005281/201-84 | 019820372 | Net Serviços de Comunicação S.A. | SP |
| 245 | 47670.000386/2009-77 | 015563316 | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás | SP |
| 246 | 47670.000388/2009-66 | 015563332 | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás | SP |
| 247 | 46260.003921/2010-44 | 021130736 | Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. | SP |
| 248 | 46260.003922/2010-99 | 021651019 | Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. | SP |
| 249 | 46262.001593/2012-93 | 021329362 | Proauto Indústria Química Ltda. - EPP | SP |
| 250 | 46474.002045/2012-95 | 023805366 | Promopress Impressão Digital Ltda. | SP |
| 251 | 46259.003959/2012-18 | 021364451 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 252 | 46259.003960/2012-42 | 021364354 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 253 | 46259.003961/2012-97 | 021364389 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 254 | 46259.003966/2012-10 | 021364435 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 255 | 46259.003967/2012-64 | 021364605 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 256 | 46259.003968/2012-17 | 021364494 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 257 | 46259.003969/2012-53 | 021339449 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 258 | 46259.003970/2012-88 | 021339422 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 259 | 46259.003971/2012-22 | 021364443 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 260 | 46259.003972/2012-77 | 021364427 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 261 | 46259.003973/2012-11 | 021364591 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 262 | 46259.003974/2012-66 | 021364419 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 263 | 46259.003975/2012-19 | 021364320 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 264 | 46259.003976/2012-55 | 021364532 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 265 | 46259.003977/2012-08 | 021364303 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 266 | 46259.003978/2012-44 | 021364311 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 267 | 46259.003979/2012-99 | 021364346 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 268 | 46259.003980/2012-13 | 021364567 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 269 | 46259.003981/2012-68 | 021364338 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 270 | 46259.003982/2012-11 | 021364478 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 271 | 46259.003984/2012-00 | 021364516 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 272 | 46259.003986/2012-91 | 021364281 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 273 | 46259.003987/2012-35 | 021339430 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 274 | 46259.003988/2012-80 | 021339481 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 275 | 46259.003989/2012-24 | 021364265 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 276 | 46259.003990/2012-59 | 021364273 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 277 | 46259.003992/2012-48 | 021364559 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 278 | 46259.003993/2012-92 | 021364486 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 279 | 46259.003994/2012-37 | 021364583 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 280 | 46259.003995/2012-81 | 021364290 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 281 | 46259.003996/2012-26 | 021364460 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 282 | 46259.003997/2012-71 | 021362556 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 283 | 46259.003998/2012-15 | 021362572 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 284 | 46259.003999/2012-60 | 021362548 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 285 | 46259.004015/2012-68 | 021352224 | Protec Indústria Metalúrgica Ltda. | SP |
| 286 | 46259.011928/2011-50 | 021436657 | Recupere Engenharia Construções e Serviços Ltda. | SP |
| 287 | 46219.025778/2011-38 | 019819722 | RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. | SP |
| 288 | 46255.001281/2007-10 | 013570340 | RR Bomb-Aut Comércio de Máquinas, Peças e Assistência Técnica Ltda. | SP |
| 289 | 46255.001282/2007-56 | 013570358 | RR Bomb-Aut Comércio de Máquinas, Peças e Assistência Técnica Ltda. | SP |
| 290 | 46255.003223/2008-01 | 015987779 | RR Bomb-Aut Comércio de Máquinas, Peças e Assistência Técnica Ltda. | SP |
| 291 | 46262.005108/2008-74 | 015375927 | Sandreacar Comercial e Transportadora S.A. | SP |
| 292 | 46259.003823/2012-16 | 021338450 | Seixas e Almeida Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. | SP |
| 293 | 46259.003824/2012-52 | 021341591 | Seixas e Almeida Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. | SP |
| 294 | 46261.005657/2009-30 | 015903699 | Transportadora Cortês Ltda. | SP |
| 295 | 46260.004587/2010-46 | 021653380 | Usina Santa Rita S.A. - Açúcar e Alcool | SP |
| 296 | 46260.004589/2010-35 | 021653364 | Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Alcool | SP |
| 297 | 46474.003913/2010-92 | 021835306 | Usival Comércio e Serviço de Tornearia Ltda. | SP |
| 298 | 46219.001251/2010-37 | 019755082 | W.R.A. Fitness Academia de Ginástica Ltda. | SP |
| 299 | 46472.000623/2012-79 | 021635510 | Work Assessoria e Desenvolvimento de Sistemas Comerciais Ltda. | SP |
| 300 | 46219.027618/2011-23 | 019819030 | Zanc Serviços de Cobrança Ltda. | SP |
| 301 | 46226.001156/2011-25 | 018425984 | Rocha & Santiago Ltda. | TO |
| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
| 1 | 46206.000180/2011-85 | 506.457.397 | World Service Serviços Técnicos Ltda. | DF |
| 2 | 46208.006391/2011-10 | 506.512.541 | Mercantil Alimentos Comércio e Importação Ltda. | GO |
| 3 | 46474.001835/2009-58 | 506.251.969 | Bruno Cobuccio ME | MG |
| 4 | 46234.001776/2007-89 | 505.958.830 | Fibras e Fibras Indústria e Comércio Ltda. | MG |
| 5 | 46504.002498/2010-55 | 506.430.456 | Tome Engenharia S.A. | MG |
| 6 | 46210.005881/2009-27 | 506.314.022 | Instituto de Medicina Nuclear Ltda. | MT |
| 7 | 46222.001584/2007-10 | 505.838.745 | Guilherme Torres de Carvalho | PA |
| 8 | 46222.002787/2006-34 | 505.676.869 | Toulon Veículos Ltda. | PA |
| 9 | 46213.019656/2007-86 | 505.985.993 | Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco | PE |
| 10 | 46213.018733/2004-38 | 505.415.593 | Fernando Geraldo Caminha de Souza | PE |
| 11 | 46213.001484/2008-75 | 506.016.943 | Geoteste Ltda. | PE |
| 12 | 46212.014470/2011-27 | 506.531.058 | Hotel Tibagi S.A. | PR |
| 13 | 46215.027948/2005-19 | 505.534.452 | CJF de Vigilância Ltda. | RJ |
| 14 | 46262.002814/2012-41 | 506.645.100 | Auto Estufa Goiás Car Ltda. ME | SP |
| 15 | 46454.000303/2012-37 | 506.631.141 | Cerro Azul Transportes Pesados Ltda. | SP |

| | | | | |
|----|----------------------|-------------|--|----|
| 16 | 46219.019955/2006-80 | 505.720.523 | Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô | SP |
| 17 | 46219.016703/2006-07 | 505.704.901 | José Cícero da Silva Neto - ME | SP |
| 18 | 46258.001535/2009-23 | 506.259.196 | LB Equipamentos Industriais Ltda. | SP |

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|---|----|
| 1 | 46224.003159/2010-32 | 017692393 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 2 | 46224.003160/2010-67 | 017692385 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 3 | 46224.003161/2010-10 | 017692377 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 4 | 46224.003162/2010-56 | 017692342 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 5 | 46224.003163/2010-09 | 017692351 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 6 | 46224.003164/2010-45 | 017692369 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |
| 7 | 47670.000385/2009-22 | 015563308 | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás | SP |
| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
| 1 | 46224.003165/2010-90 | 506.410.609 | Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda. | PB |

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| 1 | 47533.001107/2009-67 | 011106689 | Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda. ME | PR |
| 2 | 46219.010906/2012-20 | 019848358 | Associação Craques de Sempre de Esporte e Cidadania | SP |

1.3 Pelo não conhecimento, por ausência de admissibilidade, mantendo a procedência do auto de infração ou da notificação.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|------------------------------------|----|
| 1 | 46226.000815/2009-91 | 018410308 | Funetins Serviços Funerários Ltda. | TO |

1.4 Pelo não conhecimento, por ser intempestivo, mantendo a procedência do auto de infração ou da notificação.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| 1 | 46206.013698/2012-60 | 024264490 | Babilônia Materiais de Construção Const. e Transp. Ltda. ME | DF |

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| 1 | 46202.011660/2011-10 | 018743960 | Elo Engenharia Ltda. | AM |
| 2 | 46206.010133/2012-21 | 019863462 | Gasol Combustíveis Automotivos Ltda. | DF |
| 3 | 46312.001689/2012-19 | 018191509 | Simples Promotora de Vendas Ltda. | MS |
| 4 | 46222.009017/2011-80 | 021124752 | F.C.K. Engenharia Ltda. | PA |
| 5 | 46222.009021/2011-48 | 021124744 | F.C.K. Engenharia Ltda. | PA |
| 6 | 46332.000219/2011-19 | 019746296 | Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar | PR |
| 7 | 46215.015791/2011-19 | 023237503 | Bauen Indústrias Plásticas Ltda. | RJ |
| 8 | 46062.000874/2012-85 | 020530030 | Drogaria Santo Agostinho Ltda. | RJ |
| 9 | 46215.020903/2006-96 | 013841688 | Lumina Terminais de Carga & Logística Ltda. | RJ |
| 10 | 46313.002600/2012-21 | 020746920 | Marisa Lojas S.A. | RJ |
| 11 | 46215.019647/2011-51 | 023129638 | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás | RJ |
| 12 | 46215.043399/2011-60 | 023071869 | Tradimaq Ltda. | RJ |
| 13 | 46216.002093/200686 | 009435867 | Katia Samara M. Bezerra - ME | RO |
| 14 | 46617.011191/2012-30 | 023774541 | Metalúrgica Venâncio Ltda. | RS |
| 15 | 46220.001433/2012-31 | 020737750 | Cantina Lopes Ltda. | SC |
| 16 | 46303.000123/2012-89 | 020678681 | Marlene T. Jerônimo Pizzaria - ME | SC |
| 17 | 46267.000208/2012-41 | 021394768 | Estação Centro Automotivo Ltda. | SP |
| 18 | 46267.000209/2012-95 | 021394776 | Estação Centro Automotivo Ltda. | SP |
| 19 | 46267.000210/2012-10 | 021394784 | Estação Centro Automotivo Ltda. | SP |
| 20 | 46267.000244/2012-12 | 021394792 | Estação Centro Automotivo Ltda. | SP |
| 21 | 46265.002309/2012-76 | 023833475 | Supermercado Rondon Ltda. | SP |
| 22 | 46265.002310/2012-09 | 023833459 | Supermercado Rondon Ltda. | SP |

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|---|----|
| 1 | 46205.004531/2012-18 | 020243030 | Vita & Roma Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. | CE |
| 2 | 47533.010098/2012-09 | 023464054 | Sabarlcool S.A. Açúcar e Alcool | PR |
| 3 | 47533.009756/2012-10 | 023382767 | Sabarlcool S.A. Açúcar e Alcool | PR |
| 4 | 46263.002558/2011-09 | 023940859 | ERB Electric Rivets Brasil Indústria e Comércio de Contatos Elétricos Ltda. | SP |
| 5 | 46736.004151/2010-13 | 019765533 | Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda. | SP |
| 6 | 46736.004153/2010-11 | 019765541 | Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda. | SP |
| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
| 1 | 46317.000527/2004-11 | 505.372.487 | Construtora Milede Manoel Ltda. | PR |
| 2 | 46218.020482/2008-35 | 506.126.170 | Mulltiservicee Segurança e Serviços Ltda. | RS |
| 3 | 46473.006960/2000-26 | 179829 | Senzi & Filho Ltda. | SP |
| 4 | 46473.006961/2000-71 | 179828 | Senzi & Filho Ltda. | SP |

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|---|----|
| 1 | 46207.007823/2010-21 | 016568036 | Transilva Transportes e Logística Ltda. | ES |
| 2 | 46224.002552/2008-94 | 017654530 | Paulo César da Silva | MG |
| 3 | 46224.002554/2008-83 | 017654149 | ST&C Soluções Energéticas Técnicas Comércio e de Cobrança Ltda. | PB |
| 4 | 46212.021530/2011-68 | 023455667 | Policlínica Capão Raso Ltda. | PR |
| 5 | 46334.003265/2009-35 | 015288951 | Mercado Rainha de São José Ltda. | RJ |
| 6 | 46219.009074/2012-07 | 023914327 | Swissport Brasil Ltda. | SP |
| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
| 1 | 47747.007276/2008-14 | 506.147.371 | Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte | MG |
| 2 | 46263.004068/2009-14 | 506.343.324 | ERB Electric Rivets Brasil Indústria e Comércio de Contatos Elétricos Ltda. | SP |

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|--|----|
| 1 | 46200.000475/2009-97 | 017267528 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 2 | 46200.000477/2009-86 | 017267544 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 3 | 46200.000478/2009-21 | 017267552 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 4 | 46200.000425/2009-18 | 017267561 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 5 | 46200.000472/2009-53 | 017267579 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 6 | 46200.000340/2009-21 | 017260426 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 7 | 46200.000476/2009-31 | 017267536 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 8 | 46200.000474/2009-42 | 017267510 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 9 | 46200.000345/2009-54 | 017260469 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 10 | 46200.000354/2009-45 | 017260434 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 11 | 46200.000341/2009-76 | 017260477 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 12 | 46200.000343/2009-65 | 017260451 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |



| | | | | |
|----|----------------------|------------|--|----|
| 13 | 46200.000352/2009-56 | 017260485 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 14 | 46200.000473/2009-06 | 017267587 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 15 | 46200.000346/2009-07 | 017260442 | A.C.D.A. - Importação e Exportação Ltda. (Supermercado Araújo) | AC |
| 16 | 46200.000112/2009-51 | 017262780 | Agropecuária Vale do Rio Acre S.A. | AC |
| 17 | 46200.000111/2009-15 | 017262798 | Agropecuária Vale do Rio Acre S.A. | AC |
| 18 | 46200.000580/2009-26 | 017264995 | Disri Distr. E Com. de Produtos Alimentícios Ltda. | AC |
| 19 | 46200.000581/2009-71 | 017265002 | Disri Distr. E Com. de Produtos Alimentícios Ltda. | AC |
| 20 | 46200.000030/2007-45 | 013748475 | Fazenda União Agropecuária União Ltda. | AC |
| 21 | 46200.000034/2007-23 | 013748505 | Fazenda União Agropecuária União Ltda. | AC |
| 22 | 46200.000032/2007-34 | 0137484883 | Fazenda União Agropecuária União Ltda. | AC |
| 23 | 46200.000035/2007-78 | 013748459 | Fazenda União Agropecuária União Ltda. | AC |
| 24 | 46200.000036/2007-12 | 013748441 | Fazenda União Agropecuária União Ltda. | AC |
| 25 | 46200.000807/2007-71 | 013769367 | Inácio's Restaurante Ltda. | AC |
| 26 | 46200.000808/2007-16 | 013769359 | Inácio's Restaurante Ltda. | AC |
| 27 | 46239.000358/2006-43 | 010466886 | Paulo César da Silva | MG |
| 28 | 46239.000357/2006-07 | 010466894 | Paulo César da Silva | MG |
| 29 | 46210.000386/2005-06 | 010801898 | Admetta Administradora Ltda. | MT |
| 30 | 46215.019851/2005-24 | 011538601 | Rebelle Modas Ltda. | RJ |
| 31 | 46221.000445/2006-90 | 009667709 | Loc Comércio Transporte e Serviços Ltda. | SE |
| 32 | 46226.000983/2003-91 | 009681477 | Leite Costa e Leite Costa Ltda. | TO |
| 33 | 46226.001526/2003-14 | 009685481 | Leite Costa e Leite Costa Ltda. | TO |

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 29 de maio de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1) Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-------------|---|----|
| 01 | 46201.006649/2011-30 | 017345421 | Fund Hospital da Agroind. do Açúcar e do Alcool de Al | AL |
| 02 | 46206.007314/2011-99 | 019862725 | Concrecon Concreto e Construções Ltda. | DF |
| 03 | 46206.007312/2011-98 | 019861346 | Concrecon Concreto e Construções Ltda. | DF |
| 04 | 46208.006401/2011-17 | | 020369700 PPS Ind e Comércio de Alimentos Ltda. | GO |
| 05 | 46208.006402/2011-53 | | 020369719 PPS Ind. e comercio de Alimentos Ltda. | GO |
| 06 | 46208.006403/2011-06 | | 020369727 PPS Ind. e comercio de Alimentos Ltda. | GO |
| 07 | 46208.006007/2011-71 | | 020391650 Rodorápido Transportes Ltda. | GO |
| 08 | 46300.002292/2013-64 | | 012293245 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 09 | 46300.002294/2013-53 | | 012293261 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 10 | 46300.002291/2013-10 | | 012293237 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 11 | 46300.002283/2013-73 | | 012293156 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 12 | 46300.002282/2013-29 | | 012293148 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 13 | 46300.002281/2013-84 | | 012293130 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 14 | 46300.002286/2013-15 | | 012293181 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 15 | 46300.002290/2013-75 | | 012293229 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 16 | 46300.002287/2013-51 | | 012293199 Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 17 | 46300.002293/2013-17 | 012293253 | Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 18 | 46300.002285/2013-62 | 012293172 | Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 19 | 46300.002284/2013-18 | 012293164 | Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 20 | 46300.002280/2013-30 | 012293121 | Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 21 | 46300.002289/2013-41 | 012293211 | Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 22 | 46300.002288/2013-04 | 012293202 | Gilmar de Menezes Pereira - ME | MS |
| 23 | 46306.000387/2010-41 | | 019899653 Erlon Rodrigo Fagundes de Freitas e CIA Ltda | MT |
| 24 | 46306.000388/2010-95 | | 019899645 Erlon Rodrigo Fagundes de Freitas e CIA Ltda | MT |
| 25 | 46306.000391/2010-17 | | 019899611 Erlon Rodrigo Fagundes de Freitas e CIA Ltda. | MT |
| 26 | 46306.000392/2010-53 | | 506.400.875 Erlon Rodrigo Fagundes de Freitas e CIA Ltda. | MT |
| 27 | 46215.474084/2009-46 | 019409222 | ATA Organização de Serv. Profissionais Ltda. | RJ |
| 28 | 46666.000480/2011-47 | 023198362 | Banco Santander (Brasil) S/A | RJ |
| 29 | 46313.000328/2011-64 | 023244160 | Bazar Comendador Iguasu Ltda. | RJ |
| 30 | 46228.000341/2010-00 | 015262359 | Café de La Paix Comércio de Alimentos Ltda. | RJ |
| 31 | 46215.462158/2009-00 | 015142990 | Efon Eng. e Comercio Ltda. | RJ |
| 32 | 46670.002746/2010-46 | | 023172401 Irmandade de Santa Izabel de Cabo Frio | RJ |
| 33 | 46215.036431/2008-55 | 015211312 | SATA - Serv. Aux. de Transp. Aéreo S/A | RJ |
| 34 | 46666.001849/2010-58 | 23195622 | Totalgrow Construções e Terceirização Ltda. EPP | RJ |
| 35 | 46304.000120/2012-35 | | 016322002 Banco Santander (Brasil) S/A | SC |
| 36 | 46220.002595/2011-13 | | 020831064 Kansas Alimentos Ltda. ME | SC |
| 37 | 46220.002566/2011-43 | | 020831056 Kansas Alimentos Ltda. ME | SC |
| 38 | 46220.003082/2009-08 | 016220561 | Leardini Pescdos Ltda. | SC |
| 39 | 46210.024210/2011-08 | | 506.557.588 Restaurante Takohati Ltda. | SP |
| 40 | 46226.000020/2010-17 | 018403809 | Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda | TO |
| 41 | 46226.000019/2010-95 | 018403794 | Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda | TO |
| 42 | 46226.000021/2010-61 | 018403832 | Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda | TO |
| 43 | 46226.000015/2010-12 | 018403786 | Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda | TO |
| 44 | 46226.000016/2010-59 | 018403816 | Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda | TO |
| 45 | 46226.000018/2010-48 | 018403824 | Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda | TO |
| Nº | PROCESSO | NDFG | EMPRESA | UF |
| 01 | 46205.007866/2011-15 | 100.198.951 | Condor Segurança Armada e Desarmada Ltda. - ME | CE |
| 02 | 46208.006392/2011-56 | 100.205.577 | PPS Ind e comercio de Alimentos Ltda | GO |
| 03 | 46208.006397/2011-89 | 506.512.495 | PPS Ind. e comercio de Alimentos Ltda. | GO |
| 04 | 46208.005406/2011-14 | 506.507.165 | Rodorápido Transportes Ltda. | GO |
| 05 | 47747.006232/2009-58 | 506.277.348 | Erkal Engenharia Ltda | MG |
| 06 | 46237.001087/2010-40 | 506.434.745 | Gráfica Globo Ltda. | MG |
| 07 | 46309.000235/2006-31 | 505.746.298 | Cactus Construções Ind e Comercio Ltda. | PA |
| 08 | 46220.002596/2011-50 | 506.501.124 | Kansas Alimentos Ltda ME | SC |
| 09 | 46220.002597/2011-02 | 100.200.842 | Kansas Alimentos Ltda ME | SC |
| 10 | 46259.003715/2010-73 | 506.388.361 | Casa de Tintas leandro Ltda. | SP |
| 11 | 46454.001054/2012-05 | 200.026.984 | Denis R. Aguilera e Cia Ltda. EPP | SP |
| 12 | 46259.003863/2011-79 | 506.494.292 | Essentia Ensino Profissionalizante Ltda. | SP |
| 13 | 46258.002548/2009-10 | 100.147.771 | João Pereira Xavier Transportes | SP |
| 14 | 46358.000270/2009-18 | 506.318.028 | Metal Perola Ind. Metalúrgica Ltda. | SP |

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1) Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| 01 | 46226.011026/2012-81 | 018438334 | Maxuel Amaro dos Santos (Serralheria Goiás) | TO |

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1) Incidência da prescrição prevista no §1º do art.1º da Lei 9.873/99:

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|--|----|
| 01 | 46200.001613/2010-99 | 017286913 | A.Z Calçados e Confeccões Ltda | AC |
| 02 | 46200.000774/2002-55 | 00469698 | Guascor do Brasil Ltda | AC |
| 03 | 46200.001116/2005-23 | 012265438 | SSERM RB Sind. Dos Serv. Municipais de Rio Branco. | AC |
| 04 | 46222.010528/2005-04 | 006716148 | C. Costa e Rocha Ltda | MG |
| 05 | 47747.004750/00-18 | 004893034 | Manhattan English School Ltda | MG |
| 06 | 47747.000511/2000-17 | 001040103 | Mesquita e Vaz Ind e Com. Ltda | MG |
| 07 | 46666.003593/2004-75 | 011457791 | AD Abreu Dutra Engenharia Ltda | RJ |
| 08 | 46666.003030/2005-68 | 011558491 | Bar e Merceria Paulina Afonso Ltda | RJ |
| 09 | 46221.002796/2007-16 | 014150395 | Bom Preço Bahia Supermercado Ltda | SE |

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Tendo em vista a DECISÃO JUDICIAL exarada nos autos do Processo Judicial n.º 004614-87.2011.5.12.0039, referente à Ação Declaratória, tramitada perante a 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, transitada em julgado; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 156/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 170, Seção I, p. 77, de 03/09/2013; e, em seguida, determina a CONTINUIDADE do trâmite processual, (EX-CETUANDO-SE o que tange à Categoria Diferenciada de Ajudantes de Motoristas, de Caminhão e de Carga e Descarga em Depósitos, Arrumador e Operadores de Empilhadeira, em razão da DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, publicada na página 160, Edição n.º 67 do Diário Oficial da União, no dia 07/04/2011, bem como da Assembleia realizada no dia 18/04/2011, às 8h, na sede do Sindicato, inclusive os seus efeitos), referente ao Pedido de Alteração Estatutária postulada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA E DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS DE BLUMENAU/SC - SINTROBLU, CNPJ n.º 83.092.817/0001-64, nos autos do Processo Administrativo n.º 46305.001075/2011-45, em trâmite perante este Órgão.

Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida nos autos do Processo Judicial n.º 0074691-75.1997.8.05.0001, referente à Ação Cautelar Inominada em trâmite perante a 15ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Civil Comerciais da Comarca de Salvador/BA, do Poder Judiciário do Estado da Bahia; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 150/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 177, Seção I, p. 115, de 12/09/2013; e, em seguida, determina a Reativação de Registro Sindical, auferido pelo SINDIMAR-BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS DO ESTADO DA BAHIA - BA, CNPJ n.º 00.081.044/0001-93, para representar a Categoria Profissional dos Marítimos no Estado da Bahia, conforme consta nos autos do Processo Administrativo n.º 46000.000034/94-95, em trâmite perante este Órgão.

Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida nos autos do Processo Judicial n.º 0000218-30.2014.5.10.0003, referente à Ação Ordinária c/c Declaratória e Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 165/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a INSERÇÃO dos Municípios de Campinas e Paulínia, situados no Estado de São Paulo, na ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, auferida pelo SINDIMOTO - Sindicato dos Trabalhadores Autônomos, Agenciadores, Condutores de Utilitários em duas ou Três Rodas, Motorizados ou não de Campinas e Região - SP, CNPJ n.º 04.262.331/0001-50, conforme postulado nos autos do Processo Administrativo n.º 46000.007411/2004-69, em trâmite perante este Órgão.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIAS DE 27 DE MAIO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 282 - Conceder autorização à empresa BUDEMMEYER ACABAMENTO TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.865.465/0001-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Generoso Fragoso, 1637, bairro fragosos, na cidade de Campo Grande (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000764/2014-15, protocolado no dia 20/02/2014.

Nº 283 - Conceder autorização à empresa BUDEMMEYER S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 86.047.198/0001-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua João Hoffmann, 142, bairro centro, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000765/2014-60, protocolado no dia 20/02/2014.

ALBERTO ROBERGE CAUSS.

PORTARIA Nº 284, DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, e

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46304.000898/2014-14, resolve:

I - Conceder autorização à empresa LINKPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 04.992.664/0002-16, com sede na Rua Dona Francisca, 7200 - Fab 02, portão 9s fds, Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC), nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS.

PORTARIA Nº 285, DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, e

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46304.000899/2014-51, resolve:

I - Conceder autorização à empresa LINKPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 04.992.664/0003-05, com sede na Rua Dona Francisca, 7200 - Fab 02, portão 8s fds, Distrito Industrial, na cidade de Joinville (SC), nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****PORTARIA Nº 205, DE 29 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reestruturação da operação regional desta Agência, resolve:

Art. 1º Subordinar às Unidades Regionais os seguintes Postos de Fiscalização sediados nas suas respectivas áreas de abrangência:

a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cascavel/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Chapecó/SC;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Correia Pinto/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Curitiba/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Florianópolis/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Foz do Iguaçu/PR;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Itapema/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Joinville/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Lages/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Londrina/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Maringá/PR;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Pelotas/RS;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ponta Grossa/PA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Alegre/RS;

b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP

Posto de Fiscalização Rodoviário de Atibaia/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campinas/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campo Grande/MS;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Franca/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Lins/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Mandirituba/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ourinhos/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Presidente Prudente/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Registro/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Roseira/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Santos/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São José dos Campos/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de São José dos Pinhais/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Tietê/SP e Sala de Atendimento no Terminal de Barra Funda/SP.

c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - URRJ

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Angra dos Reis/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Areal/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Barra Mansa/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campos dos Goytacazes/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Casimiro de Abreu/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Niterói/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Novo Rio/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Parada Modelo/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Parafba do Sul/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrópolis/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Resende/RJ;



Posto de Fiscalização Rodoviário de Seropédica/RJ;
 Posto de Fiscalização Rodoviário de Serra/ES;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Três Rios/RJ;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Vitória/ES;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Volta Redonda/RJ;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Itaperuna/RJ.
 d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juiz de Fora/MG;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Montes Claros/MG;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Pouso Alegre/MG;
 Posto de Fiscalização Rodoviário de Pouso Alegre/MG;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Governador Valadares/MG;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Uberaba/MG;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Uberlândia/MG;
 e) UNIDADE REGIONAL DA BAHIA - URBA
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Feira de Santana/BA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Teixeira de Freitas/BA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Salvador/BA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Aracaju/SE;
 f) UNIDADE REGIONAL DO CEARÁ - URCE
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Floriano/PI;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Fortaleza/CE e Sala de Atendimento no Terminal Rodoviário Antonio Bezerra/CE;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juazeiro do Norte/CE;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Parnaíba/PI;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Picos/PI;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Teresina/PI.
 g) UNIDADE REGIONAL DO MARANHÃO - URMA
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Araguaína/TO;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Belém/PA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Imperatriz/MA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Marabá/PA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Macapá/AP;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Palmas/TO;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Peritoró/MA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Santa Inês/MA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São Luís/MA.
 h) UNIDADE REGIONAL DE PERNAMBUCO - URPE
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Recife/PE;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Salgueiro/PE;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrolina/PE;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de João Pessoa/PB;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campina Grande/PB;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Maceió/AL;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Natal/RN.
 i) UNIDADE REGIONAL DO CENTRO NORTE - URCN
 Posto de Fiscalização/Atendimento na Nova Rodoviária de Brasília/DF;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário do Plano Piloto, Brasília/DF;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Taguatinga/DF;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Manaus/AM;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Goiânia/GO;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Jataí/GO;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Ponto de Entroncamento Jataí/GO;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cuiabá/MT;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Boa Vista/RR;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO;
 Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Rio Branco/AC.
 Art. 2º Determinar a criação dos Postos de Fiscalização de Fronteira - PFF, com a finalidade de fiscalizar o transporte internacional de cargas e de passageiros em fronteiras:
 a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS.
 Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Chuí/RS;
 Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de São Borja/RS;
 Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Foz do Iguaçu/RS-Ponte Internacional da Amizade;
 Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Foz do Iguaçu/RS-Ponte Tancredo Neves;
 Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Uruguaiana/RS.
 Art. 3º Determinar que as equipes alocadas nos Postos de Pesagem Veicular - PPV fiquem vinculados à Unidade Regional da seguinte forma:
 a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS.
 Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 65,0 sentido Porto Alegre/Osório (Gravatá);
 Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 65,0 sentido Osório/Porto Alegre (Gravatá);
 Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 110,0 sentido Porto Alegre/Guaíba (Eldorado);
 Posto de Pesagem Veicular da BR-392 km 48 sentido Pelotas/Rio Grande; (Rio Grande - Capão Seco)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 509,3 sentido Pelotas/Camaquã. (Retiro)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-101 km 14,5 sentido Florianópolis/Curitiba; (Garuva)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-101 km 152,5, sentido Curitiba/Florianópolis; (Itapema)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-101, bases em Santa Catarina.
 b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 1,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Queluz)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 179,0 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Guararema)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 207,5 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Guarulhos/Bonsucesso)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 208,0 sentido Rio de Janeiro/São Paulo. (Itapetereira da Serra)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 387,0 sentido Curitiba/São Paulo; (Miracatu)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116, bases em São Paulo;
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 130,0, sentido Curitiba/Porto Alegre; (Fazenda Rios Grande)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 193,0 sentido Porto Alegre/Curitiba; (Rio Negro - Campo do Tenente)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116, bases no Paraná.
 c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - URRJ
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 217,95 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Paracambi)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 301,9 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Resende)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 217,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Paracambi)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 250,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Piraí)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 7,7 sentido Além Paraíba/Teresópolis; (Além Paraíba)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 127,0 sentido Rio de Janeiro/Teresópolis; (Três Rios)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 131,0 sentido Teresópolis/Rio de Janeiro; (Magé - Guapimirim)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 98,0 sentido Juiz de Fora/Rio de Janeiro; (Xerém - Duque de Caxias)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 802,0 sentido Juiz de Fora/Rio de Janeiro. (Matias Barbosa)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-393 km 137,0 sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Sapucaia)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-393 km 275,0 sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Barra do Piraí)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-393;
 Posto de Pesagem Veicular da BR-101, bases no Rio de Janeiro;

Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 71 sentido Além Paraíba/Rio de Janeiro (Teresópolis).
 d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG
 Posto de Pesagem Veicular da BR-381 km 690,5 sentido Belo Horizonte/São Paulo; (Lavras)
 Posto de Pesagem Veicular da BR-381, bases em Minas Gerais;
 Posto de Pesagem Veicular da BR-381 km 844,5 sentido São Paulo/Belo Horizonte. (São Sebastião da Bela Vista)
 Art. 4º Em casos excepcionais, por ato do Diretor-Geral, poderão ser criadas estruturas temporárias para administrar ações vinculadas a Postos de Fiscalização/Atendimento, com características especiais, que justifiquem uma supervisão local e imediata.
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as Portarias nº 335, de 02 de setembro de 2009, nº 430, de 18 de dezembro de 2009, nº 079, de 18 de janeiro de 2013, nº 541, de 04 de novembro de 2013, nº 24, de 13 de janeiro de 2014 e nº 68, de 18 de janeiro de 2014.

JORGE BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 230, DE 29 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.039125/2014-71, e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC/METROREC, nos seguintes termos:
 OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 31 de maio, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de junho de 2014, das 15 h às 22 h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 33 km, localizado na malha concedida à Transnordestina Logística S.A. - FTL, entre o Pátio da Oficina de Edgard Werneck e a Estação Cabo, no Estado do Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU/STU-REC/METROREC e a concessionária FTL, devendo ser cumpridas as seguintes determinações:

As PN's do seguimento devem ter esquema especial de isolamento, com apoio do Batalhão de Trânsito, que impeça a circulação de veículos e de pedestres por ocasião da passagem do trem;

I. Realizar uma viagem de inspeção com locomotiva escoteira em todo o trecho, pelo menos um dia antes de cada evento, para verificação do estado geral da linha;

II. Respeitar o limite máximo de velocidade estabelecido para a via, reduzindo a velocidade para 05 Km/h nos cruzamentos de PN's e nos locais onde se verifique a proximidade e/ou acúmulo de pessoas;

III. Manter, a CBTU, equipes de socorro de prontidão na via permanente e acompanhamento da composição em todo o trecho;

IV. Executar, a CBTU e a Ferrovia Transnordestina Logística - FTL, em cada trecho de sua responsabilidade, toda a operação e licenciamento de forma integrada e harmoniosa;

V. Suspender, a CBTU/STU-METROREC e a FTL, nos horários dos eventos, todas as manobras das demais composições ferroviárias, bem como interromper a circulação de quaisquer trens no mesmo trecho.

Art. 2º A CBTU/STU-REC/METROREC e a Concessionária Transnordestina Logística ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 19 DE MAIO DE 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001108/2013-42
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PLENÁRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO CONSTANTE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO EMBARGANTE: ALEXANDRE DE BRITO PINHEIRO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Havendo o acórdão embargado apreciado a matéria em sua plenitude, com fundamento na legislação e acervo probatório constante dos autos, não se vislumbra a contradição e omissão alegadas pelo embargante. Embargos conhecidos, e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto da Relatora.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

DECISÕES DE 26 DE MAIO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000753/2014-29
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000769/2014-31
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ANNE CAROLINE RIOS MATOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000771/2014-19
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000793/2014-71
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTES: ALINE MOTA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências com fulcro no art. 43, IX, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ante o arquivamento dos autos, deixo de me manifestar sobre o pedido de sigilo. Intimem-se os requerentes por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 28 DE MAIO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000781/2014-46
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000782/2014-91
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: JOHN ALVES SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000792/2014-26
RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Eudálio M. de Araújo Júnior
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2014**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000106/2014-17
RECLAMANTE: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, em razão da atuação suficiente da Corregedoria de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, promovendo a Secretaria as comunicações e notificações de praxe.

À apreciação superior.

Brasília, 15 de maio de 2014.

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 22 DE MAIO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000100/2014-40
RECLAMANTE: ALCIR LUIZ LOPES COELHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, em razão da atuação suficiente da Corregedoria de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, devendo a Secretaria promover as comunicações/notificações de praxe.

À apreciação superior.

Brasília, 13 de maio de 2014.

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001295/2012-83
RECLAMANTE: MAURÍLIO NERES DE ANDRADE AR-RUDA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Assim que mantenho a decisão impugnada (fl. 2132), por seus próprios termos, e nego seguimento a este "agravo interno", por se tratar, na prática, de meio oblíquo de rediscutir a decisão de arquivamento proferida (fls. 1073/1078), já definitiva na esfera administrativa pela superação do prazo para recurso.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000302/2013-19
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 12 de maio de 2014.

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 701/708, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás na Sindicância nº 2013.0015.8635, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000308/2013-88
RECLAMANTE: MÁRCIA NUNES LISBOA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrantes do Ministério Público do Estado da Bahia, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de maio de 2014.

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 318/327, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia no procedimento nº 55693/2013, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à representante e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000357/2014-00
RECLAMANTE: ELSA LAIRE DALL'AQUA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Pará, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de abril de 2014.

HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 34/36, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000564/2012-94
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo motivo para a revisão por parte desse Conselho Nacional do Ministério Público do processo administrativo disciplinar instaurado na origem, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 7 de maio de 2014.
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 97/104, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 23 DE MAIO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000101/2014-90
RECLAMANTE: ALCIR LUIZ LOPES COELHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, em razão da atuação suficiente da Corregedoria de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, devendo a Secretaria promover as comunicações/notificações de praxe.

À apreciação superior

Brasília, 20 de maio de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000097/2014-64
RECLAMANTE: VALDÉCIO DE ARAÚJO MEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugere-se, em face do reconhecimento da coisa julgada administrativa, o arquivamento desta RD na forma do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, devendo a Secretaria promover as notificações e comunicações na forma regimental.

À apreciação superior.

Brasília, 21 de maio de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 126, de 21 de maio de 2014, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 51, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro 2014.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior, e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 6, de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 60, Seção 1, de 28 de março de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

| 34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | | R\$1,00 | |
|---|-----------|---------|-------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional | 3.3.90.00 | 100 | 3.000.000 |
| | 4.4.90.00 | 100 | 3.331.453 |
| 03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional | 3.3.90.00 | 100 | 3.750.000 |
| | 4.4.90.00 | 100 | 2.850.000 |
| | 4.5.90.00 | 100 | 900.000 |
| 03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional | 3.3.90.00 | 100 | 3.000.000 |
| | 4.4.90.00 | 100 | 4.500.000 |
| T O T A L | | | 21.331.453 |

| 34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR | | R\$1,00 | |
|---|-----------|---------|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ | 4.4.90.00 | 100 | 2.948.538 |
| T O T A L | | | 2.948.538 |

| 34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS | | R\$1,00 | |
|---|-----------|---------|------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF - No Distrito Federal | 4.4.90.00 | 100 | 3.467.777 |
| T O T A L | | | 3.467.777 |

| 34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | | R\$1,00 | |
|---|-----------|---------|-----------|
| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE | 4.4.90.00 | 100 | 6.490.492 |
| 03.122.0581.7U73.3273 - Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES | 4.5.90.00 | 100 | 2.366.402 |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 184ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2014

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação das atas da 183ª Sessão Ordinária e da 167ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

- 1 - Presidente do CSMPT.
- 2 - Secretária do CSMPT.
- 3 - Conselheiros.

c) Comunicados:

- 1 - Corregedoria do MPT.
 - 2 - Ouvidoria do MPT.
- 2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimentos administrativos disciplinares.

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.022886/2013-64.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Advogado: Maurir Pauletti, OAB/MS nº 4.853.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

02 - Processos CSMPT nº 2.00.000.031084/2013-45 e nº 2.00.000.031085/2013-90.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Advogados: Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL 7.147.

Shirley Sarmento Wanderley - OAB/AL 7.814.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

II - Processo com vista regimental.

03- Processo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51.

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requer elaboração, implementação e execução de um Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Após o Relator votar pela aprovação da

proposta de resolução que dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Otavio Brito Lopes e José Neto da Silva. O Conselheiro Otavio Brito Lopes requereu juntada de cópia de todo o processo que conduziu a criação do Setor de Inteligência, durante sua gestão como Procurador-Geral do Trabalho. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

Decisão anterior: Prosseguiu a vista regimental com o Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão anterior: Foi mantida a vista regimental ao Conselheiro Otavio Brito Lopes. O Presidente Luís Antonio Camargo de Melo solicitou ao Conselheiro Otavio Brito Lopes que lhe encaminhasse cópia do requerimento de diligência, dirigido à Diretoria Geral do MPT. CSMPT, 182ª sessão ordinária, 1º/04/2014.

Decisão anterior: Permanece a vista regimental com o Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 183ª sessão ordinária, 05/05/2014.

III - Outros processos desta Sessão.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.001182/2013-58

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Homologação dos resultados do 18º Concurso Público para o cargo de Procurador do Trabalho (art. 98, inciso XXI, da LC 75/93).

| | | | |
|---|-----------|-----|-------------------|
| 03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS | 4.4.90.00 | 100 | 741.771 |
| 03.122.0581.14LU.0111 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO - No Município de Ji-Paraná - RO | 4.4.90.00 | 100 | 74.177 |
| 03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE | 4.4.90.00 | 100 | 4.923.502 |
| 03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF | 4.4.90.00 | 100 | 278.164 |
| 03.122.0581.14PM.0795 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI - No Município de Bom Jesus - PI | 4.4.90.00 | 100 | 92.721 |
| 03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO | 4.4.90.00 | 100 | 74.177 |
| 03.122.0581.13CG.0269 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA - No Município de Belém - PA | 4.4.90.00 | 100 | 35.374 |
| 03.122.0581.7772.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF | 4.4.90.00 | 100 | 927.213 |
| 03.122.0581.7U75.2261 - Construção do Anexo do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho de Salvador - BA - No Município de Salvador - BA | 4.4.90.00 | 100 | 3.337.967 |
| 03.122.0581.150C.0734 - Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA - No Município de São Luís - MA | 4.5.90.00 | 100 | 1.483.541 |
| T O T A L | | | 20.825.501 |

| 34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO | | R\$1,00 | |
|--|-----------|---------|-------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF | 4.4.90.00 | 100 | 69.356 |
| T O T A L | | | 69.356 |
| T O T A L G E R A L | | | 48.642.625 |

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

| MÊS | R\$1,00 | |
|--------------|----------------------------|--|
| | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL |
| ATÉ MAIO | 1.526.280.999 | 613.867.903 |
| ATÉ JUNHO | 1.796.280.999 | 710.809.706 |
| ATÉ JULHO | 2.066.280.999 | 807.751.508 |
| ATÉ AGOSTO | 2.336.280.999 | 904.693.311 |
| ATÉ SETEMBRO | 2.606.280.999 | 1.001.635.114 |
| ATÉ OUTUBRO | 2.876.280.999 | 1.098.576.917 |
| ATÉ NOVEMBRO | 3.306.280.999 | 1.195.518.749 |
| ATÉ DEZEMBRO | 3.597.186.502 | 1.292.460.522 |

NOTA 1: ESTA PROGRAMAÇÃO CONTÉM REABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES EM FUNÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, FÉRIAS, SENTENÇAS JUDICIAIS, DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, LIMITAÇÃO DE EMPENHO OU CRÉDITOS ADICIONAIS.



05- Processo CSMPT nº 2.00.000.003210/2014-52
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Lista de Antiguidade de membros do MPT apurada até 31.12.2013.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
06- Processo CSMPT nº 2.00.000.004378 2014-85.
Interessada: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer recolocação na lista de antiguidade, alterando-se, inclusive, a data em que deveria ter sido promovida a Procuradora Regional do Trabalho, por critério de antiguidade.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
07- Processo CSMPT nº 2.00.000.005062/2014-50.
Interessada: Procuradoria Regional da 7ª Região / CE.
Assunto: Solicita que a vaga decorrente da saída da Procuradora Regional do Trabalho Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque seja incluída no próximo concurso de remoção.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.
08- Processo CSMPT nº 2.00.000.001790/2014-43.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao Cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
09- Processo CSMPT nº 2.00.000.002807/2014-33.
Interessado: MPT - 10ª Região.
Assunto: Requer autorização para que a Procuradora Regional do Trabalho Daniela Morais do Monte Varandas atue em 1º grau.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
10- Processo CSMPT nº 2.00.000.024730/2013-18 (ad referendum - Portaria PGT nº 302, de 23/5/2014).

Interessada: Cinara Sales Graeff - Procuradora Regional do Trabalho
Assunto: Requer afastamento para elaboração de dissertação de mestrado. (Assunto original: Requerimento de afastamento para cursar o "Máster en Derecho Constitucional" pela Universidad de Sevilla - Espanha).

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
Vice-Presidente do Conselho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 687, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que atuada pela SRTE/RS a pessoa jurídica de direito privado JOMARCHI CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 02.797.935/0001-76, e com sede na Rua Sepé Tiaraju, 416, Bairro Santa Tereza, CEP 90.840-360, Porto Alegre/RS, em razão da prorrogação da jornada ordinária de trabalho de seus empregados além do limite legal de 2 (duas) horas diárias sem qualquer justificativa legal, e em razão de deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o teor dos incisos XIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal e dos artigos 59, caput, e 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de JOMARCHI CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001074.2014.04.000/7-000;

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 688, DE 29 DE MAIO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

Com base em dados contidos em expediente administrativo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, indicando que no âmbito da COOPERATIVA DOS PESCADORES DA COLÔNIA Z-5 LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 04.179.489/0001-61, e com sede na Praça Salomão Pires Abrahão, s/n, Bairro Ilha da Pintada, Porto Alegre/RS, CEP 90.090-070, poderiam estar ocorrendo irregularidades relacionadas com o desvirtuamento do trabalho cooperativado e/ou em fraude à relação de emprego;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor dos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5.764/71;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de COOPERATIVA DOS PESCADORES DA COLÔNIA Z-5 LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001057.2014.04.000/0-000;

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 141, DE 28 DE MAIO DE 2014

Approva o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
DESPESA COM PESSOAL

R\$ 1,00

| | DESPESAS EXECUTADAS ⁽¹⁾ (Últimos 12 Meses) | | |
|---|--|--|--------------------------|
| | Liquidadas (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não-Processados (b) | Total (c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 1.276.898.897,17 | 947.482,85 | 1.277.846.380,02 |
| Pessoal Ativo | 814.800.673,07 | 882.388,20 | 815.683.061,27 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 462.098.224,10 | 65.094,65 | 462.163.318,75 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) | 227.553.798,89 | 0,00 | 227.553.798,89 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 9.645.756,49 | 0,00 | 9.645.756,49 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 217.908.042,40 | 0,00 | 217.908.042,40 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 1.049.345.098,28 | 947.482,85 | 1.050.292.581,13 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 678.292.443.260,00 | | |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100 | 0.154704% | 0.000140% | 0.154844% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,4300% | 0.430000% | 2.916.657.506,02 | |

| | | |
|--|-----------|------------------|
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0.4085% | 0.408500% | 2.770.824.630,72 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0.3870% | 0.387000% | 2.624.991.755,42 |

Fonte: Siafi Gerencial 2013 e 2014; Portaria nº 276, de 19 de Maio de 2014 (RCL).
Notas: (1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a prestação dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE
Secretário-Geral de Administração

EUGÊNIO PACCELLI DE PAULA CORRÊA
Secretário de Controle Interno

JOSE ELIOMA OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO

ATA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2014 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Augusto Nardes e os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Raimundo Carreiro, em missão oficial, e o Ministro Benjamin Zymler, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 16, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 21 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-023.981/2006-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs TC-019.668/2011-2 e TC-021.993/2012-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 1412, adotado no processo nº TC-002.701/2014-6, constante da Relação nº 19 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 1413, adotado no processo nº TC-023.631/2012-0, constante da Relação nº 19 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 1414, adotado no processo nº TC-003.199/2013-4, constante da Relação nº 16 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 1415, adotado no processo nº TC-032.170/2013-0, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 1416, adotado no processo nº TC-009.136/2014-2, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 1417, adotado no processo nº TC-022.043/2013-6, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 1418, adotado no processo nº TC-009.798/2014-5, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 1419, adotado no processo nº TC-002.997/2014-2, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;
Acórdão nº 1420, adotado no processo nº TC-006.301/2013-4, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;
Acórdão nº 1421, adotado no processo nº TC-009.926/2014-3, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 1422, adotado no processo nº TC-029.071/2013-5, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1423, adotado no processo nº TC-005.252/2014-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1415, 1419 e 1420, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 22/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1415/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 47 da Lei 8.443/92, c/c 143, inciso V, alíneas "a" e "g", 234, 235 e 252, caput, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente denúncia procedente, pelos motivos expostos pela unidade técnica, e fazer as determinações propostas.

1. Processo TC-032.170/2013-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo do Brito - SE
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Determinar à Secex/SE que:
 - 1.8.1.1. constitua apartado de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova as citações e a audiência, conforme itens abaixo:
 - 1.8.1.1.1. citação da Construtora Lapa Ltda. (CNPJ 11.222.088/0001-02), empresa contratada, e dos Srs. Manoel de Souza (CPF 011.106.165-20), ex-prefeito do município de Campo do Brito/SE, e de Jairo Augusto Araújo Maciel (CPF 311.740.515-15), Diretor de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE à época, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia de R\$ 272.557,93 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 18/10/2012 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos em virtude do Convênio 700084/2008 (Siafi 626976), que propiciou o pagamento de diversos itens da planilha orçamentária que não foram executados ou foram executados de forma diversa ao previamente acordado, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, conforme detalhamento contido na tabela em anexo, acompanhada da descrição de cada irregularidade;

1.8.2. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

1.8.2.1. Sr. Manoel de Souza (CPF 011.106.165-20), ex-prefeito do município de Campo do Brito/SE, por não ter depositado na conta corrente específica do Convênio 700084/2008 (Siafi 626976) o valor de R\$ 7.070,71 (sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), referente à contrapartida municipal, concomitantemente ao repasse federal que ocorreu no dia 27/11/2008, em afronta ao § 1º do art. 20 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008 (subitem 4.1.3 da instrução);

1.8.2.2. Sr. Alessandro Menezes da Rocha (CPF 609.709.795-68), prefeito do município de Campo do Brito/SE, por não ter depositado na conta corrente específica do Convênio 700084/2008 (Siafi 626976) o valor de R\$ 6.204,62 (seis mil duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente à contrapartida municipal prevista quando da assinatura do 8º Termo Aditivo a este convênio, concomitantemente ao repasse federal que ocorreu no dia 4/10/2013, em afronta ao § 1º do art. 20 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008 (subitem 4.2.1 da instrução);

1.8.3. comunicar ao Ministério da Educação a adoção da medida proposta no subitem 1.8. anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

1.8.4. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006 onde deverão ser analisados, também, as razões de justificativas concernentes às audiências determinadas;

1.8.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e

1.8.6. retirar a chancela do sigilo quanto ao objeto da denúncia.

Ata nº 17/2014 - Plenário
Data da Sessão: 28/5/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 10/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1419/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra.

1. Processo TC-002.997/2014-2 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1420/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 36) ao denunciante e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



1. Processo TC-006.301/2013-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Porto de São Francisco do Sul.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2014 - Plenário
Data da Sessão: 28/5/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de maio de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 17, de 21/05/2014-Plenário, publicada no D.O.U. nº 100 de 28-5-2014, Seção 1, p. 140, 2ª coluna:

Onde se lê:

ACÓRDÃO Nº 1318/2014 - TCU - Plenário

9.2. comunicar o Presidente da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. de acordo com informações obtidas no Sistema de Acompanhamento de Contratos (Siac) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, até 23/1/2014, 30,81% do Contrato 02 00731/2012 (R\$ 7.152.006,11 de um total de R\$ 23.216.734,85), 35,58% do Contrato 02 00732/2012 (R\$ 8.893.681,30 de um total de R\$ 24.992.829,13) e 14,14% do Contrato 02 00733/2012 (R\$ 2.710.075,32 de um total de R\$ 19.170.263,73) - todos esses instrumentos decorrentes do Editais de Concorrência 43/2012 - haviam sido executados, decorridos mais de metade dos prazos contratuais: 251658240

Leia-se:

ACÓRDÃO Nº 1318/2014 - TCU - Plenário

9.2. comunicar o Presidente da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. de acordo com informações obtidas no Sistema de Acompanhamento de Contratos (Siac) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, até 23/1/2014, 30,81% do Contrato 02 00731/2012 (R\$ 7.152.006,11 de um total de R\$ 23.216.734,85), 35,58% do Contrato 02 00732/2012 (R\$ 8.893.681,30 de um total de R\$ 24.992.829,13) e 14,14% do Contrato 02 00733/2012 (R\$ 2.710.075,32 de um total de R\$ 19.170.263,73) - todos esses instrumentos decorrentes do Editais de Concorrência 43/2012 - haviam sido executados, decorridos mais de metade dos prazos contratuais:

| | Contrato | Trecho | Valor Contratado | Termos Aditivos | Valor Total | % executado |
|--------|--------------|-----------------------|-------------------|-----------------|---------------|-------------|
| Lote 1 | 0200731/2012 | Km 0,00 - km 107,00 | R\$ 18.640.195,48 | 4.576.539,37 | 23.216.734,85 | 21,59 |
| Lote 2 | 0200732/2012 | Km 107,00 - km 228,46 | 20.008.167,73 | 4.984.661,40 | 24.992.829,13 | 25,60 |
| Lote 3 | 0200733/2012 | Km 228,46 km 344,00 | 15.416.082,23 | 3.754.181,50 | 19.170.263,73 | 13,57 |

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)
Sessão em 3 de junho de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.079/2002-6

Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessada: Ignez Warmling Monguilhott
Responsável: Eliza Amélia de Miranda Nogueira (ex-chefe do NEMS/SC)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.356/2014-4

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB
Advogada constituída nos autos: Lidiane Pereira Silva (OAB/PB 13.381)

TC-007.241/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Quintino de Medeiros Faustino e outros
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.505/2014-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cecília Gonçalves da Cruz Carneiro e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.524/2014-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldette Magaly Lauzen e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.028/2014-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliete Santana Azevedo e outros

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.032/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aloísio Padersoli e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.037/2014-4

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Joana Franco de Souza e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.118/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.346/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Ferreira Couto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.350/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ervaldo Meira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.354/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Charles Gomes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.362/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florival Saracini e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.365/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosana Feltrini Falci Hamamoto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.513/2014-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Correa da Silva e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.572/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcio Moreira Salles e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.681/2014-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luana Pereira Moura
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.711/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Nunes Regolin e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.715/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Franca de Almeida
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.723/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Suminski Mendes e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.829/2005-6
Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Antônio Carlos Camacho e outros
Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Maria Letícia Temer Godinho (OAB/DF 15.755), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e George Macedo Pereira (OAB/DF 14.339)

TC-012.887/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Dias Thimóteo
Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.888/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Charles Lopes Alves Barreto
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.150/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eurenbergue Oliveira Nunes
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.168/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julio Alves de Vasconcelos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.172/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ademildes Magalhães de Oliveira e Francisca Lucia Camilo de Almeida
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.176/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Dunga Fernandes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.177/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Menezes de Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.183/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eldo Luis Boudou Andrade e Maria do Perpetuo Socorro Chaim da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.234/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônia de Moraes Guedes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.236/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Auxiliadora Melo de Souza Cruz e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.338/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Alvarenga Moreira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.789/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração em Representação Recorrente: Cobra Rápido Cobranças Ltda.
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: José Marcos Arouca (OAB/SP 220.298)

TC-037.128/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.817/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Antônio Valdir Oliveira Filho e outros
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF)
Advogados constituídos nos autos: Vanessa Maria Borges (OAB/DF 21.484), José Carlos de Barros (OAB/DF 33.903), Alexandre Machado (OAB/DF 26.279)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-006.166/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lucia Helena Rios Barbosa de Almeida
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.236/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mara Helena Hutz
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.448/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alaides de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.454/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Djalma Natividade de Jesus
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.455/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edilza de Santana Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.458/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Isaac Purificação
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.463/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Teixeira de Lacerda
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.464/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Cardoso Neves
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.466/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jucélia de Sousa da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.469/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luciene de Farias Munford Ribeiro
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.471/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Damião França dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.473/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes de Jesus
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.476/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria José Santana S Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.477/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Odete da Silva Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.481/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mauro José Trocoli
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.484/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Guedes Ribeiro
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.485/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Ribeiro Dantas
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.490/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zilton dos Santos Callado
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.493/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Ribeiro Nonato
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.499/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eponina Maria Tameirao Couto
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.504/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Orqueline Esteves da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.506/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Angelina de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.515/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Barros Sobrinho
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.519/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Olivete Paulo Silva Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.617/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Delvina Sa Martin
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.620/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Expedita Maria de Moraes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.621/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fatima Ferreira Campos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.626/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Rodrigues
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.628/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Peixoto Filho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.643/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daniel José da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-006.644/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Diva Zandomenego
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.646/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaime Bau
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.648/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lenise Grando Goldner
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.650/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marília Marques Guimarães
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.652/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Tombosi
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.655/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Petersen Hofmann
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.660/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Roselane Laudares Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.661/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Castello Branco Nappi
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.663/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Susana Lauck
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.666/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Teresinha de Moraes Brenner
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.949/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Santa Tereza Silveira de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.024/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Klecius Leite Fernandes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.027/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego de Oliveira Cerqueira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.032/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cezar Augusto Romane Jacob e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.039/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfrides Bittencourt de Campos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.046/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luzineide Souza Novais
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.050/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: George Francisco Corona e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.052/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilson Trigueiro de Sousa Junior
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.065/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isis Carine Vidal dos Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.068/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrei Antonio Mondardo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.093/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Érica Silva de Souza
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.099/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rômulo Damascim Chaves dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.103/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcemir Arlizeu Bezerra Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.110/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Cristina Merisio Fernandes Soares e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.113/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luis Gustavo Martinez dos Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.122/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Scheila Morandi de Assis e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.195/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Roberto Lima Ladeira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.714/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluisio Bruno Ataíde Lima e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.716/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Becker e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.720/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcione Alves Hulse e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.727/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Accacio Ferreira dos Santos Neto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.733/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayara Marques Guilherme e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.738/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aludson Ferreira Dias e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.742/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arteme da Costa Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.771/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila da Costa Lacerda e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.800/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Andrade de Souza e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.851/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola da Silva Francisco e outros
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.853/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfeu Zanotto Filho e outros
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.856/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Cabral de Faria e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.860/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rivaldo Sampaio de Oliveira Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.862/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marisa Maria Lemes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.865/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto de Castro Galvão Neto e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.871/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Vieira Vaz e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.872/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Oliveira de Araújo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.882/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milton Braga da Motta Júnior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.895/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Faria Lopes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

- TC-007.897/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Oleiro Soares e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.184/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acbal Rucas Andrade Achy e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.196/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Brito Correa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.220/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Godinho Duarte e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.543/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel Henrique Giusti Correa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.629/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Terezinha de Almeida Lopes
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.850/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Gema Nicchetti Costa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.090/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ermelinda Soares de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.571/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clélio Campolina Diniz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.575/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Virgínia Granja Silva Machado de Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.581/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Onovildo Barbosa de Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.588/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar de Oliveira Lopes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.668/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Batista Fernandes Moraes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.674/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wlisses Matos Maciel
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.678/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edilene Maria de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.688/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Sampaio Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.709/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurípedes Carlos Bruneli e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.710/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Roberto Ribeiro do Vale e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.712/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lauri Cunico e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.713/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Sá e Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.740/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sônia Hebe de Souza
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.741/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cirilo de Oliveira Campos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.746/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Pessoa e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.758/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mário Fernandes Marins
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.778/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Souza da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.779/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Shirley Nogueira de Queiroz
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-010.923/2007-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aurora da Silva e outros
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.033/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ide Guimarães Rezende e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.796/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Bernadete Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-020.642/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Procurador da República/MS - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
- TC-007.470/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fátima Regina Cespedes Passos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.151/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agripina Martins Rosa e outros
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.154/2012-5
Natureza: Representação
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
Interessado: Câmara Municipal de Salitre/CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.184/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivan Ferreira Guedes e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-022.442/2013-8
Natureza: Monitoramento (acórdão 5174/2013 - 1ª Câmara)
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.800/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar
Interessado: Francisco Teixeira Filho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-033.371/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal
Responsáveis: Secretaria do Estado da Saúde de Sergipe
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-033.398/2011-9
Natureza: Prestação de Contas-Exercício: 2010
Responsáveis: Afonso Oliveira de Almeida, Alexandre Venzon Zannetti, Alvaro Ferreira Egea, André Luiz de Souza, Antonio Carlos dos Reis, Antonio Gois de Oliveira, Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, Antonio Roberto Lambertucci, Antônio da Costa Miranda, Aristoteles Passos Costa Neto, Bolivar Tarrago Moura Neto, Carlos Roberto Lupi, Celso Luiz Petrucci, Claudio Elias Conz, Claudio Jose Allgayer, Claudio da Silva Gomes, Dalva Rosa de Jesus Leite, Daniel Sigelmann, Edson Antonio dos Anjos, Elcione Diniz Macedo, Elson Ribeiro e Povia, Geraldo Juliano Junior, Gerson Luiz de Almeida Silva, Henrique Antunes Vitalino, Jacy Afonso de Melo, Jair Francisco Mafra, Joaquim Lima de Oliveira, José Alves Paixão, José Colombo de Souza Netto, José Luiz Nogueira Fernandes, José Pereira Gonçalves, Jucemar José Imperatori, Julio Cesar Paranatinga Carneiro, Katya Maria Nasiaseni Calmom, Lindolfo Luiz dos Santos Neto, Luigi Nese, Luiz César Brandão Maia, Luiz Fernando Peres, Luiz Guilherme Pinto Henriques, Luiz Gustavo Vieira Martins, Marcio Galvão Fonseca, Marco Antônio Dias, Marco Antônio Nunes Bastos, Marcos Braz de Oliveira, Marcos Otávio Bezerra Prates, Marcus Pereira Aucélio, Maria Carmozita Bessa Maia, Maria Fernanda Ramos Coelho, Maria Helena Machado, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, Maria Tereza da Costa Pantoja, Mauricio Antonio Rosa, Miguel Salaberry Filho, Márcio Fortes de Almeida, Natalino Gazonato, Octavio de Lázari Junior, Paulo Eduardo Cabral Furtado, Ralph Lima Terra, Ruy Queiroz de Amorim, Sergio Antônio Gomes, Wagner Gomes, Waldemar Pires de Oliveira, Wellington Moreira Franco.
Órgão/Entidade: Fundo de Investimento do FGTS
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)
- TC-008.735/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Belos - GO
Interessado: Coord. Regional da Funasa/GO (excluída)
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.051/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Interessado: Vicente Gomes Lobo
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.102/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Adauto Furtado de Mendonça e outros
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-009.395/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Interessados: Carlos Roberto de Albuquerque Lima e Vicente Alves dos Passos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.701/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Luiz Fernandes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.043/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessado: Arildo Aparecido Gonçalves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.716/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Rafael Augusto Simões
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.154/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessados: Ivo Holanda Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.162/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Interessado: José Vicente de Sales
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.226/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Alan Bruck de Freitas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.242/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Interessado: Jones da Silva Claudino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.291/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessados: Darci Mariano de Paula e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.288/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Interessado: João Moreira da Vitória
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.684/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - HNSC
Responsáveis: Gilberto Barichello e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.854/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.064/2014-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Arcoverde/PE.
Representante: Maria Madalena Santos de Britto, Prefeita.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.275/2014-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
Representante: João Tenório Vaz Cavalcanti, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.145/2014-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.
Representante: Edson de Souza Vieira, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.952/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Flávio Alves Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.171/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Flávio Alves Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.559/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessadas: Célia de Souza Guilhon e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.684/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Milda Tamires Leal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.826/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Agostinho Alves de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.828/2014-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Gelsin Moreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.829/2014-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Luiz Soares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.836/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Almir Antônio Meira de Andrade e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.877/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Érica Irma Leusin.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.879/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Cecília Bernardes Waitbrecht e Lourdes da Silveira Sopran.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.880/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria de Lourdes Vieira de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.882/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Altamira Batista Guimarães Klemig e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.885/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessada: Marluce Falcão do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.888/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessada: Iracema dos Santos Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.890/2014-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Hilda Petrungraro de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.518/2014-2
Natureza: Representação.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.225/2014-9
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
Representante: Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Pernambuco - CAE/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.236/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN.
Responsáveis: Jonny Araújo da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.395/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
Responsáveis: Alcimar das Candeias da Silva e Enésio Paiva Soares.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.019/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Unidade: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE.
Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Chaves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.028/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Unidade: Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE.
Responsáveis: André Luís Grandizoli e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.489/2013-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Tocantins - SESCOOP/TO.
Responsáveis: Maria José Andrade Leão de Oliveira e Ricardo Benedito Khouri.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.244/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de São Paulo - Senai/SP.
Responsáveis: Agostinho Sebastião Spinola e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.587/2013-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Aparecida do Rio Negro/TO.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.271/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Secretaria de Economia e Finanças do Exército - MD/CE.
Responsáveis: Gilberto Arantes Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.472/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Departamento de Ensino da Aeronáutica - Depens.
Responsáveis: João Manoel Sandim de Rezende e Jorge Godinho Barreto Nery.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.645/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Alagoas - Senar/AL.
Responsáveis: Luiz Fernando Santana Dória e Álvaro Arthur Lopes de Almeida.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.963/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Comissão de Aeroportos da Região Amazônica - Comara.
Responsáveis: Odil Martuchelli Ferreira e Robson Ferreira Igreja.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.021/2013-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Marianópolis no Estado do Tocantins/TO.
Representante: Procuradoria da República no Estado do Tocantins - PR/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.436/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Ceará - Senai/CE.
Responsáveis: Fernando Ribeiro de Melo Nunes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.072/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná - CRTR/PR.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.043/2012-8

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Mato Grosso - Ssenai/MT.
Responsáveis: Mauro Mendes Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.644/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Manoelito Fernandes Santos.
Entidade: Município de Aiquara/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.992/2014-2

Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Adelaide Rocha Martins Cortez; Nadyr Martins de Souza Nogueira.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.204/2013-0

Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2012.
Responsáveis: Ailton dos Santos Pohlmann; Alvani Adao da Silva; Carlos Antônio de Magalhães Kasemodel; Carlos de Almeida Baptista Junior; Leonardo Magalhães Nunes da Silva; Wander Almodovar Golfetto.
Órgão/Entidade: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.462/2013-7

Natureza: Representação.
Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Entidade: Município de Entre Rios/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.269/2012-4

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Brício Alves dos Santos Júnior (Superintendente Regional), Renato de Castro (Gerente de Finanças e Administração), Willians Lorencett Mielki (Gestor de Licitação) e Silas Barnabé Rodrigues (responsável pela conformidade contábil)
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Espírito Santo - Conab/Sureg-ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.406/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Edmilson dos Santos Silveira (ex-empregado)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Nilton José de Paula Trindade (OAB/SP 106.320), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871) e outros

TC-006.947/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Zairo Jacques Pinto Loureiro (ex prefeito)
Responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante (ex prefeito), Celia da Mata Lima (ex secretária de saúde) e Terezinha Niella Rosa Costa (ex secretária de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA
Advogado constituído nos autos: José Souza Pires (OAB/BA nº 9.755)

TC-008.522/2014-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afranio José de Souto Lima, Elizete Silva de Santana, Geraldo Fernandes da Silva, Maria Auxiliadora Guerra de Lima e Severina de Oliveira Menezes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.031/2014-6

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Marcelina Penayo de Campos, Maria José Soares e Neuza Cunha Provenzano
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.638/2004-0

Natureza: Prestação de Contas exercício de 2003
Responsáveis: Ciro Ferreira Gomes, Ministro da Integração Nacional; Saint Clair Pitangui Versiani e Jaime dos Santos de Freitas Pacheco, Inventariantes Extrajudiciais da Sudam; e Flora Valladares Coelho e Mâncio Lima Cordeiro, Presidentes do Banco da Amazônia S/A

Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia - Finam
Advogados constituídos nos autos: Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102), Ivo Henrique Moreira Martins (OAB/RJ 128.417) e Sarah Feitosa Cavalcante (OAB/CE 13.493)

TC-019.198/2013-2

Natureza: Representação
Representante: Senador Alfredo Pereira do Nascimento
Unidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.765/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jorge Luiz Miranda e Armando Rodrigues Gomes (ex-prefeitos)
Unidade: Prefeitura Municipal de Nanuque/MG
Advogado constituído nos autos: Roberto de Jesus (OAB/MG 64.451)

TC-027.689/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ituruçu/BA
Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782)

TC-028.663/2010-1

Apenso: TC-002.565/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Marluce Jucá Barros (ex-secretária municipal de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Jucá Barros (OAB/RJ nº 122.727), Lucas Dames Corrêa de Sá (OAB/RJ nº 126.191) e Tainá Martins da Costa Gonçalves (OAB/RJ nº 182.558)

TC-030.518/2010-5

Natureza: Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria.
Recorrente: Regina Célia Fernandes da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará)
Advogada constituída nos autos: Ivone Souza Lima (OAB/PA nº 9.524)

TC-036.241/2012-1

Apenso: TC-031.251/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Manoel Messias dos Santos, ex-prefeito, Município de Capela/SE, ST Locação de Veículos Ltda., Elis Simone Mamlak, então presidente da comissão de licitação; Cosme Rocha Santos, Robério dos Anjos Andrade, Clédiston de Andrade, e Maria Telma Santos, então membros da comissão de licitação; Antônio Fernando Lima Santos, então secretário de transportes
Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173) e Tarcísio André Targino Matos (OAB/SE 4.349)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-008.832/2013-7

Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessada: Amanda Carvalho Lemos, menor sob guarda, pensionista de Luiz Carlos Pereira Lemos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.125/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São João do Tigre/PB.
Responsável: João Batista Medeiros, ex-prefeito.
Interessados: Município de São João do Tigre/PB; Fundo Nacional do Meio Ambiente/MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.042/2013-2

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
Interessado: Antonio Carlos Farias de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.086/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Itapuranga/GO
Responsáveis: Carlos Alberto Leite Coutinho; Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Hyperides Pereira de Macedo; Jesus Alfredo Ruiz Sulzer; Joaquim Antônio Jayme; José Roberto Borges da Rocha Leão; Mary Dayse Kinzo; Maurício da Cruz Gomes; Rosevaldo Pereira de Melo; Tania Bacelar de Araujo; Tito Coelho Cardoso
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.888/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE
Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (Gestão 2001/2004), ex-Prefeito.
Advogados constituídos nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) e Cícero Charles Souza Soares (OAB/CE 22.960).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)

TC-009.599/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA
Responsáveis: KRG Construção Civil Ltda.; Manoel Carvalho da Silva
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.183/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA
Responsáveis: José Antonio dos Santos Carvalho; Marcio Ricardo Borges da Silva
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: João Jorge Hage Neto (OAB/PA 5916)

TC-032.432/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lassance - MG
Responsáveis: Costa Oliveira Engenharia Ltda.; Cristóvão Colombo Vita Filho; Geralpocos Ltda.; Idson Fernandes Brito; Jeferson Dias Dornelas; Ronaldo Dias dos Santos
Advogado constituído nos autos: Santiago Atila Santiago (OAB/MG 104.874).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.341/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo e Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.
Interessado: Município de Miracema do Tocantins/TO.
Advogados constituídos nos autos: Oscar Luis de Moraes, OAB/DF 4.300, e outros.

TC-009.646/2009-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar.
Interessados: Abigayr de Souza Mendes, Adriana Jorge dos Santos Violeta, Ana Rachel De Mello Chaves, Antonia Josefa da Conceição Mendes, Aracy Pereira, Arlette Alves de Matos, Claudia Jorge Tardelli, Daniel Luis da Silva Mello, Dolyra Carmelia Pereira, Helena Machado Fernandes, Ildeli Paes Rosa, José Edson Casagrande, Lia Silveira, Lúcia Maria Gomes Telles, Maria Abigail da Silva, Maria da Penha Vago Elias, Maria Isabel de Souza, Marli Monteiro, Rachel Oliveira da Silva de Mello, Rosa de Oliveira Martins e Severina Basilio do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.921/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Aragoiânia/GO.
Responsável: Valdivino de Oliveira Terra.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.430/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itaguari/GO.
Responsável: Maria Virilene Moreira Ferreira.
Advogados constituídos nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.578/2012-7

Natureza: Reforma.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessado: Percival Martins.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.117/2014-7

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

Interessada: Marisete Jovino de Araujo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.764/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Saloá/PE.

Responsável: Rivaldo Alves de Souza.

Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI)

Advogado constituído nos autos: Bruno Siqueira França, OAB/PE 15.418, peça 20.

TC-017.339/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aquarema/BA.

Responsável: Raul Fernandes de Oliveira.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.998/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Martinho/SC.

Responsável: José Schotten.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Advogado constituído nos autos: Anselmo Schotten Júnior, OAB/SC 14.022, e outros, peça 22.

Secretaria das Sessões, 29 de maio de 2014.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA**ATA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2014**
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina

Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, por estar substituindo Ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 16, da Sessão Ordinária realizada em 20 de maio de 2014 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2235 a 2313, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 16/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ**ACÓRDÃO Nº 2235/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de peça intitulada "pedido de reconsideração", apresentada pela Srª Maria do Carmo Teixeira Veloso contra os termos do Acórdão 7868/2012 - TCU - 2ª Câmara, que julgou ilegal a aposentadoria da ora recorrente, e fez determinações à Fundação Universidade Federal do Piauí;

considerando que a interessada interpôs anteriormente pedido de reexame contra a decisão vergastada, apreciado pelo Acórdão 2825/2013 - TCU - 2ª Câmara, que dele conheceu e considerou-o parcialmente procedente;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecer do recurso interposto, pelos fatos acima mencionados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer da peça 41 dos autos como pedido de reexame, em razão da incidência de preclusão consumativa, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, à recorrente.

1. Processo TC-015.367/2011-8 (PEDIDO DE REEXAME APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Maria do Carmo Teixeira Veloso (078.111.363-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

ACÓRDÃO Nº 2236/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.569/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alexandre da Cunha Pessoa (514.892.016-53); Ana Lúcia Lopea (597.516.907-06); Antonio Gomes Leite Filho (581.037.168-04); Armando Celente Soares (409.550.367-04); Carlos Alberto Macedo de Brito (967.663.798-04); Eurico Jorge de Lima (016.205.188-30); Flávio José Morici de Paula Xavier (424.901.547-53); Jorge Donetto Júnior (970.737.927-87); Jorge Marones de Gusmao (408.269.617-20); Luiz Fernando Dutra Bastos (967.644.498-72); Luiz Tirre Freire (967.645.978-04); Manoel Jose Manhaes Ferreira (924.898.858-04); Marcus Vinicius Lima de Amorim (017.058.208-67); Mauro Dias da Silva (033.708.968-00); Mauro Martins Machado (033.708.978-73); Othelo Silveira do Nascimento Junior (062.996.918-32); Paulo Mauricio Jaborandy de Matos Dourado (033.699.858-96); Pedro Norival de Araujo (237.808.867-15); Roberto Anisio Moreira da Fonseca (521.077.366-34); Robinson Velloso Filho (869.408.058-34); Sergio Luiz Vieira da Cunha (016.205.398-37); Waldeisio Ferreira Campos (143.333.685-53)

1.2. Órgão: Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.880/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87)

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração no Estado do Piauí da seguinte impropriedade verificada na concorrência 4/2011, que teve por objeto a execução dos serviços de reforma e ampliação da U. O. SESC BEIRA RIO, em Parnaíba/PI: ausência de orçamento, detalhado em planilhas, dos quantitativos dos custos unitários indispensáveis à realização da licitação, contrariando a doutrina pacificada sobre o assunto.

ACÓRDÃO Nº 2238/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1158/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 27/3/2014, Ata 8/2014, relativamente ao subitem "9.5.", de modo que onde se lê: "Relatório de Gestão base 2013", leia-se: "Relatório de Gestão base 2014", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.549/2010-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alexandre Augusto Aragon (581.829.340-87); Juliana Márcia Barroso (754.776.703-63); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Ricardo Brisolla Balestreri (354.472.810-91); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Sidnei Borges Fidalgo (351.428.981-68); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15)

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2157/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/4/2012, Ata 10/2012, relativamente ao item "1", de modo que onde se lê: "1. Processo TC-000.039/2010", leia-se: "1. Processo TC-000.039/2010-1", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.039/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 046.175/2012-1 (SOLICITAÇÃO); 015.236/2012-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adelson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Gilvan Oliveira Dourado (035.911.317-68); Lourival Nunes da Costa (007.817.704-91); Paulo de Lira (039.929.344-20); Santa Casa de Misericórdia de Maceió (12.307.187/0001-50)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Maceió - AL

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Srª Elaine Rodrigues Santos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1752/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 22/3/2011, Ata 8/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.007/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida (611.395.721-72); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (153.372.271-49); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Ricardo de Oliveira Lira (592.581.954-34)

1.2. Órgão: Ministério da Cultura - MinC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.4. Advogado constituído nos autos: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446) e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

ACÓRDÃO Nº 2241/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.925/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (08.060.774/0001-10)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6940), Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686) e Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3718).

ACÓRDÃO Nº 2242/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU,

em considerar ilíquidas as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.289/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Fundação Theodorico Bezerra (24.518.581/0001-16); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejud/RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6940), Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686) e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3572).

ACÓRDÃO Nº 2243/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Município de Jeceaba/MG (CNPJ 20.356.739/0001-48), ante o recolhimento integral dos débitos que lhe foram imputados por meio do item 9.2. do Acórdão 183/2014 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 28/1/2014, Ata 1/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.304/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.955/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Manuel Antonio Dias (049.703.816-15) e Município de Jeceaba - MG (20.356.739/0001-48)

1.3. Entidade: Prefeitura de Jeceaba - MG

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado à Srª Elaine Rosa de Carvalho por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 190/2014 - TCU - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.283/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elaine Rosa de Carvalho (462.916.876-15)

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: Tânia Regina Ignotti Faiad (OAB/MT 5.931) e Francisco Anis Faiad (OAB/MT 3.520).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secex/MT que dê ciência da presente deliberação à interessada, juntamente com o envio de reprodução das peças 26 e 27 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2245/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1054/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 18/3/2014, Ata 7/2014, relativamente aos subitens "3", "9.1", "9.2" e "9.3", de modo que onde se lê: "Julia Luna Cohen Assunção", "Wilson Tavares von Paumgarten" e "Maria Tereza Francisca Mastins de Souza", leia-se: "Julia Luna do Socorro Cohen Assunção", "Wilson Tavares Von Paumgarten" e "Maria Francisca Tereza Martins de Souza", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.221/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hilton Prado de Castro (031.835.302-44); Julia Luna do Socorro Cohen Assunção (139.911.592-87); Maria Tereza Francisca Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.785/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Dehon Neto da Costa (513.113.724-15); Município de Grossos/RN (CNPJ 08.077.273/0001-46).

1.2. Entidade: Prefeitura de Grossos - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 271/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/2/2014, Ata 2/2014, relativamente aos subitens "9.2" e "9.3", de modo que, no subitem 9.2, onde se lê: "Tesouro Nacional" leia-se: "Fundo Nacional de Saúde"; e, no subitem 9.3, onde se lê: "data do acórdão que vier a ser proferido", leia-se: "data do acórdão", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.473/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Cruz (365.844.524-68); Jaime Freire de Queiroz (039.316.094-72); Regiane Gonçalves de Melo (813.516.234-00)

1.2. Entidade: Prefeitura de Rio do Fogo - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar prejudicada a determinação constante do subitem 9.7.4 do Acórdão 528/2011 - TCU - 2ª Câmara, em decorrência da perda de seu objeto, e cumpridas as demais determinações expedidas à Universidade Federal do Paraná mediante a deliberação mencionada; bem como determinar o arquivamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-014.017/2003-4.

1. Processo TC-037.012/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 1.6.1., 1.6.3. e 1.6.4. do Acórdão 7901/2012 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-003.505/2012-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.527/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

1.2. Entidade: Prefeitura de Macaíba - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação, da instrução de peça 31 dos autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento e subsídio ao acompanhamento e controle da execução dos Convênios 830096/2007/FNDE/MEC e 656667/2009/FNDE/MEC, celebrados com a Prefeitura Municipal de Macaíba-RN.

ACÓRDÃO Nº 2250/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.700/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar a oitiva do Comitê Paralímpico Brasileiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, especialmente quanto ao seguinte:

1.6.1.1. ausência de comunicação formal à 3 Rs Indústria e Comércio Ltda. quanto à decisão acerca da continuidade ou não da contratação efetivada em razão da Concorrência 19/2013, após a vistoria técnica realizada pelo CPB, conforme declarado pela referida empresa;

1.6.1.2. contratação de remanescente de fornecimento com acréscimo de R\$ 113.947,00 (cento e treze mil, novecentos e quarenta e sete reais), em desacordo com o previsto no inciso XV do art. 9º do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB c/c o art. 24, XI, da Lei 8.666/93, uma vez que a emissão da Ordem de Serviço/Compra 178/13 permite presumir a existência de contratação entre o CPB e a empresa 3 Rs Indústria e Comércio Ltda.;

1.6.1.3. indisponibilidade dos atos relacionados à Concorrência 19/2013 na página internet do CPB, o que não se coaduna com o princípio da publicidade, previsto nos arts. 2º e 20 do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB e no art. 37 da Constituição Federal;

1.6.1.4. razões pelas quais não houve a avaliação de amostras no julgamento da proposta da empresa 3Rs Indústria e Comércio Ltda., não obstante a previsão contida no item 4 do Termo de Referência da Concorrência 19/2013;

1.6.1.5. utilização da modalidade concorrência, em detrimento do pregão, para contratação de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, como aquele licitado por meio da Concorrência 19/2013;

1.6.1.6. encaminhar cópia da documentação referente à homologação da Concorrência 19/2013 e à adjudicação do objeto ao vencedor;

1.6.1.7. informar quanto ao andamento do ajuste com a empresa All Gym Comércio de Equipamentos Ltda., indicando se há contrato firmado e se esse já está sendo executado, detalhando o material eventualmente recebido, bem como o quantitativo e o preço unitário praticado;

1.6.2. determinar a oitiva da empresa All Gym Comércio de Equipamentos Ltda. (CNPJ 05.234.896/0001-97), para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados nestes autos;

1.6.3. alertar o Comitê Paralímpico Brasileiro e a empresa All Gym Comércio de Equipamentos Ltda. quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame, caso não seja apresentada manifestação, ou esta não seja acolhida;

1.6.4. encaminhar cópia das peças 1 e 3 dos autos ao Comitê Paralímpico Brasileiro e à empresa All Gym Comércio de Equipamentos Ltda., como subsídio às manifestações requeridas.

ACÓRDÃO Nº 2251/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, "a", c/c os artigos 33 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-001.308/2014-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.312/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anízio Abdon Bestene Junior (127.875.232-34); Carlos Marx Tonini (042.566.032-04)

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que o Convênio 701.330/2008, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Governo do Estado de Mato Grosso, encontra-se vigente, e que compete originariamente ao órgão concedente dos recursos fiscalizar a execução dos recursos transferidos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-019.709/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsável: Francisco Anis Faiad (495.976.049-49)
 1.2. Entidade: Secretaria Estadual de Administração do Governo do Estado de Mato Grosso.
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.6.1. enviar cópia da peça 1 dos autos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), como subsídio à análise da prestação de contas do Convênio 701.330/2008.

ACÓRDÃO Nº 2253/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 43 da Lei 8.443/92; artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada; considerar improcedente o pedido de sustação dos efeitos do Edital de Permissão ANTT 001/2013, e determinar o seu arquivamento aos autos do TC-015.419/2012-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.416/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de SP - Setsep (62.797.774/0001-42)
 1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Advogado constituído nos autos: Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662).

ACÓRDÃO Nº 2254/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.062/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsável: José Andrias Sarquis (015.306.582-68)
 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC
 1.3. Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa do Acre.
 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), que, em caso de eventual aditivo ao Contrato 4.12.090Y, celebrado com o Consórcio ARS Consult - Maia Melo:
 1.7.1.1. sendo para o aumento dos quantitativos dos itens constantes da tabela a seguir, repetidos em mais de um grupo de serviços constantes da proposta do consórcio, considere o menor preço ofertado, de modo a evitar prejuízo ao erário:

| Agrupamento | Serviço repetido na proposta |
|--|---------------------------------|
| 3 - Topografia (TP); 5.1 - Investigação de Jazidas e 5.4 - Investigação de Bota - Fora constante do Grupo 5 - Investigação de Jazidas e Bota Fora (JZ BF) | Levantamento Topográfico |
| Ensaios de Laboratório constante em cada um dos grupos: 4. Investigação Geotécnica Básica (GE) e 5. Investigação de Jazidas e Bota Fora (JZ BF) | CBR e Expansão - Método DIRENG |
| | CBR e Expansão - Método DNIT |
| | Limites de Contração |
| | Limites de Liquidez |
| | Limites de Plasticidade |
| | Massa Específica Real dos Grãos |
| | Peneiramento |
| | Proctor Modificado |
| | Proctor Normal |
| | Sedimentação |
| | Umidade Natural |

1.7.1.2. sendo para o aumento dos quantitativos dos itens constantes da proposta do consórcio ou ainda para a inclusão de novos itens, adote o BDI ofertado na licitação, ajustado com fator redutor dos percentuais máximos de 7,60% para a Cofins e de 1,65% para o PIS, previstos para o regime não cumulativo, com base na média dos recolhimentos efetuados pelo consórcio;

1.7.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Acre - SGA/AC e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) sobre a não estipulação, no BDI paradigma do orçamento de referência da Concorrência 027/2012 - CPL 01 (realizada pela SGA/AC), de fator redutor dos percentuais máximos de 7,60% para a Cofins e de 1,65% para o PIS, para compensar

os descontos legais previstos para o regime não cumulativo, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como a ausência de qualquer previsão de comprovação via demonstrativo de apuração de contribuições sociais - Dacon, que os percentuais de PIS e de Cofins cotados, correspondem à média dos recolhimentos efetuados;

1.7.3. dar ciência à Secretaria de Fazenda do Município de Rio Branco, para que adote as providências que entender cabíveis, sobre o fato de que o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN devido em virtude dos serviços objeto do Contrato 4.12.090Y [realização de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos de engenharia (básicos e executivos) para implantação da segunda pista de pouso e decolagem, pistas de táxi, complementação da via de acesso a SCI e obras e serviços complementares do aeroporto internacional de Rio Branco - AC] pode estar sendo recolhidos aos cofres do Distrito Federal, quando, na verdade, a competência para arrecadação do referido tributo é do município de Rio Branco;

1.7.4. determinar à Secex-AC que monitore o cumprimento das determinações acima;

1.7.5. dar ciência desta deliberação, assim como instrução de peça 34 dos autos, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Acre - SGA/AC e ao Consórcio ARS Consult - Maia Melo.

RELAÇÃO Nº 16/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2255/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.565/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Grazielle Augusta Papazian (869.684.321-53); Henrique Alves Rosa Valle (067.862.166-76); Hilton Fernandes de Campos Júnior (695.249.801-00); Hugo Leonardo Feitosa Macêdo (875.411.653-87); Igor Moraes Magalhães (807.582.312-53); Ivaneu Brandão de Araújo (440.224.762-49); Jacqueline Braga da Silva (059.853.206-42); Jaime Bandeira Santana Pinto Filho (632.587.652-00)
 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.486/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Andros Junior da Silva Vilaça (067.313.056-85); Eduardo da Silva Martins (092.034.407-04); Marco Oliveira Silva (644.943.303-53); Silvío Simplicio Pinheiro (098.309.987-11); Vanderlei Avelino Rodrigues (668.475.754-68)
 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.139/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Ana Cecília Lacerda Montenegro (000.000.000-00); David Lacerda Montenegro (097.026.064-46); Izabela Gomes Lacerda Montenegro (387.183.834-91)
 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.691/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 1.1. Responsáveis: Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita (007.306.496-36); Rodrigo de Lucca Jardim (690.684.701-59); Valdemar Tiago Moreira (382.895.121-04); Valdson José Rabelo (315.550.121-91)
 1.2. Unidade: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás - SR/DPF/GO
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita (CPF 007.306.496-36), Valdemar Tiago Moreira (CPF 382.895.121-4), Valdson José Rabelo (CPF 315.550.121-91), Rodrigo de Lucca Jardim (CPF 690.684.701-59), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação, em razão das ocorrências descritas no parágrafo 89 da instrução;

1.8. Dar ciência à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás, em relação ao item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201306172 da CGU, que a defasagem das avaliações dos imóveis sob sua responsabilidade constituem desobediência aos normativos vigentes (a exemplo da Orientação Normativa GEADE 004, de 25/2/2003, da Secretaria do Patrimônio da União) e ofendem o princípio contábil da oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações), podendo gerar distorções no Balanço Geral da União (BGU) - parágrafo 88;

1.9. Recomendar à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás que promova o aprimoramento dos controles internos, baseando-se no gerenciamento de riscos, bem como estabeleça política de responsabilização dos agentes da governança institucional, levando em conta, inclusive, o princípio da segregação de função - parágrafo 87;

1.10. Dar ciência deste Acórdão, que o fundamentarem, à Superintendência Regional em Goiás do Departamento de Polícia Federal.

ACÓRDÃO Nº 2259/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar o parcelamento da dívida dos responsáveis constantes no Acórdão 1123/2011 -TCU - 2ª Câmara, de 22/2/2011 em até 36 parcelas mensais e consecutivas de acordo com o artigo 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.778/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Pereira de Araújo (717.847.727-04); João César da Mata (499.902.686-49); Paulo Celio de Figueiredo (465.303.716-72)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Águas
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: José Augusto Moreira Pimentel (OAB/MG 47.407)

ACÓRDÃO Nº 2260/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.119/2014-TCU-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 27/03/2014, Ata nº 8/2014, relativamente ao item 9.3. para que:

- onde se lê: "9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);";

- leia-se: "9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.895/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, CNPJ 60.130.044/0001-68, Ronaldo Lopes, CPF 975.407.308-20, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 10 e 11); Luiz Daniel Miguel Pereira, OAB/SP 329.599 (peça 27)

ACÓRDÃO Nº 2261/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 617/2014 - TCU - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 25/2/2014, Ata nº 5/2014, relativamente aos itens 9.1 e 9.2, (peça 63, p. 1-2), para que:

onde lê: 9.1 conhecer do recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Rubens Sérgio Passeli, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

leia-se: 9.1 conhecer do recursos de reconsideração interposto pelo Sr. José Silvério Felício da Cunha, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

onde lê-se: 9.2 reformar o Acórdão nº 7.511/2010-2ª Câmara, para que os itens 9.1 e 9.2 passem a apresentar a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Silvério Felício da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

leia-se: 9.2 reformar o Acórdão nº 7.511/2010-2ª Câmara, para que os itens 9.2 e 9.3 passem a apresentar a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Silvério Felício da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.503/2008-6 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Silvério Felício da Cunha (136.552.216-49); João Antonio Vidal de Carvalho (281.370.946-87)

1.2. Unidade: Município de Ponte Nova - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Senyr Martins de Carvalho (OAB/MG nº 39.683); Eliana Gomes Felício da Cunha (OAB/MG nº 110.958).

ACÓRDÃO Nº 2262/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União à Prefeitura Municipal de Pompéia/SP no Acórdão 9.292/2012-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Sececx 27/2009, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, que, no prazo de noventa dias, adote medidas junto ao CACS-FUNDEB de Pompéia/SP a fim de obter parecer conclusivo daquele Conselho sobre as prestações de contas do PNA-TE referentes aos exercícios de 2011 e 2012, ultime sua análise e apresente as informações/documentações a este Tribunal.

1. Processo TC-046.200/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secex-SP

1.2. Unidade: Município de Pompéia - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Gecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas.

Considerando a documentação remetida a este Tribunal pelo Procurador da República lhe foi repassada pela Promotoria de Justiça em Alagoas, que procedeu ao envio, em caráter sigiloso, de "cópia das declarações prestadas por Paulo Sérgio Vieira dos Santos, produzidas em meio à denominada OPERAÇÃO PRIMAVERA", que esquadrinhou a perpetração de crimes contra a Administração Pública no Município de Olho D'Água das Flores/AL".

Considerando a realização de diligências à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa/AL), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com vistas a obter as prestações de contas de convênios firmados por esses entes com o Município de São José da Tapera/AL, de modo a se verificar se as irregularidades denunciadas envolveram os repasses feitos.

Considerando que, em que pese figurar uma das notas fiscais denunciadas na prestação de contas do convênio com a Codevasf, a baixa materialidade (R\$ 13.650,50) aliada ao significativo lapso temporal decorrido desde sua emissão (1/7/2004), não justificam maiores apurações por parte deste Tribunal e nem pela entidade repassadora.

Considerando, que os demais pagamentos confirmados foram realizados com recursos municipais, o que o insere na competência fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Considerando os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal; arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito e encaminhar cópia do presente Acórdão para o representante e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

1. Processo TC-008.891/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-AL

1.2. Unidade: Município de São José da Tapera - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de processo apartado criado por determinação da Segunda Câmara, nos autos do TC 000.915/2011-4, com a finalidade de apurar eventual irregularidade do contrato 71000/2010-0009/00, firmado entre a Marinha do Brasil e o Centro Latino Americano para Inovação, Excelência e Qualidade; com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente; e autorizar o arquivamento do feito, com base no art. 169, inciso II, c/c 250, inciso I, ambos do RITCU.

1. Processo TC-019.859/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha (Ministério da Defesa/Comando da Marinha)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada por procuradores do Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul (MPF/RS), relatando descumprimento da Lei 8.112/1990 pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ), por ocasião do I Recrutamento Policial 2010, caracterizado pelo pagamento de "ajuda de custo" em processo de remoção na modalidade "a pedido", quanto tal compensação destinar-se-ia exclusivamente à modalidade "de ofício".

Considerando que a ajuda de custo para remoção de servidor, prevista no art. 53 da Lei 8.112/1990, é devida quando há presença do "interesse do serviço", conforme definido na Legislação.

Considerando que o I Recrutamento Policial 2010, promovido pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ), na ocasião dirigido pelo Del. Pol. Federal Luiz Fernando Corrêa, Diretor Geral, constituído na forma de "concurso de remoção" fundamentou-se em na necessidade de a Polícia Federal manter seu efetivo distribuído por todo o território nacional, cumprir suas atribuições legais e constitucionais e prestar de maneira adequada o serviço de segurança pública.

Considerando que as remoções realizadas no âmbito do I Recrutamento Policial 2010 foram realizadas no interesse do serviço e, consequentemente, o pagamento de ajuda de custo encontra amparo no art. 53 da Lei 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente.

1. Processo TC-033.522/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul (MPF/RS)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que concursos de remoção com ônus para a Administração sejam precedidos, quando oportuno e conveniente, por concursos públicos e/ou de remoção sem ônus para a Administração, devendo a decisão ser motivada em qualquer caso.

ACÓRDÃO Nº 2266/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de documentação autuada como Representação da Unidade Técnica, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), versando sobre supostas irregularidades na condução dos editais de Concorrências Públicas nº 8, 9, 10, 11 e 13/2010, cujo objeto consistia na contratação de empresa para construção de Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica (Cefapros), nos municípios de Alta Floresta, Juara, Cáceres, Juína e Tangará da Serra, mediante aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do convênio nº 750.014/2008/MEC/FNDE.

Considerando que compete, primeiramente, ao concedente dos recursos exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

Considerando que a ação do TCU deve ter início, quando necessária, após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição dos cofres públicos.

Considerando que o transcorrer do tempo anulou a possibilidade de ação dos órgãos de controle no que diz respeito a possíveis melhorias nos editais de licitação, levando à perda de objeto da solicitação inicial.

Considerando que os contratos decorrentes dos editais de Concorrências Públicas nº 8, 9, 10, 11 e 13/2010 foram assinados, as obras iniciadas e a maior parte delas entregues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente; encaminhar cópia da peça 1 destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adoção das medidas administrativas pertinentes quando da análise das prestações de contas do convênio nº 750.014/2008/MEC/FNDE; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.439/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 034.352/2013-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Ségua Moraes Sousa (286.381.151-72)

1.3. Interessado: Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (03.507.415/0008-10)

1.4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso



- 1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, relacionadas às despesas com a desapropriação de imóvel rural de área a ser destinada à construção de 288 unidades habitacionais no Município de Jacuípe/AL.

Considerando que o exame dos autos indica que não deva haver a intervenção deste Tribunal, por se tratar de fato que está sendo tratado em processo judicial de desapropriação e que cabe ao Poder Judiciário definir o valor da indenização devida pelo Estado. Que a matéria está judicializada e sendo conduzida no foro adequado,

Considerando não ter ocorrido dano ao erário, pois o valor discutido no processo judicial está depositado e somente será liberado ao expropriado após a conclusão do processo judicial, no qual o Poder Judiciário é que vai definir o justo valor do imóvel. Havendo a decisão judicial não compete a esta Corte discutir mais o valor devido pelo imóvel,

Considerando que as verbas federais utilizadas foram repassadas ao Estado de Alagoas por meio do Termo de Compromisso 444/2010, cuja prestação de contas ainda não foi apresentada, e que compete ao ente repassador, originariamente, acompanhar o desfecho da querela judicial e obter a devolução dos recursos pelo Estado, caso a decisão judicial apure um valor devido inferior ao depositado judicialmente,

Considerando que o Controle Interno não apontou irregularidades que tenham sido cometidas por agentes públicos na condução do processo administrativo de desapropriação, que exijam a apuração deste Tribunal,

Considerando que não há elementos nos autos para fundamentar o posicionamento deste Tribunal quanto ao mérito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade, conforme os artigos 143, III; 235 e 237, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) dar ciência deste Acórdão, e de cópia do relatório da CGU à Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração Nacional, para ciência e subsídio ao exame da prestação de contas do Termo de Compromisso 444/2010 (Siafi 661.840),
- c) dar ciência ao representante, e
- d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-036.769/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI).
- 1.2. Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2268/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão, bem como a alteração de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.654/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Tadeu Dias Medeiros (048.509.124-00); e Luiz Tadeu Dias Medeiros (048.509.124-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.380/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antônio Cubas de Lima (394.428.889-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.433/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Luiz Lemberg de Oliveira (080.411.139-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.527/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Denise Maria Pimentel de Barros (445.072.084-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.528/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Silvia Maria Marques (566.777.583-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.534/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clayton Roberto Vieira Serrano (047.588.428-09); Fabio David Lopez (003.993.648-11); Milton Rosa Junior (521.075.076-00); e Norival de Souza (283.160.378-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.636/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ernandes Trajano Ferreira (345.461.203-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.736/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Divino Vieira de Farias (348.966.781-68); Hugo Simon de Sá (047.659.038-85); Sérgio Gomes Duarcha (207.293.327-72); e Webster Silveira Rezende (892.113.837-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 2276/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.752/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Carneiro Pereira (041.261.652-15); e Frederico de Miranda Oliveira (073.839.161-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 2277/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.958/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Silveira Bardini (300.966.038-36); Antonio Aparecido Florindo (061.846.898-60); Cibele de Barros e Souza (286.431.088-04); Daniel Gustavo Costa Martori (326.024.978-86); David Franklin Camargo (321.739.418-60); Edson Afonso de Freitas (150.363.508-20); Edson Luiz Tognini (009.906.358-13); Florivaldo José Cardozo Bomfim (222.041.478-77); Giovanni Aparecido Pauletti (326.204.938-70); Guilherme Terra Carnio (322.264.178-18); Joicy Robiã Moraes Lages (132.053.688-35); Jéssica Elize da Fonseca (372.983.118-67); Kelly Rosana Yassuda (110.565.028-60); Lídia Zanchetta Castelli (220.628.478-23); Luciene Cocurutto (117.999.488-46); Ricardo Dias Cirqueira (270.070.588-25); Robson Henrique da Silva Oliveira (222.261.598-43); Roger Ribeiro da Silva (081.125.306-61); Ronaldo Orlando Vicente (252.989.818-95); Ronaldo da Costa Reginaldo (405.555.608-05); Soraia Pereira Mecawi (054.806.266-80); e Taise da Silva Neves (003.250.515-93).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.049/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aneli Souza Amaral Cury (005.361.461-52); Flávia dos Santos Leão (047.200.569-38); e Rafael Monteiro Gagini (008.623.601-61).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2279/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.083/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Moreira Tavares (530.961.502-49); Danielson Almeida do Amaral (830.453.762-15); Leandro Marchezan do Nascimento Lopes (015.487.530-92); Luciana Mendes Rabelo (018.469.921-50); Maria Joselia Amaral de Menezes (942.077.127-04); Solange Cristina Soares de Carvalho (396.814.673-53); e Willian Ribeiro Siqueira da Silva (055.901.847-97).
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.143/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Singulani Freire (076.658.686-30); e Dzajic Lins (027.542.307-77).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.248/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia Danielle Gregores Romano (005.603.211-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
1.7.1. Cadastre, no sistema Sisac, novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, e encaminhe-o via Controle Interno, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2282/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.279/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tadeu Pereira Bastos (031.076.177-84)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que:

1.7.1. Cadastre no sistema Sisac, novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, e encaminhe-o via Controle Interno, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2283/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.545/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lizomar Bortolini Neckel (690.433.881-49); Maria Elizabeth Freire Gameiro (076.353.381-53); Mariselia Gonçalves Costa (379.186.132-87); e Osvaldino Fernandes Viana (053.713.502-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Nacional do Índio que reveja a forma de atualização da pensão deixada por Maria de Jesus Meirelles Viana, CPF nº 041.155.382-87.

ACÓRDÃO Nº 2284/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.570/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Anne Aiko Wakabayashi Martins Dias (476.803.408-03); Conceição Vasconcelos de Lima (030.324.838-67); Suely Gonçalves Magossi (896.888.808-68); e Yoshiko Wakabayashi (137.830.588-48).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.728/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Raimunda Sampaio de Araujo (063.989.282-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.730/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Everton Magalhães dos Santos (013.096.532-40); e Huga Ribeiro de Carvalho e Silva (070.767.205-82).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.086/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucila de Sena Lima Santos (370.104.683-20); Angela Inacio Braga (453.371.100-63); Belehuru Karaja (060.051.371-82); Benvinda dos Santos Glicerio (056.381.739-94); Carlos Eduardo Lima Santos (611.382.553-19); Dalma Regia Lima da Silva (116.015.741-34); Francisca Campelo Soares de Sousa (490.776.861-34); Francisca Ferreira de Moraes (293.336.952-49); Francisca Mendes da Silva (370.841.604-00); Hawykyna Karaja (739.062.551-15); Jairo Kaian Cruz da Silva (069.196.835-71); Jersilene Damasceno de Sousa Dornelas (332.511.181-53); Laudiane Jamilly da Veiga da Silva (080.020.789-00); Maria Pinheiro de Albuquerque (376.224.982-20); Maria de Lourdes Castro Afonso (768.164.512-87); Sandra Regina de Santana (902.761.675-20); e Taynara Cristina Lopes dos Santos (061.645.493-70).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1202/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/4/2014 - Ordinária, Ata nº 9/2014 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 1.1, para que, onde se lê: "1.1 (...) Jose Pinto de Oliveira (161.739.531-53); (...)", leia-se: "1.1 (...) **Jorge Pinto de Oliveira** (161.739.531-53); (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.910/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Allan César Predebon (622.391.711-20); Francisco Holanildo Silva Lima (918.157.201-82); Jorge Pinto de Oliveira (161.739.531-53); Marco Antônio Stangherlin (621.310.521-20); Moisés Sousa Santos (384.483.195-91); Raul Dias de Moura (284.340.131-34); Valdir Cabreiras da Silva (474.101.081-34)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (SE/Funasa/MT)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, art. 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Mauro Ceretta Moreira, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Andrei Zetsch Cavalheiro, Daniela de Carvalho Carrelas, Elisa Flemming Luz, Golberri de Salvador Ferreira, Maria Clara Kaschny Schneider, Mário de Noronha Neto e Silvana Rosa Lisboa de Sá, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

d) arquivar os presentes autos;

1. Processo TC-021.035/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Andrei Zetsch Cavalheiro (801.068.110-53); Daniela de Carvalho Carrelas (909.500.979-34); Elisa Flemming Luz (947.017.769-04); Golberri de Salvador Ferreira (564.351.779-53); Maria Clara Schneider (591.649.809-87); Mario de Noronha Neto (003.859.519-22); Mauro Ceretta Moreira (428.436.000-06); Silvana Rosa Lisboa de Sá (812.254.079-15)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Yves Goradesky, Fernando José Freire e Moacyr Cunha Filho, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a recomendação e as comunicações abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis Adriana Dourado Martins, Adriano Batista Dias, Alexandre Zarias, Ana Eliza Medeiros Vasconcelos Lima, Ana de Fátima Pereira de Sousa Abranches, Carlos Roberto Dias Bezerra, Ceres Duarte Guedes Cabral de Almeida, Cibele Barbosa da Silva Andrade, Ciema Silva de Mello, Clovis de Vasconcelos Cavalcanti, Cristine Vieira do Bonfim, Edilene Barbosa Pinto, Herrisson Fábio de Oliveira Dutra, Luis Henrique Romani de Campos, Maria Elizabete Cicco de Albuquerque, Maria José Gonçalves, Morvan de Mello Moreira, Patrícia Bandeira de Mello, Patrícia Maria Uchôa Simões, Renato Monteiro Athias, Rita de Cassia Barbosa de Araújo, Rúbia Maria Simões Campelo Farias, Silvana Barbosa Lira de Araújo, Silvana Lumachi Meireles, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, Vânia Maria Andrade Brayner Rangel, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência desta deliberação à Fundação Joaquim Nabuco;

d) arquivar os presentes autos;

1. Processo TC-022.374/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adriana Dourado Martins (439.860.304-25); Adriano Batista Dias (000.352.034-04); Alexandre Zarias (162.502.948-99); Ana Eliza Medeiros Vasconcelos Lima (066.943.144-34); Ana de Fátima Pereira de Sousa Abranches (274.187.824-20); Carlos Roberto Dias Bezerra (461.982.704-59); Ceres Duarte Guedes Cabral de Almeida (746.930.424-04); Cibele Barbosa da Silva Andrade (033.875.204-84); Ciema Silva de Mello (375.645.367-72); Clovis de Vasconcelos Cavalcanti (000.328.324-00); Cristine Vieira do Bonfim (666.272.814-49); Edilene Barbosa Pinto (304.423.704-15); Fernando José Freire (477.415.114-91); Herrisson Fábio de Oliveira Dutra (974.727.194-04); Luis Henrique Romani de Campos (679.706.649-20); Maria Elizabete Cicco de Albuquerque (142.112.464-53); Maria José Gonçalves (508.050.964-34); Moacyr Cunha Filho (329.439.974-04); Morvan de Mello Moreira (118.386.556-20); Patrícia Bandeira de Melo (686.776.774-53); Patrícia Maria Uchôa Simões (544.833.794-53); Renato Monteiro Athias (041.597.132-20); Rita de Cassia Barbosa de Araújo (387.572.904-82); Rúbia Maria Simões Campelo Farias (224.729.594-00); Silvana Barbosa Lira de Araújo (196.274.164-87); Silvana Lumachi Meireles (399.699.754-04); Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo (381.004.364-87); Vânia Maria Andrade Brayner Rangel (434.252.404-04); Yves Goradesky (259.563.707-00).

1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Presidente da Fundaj a respeito das falhas registradas nos subitens 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.3.2, 2.1.4.1, 2.1.5.1, 2.1.6.1, 2.1.7.1, e 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria 201306197 e ao Auditor Interno da Fundaj a respeito da falha registrada no subitem 4.1.2.1 do referido relatório, conforme as impropriedades a seguir transcritas:

1.7.1. avaliação desatualizada no Sistema Spinet do imóvel do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) cedido por comodato à Fundaj;

1.7.2. valores contabilizados na conta 142110000 - Bens Imóveis, sem o respectivo número de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), totalizando R\$ 5.375.520,35 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos);

1.7.3. ausência de aplicação de penalidades a empresas que não mantiveram os lances apresentados no âmbito de processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

1.7.4. realização de licitação sem observância dos critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras e serviços de engenharia, bem como na aquisição de soluções de tecnologia da informação, em desacordo com a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MPOG 01/2010 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

1.7.5. ocorrência de fracionamento de despesas, visto que os itens que compuseram os objetos adquiridos por meio de uma dispensa de licitação poderiam ter sido incluídos em outro pregão realizado pela Fundação. Tal procedimento está em desconformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.6. não exigência por parte da Fundaj de quatro prestações de contas dos recursos concedidos mediante termos de cooperação, que totalizaram R\$ 14.245,20 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), em descumprimento ao art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011;

1.7.7. não elaboração e não utilização de indicadores de desempenho de gestão na forma indicada na Parte A do Anexo II à Decisão Normativa-TCU nº 119/2012;

1.7.8. inexistência de plano diretor de tecnologia da informação - PDTI, em desacordo com o art. 2º da Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI/MPOG;

1.7.9. ausência de rotina de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange à instauração de Tomada de Contas Especial e à apuração de responsabilidade, isto é, de oito recomendações, quatro encontram-se pendentes de atendimento, sem o devido acompanhamento da auditoria interna;

1.8. Recomendar à Fundaj que adote medidas de melhoria de governança da instituição, utilizando referências existentes atualmente e disponíveis no Brasil, a exemplo das constantes do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgão e Entidades da Administração Pública (Publicação TCU de 2013).

ACÓRDÃO Nº 2291/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso VI, 201, § 3º e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e encaminhar cópia desta deliberação, do parecer da Unidade Técnica e do pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e à Prefeitura Municipal de Belterra/PA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.034/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Oti Silva Santos (033.919.732-34)

1.2. Entidade: Município de Belterra/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, encaminhar cópia eletrônica dos autos à Secex/GO e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.456/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e considerá-la prejudicada por perda de objeto, ante a revogação do Pregão Eletrônico 29/2012 efetuado pela Fundação Universidade Federal do Amapá, arquivar o processo, e dar ciência desta deliberação às representantes e a entidade:

1. Processo TC-044.171/2012-9 (REPRESENTAÇÃO) - Apenso: 044.241/2012-7 (Representação)

1.1. Representantes: Empresas Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16) e Centerdata Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. (12.263.757/0001-57).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Amapá (Unifap/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Amapá (Secex-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2014 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2294/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.411/2004-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Altamiro Cavalcante de Carvalho (CPF 004.438.833-00).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Maria Lucia Cavalli Neder ao acórdão 1.416/2014-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do acórdão 5.942/2013-2ª Câmara, que lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00, com esteio no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em virtude de descumprimento de deliberação deste Tribunal;

considerando que os embargos de declaração são espécie recursal peculiar, cujo objetivo é exclusivamente afastar eventual omissão, obscuridade ou contradição em determinada decisão;
considerando que não foi apontada a ocorrência de nenhuma das falhas corrigíveis por esse tipo recursal;
considerando que a linha argumentativa evidencia inconformismo com os termos da deliberação embargada e a intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via dos embargos declaratórios;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, em não conhecer dos embargos de declaração, por ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

1. Processo TC-009.270/2005-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Embargante: Maria Lucia Cavalli Neder (CPF 604.355.938-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: não atuou.
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.124/2014-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Belarmino Alves de Mendonça (CPF 062.317.487-15); Benedito Lourenço Coimbra (CPF 013.089.202-53); Berílio Moraes (CPF 060.647.447-15); Boaventura Nascimento Rocha (CPF 230.794.367-68); Braz Drummond de Carvalho (CPF 005.483.599-20); Bruna Maria Guimaraes Pereira (CPF 084.334.517-90); Candido Nogueira Bessa (CPF 031.962.404-87); Carlos Alberto Perri Cassiano (CPF 432.365.377-87); Carlos Alberto de Souza Beltrão (CPF 004.038.494-20); Carlos Gomes do Vale (CPF 012.845.094-00); Carlos Góes de Oliveira (CPF 098.690.777-49); Carlos Henrique Falcao Machado (CPF 108.625.874-68); Carlos

Magno Beserra (CPF 106.124.244-72); Carlos Roberto Charnaux (CPF 047.281.227-00); Carlos de Vasconcelos Junior (CPF 371.929.307-68); Celio Lima Brasileiro da Costa (CPF 685.643.767-68); Celio Marins Roberge de Queiroz (CPF 055.247.257-34); Cicero Barros de Melo (CPF 078.627.177-91); Claudia Teixeira (CPF 033.703.117-71); Claudionor Lourenço da Silva (CPF 461.827.727-00).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.131/2014-8 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jason Alves de Lima (CPF 054.851.777-00); Jesus Salvador Leandro Filho (CPF 780.522.037-91); Jhonata Augusto Brabo Malaquias (CPF 128.666.627-92); Joao Barros da Silva (CPF 004.190.442-72); Joao Batista Guimaraes Mendonca (CPF 425.987.707-06); Joao Batista Ribeiro (CPF 081.029.967-49); Joao Batista de Lima (CPF 203.485.927-87); Joao Bosco da Costa (CPF 002.453.482-04); Joao Bosco de Freitas (CPF 021.749.874-49); Joao Buraseska (CPF 103.718.187-53); Joao Carlos dos Santos (CPF 260.032.017-20); Joao Catarino de Souza (CPF 005.156.471-87); Joao Jorge de Farias Cardoso (CPF 007.578.294-49); Joao Jose da Silva (CPF 029.824.807-78); Joao Jose dos Santos (CPF 073.857.307-87); Joao Laurindo de Souza Filho (CPF 057.984.427-72); Joao Luiz Ferreira (CPF 349.397.927-49); Joao Luiz Rodrigues Botelho (CPF 721.577.207-15); João Almeida Barreto (CPF 427.340.967-49); João Luiz Pereira (CPF 106.938.157-87).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.134/2014-7 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Maria Nogueira Pinto (CPF 033.738.197-68); Jose Mauricio Marques (CPF 065.367.867-34); Jose Mauricio da Silva Filho (CPF 582.320.367-53); Jose Milton Moreira de Vasconcelos (CPF 012.838.042-04); Jose Roberto Filho (CPF 175.288.014-53); Jose Nogueira (CPF 057.984.777-20); Jose Paulino de Brito (CPF 078.973.247-53); Jose Paulo Barbosa (CPF 593.318.287-72); Jose Pompilio Filho (CPF 260.916.747-49); Jose Roberto Paulon Silva (CPF 025.009.907-10); Jose Tenorio Cavalcante (CPF 051.883.777-72); Jose Tiago de Araujo (CPF 068.982.467-04); Jose Valcinei da Fonseca Freitas (CPF 594.924.737-04); Jovial Correia de Oliveira (CPF 004.161.502-68); José Moura de Andrade (CPF 061.947.701-63); José Ribeiro Mourão da Silva (CPF 013.395.594-04); Juarez Ferreira (CPF 202.194.587-15); Juperi Oliveira da Silva (CPF 375.168.507-30); Jurandir Rodrigues (CPF 279.189.987-15); Juscelino Romão (CPF 355.185.104-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.141/2014-3 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Rubem Gomes da Silva (CPF 057.163.817-15); Rubens Prati (CPF 245.157.607-34); Rusivel Martins dos Passos (CPF 061.062.002-97); Salesio Neves (CPF 724.903.067-15); Salomao Holanda Santos (CPF 009.820.404-15); Saul Boaventura Barbosa (CPF 035.580.296-15); Sebastiao Alexandre de Oliveira (CPF 240.355.807-91); Sebastiao Antonio da Silva (CPF 077.283.607-87); Sebastiao Jose Duarte (CPF 077.757.767-49); Sebastiao da Rocha Pereira (CPF 094.422.517-91); Sebastião Estevão da Graça (CPF 461.181.287-15); Serafim Moreno (CPF 087.097.777-68); Sergio Gtirana Florencio Chagasteles (CPF 062.264.777-68); Severino Costa Junior (CPF 523.223.004-20); Severino Ferreira de Oliveira (CPF 078.952.597-68); Severino Manoel Borges Falconeres (CPF 075.057.527-15); Severino da Conceicao Nascimento (CPF 067.179.937-15); Silvino Ferreira (CPF 009.816.994-72); Silvio Nunes Rodrigues (CPF 053.171.507-87); Suryhan Copque Fragozo (CPF 136.584.867-16).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.142/2014-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Telmo Becker Reifschneider (CPF 006.379.557-49); Teofilo Luiz de Oliveira (CPF 204.072.387-00); Thalmon dos Santos do Carmo (CPF 058.211.615-50); Ubrajara Camargo da Encarnação (CPF 288.722.747-53); Valdemar Barros Filho (CPF 001.100.517-34); Valter Luiz do Santos (CPF 262.289.557-72); Valter Vili Weihrauch (CPF 212.794.387-20); Valter de Oliveira Costa (CPF 019.795.314-04); Verdi Gioreli Monteiro Faccini (CPF 066.541.690-34); Vicente Têbio Alves Guimaraes (CPF 093.461.047-91); Victor Castro (CPF 160.592.808-97); Vinicius Pereira de Figueiredo (CPF 099.863.197-30); Vivaldo Jose da Cruz (CPF 061.426.307-78); Waldemar de Oliveira Alves (CPF 288.307.417-87); Wanderley Eloy de Oliveira (CPF 883.598.838-15); Wanderson de Almeida Rodrigues (CPF 116.622.897-58); Washington Dionizio da Silva (CPF 067.376.847-34); Wilder Barroso (CPF 315.897.827-04); William Silva Bernardes (CPF 077.729.727-25); Wilson Henrique Santos (CPF 002.583.422-34).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o ex-prefeito de Alvarenga/MG Homero João Peixoto de Freitas foi citado em razão do não atingimento do objeto do convênio 2.511/2003, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, e que a proposta da unidade técnica foi de rejeição das alegações de defesa daquele responsável e de julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito no valor original de R\$ 85.725,95 (27.5.2004) e aplicação de multa;

considerando que, citado pelo valor original de R\$ 2.571,92 (27.5.2004), em razão de contrapartida não utilizada, o município de Alvarenga/MG permaneceu revel, razão pela qual a unidade técnica propôs a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do mencionado valor;

considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU a ambas as propostas;

considerando que não há como avaliar boa-fé da pessoa jurídica de direito público interno para fins dos §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno;

considerando que, para evitar confusão processual, deve-se promover, primeiramente, a fixação de prazo para o município de Alvarenga/MG recolher o débito, antes de se apreciar o mérito destas contas;

considerando que Homero João Peixoto de Freitas e o município de Alvarenga/MG não são solidários pelos débitos tratados nesta tomada de contas especial;

considerando, finalmente, que o valor do débito imputado ao município, atualizado monetariamente, está abaixo do valor a partir do qual a tomada de contas especial deve ser encaminhada para julgamento, o que autoriza a inclusão deste processo em relação, nos termos do art. 143, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno;



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Alvarenga/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento de R\$ 2.571,92 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir de 27/05/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e em informar ao município de Alvarenga/MG que a liquidação tempestiva do débito, acrescido de encargos legais, sanará o processo e o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva e dará quitação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.610/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Homero João Peixoto de Freitas (CPF 243.059.956-20); Município de Alvarenga - MG (CNPJ 19.770.288/0001-01).
- 1.3. Unidade: município de Alvarenga - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência desta deliberação à responsável.

1. Processo TC-026.105/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II
- 1.2. Responsável: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53).
- 1.3. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 212, do Regimento Interno (itens 29 a 33 da instrução), c/c art. 5º, inciso I, e §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa TCU 71, em arquivar esta tomada de contas especial sem julgamento de mérito; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à responsável.

1. Processo TC-031.632/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53).
- 1.3. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2304/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.290/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Claudia Maria Leal Machado (CPF 805.430.817-53) e Gláucia Cortes Abreu (CPF 603.617.607-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - Hemopi, solidariamente com as Sras. Neuma Maria Café Barroso, Iracema Nunes de Castro e Lúcia de Fátima Brasil, e com o Sr. Custódio Borges Alves, gestores daquela entidade, por suposto dano ao erário no valor de R\$ 69.060,08, em valores atuais, gerado por irregularidades na execução do Convênio nº 1103/1999;

Considerando que o referido convênio, firmado entre o Hemopi e o Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, teve por objeto a implementação do programa de infraestrutura física e organizacional da Hemorrede no Estado do Piauí;

Considerando que a unidade técnica, ao instruir o feito, verificou, preliminarmente à realização de citação dos responsáveis, que não ficou configurada a ocorrência de dano ao erário e que inexistem outras irregularidades graves que possam macular as presentes contas;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que as contas serão arquivadas quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, mesmo que ficasse comprovada a existência das irregularidades consignadas pelo concedente no Parecer Gescon nº 4841, o eventual débito (R\$ 69.060,08 em valores atuais) seria inferior ao valor de R\$ 75.000,00, fixado pela IN TCU nº 71/2012 como limite para dispensa de instauração de tomadas de contas especial, bem como para arquivamento dos processos de contas ainda pendentes de citação válida;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.161/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - Hemopi (CNPJ 06.553.564/0100-10); Custódio Borges Alves (CPF 065.575.203-00); Iracema Nunes de Castro (CPF 234.826.054-91); Lúcia de Fátima Brasil (CPF 183.357.483-49) e Neuma Maria Barroso (CPF 734.351.203-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistido material, o Acórdão 1.379/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 8/4/2014 (Ata 10/2014), relativamente ao seu item 1.8, para que onde se lê: "... no valor original de R\$ 5.000,00 (três mil reais), ..."; leia-se: "... no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 2306/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistido material, o Acórdão 1.379/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 8/4/2014 (Ata 10/2014), relativamente ao seu item 1.8, para que onde se lê: "... no valor original de R\$ 5.000,00 (três mil reais), ..."; leia-se: "... no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.757/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: TC 000.478/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.476/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.477/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Construtora J. S. Santos Ltda. (CNPJ 04.473.888/0001-30) e José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Irauçuba - CE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio do item 1.7.1 do Acórdão 233/2014-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 024.327/2013-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.594/2014-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, caso não haja o ressarcimento espontâneo dos débitos indicados nestes autos, instaure, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, e encaminhe à Controladoria-Geral da União - CGU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, processo de tomada de contas especial, devidamente formalizado, tendo por objeto o dano ao erário apurado por meio do Relatório de Monitoramento 05/2014 (Peça nº 5, p. 16-25), atinente ao Termo de Compromisso do PAR nº 4499/2013, no valor de R\$ 1.927.748,39 (hum milhão, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), celebrado entre o FNDE e o município de Miguel Alves/PI, sem prejuízo de informar o TCU sobre o resultado dessas medidas no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da ciência da presente deliberação;
 - 1.7.2. à Secex/PI que:
 - 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e
 - 1.7.2.2. apense os presentes autos ao TC 024.327/2013-1.

ACÓRDÃO Nº 2308/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento do Acórdão 7.472/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado em 3/12/2013, quando da apreciação do TC 004.229/2013-4, que exarou as seguintes determinações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

"1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1.7.1.1. o pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas do convênio celebrado para a implantação do Projovem no município de Porto Alegre/RS (Siafi nº 524661), comprovando, em caso de não aprovação, a instauração da correspondente tomada de contas especial; e
- 1.7.1.2. o comprovante de instauração da tomada de contas especial do convênio celebrado para a implantação do Projovem no município de Gravataí/RS (Siafi nº 560288); de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/TRT-10ª Região, no período de 24/1 a 18/7/2011, com o objetivo de verificar a ocorrência de pagamentos irregulares a magistrados e servidores desse órgão;"

Considerando que o Sr. Francisco Rodrigo Josino Amaral, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Juventude, apresentou ao TCU o Ofício nº 172/2014-SNJ/SG/PR, de 23/4/2014, por meio do qual solicita a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo concedido no Acórdão 7.472/2013-TCU-2ª Câmara, para que o FNDE encaminhe a documentação comprobatória;

Considerando que o órgão solicitante, qual seja a Secretaria Nacional de Juventude, não figura no Acórdão 7.472/2013-TCU-2ª Câmara como destinatário de determinações, situação ostentada exclusivamente pelo FNDE;

Considerando, entretanto, que tal solicitação foi dirigida ao TCU pela Secretaria Nacional de Juventude, porque o FNDE declara, em documentação juntada pelo peticionário à Peça nº 11, p. 3, ser indispensável a manifestação da Secretaria Nacional de Juventude para conclusão do exame das prestações de contas do Projovem nos municípios de Porto Alegre, Viamão e Gravataí;

Considerando o princípio do formalismo moderado;

Considerando, por fim, que o prazo concedido ao FNDE no citado Acórdão 7.472/2013-TCU-2ª Câmara expirou em 17/2/2014, pois a ciência da entidade deu-se em 17/12/2013 (AR constante à Peça nº 40 do TC-004.229/2013-4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Secretaria Nacional de Juventude, concedendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para atendimento às determinações exaradas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.472/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir de 17 de fevereiro de 2014, quando se deu o término do prazo anteriormente concedido, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-003.790/2014-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Alegre - RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RS que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Juventude e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e
 - 1.7.2. notifique o FNDE do novo prazo que lhe foi concedido para atendimento às determinações exaradas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.472/2013-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2309/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do município de Russas/CE, por meio da qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas pela administração municipal anterior, relacionadas com o Convênio nº 60000/2010 (Siafi nº 737979), firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA, e com o Termo de Compromisso nº 649436 (número original TC/PAC nº 1326/08), firmado pelo Ministério da Saúde;

Considerando que o representante alega, em síntese, que as duas avenças não tiveram as respectivas prestações de contas aprovadas, o que pode gerar restrição do município no Siafi, e que a administração municipal atual, por não ter qualquer documentação referente aos ajustes, nada pôde fazer, a não ser apresentar representação criminal à Procuradoria da República e ajuizar ação de ressarcimento com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor municipal buscando sua responsabilização;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que as irregularidades noticiadas relativas ao Convênio nº 60000/2010 (Siafi nº 737979), celebrado entre o município de Russas/CE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA, com vistas à recuperação do "Açude P.A. Chico Mendes", já foram examinadas no âmbito do TC 012.605/2013-1;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 6.095/2013-2ª Câmara, determinou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA que ultimasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, o exame da prestação de contas do Convênio nº 60000/2010 (Siafi nº 737979), instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

Considerando que, em resposta, a entidade informou, por meio do Ofício/Incra/SR (02)G/N360/2014, que estavam sendo adotadas medidas com vistas ao saneamento das pendências técnicas na execução da obra e consequente expedição de relatório final por parte do Serviço de Infraestrutura relativamente à análise financeira da prestação de contas daquele convênio;

Considerando, dessa forma, que, em relação ao Convênio nº 60000/2010 (Siafi nº 737979), o Incra/MDA já está adotando as providências sob sua alçada, restando prejudicado o exame de mérito de tais irregularidades;

Considerando que, em relação ao Termo de Compromisso nº 649436 (número original TC/PAC nº 1326/08), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com vistas à melhoria habitacional para o controle da doença de chagas no município de Russas/CE no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008, a unidade técnica, a partir de informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, verificou que dos R\$ 525.000,00, valor total repassado, R\$ 286.268,00 foram aprovados e a quantia de R\$ 238.731,70 se encontra na situação "a aprovar";

Considerando que o prazo para prestação de contas expirou recentemente, em 9/2/2014;

Considerando que, de acordo com a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, vigente à época da celebração da avença, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentadas, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final e, em caso da não aprovação da prestação de contas, após exauridas todas as providências cabíveis, deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no Siafi e proceder à instauração de tomada de contas especial;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar à Funasa que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Funasa, motivo pelo qual também em relação às irregularidades relacionadas com o Termo de Compromisso nº 649436 pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que, em relação à responsabilização do gestor sucessor, o TCU possui entendimento sumulado no Enunciado TCU nº 230 no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.629/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do Município de Russas - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Russas - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

- 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
- 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
- 1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2310/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do município de Mombaça/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas pela administração municipal anterior na realização das obras de ampliação de seis unidades básicas de saúde, financiadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS;

Considerando que o representante alegou, em síntese, que o Ministério da Saúde detectou irregularidades na execução financeira das obras, não aprovando a prestação de contas dos recursos, o que gerou notificação do município para regularizar a situação e poderá resultar em impedimento da municipalidade para firmar convênios;

Considerando que o representante complementou suas alegações informando que todos os recibos de gastos e recebimentos relacionados com as obras foram assinados pela administração anterior, e que a administração atual não recebeu qualquer documentação relativa à prestação de contas e às irregularidades nas obras, nada podendo fazer senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem a ele deu causa;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder ao saneamento do feito, verificou que não foram apresentados indícios concernentes a possíveis irregularidades na ampliação de Unidades Básicas de Saúde de Mombaça/CE, sendo que os únicos documentos acostados aos autos são os extratos das contas correntes 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4, os quais somente comprovam a transferência de recursos federais ao município, portanto, não se caracterizam como elementos, ainda que indiciários, de irregularidades;

Considerando que, nos termos do art. 235 c/c o art. 237 do RITCU, só será conhecida a representação que versar sobre matéria de competência do Tribunal, fizer referência a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, for redigida em linguagem clara e objetiva, contiver o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estiver acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando, dessa forma, que, não obstante o Sr. Ecildo Evangelista Filho, na qualidade de Prefeito do município de Mombaça/CE, possua legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU, a representação não pode ser conhecida por não preencher os requisitos de admissibilidade fixados por RITCU, haja vista que a documentação encaminhada não se fez acompanhar de indício de ilegalidade ou irregularidade;

Considerando, por outro lado, que o não conhecimento do feito gerado pela ausência de indícios não repercutirá na eficácia do controle por parte deste TCU, haja vista que o objeto do TC 021.203/2013-0, que trata de representação sobre irregularidades nas obras das Unidades Básicas de Saúde - UBS de Mombaça/CE, também abrange as obras denunciadas neste TC 021.485/2013-5, tendo sido julgado em 8/4/2014 pelo Acórdão 1.392/2014-TCU-2ª Câmara, que exarou determinação ao Denasus para informar ao Tribunal sobre a análise da aplicação dos recursos repassados pelo FNS para financiar as obras de construção e de ampliação das Unidades Básicas de Saúde - UBS de Mombaça/CE;

Considerando, pelo exposto, que se mostra conveniente o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 021.203/2013-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.485/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 021.203/2013-0.

ACÓRDÃO Nº 2311/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Francisco Sidney Andrade Gomes, Prefeito do município de Paracuru/CE, por meio da qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Convênio CV nº 1876/2009 - 728337/2009, firmado entre a administração municipal anterior e o Ministério do Turismo, com vistas à realização do réveillon de 2009;

Considerando que o representante informa que o concedente, analisando a execução física do convênio, identificou que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessária a comprovação da realização das apresentações artísticas (Zanzibar e Capitão Axé da Bahia), da execução de serviços de segurança e da existência ou não de outros patrocinadores do evento, motivo pelo qual realizou diligência junto ao município solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito da avença;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou pesquisa junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, tendo verificado que o ajuste, firmado em 28/12/2009, teve vigência até 24/2/2010, e se encontra na situação "Prestação de Contas em Complementação", consoante na aba "Prestação de Contas, Relatório de Execução" a seguinte mensagem: "Solicitação de complementação: Prestação de contas diligenciada";

Considerando que, de acordo com a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, vigente à época da celebração da avença, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentadas, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final e, em caso da não aprovação da prestação de contas, após exauridas todas as providências cabíveis, deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no Siafi e proceder à instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, de fato, se verifica um longo tempo transcorrido desde a expiração da vigência do convênio, mas que, apesar disso, o conveniente vem adotando providências para a regularização da avença;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Ministério do Turismo que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Ministério do Turismo, restando prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que, em relação à responsabilização do gestor sucessor, o TCU possui entendimento sumulado no Enunciado TCU nº 230 no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.024/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Francisco Sidney Andrade Gomes, Prefeito do Município de Paracuru - CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Paracuru - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. ao Ministério do Turismo que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas;
1.7.2. à Secex/CE que:
1.7.2.1. envie cópia da inicial, do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo, com vistas a cumprir o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2312/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito do município de Granja/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Convênio EP nº 0588/2007, Siafi nº 638218, firmado pela administração municipal anterior com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando que o representante alega, em síntese, que o ex-gestor municipal signatário da avença não apresentou a devida prestação de contas dos recursos, o que redundou na inadimplência do município junto ao sistema Siafi, deixando-o impossibilitado de firmar novos convênios, motivo pelo qual solicita a este TCU a imediata instauração de tomada de contas especial;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que a avença noticiada teve vigência de 31/12/2007 a 12/10/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 11/12/2012, figurando na situação de inadimplência suspensa motivada por determinação judicial;

Considerando que no Siafi não consta registro sobre a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, de acordo com a IN STN nº 1/1997, vigente à época da celebração da avença, deveria ser instaurada tomada de contas especial quando não fosse apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias concedido em notificação pelo concedente, não fosse aprovada a prestação de contas ou ocorresse qualquer outro fato de que resultasse prejuízo ao erário;

Considerando o longo tempo decorrido desde a expiração do prazo de vigência da avença;

Considerando, todavia, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar à Funasa que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando imediatamente o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Funasa, restando prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que, em relação à responsabilização do gestor sucessor, o TCU possui entendimento sumulado no Enunciado TCU nº 230 no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.375/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito do Município de Granja - CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Ximenez Junior (OAB/CE nº 11.267) e outros.

1.7. Determinar:
1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando imediatamente o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:
1.7.2.1. envie cópia da inicial e do presente Acórdão à Funasa, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão ao ilustre representante; e
1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2313/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação relacionada com 102 auditorias realizadas em vários municípios da Bahia com vistas à gestão do sistema municipal de saúde, consubstanciada em cópias dos relatórios finais e do parecer conclusivo produzidos pela Diretoria de Auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, além de cópia de relatório de auditoria no município de América Dourada, encaminhado pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus;

Considerando que as auditorias analisaram a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde de acordo com o art. 198 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em tais finalidades;

Considerando que em grande parte dos relatórios figuram achados que apontam a necessidade de devolução de recursos ao Fundo de Saúde do ente federado beneficiário, com vistas ao cumprimento do objetivo do repasse, nos termos determinados pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012;

Considerando que tais documentações foram encaminhadas ao TCU por força do art. 27 da citada lei complementar, que preleciona que, quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º do mesmo normativo, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas à adoção das providências para determinar a devolução de recursos transferidos ou aplicados indevidamente e identificar os responsáveis pelos erros;

Considerando, porém, que o Decreto nº 7.827/2012, ao regulamentar a LC nº 141/2012, dispôs, em seu art. 23, § 1º, que: "A comunicação a que se refere o caput somente será encaminhada ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público com atribuição para o caso após o esgotamento da via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, sem prejuízo do exercício autônomo das competências e atribuições previstas na legislação";

Considerando que grande parte de documentação (102 relatórios e pareceres encaminhados pela Diretoria de Auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia) foi encaminhada ao TCU, antes mesmo de ser submetida à análise do ministério responsável ou do controle interno federal;

Considerando que no relatório da auditoria realizada no município de América Dourada/BA, encaminhado ao TCU diretamente pelo Denasus/Ministério da Saúde, não foram constatadas irregularidades nos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando, pelo exposto, que, no presente caso, a atuação desta Corte de Contas somente se mostrará oportuna depois de esgotadas as medidas administrativas do controle interno e do Ministério da Saúde, restando prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, em decorrência do art. 23, § 1º, do Decreto nº 7.827/2012, tendo em vista a necessidade de esgotamento da via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.218/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e Diretoria de Auditoria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

1.2. Órgãos/Entidades: Municípios de Acajutiba/BA; Adustina/BA; Amargosa/BA; Amélia Rodrigues/BA; Anagé/BA; Antonio Gonçalves/BA; Aramari/BA; Arataca/BA; Aurelino Leal/BA; Barra do Choça/BA; Barreiras/BA; Belo Campo/BA; Boquira/BA; Botuporã/BA; Brumado/BA; Buerarema/BA; Buritirama/BA; Caldeirão Grande/BA; Camaçari/BA; Cândido Sales/BA; Canudos/BA; Carabas/BA; Carinhanha/BA; Catú/BA; Coaraci/BA; Conceição do Coité/BA; Conceição do Jacuípe/BA; Conde/BA; Coronel João Sá/BA; Cotegipe/BA; Dias D'Ávila/BA; Dom Basílio/BA; Eunápolis/BA; Feira da Mata/BA; Gandu/BA; Ibicaraí/BA; Ibipitanga/BA; Ilhéus/BA; Inhambupe/BA; Iraguara/BA; Itabela/BA; Itaberaba/BA; Itabuna/BA; Itamaraju/BA; Itanagra/BA; Itanhém/BA; Itaparica/BA; Itiruçu/BA; Itiúba/BA; Iuiu/BA; Jaguaquara/BA; Jequié/BA; Jucuruçu/BA; Jusara/BA; Lençóis/BA; Luís Eduardo Magalhães/BA; Macaúbas/BA;

Macururé/BA; Mansidão/BA; Mascote/BA; Medeiros Neto/BA; Morpara/BA; Mucugê/BA; Muniz Ferreira/BA; Nordestina/BA; Nova Fátima/BA; Nova Ibiá/BA; Nova Redenção/BA; Nova Soure/BA; Planalto/BA; Pedro Alexandre/BA; Porto Seguro/BA; Queimadas/BA; Retiroândia/BA; Riacho de Santana/BA; Santa Maria da Vitória/BA; Santana/BA; São Felipe/BA; São José do Jacuípe/BA; Seabra/BA; Serra do Ramalho/BA; Serrolândia/BA; Sítio do Quinto/BA; Tanquinho/BA; Teofilândia/BA; Uauá/BA; Ubatá/BA e Hospital Municipal Nilton Ferreira Santos - Planalto/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Diretoria de Auditoria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia que adotem os procedimentos sob sua alçada, com vistas ao esgotamento da via administrativa no âmbito do controle interno do Ministério da Saúde, com o saneamento das falhas detectadas, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da presente deliberação;
1.7.2. à Secex/BA que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica (Peça nº 109), à Diretoria de Auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e ao Ministério da Saúde; e

1.7.2.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 17, organizada em 22 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovando os Acórdãos de nºs 2314 a 2336, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2314/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.926/2007-7
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Pensão Militar
3. Recorrentes/Interessadas:
3.1. Recorrentes: Arlécia Camilo Garcia (CPF 499.145.451-49) e Luciene Nicoletti Garcia de Abreu (064.642.128-00).
3.1. Interessadas: Eula Gomes de Almeida (CPF 058.075.141-49), Arlécia Camilo Garcia (CPF 499.145.451-49) e Luciene Nicoletti Garcia de Abreu (CPF 064.642.128-00).
4. Entidades: 2ª Região Militar e 11ª Região Militar - Comando do Exército
Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: José Pedro Teixeira (OAB/GO nº 11.467)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Arlécia Camilo Garcia e por Luciene Nicoletti Garcia de Abreu (peça 24), em face do Acórdão nº 2.050/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por Arlécia Camilo Garcia e por Luciene Nicoletti Garcia de Abreu (peça 24), em face do Acórdão nº 2.050/2013 - 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 34, §2º, da Lei 8.443/92, c/c 287, §3º, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, acolhê-los, a fim de suprir a omissão no subitem 9.3 do Acórdão embargado, para que passe a vigor com o seguinte teor:

9.3. dar ciência às Recorrentes, à 2ª Região Militar e à 11ª Região Militar (Comando do Exército), do inteiro teor desta deliberação.

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para as Recorrentes, a 2ª Região Militar e a 11ª Região Militar do Comando do Exército.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2315/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.429/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Cláudia - MT (01.310.499/0001-04)
 - 3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Prefeitura Municipal de Cláudia - MT (01.310.499/0001-04); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54); Vilmar Giachini (530.959.879-00).
 - 3.3. Recorrente: Vilmar Giachini (530.959.879-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cláudia - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Ely Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vilmar Giachini em face do Acórdão 5.375/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vilmar Giachini, com fulcro nos artigos 34, §2º, da Lei 8.443/92, c/c 287, §3º, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.375/2012 - 2ª Câmara;
- 9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo para a adoção das providências que julgar pertinentes, em relação ao Município de Cláudia (MT);
- 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2316/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.736/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90)
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Zanini (804.996.606-25); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, mediante a qual são relatadas ao Tribunal possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), relacionadas à contratação de empregados e ao possível desvirtuamento de concessão de bolsas de estudo ou de estágio concedidas pela universidade e pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Fadep).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentada pelos senhores Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, (112.796.566-20), e Alexandre Zanini, (804.996.606-25), respectivamente Reitor e Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da Universidade Federal de Juiz de Fora;
- 9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:
 - 9.3.1. adote, com estrita observância ao devido processo legal, as medidas que se fazem necessárias para que sejam interrompidos os pagamentos acima do teto constitucional, bem como para que sejam restituídos ao erário os valores que ultrapassaram o referido marco;
 - 9.3.2. promova a adequação de todos os projetos celebrados com a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Fadep, aos termos do Decreto 7423, de 31/12/2010 e da Lei nº 8.958, de 20/12/1994 (com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010);

9.3.3. promova a adequação dos projetos celebrados com a Fadep, observando que este Tribunal já deixou assente que a prática de transmitir a terceiros, estranhos aos quadros do serviço público, atividades finalísticas do aparelho estatal frustra a regra do concurso público;

9.3.4. informe ao TCU, ao término do prazo constante no item 9.3., quais ações foram efetivamente adotadas com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos subitem 9.3.1, 9.3.2. e 9.3.3.;

9.4. recomendar à UFJF que promova a consolidação e sistematização, bem como a publicidade dos normativos internos que tratam da concessão de bolsas no âmbito da entidade e da respectiva fundação de apoio, inclusive por meio eletrônico;

9.5. determinar à Secex/MG que promova o monitoramento das determinações ora expedidas à Universidade Federal de Juiz de Fora, nos termos do art. 243, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2317/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.743/2009-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola (01.170.902/0001-39); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sonia Virginia Vasconcelos de Araujo Mendes (276.151.461-00).
4. Entidade: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Antonio Perilo Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de responsabilidade de Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, bem assim dessa última entidade e da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 11/2000, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor, para execução do Convênio nº 02/2000, celebrado entre o MTE e a SDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

| Data (º) | Valor (em reais) |
|--------------------------|---------------------|
| 10/5/2000 | 26.443,70 |
| 12/5/2000 | 60.000,00 |
| 02/6/2000 | 170.000,00 |
| 7/6/2000 | 57.000,00 |
| 20/6/2000 | 100.000,00 |
| 3/7/2000 | 250.000,00 |
| 2/8/2000 | 50.000,00 |
| 21/8/2000 | 115.000,00 |
| 31/8/2000 | 200.000,00 |
| 20/9/2000 | 150.000,00 |
| 7/12/2000 | 50.000,00 |
| TOTAL (histórico) | 1.228.443,60 |

9.2 aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, a multa pre-

vista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2318/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.875/2005-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Monitoramento)
3. Interessado: Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Timothy Martin Mulholland, ex-reitor da Universidade Brasília, em face do Acórdão nº 824/2014, por meio do qual esta Câmara aplicou-lhe a multa do art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92 ante o não cumprimento do Acórdão nº 950/2006, no que se refere ao ex-servidor da UnB, Sr. Aurino de Oliveira Cardoso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei nº 8.443/92, os embargos de declaração opostos por Timothy Martin Mulholland, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 824/2014; e
- 9.2. restituir os autos à Sefip para reinstrução.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2319/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.679/2011-5.
- 1.1. Apenso: 016.997/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício: 2010.
3. Responsáveis: José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34) e outros.
4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (26.989.350/0614-17).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (Suest/TO) referente ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão desta 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Inácio da Silva Filho, ex-superintendente estadual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34);

9.3. aplicar ao Sr. José Inácio da Silva Filho a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, I, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar desde já, com base nos arts. 2º e 4º da Decisão Normativa TCU 126/2013, a solicitação à Advocacia Geral da União, por intermédio da Procuradoria da União no Tocantins, da inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), após 75 (setenta e cinco) dias da notificação da aplicação da multa referida no subitem 9.3 acima, desde que em tal prazo não tenha havido a protocolização tempestiva de recurso cabível, o responsável não tenha apresentado comprovação do recolhimento e que a decisão condenatória já tenha transitado em julgado, nos termos regimentais;

9.6. com base nos arts. 16, II, e 18, ambos da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Sidney Mariano de Brito (549.175.141-34) e Rosa Vilarinho Ferreira Costa (096.145.591-87), dando-lhes quitação;

9.7. com fundamento nos arts. 16, I, e 17, ambos da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos Srs. Carluccio Gonçalves Lara (291.620.336-20), Selestina Delmunes Bezerra (251.432.711-34) e Jaime Rodrigues Parrião (251.240.801-91), dando-lhes quitação plena;

9.8. dar ciência à Funasa, por intermédio da sua Presidência, da Auditoria Interna e da Superintendência no Estado do Tocantins, da necessidade de serem concluídas ou ultimadas providências visando a solução de assuntos relativos à gestão de 2010 da Suest/TO (UG 255027), particularmente os discriminados abaixo, salientando que atrairá a responsabilização dos destinatários eventual negligência apurada em outros processos fiscalizatórios a cargo deste Tribunal e que se deparem novamente com as ocorrências ora listadas:

9.8.1. processo 25167.004.825/2010-10, que tratava da apuração de bens móveis extraviados ou não localizados, bem como do processo 25167.004.299/2010-80, que versava sobre a alienação de bens móveis inservíveis ou de recuperação antieconômica, inclusive os registros e ajustes de tais eventos no Sifaf;

9.8.2. restrição no Sifaf identificada pelo código 465 (falta de comprovação e prestação de contas de suprimento de fundos), a qual ensejou ressalva do responsável pela conformidade contábil quanto aos demonstrativos contábeis do exercício;

9.8.3. processos de concessão de diárias e passagens - PCDPs que permaneceram pendentes de prestação de contas após o prazo previsto para conclusão das missões e após o encerramento do exercício financeiro (PCDPs 053751/10, 039722/10, 042547/10, 042634/10, 037154/10, 052200/10 e 046151/10);

9.8.4. verificação da consumação ou aperfeiçoamento jurídico das supostas incorporações patrimoniais, da suficiência de documentação comprobatória do domínio, bem como da situação atual e avaliação econômica, para fins de atualização ou exclusão dos registros de bens imóveis abaixo especificados, existentes no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIU-Net), considerando que se tratam de situações bastante remotas e inconsistentes que envolveram a extinta Fundação Serviços de Saúde Pública (FSesp), sucedida pela Funasa:

a) RIP 9537-00001-500-8, suposto imóvel em Pindorama/TO;

b) RIP 9615-00003-500-4, suposto imóvel em Taguatinga/TO;

c) RIP 9481-00005-500-0, suposto imóvel em Natividade/TO;

9.8.5. transferência das casas de apoio ao indígena, localizadas em Araguaína/TO (RIP 9241-00039-500-4) e Gurupi/TO (RIP 9385-00022-500-0), bem como de outros imóveis destinados ao uso e operação do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (Dsei/TO), atualmente sob responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS), assim como a transferência para a jurisdição e controle da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) de todos os imóveis objeto de cessão de uso firmados entre a Funasa, o Estado do Tocantins e diversos municípios tocantinenses, articulando com a Procuradoria Federal Especializada e com a própria SPU, atentando para as disposições concernentes ao assunto, em especial as estabelecidas no Decreto-Lei 9.760/1946 (arts. 76 a 79), no Decreto 3.725/2001 (art. 11, *caput*, §§ 2º e 3º), no Estatuto da Funasa (Anexo I do Decreto 7.335/2010, art. 19), no Decreto 7.675/2012 (art. 39, incisos II, IV e VII), bem como o Parecer 1252-5.12/2011/DPC/CPNJUR-MP/CGU/AGU;

9.8.6. existência de instrumento jurídico adequado para o imóvel situado em Ceseara/TO (RIP 9717-00002-500-1), caso ainda seja utilizado por órgãos ou unidades que integram a estrutura da Prefeitura daquele Município, observado o subitem precedente;

9.8.7. tempestividade e suficiência das providências necessárias para evitar a aplicação da cláusula de reversão, cujo termo final é 31/12/2011, do imóvel (RIP 9733-00036-500-9), situado em Palmas/TO, doado pelo Estado do Tocantins com o fim específico de construção da sede regional da Funasa;

9.8.8. necessidade de adequar o ônus pela cessão ao Estado do Tocantins e municípios tocantinenses de significativo contingente de servidores da Suest/TO, às condições do art. 4º, *caput*, §§ 1º a 3º, do Decreto Federal 4.050/2001;

9.8.9. necessidade de compatibilização do quadro de pessoal e dos custos anuais da Suest/TO aos serviços e atividades institucionais finalísticas efetivamente desempenhados, coadunando-a com os princípios da eficiência, da legitimidade e da economicidade, fazendo uso de alternativas legais disponíveis, inclusive redistribuição de servidores para unidades da própria Funasa que tenham déficit de pessoal e colocação em disponibilidade, sempre observando o interesse público;

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2320/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.727/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Auditoria de Conformidade.

3. Responsável: Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - (Secex-PR), Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na Universidade Federal do Paraná (UFPR) com o objetivo de conhecer a organização administrativa daquela instituição, bem como os normativos que disciplinam sua relação com fundações de apoio, visando o aperfeiçoamento dessas normas e a diminuição das situações de risco identificadas por ocasião de relatório de levantamento conduzido no âmbito do processo TC 028.803/2011-6.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, recomendar:

9.1.1. ao COPLAD/UFPR que promova modificações na Resolução 17/2011 - COPLAD/UFPR para que incorpore regras da Lei 8.958/1994 e do Decreto 7.423/2010, que venham a mitigar riscos de ocorrência de não conformidades nos ajustes com suas fundações de apoio, a exemplo de:

9.1.1.1. explicitar a obrigatoriedade de a UFPR figurar como executora ou interveniente em instrumento legal celebrado por suas fundações de apoio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando o desenvolvimento de projetos que envolvam recursos públicos;

9.1.1.2. vincular a possibilidade de ressarcimento dos custos operacionais incorridos pelas fundações no apoio aos projetos de cursos de especialização e aperfeiçoamento e de prestação de serviços à existência de demonstrativo de despesas, prévia e expressamente autorizado pela universidade;

9.1.1.3. explicitar que a instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei 8.958/1994, que envolvam a aplicação de recursos públicos, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio, conforme determina o art. 11 do Decreto 7.423/2010;

9.1.1.4. incluir dispositivo para estabelecer que os recursos advindos de financiadores privados geridos em projetos da UFPR, que envolvam a aplicação de recursos públicos, estão sujeitos aos mesmos controles de gestão a que se submetem os demais recursos públicos;

9.1.1.5. conceituar recursos públicos com base nas definições do item 9.1 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário e do art. 8º, § 1º do Decreto 7.423/2010; e

9.1.1.6. impor às fundações de apoio, nos casos em que houver aplicação de recursos públicos, a observância ao Decreto 7.203/2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, consoante o disposto no art. 6º, § 11, do Decreto 7.423/2010.

9.1.2. à UFPR que:

9.1.2.1. implementar sistemática de controle a fim de garantir o fiel cumprimento das regras de remuneração da Ifes, sempre que haja essa obrigatoriedade, e das fundações de apoio, por meio de "ressarcimento de despesas operacionais e administrativas", o que deve ser expressamente autorizado e demonstrado/detalhado, sujeitando-se, ainda, aos limites percentuais constantes nas normas vigentes;

9.1.2.2. instituir sistemáticas de seleção de projetos e respectivos participantes, a exemplo do "concurso de projetos", em observância ao princípio da publicidade que deve caracterizar todos os atos relativos aos projetos executados com a participação de fundações de apoio, consoante disposto no art. 12, § 2º, do Decreto 7.423/2010; e

9.1.2.3. regularmente em ato interno os casos em que pode ocorrer cobrança de taxas, mensalidades e outros valores ao usuário final, em conformidade com o art. 206, IV, da CF c/c o art. 3º, VI, da Lei 9.394/1996, e com o parecer CNE/CES 364/2002.

9.2. com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o COPLAD/UFPR adote as providências necessárias à anulação do § 4º do art. 26 da Resolução 17/2011 - COPLAD/UFPR, em face de esse dispositivo prever a possibilidade de substituir a prestação de contas de fundação de apoio à IFES por parecer final da análise da prestação de contas pelo concedente ou contratante, no caso de ajustes celebrados com fundamento no art. 1º da Lei 8.958/94, o que contraria o art. 3º, II, da Lei 8.958/94 e o art. 11 do Decreto 7.423/2010;

9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, II, do RI/TCU, determinar à UFPR que apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação que contemple providências para saneamento, pelo menos, das seguintes irregularidades:

9.3.1. execução de projetos, com utilização de recursos públicos, pelas fundações de apoio no âmbito de ajustes celebrados com outras entidades, sem que a universidade figure como executora ou interveniente (item 3.3. do relatório);

9.3.2. ausência de prestação de contas de ajustes relativos a projetos executados pelas fundações de apoio e financiados por entidades privadas, mas com utilização de recursos públicos da UFPR;

9.3.3. ausência de transparência quanto aos critérios para seleção de projetos a serem executados com a participação de fundações de apoio, bem como para seleção dos respectivos participantes (servidores e alunos da universidade) (item 3.5. do relatório);

9.3.4. cobrança de mensalidades por fundações de apoio em projetos que incluem a realização de cursos de pós-graduação **stricto sensu** (item 3.10. do relatório); e

9.3.5. ausência de remuneração da universidade em projetos cujo pagamento é devido (item 3.6. do relatório).

9.4. encaminhar à UFPR cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2321/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.283/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Recorrentes: Antônio Alpendre dos Santos Neto (056.126.599-20); Selma Zelandra Medeiros (344.914.659-91); Sonia Maria Gomes Ferreira (289.491.109-20); Nadia Teresinha de Souza (246.394.609-10); Sandro Vicente Broering (341.950.259-15); Valmir Valdeci Adriano (290.539.009-34); Cleusa Rios Martins (217.105.629-00); Sebastiana Ondina da Silva (343.404.089-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 5.410/2012 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos senhores Sonia Maria Gomes Ferreira, Selma Zelandra Medeiros, Antônio Alpendre dos Santos Neto, Nádia Teresinha de Souza, Sandro Vicente Broering, Valmir Valdeci Adriano, Cleusa Rios Martins e Sebastiana Ondina da Silva em face do Acórdão 5.410/2012, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 5.410/2012 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes; e

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para que avalie, no âmbito de suas competências, a possibilidade de suscitare, entre outras questões, a ilegitimidade passiva **ad causam** da entidade arrolada no pólo passivo da ação de que tratam os autos do processo 2006.72.00.009358-8/SC, vez que a UFSC era mera executora do Acórdão 981/2005 - TCU - 1ª Câmara.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2322/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.954/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessado: Wellington Rodrigues da Silva (154.447.591-87).
4. Entidade: Município de Itaberaí - GO.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Reginaldo Martins Costa (OAB/GO Nº 7.240).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Wellington Rodrigues da Silva, ex-Prefeito do Município de Itaberaí-GO, em face do Acórdão 250/2014 - 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração outrora interposto pelo embargante contra o Acórdão 6722/2012 - 2ª Câmara, por meio do qual apreciou-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Incri no Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Wellington Rodrigues da Silva, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2323/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.447/2014-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Responsável: José Alves Duarte (CPF 003.030.386-91).
- 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra José Alves Duarte, ex-prefeito de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos do convênio 90.639/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel José Alves Duarte;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Alves Duarte e condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de encargos legais de 02/09/1998 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar a José Alves Duarte multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2324/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.110/2003-4.
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.
3. Interessadas: Eliete Veiga da Silva (CPF 041.464.129-94) e Maria Waldiria da Maia (CPF 519.579.499-53).
4. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinação formulada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná pelo acórdão 3.688/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 243 do Regimento Interno, em:

- 9.1. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que cadastre no Sisac novo ato inicial de pensão civil de Maria Waldiria da Maia (CPF 519.579.499-53), nos termos da INTCU 55/2007, para exame e julgamento por este Tribunal;
- 9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2325/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.313/2009-6.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Jesur José Cassol (CPF 282.090.870-53).
4. Unidade: Município de Campo Novo do Parecis/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942) e Thaísa Fernanda Figueiredo Lenzi (OAB/MT 12.859).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta oportunidade, de embargos de declaração apresentados por Jesur José Cassol contra o acórdão 838/2014 - 2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração contra o acórdão 1.084/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2326/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.491/2013-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcio José dos Santos Soares (CPF 049.253.867-00).
4. Unidade: Município de Nova Belém/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Márcio José dos Santos Soares, ex-prefeito de Nova Belém/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 3.298/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel Márcio José dos Santos Soares, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de Márcio José dos Santos Soares, condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescida de encargos legais calculados de 28/8/2007 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.3. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Márcio José dos Santos Soares multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, fixar-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do recolhimento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-17/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2327/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.086/2009-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Estratégia Consultores Ltda. (CNPJ 00.382.728/0001-25) e Aristogiton Luiz Ludovice Moura (CPF 648.809.908-68).
4. Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Luana Taunah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF 18.962), Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (OAB/PA 1.069) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Estratégia Consultores Ltda. (sucessora da Estratégia - Planejamento, Projetos e Consultoria S/C Ltda.) e Aristogiton Luiz Ludovice Moura contra o acórdão 7.509/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-17/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2328/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.362/2011-1.
1.1. Apenso: TC 001.535/2013-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.871.336/0001-80) e Expedito Salviano (CPF 107.109.904-30).

4. Unidade: Município de Venha-Ver/RN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 9.071) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, por Expedito Salviano e pela empresa Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda. contra o acórdão 1.688/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-17/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2329/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.528/2010-6.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Gerência de Filial de Apoio Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal em Vitória/ES.

3.1. Responsáveis: Angela Maria Rondon do Nascimento (CPF 621.548.937-91), Anne Gouvêa Peçanha (CPF 042.030.057-01), Eco Construções Ltda. - ME (CNPJ 10.738.971/0001-97), Elias Dal Col (CPF 478.812.757-15), Emilson Otávio Fianco Júnior (CPF 087.007.737-60), GL Construtora Ltda. - ME (CNPJ 09.504.427/0001-00), Inovar Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 09.311.025/0001-80), Leonardo Guimarães (CPF 086.923.657-18), Lucinéia Chaves de Oliveira (CPF 813.265.057-34), Manoel Antonio Silvério (CPF 841.330.157-20), Mauro Sérgio Carneiro (CPF 045.654.457-78), Romualdo Antonio Gaigher Milanese (CPF 007.911.627-29) e Rosângela de Souza Bueloni (CPF 910.133.137-04).

4. Unidade: Municípios de Ecoporanga/ES e Boa Esperança/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado: Vitor Lúcio Lima (OAB/ES 8.643).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que teve origem na "Operação Ramá", conduzida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, e que visava à apuração de possíveis irregularidades nas tomadas de preços 4/2010 e 9/2009, realizadas pelas prefeituras de Ecoporanga/ES e Boa Esperança/ES, respectivamente, que resultaram em contratações, com recursos federais, da empresa KMD Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237, inciso III, e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revéis Anne Gouvêa Peçanha e Leonardo Guimarães;

9.3. rejeitar parcialmente as justificativas de Mauro Sérgio Carneiro, Emilson Otávio Fianco Júnior, Elias Dal Col, Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Rosângela de Souza Bueloni, Manoel Antonio Silvério e Lucinéia Chaves de Oliveira;

9.4. rejeitar as justificativas de Angela Maria Rondon do Nascimento;

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados as multas indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5.1. Mauro Sérgio Carneiro, Emilson Otávio Fianco Júnior, Elias Dal Col, multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
9.5.2. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.5.3. Anne Gouvêa Peçanha e Leonardo Guimarães, multas individuais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

9.5.4. Rosângela de Souza Bueloni, Manoel Antonio Silvério, Lucinéia Chaves de Oliveira e Angela Maria Rondon do Nascimento, multas individuais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da respectiva notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ecoporanga (ES) a respeito das seguintes impropriedades, verificadas no edital da tomada de preços 4/2010:

9.9.1. a exigência de visita técnica, especialmente se fixada em data e horário únicos, contraria o art. 30, III, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e os acórdãos 1.332/2006, 1.631/2007, 326/2010, 2.583/2010, 3.197/2010, 534/2011, 1.948/2011 e 110/2012, todos do Plenário;

9.9.2. a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação viola o art. 31, caput e § 2º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (súmula 275/2011 e acórdãos 1.039/2008 da 1ª Câmara, 701/2007, 1.028/2007, 1.265/2009, 326/2010 e 2.070/2010 do Plenário, e 7.558/2010 da 2ª Câmara);

9.10. dar ciência à Prefeitura Municipal de Boa Esperança (ES) a respeito das seguintes impropriedades, verificadas no edital da tomada de preços 9/2009:

9.10.1. a exigência de visita técnica, especialmente se fixada em data e horário únicos, contraria o art. 30, III, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e os acórdãos 1.332/2006, 1.631/2007, 326/2010, 2.583/2010, 3.197/2010, 534/2011, 1.948/2011 e 110/2012, todos do Plenário;

9.10.2. a exigência cumulativa de capital social registrado e integralizado, de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação afronta o art. 31, caput e § 2º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (súmula 275/2011 e acórdãos 1.039/2008 da 1ª Câmara, 701/2007, 1.028/2007, 1.265/2009, 326/2010 e 2.070/2010 do Plenário, e 7.558/2010 da 2ª Câmara);

9.10.3. a utilização em edital de critérios subjetivos ("características semelhantes") para avaliar atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional contraria o princípio do julgamento objetivo, conforme arts. 3º e 30, II, da Lei 8666/1993;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão ao representante.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-17/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2330/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.622/2011-0.
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2010.

3. Responsáveis: Abidias José de Sousa Júnior (CPF 279.712.951-20), Djalma Bezerra de Melo (CPF 000.928.782-53), Georgett Motta Cavalcante (CPF 051.270.412-00), Inocêncio Renato Gasparim (CPF 299.632.579-68) e Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (CPF 138.881.291-68).

4. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam (agregadas às contas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogados: Marçal Marcellino da Silva Netto (OAB/PA 5.865) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam (agregadas às contas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA), relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Djalma Bezerra de Melo (superintendente da Sudam), Inocêncio Renato Gasparim (diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais da Sudam) e Abidias José de Sousa Júnior (ex-presidente do Banco da Amazônia S.A. - agente operador do FDA) e dar-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Banco da Amazônia S.A., agente operador do FDA, da constatação das seguintes impropriedades:

9.3.1. inobservância dos incisos II e III do § 1º do art. 29 do Decreto 4.254/2002, pela ausência de identificação, no projeto do contrato firmado com a Telemar Norte Leste S.A., de todos os profissionais responsáveis pela elaboração técnica, inclusive indicação, qualificação e número de registro no respectivo conselho regional;

9.3.2. inobservância do inciso IV do § 1º do art. 29 do Decreto 4.254/2002, pela ausência, no contrato firmado com a empresa Telemar Norte Leste S.A., de declaração dos responsáveis pela elaboração do projeto assegurando a não participação de agentes enquadrados nos incisos II e IV do § 5º do art. 13 do Decreto 4.254/2002;

9.3.3. ausência de identificação completa dos acionistas majoritários, de comprovação da idoneidade e capacidade econômico-financeira da empresa Telemar Participações S.A. e do atestado de idoneidade cadastral emitido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia e pelo agente operador, em dissonância com as exigências da alínea "a" do inciso V do art. 29 do Decreto 4.254/2002;

9.3.4. ausência, nos processos de análise dos projetos à conta dos recursos do FDA, das certidões de regularidade fiscal e com a seguridade social, infringindo o inciso VIII, § 1º, do art. 19 do Decreto 7.839/2012, bem como o § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

9.4. dar ciência à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia da constatação das seguintes impropriedades:

9.4.1. inobservância do § 9º do art. 32, c/c o art. 33, do Decreto 4.254/2002 ao autorizar a celebração do contrato entre a empresa Telemar Norte Leste S.A. e seus acionistas controladores e o Banco da Amazônia S.A., por meio de decisão da diretoria colegiada da Sudam, de 12/8/2010, sem edição e publicação no Diário Oficial da União da resolução considerada como marco inicial para os interessados com projetos aprovados apresentarem ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do contrato;

9.4.2. precariedade nas análises, exercidas pelo Banco da Amazônia S.A., de projetos de financiamento com recursos do FDA, constatada na análise da capacidade de pagamento do projeto da empresa Telemar S.A., enquanto a Sudam, detentora da titularidade da avaliação de projeto, nos termos do art. 9º do Decreto 4.254/2002, não exerceu sua prerrogativa legal; e

9.4.3. não atendimento de recomendação expedida pela Auditoria Interna da Sudam (item 5.1 do Relatório de Auditoria 4/2010), relativa ao não cumprimento, pela instituição financeira, de exigência contida no item 11 do Parecer CGAF 3/2010, reforçado pelo subitem 10.7 do anexo I da Resolução Sudam 30/2006; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-17/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2331/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.823/2012-5.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Antonio Mendonça Monteiro Neto (CPF 091.664.124-47).

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o acórdão 1.036/2014 - 2ª Câmara por Antônio Mendonça Monteiro Neto, por meio de seu representante legal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-17/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2332/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 002.837/2013-7.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante (CPF 049.886.473-15).
- Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secex/CE.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2874/2005 (Siafi 556688), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 271 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 60.000,00 | 16/2/2007 |
| 100.000,00 | 16/2/2007 |
| 120.000,00 | 16/2/2007 |
| 48.000,00 | 16/2/2007 |
| 92.000,00 | 31/7/2007 |

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Jeová Madeiro Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2333/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 023.483/2009-0.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Flavio César Bruno Teixeira (235.038.823-91); Francisco Edilson Teixeira (003.174.463-04); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Geovanny Cavalcante de Sousa (262.410.723-15); Lokal Construções e Serviços Ltda. (03.006.795/0001-33); Magna Kelly Medeiros Bruno (126.301.818-12); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Monica Maria Carvalho de Oliveira (218.587.053-04); Neurivan Sebastião do Couto (646.278.021-53); Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-78); Raimundo Morais Filho (433.818.713-15).

4. Entidade: Município de Amontada/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará - Funasa/CE, em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 3.470/2001, celebrado com o Município de Amontada/CE, cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água junto às comunidades de Lagoa Grande e Caetanós, com valor de execução estimado em R\$ 247.702,46, ficando R\$ 237 mil a cargo do concedente e R\$ 10.702,46, do conveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Francisco Garcia Filho (sócio da empresa Lokal), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno e o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (ex-Secretários Municipais de Administração e Finanças), bem como os Srs. Geovanny Cavalcante de Sousa e Neurivan Sebastião de Couto (sócios da empresa Proserve) e a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Edilson Teixeira (ex-prefeito municipal), Lokal Construções e Serviços Ltda., Maria Elisa Coelho Cardoso e Francisco Garcia Filho (sócios da empresa Lokal), bem como por Raimundo Morais Filho (sócio da empresa Proserve) e Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (engenheira responsável pela fiscalização das obras);

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas de Francisco Edilson Teixeira, Magna Kelly Medeiros Bruno, Flávio César Bruno Teixeira e Mônica Maria Carvalho de Oliveira, para condená-los, solidariamente com Geovanny Cavalcante de Sousa, Neurivan Sebastião de Couto e Maria Elisa Coelho Cardoso, Francisco Garcia Filho, Raimundo Morais Filho, bem como com a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.1. em relação à execução do Contrato nº 16/2002, Sr. Francisco Edilson Teixeira, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, Sr. Flávio César Bruno Teixeira, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, Francisco Garcia Filho e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA |
|----------------------|-----------|
| 50.524,29 | 15/4/2003 |
| 9.016,53 | 29/5/2003 |
| 33.598,02 | 17/6/2003 |
| 3.661,06 | 20/2/2004 |

9.4.2. em relação à execução do Contrato nº 17/2002, Sr. Francisco Edilson Teixeira, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, Srs. Flávio César Bruno Teixeira, Raimundo Morais Filho, Geovanny Cavalcante de Sousa, Neurivan Sebastião do Couto e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA |
|----------------------|------------|
| 50.312,66 | 7/8/2002 |
| 68.024,04 | 13/12/2002 |
| 14.374,55 | 17/1/2003 |
| 3.798,84 | 15/4/2003 |
| 7.603,04 | 25/11/2003 |

9.5. aplicar aos responsáveis indicados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

| Responsável | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| Francisco Edilson Teixeira | 20.000,00 |
| Magna Kelly Medeiros Bruno | 20.000,00 |
| Flávio César Bruno Teixeira | 20.000,00 |
| Mônica Maria Carvalho de Oliveira | 10.000,00 |
| Maria Elisa Coelho Cardoso | 10.000,00 |
| Francisco Garcia Filho | 10.000,00 |
| Lokal Construções e Serviços Ltda. | 10.000,00 |
| Raimundo Morais Filho | 15.000,00 |
| Geovanny Cavalcante de Sousa | 15.000,00 |
| Neurivan Sebastião do Couto | 15.000,00 |
| Proserve Serviços, comércio e Representações Ltda. | 15.000,00 |

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2334/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 007.461/2010-0.
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet (05.200.142/0001-16).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocuradora-Geral Cristina Machado Da Costa E Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA nº 6.977; Carla Ferreira Zahlouth - OAB/PA nº 5.719; Cleide Cilene Abud Ferreira - OAB/PA nº 579.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, em razão da não apresentação do Processo nº 2122/97-06, para comprovar a origem e a legalidade da despesa relativa ao pagamento de inativos, realizada por meio da Ordem Bancária do Departamento de Pessoal - Depes 980B00041, de 6/1/1998, no valor de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), creditado na conta corrente nº 55595.203-7 do Cefet/PA no Banco do Brasil S/A, o que não permitiu a identificação dos beneficiários desta despesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e §§ 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/1/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. comunicar às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta Tomada de Contas Especial:

| Processo Ação | Ação | Vara |
|---------------------|--|------|
| 2004.39.00.010130-9 | Ação Civil Pública | 5ª |
| 2005.39.00.004304-7 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | 5ª |
| 2005.39.00.009748-4 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | 5ª |
| 2006.39.00.004570-9 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2006.39.00.003706-7 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2006.39.00.009541-9 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2006.39.00.009543-6 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2007.39.00.005115-8 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2008.39.00.002103-9 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2009.39.00.009337-1 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | 1ª |
| 2009.39.00.010838-9 | Execução de Título Extrajudicial | 6ª |

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-17/14-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2335/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.216/2013-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Cruz (058.970.093-68); Maria da Conceição Rocha de Almeida (115.857.573-49); Rubens Cesar Lopes de Menezes (122.467.783-87).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Fortaleza/CE - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Rubens Cesar Lopes de Menezes e Maria da Conceição Rocha de Almeida, Francisco das Chagas Cruz em razão de irregularidade na concessão e recebimento de benefícios previdenciários. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar revéis Rubens Cesar Lopes de Menezes e Maria da Conceição Rocha de Almeida, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e Francisco das Chagas Cruz, segurado do INSS, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Rubens Cesar Lopes de Menezes, Maria da Conceição Rocha de Almeida e Francisco das Chagas Cruz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, nos termos dos demonstrativos abaixo, ao pagamento solidário das quantias especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

| Data do lançamento | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 16/4/1999 | 3.192,49 |
| 10/5/1999 | 733,91 |
| 9/6/1999 | 733,91 |
| 9/7/1999 | 753,43 |
| 11/8/1999 | 753,43 |
| 10/9/1999 | 753,43 |
| 8/10/1999 | 753,43 |
| 16/11/1999 | 753,43 |
| 20/1/2000 | 2.260,29 |
| 21/2/2000 | 753,43 |
| 14/3/2000 | 753,43 |
| 10/4/2000 | 753,43 |
| 23/5/2000 | 753,43 |
| 14/6/2000 | 753,43 |
| 20/7/2000 | 797,20 |
| 14/8/2000 | 797,20 |
| 11/9/2000 | 797,20 |
| 10/10/2000 | 797,20 |
| 10/11/2000 | 797,20 |
| 11/12/2000 | 1.594,40 |
| 11/1/2001 | 797,20 |
| 12/2/2001 | 798,00 |
| 12/3/2001 | 798,00 |
| 10/4/2001 | 798,00 |
| 14/5/2001 | 798,00 |
| 11/6/2001 | 798,00 |
| 10/7/2001 | 859,00 |
| 8/8/2001 | 859,00 |
| 20/9/2001 | 859,00 |
| 8/10/2001 | 859,00 |
| 9/11/2001 | 859,00 |
| 10/12/2001 | 1.716,70 |
| 10/12/2001 | 7,70 |
| 25/2/2002 | 1.718,00 |
| 11/3/2002 | 859,00 |
| 9/4/2002 | 859,00 |
| 13/5/2002 | 859,00 |
| 11/6/2002 | 859,00 |
| 8/7/2002 | 938,00 |
| 8/8/2002 | 937,21 |
| 9/9/2002 | 937,21 |
| 8/10/2002 | 937,21 |

9.3. aplicar aos responsáveis

individualmente multa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, con-

forme art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao INSS que promova o desconto das dívidas nas remunerações ou proventos dos servidores responsáveis, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, tomando como parâmetro para o desconto os limites estabelecidos no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.5. autorizar, caso não atendidas as notificações e caso não seja possível efetuar o desconto em folha, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 270 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas necessárias;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2336/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.747/2013-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlindo Marvila Filho (256.993.267-15); Denise Seice Gierkens (775.167.707-44).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário a Carlindo Marvila Filho, na Agência Copacabana/RJ, percebido no período de 2003 a 2006, pelo valor original de R\$ 61.311,38 (sessenta e um mil trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), realizada pela servidora Denise Seice Gierkens, causando prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar revel Denise Seice Gierkens, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Denise Seice Gierkens e Carlindo Marvila Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, nos termos dos demonstrativos abaixo, ao pagamento solidário das quantias especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em especial os já recolhidos por Carlindo Marvila Filho:

| Data | Valor do débito (R\$) |
|-----------|-----------------------|
| 23/3/2004 | 3.801,74 |
| 6/4/2004 | 1.869,70 |
| 5/5/2004 | 1.869,70 |
| 7/6/2004 | 1.921,35 |
| 6/7/2004 | 1.921,35 |
| 5/8/2004 | 1.921,35 |
| 6/9/2004 | 1.921,35 |
| 5/10/2004 | 1.921,35 |
| 5/11/2004 | 1.921,35 |
| 3/12/2004 | 3.841,05 |
| 5/1/2005 | 1.921,35 |
| 4/2/2005 | 1.920,55 |
| 4/3/2005 | 1.920,45 |
| 5/4/2005 | 1.920,45 |
| 5/5/2005 | 1.920,45 |
| 3/6/2005 | 2.042,40 |
| 31/7/2005 | 2.042,40 |
| 3/8/2005 | 2.042,40 |
| 5/9/2005 | 2.042,40 |
| 5/10/2005 | 2.042,40 |
| 4/11/2005 | 2.042,40 |
| 5/12/2005 | 4.084,80 |
| 3/2/2006 | 2.042,40 |

| | |
|-----------|----------|
| 17/2/2006 | 2.042,40 |
| 3/3/2006 | 2.042,40 |
| 5/4/2006 | 2.042,40 |
| 4/5/2006 | 2.144,52 |
| 5/6/2006 | 2.144,52 |

9.3. aplicar a Denise Seice Gierkens e Carlindo Marvila Filho, individualmente, a multa de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao INSS que promova o desconto das dívidas nas remunerações ou proventos da servidora Denise Seice Gierkens, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, tomando como parâmetro para o desconto os limites estabelecidos no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.5. autorizar, caso não atendidas as notificações e caso não seja possível efetuar o desconto em folha, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso não atendidas as notificações, a cobrança judicial das dívidas de Carlindo Marvila Filho, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso seja suspenso o desconto incidente em relação aos atuais proventos recebidos pelo responsável;

9.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-17/14-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 007.461/2010-0 (v. Ata nº 31/2013 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2334, apresentado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 17/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.764/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-006.888/2013-5, TC-007.482/2012-4, TC-007.509/2012-0 e TC-032.766/2008-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e
TC-005.502/2013-6, TC-019.562/2013-6 e TC-021.307/2007-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e vinte e oito minutos e eu, Elton Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 29 de maio de 2014.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)

Sessão em 3 de junho de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ

TC-005.451/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cecília Maria Farias Alves
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

- TC-006.969/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Felisberto Luiz Martins de Oliveira; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.254/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdir Santoro
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araraquara/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.928/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Mauro Manoel dos Santos; e outros
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.560/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Carlos da Cunha; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.578/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Jarbas Barbosa dos Santos; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.582/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Benedita Paixão Neiva; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.605/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Jose Luiz Castro Aguiar; e outros
Órgão: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.721/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Angela Maria Rodrigues; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.019/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Doralice Figueiredo de Menezes; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.044/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Imaculada Alves da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.142/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Luisa Oliveira Correa Lima; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.167/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Eliane e Silva Nogueira Lima
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.328/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete Domingues; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.332/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana de Sousa Carvalho; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.342/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Brailde Ramona Costa Magalhaes; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cuiabá/MT - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.376/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalva Aparecida Batista; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.385/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Ferreira da Silva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.629/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aristides Reis Pereira; e outros
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.631/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celso Edson Burato
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.561/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gabriel Rodrigues de Carvalho; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.590/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Carolina Melo Ferreira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.595/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alexandre Knorst; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.728/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Saulo Vitor Borba Evangelista
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.898/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Renato Alfaia Pereira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.900/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Yohana Ferreira de Moraes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-012.903/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Edilaine Aparecida Pelincer
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-012.904/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Rodrigo Siqueira Alves
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.131/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Amparo Mosqueiraguardia Cruz
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.158/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliane Silva Reichert; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.159/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alves Ferreira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.160/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walderson Alves de Oliveira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.186/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rafael Canhete Lopes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.187/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adir Carlos Ferreira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.189/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Izabel Maria Sales
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.191/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aquilea Costa Werna Magalhães; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.192/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Roselmira Francisca da Silva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.254/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jonas Alves Dias
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.255/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Mendes de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.257/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.285/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edivaldo Oliveira
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-013.287/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleusimeri Lemos de Mattos
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-014.044/2013-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Andre Luiz Teixeira Cotrim; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há
- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**
- TC-009.540/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arian Ribeiro de Moraes e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.544/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Wellington Moreira Nébias e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.591/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Barreto Antony e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-012.565/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Rodrigues Soares Saturnino e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.587/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernanda Cabral Monteiro de Azevedo Santiago
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.753/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Arthur do Nascimento Sardinha e outros
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.883/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Mello Marcolino; Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.897/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Santos Correa
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.230/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romualdo Covre
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.248/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neuza Maria da Silva
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.249/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Lisete Amaral Ferreira e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.250/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beni Julia da Rocha Silva; Genilde Zangirolami
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Advogado constituído nos autos

TC-013.271/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Campos Aires e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.956/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alia Maass Reis; Luciana Mendes de Souza; e Paulo Eduardo Trindade Feijo.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.957/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Silva de Sousa de Amorim e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.381/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Rocha da Silva de Carvalho; Paulo Roberto Rodrigues; Sulanita Caetano; e Sulanita Caetano.
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.058/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Mariam Mohamed Hamed; e Vital Martins Junior.
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.530/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dora Lúcia Silva de Assis; Juliana Augusta Pereira Cardoso Ferreira; e Sônia Teresa Mendonça Cruz.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.532/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvaldo Justino Gomes e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.479/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelica Esteves de Menis Dalla Costa e outros
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.576/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Guedes de Lima Pinto
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.577/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio de Pádua de Carvalho e Sá
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.578/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cynthia Asfora Lopes Peres e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.624/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ingrid de Almeida Cavalcante
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.725/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Christina Frances Monteiro Torres
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.832/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hermôgena da Penha Neves Cancelli e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.890/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Josué Teles Bastos Júnior
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.892/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisca Maria Silva
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.936/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danielle Junqueira da Silva Valente
Órgão: Defensoria Pública da União
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.992/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Tuing Ching Chang e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15200).

TC-013.197/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Oliveira Cruz Barreto Rangel e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.199/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilson Pereira de Sousa e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.203/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto Dias e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.245/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Rosário Andrade Chaves
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.283/2007-6
Apenso: TC 001.499/1997-1 (Denúncia)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Guedes Alcoforado; Luiz Henrique Dias Casais e Silva; Torre Empreendimentos Rural e Construção.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano-IF Campus Catu
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.056/2013-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega; Edvaldo Alves de Santana; Julião Silveira Coelho; Nelson José Hubner Moreira; Romeu Donizete Rufino.
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.547/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsável: Paulo Sérgio Brandão Carneiro
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.438/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Veronica Vanilde Wojcik
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.439/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Manoel Medeiros; José Carlos Luiz
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.786/2008-7
Apenso: TC 008.922/2013-6 (Monitoramento); TC 006.899/2013-7 (Cobrança Executiva); TC 006.883/2013-3 (Cobrança Executiva); TC 007.163/2013-4 (Cobrança Executiva); TC 007.164/2013-0 (Cobrança Executiva); TC 007.166/2013-3 (Cobrança Executiva); TC 007.165/2013-7 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior; Ana Cristina Cabral de Abreu; Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.; Gervásio Augusto de Oliveira; José Angelo de Souza Oliveira; Maria Alice Vasconcelos Cardoso; Reginaldo de Souza Picanço; Wagner Fernando da Silva.
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.898/2012-0
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AP
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.023/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso - Incra/MT
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.850/2014-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Manaus - AM
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.789/2013-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe e Agência Espacial Brasileira - AEB - MCTI
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.493/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Interessados: Toby Vincent Barrett; Valciclea Sarquis Celestino Victor Py Daniel
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.557/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A
Interessados: Adão Francisco de Souza e Juliana Rodrigues Nogueira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.880/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais Inpe
Interessada: Renata Martins Costa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.142/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessada: Maria Rosane dos Santos Cardoso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.271/2003-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessados: Antonio Henrique de Souza; Flavio Antonio de Castro Theodoro; Francisco Ronaldo Roberto Monte do Vale; Gerson Maia; Jadson Protásio Nunes; Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.573/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Betânia do Piauí - PI
Responsável: Antônio Eugênio da Costa Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.084/2013-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Responsáveis: Carlos Henrique Bezerra Leite e Cláudia Cardoso de Souza Exercício : 2012
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.309/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Bela Cruz - CE
Interessado: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito do Município de Bela Cruz - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.337/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE
Interessados: Gilvaneide Sisnando de Oliveira, e Antonio Arclébio Vieira Dias, Fabrício Sales Pereira, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, José Wilson Vieira da Costa, Luiz Paulo Alencar Braulio e Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores do Município de Santana do Cariri - CE
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros

TC-024.672/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE
Interessada: Teresinha Maria Cerqueira Lima Gomes, Prefeita do município de Barroquinha - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.056/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Quixeré - CE
Interessado: Francisco Raimundo Santiago Bessa, Prefeito do Município de Quixeré - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.826/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Associação Parque de Vaquejada Hipólito Ribeiro Soares
Responsáveis: José Siqueira e Zaira Reis Soares Siqueira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.843/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Milhã - CE
Responsável: Manoel Gecimar Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-046.363/2012-2
Apenso: TC 010.292/2012-8.
Natureza: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins).
Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha, Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda., Edileuza Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.
Advogados constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2.583; Rogério Gomes Coelho, OAB/TO 4.155; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4.296; Abel Cardoso de Souza, OAB/TO 4.156 e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250.

Interessado(s) na Sustentação Oral Claudismar Zupiroli - OAB/DF 12.250

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.547/2011-3
Apenso: TC 010.266/2009-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sena Madureira - AC.
Responsáveis: Davy Moreira da Costa, Luiz Raimundo Dantas Leite, Nilson Roberto Areal de Almeida, Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes e SEV - Serviços de Edificações Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Raimundo Menandro de Souza, OAB/AC 1.618; Robson de Aguiar de Souza, OAB/AC 3.063 e Simone Araújo da Silva Souza, OAB/AC 3.436.

TC-013.142/2012-7
Apenso: TC 003.506/2011-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João dos Santos Plentz, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antonio Trevisan Vedoin.
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Guaporé/RO.
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-046.665/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.
Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.
Responsáveis: Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, Haroldo Pinto Pereira, Paulo Jorge Viana de Brito, José Carlos Bastos Ferreira, Randalfo Antonio Pinheiro da Silva, Glicério Tavares da Silva, Izaias Mathias Antunes, Ivamar dos Santos, Ediraldo Homobono Santa Brigida, Jorfeson Costa de Araújo, Mauro Pinto Campos, Maria Gelça Góes Ferreira, Débora de Cássia Viana Lima, Benedito Nilson Garcia Barros e Elielton Antônio Góes da Silva.
Advogados constituídos nos autos: Raimundo Cesar Ribeiro Caldas, OAB/AP 886-B e Julhiano Cesar Avelar, OAB/DF 20.730.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.743/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Para As Mulheres
Responsáveis: Instituto Vila Isabel de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional/RJ; Isabel Cristina Melo Dias Russo e Wilson Vieira Alves
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.384/2009-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: Helder Lopes da Costa
Advogados constituídos nos autos: José Ercídio Nunes (OAB/DF 14.919) e outros

TC-012.283/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Responsáveis: Lucila Amaral Carneiro Vianna; Reinaldo Salomão; Sérgio Tufik e Ulysses Fagundes Neto
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Estado de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB-SP nº 61.471); Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP nº 69.219); Marcos Augusto Perez (OAB-SP nº 100.075); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB-SP nº 112.208); Anie Elisa

Perez (OAB-SP nº 138.128); Tatiana Matiello Cymbalista (OAB-SP nº 131.662); Fábio Barbalho Leite (OAB-SP nº 168.881-B); Luiz Justiniano Arantes Fernandes (OAB-SP nº 119.324); Leo do Amaral Filho (OAB-SP nº 146.437); Marcos Aurélio Ribeiro (OAB-SP nº 22.974); Airtton Estevens Soares (OAB-SP nº 26.437); Paulo Gerab (OAB-SP nº 10.978); Sérgio Gerab (OAB-SP nº 102.696); Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi (OAB-SP nº 178.150); Renata Costa Souza (OAB-SP nº 252.997); Lídia Valério Marzagão (OAB-SP nº 107.421).

TC-017.135/2010-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - Sesau/RR.
Recorrente: Mauro Shosuka Asato.
Advogado constituído nos autos: Rafael Miranda de Albuquerque, OAB/RR 286-B e outros

TC-026.484/2011-0
Apenso: TC 045.868/2012-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Exercício: 2011
Responsável: Jose Carlos Tavares Carvalho
Interessado: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.346/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatama - MG
Responsáveis: Manoel Bibiano de Carvalho Neto e Pantheon Engenharia Ltda
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis (OAB/MG nº 97.482), Fernanda Maia (OAB/MG nº 106.605), Cícera Maia (OAB/MG nº 89.825), Marcelo Souza Teixeira (OAB/MG nº 120.730), Wilman Elias Salomão (OAB/MG nº 7.057) e Wiliander França Salomão (OAB/MG nº 72.225).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.621/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Campo Maior - PI
Responsáveis: Barroso e Muniz Serviços Ltda. Raimundo Nonato Bona, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.741/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Beneditinos - PI
Responsável: Florêncio Mendes da Silva
Interessado: Prefeitura Municipal de Beneditinos - PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.801/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Cicero Gomes Noronha
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.720/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Maria de Fátima Oliveira Ferreira; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Joselin Glória M. S. de Garcia, OAB/RS 70.764; André Moura Gomes, OAB/RS 64.988; Fernanda Souza da Silva, OAB/RS 69.830; e Rafaela Azevedo de Otero, OAB/RS 66.801. (peça 31)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.567/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Reinaldo Sebastião Alves
Unidade: Município de Veríssimo/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.579/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente e Wilmar Schrader
Unidade: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente - Trópicos/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.635/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Bernardino Guimarães Murta e Construtora Mineira de Obras Ltda.
Unidade: Município de Jequitinhonha/MG
Advogado constituído nos autos: Arlios Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289)



TC-022.635/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Santana Luzia de Lima Bezerra
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF
Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros

TC-022.954/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Isabel Derlange Soares Vieira e Jaci Severino de Souza
Unidade: Município de São Bento/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.363/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros
Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.521/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: José Fernando Rizatti, José Roberto Bijotti e Luiz Fernando Rimoli
Unidade: Município de Olímpia/SP
Advogados constituídos nos autos: Celso Maziteli Júnior (OAB/SP 22.636), Moacyr Jarbas Zanola (OAB/SP 26.911/SP) e outros

- Relator, Ministro-substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-000.845/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Currais/PI
Responsável: Julson Nélio de Lima Arantes Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.288/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Acarapé/CE.
Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda - ME e José Acélio Paulino de Freitas
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677).

TC-006.461/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Cruz do Piauí/PI
Responsável: Jurandir Martins dos Santos
Advogados constituídos nos autos: Mark Firmino Neiva Teixeira de Souza, OAB/PI nº 5.227, e outros.

TC-010.698/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Várzea Alegre/CE
Responsáveis: João Eufrásio Nogueira; José Helder Máximo de Carvalho; Pegasus Construções Ltda.-Me
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.735/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul - Incra/MS
Interessado: Juíza Substituta da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Raquel Domingues do Amaral
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 29 de maio de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em aditamento ao Comunicado publicado no dia 29 de maio de 2014, no Diário Oficial da União, Seção 1, pg 114, ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, da INCLUSÃO do processo abaixo relacionado dentre aqueles em que os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem.

PROCESSO: 2010.71.50.011301-2 (PEDIDO DE VISTA)
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

946
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO: RODRIGO GOELZER CASTIEL
PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA OAB: RS-72
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília, 29 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

DECISÕES

132
PROCESSO: 5013749-76.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSWALDO BERNARDES
PROC./ADV.: MÁRCIA LEIKO DA SILVA OAB: PR-36

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, anulando a sentença, decidiu que não é necessário que o contribuinte realize prévio requerimento administrativo para, somente após isso, ajuizar ação pleiteando seus alegados direitos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5003306-08.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JESUS EDEGAR MARQUES RODRIGUES
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-38187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, ao manter sentença, deu provimento ao pleito formulado, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos pagos acumuladamente mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, sob o fundamento de que, em face da isenção reconhecida nos autos, não haveria a incidência do tributo se este tivesse sido pago na época própria.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004197-06.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNESTO RIGO NETO
PROC./ADV.: LAÉRCIO JOSÉ RIGOOAB: RS-29669
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003059-13.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALDOMIRO SILVEIRA MACHADO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004318-07.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA ACCO SACHETTI
PROC./ADV.: TICIANE BIOLCHI OAB: RS-60912
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004991-18.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CONSOLADORA TORANI DE CAMARGO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006132-78.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOARES PAULO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052140-31.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONILDO DAS NEVES GUIMARÃES
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA
E SILVA OAB: RS-69 018

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002794-96.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VANDERLEI ISSLER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não incide IRPF sobre juros de mora decorrentes de parcelas relativas a benefício previdenciário pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal que, no presente caso, tem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007074-16.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WILSON MEIER
PROC./ADV.: MARLON PACHECO OAB: SC-20666
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocárnicas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006862-33.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): EDUARDO DE AZEVEDO SOARES
PROC./ADV.: DANIELLE BEHLING ALVES OAB: RS 57.985

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito de imposto de renda pessoa física recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Sobrestado o incidente regional para aguardar o deslinde do PEDILEF 2008.71.51.002897-7, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007878-60.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP - 132186
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pleito de restituição de valor supostamente recolhido de forma indevida, sob o fundamento de que operou-se a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocárnica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500159-67.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANÚBIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: WALLACE NUNES DE CARVALHO TRI-GUEIRO OAB: RN - 6645
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pleito de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que operou-se a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocárnica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500159-67.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANÚBIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: WALLACE NUNES DE CARVALHO TRI-GUEIRO OAB: RN - 6645
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pleito de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que operou-se a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocárnica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004986-04.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOÃO JACÓ HOFMEISTER
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS 72.861
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS 34.712

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de imposto de renda sobre correção monetária, que foi julgada procedente e confirmada pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523584-77.2009.4.05.8300
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON PIRES
PROC./ADV.: ALVARO R. SILVA OAB-RS - 30865
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição de verbas supostamente indenizatórias, ao fundamento de que estas foram recebidas quando da rescisão do contrato trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocárnica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000628-97.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES OAB: SP 93.357
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP 287.865
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora em sede de reclamatório trabalhista, porém afastando a tabela progressiva aos valores tributáveis recebidos pelo requerente.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008686-26.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP 98.327
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora em sede de reclamatório trabalhista, porém afastando a tabela progressiva aos valores tributáveis recebidos pelo requerente.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027502-25.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENTO MAIA ROCHA
PROC./ADV.: PAULO EMÍLIO OLIVEIRA COSTA OAB:
SE-3970
20554

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na teoria dos motivos determinantes ao passo que o paradigma juntado reconhece que "cabe ao Magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente em se tratando de benefício de caráter precário e assistencial, como no caso".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059845-56.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ACÝLINO BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS CORREA MARINHO
OAB: GO-29262
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de diferente região e da TNU segundo as quais o tamanho da propriedade rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado, em razão da área total do imóvel rural ser de 425,5 hectares, incompatível, assim, com o regime de economia familiar, e a TNU, por seu turno, adota a tese de que "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qua-

lificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501087-95.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELOISA DA SILVA GOMES (REPRESENTANTE: FRANCISCA HILDERLÂNDIA GOMES)
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501592-29.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LILAISSCE MARIA MATOS
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formado em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido confirmou a sentença para indeferir o benefício, em razão do início de prova material ter sido produzido em data próxima ao requerimento administrativo, e o paradigma colacionado preceitua que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, desde que produzida dentro do período que se almeja provar (PEDILEF 0506202-83.2009.4.05.8102).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502686-05.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE LINS
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na imprescritibilidade do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, ao passo que os paradigmas juntados retratam exceção a esta regra quando tiver sido negado o próprio direito reclamado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503912-30.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIO GLEIBE BERNARDO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512487-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO MARINHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, negou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A decisão vergastada cingiu-se à análise objetiva da renda, frente ao salário mínimo, ao passo que o acórdão paradigma admite a "flexibilização de critérios de miserabilidade", "determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Tocantins para que, após a elaboração dos respectivos laudos médico-pericial e sócio-econômico, profira nova decisão, ficando vinculada ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a matéria de direito".

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524606-10.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REGINALDO LOUREIRO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Isto porque, ao menos em uma primeira análise, restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que, enquanto há entendimento da TNU no sentido de que o período em que a parte usufruiu de auxílio-acidente deve ser contado para fins de período de carência, o entendimento da origem se deu de modo contrário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000219-59.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEIVAIR NUNES DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO CARDIA FERRARI OAB:
RS-15 190
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A decisão vergastada não analisou o argumento trazido à baila - perda da qualidade do segurado -, fundamento que orientou a acolhida da pretensão no acórdão paradigma.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001257-31.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MAURO ANDRÉ CASSEL
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE OAB-RS -
61101- A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a União ao pagamento de Gratificação de Localidade Especial, após reinclusão do Município de Santo Ângelo em lista de cidades consideradas inóspitas.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002131-59.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A): ELISA KLIEMANN
PROC./ADV.: LUCIANO MEDEIROS PASA OAB: PR-
37919
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, declarou a absolvição da acusada pela prática do crime de desobediência, com fundamento no art.386, III, do CPP.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na atipicidade da conduta na seara penal por força da previsão de cominação de uma sanção específica (civil ou administrativa) para o descumprimento de decisão judicial, ao passo que os paradigmas juntados excetuam esta regra quando a lei extrapenal admitir expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5025497-36.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA MORAES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-
56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na renda do filho da requerente, além da ausência de demais elementos que justifiquem o afastamento do critério objetivo da lei, ao passo que o paradigma juntado retrata o afastamento do filho maior de 21 anos do núcleo familiar, sendo, em ambos os casos, o requerimento administrativo é anterior à Lei nº 12.435, de 2011.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5068311-92.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALMA MARLY GUIMARÃES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:
SP 23.021
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006267-60.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENA MARIA PERUSSI
PROC./ADV.: FERNANDO R. CORRÊA OAB: SP-207304
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal quanto à capacidade da parte não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

No que se refere à taxa de juros cabível na espécie, os paradigmas apresentados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região mostram-se inservíveis. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente no tocante à discussão da capacidade da parte e dos juros.

Quanto à matéria de liquidez da sentença, verifica-se que a discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525324-20.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARIOSVALDO FERNANDES LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE
6.004
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição das próprias parcelas a que a parte autora fazia jus, em razão do decurso de tempo superior a cinco anos entre a edição do Decreto-Lei 2.425/88 e o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente ao índice de 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525420-35.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL EDUARDO APOLONIO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE
6.004
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição das próprias parcelas a que a parte autora fazia jus, em razão do decurso de tempo superior a cinco anos entre a edição do Decreto-Lei 2.425/88 e o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente ao índice de 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525541-63.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CESAR SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE
6.004
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição das próprias parcelas a que a parte autora fazia jus, em razão do decurso de tempo superior a cinco anos entre a edição do Decreto-Lei 2.425/88 e o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente ao índice de 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526012-79.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
TOS
6.004
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição das próprias parcelas a que a parte autora fazia jus, em razão do decurso de tempo superior a cinco anos entre a edição do Decreto-Lei 2.425/88 e o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente ao índice de 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007514-07.2008.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO ANTÔNIO MENDES PE-
REIRA
124866
PROC./ADV.: IVAN MARQUES DOS SANTOS OAB: SP-
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal quanto à capacidade da parte não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Quanto aos demais argumentos (iliquidez da decisão e juros), com efeito, verifica-se que a matéria não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Acrescente-se, ainda, que os paradigmas apresentados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no que se refere à taxa de juros cabível na espécie, mostram-se inservíveis. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000070-40.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NIVALDO SALES VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ, dos TRFs e de turmas recursais de diferentes regiões segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.050462-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CENIRA DOS ANJOS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.026491-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZA REGINA GOMES COELHO
PROC./ADV.: ANANIAS DE C. ARRAIS OAB: RJ-99812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.000987-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS SIQUEIRA
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000446-38.2010.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCINEIDE NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU. Alega a nulidade do julgado, pelo não suprimento de omissão apontada em sede de embargos de declaração, segundo a qual, tendo o benefício cessado indevidamente, faz jus aos valores atrasados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001491-26.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ADAIL MATIAS FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002496-95.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÉLINA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA OAB: SP-196581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005249-61.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOISA RAMOS BATISTA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este trata da inclusão do genitor do pretenso beneficiário no núcleo familiar, a decisão vergastada afastou a renda da filha da requerente, hipóteses que dependem de requisitos distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, ainda que afastado o referido óbice sumular, a análise do pleito do requerente perpassa pelo reexame de provas, o que não é possível neste momento processual, ante o óbice da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006539-43.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JUCIREMA BARBOSA NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de seguro defeso, em razão da autora não ter comprovado o pagamento da respectiva contribuição previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0001737.16.2010.4.02.5167, firmou entendimento no seguinte sentido:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008013-40.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALFREDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0009224-68.2008.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SÍLVIO DONIZETE RODRIGUES
 PROC./ADV.:EZEQUIEL G. DE SOUSA OAB-SP -
 251.801
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, consignou pela inexistência de dano moral contra o seu agravo.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009282-87.2011.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDINÁ MOITA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009819-20.2010.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IVARSONETE ALVES ROSA
 PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES OAB:
 GO 19.875
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0018991-13.2011.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: MARIA IZABEL ROCHA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
 DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0022571-74.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CARLOS HENRICK SILVA SOUSA
 REQUERENTE: CLEONICE ESMERALDA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0025418-24.2009.4.01.3600
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JULIO RUFINO BORGES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
 O recurso não merece prosperar.
 Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0048767-65.2009.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: MARIA JOANA DA SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES OAB:
 GO 17.646
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500140-04.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ EDMAR LOPES
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
 CE-9340
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500222-08.2012.4.05-8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ERNANDO DE JESUS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE - 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500323-41.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA LEDO DA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:
CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500544-88.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA GOMES DE SÁ
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE - 573A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500712-03.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA OAB:
PB 13.081
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500828-72.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA INÊS FELICIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE
4.072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU, sob o argumento preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. No mérito, aduz que, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

No presente caso, o julgador, com base no contexto fático-probatório e social dos autos, entendeu pela ausência de incapacidade da parte autora, razão pela qual não merece reparos o acórdão impugnado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500989-18.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JUSCILITH DE JESUS BAIA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501218-39.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA HORÁCIO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501452-81.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILCLÉCIO CORREIA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB -
8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501859-69.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que a incorporação da URP não se encontra prescrita; no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501907-28.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RAIMUNDO EMÍDIO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN 6.792

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502124-26.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RONALDO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB 8266

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que na hipótese não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502135-86.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA PAIXÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503037-82.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA ELISA CALIXTO
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA OAB: PB-11821

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504109-33.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE LIMA COSTA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
OAB: PE 17.112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este nega o afastamento de benefícios não assistenciais, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, a decisão vergastada entendeu "razoável desconsiderar o benefício de Loas percebido pelo marido da autora [deficiente], visto que este não descaracteriza a miserabilidade de sua família."

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, ainda que afastado o referido óbice sumular, a análise do pleito do requerente perpassa pelo reexame de provas, o que não é possível neste momento processual, ante o óbice da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504360-60.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, condenando, a ré, entre outros, a pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual para a configuração do dano moral é necessária a presença "de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e ação ou omissão do agente".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504729-88.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CECÍLIA SANTIAGO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB-PB - 11622
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que na hipótese não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504849-19.2011.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505429-30.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILSON VALE DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Na-

cional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505515-69.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILVAN GOMES NOVO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506386-31.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA SILVA MACEDO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506711-34.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE LIMA BEZERRA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506826-92.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAETANO SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB - 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508135-51.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LUIS DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
OAB: PB-11 063
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0509829-04.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LIBÉRIO LEMOS
PROC./ADV.: RUBENS STUDART FILHO OAB: CE-16081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509958-04.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO AIRES DA SILVA
OAB: CE-9527
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510570-26.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EDILSON DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, apesar de ter reformado parcialmente a sentença, não reconheceu todo o período alegado como tempo de serviço especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511897-35.2011.4.05.8300
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUNICE DA COSTA GALDINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, desconsiderou o exercício de atividade insalubre em determinado período, diante a falta de previsão legal e de ausência de efetiva comprovação de exposição à carga elétrica de 250 volts.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo órgão de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512681-97.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ISAQUE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL-7 651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514388-66.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELENILDA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: AL - 5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518615-66.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, fixando a data do início do benefício desde o requerimento administrativo (5.10.2011).

Sustenta a parte requerente que, apenas quando foi ser realizado o cálculo dos valores atrasados, foi verificada a ocorrência de inexistência material em relação à DIB fixada na sentença, uma vez que a data da entrada do requerimento ocorreu em 28.12.2010, e não em 5.10.2011, conforme erroneamente consignado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em suposto erro material constante na sentença, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523584-77.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GILVANISE GUILHERMINA INTERAMINENSE
PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO OAB: PE - 11902
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela requerida, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525322-50.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMILCAR DE CASTRO E SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE

6.004

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526113-19.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE

6.004

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que a incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente ao índice de 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531059-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

VA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JÚLIO CESAR CASSIMIRO DA SILVA

VA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que o requerido, embora possua capacidade laborativa, resta inapto para o trabalho em razão das circunstâncias sociais e ambientais em que vive.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013362-98.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON DA CRUZ
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-

19887

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501093-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DA LUZ FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença, baseando-se, para fins de prorrogação do período de graça, na ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício, consignando que a parte autora teve seu último vínculo trabalhista em março de 2008.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003683-29.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REJANE MORALES DE SOUZA
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou procedente o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§



1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006229-57.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENILDA BATISTA SOARES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001425-25.2011.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA RUBERT CAMILO
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, deu parcial provimento ao recurso inominado para reconhecer a averbação de tempo de serviço rural, limitando-o, porém, ao período de 27.11.1965 a 31.5.1975.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, segundo o qual é possível a concessão do benefício requerido quando restar comprovado o período de carência legal exigido, embora de forma descontínua.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 6º, III, do RITNU estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material contra decisão de Turma Regional de Uniformização somente pode ser manejado se proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência do STJ.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além disso, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003405-18.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACI FERREIRA FELIPE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que foi julgado improcedente, o que foi reformado pela Turma Recursal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para conceder a aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003680-49.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VALDOIR DA SILVEIRA PEDRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças de vidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido; contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003681-34.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): REJANE MARTINS MACHADO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças de vidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008398-41.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUZIA BLAZIO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que foi julgado parcialmente procedente, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017816-69.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ROSANA SPILLER FERNANDES
PROC./ADV.: LEANDRO SPILLER OAB: SC 14.875
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças de vidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015148-28.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTIANE REBELO LIMAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016860-53.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO RENATO VIEIRA CASTRO
PROC./ADV.: HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016999-05.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017317-85.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NEI PERIN
PROC./ADV.: VALTER LUIZ DE SOUZA OAB: SC 4.399
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017721-39.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ÂNGELA PAULA TAFFAREL SOUTO
MAYOR
PROC./ADV.: ARILDO DALL'AZEN OAB: SC 8.292
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017744-82.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ELLEN CARINA ARAÚJO DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017816-69.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ROSANA SPILLER FERNANDES
PROC./ADV.: LEANDRO SPILLER OAB: SC 14.875
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019288-08.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDIA MENEZES MOURE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0003768-63.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISABEL KONIG
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045884-80.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO OAB:
PA-11921
REQUERIDO(A): CONSERP - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
PATRIMONIAIS LTDA
PROC./ADV.: ROSIVAL CARDOSO CALIL OAB: PA-
4875
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 22/TNU.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "a alegação de que a correspondência continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Não apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame do escopo probatório no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067188-22.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO PADILHA OAB: SP-
41822
REQUERIDO(A): EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA
PROC./ADV.: ROGÉRIO CEZÁRIO OAB: SP-188395
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 5/TNU.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual o atraso na entrega de mercadoria pela ECT configura mero inadimplemento contratual, insuficiente à caracterização do dano moral.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Não apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de reexame do escopo probatório no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500942-68.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE
BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por idade rural julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

É, no essencial, o relatório.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505096-17.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505177-63.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALYSSON SANTOS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506353-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO RICARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506434-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506522-64.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAMARES SOCORRO FONTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece conhecimento.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 25.3.14. Em 28.3.14, os embargos foram opostos via fac-símile. O termo final para apresentação dos originais se deu no dia 9.4.14. No entanto, apenas em 15.4.14 foram os mesmos recebidos em secretaria, sem a observância, porquanto, do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506565-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece conhecimento.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 25.3.14. Em 28.3.14, os embargos foram opostos via fac-símile. O termo final para apresentação dos originais se deu no dia 9.4.14. No entanto, apenas em 15.4.14 foram os mesmos recebidos em secretaria, sem a observância, porquanto, do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507761-70.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ainda que assim não fosse, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 4.4.14. Em 8.4.14, o agravo regimental foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508452-84.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGUIDA CLARINDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ainda que assim não fosse, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 4.4.14. Em 8.4.14, o agravo regimental foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510052-43.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ainda que assim não fosse, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 4.4.14. Em 8.4.14, o agravo regimental foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510053-28.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO ALCANTARA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.

A Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ainda que assim não fosse, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 4.4.14. Em 9.4.14, o agravo regimental foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5067475-22.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IEDA LEONOR TOSCANI CABRERA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500222-10.2012.4.05.9830
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança impetrado não é a via adequada para atacar decisão judicial tomada nos autos de ação especial cível.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504535-59.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve a sentença que julgou extinto o processo referente ao benefício assistencial, devido à falta de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Enquanto os paradigmas colacionados referem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada, o acórdão recorrido consignou que houve ausência de interesse de agir, pela falta de pretensão resistida.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009313-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos por ambas as partes litigantes, contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, concedendo benefício assistencial a partir da data de juntada do laudo socioeconômico, em 6.3.2007.

Houve rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte autora e acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo INSS

É, no essencial, o relatório.

No que se refere ao incidente suscitado pela parte autora, verifica-se que a Turma Recursal, soberana na análise do material probatório, decidiu como termo inicial do benefício assistencial, a data de juntada do laudo socioeconômico, tendo em vista que foi a partir dele que se constatou a insuficiência da parte em manter-se ou ser mantida por alguém.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que tange ao incidente formulado pelo INSS, não é possível acolher o pleito.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o mesmo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, nego provimento a ambos os agravos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001822-86.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA PEREIRA DE LIMA OAB: PR-28 312
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Aos embargos de declaração opostos, foi negado provimento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507381-17.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): VALTER DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido somente no que se refere à indenização por danos morais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021757-70.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IEDA DE AZEVEDO LOPES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O paradigma da Turma Recursal de Alagoas não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que superado o referido óbice sumular, a análise do pleito demandaria o reexame de provas, o que não é possível nesta instância, ante a súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009343-71.2011.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELIR DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

OAB: RS57572

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O paradigma da Turma Recursal de Alagoas não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que superado o referido óbice sumular, a análise do pleito demandaria o reexame de provas, o que não é possível nesta instância, ante a súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002601-42.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACQUELINE SOLETTI

PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER OAB: RS-

74372

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O paradigma da Turma Recursal de Alagoas não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que superado o referido óbice sumular, a análise do pleito demandaria o reexame de provas, o que não é possível nesta instância, ante a súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TANA

PROCESSO: 0511550-11.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GILVÂNIA ALVES DINIZ

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de benefício assistencial, fixando a sua data de início na data de realização do exame pericial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001979-66.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CECILIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK

PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS REQUE-

RENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos pelas partes contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, somente no que se refere à desnecessidade de devolução de valores recebidos na esfera administrativa.

É, no essencial, o relatório.

No que se refere ao incidente suscitado pela parte autora, verifica-se que a Turma Recursal, soberana na análise do material probatório, decidiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, diante da ausência de dependência financeira em relação ao filho falecido.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que tange ao incidente formulado pelo INSS, é de se acolher o pleito.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada.

Considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo da parte autora, e, quanto ao pleito do INSS, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.038529-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: REGINA RIBEIRO GONCALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que reformou parcialmente a sentença, acolhendo o pedido de auxílio-doença, fixando a data de início do mesmo na data da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500642-28.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO PACHECO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe auxílio-doença a partir da propositura da ação.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos e com base no princípio do livre convencimento motivado, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da propositura da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002523-28.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BORINI

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP 229.113

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região e de Turma de Uniformização dos Juizados Especiais da 1ª Região, pleiteando a nulidade da sentença ou o afastamento a atribuição de apresentação de cálculos dos valores atrasados devidos pela autarquia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Além disso, o paradigma oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004843-36.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SÉRGIO VIEGAS
PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS OAB: RS 58.904

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.71.95.003588-1, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, SOBRE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM, APÓS MAIO DE 1998. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APRESENTADO, TAMBÉM, PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE AO FATOR DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). INCIDENTE DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO E INCIDENTE DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

X. Existência de plausibilidade jurídica entre os arestos indicados como precedentes e o caso objeto de recurso.

XI. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência da autarquia: matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".

XII. Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora: Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que „O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998?), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta „Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991?, tal como estatua a redação original da MP.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3

antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

XIII. Verbete de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ

07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

XIV. Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.

XV. Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, „in verbis?": "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

XVI. Matéria objeto de recurso repetitivo no STJ - Recurso Especial nº 1.151.363/MG.

XVII. Resultado final: não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia. Manutenção do julgamento de utilização do fator de conversão 1,4 (hum vírgula quatro). Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, pertinente à possibilidade de conversão, do tempo especial, em tempo comum, em período posterior a maio de 1.998. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para análise das provas em direito admitidas.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, ao julgar parcialmente o pedido de conversão do período laborado em condições especiais mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, fê-lo de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010443-24.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNADEZ DE SOUZA
ROSA OAB: SP 248.879

PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
OAB: SP 245.400

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual a data de início do benefício deverá ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a parte requerente interpôs o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508990-58.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AURENIZE PEREIRA DO NASCIMEN-
TO

PROC./ADV.: FABIANA ULISSES DA SILVA OAB: PE-
24515

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que restaram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504386-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IZAÚ BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A decisão vergastada não analisou o argumento trazido à baila - perda da qualidade do segurado -, fundamento que orientou a acolhida da pretensão no acórdão paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507436-37.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: REGINA ALEXANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029968-61.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BIANCA CARVALHO AZAMBUJA
PROC./ADV.: HILTON FLÓRIANO LOUREIRO GARCIA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O paradigma da Turma Recursal de Alagoas não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500031-95.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BANDEIRA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu liminarmente a segurança pleiteada, tendo em vista que o writ não se presta à impugnação de decisum que reconhece a deserção de recurso inominado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500046-64.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu liminarmente a segurança pleiteada, tendo em vista que o writ não se presta à impugnação de decisum que reconhece a deserção de recurso inominado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503636-46.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ISRAEL BARBOSA BEZERRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, tem-se que o julgador não está adstrito aos termos da perícia realizada, podendo ele, segundo seu juízo de convencimento, desde que motivado, entender de modo contrário à prova pericial, de acordo com os demais critérios por ele avaliados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500059-64.2011.4.05.9830
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ DA SILVA LIMA OAB: PE - 9380
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu a segurança, para que seja desarquivado processo originário, dando prosseguimento à execução do julgado, mantendo a sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017495-40.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO BARBOSA DIAS
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE OAB: SP-071446
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu parcialmente o pedido, restabelecendo o benefício de auxílio-doença a partir da cessação.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500274-87.2010.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: ANTONIO TAVARES FERREIRA
PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

LHO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão do amparo social ao idoso em aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500598-63.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500704-25.2013.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HAMILTON LIMA DE ANDRADE OAB: SE 3.009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501476-20.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: GILKA TAVARES NOBRE
 PROC./ADV.: TOMÁS DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
 SILVA OAB: PE - 3996
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do direito de transformação de cargo público, sob o fundamento de se ter operado a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507660-21.2012.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: IVO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20147-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511000-24.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: DÁLIA QUINTINO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506108-89.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
 PE - 20.418
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos operados relativamente aos índices de 28,86% e 3,17%, sob o fundamento de que não restou provada a inexistência de efetiva aplicação de tais índices.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501504-62.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS
 PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
 REQUERIDO(A): RAFAEL PEREIRA SANTANA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido somente no que se refere à indenização por danos morais, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512112-45.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ISABEL CESAR DE ALBUQUERQUE
 LOPES
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
 PE - 20.418
 REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos operados relativamente aos índices de 28,86% e 3,17%, sob o fundamento de que não restou provada a inexistência de efetiva aplicação de tais índices.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: PÉRICLES DANTAS
 PROC./ADV.: TOMÁS DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
 SILVA OAB: PE - 3996
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do direito de transformação de cargo público, sob o fundamento de se ter operado a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: KRISHMA BANKS ROCHA
 PROC./ADV.: TOMÁS DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
 SILVA OAB: PE - 3996
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do direito de transformação de cargo público, sob o fundamento de se ter operado a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5028256-36.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: RONALDO SELIGMAN
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
 PROC./ADV.: LARISSA F.M LONGO
 REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
 GRANDE DO SUL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recebimento do abono de permanência, diante do reconhecimento da prescrição e de ausência do interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501353-23.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BEZERRA MATOS LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO
OAB: CE-13 583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003801-29.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATALICIO SOARES BARBOSA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003769-94.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NELSON BERNARDO MEZZOMO
PROC./ADV.: NAILA MARIA DAGNESE OAB: RS - 61352

PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE OAB: RS - 44949

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pleito de reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural em regime de economia familiar, bem como em serviço urbano, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que a autarquia requerente não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada. Motivo este a atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula 41/TNU, a qual dispõe que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Ainda, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501092-03.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-10 523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.023836-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.058493-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LAIRTON ALMAGRO VITORIANO CUNHA
PROC./ADV.: GUSTAVO SIPOLATTIOAB: ES-10 589
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041420-94.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS REIS FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA OAB: SP-265

627

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002302-24.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADROALDO PACHECO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTO
SOAB
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Como bem salientou a decisão impugnada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002303-09.2013.4.04.7109
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ABAJUVÁ DE VASCONCELLOS
 PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTO
 SOAB: RS - 34.523
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Como bem salientou a decisão impugnada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500658-42.2013.4.05.8501
 ORIGEM: SE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: MARILENE PEREIRA DE MATOS
 PROC./ADV.: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou os pleitos de declaração de inexistência de débito e de condenação ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito foi devida, diante da inadimplência da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003059-83.2011.4.04.7207
 ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARCIO FRECCIA
 PROC./ADV.: MARIA APOLINÁRIA SCHMITZ DE LARDIZÁBAL OAB: SC - 8762

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a

sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que o requerido preencheu os requisitos legais exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502836-37.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUYANA AGATHA BARBOSA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500647-34.2013.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GIVALDO DE FARIAS SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501677-04.2013.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSUÉ DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500637-87.2013.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANTÔNIO MISSIAS FEITOZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501938-97.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CREUSA ARAUJO DE SENA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
 CE - 9340
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 LITISCONSORTE: ESTADO DO CEARÁ
 PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DO CEARÁ
 RÁ

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ARACAÚ
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão mensal do benefício Garantia-Safra no valor de um salário mínimo, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é indevida a alteração de benefício previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501307-10.2013.4.05.8015
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: AILTON ANTONIO DA SILVA
 PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500823-10.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:
CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500315-61.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BARROS
OLÍMPIO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519421-49.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: TEREZINHA EPAMINONDAS OAB: PE

7927

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a requerente é maior de 21 anos, não sendo inválida.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário." (Súmula 37/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501603-44.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUIZ SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500232-85.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE VITOR DE SOUZA EUFRASIO

(REPRESENTANTE: MARCIA LÚCIA DE SOUZA)

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500612-74.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA BEZERRA DE LACERDA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-

18288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502212-92.2011.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a audiência de instrução foi presidida por conciliador, esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508905-81.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSEFA PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: ÍTALO QUEIROZ DE M. PADILHAOAB: PB 12.181

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502007-03.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TEREZINHA ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504341-16.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.021911-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA GESSY DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: GEORGE AUGUSTO CARVANO OAB: RJ-85 014

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509358-67.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CASSIANO DE BARROS NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507302-56.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AGRINALDO DA SILVA DIONÍSIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517805-27.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: PATRÍCIA LAURINDO DO SOBRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520632-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CAETANO DE LIMA
PROC./ADV.: TACIANA MARIA COSTA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.65.100257-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILDA TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO
PROC./ADV.: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO OAB: SE 6.010
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o tema em comento.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001029-20.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILSON SINVAL MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão que manteve a sentença consignou que a parte autora não possui a necessária carência, tendo em vista que, para o cômputo das parcelas anteriores ao reingresso ao RGPS, é necessário contribuir com 1/3 das contribuições exigidas para concessão do benefício.

Já o acórdão paradigma colacionado versa que a ausência de recolhimento de contribuições não significa a perda da qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios aos segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8213/91.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504473-14.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RISOALDO BARBOSA FRANCELINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido, concedendo o benefício de auxílio-acidente, consignando que houve mera limitação subsistente à consolidação das lesões produzidas por acidente de qualquer natureza.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512052-47.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA QUITÉRIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500611-26.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA CALDEIRA FELICIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505501-17.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INÁCIA SOCORRO LUCENA DE FA-
RIAS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-
11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518456-59.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA LUCIANA MOURA
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO
OAB: AL-7792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507049-45.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JAIDETE BARBOSA DA SILVA
REPRESENTADA POR MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA RODRIGUES SAMPAIO OAB: PB
3.560

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506819-35.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: COSMO SEBASTIÃO FRANCISCO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-
TANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016191-46.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LÁZARO DOS ANJOS COSTA
PROC./ADV.: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NO-
RAT OAB: PA 13.724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501753-59.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARIMATEA ROGERIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA OAB: CE-
9552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500682-28.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE
OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").



Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516482-84.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLUSE MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL-8778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513490-53.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515553-51.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501830-83.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA SOLEDADE DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503142-16.2011.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALBÉRICO LEITE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500822-96.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MATEUS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500645-35.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CONSTÂNCIA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o acórdão que manteve a sentença consignou que a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, aduzindo que o mesmo se deu em 5.9.2011.

Já o acórdão paradigma colacionado, versa que, tendo restado comprovado que no primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser aquele o marco inicial do benefício. Alega a parte autora que o mesmo se deu em 10.5.2011.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determine-se a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515205-45.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GENIVAL MARCELINO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501087-29.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINA LÚCIA VICENTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503232-55.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500127-70.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUZA BARBARA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO OAB:
PE 22.239
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503110-79.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA MARINETE DIAS VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509315-08.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA BATISTA DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: JACEMY MENDONÇA BESERRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria por idade rural, fixando como seu termo inicial a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505561-14.2008.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINA DA SILVA FIDELIS
PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.039236-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NALVA MARTINS PEIXOTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.004091-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DE ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, fixando como termo inicial do benefício a data de realização da perícia médica.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não servindo de parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019237-16.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505363-50.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503395-61.2012.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES BEZERRA DE FRANÇA
 PROC./ADV.: ISAAC ALCÂNTARA ALVES OAB: RN-7961
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514707-34.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512782-33.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA LIMA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513874-16.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5042543-38.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARCIA HELENA FREITAS NUNES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505893-91.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CANUTO DA COSTA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE - 9340
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste das parcelas do benefício Garantia-Safra, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é indevida a alteração de benefício previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514374-19.2011.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo de serviço especial e revisão de renda mensal inicial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003855-80.2011.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HORST BUNDE
 PROC./ADV.: FERNANDO POFFO OAB: SC-18676
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504472-63.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: SEVERINO COELHO DA SILVA
 PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508437-49.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA SOARES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que a parte requerente não apresenta incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503306-90.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE MARIA DE FRANÇA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, porquanto esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que a parte requerente não apresentou prova material suficiente para comprovar a atividade rural.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516482-17.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIRGINIA LEMOS DE SOUZA
PROC./ADV.: LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM N. ALVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503636-44.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EMANOEL LAESIO SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que, apesar do requerente apresentar incapacidade temporária, esta não afeta a capacidade laborativa por prazo superior a dois anos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000026-64.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ABDO FARRET NETO E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN 6.792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN 1.476
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
RECLAMADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000027-49.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CELSO ANTONIO SABINO E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN 6.792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN 1.476
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
RECLAMADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000028-34.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN 6.792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN 1.476
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
RECLAMADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN 6.792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN 1.476
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
RECLAMADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000030-04.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES CHAVES E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN 6.792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN 1.476
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
RECLAMADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500117-34.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500657-21.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500818-89.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CRECIANE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501181-09.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO PAULINO TEOTONIO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão definitiva para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de a incapacidade temporária subsidiar a concessão do benefício pleiteado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503254-97.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANA MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503954-73.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILVANDRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508145-64.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRINA LOURENÇO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508700-81.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509325-86.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEMAR VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509665-25.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA SOLIDADE GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de inaptidão definitiva para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados tratam a possibilidade de a incapacidade temporária subsidiar a concessão do benefício pleiteado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509896-89.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BRUNO RIBEIRO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES OAB: CE-6059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512312-61.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCÉLIA NOGUEIRA DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001105-62.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEIA MELITA MULLER
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO ISER OAB: RS-22 950
PROC./ADV.: EDUARDO HENRIQUE WARTSCHOW
OAB: RS-80 115
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão que manteve a sentença consignou que a parte autora, interdita judicialmente, não faz jus à aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade temporária. Já o acórdão paradigma colacionado versa que, em caso de interdição judicial, a incapacidade se torna permanente.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018342-36.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): DILENE TAVARES SOARES DOS ANJOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado procedente em parte, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Apenas o incidente regional foi admitido, porém, ficou retido para aguardar o julgamento de matéria idêntica contida no Processo 5003657-03.2012.4.04.7207.

Interposto agravo da decisão de inadmissão do incidente nacional, foi improvido e remetidos os autos a esta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018409-98.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SALESIO BAUER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado procedente em parte, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Apenas o incidente regional foi admitido, porém, ficou retido para aguardar o julgamento de matéria idêntica contida no Processo 5003657-03.2012.4.04.7207.

Interposto agravo da decisão de inadmissão do incidente nacional, foi improvido e remetidos os autos a esta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019940-25.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VALDA DE SOUZA MENDONÇA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado procedente em parte, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Apenas o incidente regional foi admitido, porém, ficou retido para aguardar o julgamento de matéria idêntica contida no Processo 5003657-03.2012.4.04.7207.

Interposto agravo da decisão de inadmissão do incidente nacional, foi improvido e remetidos os autos a esta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019949-84.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANA LUCIA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL RAMOS RODOLFO OAB: SC 15.001
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado procedente em parte, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.



Apenas o incidente regional foi admitido, porém, ficou retido para aguardar o julgamento de matéria idêntica contida no Processo 5003657-03.2012.4.04.7207.

Interposto agravo da decisão de inadmissão do incidente nacional, foi improvido e remetidos os autos a esta TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019954-09.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): LIDIA LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado improcedente, o que foi modificado pela Turma Recursal.

Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Apenas o incidente regional foi admitido, porém, ficou retido para aguardar o julgamento de matéria idêntica contida no Processo 5003657-03.2012.4.04.7207.

Interposto agravo da decisão de inadmissão do incidente nacional, foi improvido e remetidos os autos a esta TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045251-69.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDETE PENA BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito referente a aposentadoria, que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido o incidente, o INSS interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.
Brasília, 19 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001850-48.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LINO HEITOR AZEVEDO BARBOSA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS 34.523

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação em que o autor postula o pagamento de 4% sobre o valor mensal de seu soldo, decorrente de redução da Gratificação de Habilitação Militar, de 16% para 12%, a partir de maio de 2001, que foi julgada parcialmente procedente pela sentença e confirmada pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Ambos os incidentes foram admitidos na origem e remetido o feito a esta Turma Nacional.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006526-35.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ARGÍLIO PESO
PROC./ADV.: FABIANO BURIOL OAB: AM-7 657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de desaposentação, ao fundamento de que seria necessário devolver os valores recebidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488, julgado sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou que é possível a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, consoante a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502346-40.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GÍZELHA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, sob o argumento de que comprovou a sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Quanto à apreciação de suas provas, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503224-43.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÍCERA LEAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que prescreveu o seu direito ao benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU ao argumento de que comprovou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu 5 anos antes do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

No presente caso, constata-se que o requerimento ocorreu dentro do prazo legal, razão por que não há falar em prescrição do direito da parte autora.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509611-30.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDNA HERMINIO ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB

10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB 8.266

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, sob o argumento de que comprovou a sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Quanto à apreciação de suas provas, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513515-92.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GILVANEIDE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa visto que o juiz dispensou a oitiva de testemunhas. No mérito, aduz que comprovou a sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Quanto à ausência de produção de prova testemunhal, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

15.022

PROCESSO: 5002849-50.2011.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OLGA ZAUZA SBARDELOTO

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITEOAB: PR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com efeitos a partir do laudo médico.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual a concessão do benefício se dará a partir da data da cessação indevida do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à recorrente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.006115-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO DA SILVA

PROC./ADV.: REALINA P. CHAVES BATISTEL OAB:

PR-9 628

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial, excluindo do seu cômputo o tempo de atividade compreendido entre o período de 19/3/79 a 23/10/86, ao fundamento de que os requisitos para o seu reconhecimento não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao pedido de submissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010842-57.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural, condenando a autarquia requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500002-68.2013.4.05.9800

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que denegou a segurança pretendida no presente writ, ao fundamento de que a alteração, de ofício, do valor da causa que serve de parâmetro à aplicação da multa por litigância de má-fé é possível, tendo em vista que o valor da causa consiste em matéria incidental de ordem pública e o fenômeno da preclusão temporal só ocorre entre as partes.

A parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 259 e 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil que estabelecem, respectivamente, que o valor atribuído à causa deverá corresponder àquele que constar de forma expressa na petição inicial, bem como que o momento para se impugnar tal valor é o da contestação, e não após o trânsito em julgado da demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 22/08, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais, pelas Turmas Recursais ou Regionais sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.



Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500989-18.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JUSCILITH DE JESUS BAIA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501643-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIANE CAVALCANTE NETO
PROC./ADV.: ITALO EDUARDO BENTES NORMANDE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de indenização correspondente à diferença entre as remunerações de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, sob o argumento de que não restou caracterizado o desvio de função alegado.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502174-03.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA AMÉLIA SANTOS ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu parcialmente o pedido

somente no que se refere à repetição de indébito e nulidade contratual, não ccedendo indenização por danos morais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Enquanto o acórdão recorrido consignou que não houve abalo extrapatrimonial capaz de gerar indenização por danos morais, no julgado paradigma do STJ discute-se o quantum indenizatório a ser arbitrado quando da ocorrência do dano moral.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502965-95.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ SEVERINO DE SOUSA
REQUERENTE: CÍCERO LUAN TORRES DE SOUSA
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:

PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

Inadmitido o incidente, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização em março de 2013.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE

PAULA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação das Questões de Ordem 13 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-24.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-30.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OZEZIO GONÇALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEI-

RO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504385-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504426-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JORGE DANTAS LEITE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504955-95.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA BERNADETE RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504951-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o qexposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALMIR SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-UFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504960-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JONAS RIBEIRO DE NOVAES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504961-05.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ROSANA MOUJRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504967-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505046-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEONARDO MENESES CABRAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505092-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BÉRENICE SOCORRO SOUTO MAIOR RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505360-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ANDRADE BARROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505579-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IZABEL DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505593-31.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505785-61.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505943-19.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VERA LÚCIA ALCANTARA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido de uniformização, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506088-12.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEDA SOLEDADE DE PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
RN 5.291
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, por incidência da Súmula 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506322-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERONILDES MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506375-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: WILTON LUIZ MOTA ALMEIDA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506518-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GENI DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506626-56.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUCYMAR DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506662-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ELISA DA CRUZ
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506695-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506699-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507062-15.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SOLANGE SOTERO FRAGA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e pela transcrição de acórdãos inservíveis.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Além do mais incabível recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508303-58.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS MACEIO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, por incidência da Súmula 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ, quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510960-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOURSINHO DE BRITO
OAB: PB 1.995
PROC./ADV.: VERONICA LEITE
OAB: PB 2.212
REQUERIDO (A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517133-19.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE BARROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520006-77.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: XUXU FESTAS - ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento.

É, no essencial, o relatório.

A parte requerente colacionou PEDILEF cuja numeração não encontra correspondência no sistema de acompanhamento processual da TNU, impossibilitando, assim, a verificação da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000231-71.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVO SCHOENINGER
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC 19.236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN OAB: SC 27.779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 6.3.1997 a 6.12.2002, que deverá ser averbado em seu favor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não se enquadrando a electricidade como agente nocivo, após 5.3.97, a mesma regra vale para o agente nocivo frio, razão pela qual o período trabalhado não poderá ser considerado especial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de trabalhador exposto ao frio, enquanto o paradigma refere-se a trabalhador exposto a electricidade.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000698-95.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA MIQUELETTI MACEDO
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES OAB: PR-52985

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, em 1.2.10.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001319-77.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DIECKS ANTONIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de conversão de benefício assistencial em auxílio doença para a concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram cumpridos os requisitos para tanto.

O incidente foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Na hipótese, sem razão o INSS.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001658-43.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RONALDO SETTER
PROC./ADV.: MELISSA MUELLEROAB: SC-18.377
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do período laborado exposto a agentes nocivos, afastando os períodos de 1.1.2003 a 17.11.2003 (ruído) e de 1.9.2007 a 24.12.2010 (produtos químicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dos TRF's e de Turma Regional de uniformização, pleiteando o reconhecimento do tempo labora em condições especiais no período intervalado entre 2003 e 2010.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos precedentes do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de trazer acórdãos que entendem divergentes da jurisprudência da Turma Recursal, bem como deixando de efetuar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002755-72.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTACATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA ALZIRA BURGER VOLOCHE
PROC./ADV.: DARCISSIO A. MÜLLER OAB: SC 17.504
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação do período laborado como rural.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, sob o fundamento de não pode estender prova material em nome de um membro do grupo familiar.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora em grande parte dos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além disso, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003269-52.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ VALDECIR MACHADO
PROC./ADV.: JAMILÉ ELIAS DE OLIVEIRA LIMA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal confirmou a sentença que acolheu parcialmente o pedido da parte autora de reconhecimento da especialidade dos períodos de 6.3.1997 a 16.7.2009, que deverá ser averbado em seu favor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não se enquadrando a electricidade como agente nocivo, após 5.3.97, a mesma regra vale para o agente nocivo frio, razão pela qual o período trabalhado não poderá ser considerado especial.

É, no essencial, o relatório.

O Não prospera a irresignação.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de trabalhador exposto ao frio, enquanto o paradigma refere-se a trabalhador exposto a electricidade.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004099-88.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMANDO SCHUSTER
PROC./ADV.: PAULA BUFFON RODRIGUES OAB: RS 82.373
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004560-87.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ LUIZ DONDONI
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER
SCAPIN - OAB: SC 16.106
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 6.3.1997 a 6.12.2002, que deverá ser averbado em seu favor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não se enquadrando a electricidade como agente nocivo, após 5.3.97, a mesma regra vale para o agente nocivo frio, razão pela qual o período trabalhado não poderá ser considerado especial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de trabalhador exposto ao frio, enquanto o paradigma refere-se a trabalhador exposto a electricidade.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004925-26.2011.4.04.7111
 ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARCELO ANDRE WEYH
 PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS- 70856
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio acidente à parte requerente, sob o fundamento de que na hipótese não restou configurada a incapacidade laborativa.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5009467-58.2013.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES
 REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
 PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA OAB: PR 42.071
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5015347-59.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegação da necessidade de inversão do ônus de prova no caso em análise esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005788-48.2006.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ODALÍCIO FERREIRA BRUNO
 PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS OAB: SP 158.873
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização para o STJ suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, IX, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários à remessa ao STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501597-14.2011.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SEBASTIANA MARINHO BATISTA
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE 8.342
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Su-

premo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-96.2012.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JACINTA DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE 8.342
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502493-60.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Inadmitido o trâmite do incidente pela Turma Recursal, a parte apresentou, em agosto de 2013, pedido de submissão à TNU.

Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:
 Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502785-42.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIMAR ALVES MONTEIRO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE 8.342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502875-56.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVERLINE PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Inadmitido o trâmite do incidente pela Turma Recursal, a parte apresentou, em agosto de 2013, pedido de submissão à TNU.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503515-56.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ASSIS LEITE
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização em agosto de 2013.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503698-90.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA JAKELINE MACENA DE ANDRADE
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB: PB-12 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Inadmitido o trâmite do incidente pela Turma Recursal, a parte apresentou, em agosto de 2013, pedido de submissão à TNU.

Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503913-06.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILEUZA SILVINO LUCENA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB 11.454 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização em agosto de 2013.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-25.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA ESTELINA DA SILVA LUIZ
PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA OAB: PB 6.080
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Inconformada, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização em setembro de 2013.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.



§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517643-62.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS OAB: CE-

13544

PROC./ADV.: ANA CÉLIA SILVESTRE DE AZEVEDO

OAB: CE-18024

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 26.4.2013.

Inconformada, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000170-32.2009.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: VALDOMIRO J. CARVALHO FILHO OAB: SP-177891

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.045010-7

ORIGEM: RJ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RO

REQUERENTE: NAIR BRAZ SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a ação proposta não restou minimamente instruída.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.66.001479-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIOGO VINICIUS DA COSTA

PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-

18142

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de benefício assistencial, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado de Turmas Recursais de diferentes regiões. Alega que, para a avaliação da incapacidade total para o trabalho, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais e sociais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao pedido de submissão.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.54.002257-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: EURIDECE DA SILVA AGUIAR

PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA

VA OAB: RJ -160042

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício de pensão por morte, sob o fundamento de não restar comprovada a dependência econômica da requerente com o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.67.003091-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: RITA ROCHA MOREIRA

PROC./ADV.: HÉRCULES ROCHA MOREIRA OAB: RJ-

158942

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR

OAB: RJ-156575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização, somente no que se refere aos danos materiais.

Opostos embargos de declaração, foi negado provimento aos mesmos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.004563-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: MARIA ISABEL VICENTE DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: ANDREA DA SILVA MACHADO GAMA

OAB: RJ-79017

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
104026
PROCESSO: 2012.51.58.000463-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDMILSON COELHO FILHO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do reajuste realizado em benefício previdenciário, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), sob o fundamento de ser incabível ao segurado a escolha de índice de atualização.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente nem sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DA SILVA
736
736
PROCESSO: 0278549-57.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA EVANGELISTA
PROC./ADV.: LEONOR AIRES BRANCO OAB: SP-47
REQUERIDO(A): RAFAEL LAURINDO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONOR AIRES BRANCO OAB: SP-47

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RS-228568
PROCESSO: 0000312-82.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DULCE DE SOUZA ANSANELLO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a prestação de atividade rurícola em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SO
PROCESSO: 0002864-61.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADRIANO DAMIN OAB: MT-4719
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

124077
PROCESSO: 0005177-58.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VIRGILIO PAIVA RICARDO
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR OAB: SP-
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da litispendência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

267.739
PROCESSO: 0007084-03.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROCHA RIBEIRO
PROC./ADV.: REGIANE VICENTINI GARZONI OAB: SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007251-87.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LEDA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, condenando a autarquia requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RA
PROCESSO: 0010283-71.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA MIRANDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de restar caracterizada a qualidade de segurada especial da requerida.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SP-170930
PROCESSO: 0010850-88.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANUSA PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZO OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente



de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017007-28.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDERLEY DO CARMO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo requerido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao termo inicial para pagamento do benefício previdenciário, verifica-se que a tese aventada pelo requerente não foi enfrentada na instância de origem, razão pela qual incide o óbice da Questão de Ordem nº 10/TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

No que tange à questão dos honorários advocatícios, cumpre frisar que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018250-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO MARTINS RAMOS
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
OAB: SP 205.469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028886-52.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HELENA NASCIMENTO SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0278549-57.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA EVANGELISTA
DA SILVA
PROC./ADV.: LEONOR AIRES BRANCO OAB: SP-47
736
REQUERIDO(A): RAFAEL LAURINDO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONOR AIRES BRANCO OAB: SP-47
736

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500017-84.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO IRENEU FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU, de TRF e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500119-94.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MENDES DE MELO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIZ OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500171-81.2013.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR MOTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500182-85.2009.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISIVAL DOS SANTOS LIRA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
OAB: AL-7452
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo o benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, observa-se que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação das suas fontes, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é

obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500234-22.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIC MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANA MARIA MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI OAB: PE - 21489

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento de benefício assistencial continuado, sob o fundamento de restarem comprovados os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500443-91.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não estarem preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500577-61.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA FELICIANO
PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA OAB: PE - 24319

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável com o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500617-33.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GENESIO DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada pelo requerente a condição de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500643-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO (A): SOLANGE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA OAB: SE 4.343

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que "a exigência contida no inciso II do art. 2º da Lei 10.779/2003 deve ser dirigida ao pescador empregado ou aquele que exerce a pesca numa dimensão de maior vulto", não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500734-61.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA ALINA FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500785-35.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDO ROBERTO ROSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial em 16.1.12, data do requerimento.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio doença, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da inca-



pacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

No que se refere à alegação do direito à percepção da aposentadoria por invalidez, o mesmo se mostra incabível, visto que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500820-64.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SÉBASTIANA DOS SANTOS FIGUEI-

REDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de a requerente não reúne as condições de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500879-67.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA

OAB: AL-7 429

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500966-26.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, fixando o início do benefício na data da citação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou as condições específicas do caso, assentando:

Importa observar, contudo, que o indeferimento administrativo (em 17.05.01) juntado aos autos deve ser considerado legítimo, vez que o marido da autora ainda não contava com 65 anos de idade, de forma que deve ser concedido o benefício apenas desde a citação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, tendo em vista que neste, o pretense beneficiário "já cumpria os requisitos ensejadores do LOAS idoso" no momento do requerimento administrativo.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501063-75.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: GUSTAVO SANTOS BARBOSA OAB: PE 22.008

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo a Procurador da República no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.37.00-701597-0, decidiu que os membros do Ministério Público Federal fazem jus ao pagamento de ajuda de custo, quando a remoção no interesse público importa mudança de domicílio.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501080-60.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SELMA BEZERRA DA CRUZ E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de diferenças a título de GDPGPE.

É, no essencial, o relatório.

No caso em exame, a parte requerente não logrou demonstrar a sugerida divergência jurisprudencial, visto que apontou paradigma da TNU que possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, no sentido de ser devida a extensão da gratificação de caráter geral aos aposentados e pensionistas com a mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até que seja feita a avaliação de desempenho.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501418-18.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que este benefício não é devido aos dependentes de beneficiários de amparo assistencial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501521-59.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSINALVA SEVERIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não ter restado comprovada a incapacidade da autora para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não houve a realização do devido cotejo analítico, consistente na comprovação de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501523-77.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AURENIZA ANA BARBOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: FABIO ANTONIO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501586-87.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo a qual é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual houve gozo de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o julgado paradigma da TNU colacionado pela parte requerente encontra-se superado pelo atual entendimento esposado por esta Turma Nacional na Súmula 73 ("O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.").

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

É inviável, também, a análise do julgado paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501607-95.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIZ CÍCERO ABRANTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não foi comprovada a ocorrência de acidente de trânsito em rodovia federal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501670-03.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 8.611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da TNU, ao fundamento de que, no caso de não constatação da incapacidade para fins de concessão do auxílio-doença, o julgador pode se valer de outros meios para aferi-la.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incidem, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501687-79.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOCEL DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelos requerentes, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pleito de revisão de ato administrativo que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de se ter operado a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501692-55.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): MARIA DEUZA GONZAGA BRITO SANTOS
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
OAB: SE 6.316

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que não há falar em extemporaneidade do recolhimento de contribuições porquanto a parte autora ostenta a qualidade de pescador artesanal, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501943-33.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA QUITÉRIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cessação de pensão paga à terceira pessoa, com quem o de cujus mantinha união estável.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502090-14.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502872-61.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NADJA CRISTIANE NASCIMENTO
SANTIAGO DE LUCENA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE- 20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi atendido o limite legalmente previsto para sua concessão, assim como não restou provado nos autos a insuficiência dos valores recebidos pelo cônjuge da requerente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503289-42.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ CAPITULINO DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE - 573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503436-34.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503672-56.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORJE LUIS NUNES CALIXTO
PROC./ADV.: DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA

OAB: PE-23 272

PROC./ADV.: ROUSE C. C. BARBOSA OAB: PE-

24667

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, com a data do início do benefício no requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que o argumento no qual se funda o presente pedido, quanto à data do início do benefício, não foi levantado em sede de recurso inominado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Além disso, o INSS não se desincumbiu do ônus de questionar a matéria, que não foi enfrentada pelo juízo de origem, como determina a Questão de Ordem 36/TNU ("A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do questionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504052-24.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLÁUDIO GUTEMBERG ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: CE - 11662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de pagamento de parcelas vencidas, sob o fundamento de que só a partir de determinado período é que se pode concluir pela incapacidade da falecida instituidora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504434-85.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ISETE GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:
PB-10 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504437-48.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA D E ALAGOAS
REQUERENTE: GRINAURA DE LOURDES BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cumpre salientar que, embora o incidente esteja fundamentado no § 1º do art. 14 da Lei 10.254/01, recebo-o como incidente de uniformização nacional, por preencher os ditames legais e em respeito ao princípio da fungibilidade recursal.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504826-39.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA ROCHA MAGALHÃES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, sob o fundamento de a requerente não reúne as condições de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-88.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANETE DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA

SA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao reconhecer a suficiência de acordo homologado na Justiça do Trabalho como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, divergiu da interpretação do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504826-39.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA MEDEIROS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, sob o fundamento de a requerente não reúne as condições de seguradora especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505395-92.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): RÔMULO MOREIRA CONRADO
PROC./ADV.: ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS
OAB: CE 14.929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo a Procurador da República no caso de remoção a pedido. Ressalta que "a anulação de ato administrativo federal é tema excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de incompetência do juízo, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No mérito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.37.00-701597-0, decidiu que os membros do Ministério Público Federal fazem jus ao pagamento de ajuda de custo, porquanto a remoção é de interesse público.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505917-53.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desafia a jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confirma-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505970-97.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERENILDA LIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506293-05.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUCIA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: EVELINE LOPES CARNEIRO OAB: CE-17.775

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença concessiva do benefício auxílio-doença e concluiu que, "nas ações previdenciárias em que a incapacidade se deu em decorrência de uma doença profissional, que por força de lei é equiparada a acidente de trabalho, o foro competente é o da Justiça Federal".

Sustenta a parte divergência de entendimento com julgados do STF, STJ e TRFs, requerendo a nulidade do acórdão, por julgamento extra-petita, visto que a autora não requereu na petição inicial o auxílio acidente. Alega ainda a incompetência absoluta de justiça Federal para o reconhecimento do auxílio-acidente

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a TNU, em consonância com entendimento pacificado no STJ, disciplina que não constitui julgamento extra-petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por serem todos espécies de benefícios por incapacidade e desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão (PEDILEF 0503771-07.2008.4.05.8201).

Por fim, a análise acerca da tese de competência da Justiça Federal encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507235-51.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA OAB: SP-69878

LITISCONSORTE : CONSTRUTORA MONTENEGRO
PROC./ADV.: JEFFERSON BRAUN FILHO OAB: CE-2093

LITISCONSORTE : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
PROC./ADV.: ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB: RJ-48812

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, declarando a nulidade da sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da incompetência do juízo federal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.



Enquanto os paradigmas colacionados referem-se à responsabilidade de agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, o acórdão recorrido decidiu pela incompetência do juízo federal para processar e julgar a presente ação de danos materiais relativo a vícios de construção e má execução de obra.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507293-06.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE FARIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

É, no essencial, o relatório.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em enunciado de Turma Recursal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507521-81.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA RODRI-

GUES

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-

24334

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508002-44.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EROINA RICARTE MATOS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO SILVA MACEDO LI-

MAOAB: CE-21673

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508091-60.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, ao fundamento de que se tratava, no caso dos autos, de benefício concedido em razão da aplicação de regra de transição do art. 183 do RGPS (Decreto n. 3.048/99), cujo valor da renda mensal é fixado, necessariamente, em um salário-mínimo.

Sustenta a parte requerente que o tempo de serviço de trabalhador rural prestado antes da vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser computado para efeitos de carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

A parte requerente colacionou, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, a Súmula 24/TNU, que preconiza que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o acórdão recorrido, mantendo a sentença, rejeitou o pedido da parte requerente, uma vez que se tratando de benefício concedido à parte autora em razão da aplicação de regra de transição, prevista no art. 183 do RGPS (Decreto n. 3.048/99), correspondente ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, cujo valor da renda mensal é fixado, necessariamente, em um salário-mínimo, não há de se falar em revisão da renda mensal.

Ademais, o acórdão consignou que os registros da CTPS da parte autora, inclusive, demonstram que a mesma não possuía, à época do requerimento administrativo, a carência necessária para a concessão do benefício na forma do art. 48 da LBPS, uma vez que contava com apenas 97 contribuições mensais após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, quando o mínimo exigido era de 108 contribuições.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509002-76.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

OAB: PB 4.007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509626-82.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: VALDEMIR MIGUEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510079-60.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO DANTAS MELO

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE

24.943

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da TNU, ao fundamento de que é necessária a realização de nova perícia médica em caso de enfermidade rara. Insurge-se, ainda, contra a denegação de seu direito a nova perícia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Além disso, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2009.72.50.004468-3, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido

A Turma Recursal, com base no acervo fático-probatório dos autos e no seu livre convencimento motivado, entendeu não haver necessidade de complementação da prova pericial.

Dessa forma, incidem, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510140-06.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARCONDES DE FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, concedendo indenização por danos materiais, negando indenização por danos morais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510326-72.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Alagoas que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de suspensão do desconto de 30% sobre o benefício de pensão por morte. O Tribunal entendeu que, quanto à pleiteada devolução dos valores já descontados, somente é devida a devolução daqueles realizados após o ajuizamento da ação originária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510398-59.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510655-59.2011.4.05.8100
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VERONICA NOGUEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União por danos morais, decorrente da promoção de lançamento e cobrança indevida de tributo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512959-47.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença, fixando seu termo inicial em 1.10.07 (data do requerimento administrativo).

Sustenta a parte requerente que termo inicial do auxílio-doença deva ser a data da cessação do benefício anterior, em 15.9.05.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512994-58.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA DE HOLANDA OAB: AL 6.397

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados não precisam corresponder a todo o período de carência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, assim, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0515014-88.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FERNANDO CONRADO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de auxílio-doença, ao invés da aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade do requerente não é plena, mas sim limitada ao exercício da atividade de motorista.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0515198-41.2012.4.05.8013
ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO PEREZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA LESSA OAB: AL-6705

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada pelo requerente a condição de segurado especial.



É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515661-29.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de anulação de contrato de empréstimo, considerando válida a sua celebração, ao fundamento de que não houve a comprovação de incapacidade absoluta, tampouco redução do discernimento em razão de doença mental.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517593-06.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, observa-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517957-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA
OAB: PE-24600 REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA

OAB: PE-24600 REQUERIDO(A): CARCIO ALBERTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA
OAB: PE-24600

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523194-73.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIETE ATAÍDE BORBA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526981-13.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMUNDO CARLOS MAIA CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR OAB: PE-29

167

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000972-77.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALBERTO NODARI
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE OAB: RS-

44949

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001637-64.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ AMANCIO
PROC./ADV.: LOURDES LEONICE HÜBNER OAB: SC

4.337

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual fica afastada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001743-16.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FLORI MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS

29.173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso no seguro do Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002396-33.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DE ASSIS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, observa-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002771-79.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: IVANIR OLIVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao pedido de submissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003310-10.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PODALIRIO FORSTER

PROC./ADV.: SANDRO LUIZ FERNANDES OAB: SC

25.930

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual fica afastada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004163-09.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELIZA DA SILVA ÁVILA

PROC./ADV.: SILVANA SELAU OAB: RS - 59904

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, formulado contra a autarquia previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004493-13.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

OAB: SC 7.740

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual fica afastada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).



1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004596-23.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO SALESIO REICHERT

PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC

12.051

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem modificou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual fica afastada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004848-29.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTAIR LOURIVAL DE MELO

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB:

SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual fica afastada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005064-19.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS TORIANI

PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829

PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB: RS-52

007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos de 2.10.78 a 8.2.86, 24.3.86 a 7.11.86, 1.1.90 a 1.2.95 e 6.3.97 a 16.6.03, procedendo à conversão para tempo comum, mediante aplicação do fator 1,4.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007636-62.2010.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: VALDINEI FABIANO MICHEVIZ APO-

LO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a condenou pela prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal, em virtude de expressões ofensivas dirigidas a servidor público federal.

Opostos embargos de declaração, os mesmos não foram providos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Os paradigmas do STJ juntados pela parte requerente entendem que eventuais excessos de linguagem, ocorridos no calor dos debates, não configuram o crime de injúria.

Por outro lado, o acórdão recorrido consignou que a parte autora não agiu sob exaltação emocional, porquanto entre a notícia da punição de restrição de sua empresa até o telefonema à vítima, passou-se tempo suficiente para refletir sobre o ocorrido, não justificando as invectivas lançadas contra o servidor público.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007644-68.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLÍVIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008122-18.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERMINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO OAB: SC-17122
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas trazidos à colação, notadamente o citado REsp. nº 868.590-SP, não evidenciam se tratar da jurisprudência dominante naquela Corte.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Além disso, os outros dois arestos, igualmente do STJ, sequer fazem referência à discussão quanto à interpretação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, objeto da presente controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008620-84.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA GOES
PROC./ADV.: ALEXANDRE BACELAR PERARO OAB: PR-42538
PROC./ADV.: HAIDEE BACELAR PERAROOAB: PR-37359
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008966-07.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao reconhecimento dos períodos urbanos constantes em CTPS e quanto à conversão de especial para comum dos períodos de 9.8.86 a 1.9.86, de 17.11.86 a 24.10.87, de 1.6.89 a 18.12.90, de 1.3.91 a 8.12.91, de 27.2.92 a 27.3.92, de 2.8.94 a 15.9.95, de 1.2.96 a 31.1.98 e de 1.9.03 a 13.10.05, e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como laborado no meio rural o período de 12.12.63 a 31.12.75.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Alega, também, que houve a presença de início de prova material no período de 1959 a 1968 e de 1972 a 1974.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à análise da presença de início de prova material no período de 1959 a 1968 e de 1972 a 1974, mostra-se a mesma inviável, uma vez que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema no que se refere à desnecessidade de prévio requerimento administrativo, e nego provimento ao agravo no que se refere à arguição de exercício de atividade rural.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010086-16.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISABETH VILLAR DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, observa-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013715-23.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA
PROC./ADV.: GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA OAB: SC -27147
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ANDRÉ MARANGON ROTA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da requerida por danos morais, sob o fundamento de que houve culpa exclusiva da parte autora a ensejar a perda de prazo processual.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017889-84.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): ERNANI ANGELLOS
PROC./ADV.: SUEINE GO PIMENTEL OAB: RS 52.736
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é necessária a intimação pessoal dos Procuradores Federais para os atos processuais, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/04.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o tema referente necessidade de intimação pessoal do Procurador Federal encontra óbice na Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020406-67.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARA SUZANA BECKER CORREA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, declarando o efetivo exercício de atividade comum no período de 1.1.94 a 10.5.94.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao pedido de submissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022245-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BENTO GONÇALVES-RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que denegou a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida, sob o fundamento de que a decisão prolatada no processo originário transitou em julgado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028425-86.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ANDRE MANDICAJU
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13 413

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036870-39.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELAIR DE SOUZA BUENO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente a desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos idade e carência para viabilizar a concessão da aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7476/PR, firmou entendimento no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao

benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.
(Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

Destarte, incide, a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.061048-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU
REQUERIDO (A): MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA

VA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501219-33.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO

AGU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): AÉCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: GEORGE OTTÁVIO BRASILENO OLEGÁRIO OAB: PB 15.013

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511213-76.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU
REQUERIDO (A): ÉRIKA GUEDES DE FRANÇA
PROC./ADV.: ANTONIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR

OAB: PE 21.020

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005720-19.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LARISSA ROQUE DE FREITAS
PROC./ADV.: KLEBER HOŞANG OAB: RS 69.030
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015283-40.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): HUGO ROBERTO JOSÉ LEAL BELLOC FILHO
PROC./ADV.: ILSON IDALÉCIO MARQUES KRIGGER OAB: SC 32.131
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027166-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
PROC./ADV.: KARINE TERESINA LOVATTO OAB: RS 57.431
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055369-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CRISTIANE CASTRO CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008299-61.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
PROC./ADV.: ISABELA EUGENIA MARTINS GONÇALVES OAB: SP-266021
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo laborado em condições especiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a requerente parte autora a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ainda que a atividade laborativa tenha sido exercida antes da vigência da Lei nº 3.807/60, considerando-se a aplicação retroativa deste diploma legal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada.

O acórdão, mantendo a sentença, consignou ser inviável a conversão de períodos laborados antes de 1960.

Por outro lado, a parte requerente colaciona julgado paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina que decidiu em sentido diametralmente oposto.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020070-16.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANA COSTAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZOAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504421-14.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BEZERRA FELINTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido consignou que a parte autora, no período 13.2.95 a 28.4.95, exerceu atividade especial na qualidade de motorista de furgão.

Já o acórdão paradigma colacionado versa que somente é considerada insalubre a atividade de motorista de caminhão ou ônibus.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001438-23.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DURVALINA MARIA ADRIANO
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS OAB: SC 11.313
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002163-28.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS - 6258
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União ao pagamento de adicional de qualificação sobre as parcelas denominadas "vencimento servidor analista", "gratificação de atividade judiciária" e "gratificação de atividade externa."

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002543-81.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO PAISOAB:
SC 11.270

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente foi admitido na origem.
É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005019-80.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMERINDO ROMANUS
PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO OAB: SC-
4603

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria por contribuição.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais que preconiza que, não havendo comprovação da média ponderada de ruído a qual estava sujeita a parte durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O acórdão, mantendo a sentença, consignou que, na impossibilidade da aferição do ruído pela média ponderada, deve-se utilizar o critério dos picos de ruído (maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho), o que, aparentemente, diverge do entendimento firmado no paradigma colacionado.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005460-09.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANDIRA MARIA SCHERNER
PROC./ADV.: MÂRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-
44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computando o exercício de atividade rural no período de 16.4.77 a 31.12.80.

Sustenta a parte requerente divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e precedentes do STJ em relação a: insuficiência de provas da exposição a agentes nocivos à saúde para fins de contagem de tempo especial e a questão do deferimento de outros meios de prova; atividade urbana de um dos membros do grupo familiar para fins de descaracterização da condição de segurado especial; fixação da data de início do benefício quando, havendo dois requerimentos administrativos, a comprovação do preenchimento dos requisitos para o benefício foi juntada somente por ocasião da segunda DER.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença, que foi mantida pelo acórdão, consignou que não é possível a retroação da DER para 24.1.08, pois somente na última DER (17.11.09) foi juntado ao processo administrativo início de prova material do tempo de atividade rural.

Já o paradigma colacionado pela parte requerente entende em sentido oposto.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006693-93.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELASIO PASTA
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU que preconiza que, não havendo comprovação da média ponderada de ruído a qual estava sujeita a parte autora durante sua jornada e não sendo possível apurá-la mediante produção de prova específica para tal fim, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível médio de ruído, aferido através da apuração da média aritmética simples entre os níveis máximo e mínimo, for superior aos limites legais.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O acórdão recorrido, mantendo a sentença, consignou que, na impossibilidade da aferição do ruído pela média ponderada, deve-se utilizar o critério dos picos de ruído (maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho), entendimento esse que, em princípio, diverge da posição adotada no paradigma colacionado.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009043-54.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARSISIO FLORIANI
PROC./ADV.: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARRO-
SOAB: SC 13.296

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente foi admitido na origem.
É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016956-68.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCELO JOSÉ BRASIL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de retomada e regularização de contrato de penhor realizado com a requerida, bem como o pedido subsidiário de condenação por danos morais e materiais.
O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066214-22.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TAMYRIS LEMOS LEANDRO
PROC./ADV.: VIVIANE MARKUS OAB: RS-67 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento da inexistência de contrato de abertura de conta corrente e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária mediante a aplicação do INPC a partir da data da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Foram, por duas vezes, opostos embargos de declaração, sendo a estes negado provimento em ambas as ocasiões.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
Alega a parte requerente, em síntese, ausência de real fundamentação no acórdão recorrido, majoração do valor dos danos morais, ofensa à Súmula 54 do STJ e a fixação de multa diária pela manutenção de informações cadastrais inverídicas.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0009104-93.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA IRACEMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0027973-75.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: RUBENS JOSÉ ALONSO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 0505921-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: JANIELE RAYSSA DE ALMEIDA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
PROCESSO: 0440789-27.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: VERA LÚCIA MESQUITA DE SOUZA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MACEDO GARCIA PIRES
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

PROCESSO: 2011.70.54.000676-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ALICE ANTONIA OLIVEIRA DE

PAULA

PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN
OAB: PR-25 755

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0000006-73.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVA-

LHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIO-

NAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

PROCESSO: 2009.38.00.709194-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA DAS DORES SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB: MG 46.849
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas
ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização di-

rigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0017313-90.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

E TELÉGRAFOS

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
PROC./ADV.: FERNANDA BELUCA VAZ
OAB: SP-210479

SUSCITADO(A): GILCELIA NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON
OAB: SP-236862

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 2010.39.00.700050-9
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

TO

SUSCITANTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES NONA-

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ZZARI

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

PROCESSO: 0016701-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOÃO AMBRUS FILHO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
PROC./ADV.: PATRICIA BEDIN
SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

RA DA

LUZ PALUMBO
PROCESSO: 0506490-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: ANDERSON SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-

GIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao
recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao
Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2008.39.01.712978-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ SANTANA PRO-

TÁSIO

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.39.01.710004-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

RECORRENTE: NISCE MARIA CUNHA BRANDÃO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053

RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.39.01.712074-7

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: MARIA JOSÉ
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

OAB: GO-23053
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557

RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.39.01.714652-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: MARIA VANETE DE SOUSA XAVIER
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053

PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0051377-20.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL

RECORRENTE: JORGE DE MELO
RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA LARA
RECORRENTE: JOÃO REZENDE FILHO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIANA
RECORRENTE: MARIA ALICE DANTAS CAMPOS

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS FELICIO

BRUM

RECORRENTE: MARIA DO CARMO BRAGA LANDIM
RECORRENTE: MARIA HELENA MODESTO DE SOU-

ZA PINTO
RECORRENTE: MARIA JOSÉ MARTINS CHAVES
RECORRENTE: MARIA MARQUES DE SOUZA DA SIL-

VA
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAU-
RINDO
OAB: PR 4.395

RECORRIDO(A): INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

RA DA
LUZ PALUMBO
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao

suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido
ao Superior Tribunal de Justiça e aos embargos de declaração.
PROCESSO: 0505038-20.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
SUSCITANTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: AL-3300
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA
BARROS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2007.71.52.003614-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: REGINA GEMA SANTINI COSTENA-

RO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAN-

TA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA

DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDE-
RAL. ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊN-
CIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE
DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE
DE CÁLCULO DO ADICIONAL: 200 (DUZENTAS) HORAS SE-
MANAIS. SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. SIM-
ILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECOR-
RIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RATI-
FICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ QUE RECONHECE O
DIREITO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MA-
TÉRIA DE FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO VERGASTADO.
REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PRO-
FIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º
6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO IN-
CIDENTE.

- Demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão
recorrido e as decisões paradigmas do Superior Tribunal de Justiça
(REsp n.º 419558 PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26 jun.
2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- Além do vencimento e das vantagens previstas na Lei n.º
8.112/90, serão deferidos aos servidores adicional noturno, prestado
em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5
(cinco) horas do dia seguinte, sendo o valor-hora acrescido de 25%
(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e
dois minutos e trinta segundos.

- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de
outros que visem à melhoria de sua condição social repouso semanal
remunerado, preferencialmente aos domingos, aplicando-se tal pre-
ceito aos servidores ocupantes de cargo público (Constituição, arts.
7.º, inciso XV; e 39, § 3.º). Os servidores cumprirão jornada de
trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos
cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta
horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito
horas diárias, respectivamente.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da
Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de impro-
cedência da pretensão de reconhecimento do fator de divisão 200 para
cálculo do adicional noturno, se considerados os seis dias úteis da
semana (jornada semanal de 40 horas dividida por 6 = 6,66 mul-
tiplicado por 30, totalizando 200), divergiria da jurisprudência do-
minante do STJ, no sentido de que, com o advento da Lei n.º
8.112/90, o cálculo do referido adicional para o servidor público
federal passou a ser efetuado com base no divisor de 200 (duzentas)
horas mensais, e não 240 (duzentos e quarenta) horas.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou que o adicional
noturno devido a servidor público federal deve ser calculado com
base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em razão do ad-
vento da Lei n.º 8.112/90, a qual fixou a jornada máxima de trabalho
em 40 (quarenta) horas semanais. Até a Constituição de 1988, a
jornada legal de trabalho, ressalvados os casos especiais, era de 8
horas diárias, ou 48 semanais, daí o divisor mensal de 240 horas,
porque 30 vezes 8 horas equivale a 240. Com a Constituição de 1988
e a redução da jornada máxima legal para 44 horas semanais, ou 7,20
horas diárias (Constituição, art. 7.º, inciso XIII), esse divisor fixou-se
em 220 (44 dividido por 6 vezes 30 = 220). Esse raciocínio foi
acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, para quem "A afirmação de
que o limite previsto no art. 7.º, inciso XIII, da Constituição 'em nada
pode alterar o divisor, que sempre considera o número de dias exis-
tentes, sempre trabalhados ou não, vez que todos eles são remu-
nerados pelo salário mensal', é de óbvia improcedência. De fato, se o
limite semanal é reduzido para 44 horas, a jornada média diária cai de
8 para 7 horas e 20 minutos (44 dividido por 6), o que, multiplicado
pelo mês legal (30 dias), resulta no divisor utilizado (220)" (STF - RE
n.º 325.550-9 MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5 abr. 2002).
Tal raciocínio se aplica isonomicamente aos servidores públicos, cuja
jornada é de 40 horas semanais e o divisor resultante só pode ser 200
(40 dividido por 6 vezes 30 = 200), inclusive considerando o fator
protetivo da vantagem em relação a trabalho extraordinário em ho-
rário totalmente inconveniente à saúde do trabalhador. Com efeito,
"Da mesma forma que os demais trabalhadores, os servidores públi-
cos fazem jus a um dia de repouso semanal remunerado, de preferên-
cia aos domingos, nos termos dos artigos 7.º, inciso XV, e 39, §
3.º da CF/88, donde se conclui que o sábado é dia útil não trabalhado,
pelo que deve ser considerado 6 dias do trabalho e não 5 dias, para
fins de apuração do divisor a ser utilizado pela Administração no
cálculo de horas extras. Assim, para cálculo do divisor de horas
extras do servidor público federal, deve-se levar em consideração a
jornada máxima de 40 horas e dividi-la por 6 dias, do qual resultará
na dízima periódica 6,66 que multiplicado pelos 30 dias do mês,
obter-se-á o número 200 e não 240" (BRASIL. Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, Acórdão CSJT/2006- GA/RASC/GA, no Pro-
cesso n.º 298/2006-000-90-00.0, Rel. Cons. Gelson de Azevedo, j. 24
nov. 2006. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uid=772970bf-9766-446d-81fb-c7e883e31268&groupId=955023. Acesso em 4 jul. 2012).

- Direito do trabalhador sob o regime de direito privado que
não se distingue no aspecto constitucional do regime de direito públi-
co, devendo ser a ele estendida a forma de cálculo da vantagem em
respeito ao princípio da isonomia.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de unifor-
mização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de
direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas
sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou
foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sen-
tença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais
provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a
respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma
Nacional sobre a matéria de direito (Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, decla-
rando a nulidade do acórdão, determinar a remessa dos autos ao Juízo
a quo para que profira novo julgamento, ficando a Turma Recursal de
origem vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito
ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACOR-
DAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR
PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos
deste voto-ementa.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: 0503198-49.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE CUMARU FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PE-
LAS PARTES. NÃO ADMISSÃO DE AMBOS OS INCIDENTES
PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERPOS-
TO APENAS PELA PARTE AUTORA. PETIÇÃO DO INSS PARA
JULGAMENTO DO INCIDENTE INTERPOSTO. IMPOSSIBILI-
DADE. REQUERIMENTO INDEFERIDO.



1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de origem, a qual deu parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, por ambas as partes.

3. Ambos Incidentes inadmitidos pela Presidência da Turma Recursal de origem (anexo 053), sendo que apenas o Autor apresentou Agravo, o que lhe permitiu a análise e julgamento de seu Incidente (sessão de 09.10.13).

4. Petição do INSS de que aguarda o julgamento do Pedido de Uniformização por ele interposto.

5. Da decisão que inadmitiu o trânsito do Pedido de Uniformização por ele formulado, o INSS não apresentou o Agravo pertinente, tendo ocorrido a preclusão e o trânsito em julgado da decisão na parte em que não admitiu o Incidente do INSS.

6. Petição do INSS indeferida.

7. Após as formalidades de praxe, retornem os autos à origem.

São Paulo/SP, 26 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000482-73.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ITACIR ISALINO CECCONELLO
PROC./ADV.: CARLOS GIMENIS MOREIRA
OAB: RS-65617
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI
OAB: RS-35392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
DECISÃO

Deixo de receber a Reclamação interposta nos autos da ação principal pela parte autora (anexo 00131_35, de 28.08.12), visto que proposta em desacordo com as normas procedimentais dispostas na Lei nº 8.038/90, art. 13, parágrafo único.

Após as formalidades de praxe, retornem os autos à origem.

Cumpra-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 21 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004018-45.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSELI DETOGNI MASSIGNAN
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência nacional interposto pela parte autora com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação proposta em face do INSS para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O MM. Juiz sentenciante entendeu por julgar parcialmente procedente a ação, determinando a averbação do tempo de serviço laborado como segurado especial, mas indeferiu o pedido de concessão do benefício uma vez que a parte autora afastou-se do labor rural, e ao retornar, não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício.

Inconformada com o resultado, a parte autora interpôs o presente PEDILEF sob o fundamento de que o acórdão que manteve os fundamentos da sentença contraria a jurisprudência da TNU e do STJ.

O pedido de uniformização foi proposto com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, mas não foi admitido pelo Presidente da Turma de origem, sob o fundamento que o recurso é intempestivo.

A parte autora agravou da decisão e os autos foram remetidos a esta turma uniformizadora, com distribuição a esta relatora.

O recurso não pode ser conhecido uma vez que é intempestivo. Com efeito, o recurso foi interposto antes que se esgotasse a prestação jurisdicional da turma recursal de origem, isso porque, a parte autora apresentou o Pedido de Uniformização enquanto ainda pendia a apreciação de embargos de declaração interposto pelo réu. E, após a interposição, foi prolatado novo acórdão julgando os embargos de declaração.

Portanto, correta foi a decisão do Presidente da Turma Recursal de origem ao negar o seguimento ao recurso, porque foi interposto antes do esgotamento

da jurisdição da Turma Recursal. A interposição foi prematura e para o seu conhecimento, o recurso deveria ter sido ratificado ou renovado após a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração.

Nesse sentido, cito o precedente desta TNU, conforme decisão do Presidente desta Turma Unificadora:

PEDILEF 200771950099994
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
PRESIDENTE
TNU
Data da Decisão - 27/11/2009
Fonte/Data da Publicação DJ 21/01/2010
Decisão

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, onde a requerente se insurge em face da decisão da Primeira Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul. Originariamente a requerente ajuizou ação previdenciária em face do INSS, visando à alteração da data de início do benefício que percebe desde 30.06.2005. Aduzia a requerente, em síntese, que postulou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 02.02.1999, data em que implementou a idade necessária à concessão. O benefício, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de que "a requerente não apresentou provas suficientes para a comprovação da atividade rural". Ciente da decisão, a parte autora interpôs recurso administrativo, o qual também restou indeferido. Irresignada, a requerente formulou novo requerimento administrativo em 30.06.2005. O benefício foi, então, deferido a partir desta data. Alegou a requerente, contudo, que o benefício deveria ter sido concedido a partir da data de entrada do primeiro requerimento, uma vez que naquela oportunidade já se encontravam presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Postulava a requerente, assim, a retroação da data de início do benefício para que passasse a corresponder à data de entrada do primeiro requerimento administrativo. O juízo monocrático entendeu por bem rejeitar a pretensão autoral, decisão essa que foi confirmada pela Turma Recursal, por oportunidade do julgamento do recurso nominado. A requerente, então, manejou embargos declaratórios e, concomitantemente, interpôs o incidente de uniformização de jurisprudência, este dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Após isso, os embargos declaratórios foram providos, para o fim específico de prequestionamento. O incidente de uniformização de jurisprudência foi inadmitido na origem, ao fundamento de que após o julgamento dos aclaratórios deveriam as razões daquele terem sido renovadas, e se tal não ocorreu, o pedido foi prematuro, ou seja, anterior ao esgotamento da instância, não podendo, destarte, ser admitido. Valendo-se do § 4º do art. 15 do RI/TNU, a requerente, a par de renovar as razões já deduzidas em oportunidades anteriores, entende que não há previsão legal para a decisão de inadmissão combatida. Relatados. Decido. Tenho que a decisão guerreada não merece reparos. Após a prolação do acórdão atinente ao julgamento do recurso nominado, a requerente entendeu que a decisão havia sido omissa quanto a diversas questões (itens 3 e 4 dos pedidos do recurso nominado), pontos sobre os quais a própria parte entendeu ser essencial o pronunciamento do colegiado, para fins de interposição de recurso junto à Turma Nacional de Uniformização. Na mesma oportunidade foi interposto o incidente de uniformização de jurisprudência. De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, é prematura a interposição de recurso contra decisão em face da qual encontra-se pendente de julgamento os embargos declaratórios, entendimento que, por imperativo lógico, é aplicável ao incidente de uniformização de jurisprudência perante a TNU. Sobre o tema destaco os seguintes precedentes, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE PROFERIDO O EMBARGADO. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É necessária a ratificação dos embargos de divergência em recurso especial interpostos na pendência do julgamento de embargos de declaração, em observância ao princípio da unirecorribilidade. (...) 5. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 782.810/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJE 13/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREMATURIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Violam-se os princípios da Unirecorribilidade e do Prévio Esgotamento das Instâncias Ordinárias a interposição de dois recursos contra a mesma decisão colegiada do Tribunal a quo, porquanto a própria parte ingressou com Embargos de Declaração e Recurso Especial. 2. Embora os Embargos Declaratórios tenham sido julgados intempestivos, o recurso extremo não foi reiterado após julgamento daqueles, sendo, portanto, prematuro. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 938.426/ES, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL DA BRASIL TELECOM - PRECOCIDADE - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL DA OUTRA PARTE - INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL APÓS O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTEMPORANEIDADE OU AFRONTA À UNIRRECORRIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - POSSIBILIDADE. 1. Salvo se houver reiteração posterior, é precoce o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. 2. Na hipótese de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, o acolhimento destes - por expungir do decisum recorrido vícios de omissão, contradição ou obscuridade - autoriza a apresentação de novas razões recursais. 3. É admissível o prequestionamento implícito em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental da Brasil Telecom não conhecido. Agravo regimental da outra parte improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1024706/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2009) Pelo exposto, nos termos do

artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NÃO ADMITO o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Posto isso, na esteira do entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente recurso, em virtude de sua intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

De São Paulo para Brasília 23 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500789-60.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ALVES AMORIM
PROC./ADV.: JOSÉ WASHINGTON GOMES DE LIMA
OAB: AL-2401
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. ISONOMIA. PARIDADE. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 631.389/CE. REPERCUSSÃO GERAL. RITNU. ART. 8º. VIII. RETORNO À ORIGEM. SOBRESTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FEITO DEVOLVIDO À TURMA RECURSAL PARA SOBRESTAMENTO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença proferida na instância singular, reconheceu a isonomia entre servidores ativos e inativos para deferir a estês a extensão da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, ressaltando a natureza genérica da referida gratificação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgado da Turma Recursal de Goiás. Faz menção ao enunciado da Súmula Vinculante n. 20 e assevera não haver razão para a Corte Recursal alagoana se apartar da norma prevista no art. 7º-A, § 6º, da Lei n. 11.357/2006, com redação instituída pela Lei n. 11.784/2008, em relação à GDPGPE. Aponta, por fim, ofensa a diversos artigos da Constituição Federal.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. Sem delongas, vale registrar que a matéria em debate está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE 631.389 RG / CE com repercussão geral já reconhecida e assim ementado:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 40, § 8º; 61, § 1º, II, a; e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos servidores inativos e pensionistas, do valor integral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006 e concedida aos servidores ativos." (STF, Repercussão Geral no RE 631.389 / CE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18/02/2011)

5. Dessarte, o retorno do feito à Turma Recursal é medida que se impõe, consoante inteligência do disposto no art. 8º, VIII, do RITNU (Resolução/Cojef n. 22, de 04/09/2008).

6. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Corte Recursal de origem para sobrestamento, consoante os fundamentos supra mencionados.

7. Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000016-20.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MARIA MARLUCE SARAIVA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 16 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. ART. 267, INCISO I, CPC. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Maria Marluce Saraiva de Azevedo propôs a presente Reclamação, em face do Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, conforme autoriza a Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização.

Alega que interpôs Incidente de Uniformização ao qual foi dado parcial provimento para que os autos fossem devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito dessa Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à

carência do benefício. Entretanto, a Turma Recursal não aplicou referido entendimento e novamente negou provimento ao recurso da parte autora, ensejando a presente Reclamação.

Não juntou aos autos nenhum documento ou peça essencial ao deslinde do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, entendo que o processo deva ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial (inciso I), pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATAcado - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Brasília, 23 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

DESPACHOS

PROCESSO: 0506736-92.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Paraíba, que manteve a sentença de procedência, concedendo benefício assistencial ao requerente desde o ajuizamento da ação.

2. Suscitou divergência com jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Processo 2007.35.00.708829-6) que reconhece que, em caso de dúvida quanto ao momento em que tais requisitos constatarem-se-iam em benefício do autor, se do requerimento administrativo ou da propositura da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial do benefício (in dubio pro misero).

3. Da análise dos autos, porém, verifico que a parte ré interpôs também incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região ainda pendente de decisão.

4. Aplicação da questão de ordem TNU nº 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

5. Retornem-se os autos para aguardar decisão do incidente regional de uniformização.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519576-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: DENISE PRESBITERO DA FONSECA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que reformou a sentença de improcedência, determinando ao litisconsorte réu INSS a cessação do desdobramento da pensão por morte concedido à litisconsorte ré e ex-companheira do de cujus, em virtude da não constatação de convivência duradoura (tempo inferior a 2 anos).

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (RESP 201000858082, Relator MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE 14/11/2012) que afirma, em síntese, que a lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública.

3. Da análise dos autos, porém, verifico que a parte ré interpôs também incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região ainda pendente de decisão.

4. Aplicação da questão de ordem TNU nº 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

5. Retornem-se os autos para aguardar decisão do incidente regional de uniformização.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000023-12.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRANTE: EDJANE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edjane Cordeiro da Silva em face do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual supostamente negou seguimento ao incidente de uniformização dirigido ao STJ.

É o sucinto relatório.

Tendo em vista que não constam nos autos cópia dos documentos pessoais da parte impetrante, instrumento de mandato, cópia do ato dito coator, requerimento para citação do impetrado e do litisconsorte passivo necessário, bem como atribuição do valor da causa, determino à impetrante que emende a inicial para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São Paulo/SP, 23 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 90, DE 28 DE MAIO DE 2014

Aprova o relatório definido na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo o artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de maio de 2013 a abril de 2014.

Art. 2º Determinar a sua publicação conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de 04 de maio de 2000, observadas as prescrições da Portaria nº 276/STN/MF, de 19 de maio de 2014 e a Decisão nº 1.099/2002-TCU-Plenário, de 28 de agosto de 2002, conforme quadro anexo.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) | | |
|---|--|--|--------------------------|
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) | TOTAL (c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 366.831.123,05 | 0,00 | 366.831.123,05 |
| Pessoal Ativo | 167.537.585,07 | 0,00 | 167.537.585,07 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 199.293.537,98 | 0,00 | 199.293.537,98 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 137.831.583,54 | 0,00 | 137.831.583,54 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 54.206,52 | 0,00 | 54.206,52 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 11.525.622,15 | 0,00 | 11.525.622,15 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 126.251.754,87 | 0,00 | 126.251.754,87 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 228.999.539,51 | 0,00 | 228.999.539,51 |



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

| | | | |
|---|-----------|-----------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | | 678.292.443.000,00 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 | 0,033761% | 0,000000% | 0,033761% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 0,080576% | | 546.540.918,87 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 0,076547% | | 519.213.872,93 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> | 0,072518% | | 491.886.826,98 |

FONTE: SIAFI/2013/2014

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Limite Legal da JMU = 0,080576% e Limite Prudencial da JMU = 0,076547% conforme Resolução CNJ nº 177/2013.
- Do valor de R\$ 55.569.580,46 relativos a Despesas de Exercícios Anteriores apurados no período, R\$44.043.958,31 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagos com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados
- Do valor de R\$100.364,56 relativos a Despesas decorrentes de Decisão Judicial apurados no período, R\$46.158,04 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagos com recursos vinculados à fonte 156; portanto integram a linha de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados;
- Em abril/2013 havia saldo na conta contábil 33190.17 no valor de R\$371.677,35. No entanto, não constava saldo da referida conta em Dez/2013 devido à ocorrência de ajuste/reclassificação de despesa em julho/2013.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO LUCIANO TEÓFILO DE MELO NETO
Ministro-Presidente Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA
Secretário de Planejamento Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 226, DE 21 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Regional, correspondente ao primeiro quadrimestre de 2014, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 54, e do § 2º do artigo 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2013 A ABRIL DE 2014

| DESPESA COM PESSOAL | R\$ 1.00 | |
|---|--|---|
| | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) | |
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO-CESADOS (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 25.536.260,25 | 574.448,86 |
| Pessoal Ativo | 24.748.052,01 | 574.448,86 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 788.208,24 | - |
| Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | - | - |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 827.416,63 | 555.972,82 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | - | - |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | - | - |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 39.208,39 | 555.972,82 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 788.208,24 | - |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 24.708.843,62 | 18.476,04 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | | 24.727.319,66 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR |
|---|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | 678.292.443.000,00 |

| | |
|--|----------|
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100 | 0,003646 |
|--|----------|

| | | |
|--|----------|---------------|
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> | 0,007820 | 53.042.469,04 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> | 0,007429 | 50.390.345,59 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> | 0,007038 | 47.738.222,14 |

FONTE: SIAFI/COFIC/SOF/TSE - COF/TRE-AP, Emitido em 21/mai/2014 às 17h e 41 min

Notas: 1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
- Valor da RCL referente à Portaria STN nº 276, de 19/5/2014.

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente do Tribunal

ODETE INÊS SCALCO
Diretora-Geral

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
GESTOR FINANCEIRO

MARIA FARIAS DE ALMEIDA
Controle Interno E/E

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 389, DE 29 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do Art. 54 e § 2º do Art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resolve:

TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte de Justiça Especializada, relativo ao período de janeiro a abril de 2014.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2014

| DESPESA COM PESSOAL | R\$ 1.00 | | |
|---|--|---|-----------------|
| | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) | | TOTAL |
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO-CESADOS (b) | (c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 67.036.922,29 | 0,00 | 67.036.922,29 |
| Pessoal Ativo | 60.173.500,42 | 0,00 | 60.173.500,42 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 6.863.421,87 | 0,00 | 6.863.421,87 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 6.775.136,42 | 0,00 | 6.775.136,42 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 278.787,67 | 0,00 | 278.787,67 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 6.496.348,75 | 0,00 | 6.496.348,75 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II) | 60.261.785,87 | 0,00 | 60.261.785,87 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | |
|---|-----------|-----------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | | 678.292.443.000,00 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 | 0,008884% | 0,000000% | 0,008884% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 0,016665% | | 113.037.435,63 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 0,015832% | | 107.385.563,84 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> | 0,014999% | | 101.733.692,06 |

FONTE:

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Desa MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente do Tribunal

CYNTHIA EDWARDS MOUTA
Diretora-Geral

PEDRO CÉSAR DA SILVA BATISTA
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

SOTARO PIO SUWA
Coordenador de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PORTARIA Nº 455, DE 28 DE MAIO DE 2014

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III, c/c o inciso I, alínea "a" do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Republicar o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente ao primeiro quadrimestre de 2014 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, cuja publicação original se deu no D.O.U do dia 28.5.2014, Seção 1, p. 165-166, para fazer constar os valores em unidade de reais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2014

| RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL | R\$ 1.00 DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) | |
|---|---|--|
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 99.070.349,65 | - |
| Pessoal Ativo | 84.709.036,80 | - |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 14.361.312,85 | - |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | - | - |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 14.659.757,90 | - |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | - | - |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | - | - |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 639.982,05 | - |

| | | |
|--|---------------|---------------|
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 14.019.775,85 | - |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 84.410.591,75 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | | 84.410.591,75 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR |
|--|----------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 678.292.443.000,00 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100 | | 0,012445 |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> | 0,027840 | 188.836.616,13 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 0,026448 | 179.394.785,32 |
| LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF - <%> | 0,025056 | 169.952.954,52 |

FONTE: SIAFI e COFIC/SOF/TSE .

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 276, de 19/5/2014.

JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal

IDA VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA
Coordenadora de Orçamento e Finanças
Substituta

RAIMUNDA MENDES COSTA
Coordenadora de Controle Interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PORTARIA Nº 801, DE 29 DE MAIO DE 2014

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2014, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Maio/2013 a Abril/2014

| RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL | R\$ 1.00 DESPESAS EXECUTADAS Maio/2013 a Abr/2014 | |
|---|---|---|
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 1.580.278.867,24 | 9.325.859,78 |
| Pessoal Ativo | 1.283.439.759,93 | 6.213.424,65 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 296.839.107,31 | 3.112.435,13 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF) | - | - |
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 273.551.250,27 | 3.112.435,13 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | - | - |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 220.411,49 | - |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 909.136,19 | 1.863.595,28 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 272.421.702,59 | 1.248.839,85 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 1.306.727.616,97 | 6.213.424,65 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b) | | 1.312.941.041,62 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR |
|--|-----------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 678.292.443.000,00 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100 | | 0,193566% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | 0,275000% | 1.865.304.218,25 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 0,261250% | 1.772.039.007,34 |

FONTE: SIAFI, Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN nº 637/2012 e Portaria STN nº 276/2014, que divulga a Receita Corrente Líquida.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.

3) As despesas não computadas relativas a decisão judicial referem-se a exercícios anteriores (331909291)

CELSON DE OLIVEIRA SOUSA NETO
Secretário-Geral

CID MOREIRA
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

JOÃO BATISTA DA SILVA
Secretário de Controle Interno



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2013 a abril/2014, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Boletim Interno Eletrônico.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ANEXO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO) 2
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2012 A ABRIL/2013

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) | | | R\$ 1,00 |
|---|--|---|--------------------|----------|
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | TOTAL | |
| | (a) | (b) | (c) = (a) + (b) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 281.953.822,48 | 129.064,37 | 282.082.886,85 | |
| Pessoal Ativo | 247.835.797,35 | 40.897,40 | 247.876.694,75 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 34.118.025,13 | 88.166,97 | 34.206.192,10 | |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | | | 0,00 | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 37.195.339,99 | 0,00 | 37.195.339,99 | |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | | | 0,00 | |
| Decorrentes de Decisão Judicial | | | 0,00 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 8.676.611,89 | | 8.676.611,89 | |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 28.518.728,10 | | 28.518.728,10 | |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 244.758.482,49 | 129.064,37 | 244.887.546,86 | |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | | 678.292.443.000,00 | 0 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 | 0,036085% | 0,000019% | 0,036104% | |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 0,049588% | | 336.351.656,63 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 0,047109% | | 319.534.073,80 | |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> | 0,044629% | | 302.716.490,97 | |
| FONTE: SIAFI - TRT 18º/SOF, 26/mai/2013 às 11h22. | | | | |

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) As despesas com auxílio-natalidade e auxílio funeral, no valor de R\$ 93.797,34, relativas a despesas liquidadas, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF e no Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário.
3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa liquidada R\$ 492.816,29.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Presidente

MARCOS BALDUINO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 3ª REGIÃO**

ACÓRDÃO Nº 105, DE 20 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 93/2013
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. QUITAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 93/2013, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta J. A. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo-SP, 20 de março de 2014.
OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 106, DE 20 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 09/2012
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPEUTAS PARA HOME CARE. REMUNERAÇÃO ABAIXO DO REFERENCIAL DE HONORÁRIOS FISIOTERAPÊUTICOS. REPRENSÃO E MULTA DE 8 UPM PARA CADA REPRESENTADO. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 09/2012, em que são representados os profissionais fisioterapeutas D. F. C. e D. M. P. C., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela procedência da representação e pena de repreensão cumulada com multa de 8 (oito) UPM para cada um dos representados. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo, 20 de março de 2014.
JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 107, DE 20 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 07/2013
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DURANTE SESSÃO DE FISIOTERAPIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 07/2013, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta F. C. S. C., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, votando pela extinção e consequente arquivamento do feito devido a insuficiência de provas. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo-SP, 20 de março de 2014.
WANDER DE OLIVEIRA VILALBA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 108, DE 20 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 13/2012
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. PROPOSTA DE TRABALHO A PROFISSIONAL MÉDICO PARA ASSINATURA DE GUIAS SEM ATENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 13/2012, em que são representados os profissionais fisioterapeutas M. B., e W. F. B., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação e absolvição dos representados por insuficiência de provas. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo-SP, 20 de março de 2014.
OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira-Relatora

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

206
ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.

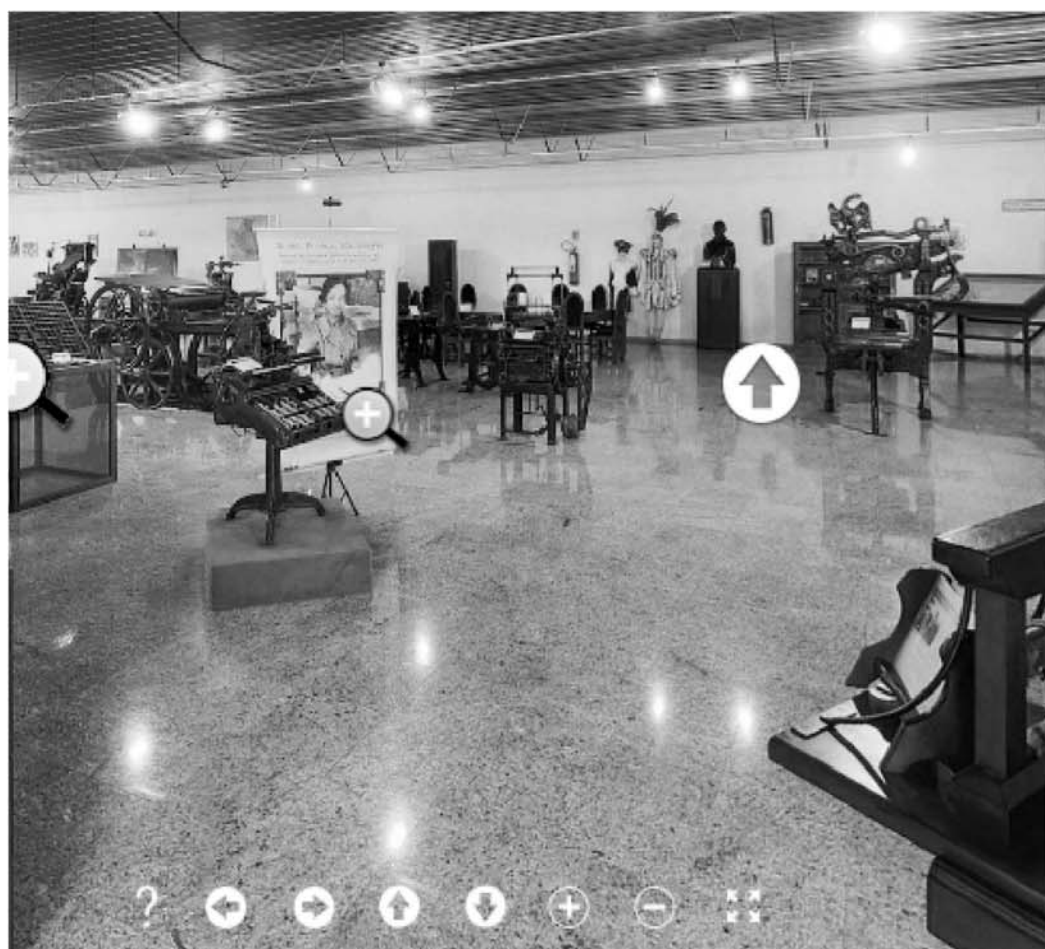


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



